



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2018 – São Paulo, quinta-feira, 16 de agosto de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001311

ACÓRDÃO - 6

0000926-62.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120901

IMPETRANTE: LUCILENE ROSA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0006986-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124556

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALZIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0026193-64.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120831

RECORRENTE: ALINE MICHELE PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF n. 200770950106637, 0500964-42.2012.4.05.8502 e 5001403-91.2011.4.04.7013), para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora e JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início do benefício em 22/03/2007 (data do requerimento administrativo), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001278-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121278
RECORRENTE: APARECIDA LUCIA REBESCO CORINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000127-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117518
RECORRENTE: CLAUDEMIRO MENDES PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

– ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação/adequação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0031602-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117478
RECORRENTE: JOSE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035631-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117473
RECORRENTE: ZILDA HENRIQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028176-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117484
RECORRENTE: GERALDO FIDELIS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028275-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117483
RECORRENTE: GERALDO MAURICIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030451-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117482
RECORRENTE: JACYRA DA SILVA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030623-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117481
RECORRENTE: JOSE GUILHERME HAUSNER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031574-77.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117479
RECORRENTE: ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034849-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117474
RECORRENTE: MARIA SILVERIO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030727-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117480
RECORRENTE: MASAYOSHI ANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011919-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117494
RECORRENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012039-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117493
RECORRENTE: ANA MARIA DE PAZ SANTIAGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056876-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117449
RECORRENTE: ANTONIO PINTO DE CASTRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056897-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117448
RECORRENTE: ANA DA CONCEICAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057813-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117447
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057820-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117446
RECORRENTE: CARLOS MORAIS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054240-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117452
RECORRENTE: ANTONIO ATAYDE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025620-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117488
RECORRENTE: JOSE IDELFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117504
RECORRENTE: GERALDO PENHALBEL (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-05.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117502
RECORRENTE: GALDINO JOAQUIM GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117503
RECORRENTE: LUCIA LORIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117505
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024835-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117490
RECORRENTE: VALDIVINO ODORICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025134-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117489
RECORRENTE: MOISES JERONIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033740-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117475
RECORRENTE: FRANCISCO MOACIR TIMOTEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027950-20.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117487
RECORRENTE: PACOAL PELAIA GIACON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027998-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117486
RECORRENTE: REGINALDO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028172-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117485
RECORRENTE: WILMA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017799-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117492
RECORRENTE: JUVENIL BARBOSA DE FREITAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021934-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117491
RECORRENTE: BERNA DEL ROSARIO CARDENAS ALCAYAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033453-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117477
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033739-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117476
RECORRENTE: ANA MARIA ANTONIETA LUCIBELLO GUEDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008059-95.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117495
RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046397-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117459
RECORRENTE: DEUDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052021-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117456
RECORRENTE: SANTINO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052802-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117455
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO DAS GRAÇAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052818-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117454
RECORRENTE: JOAO ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045890-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117462
RECORRENTE: ALDERIVA BARREIRA MATHEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045901-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117461
RECORRENTE: CECILIA PEREIRA DE BORBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046040-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117460
RECORRENTE: ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051096-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117457
RECORRENTE: RENATO BERTAGNON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049931-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117458
RECORRENTE: MANOEL LITO DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-59.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117499
RECORRENTE: ALENA VERCINSKAS DE RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003665-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117500
RECORRENTE: KONRAD ERWIN GUNTHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004413-77.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117497
RECORRENTE: CARMERINDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004318-47.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117498
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003179-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117501
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007635-53.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117496
RECORRENTE: EDSON LOPES DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054947-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117451
RECORRENTE: ASSUMPCAO DE LAZARO LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044245-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117463
RECORRENTE: NAIR CONTI SILINGARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055158-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117450
RECORRENTE: LAURENTINA BRAZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062273-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117444
RECORRENTE: UMBERTO SANTIROCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061207-36.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117445
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETI GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042188-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117465
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CARLIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040888-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117466
RECORRENTE: MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044236-10.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117464
RECORRENTE: JOSE HAUY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053078-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117453
RECORRENTE: MARIA MORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037402-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117472
RECORRENTE: LAURINDA BOTELHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038520-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117471
RECORRENTE: WILSON OREFICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040878-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117467
RECORRENTE: ANA DAS GRAÇAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039290-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117470
RECORRENTE: LOURIVAL JOSÉ RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039536-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117469
RECORRENTE: TIOKO TSUCHYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040670-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117468
RECORRENTE: OSCAR SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001287-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121281
RECORRENTE: PAULO JULIANO BALDUINO DEZOTTI (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001796-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121283
RECORRENTE: ISAAC PIRES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004263-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124946
RECORRENTE: EDUARDO TADEU PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0004988-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118406

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ALZIRO LEMES DE SOUZA FILHO

0005226-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118405

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: PEDRO JOSE MENDES JUNIOR

0004824-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118407

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: WESLEY LUIZ SERAFIM

0004761-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118408

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: JOSE MARCOS ROTIROTI

0005565-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118403

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: MARIO FABIANO

0005559-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118404

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GILBERTO DUTRA MACHADO

0000229-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118410

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: ADEMIR JOSE DE SOUZA

0002709-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118409

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ISABEL FELIPE DE MORAES ROCHA (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0001055-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121208

RECORRENTE: NEUSA MARIA GUIDETTI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121175

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAGANATTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027568-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120758

RECORRENTE: VITORIA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001005-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121247
RECORRENTE: CLEIDE TEIXEIRA CARDILLO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121274
RECORRENTE: ILDA TEIXEIRA SOARES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000615-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118690
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0002617-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118433
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CHAGAS DE ARAUJO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0000184-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117130
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ADRIELY DE SOUZA ATAIDE

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0005603-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117131
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO PINHEIRO SIMOES

0005584-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117132

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUIS HENRIQUE VIDEIRA

0000991-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117133

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: NILSON DOS SANTOS NEGRERO

0000873-91.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117135

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS

0000880-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117134

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JULIO FERNANDES FILHO

0000213-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117139

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: EDENIR COSTA DOS REIS

0000791-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117136

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: ROBSON FABIANO SANTOS PEREIRA

0000521-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117138

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: ARNALDO ALVES DA SILVA REIS

0000618-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117137

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GILBERTO PIROLO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0041577-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123117

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISPINIANO GOMES DOS SANTOS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

0062119-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123054

RECORRENTE: QUITERIA GOMES (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001134-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123103

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OZIAS NOVAES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

FIM.

0000125-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117614

RECORRENTE: BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO (SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI, SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO. LEIS 5.645/70, 10.855/2004 E 12.269/2010.

REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002916-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117715

RECORRENTE: ELISANGELA SACIENTI MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO. LEIS 5.645/70, 10.855/2004 E 12.269/2010. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006767-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124934

RECORRENTE: ANTONIO VIANA DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011987-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124882

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MOMENTE (SP116573 - SONIA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035781-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124972

RECORRENTE: EVERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124901

RECORRENTE: PAULO ROBERTO LOPES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001182-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123122

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IZALTINO FERREIRA (SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA, SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001117-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120849

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) JOAO CARLOS DE LUCA JUNIOR (SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA (SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para reformar a r. sentença recorrida e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000746-70.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ROZIMEIRE DE CAMPOS MELLO (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0007541-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA BUENO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0004488-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123069
RECORRENTE: ANTONIO CARMONA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000254-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123071
RECORRENTE: JOANA ARCANGELO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004027-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO BEZERRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0001951-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118624
RECORRENTE: JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP152783 - FABIANA MOSER, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002186-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120739
RECORRENTE: THIAGO MATEUS (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0000078-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120856
RECORRENTE: ROSENEIDE APARECIDA MARTINES TORRO GROSSE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0005588-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120802
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ALBERTINO LUIS MAGALHAES

0000870-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120803
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAPHAEL ALCIDES GARCIA FAUSTINO

0000829-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120804
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CRISTIANE BUENO DA SILVA PEREIRA

0000426-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120808
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIO LUIZ VIEIRA OLIVEIRA

0000179-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120809
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CELSO LUIS DE AZEVEDO

0000127-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120810
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE FATIMA MACHADO DE CAMARGO

0000629-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120805

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA GONCALVES

0000554-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120806

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIO PARRA ARISA

0000520-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120807

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LAUDELINO MORENO

FIM.

0030737-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117509

RECORRENTE: BAPTISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação/adequação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Clécio Braschi.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0038761-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121275

RECORRENTE: ADRIANA SOARES SARAIVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003709-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120980

RECORRENTE: RENATO LIMA DA ROCHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exceleantíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0005343-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117215

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSEFA SIQUEIRA CAMPOS TISATO

0000906-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117216

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: HELIO DAMIAO FILHO

0000305-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117220

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: DENISE FOGACA MOIA VIDA

0000074-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117221

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CESAR FELIPE DA SILVA

0000707-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117217

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CHARLES RODRIGUES GARCIA

0000509-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117218

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: SIDILENE APARECIDA DA SILVA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0042593-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118769

RECORRENTE: WALDIR JORGE PONTES DOS SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0054276-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120763

RECORRENTE: JESUINA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000630-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301128028

RECORRENTE: JAIR MARIANO SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0010137-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120897

RECORRENTE: CATARINA MIDORI YOSHIMURA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000229-67.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118684
RECORRENTE: VALQUIRIA AGUIAR SANTOS (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0001913-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121291
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA DIAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002999-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118669
RECORRENTE: ISAC DA SILVA PAULO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0011230-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121286
RECORRENTE: ALONSO TELES DE MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003885-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZALTINO RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0006765-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121246
RECORRENTE: GILSENETE DOS SANTOS ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002226-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124826
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON ANTONIO PIZZI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e par parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001495-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121204
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE DE FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0001101-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDAIL AMORIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0004011-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117538
RECORRENTE: JOSE DONIZETTI LOPES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000595-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120873
RECORRENTE: CARLA DAS NEVES SILVA (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.(data do julgamento)

0032546-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118689
RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0002096-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121047
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIOVALDO MOREIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0003170-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE GOMES MOTA LUZIA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação/adequação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002886-84.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO OSNI LASTORI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0009801-12.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123098
RECORRENTE: IRENE COELHO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124956
RECORRENTE: OSMAR GERALDO GUIMARAES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003434-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120998
RECORRENTE: CARLOS CESAR ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0000766-17.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO BENTO (SP399414 - RODRIGO TITA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0003812-49.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121213
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MISSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0007513-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO FELICIANO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002161-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO FARIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

0003101-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121007
RECORRENTE: LINDOLFO BENEDITO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0007320-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER AUGUSTO BUENO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0003624-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123121
RECORRENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000703-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDECIR FERRARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

FIM.

0003138-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANE SILVA DE JESUS (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003555-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120984
RECORRENTE: AUGUSTO FERREIRA DE ARAGAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0008750-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120843
RECORRENTE: SUSETTE ALVES DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120997
RECORRENTE: EDMILSON LOPES VALENCA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118440
RECORRENTE: JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003035-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121244
RECORRENTE: LILIAN LARA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003121-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120999
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL BORGES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0002937-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121015

RECORRENTE: URANDI PINHEIRO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023160-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120837

RECORRENTE: SEVERINO JOAQUIM DE SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001278-20.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121216

RECORRENTE: WAGNER PEREIRA LIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001928-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121050

RECORRENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121202

RECORRENTE: FERNANDO CORDEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002766-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121227

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001416-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121222

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELO DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

FIM.

0008918-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121198

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRENTE/RECORRENTE: CLEMENCIA DE JESUS MENDES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0002218-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118393

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS GRIPPE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000033-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118682

RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

0001539-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação/adequação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001975-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121172
RECORRENTE: OSVALDO JOSE RAMOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000812-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121243
RECORRENTE: ALESSANDRO DE MARCHI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001779-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121066
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO MARIA BOLANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0001442-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON CARLOS LEONEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002691-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117930
RECORRENTE: CRISLAINE PAULINO ARAUJO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.(data do julgamento)

0014554-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124959

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CICERA DE SOUZA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001525-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121219

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIETE MARTINS BELISSIMO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004243-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118422

RECORRENTE: CUSTODIO JOSE DINIZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0020444-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118212

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP023134 - PAULO

ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES)

RECORRIDO: FABIO ROSA VACCARI (SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.(data do julgamento)

0001107-64.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118659

RECORRENTE: BENEDITO SOARES DA MOTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0005571-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEGNAR RICARDO MARCOLINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000361-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121038
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
RECORRIDO: JOSUE PEDROZO BAPTISTA JUNIOR (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0014375-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121205
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA, SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0005436-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301122930
RECORRENTE: SILVIA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0010224-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121288
RECORRENTE: ROBERTO MASCOLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001087-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121186
RECORRENTE: LAZARO TEIXEIRA PESTANA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal, Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0034764-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121279
RECORRENTE: CLARICE MARIA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004683-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: DULCINEIA APARECIDA RIOTTO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0001435-27.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018.(data do julgamento)

0003561-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120885
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO
RECORRIDO: NIVALDO MIGUEL MARINO (SP180241 - RAUL RIBEIRO)

0034296-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117945
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SERGIO DAS CHAGAS BATISTA (SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

FIM.

0007759-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121209
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MARIANO DE OLIVEIRA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0001244-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUGO ANTONIO DA SILVA PIMENTA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0058518-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117540

RECORRENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002602-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120888

RECORRENTE: IVAILZA LOPES VIEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001832-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120877

RECORRENTE: EUNICE FERREIRA SILVA BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002423-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117528

RECORRENTE: LIDIA RODRIGUES GALHARDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001757-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120878

RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000275-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120895

RECORRENTE: SANDRA OLIMPIA PAGANOTI MONTANINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120912

RECORRENTE: ALEISON GONCALVES LEMES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009634-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120915

RECORRENTE: ODELIO BARBOSA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012575-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120913

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005662-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120899

RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS MARIANO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055259-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117856

RECORRENTE: FRANCISCO DENYSIO GONCALVES SENA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039369-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120876

RECORRENTE: MARIA DE MORAES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051875-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120835

RECORRENTE: EDUARDO LUIZ CASTAGNI (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004051-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117549

RECORRENTE: MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003387-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117516

RECORRENTE: ENERCINA VICENTE GRACINO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009194-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120914

RECORRENTE: AGNALDO ISAAEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008374-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120898

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DE CARVALHO SILVA (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005758-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118644

RECORRENTE: ELIZABETE ALMEIDA DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0006446-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118425
RECORRENTE: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007754-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118423
RECORRENTE: LEILA MARIA SALOMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004040-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118426
RECORRENTE: LUIZ ALVES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118427
RECORRENTE: JURANDIR FLORENCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118429
RECORRENTE: JOSE CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000105-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118428
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PORTELA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118430
RECORRENTE: NELSON CABRAL DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001142-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDINALVA RIBEIRO DE SA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003595-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118650
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003877-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117562
RECORRENTE: DURVAL MIRANDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016876-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117561
RECORRENTE: AUGUSTINHO LOPES DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002229-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117555
RECORRENTE: ALICE FUMIE HOSHIBA NAKAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).**

0005520-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ADALBERTO MARTINS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006784-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIKE SILVA BRITTO (SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

5000205-63.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRYAN FERNANDO OLIVEIRA (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

0001447-52.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

0000118-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES MIGUEL DA SILVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0005005-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CHAVES BARBOSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0058714-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120845
RECORRENTE: CARLOS DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002469-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILSON DONIZETTI MARCOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0001586-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APPARECIDA ORTOLANI DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0050446-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121229
RECORRENTE: DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

– ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 26/1212

unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0006499-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIZON FERNANDES DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001004-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA CRISTINA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0009396-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118683
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5011143-16.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119139
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AFRICA COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

0009432-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119778
RECORRENTE: MARCELO MASTROIANI DO NASCIMENTO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000649-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118656
RECORRENTE: MICHELLE DE AGUIAR BEZERRA (SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP137635 - AIRTON GARNICA)

FIM.

0002290-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118678
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VALADAO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0045330-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120760
RECORRENTE: HELENA HIDEKO ASATSUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004968-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
RECORRIDO/RECORRENTE: TATIANA CANAZZA COSTENARO (SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR, SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES)

0011420-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124937
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA DE OLIVEIRA LEMOS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0003283-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120746
RECORRENTE: MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001535-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119392
RECORRENTE: MOZAR RICARDO AZEVEDO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120744
RECORRENTE: JOANES FERREIRA DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049541-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120761
RECORRENTE: ABELARDO WAGNER DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0005753-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118318
RECORRENTE: MARIA ZILDA DE MENEZES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008753-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120819
RECORRENTE: ROSIMEIRE DA SILVA SANTANA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117353
RECORRENTE: LUCELIA DA SILVA CHAVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011266-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120916
RECORRENTE: TAIS CRISTIENE MILITAO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009933-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117424
RECORRENTE: ADILSON DA SILVA MORAIS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010902-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117423
RECORRENTE: AILTON FURTADO PAIVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117430
RECORRENTE: MARIA TEREZA CORTEZE CAPRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000601-24.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117908
RECORRENTE: MARIA LUIZA PETRI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0002523-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117511
RECORRENTE: LOURDES ANA DAS NEVES DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0005651-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121277
RECORRENTE: MANOEL CARLOS OLIVEIRA ROCHA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059340-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121282
RECORRENTE: ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121231
RECORRENTE: MARISA CAPELLI (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010964-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIANO GERMANN (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0007131-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID GUSTAVO MACEDO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0004182-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117333
RECORRENTE: MIRALVA RODRIGUES SANTOS (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053883-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118664
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA LOPES VILAR (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017227-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118671
RECORRENTE: PATRICIA GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: HERCULANA BATISTA DE OLIVEIRA MESQUITA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120817
RECORRENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120910
RECORRENTE: GERALDO ROBERTO SANTIAGO (SP377661 - JESSICA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002284-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LOHANA RODRIGUES MOSCA
RECORRIDO: ISAMAR MARIA RODRIGUES MOSCA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018.**

0000829-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117611
RECORRENTE: SHOICHI OKU (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP386851 - EDUARDO HARA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117610
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COLDEZINA PINOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117613
RECORRENTE: JESUS ANTUNES SANTIAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117612
RECORRENTE: PAULO PERUCCI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117609
RECORRENTE: JOSE CANDIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-18.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117608
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PELOSO (SP162423 - RONALDO MANZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003160-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERIANO VIEIRA NETO (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

0003674-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELE CUNHA MAGALHÃES DOS SANTOS COSTA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

5001807-52.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER LUCIO TEIXEIRA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

0001230-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.**

0059344-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120771
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA PACCE MEIRELES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011742-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120773
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119447
RECORRENTE: TEREZA PIRES OLIVEIRA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000669-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120772
RECORRENTE: JOSE BONIFACIO ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001642-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118673
RECORRENTE: SILVANA POLIDORO CYRILO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053922-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI MARIA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0001268-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120784
RECORRENTE: MIGUEL GALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120777
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MENDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0002513-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120776
RECORRENTE: JOAO TAVEIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120780
RECORRENTE: ANTONIO MORAES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CARLOS SANCHO (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)

0000293-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118686
RECORRENTE: SILVIA DONIZETTI ALVES (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008737-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120774
RECORRENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023558-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

0013663-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120781
RECORRENTE: EUMENES TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004188-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120749
RECORRENTE: HABNER JUNIOR MIRANDA RIBEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002980-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120745
RECORRENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007067-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA DO NASCIMENTO TOSI E SILVA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

0006823-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120775
RECORRENTE: SILVIO BORGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007699-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLY FERNANDA DE MELO CABRAL (SP407696 - TIAGO DE ARAUJO CABRAL)

FIM.

0004164-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117361
RECORRENTE: NEUSA TEREZA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0011123-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GOVEIA DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0010593-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO HINTZ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0002180-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERALDO GOMES FERREIRA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

0002157-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO DIAS DE LIMA (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO)

0001945-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NUMA ALBERTO TEIXEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002125-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ORTOLAN (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

0002187-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0000880-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0006145-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO NUNES DA CRUZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0011425-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

0011611-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0054779-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123119
RECORRENTE: EDINALDO FERREIRA DIAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003720-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON DIAS DE MELO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)

0002867-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO BALBINO VASCO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

0008930-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004808-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JURADO FILHO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0000982-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117565
RECORRENTE: JOSE DE SOUSA FONSECA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-09.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117566
RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001671-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117564
RECORRENTE: JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0005570-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121191
RECORRENTE: MARY PEREIRA FELISBINO DOS SANTOS (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000818-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO NICKEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000701-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0003849-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120976
RECORRENTE: AVACI JOSE DE SOUZA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027275-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120827
RECORRENTE: LUIZA GREGORIO - FALECIDA (RS063725 - CINARA GASPARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003158-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON RAMOS DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

0002960-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000982-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE LUIZ DE PAIVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0009215-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121242
RECORRENTE: NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO (SP351620 - MARIA MICELENE BATISTA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121234
RECORRENTE: EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004547-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121230
RECORRENTE: ANTONIO MACIEL MONTEIRO (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120992
RECORRENTE: DEVANIR APARECIDO MUNHOZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0036072-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121218
RECORRENTE: FRANCISCO ROMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001425-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121238
RECORRENTE: EDIVALDO GONZAGA MATOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001346-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121270
RECORRENTE: DEMILSON MARQUES (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0003198-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0003987-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENOR JOSE MAGALHÃES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0003862-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORBERTO LUIZ DA FONSECA (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA)

0011808-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR JOSE DA MATA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

0032326-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0001701-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELENE GOMES DA SILVA (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)

FIM.

0002421-91.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118628
RECORRENTE: GISLAINE FANHANI SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001229-82.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123058
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOACYR JOSE LANES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000812-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123066
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

FIM.

0046407-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117605
RECORRENTE: SERGIO VICTOR ALVES VITORINO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001080-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119292
RECORRENTE: JOAO FRANCELINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

0037116-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118281
RECORRENTE: NILSON DO IMPERIO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0003287-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120793

RECORRENTE: JOHNSON DAVID LOPES JACOMASSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003440-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120792

RECORRENTE: LETICIA GARCIA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120801

RECORRENTE: ROSANA RIBEIRO PINTO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059659-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121276

RECORRENTE: EVERTON DIEGO DA SILVA VERINO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0002645-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118655

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANNA COLLOCA (SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF n. 5000048-36.2012.4.04.7102), mantendo a procedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002738-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117214

RECORRENTE: IVANAIDE RAMALHO CAMPOS DE SOUZA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS, SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000495-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121171

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: FERNANDO PRATA MAGALHAES (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio

Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0000368-90.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117850

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0000538-62.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117871

RECORRENTE: MARCELO GUERRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002849-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121036

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DONISETE APARECIDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000753-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERSON JOSE NATALE DALCIN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0000640-84.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120733

RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0006028-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118675

RECORRENTE: NAIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em cumprimento ao determinado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) passo a proferir novo julgamento para negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É o voto.

IV – EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

V – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em cumprimento ao determinado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) passo a proferir novo julgamento para negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0057927-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EMILY SOFIA MARCONDES DA SILVA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)

RECORRIDO: NICOLAS PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) JENNIFER PEREIRA MAIA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) LAYSLA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

0011019-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118415

RECORRENTE: SANTO GRANDINI THOMAZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001283-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117512

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: KAREN LEITE DIAS PEREIRA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

0000242-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118667

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADELAIDE BRITES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006224-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117319

RECORRENTE: ISACK NEVES DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006781-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117358

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003470-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117306

RECORRENTE: GENI PAULO SANCHES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002787-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117359

RECORRENTE: REGINALDO CUBA SIQUEIRA CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059399-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117336

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ELIAS MATIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011094-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117321

RECORRENTE: ELISABETE PALETTA PIRES ZERLOTTO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117360

RECORRENTE: ROSANA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117337

RECORRENTE: MARIA JUCILENE DA SILVA MACCARI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001620-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118626

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDEILMA NORBERTO DORTE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0001883-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121207
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO COELHO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0014474-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120838
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0000262-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121046
RECORRENTE: JEFFERSON ALVES MISSIAS (SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0001117-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO PEREIRA DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003557-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDE RIBEIRO DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006521-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123120
RECORRENTE: SILVIO SERGIO SACCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008276-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124935
RECORRENTE: BERNARDINO CASALICCHIO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009094-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124970
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003282-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON DE OLIVEIRA COSTA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

0003084-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124906
RECORRENTE: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045082-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES LOIOLA FILHO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

0001002-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO THEODORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000565-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124922
RECORRENTE: ORVANDO ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001714-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124890
RECORRENTE: CLAUDIONOR FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001441-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120991
RECORRENTE: ROBERTO SILVA DOS REIS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF (RE 661.256).

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000526-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIVALDA MARIA DA SILVA SOARES (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP379187 - LORENLAY PEDROSA DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0001442-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120778
RECORRENTE: IVANI FIORENTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002068-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120783
RECORRENTE: WLADIMIR BUCZMIEJUK (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001865-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120727
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO CASTILHO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002399-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120768
RECORRENTE: GILSON SANTOS MOUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120786
RECORRENTE: MARIA JOAQUINA SANTOS DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120785
RECORRENTE: ALZEMIRO MORGADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000807-45.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118630
RECORRENTE: ELIDIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000110-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120779
RECORRENTE: MERCEDES MIRALHA FERNANDES RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008632-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120756
RECORRENTE: AMERICO LOUREIRO DA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015340-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120757
RECORRENTE: FABIO BIMAR DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP145598 - ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016079-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0036963-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO CARDOSO MOREIRA BATISTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0051365-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120762
RECORRENTE: ADEILDO MANO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049259-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO NAKASATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003477-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO HILARIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0007411-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIA COUTO DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0007771-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA, SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0004926-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120874
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

0007414-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120852
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUSCELIA PEREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0002702-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO AURELIO BORCATTE DE LIMA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0001927-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JOSNIR MESSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0005532-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL PACHECO LEITE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003294-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123049
RECORRENTE: NELSON GARCIA MIRANDA (SP361541 - ATER DE FREITAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0059864-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123047
RECORRENTE: AUREA DA CONCEICAO VEIGA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0057820-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123048
RECORRENTE: LAURIANO GOMES MONTEIRO MIGUEIS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000983-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123055
RECORRENTE: MAURICIO TOME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONINA ROSA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)

0000573-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124845
RECORRENTE: LUCIANA SOARES UBIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006829-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121369
RECORRENTE: APPARECIDA RIOS CONTRERAS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0008926-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117539
RECORRENTE: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo -decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0001278-17.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ VIEIRA RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000571-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121101
RECORRENTE: DIVANIR MOREIRA RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000774-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENI HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003835-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117237
RECORRENTE: REGINALDO CARDOSO NUNES (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0008492-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120766
RECORRENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0043217-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118416
RECORRENTE: WALTER ROCHA TAVARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009514-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118418
RECORRENTE: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009507-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118419
RECORRENTE: HELENA MARIA LORENSATO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034819-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118417
RECORRENTE: RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118421
RECORRENTE: VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118420
RECORRENTE: BERNARDETE BRITO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0006118-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO SENJU (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

0004183-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120770
RECORRENTE: JOAO BATISTA BENEDITO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003611-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120748
RECORRENTE: MUCIO SEABRA GUIMARAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059654-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ESMERALDO LOPES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0060822-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120765
RECORRENTE: LETICIA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001858-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA REGINA BERTINATO DE ASSIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0002328-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO LUCIO DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

0055877-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121211
RECORRENTE: LUIS JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001672-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118413
RECORRENTE: MARIA CRISTINA GUIMARAES FICOTO RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0031108-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117326
RECORRENTE: LOURDES MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0002466-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120857
RECORRENTE: NIVALDO CARDOSO FERREIRA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0000212-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121178
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES, SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARÃES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0006667-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123075
RECORRENTE: MARILDA MEDEIROS DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004711-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120823
RECORRENTE: FABIANA LIMA DUTRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000940-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO HENRIQUE RIBEIRO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0005518-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121180
RECORRENTE: BENEDITA PINTO SOUZA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003515-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121183
RECORRENTE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004323-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121181
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP111050 - WILMA EDNA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121182
RECORRENTE: SEBASTIAO ANTONIO LONGO (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121069
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121187
RECORRENTE: ROSA BENEDITA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121176
RECORRENTE: ILDA DE SOUZA MANARIN BUENO (SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000156-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ALICE DA SILVA RODRIGUES (SP325650 - RENATA MARINS SILVA)

0002001-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121185
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA ROSA PAES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002071-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121184
RECORRENTE: GREYSON GONCALVES CRUVINEL (SP335108 - LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP351953 - MARCOS ABEL BARELLI, SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000928-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE FERNANDES DO PRADO (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0056544-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NILZA MOREIRA BASTOS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

0000470-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISOLINA LEOPOLDINA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0000152-05.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118637
RECORRENTE: VALDECIR ALVES RODRIGUES PENA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000604-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) THIAGO PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COMETTI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

FIM.

0001712-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118661
RECORRENTE: LUCILENE CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 78, TNU), mantendo a improcedência do pedido descrito na exordial, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – **ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003360-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120833
RECORRENTE: PAULO ALFREDO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120834
RECORRENTE: EDGAR JOAO DA SILVA (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005723-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0050030-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120902
RECORRENTE: EFIGENIA CANDIDA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120906
RECORRENTE: EXPEDITO LOPES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000403-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120909
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120907
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DECCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120908
RECORRENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120904
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120905
RECORRENTE: FRANCISCO BAPTISTA DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002719-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120903
RECORRENTE: APARECIDA VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006986-21.2015.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117324
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON PEREIRA NUNES (SP300607 - FABIANA CAONETO ZAGO, SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.(data do julgamento)

0001362-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO PINHEIRO ROMANO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0002116-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE OZAKI BARBOSA (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004426-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: JANAINA LUCIANA SOARES RONCOLATO (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0005719-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118677
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0003147-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM SOARES MALTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003543-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARTINS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002762-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0000594-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA NETA MAIA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

FIM.

0004604-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120782
RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000028-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121006
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002512-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121000
RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA LOPES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002261-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121005
RECORRENTE: JOSE DA MOTA ABREU (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002402-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121004
RECORRENTE: MARIA CORREA MARREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002410-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121003
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA TUNES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002457-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121001
RECORRENTE: OMAR MARREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002425-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121002
RECORRENTE: VALMIRA FILO GARBELLINI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001856-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121119
RECORRENTE: TEREZA MARTINS SILVA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0001264-70.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117929
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOÃO CARLOS BRUN (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

0001248-19.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117931
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELENA MARIA CORREA RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

0001247-34.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117932
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CELINA APARECIDA GALHARDI GEA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

FIM.

0000048-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117568
RECORRENTE: IRACEMA FERREIRA FONTES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002600-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120824
RECORRENTE: CAROLINE DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0010070-50.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121197
RECORRENTE: IRENE DE FATIMA AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002427-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121290
RECORRENTE: ANDERSON NEPOMUCENO BISPO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0067457-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121195
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALESSANDRO CARVALHO COUTINHO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006687-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120860
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESUALDO ALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2018 50/1212

recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0000197-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118638
RECORRENTE: JOSE LOTERIO DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0002870-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120871
RECORRENTE: ROSINETE APARECIDA DA SILVA PINTO LUIS CARLOS RODRIGUES PINTO (SP329689 - WILLIAM CORREIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flavia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0001442-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KETTELIN LORRAYNE DE LIMA GOMES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

0002198-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) JADY MILLENA VELARIM DA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) YASMIM VANI VELARIM DA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

FIM.

0004374-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120883
RECORRENTE: ROSALIA CONCEIÇÃO DOS REIS (SP320359 - VIVIANE DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0003039-97.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124950
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR ALVES DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) NELMA MARIA TIAGO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) VALDEMAR ALVES DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Ronaldo José da Silva.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0009182-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MISAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

0003579-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDVALDO DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0000968-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA BARBAROTTO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003417-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117536
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CARNEIRO FILHO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016194-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117507
RECORRENTE: CEZAR ROGERIO TOBIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009658-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117520
RECORRENTE: MAURICIO LOPES DA SILVA (SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI, SP371151 - SILVIO APARECIDO FRANCA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0019410-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117546
RECORRENTE: FLAVIA DELILA ANDREZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) IZABELLI DELILA ANDREZA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020271-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117519
RECORRENTE: CLODOMIRO JOSE ALEMAO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001466-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117533
RECORRENTE: FRANCISCO CELSO MONTEIRO LUCCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM , SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001295-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117525
RECORRENTE: MARIA JOSE PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001750-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117535
RECORRENTE: NADIR CELESTINO DA SILVA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117530
RECORRENTE: TEREZA NUNES DA SILVA MENDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001668-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR MOREIRA DA SILVA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 - ADRIANA ALVES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0053191-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121253

RECORRENTE: FABIANA FELIX DE OLIVEIRA PACHECO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121269

RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA MENDES BATISTA (SP377661 - JESSICA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001405-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121267

RECORRENTE: IVETE MARIA DE BARROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121268

RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027972-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121258

RECORRENTE: MAURO ROBERTO GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010142-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121262

RECORRENTE: MARIA BERNADETE LEO MOREIRA (SP378506 - MAYRA ROSANE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011987-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121261

RECORRENTE: ELECI CASTAGINI ZAMAROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057585-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121250

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004954-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121265

RECORRENTE: FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061471-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121248

RECORRENTE: DJALMA ROCHA DA COSTA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051070-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121255

RECORRENTE: IRACY MARIA SANTOS DE BARROS (SP336845 - AMANDA LAIANE FERREIRA REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050512-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121256

RECORRENTE: NEILTON DE OLIVEIRA SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052888-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121254

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS, SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049210-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121257

RECORRENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003525-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121266

RECORRENTE: ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009035-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121263

RECORRENTE: NEUSA MARIA SALUSTIANO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008354-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121264

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BELCHIOR STEFANI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000367-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118402

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CELI APARECIDA DE JESUS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) JULIA MARIA DE JESUS RUY (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA ZINEVICIUS (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas corrés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0008003-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120755
RECORRENTE: MARIA LUIZA NEVES GUIMARAES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007653-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS BOTELHO SOARES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004004-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118674
RECORRENTE: ADAO MARTINS DE MIRANDA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5004870-21.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119025
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

0055082-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA ALVES GOMES (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

0014571-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118688
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA DE CANHA TEIXEIRA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

0000924-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119197
RECORRENTE: JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001512-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS ROCHA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

0002303-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120740
RECORRENTE: GILDETE BARBOSA DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118676
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES IZIDORO ANTONIOLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0016439-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123082
RECORRENTE: ERONDINA JOSE GABRIR SOUZA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001999-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA BATISTA ALMEIDA (SP361035 - GUILHERME MESSIAS DA SILVA)

0000437-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS TORRES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000458-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OZIEL APARECIDO LEITE DE MORAIS (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA, SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

0000384-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124560
RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS MARTTINS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123074
RECORRENTE: JOSE JORDAO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123101
RECORRENTE: IVANI COELHO DO AMARAL MILINAVICIUS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019060-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARBOSA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

0021152-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123083
RECORRENTE: MARIA LUCIA VITALE GUISSOLPHE CASTRO (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005580-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0010043-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123079
RECORRENTE: JANICE AYRES PENNA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016339-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123077
RECORRENTE: DOMINGOS GAGLIARDI NETO (SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014683-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123130
RECORRENTE: CLOVIS DERIGGI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042303-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA)

0004483-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: VALDOMIRO LUIS BARIA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

0003543-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123068
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008793-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERVASIO SANTOS CARVALHO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

0005405-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123124
RECORRENTE: ADEMIR ALVES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000569-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118621
RECORRENTE: ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118617
RECORRENTE: MARCIA REGINA NOBRE DA SILVA SILVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118618
RECORRENTE: ANA CRUZ JACINTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001323-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117222
RECORRENTE: NILTON PINHEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001297-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118619
RECORRENTE: PAULO MARCELO RAMOS (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117304
RECORRENTE: JOSEFA FERNANDES DE OLIVEIRA INOCENCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000491-80.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117219
RECORRENTE: CELIA MATIUSSI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117224
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118601
RECORRENTE: ELIANA FERREL (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002426-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117556
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BERGAMO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118614
RECORRENTE: ELDA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118613
RECORRENTE: LUCIENE MAGALI MORAIS FERNANDES (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN, SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001631-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118616
RECORRENTE: VIRGINIA BENTO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002722-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118612
RECORRENTE: ANGELA ROSANE DA SILVA ANTUNES (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001709-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118615
RECORRENTE: DALVA APARECIDA SILVA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005637-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118610
RECORRENTE: DOROTI CORREA VERDUGO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049955-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118605
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005041-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117571
RECORRENTE: ALCIDES BAZZANELLA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005511-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117190
RECORRENTE: MAGALI VIEIRA RODRIGUES FERREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006821-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117141
RECORRENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117785
RECORRENTE: SHIRLEY ROSSI (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003125-53.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117783
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003113-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118611
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118620
RECORRENTE: MARCOS DIEGO DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058616-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117198
RECORRENTE: LINDOLFO BERNARDO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

500028-28.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117286
RECORRENTE: NIVALDO MIRANDA DE ABREU (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062326-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118604
RECORRENTE: MARIA GILVANDETE LIMA DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011600-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118606
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010464-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118607
RECORRENTE: MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010448-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118608
RECORRENTE: MAURI VILSON LEMES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001077-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117223
RECORRENTE: PEDRO JOSINO DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055953-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121580
RECORRENTE: ELIANA DA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0027812-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA TRAJANO SOARES (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000939-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121174
RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CORDEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001086-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121068
RECORRENTE: ELZA GOMES DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0007302-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR JOSE FERREIRA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001295-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121070
RECORRENTE: IRMA SPERANZA DOS SANTOS (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0053301-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121284
RECORRENTE: LUIZ LUCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006185-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120865
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0043482-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120869
RECORRENTE: JULIETA MARQUES DE MIRANDA (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI) GONÇALO SILVA DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI) IVANETE JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI) INAIR SILVA DO NASCIMENTO NOVAES (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI) LAERCIO JOSE DO NASCIMENTO (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000222-49.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117806
RECORRENTE: L. GALINDO & CIA. LTDA. - ME (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.
São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0017030-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS WELLINGTON DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0005620-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121124
RECORRENTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004945-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120870
RECORRENTE: MARCELO CESAR E SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007496-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120848
RECORRENTE: EDNO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007376-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120858
RECORRENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002856-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121029
RECORRENTE: JACIEL SALES (SP399030 - JENNIFER SOUZA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009484-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120839
RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028178-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120825
RECORRENTE: JOSE MARIA PEDRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000241-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121177
RECORRENTE: JOAO PAULA PEREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0001226-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118668
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ PEREIRA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001706-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120799
RECORRENTE: FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002475-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120797
RECORRENTE: SILVIA LOPES PEREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120798
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA LAUDISSI STRAPASSON (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001538-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120800
RECORRENTE: MARINEZ DE LOURDES NOVAES (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118658
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0007797-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120791
RECORRENTE: WASHINGTON DE FREITAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009776-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120790
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO CELICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057642-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120787
RECORRENTE: JOSE NICANOR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058700-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120764
RECORRENTE: AMARA ROSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042377-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120788
RECORRENTE: MARIA HELENA DE BRITO MELO (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002859-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120796
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COUTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003235-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120794
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COURUZZI (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011622-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117364
RECORRENTE: AYAKO IMAIZUMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0033873-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PERES DO NASCIMENTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data de julgamento).

0006741-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120364
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANT ANA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0004541-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: SANDRA FELTRIM SUZUKI (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0003658-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120862
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0036457-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120863
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARILENE DELGADO (SP381790 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO)

0065618-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120866
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000669-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO MAZOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000618-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI CARLOS CERRI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

FIM.

0004147-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHELE RODRIGUES DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0003621-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117180
RECORRENTE: MATEUS JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0003290-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120917
RECORRENTE: DAVI TRIDICO DE OLIVEIRA (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057205-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117404
RECORRENTE: MARIA BAHIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012044-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118600
RECORRENTE: JOEL FRANCISCO RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001194-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118361
RECORRENTE: SEBASTIAO MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120818
RECORRENTE: MARIA CLARA LATARINI GOMES (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0052418-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MESSIAS COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0001262-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117402
RECORRENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004567-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120881
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDETE RAMALHO DOS SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001586-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROSEMEIRE QUEIROZ DOS SANTOS JANETE PIOVESAN (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)
RECORRIDO: CLAUDETE LOPES XAVIER (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

0005444-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA CRISTINA FRANCA (SP369752 - MARIANA SANTANA DA SILVEIRA, SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.(data do julgamento).

0004270-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120750
RECORRENTE: RAIANA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2017.

0015102-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120844
RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001574-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301119503
RECORRENTE: ANTONIA TEREZA BERTAGLIA BUENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0010215-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117320
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP366579 - MAURILIO ANTONIO DA SILVA)

0030678-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117305
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLAUDIA HELENA MAHLER DUPRAT (RS097398 - DOUGLAS DOEBBER ESCOBAR)

0002001-04.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120918
RECORRENTE: ANGELO DORINI (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0052462-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117354
RECORRENTE: MARIA CELIA MOREIRA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001394-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117355
RECORRENTE: RUAN KEVIN ANDRADE ALVES (SP365521 - MATHEUS DE MORAES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001320-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117356
RECORRENTE: MARCELA EDUARDA VITAL DOS SANTOS (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000719-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOSE LUIZ BANDIERA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006817-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118200
RECORRENTE: CLAUDIO MOISES DA SILVA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL, SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118249
RECORRENTE: KLEBER MONICO DE REZENDE (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL, SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001840-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118226
RECORRENTE: CLAUDINEY MORAIS DE FARIA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL, SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000783-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118648
RECORRENTE: NOE RODRIGUES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

0000067-95.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118657
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO PICOLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado, com a fixação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado, com a fixação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. É o voto. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento)

0005988-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0045041-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO VIEIRA XAVIER (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000474-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117521
RECORRENTE: ANA CLELIA ANTUNES ROSA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000560-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117510
RECORRENTE: ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA (SP326879 - CASSIO FERNANDO FATARELLI LOPES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006517-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117532
RECORRENTE: ALZIRA DA SILVA BISPO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0060534-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117140
RECORRENTE: BRANCA GONCALVES HANNEMANN (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0005274-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121225
RECORRENTE: ANTONIO JORGE RINALDI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002725-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301121226
RECORRENTE: ELOISA CRISTINA ALVES CRISPIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006096-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301118627
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERONICA MARQUES DE LIMA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000637-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124848
RECORRENTE: MAURILIO JOSE SIMOES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001581-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117443
RECORRENTE: LAZARA GONCALVES THEODORO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001536-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120851
RECORRENTE: MARIA ZENILDA DE LIMA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

0000513-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301117522
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e ANULAR a sentença, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000638-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301124925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDENILSON MADEIRA (SP206115 - RODRIGO STOPA, SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA SILVA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000728-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301120847
RECORRENTE: JOSELITO DOS REIS - ME (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0010359-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Clécio Braschi e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0012878-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARLEY DA SILVA MONTE (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO. RECURSO DO INSS.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e proferir novo acórdão, dando provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0051408-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117151
RECORRENTE: LOURDES FIDELIS DIAS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013397-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MURILO BRAGA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

0004410-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117263
RECORRENTE: NANCY DE MORAIS (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005621-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117256
RECORRENTE: ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117292
RECORRENTE: DINAIR VIEIRA RAMOS BORINI (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117293
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA DE CAMARGO (SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA, SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-88.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117254
RECORRENTE: FABIO TIBURCIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001786-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117281
RECORRENTE: VITORIA LEMES DE PAIVA CARNEIRO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) PABLO LEMES DE PAIVA CARNEIRO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) VINICIUS LEMES DE PAIVA CARNEIRO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) PABLO LEMES DE PAIVA CARNEIRO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) VINICIUS LEMES DE PAIVA CARNEIRO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) VITORIA LEMES DE PAIVA CARNEIRO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009404-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117244
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

0004996-87.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117173
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0032122-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117232
RECORRENTE: PEROLA DA SILVA AVELINO REIS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) YURI DA SILVA AVELINO REIS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) PEROLA DA SILVA AVELINO REIS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) YURI DA SILVA AVELINO REIS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000242-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117303
RECORRENTE: LORINALDO DE CARVALHO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044581-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117228
RECORRENTE: SERGIO STERNBERG (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003399-65.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE MENEZES LUCAS FERRARI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0002874-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117186
RECORRENTE: MONICA SALGUEIRO DE MORAES COUTINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085632-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117142
RECORRENTE: MARLY IMACULADA FREIRE CARNEIRO (SP167376 - MELISSA TONIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002593-83.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117274
RECORRENTE: ANGELINA CAVALLARI NOGUEIRA (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002636-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

0000596-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117299
RECORRENTE: ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000595-17.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117317
RECORRENTE: DIEGO DE ASSIS SANTANA (SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000574-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AURINEIDE DE CASTRO SILVA (SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006399-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117106
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO GONCALVES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0010184-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO PAVAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0010628-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GLORIA VICENTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0018558-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117077
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IONE PEREIRA DOS SANTOS (SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERA BARNABE DE MORAIS (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

0001585-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117113
RECORRENTE: MARLENE FERREIRA DA CRUZ (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002913-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117110
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA GROSSI (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0047682-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0003405-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA ANDREOLLI SPANO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0002550-56.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

0000130-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117119
RECORRENTE: GILDO SACARDI (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-13.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117120
RECORRENTE: ANA MARCIA DA CUNHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0002522-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA FERREIRA DA SILVA (SP351172 - JANSEN CALSA)

0008057-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES (SP211271 - THAYS LINARD VILELA)

0005614-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR BORLOTTI (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

FIM.

0001658-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117323
RECORRENTE: GISLAINE NUNES SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: ERENICE MARIA DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0000945-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117434
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0032377-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117065
RECORRENTE: GRINAURIA DE ARAUJO BARBOSA (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000323-04.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117370
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE DA SILVA SANTOS BARBOZA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal

do Juizado Especial Federal, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0005710-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117431
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: FLAVIO LEANDRO OLIVEIRA DO CARMO

0017996-68.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117331
RECORRENTE: PATRICIA DE CARVALHO ANTUNES (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0003650-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117416
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GROSSO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0047401-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE GOMES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000465-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR ROSSI CORREA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002358-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

0009485-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA VEIGA HJERTQUIST (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0005727-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117414
RECORRENTE: MARIA CLEMILDA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)
RECORRIDO: JOSEFA PEREIRA DE LIMA SILVA GABRIEL MARQUES DA SILVA LUCAS MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0001812-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117418
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI FLORENCO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004824-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

FIM.

0002203-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117406
RECORRENTE: HILTON CESAR AVILA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0010986-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR MARCONDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO VERIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0008384-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117246

RECORRENTE: CLAUDIO PASQUALINI (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011321-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117240

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA NALOTO PAGLIUSO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0011376-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117167

RECORRENTE: FERNANDO QUEIROZ (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003856-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117267

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WASHINGTON GONCALVES (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

0016842-98.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117163

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IZALETI CRISTINO SERRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

0007298-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117251

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDO DONIZETE EBURNIO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0001671-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117288

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS SERRANO BATHAUS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0005537-65.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117171

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID DE FATIMA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001621-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ARAUJO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0001236-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117199

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA LUSTOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002159-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117192

RECORRENTE: ADERSON BEZERRA DANTAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001733-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117283

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ SERGIO PIATEZZE (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

0001281-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117294

RECORRENTE: IVANIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117210

RECORRENTE: KARINE MUNHOZ CAVALCANTI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054026-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117148
RECORRENTE: JUSCELINO LUIZ DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117302
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MARIANO IPOLITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0078527-65.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117226
RECORRENTE: ROMILDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002218-73.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117225
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0003055-83.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117271
RECORRENTE: RENATO LUIS DOS SANTOS (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RECORRIDO: PRISCILA MARIA DA SILVA MELO (SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000610-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117205
RECORRENTE: JOAQUIM DONIZETI RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0033170-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI LOURENCO DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

FIM.

0002441-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301120729
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006766-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117105
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IOLANDA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0004649-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MENIS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0027531-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117098
RECORRENTE: CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001951-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117112
RECORRENTE: LUIZ DO NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007728-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

0000699-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117116
RECORRENTE: RODINEI LUIS FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-68.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117091
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ACACIO TAVARES FILHO ESPOLIO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) DANIELE CASSIANA PONTES TAVARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) ACACIO TAVARES FILHO ESPOLIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0005015-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE PAIVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001197-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON TEODORO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0008726-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117103
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO VELASCO BRANCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002718-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117111
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA LUIZ (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001562-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117403
RECORRENTE: ANABEL APARECIDA DE ANDRADE (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0008879-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117352
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIONISIO PEREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLÉ BALIEIRO)

0001725-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117425
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0021311-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117405
RECORRENTE: ALICE YUKIE KUSHIYAMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001781-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR ANTONIO GRANDIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0003527-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO AMARO DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000057-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117334
RECORRENTE: ANTONIO TRAJANO DE FARIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009880-18.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117330
RECORRENTE: EDVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001508-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117322
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DONIZETI OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0004143-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117427
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) BOA VISTA SERVICOS S.A. (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI, SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO)
RECORRIDO: ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP (SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002621-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VITOR MARCIO BERNARDINELLI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0000255-55.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117056
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENEIDA CAMPOS GURGEL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)

0009677-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS SILVA DE ANDRADE (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para converter o julgamento em diligência e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado, com a fixação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. É o voto. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento)

0072402-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANI DE SIQUEIRA SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)

0003337-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE FARIA FONSECA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0001226-82.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZIA DE FREITAS SILVA (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003892-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGILIO FUSATTO NETTO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

0001090-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE BERGAMINI LEVI (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

0004741-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONISETE VENANCIO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

0001877-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA BARION (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0007253-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117252
RECORRENTE: SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006285-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117310
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PESTANA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)

0007923-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0007788-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001356-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117197
RECORRENTE: IRACI GARCIA DE MACEDO (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117196
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA DORIZETE MACHADO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

0006404-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117169
RECORRENTE: CICERO MANOEL DE TORRES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005626-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAIR ROBERTO BARBOSA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

0003845-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117178
RECORRENTE: VILMA VITALE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117176
RECORRENTE: EVALDO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001983-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETTE TAVARES PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

0018823-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBA DE JESUS FARIAS (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)

0004146-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARBANTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001738-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0008314-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON MIRANDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) LEANDRO MARCIO MIRANDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) JURACI OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) JURACI OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) MARTA MIRANDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0008122-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCIA APARECIDA CANDIDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001197-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117201
RECORRENTE: DILCIMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001212-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE MENEZES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)

0001225-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117200
RECORRENTE: ROSANE GRANDE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005772-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117253
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LILIAN DE BAPTISTI OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0001762-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117315
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AUGUSTO CESAR LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0009446-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETTI ELIAS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005078-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117172
RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001490-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATARINA HISSAKO SASSAKI RIBEIRO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0001629-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA CRISTINA DE SOUZA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)

0005530-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ENRIQUE ZECHIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004918-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004929-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117174
RECORRENTE: ADILIA DE SOUZA MOURA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL GERALDO DE SOUZA GETINELI (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

0004804-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARLY DA SILVA E SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0011511-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117166
RECORRENTE: ANTONIO CESAR MARCHIORI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDOLFO BARBOSA DE FREITAS (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)

0024224-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117160
RECORRENTE: MAIRA IZZI DONA (SP112797 - SILVANA VISINTIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0014820-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117309
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROMILSON MARIO RODRIGUES VIEIRA (SP297580 - MARCELO BRAGHINI)

0013421-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ANTONIO SILVERIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004496-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLINDO SABINO FERREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0001886-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117194
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO BELLON (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004572-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117175
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017370-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117162
RECORRENTE: MARIA LUIZA GOIS (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015625-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TARCISO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0004239-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117311
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: BERTHO PISTOLA

0016477-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117164
RECORRENTE: ALMERITA MARIA KER MUNHOZ (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117316
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILBERTO BASTOS GALVAO (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

0000938-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117203
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024757-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117159
RECORRENTE: TSUHOJI MATSUDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002094-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ROBERTO DOS SANTOS (SP343292 - EVERALDO JOSE DA SILVA)

0000817-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117204
RECORRENTE: JOSE DE JESUS FIGUEIREDO (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO) ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025323-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE ARAUJO DANTAS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0004109-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117177
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA BATISTA TORRES (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

0024827-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

0000549-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDECY DE SOUZA JOAO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0002899-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117314
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IACRI (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA, SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
RECORRIDO: FABIANA APARECIDA VIANA DA SILVA

0003665-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO NASCIMENTO COSTA (SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

0035071-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117157
RECORRENTE: PAULO MORAES DO NASCIMENTO (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058471-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117146
RECORRENTE: ERIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002918-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117272
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO NEVES DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002944-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117185
RECORRENTE: MARILUCY DA SILVA SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)
RECORRIDO: NYCOLAS HAMILTON PINHEIRO (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-65.2017.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117191
RECORRENTE: MARIA TANIA DA SILVA LIMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117184
RECORRENTE: SALETE SILVA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057190-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117147
RECORRENTE: LEVI CAVALCANTE DE SOUZA RODRIGUES (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003092-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117183
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON APARECIDO CAMILO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0056456-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117308
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO ASSOC. BENEFICENTE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

0002827-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117187
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NUGOLI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060482-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117145
RECORRENTE: VALDIR SILVA DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033834-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VITOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KIMBERLYN VICTORIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIANA VITORIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SAMUEL VITOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) THIAGO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000558-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117208
RECORRENTE: JOCEINIR PEREIRA MEDEIROS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003548-18.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117313
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO, SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)
RECORRIDO: GETULIO RODRIGUES PINTO (REPRESENTADO) (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

0043527-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117153
RECORRENTE: CELESTINA DO SACRAMENTO BORGES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003676-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JUSSARA CALIXTO PAIVA DANCUR (SP268344 - VANESSA DANCUR GORINO, SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA)

0000582-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117206
RECORRENTE: DERCY LOPES DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0034723-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON JOSE RODRIGUES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003722-88.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ AKIRA MURAKAMI (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

0002146-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117193
RECORRENTE: SAMICLER LOPES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040942-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117154
RECORRENTE: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039093-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117155
RECORRENTE: ARLETE LUIZ DE MORAES GONCALVES (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005524-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAYSSA VITORIA ROSA SOARES CAYK MIGUEL SOARES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004133-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMENTINA DA SILVA COSTA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0000257-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117211
RECORRENTE: APARECIDO BORGES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002420-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117189
RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO DE MOURA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0002451-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA GOMES NOVAIS (SP342659 - ANDRÉ LUIS DA SILVA)

0050515-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117152
RECORRENTE: HEBERLEN ANDREA TOFANETTO (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON BENEDICTO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0001723-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: NEUZA RIBEIRO ROGERIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0005375-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLY FERREIRA MENDES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

0008919-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DONIZETTI BULIANI (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

0001725-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR BENEDITO DIAS DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001720-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO VITORINO DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0066261-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117307
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE SILVAGE (SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD)

0000458-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117318
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO PETUCCO ESTEVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

0000053-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117213
RECORRENTE: YOSHIO SATO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062895-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117143
RECORRENTE: MARIA LUIZA FLOR DE ALMEIDA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062381-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117144
RECORRENTE: DILVA MACIEL DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA ALICE DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0055358-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ANALUCIA TORRENS DE CAMARGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002365-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILAINE BALDAO BOSCO (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

0003448-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117181
RECORRENTE: AGATHA CAVALCANTI SILVA
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000523-31.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117209
RECORRENTE: CONCEICAO GOMES DE JESUS PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003507-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117179
RECORRENTE: FLAVIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053324-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117150
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANANIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0006367-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0010825-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117123
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000729-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117115
RECORRENTE: MARIA NALVA MARQUES SOUZA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003953-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117058
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE STENIO MELO RODRIGUES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004000-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117087
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMEU LOPES DE MORAIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP152783 - FABIANA MOSER)

0002068-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0021965-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANO DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)

0002058-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117125
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)
RECORRIDO: MARIA HELENA DE FREITAS

0018993-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MATHEUS HUGO MARTINS DA SILVA (SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL)
RECORRIDO: PALOMA AGUILAR CINTRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0004348-10.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMÍ MOISES FERREIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0004358-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117124
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: ASPASIA MUNIZ DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0014544-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117078
RECORRENTE: JULIO CESAR TONETTO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013812-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI PEREIRA DA FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0013706-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117122
RECORRENTE: FABIANO ALMEIDA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004587-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117086
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AVILA (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003686-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO MANZATO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0044619-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117121
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ERIKA ARRUDA BEUX (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

0000671-67.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117094
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA CARDOSO PINTO (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) RAILSON APARECIDO DA SILVA PINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) ROSELI APARECIDA CARDOSO PINTO (SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) RAILSON APARECIDO DA SILVA PINTO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) ROSELI APARECIDA CARDOSO PINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON SERGIO REGGIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)

0000422-82.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KETILLYM VITORIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

0002758-80.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117089
RECORRENTE: DIVA MAGGI DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073488-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117126
RECORRENTE: AMADEU FRANCISCO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049675-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117072
RECORRENTE: EDISON DA SILVA CONCEICAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019888-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HONORIO GOMES FILHO (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA)

0005393-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117083
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008327-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIZIO ZANDONA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

0001320-12.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO DA SILVA CABRAL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0005685-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

0005573-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117108
RECORRENTE: AMARILDO FELIS DINIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001323-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117092
RECORRENTE: CLERIO ANTONIO DE MELO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004261-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301117264
RECORRENTE: HAMILTON LISBOA CARNEIRO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 06 de agosto de 2018. (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001312

ACÓRDÃO - 6

0000312-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126652
RECORRENTE: JOAO PEDRO RIVIER GRANDCHAMP (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, com determinação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Fabíola Queiróz. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001784-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126799
RECORRENTE: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126695
RECORRENTE: CASSIANE HELOISA RAMOS DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004246-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126688
RECORRENTE: ANA CLARA DE SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053013-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127044
RECORRENTE: MILTON GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004335-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127033
RECORRENTE: MARGARETH ALMEIDA BRUNO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, na parte conhecida, e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0008499-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127038
RECORRENTE: MARIA CLARA HENRIQUE FRANCA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000773-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126671
RECORRENTE: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000423-41.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO CARLOS TEODORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Isso posto, voto por confirmar a decisão que deferiu parcialmente o requerimento formulado pelo INSS, para, com fundamento nos artigos 43 da Lei n. 9.099/95 e 995, parágrafo único, do CPC, suspender parcialmente a eficácia da decisão recorrida, determinando que a parte autora seja submetida a perícias médicas no Juízo de origem, visto que alega padecer de transtornos psiquiátricos e moléstias ortopédicas e pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA PARCIALMENTE ACOLHIDA, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS. MANTIDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ORDENADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a MM. Juíza Federal Dra. Fabíola Queiroz, que dava provimento ao recurso, para cassar a tutela antecipatória. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.
São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000716-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANISIO ALVES DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001741-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE NEGRI MIOTTO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0005626-55.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127037
RECORRENTE: ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000539-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON SERAFIM DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Fabíola Queiróz. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0042951-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123214
RECORRENTE: VANIA MARIA VENTURA DIAS BOVO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064244-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123231
RECORRENTE: AMAURI PRANDINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ODETE BERNARDELI ALVES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

0003696-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123204
RECORRENTE: MARIA QUINTANA LINO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004917-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123233
RECORRENTE: GILBERTO ALVES NASCIMENTO (SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTÔNIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. FURTO DO CARTÃO MAGNÉTICO. COMUNICAÇÃO TARDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000113-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123238
RECORRENTE: CLEUSA NOEMI OCURA ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001331-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MAESTA MORONI (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

0002617-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALINA BORDIM DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

0000276-64.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA FIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)

0000730-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0003391-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: DOMINGOS BATISTA DECINQUE (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

FIM.

0002163-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA SOARES MOREIRA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0038695-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123406
RECORRENTE: CRISTINA FAVERO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0051013-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123395
RECORRENTE: JOAO LIRA DE LIMA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001030-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126686
RECORRENTE: GUILHERME ALVES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) EMILY ALVES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso das partes autoras, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000644-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126667
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DE SOUSA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0051934-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOPHIA ALVES DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

0001169-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: BRENDA VITORIA RIBEIRO GONCALVES ROMAO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000237-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALISSON QUEIROZ MATIAS (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) PEDRO HENRIQUE QUEIROZ MATIAS (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

0000321-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Luciana Jacó Braga, Dra. Fabíola Queiroz e Dr. Fabio Ivens de Pauli. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000338-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127004
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MARCELO FERNANDES BRASIL

000092-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127006

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DONIZETI DE OLIVEIRA

0005618-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127002

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ANDRE AUGUSTO DOS REIS

FIM.

0026512-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123213

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA ANASTACIO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0053185-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123261

RECORRENTE: SEVERINO RAMOS ARAUJO FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – EMENTA

FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.
São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0003948-88.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123284

RECORRENTE: VALTER ELIDIO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002769-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123294

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0083926-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123244
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001560-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123311
RECORRENTE: LUCIANA BEZERRA DE SOUZA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123314
RECORRENTE: ANGELICA DE SOUZA ALMEIDA REIS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123301
RECORRENTE: EDISON FERREIRA DE CASTRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005886-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123274
RECORRENTE: LOURIVAL PEREIRA DE SENA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0060319-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123229
RECORRENTE: ISSOEL BISSONI (SP327054 - CAIO FERRER)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000193-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126639
RECORRENTE: VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS LIMA RYAN EDUARDO DOS SANTOS LIMA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003331-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127015
RECORRENTE: MATHEUS PAIVA RIBEIRO (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) ADAYVILLA PAIVA RIBEIRO (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000139-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

10. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

11. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da causa atualizado, visto que foi determinada apenas a averbação de período de atividade rural.
É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0000450-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126662

RECORRENTE: ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002058-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126797

RECORRENTE: PEDRO EUCLIDES CALVO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126679

RECORRENTE: SEBASTIAO BATISTA SILVA (SP110409 - BEATRIZ FURLAN, SP193224 - MARCELO GUEDES DE BRITTO, SP080177 - ROSY

ENY LOPES RODRIGUES, SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126911

RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126669

RECORRENTE: DILZA APARECIDA DE SOUZA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000360-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126660

RECORRENTE: ALBINO DE VUONO (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA DE MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001059-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126910

RECORRENTE: CARMELINA NUNES FERREIRA PINTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003946-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127021

RECORRENTE: ROGERIO PORTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004851-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126906

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004821-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127034

RECORRENTE: ADMILSON JESUS DE OLIVEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003406-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127016

RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003759-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127018

RECORRENTE: EDGAR ALFREDO STASIENIUK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039389-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127048

RECORRENTE: DAVI MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006243-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127017

RECORRENTE: CELIO APARECIDO CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034539-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127043

RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA COUTINHO DE MOURA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008471-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127036

RECORRENTE: ALICE MARIA DOS SANTOS SATURNINO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006302-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126905
RECORRENTE: ERIKA CRISTIANE MORENO TAGLIACOLLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007282-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127035
RECORRENTE: ANTONIO GALEGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001299-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126908
RECORRENTE: ANGELA PATRICIA TOMAZ DO NASCIMENTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001700-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126907
RECORRENTE: ALECSANDRO SOUZA MENDES CORREA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126694
RECORRENTE: LEO FERNANDES DA CUNHA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE, SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001796-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126728
RECORRENTE: MARIA DAS DORES LOPES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126787
RECORRENTE: WALTER CESAR BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126909
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003537-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127020
RECORRENTE: KAUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola a Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – EMENTA FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002048-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123525
RECORRENTE: VLADimir ALVES (SP347997 - DIANE SOUZA MENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002698-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123296
RECORRENTE: CLEONICE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123303
RECORRENTE: CARLOS CESAR DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002083-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123524
RECORRENTE: ALEXANDRE FREIRE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002053-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123304
RECORRENTE: LUCIENE DE ALMEIDA VELEDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002172-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123302
RECORRENTE: MONIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002026-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123305
RECORRENTE: MILTON ROBERTO BRUN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001987-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123307
RECORRENTE: ADILSON GUERINO BERNO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001984-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123308
RECORRENTE: APARECIDA DAS MERCES ROCHA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000228-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123539
RECORRENTE: JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001969-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123309
RECORRENTE: MARISA SEGANTINI RODRIGUES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002675-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123520
RECORRENTE: MOISES MODESTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002637-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123297
RECORRENTE: ALEXANDRE LUCAREVSKI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002636-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123521
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002578-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123298
RECORRENTE: ALESSANDRO RICARDO DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002421-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123300
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SANTANA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002217-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123522
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123523
RECORRENTE: JULIANA LEITE DAS GRACAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002555-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123299
RECORRENTE: NILSON DOS SANTOS GOMES (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123328
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO DE PINTO FILHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123318
RECORRENTE: JOAO DONIZETI FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123319
RECORRENTE: ELENICE MARIA BRIZIDA SENA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000938-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123320
RECORRENTE: JOSE CARLOS BELARMINO FILHO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001038-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123533
RECORRENTE: MARCELA CRISTINA MIANO TONETTI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000190-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123541
RECORRENTE: JOAO CARLOS SIQUEIRA MARCONDES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123542
RECORRENTE: NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000148-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123543
RECORRENTE: CONCEICAO BARBARA DE PAIVA RUGO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123538
RECORRENTE: SEVERINO ROGERIO EDUARDO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000145-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123544
RECORRENTE: JANETE BARRIONUEVO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123545
RECORRENTE: MARIA LUCIA GUIMARAES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000347-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123324
RECORRENTE: AGENOR RODRIGUES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123536
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP288389 - PAULA CAMOLEZE AUGUSTO, SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000318-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123325
RECORRENTE: JOSE EDVAN BECO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000314-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123537
RECORRENTE: AMERICO RUIZ JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000194-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123540
RECORRENTE: AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000254-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123327
RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDO ROMANTINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000991-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123317
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LAURINDO DA COSTA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062974-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123371
RECORRENTE: NELSON ROSSI ANTONIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060516-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123384
RECORRENTE: VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060460-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123385
RECORRENTE: VICENTE MOLINER FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061530-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123382
RECORRENTE: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO TAVARES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060415-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123386
RECORRENTE: ROBERTO WANDERLEY PAGANINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063431-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123369
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063416-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123254
RECORRENTE: ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0063108-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123370
RECORRENTE: ANTONIO CRISPIM COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061219-16.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123383
RECORRENTE: APARECIDO QUIRINO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062584-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123372
RECORRENTE: JOED BATISTA DE CARVALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062099-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123376
RECORRENTE: JAIME ALVES SIQUEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062564-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123256
RECORRENTE: ANTONIO VIANA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062401-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123373
RECORRENTE: ADELAIDE MARIA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062309-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123374
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062238-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123375
RECORRENTE: JOSE ROCHA DE FREITAS FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062575-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123255
RECORRENTE: DANIEL MANCINI (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063873-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123368
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001326-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123313
RECORRENTE: JOAO RAMOS DE JESUS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123527
RECORRENTE: JOSE MANOEL SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001426-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123530
RECORRENTE: WYLLIAM CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001167-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123315
RECORRENTE: ALVARO LOPES FERREIRA FILHO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001127-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123531
RECORRENTE: ELIDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001089-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123532
RECORRENTE: IVAN VENANCIO CABOCLO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001850-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123310
RECORRENTE: EVARISTO TOMAS DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001795-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123526
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123312
RECORRENTE: MARIO TAKEO MAEDA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061962-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123377
RECORRENTE: DIONISIO VINCIGUERRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123528
RECORRENTE: MIGUEL JULIO WHITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001521-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123529
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000017-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123546
RECORRENTE: MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061957-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123378
RECORRENTE: ADOLFO FERREIRA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061929-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123257
RECORRENTE: ANTONIO DO CARMO NETO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0061856-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123379
RECORRENTE: WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061771-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123380
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061650-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123381
RECORRENTE: IVANIRA APARECIDA DOS SANTOS CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051496-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123394
RECORRENTE: MARCOS LUIZ FERREIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003175-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123505
RECORRENTE: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002962-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123513
RECORRENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123509
RECORRENTE: TEREZA APARECIDA LOURENCO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003078-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123508
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123507
RECORRENTE: SANDRO ROMERO DE SOUZA FERNANDES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002951-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123514
RECORRENTE: PAULO PERES DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123515
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO GONCALVES (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003883-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123497
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003037-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123510
RECORRENTE: ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003183-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123291
RECORRENTE: MILSON ALVES DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002793-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123516
RECORRENTE: CLAUDINEI LAZARO BARBOSA (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003164-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123506
RECORRENTE: VITO SCHEANA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123273
RECORRENTE: VANDA APARECIDA DE AQUINO MARQUES (SP303260 - SERGIO RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004705-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123279
RECORRENTE: RIVANILDO GONCALVES DUTRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004800-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123484
RECORRENTE: DARIO YOSHI DE OLIVEIRA CORREIA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004901-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123240
RECORRENTE: FERNANDO LOPES SILVINO (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004964-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123242
RECORRENTE: PAULO GARCIA FERREIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004993-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123483
RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS COSTA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003641-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123241
RECORRENTE: ROBERTO GONÇALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003491-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123502
RECORRENTE: JAIR MENDES DE BRITO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003490-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123503
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002723-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123518
RECORRENTE: ELIEZER DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003474-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123504
RECORRENTE: MILTON DE SOUZA RIBEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003587-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123500
RECORRENTE: ALVARO PAULO RAMOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003497-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123501
RECORRENTE: JOSE ALENCAR CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003459-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123290
RECORRENTE: MARLI FARIA JARDIM (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003031-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123511
RECORRENTE: JOSE TENORIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003668-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123289
RECORRENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003670-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123499
RECORRENTE: GILSON DE SOUZA TEMOTEO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003713-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123498
RECORRENTE: SULINO CORREA GONCALVES (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003722-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123288
RECORRENTE: SILVIA CAMPOS FREIRE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123287
RECORRENTE: LUCINEIDE DAS CHAGAS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002707-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123519
RECORRENTE: MICHEL RODOLFO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002997-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123293
RECORRENTE: NELSON DE ALCANTARA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003025-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123512
RECORRENTE: JOSE DE JESUS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001022-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123316
RECORRENTE: DELMA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123491
RECORRENTE: PAULO DIAS DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004597-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123485
RECORRENTE: JORGE JOSE DE CAMPOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004566-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123281
RECORRENTE: MARLEIDE MARTINS DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) YURI MARTINS DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004548-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123486
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO FURTADO DE OLIVEIRA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004544-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123487
RECORRENTE: FRANCISCO TADEU SENE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004510-02.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123488
RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA CAMPOS (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004402-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123489
RECORRENTE: CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004210-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123493
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ MORGADO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004186-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123494
RECORRENTE: EDSON APARECIDO DEL SANTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004213-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123492
RECORRENTE: IVONE GALDINO TEMPESTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004389-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123490
RECORRENTE: ROZEMA FARES DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006227-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123476
RECORRENTE: JOSE PASTOR GETRUIDES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123321
RECORRENTE: ALFREDO DOMINGOS BARBOSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123534
RECORRENTE: RAQUEL ANDRADE PASCOTTI (SP130008 - MARISA DE CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000410-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123535
RECORRENTE: YARA DE FATIMA MAXMO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000395-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123323
RECORRENTE: SOLANGE DA SILVA FRANCELINO COSTA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123322
RECORRENTE: ROSIANA DE BRITO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005010-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123482
RECORRENTE: NATAN VICENCA DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005390-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123275
RECORRENTE: AMOS DOS SANTOS SILVINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005100-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123278
RECORRENTE: PAULO ALVES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004628-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123280
RECORRENTE: FELIPE NOVAES MARINHO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005880-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123477
RECORRENTE: GILSON DIAS SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005792-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123478
RECORRENTE: NEUSELI DE PINHO NOGUEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005670-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123479
RECORRENTE: EMERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005634-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123480
RECORRENTE: BRAZ FERNANDO PASTRELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005141-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123277
RECORRENTE: RAFAEL MARTINS FREIRE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004095-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123495
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE ARAUJO (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005223-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123276
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA DANTAS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005626-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123481
RECORRENTE: ALVARO SHIRAKI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003907-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123286
RECORRENTE: SIDIMAR TIOFILO FRANCO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003930-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123285
RECORRENTE: EDILANGE ALMEIDA DE ASSIS PIMENTEL (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003986-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123283
RECORRENTE: REGIANE SANTOS DA SILVA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004020-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123282
RECORRENTE: RICARDO BAZZO SAMPAIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002699-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123295
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004045-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123496
RECORRENTE: RAUL SANTO CABRAL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028293-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123425
RECORRENTE: ROBERTO WILLIAM DANTAS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007939-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123471
RECORRENTE: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009877-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123464
RECORRENTE: JOSE DIAS SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009392-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123465
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009387-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123466
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009263-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123467
RECORRENTE: RONALDO ALVES COSTA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007738-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123472
RECORRENTE: MICHELLE ALINE HEBLING (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008636-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123469
RECORRENTE: NELSON GOMES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008054-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123470
RECORRENTE: CARMEN ALMEIDA LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010955-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123462
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009262-48.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123468
RECORRENTE: JAIR RODRIGUES DE FREITAS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037662-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123410
RECORRENTE: SELMA ALVARES DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0037644-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123411
RECORRENTE: VALDIR FIRMINO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036939-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123412
RECORRENTE: ALBERTO DE CARVALHO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036499-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123413
RECORRENTE: ABEL GOMES VELOZO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035668-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123414
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037899-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123409
RECORRENTE: WALDIR MARQUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034277-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123416
RECORRENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033913-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123417
RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA RICARTE (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021016-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123447
RECORRENTE: ANA MARIA DOMICIANO MUNIZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022138-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123444
RECORRENTE: ARLETE NOVAIS DE ALMEIDA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021301-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123445
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021040-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123446
RECORRENTE: SINESIO ALMEIDA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016632-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123451
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019440-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123448
RECORRENTE: JOSE SANTO ARAUJO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019108-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123449
RECORRENTE: SERGIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018684-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123450
RECORRENTE: ANTONIO NUNES SOARES DA SILVA JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012285-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123269
RECORRENTE: JOELMA BISPO MOREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022440-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123266
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007658-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123473
RECORRENTE: ROSELI MOYA (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007344-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123330
RECORRENTE: HERME MARTINS DOS SANTOS (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007075-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123474
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007004-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123475
RECORRENTE: REGINALDO CARLOS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007702-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123270
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO TELES DE ALMEIDA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006592-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123271
RECORRENTE: ADAO DEBONE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006499-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123272
RECORRENTE: MARLENE BORGES RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022210-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123443
RECORRENTE: MARIA JORGEANE SANTOS SOUZA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029081-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123264
RECORRENTE: ODAIR CHAVES (SP173118 - DANIEL IRANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023736-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123439
RECORRENTE: ROSANA PADILHA DE MOURA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023727-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123440
RECORRENTE: RUBENS GERALDO BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022769-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123441
RECORRENTE: PAULO JESUS MAGALHAES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024362-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123437
RECORRENTE: EDISON TOSHIO NOMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032943-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123420
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031569-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123421
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030782-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123422
RECORRENTE: ANGELO MODESTO DOS REIS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024126-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123438
RECORRENTE: JOSUE GOMES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028894-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123423
RECORRENTE: NEIDE SILVA GRANJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028312-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123424
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026903-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123431
RECORRENTE: SEBASTIAO TAMARINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028114-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123426
RECORRENTE: JOSE WILLIAM SILVERIO COSTA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028042-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123427
RECORRENTE: JOSE MELCHIADES RODRIGUES PIRES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0027751-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123428
RECORRENTE: CECILIA CURSI DESANI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027727-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123429
RECORRENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027422-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123430
RECORRENTE: LUCIENE LIMA MENDES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033610-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123418
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA MOREIRA DA SILVA (SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO, SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038440-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123408
RECORRENTE: ROSEMARI CAPPELLARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034585-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123415
RECORRENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033426-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123419
RECORRENTE: GILMAR INACIO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041114-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123401
RECORRENTE: CLODIS PORTELA BARBOSA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0041013-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123402
RECORRENTE: JOSE JULIAO DE NEGREIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040829-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123262
RECORRENTE: PATRICIA PARRA MEDINA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039901-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123403
RECORRENTE: ADEMIR GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039592-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123404
RECORRENTE: JOSE ALVES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024410-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123436
RECORRENTE: AILTON RODRIGUES PINA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039263-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123405
RECORRENTE: JOSE SALES COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038951-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123263
RECORRENTE: GENIVALDO FERREIRA GENESIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038489-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123407
RECORRENTE: LUIS CARLOS VIANA BARROS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022752-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123265
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0026424-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123432
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS - FALECIDO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025122-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123433
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024977-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123434
RECORRENTE: SEBASTIAO MAGALHAES PACHECO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024796-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123435
RECORRENTE: OSCAR DE ABREU PAIVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050517-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123396
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088501-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123331
RECORRENTE: ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083922-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123245
RECORRENTE: MARIZA CANDIDA DA SILVA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080885-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123343
RECORRENTE: CAROLINO ALVES MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080856-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123344
RECORRENTE: VANDERLEI DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079920-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123345
RECORRENTE: ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079756-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123346
RECORRENTE: JOSE MALDONADO GUALDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081031-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123342
RECORRENTE: MONICA COVIELLO PIROLA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079485-51.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123347
RECORRENTE: MARINALDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081671-47.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123248
RECORRENTE: RAUL CARLOS EMERICK (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088347-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123332
RECORRENTE: EDUARDO ANDRE CALIL (SP268020 - CIBELE PIRES LUCIO DO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087658-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123333
RECORRENTE: JOSE AFONSO CORREA DELFINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087270-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123334
RECORRENTE: MARILUCI REINA NUNES LEMES (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087178-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123243
RECORRENTE: JAIR MARTINS DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086013-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123336
RECORRENTE: ORANDI DONIZETH DIAS DE MORAES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085433-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123337
RECORRENTE: MARIA ALICE MARCATO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084634-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123338
RECORRENTE: DORIVALDO VERAS FONTINELE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084391-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123339
RECORRENTE: ADERCLEI ALVES AUGUSTO BAPTISTA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086972-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123335
RECORRENTE: WANDO LUIZ DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059901-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123259
RECORRENTE: MICHELE MARQUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049941-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123398
RECORRENTE: GEILSA PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046506-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123399
RECORRENTE: EURICO BRINDO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0050498-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123397
RECORRENTE: HELENA ALVES DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060385-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123387
RECORRENTE: HELIO ALVES DA SILVA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060360-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123388
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060050-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123389
RECORRENTE: MARIA CELIA DE ARAUJO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059962-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123258
RECORRENTE: JOSE JONAS DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081895-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123341
RECORRENTE: DALVA BATISTA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059353-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123391
RECORRENTE: ANTONIO SILVEIRA GOES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058812-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123392
RECORRENTE: JOSE EDSON MONTEIRO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057551-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123260
RECORRENTE: AIAS BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059489-67.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123390
RECORRENTE: ADEMARIO SEVERINO DE ASSUNCAO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043820-37.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123400
RECORRENTE: VALDEMIRA ALVES RIBEIRO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083920-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123246
RECORRENTE: PEDRO PAULO GOMES FERREIRA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083918-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123247
RECORRENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082546-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123340
RECORRENTE: ALUISIO RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022366-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123442
RECORRENTE: LENI APARECIDA DE OLIVEIRA MELO PLATINE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015502-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123455
RECORRENTE: NOE JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074452-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123250
RECORRENTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073928-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123356
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS VICENTE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072409-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123251
RECORRENTE: ISABEL SILVA FERREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0072057-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123357
RECORRENTE: CLEMENTINO LOPES FERREIRA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074676-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123354
RECORRENTE: JOEL MARIO SOUZA DIAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016345-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123453
RECORRENTE: ALEX JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0016294-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123454
RECORRENTE: ROSANGELA GUIMARAES LEAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074513-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123355
RECORRENTE: ROSARIA LANDI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015226-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123456
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015066-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123268
RECORRENTE: ANTONIO EDIVARD MIGUEL (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016383-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123452
RECORRENTE: ARTHUR GUERRERO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013950-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123457
RECORRENTE: ANDREIA DA SILVA ROBERTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013621-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123458
RECORRENTE: CREUZA ELOIA DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013553-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123459
RECORRENTE: JOSE LUIZ PEREIRA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013342-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123460
RECORRENTE: DAGMA FRANCA DA SILVA RESENDE (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012332-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123461
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064005-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123367
RECORRENTE: MARCOS BERGAMO BIANCHINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064181-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123366
RECORRENTE: SAMUEL FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070142-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123360
RECORRENTE: ALEXANDRE ITO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069728-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123361
RECORRENTE: MARIA ESTELA DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067453-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123362
RECORRENTE: MARIA INES DE ALMEIDA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066402-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123252
RECORRENTE: AMILTON SOARES NEVES (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065558-18.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123363
RECORRENTE: LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA MACEDO (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070752-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123359
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064328-38.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123365
RECORRENTE: MARIA SOARES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071577-40.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123358
RECORRENTE: MARIA INEZ DE MELLO SOUSA REGO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064016-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123253
RECORRENTE: MARIA DA SILVA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064416-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123364
RECORRENTE: CARMELITA SANTOS SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078268-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123348
RECORRENTE: SEVERINA MARQUES DO VALE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077713-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123349
RECORRENTE: ROBERTO DONIZETE URBANO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077596-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123350
RECORRENTE: LAURA TELES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077448-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123249
RECORRENTE: VALDENISE MARTINS LAURINDO TUMA CALIL (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076739-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123351
RECORRENTE: UBIRAJARA SOARES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076468-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123352
RECORRENTE: MARILI CORDEIRO MANSO URSULINO (SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabiula Queiroz. São Paulo, 09 de Agosto de 2018 (data do julgamento).

0002033-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127030
RECORRENTE: JOAO ALFREDO SCHINVENTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002847-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127029
RECORRENTE: DIMITRIOS KONSTANTINOS AMERSONIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003326-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127028
RECORRENTE: WANDA DE PAULA CAMAROTTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000491-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127031
RECORRENTE: NIVALDO BEZERRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000029-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127032
RECORRENTE: SEBASTIAO DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006377-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127027
RECORRENTE: IRINEU DE JESUS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060658-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127022
RECORRENTE: SHINJIRO KISHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047609-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127025
RECORRENTE: EDNA APARECIDA RAMOS DA SILVA TROVAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046216-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127026
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054468-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127024
RECORRENTE: EURICO DA SILVA LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057300-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301127023
RECORRENTE: MARIA LAURA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003958-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a MM. Juíza Federal Dra. Fabíola Queiroz, que votava pela conversão do julgamento em diligência. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0014899-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123211
RECORRENTE: IRENE ZANETTE DE CASTANEDA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0018207-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123267
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS COSTA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III – EMENTA

FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE MELHOR REFLITA A VARIAÇÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 731 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA

PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006992-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301123237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILIS ALVES DE SENA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, NOS CASOS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA GFIP, DE QUE A ATIVIDADE É ESPECIAL NÃO IMPEDE SEU RECONHECIMENTO. RUÍDO VARIÁVEL. MÉDIA ARITMÉTICA E NÃO PICOS E MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. SIMPLES ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO NÃO AFASTA SUA VALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MANUAL DE CÁLCULOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002504-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301126903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003024-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para anular o acórdão anteriormente proferido por esta Turma Recursal e determinar o sobrestamento do feito até o exame do tema afetado.

É o voto.

IV – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CARÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767/2017. REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TEMA 176). ARESTO ANULADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Fabíola Queiróz. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0009908-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126635
RECORRENTE: NELSON CORREA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076013-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126653
RECORRENTE: NAJARA FOGACA ALMEIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NAYANE VITORIA FOGACA ALMEIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009557-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126641
RECORRENTE: JOSE GERALDO ALVES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024225-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301127040
RECORRENTE: CAINA MARQUES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

0001086-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126646
RECORRENTE: AGUINALDO ALVES DE BARROS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Fabíola Queiróz. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002302-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126844
RECORRENTE: ELIEL DE JESUS BATISTA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0000579-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMARES ALVES DA SILVA PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A POSSIBILIDADE DE AINDA HAVER DISCUSSÃO DO TEMA NAQUELA CORTE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO OU ALTERA SEU RESULTADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Fabíola Queiróz. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0006500-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126681
RECORRENTE: NILZA ALESSANDRA FARIA FERREIRA DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000563-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: EUCLIDES RAMOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0009827-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126668
RECORRENTE: MAYRA BOLANHO VIEIRA (SP287693 - SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

0009664-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANA APARECIDA BONITO BARREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0008879-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301126643
RECORRENTE: DOMICIA COSTA ROSSI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051806-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301124254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOBRINHO DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A POSSIBILIDADE DE AINDA HAVER DISCUSSÃO DO TEMA NAQUELA CORTE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO OU ALTERA SEU RESULTADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0008395-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301124150
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCILIO LUIZ DE MARCHI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
É o voto.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. MERA INDICAÇÃO DO USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZADA A NOCIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018. (data do julgamento).

0000062-89.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE PEREIRA MARQUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
É o voto.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. FIXAÇÃO DE DATA PARA CESSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 739/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.457/17. NECESSIDADE DE PRÉVIA PERICIA MÉDICA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz. São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0002862-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FERNANDES SOUZA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
É o voto.

IV - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGRICULTURA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO. DECRETO 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0007382-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123985
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA PAIXAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
É o voto.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.
São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0009915-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301124204
RECORRENTE: MILTON FERREIRA BUENO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
É o voto.

IV – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA DEMANDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Fabíola Queiroz e Luciana Jacó Braga.
São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0004228-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301127039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERNANDES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 09 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001690-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123951
RECORRENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA PEDROSO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A POSSIBILIDADE DE AINDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 110/1212

Haver discussão do tema naquela corte não impede o julgamento ou altera seu resultado. Negado provimento aos embargos.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0001047-24.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FELIPE NEGRAO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSANGELA NEGRAO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. BENEFÍCIOS REVISTOS NAS SEARAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A POSSIBILIDADE DE AINDA HAVER DISCUSSÃO DO TEMA NAQUELA CORTE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO OU ALTERA SEU RESULTADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0082087-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301123841
RECORRENTE: CLEMENCIA DE SOUZA CORTE (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV – EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APENAS POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CTPS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

0063988-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301124329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA SACOMAN BENTO SARAIVA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A POSSIBILIDADE DE AINDA HAVER DISCUSSÃO DO TEMA NAQUELA CORTE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO OU ALTERA SEU RESULTADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Fabíola Queiroz.

São Paulo, 10 de agosto de 2018 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001314

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001581-82.2001.4.03.6115 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301016597
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO MELO (SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vista à defesa do réu, nos termos da r. decisão anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0003168-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005438
RECORRENTE: SALVADOR SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005445
RECORRENTE: AMENADE MARTINS ALVES CORREA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005673-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005597
RECORRENTE: MARIA CLARA DE BARROS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000889-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005559
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DE ASSIS RIBAS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0003919-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DJALMA ALVES TORRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0000700-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005519
RECORRENTE: FELICIANA MARQUES SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000689-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR JOSE DE ANDRADE (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0001199-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005529
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005190-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005552
RECORRENTE: FRANCISCO GOUVEIA TELES (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002949-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005557
RECORRENTE: ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005880-78.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005537
RECORRENTE: MIGUEL CARVALHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000541-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005452
RECORRENTE: PORFIRIA ALEXANDRINA DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marquioli Leite e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0002046-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0001169-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005522
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIDIA ROBERTO DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e a dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0001171-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005528
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR PEREIRA DA SILVA (MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e a dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0003566-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005532
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA SILVEIRA LIMA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0000384-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005560
RECORRENTE: CLEBER TAVARES RUEL (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0002086-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005543

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEDRO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento do recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0005634-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005536

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ CABRAL DE ARAÚJO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e ao do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.**

0013883-80.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005553

RECORRENTE: SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART (MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0001491-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005530

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIME CELITO CAVALLI (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

FIM.

0001345-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005541

RECORRENTE: EDECIR GUEIS (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN, MS002963 - JOAO NEWTON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0004501-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005533

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO QUEIROZ SERRA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.**

0003961-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005551

RECORRENTE: WILLIAN ALESSANDRO BRAGA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001344-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005550

RECORRENTE: GABRIEL GOMES (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000140-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMELIO JOSE DOS SANTOS FILHO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

0004208-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005590

RECORRENTE: WILSON FERREIRA QUERINO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005257-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005432

RECORRENTE: MARIA CRISTINA BOGARIM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.*

0000337-94.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005444

RECORRENTE: ZELIA DIAS RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000840-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005441

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA PEREIRA PONTES DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

0004435-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005435

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS NERIS DE OLIVEIRA (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA, MS018202 - MARIA ANA DELEON GIMENEZ)

FIM.

0004851-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005558

RECORRENTE: NEUSA GONCALVES DA SILVA (MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0001436-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005585

RECORRENTE: IVANETE DA SILVA TEODORO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor*

deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0002376-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005571
RECORRENTE: CECILIO PEREIRA MACIEL (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002544-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BERNAL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0002770-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA MARTINS (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0000719-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALMIRA PEREIRA CORREIA (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0001172-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005539
RECORRENTE: DUPRE GARCIA COELHO (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004091-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005436
RECORRENTE: MARIA JULIA COLMAN BENITES (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003204-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005545
RECORRENTE: LOURIVALDO SILVA FRANCISCO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005080-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005433
RECORRENTE: NEUSA VERAO DANTAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002541-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TELMO SANGALLI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)

0000431-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005540
RECORRENTE: ARTUR AMERICO NETO (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES, MS013907 - CICERO TORRES BAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000768-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005567
RECORRENTE: TANIA ZANCOPE (SC013520 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004756-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005434
RECORRENTE: DINEUSA DE LIMA RODRIGUES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003514-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GONZAGA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000630-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005442
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES CALDEIRAO TEIXEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000419-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005443
RECORRENTE: CAMILO ALVES CARDOSO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002323-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO BARBOZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0007258-30.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005578
RECORRENTE: MARINA HORTENCIA SEEMANN SEVERO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003776-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005546
RECORRENTE: ELOIZA EIKO KATO AOKI (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005446
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NONATO CORDEIRO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0003567-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005573
RECORRENTE: DARCY MOREIRA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005568
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON RENEY FERREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

0001838-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018.

0004050-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005547
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESTEVAN NUNES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

0001261-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAGOBERTO RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 9 de agosto de 2018.

0002207-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005565
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVEIRA (MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) ERCI PEREIRA DE FARIAS (MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000642-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS ALVES ORTIZ (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005424-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005584
RECORRENTE: VALDIR ALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004099-92.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005580
RECORRENTE: DIADEMA GELATTI BORTOLY (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ARISOLY SERROU CAMY (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) MARCELINO DA COSTA MENDES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) JANDIRA FERREIRA LIMA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) VALDECIR DOS REIS PORTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ARISOLY SERROU CAMY (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) MARCELINO DA COSTA MENDES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) JANDIRA FERREIRA LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) MARCELINO DA COSTA MENDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) VALDECIR DOS REIS PORTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) DIADEMA GELATTI BORTOLY (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ARISOLY SERROU CAMY (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004437-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005582
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: MARILDA JANE PEREIRA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

0004416-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005581
RECORRENTE: MARCELO HOFKE (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA, MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA, MS013142 - SIRLENE DA SILVA, MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000224-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALMIR MARTINS DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000215-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO VIEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0004512-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA COSTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0013124-23.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005538
RECORRENTE: ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004784-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005535
RECORRENTE: IZILDA APARECIDA DE CARVALHO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000076-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201005583
RECORRENTE: ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005271-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003782
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO: OTAVIANO PEREIRA MARTINS ABRATE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO)

Arquivo 174: o pedido da parte autora encaixa-se na moldura da decisão já proferida em 10/10/2017 (arquivo 169). Destarte, a parte deverá proceder conforme explicitado no r. decism.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057398-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198745
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)
RÉU: ERIKA BATISTA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039220-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198749
AUTOR: RICARDO MICHEL BUNDUKY (SP319880 - MARIANA CURY BUNDUKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

0060991-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198741
AUTOR: FILADELFA FERREIRA DE SANTANA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)
RÉU: KEVIN DE SANTANA DA SILVA TIAGO DE SANTANA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017757-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198755
AUTOR: VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA. - EPP (SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR)
RÉU: BRUNO MACHADO CORREA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

0047364-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198735
AUTOR: GERALDO DONIZETE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (eventos nº 58 e 65), não resultando, contudo, em valores a serem pagos judicialmente (arquivo nº 59), em razão da existência de recolhimentos de contribuições vertidas a título de empregado (eventos nº 61), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017086-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198739
AUTOR: VILMA APARECIDA DE MELLO (SP206556 - ANDRE MACHADO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057693-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199239
AUTOR: SORAIA ALVES DA SILVA (SP393325 - JUAN VITOR SANTOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM. Citada, a CEF apresentou contestação. Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspícuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS

aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Consúlio STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n.º 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei n.º 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se de CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Onde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, n.º 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei n.º 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei n.º 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira de fases em nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR

representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entretanto, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entretanto certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui e em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”. Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro se não pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela

jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbra antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0014723-81.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199024
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA LOPES CASTILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057752-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198953
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046459-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198484
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198240
AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período comum de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A., e dos períodos especiais de 17/02/1998 a 07/07/2005, na Transportes Bertolini Ltda., de 08/01/2007 a 18/11/2009, na Gab Transportes Ltda. e de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.586.868-6, em 10/02/2017, o qual foi

indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A., e os períodos especiais de 17/02/1998 a 07/07/2005, na Transportes Bertolini Ltda., de 08/01/2007 a 18/11/2009, na Gab Transportes Ltda. e de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 20/06/1967 contando, portanto, com 50 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/07/2017).

A parte autora requer o reconhecimento do comum de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A., e os períodos especiais de 17/02/1998 a 07/07/2005, na Transportes Bertolini Ltda., de 08/01/2007 a 18/11/2009, na Gab Transportes Ltda. e de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de

setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória,

não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente verifico que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão (NB 42/182.586.868-6) junto à autarquia no que se refere ao período após a DER (02/07/2047), não há interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo.

Verifico, ainda, que o período de 16/06/2010 a 02/07/2017, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A. já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 31/32, arquivo 8) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tal período.

Resta controverso o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 17/02/1998 a 07/07/2005, na Transportes Bertolini Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 7, arquivo 8) do cargo de auxiliar de almoxarifado, sendo que o período já foi averbado como comum pelo INSS. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 5/6, arquivo 2), com informação dos cargos de auxiliar de almoxarifado e assistente de almoxarifado, sem exposição a fatores de risco. Considerando que o cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional, e que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento do período.
- b) de 08/01/2007 a 18/11/2009, na Gab Transportes Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 8, arquivo 8) do cargo de analista de almoxarifado, sendo que o período já foi averbado como comum pelo INSS. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 7/8, arquivo 2), com informação do cargo de analista de almoxarifado, sem exposição a fatores de risco. Considerando que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento do período.
- c) de 16/06/2010 a 02/07/2017, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 8, arquivo 8) do cargo de almoxarife técnico ferramenteiro, sendo que o período já foi averbado como comum pelo INSS. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 9/10, arquivo 2), com informação do cargo de almoxarife técnico ferramenteiro, exposto a agente agressivo ruído em intensidade de 60,5 a 77,6 dB, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Como foram apresentados formulários PPP, estes devem ser preenchidos conforme os requisitos legais exigidos n.º 272, §12º, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, e na Instrução Normativa 77/2015, para que sejam aptos a comprovar a especialidade alegada, na forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com embasamento em laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/02/1998 a 07/07/2005, na Transportes Bertolini Ltda., de 08/01/2007 a 18/11/2009, na Gab Transportes Ltda. e de 16/06/2010 a 02/07/2017, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo apurada pelo INSS, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.586.868-6, com DER em 02/07/2017, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período comum de 16/06/2010 até a presente data, na Locar Guindaste e Transportes Intermodais S.A., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047023-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199949
AUTOR: RENATO ALESSANDRO DE LIMA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0059465-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199315
AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO SANTOS DE JESUS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foi apresentado o laudo pericial médico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente torno preclusa a prova pericial socioeconômica, haja vista que é dever da parte atualizar seu endereço, cabendo ao patrono diligenciar quanto ao seu paradeiro e zelar pelos interesses do autor, apresentando os meios necessários para a realização da prova. Desta sorte, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

Das provas

Primeiramente, para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n° 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n° 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis: Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei n° 12.470, de 31 de

agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela ausência de incapacidade do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...)10 anos, está freqüentando a escola atualmente, exceto as aulas de educação física. Em 2013 o menor foi diagnosticado com púrpura trombocitopênica idiopática, após sua internação no Hospital de Cidade Tiradentes. Na ocasião recebeu corticoterapia. Desde 2015 não necessitou novas internações hospitalares e não está em uso de medicamentos específicos. Relatório médico informa normalização de no número de plaquetas no hemograma. (...) O periciando foi acometido por doença hematológica. Não apresenta alterações que indiquem a necessidade de assistência permanente de terceiro. (...) 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique. R: Não há incapacidade. (...) (arquivo 21 – anexado em 02.05.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Ademais, registre-se que a perícia socioeconômica deixou de ser realizada por conta do autor não ter prestado as informações requisitadas por este Juízo para a sua realização, o que implica, necessariamente, na preclusão da prova requerida.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0062062-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199096
AUTOR: DIEGO RICHARD DE SANTANA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) DANIELLE ROSANA DE CARVALHO ROCCO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora no bojo de sua petição inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301197007
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVAREZ (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052367-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199553
AUTOR: ANTONIO LESSA MONTEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LESSA MONTEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Narra que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência física NB 41/171.831.292-7, administrativamente em 09/04/2015, a qual foi indeferida sob a alegação não preenchimento dos requisitos mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, e intimadas as partes para manifestação sobre os respectivos laudos.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência se encontra prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses prevista da legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se há impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, interagindo com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruam a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, da comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira

avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2o A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto n.º 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto n.º 3.048/99, notadamente a inclusão do artigo 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a lei n.º 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar n.º 142/13, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto a LOAS se destina exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, temos a realização da perícia médica que verificará a concretude da incapacidade, e também a realização de perícia social. No entanto, esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica, esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicionado já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de n.º 142/13 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 e Decreto Presidencial n.º 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que há restrição em sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontra, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, atendimento médico; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional, carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social, com que se pode constatar a comprovação ou não da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei

Complementar n.º 142/13, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC n.º 142/2013 (DER em 09/04/2015 enquanto a LC n.º 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma). A parte autora nasceu em 21/01/1955 e, portanto, completará 65 anos de idade em 21/01/2020 (fl. 5, arquivo 2), ou seja, após a DER.

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna o autor pelo reconhecimento da sua deficiência com consequente concessão da aposentadoria por idade. Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de oftalmologia em 05/04/2018, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, o que segue: "ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS O autor relata primeira avaliação oftalmológica aos 48 anos de idade na Unidade de Saúde Vila Espanhola quando foi observado astigmatismo irregular com suspeita de ceratocone (pg. 16 arq. provas). Consta realização de exame de refração e encaminhamento ao Hospital das Clínicas. O autor apresenta ao exame 1. Visão satisfatória do olho direito. 2. Visão satisfatória do olho esquerdo. 3. Vício de refração – astigmatismo moderado 4. Retinopatia diabética em ambos os olhos. 5. Diabetes Mellitus. (...)No exame atual o autor apresenta astigmatismo de grau moderado com necessidade de uso de correção óptica constante para melhor visão. Comparece ao exame pericial desprovido de óculos. No momento as alterações da retinopatia diabética comprometem parcialmente a função visual, proporcionando ao periciando visão satisfatória em ambos os olhos. As acuidades visuais referidas em exames anteriores, de 2010 e 2014 são incompatíveis com as habilidades apresentadas pelo autor, que inclusive exerceu suas atividades até março de 2015. Não ficou comprovada, e não foi constatada no exame atual, cegueira em ambos os olhos alegada pelo periciando. Desempregado no momento, sua atividade habitual é de auxiliar administrativo, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser realizada com visão binocular e com a atual visão do periciando. Baseados nisso e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, a parte autora, a quem compete o ônus da prova do direito alegado, não comprovou, por seu arquivo de provas ou durante a avaliação pericial incapacidade para atividades laborativas. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para suas atividades habituais ou para os afazeres da vida diária no âmbito da Oftalmologia."

Observa-se que o artigo 3º da lei complementar n.º 142/13 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência àquele que não tiver o diagnóstico de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que causem limitações a sua efetiva participação em sociedade, nos termos do artigo 2º da mesma lei. Isto porque violaria a concessão nesta situação os fins visados pela legislação em mote.

Anoto-se no caso dos autos que, a parte autora não preencheu nenhum dos requisitos legais: não é portadora de deficiência nos moldes legais; quanto mais por quinze anos; bem como, nem mesmo tinha (ou tem) a idade necessária para a concessão da aposentadoria caso os demais requisitos estivessem preenchidos.

Assim, não estando comprovada a existência de deficiência, torna-se inócua a análise dos demais requisitos legais. Por tudo o que averiguado, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009500-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198498
AUTOR: ABEL CONCEICAO SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022792-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198299
AUTOR: PAULO DE JESUS MORAIS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM. Citada, a CEF apresentou contestação. Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n.º. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades.

Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e não somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como reguladores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constatasse a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se este valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submetem-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro equilíbrio no sistema econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceitualização, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é díspar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior

Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”. Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro se não pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que se si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a critério do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduzida aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior susceptibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0022922-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199012
AUTOR: DECIO DA CONCEICAO APOLONIO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014519-37.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199025
AUTOR: NEY MEYER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048612-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198964
AUTOR: FERNANDO GOMES DE BRITO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030785-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198990
AUTOR: JOSE DONATO DIAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033030-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198987
AUTOR: LINDUARTE DE ALMEIDA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024165-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199008
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025544-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199001
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065782-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198949
AUTOR: SIDNEI APARECIDO CIANI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018266-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199020
AUTOR: JOSE NOE DA SILVA FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021989-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199016
AUTOR: JOSE ILZO SANTANA PEREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023233-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199010
AUTOR: HELIO DE JESUS PEREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022881-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199014
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064031-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198951
AUTOR: ANTONIO GOMES PACHECO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024793-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199003
AUTOR: ELIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017041-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199022
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050341-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198963
AUTOR: VALDEVINO DA SILVA GUIMARAES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072252-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198944
AUTOR: MARIO SILVESTRE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044183-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198971
AUTOR: NELSON VITULLO FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022904-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199013
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046455-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198968
AUTOR: JOAO VERISSIMO JULIO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027618-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198996
AUTOR: CLAUDIO AMERICO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029068-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198993
AUTOR: CICERO ALMEIDA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043702-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198972
AUTOR: DONIZETE ANTONIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019908-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199018
AUTOR: IZOLINA FRANCISCA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018314-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199019
AUTOR: JOSE MARIA DA CONCEICAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041433-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198976
AUTOR: CELSO TAVARES ROSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003849-03.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199035
AUTOR: DRAUSIO ANGELO PAGIANOTTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082761-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198939
AUTOR: BENEDITO PAULINO FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076873-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198941
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064059-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198950
AUTOR: RODRIGUES GONCALVES LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017195-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199021
AUTOR: CARLINDO LEANDRO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028075-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198994
AUTOR: SILVIO PEREIRA SOUZA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027782-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198995
AUTOR: DIEGO FARIA MARQUES FERREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003195-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199037
AUTOR: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002207-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199041
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011234-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199027
AUTOR: ANDRE LUIS NASCIMENTO DE BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051026-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198962
AUTOR: RENATO DA SILVA BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043626-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198973
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS SOARES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042555-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198974
AUTOR: FABIO CAMBUI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053315-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198959
AUTOR: ADRIANO DEGASPERI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057256-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198954
AUTOR: MARCOS AURELIO BARBOSA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021978-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199017
AUTOR: FRANCISCO ROSEDO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027510-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198997
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038846-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198982
AUTOR: VILMAR FALOPA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024231-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199007
AUTOR: PAULA REIS DE SOUZA MONTEFUSCO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022513-19.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199015
AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029086-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198992
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003851-70.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199034
AUTOR: FABIO ADRIANO PULVIRENTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042305-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198975
AUTOR: RENAN BRASILINO BEZERRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054200-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198958
AUTOR: MARCO CESAR ROSA DINIZ (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004564-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199031
AUTOR: JOSE ALMAIR INACIO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077003-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198940
AUTOR: ELIAS RODRIGUES ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025993-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199000
AUTOR: BERENICE COSTA CARVALHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024284-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199005
AUTOR: ANA REGINA ALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051414-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198961
AUTOR: SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008481-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199029
AUTOR: EDSON GOMES FERREIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024483-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199004
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053307-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198960
AUTOR: IVAN HONORATO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004552-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199033
AUTOR: PAULINO DA CRUZ PEREIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037332-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198984
AUTOR: EDSON ARAUJO DA PAIXAO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048323-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198965
AUTOR: MILTON BORGES SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067954-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198947
AUTOR: JOSE PEREIRA PINTO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002899-91.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199040
AUTOR: PATRICIA GIMENEZ DOS SANTOS MINARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003839-56.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199036
AUTOR: MARCELO PESSINI POMPEO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076543-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198942
AUTOR: LEILA LARIOS MARTINEZ (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032544-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198989
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ANDRADE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032976-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198988
AUTOR: RICARDO MOTOSHIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046461-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198967
AUTOR: GIVALDO SABINO DE SOUSA (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003186-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199038
AUTOR: ROSA DE JESUS DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041381-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198977
AUTOR: MARLY BASILIO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026793-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198998
AUTOR: CLAUDINEI PIRES (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075059-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198943
AUTOR: ADHEMAR DA SILVA GANDRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046101-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198970
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DE AZEVEDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054795-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198957
AUTOR: AILTON RAMOS DA PAZ (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056689-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198955
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE QUADROS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015393-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199023
AUTOR: JOSE PAULO TOMAS ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014518-52.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199026
AUTOR: IRINEU ALBUQUERQUE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046443-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198969
AUTOR: SELMA APARECIDA LEITE (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068350-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198946
AUTOR: ANTONIO PAIVA PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046932-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198966
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017509-71.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198937
AUTOR: FERNANDO VARANI DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040517-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198981
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041341-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198978
AUTOR: AIRTON NUNES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006714-96.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199030
AUTOR: PAULO MASUDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029375-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198991
AUTOR: ANESIO LOPES COIMBRA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034731-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198985
AUTOR: GISELA AKEMI HARADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010359-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199028
AUTOR: PEDRO ALCANTARA VALERIO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037368-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198983
AUTOR: SILVIO APARECIDO FERREIRA DE TOLEDO CANDIDO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056638-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198956
AUTOR: CILSO VIEIRA DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040660-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198979
AUTOR: BERNARDO MACIEL BORGES (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033589-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198986
AUTOR: JOAO DOS SANTOS LOPES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023249-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199009
AUTOR: JOSE MOISES FAUSTINO (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001159-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199042
AUTOR: JOSE NAZARENO DOMINGOS GOMES (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070632-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198945
AUTOR: DOMICIO JOSE DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017507-04.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198938
AUTOR: CARLOS EDUARDO VARANI DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002903-31.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199039
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026767-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198999
AUTOR: CICERO ALVES BASILIO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008843-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199343
AUTOR: RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP393917 - RONALDO GONÇALVES DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/612.154.413-2, cuja a cessação ocorreu em 14/06/2016 e ajuizamento a presente ação em 08/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/02/2017 a 28/02/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/612.154.413-2, no período de 19/10/2015 a 14/06/2016 (arq.mov.13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16/07/2018 (arq.mov.33): “O autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de osteossíntese de fratura dos ossos da perna E (acidente de moto ocorrido em 05/05/2014). Evoluiu com retardo de consolidação, sendo submetido a novo procedimento cirúrgico para colocação de enxerto ósseo autólogo. Após a realização deste procedimento cirúrgico, apresentou consolidação óssea da fratura somente em fevereiro de 2016. Conclui-se que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária com início na data da ocorrência do acidente que provocou a fratura (05/05/2014) e persistiu durante o período de convalescença pós cirúrgico da osteossíntese da fratura (compatível com a cessação do benefício previdenciário = 20/02/2016). Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de redução da capacidade laborativa ou de incapacidade laborativa atual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: EXISTIU SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DURENTE O PERÍODO DE 05/05/2014 A 20/02/2016. NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

O expert fixou o início da incapacidade a partir da data da perícia, ou seja, em 05/05/2014.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 05/05/2014), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq.mov.13), laborou na empresa TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA., no período de 01/12/2004 a 31/12/2004, bem como laborou na empresa ALVORADA REMOCAO DE ENTULHO LTDA., no período de 01/03/2015 a 30/11/2015. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 05/05/2014, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/02/2006, somente retornando ao sistema após o início da incapacidade (01/03/2015).

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no

período de incapacidade verificado pelo expert.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade atual da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017806-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199312
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA SANTANA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM. Citada, a CEF apresentou contestação. Consta decisão determinando o sobrestamento do feito e em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspicuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspicuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção

dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e conseqüentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; e em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas reduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema

e econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceitualização, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é díspar, não se podendo entender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui e em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”. Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a critério do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se travou neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Conseqüentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao

autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos materiais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0042950-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199433
AUTOR: ANGELA BUENO DOS SANTOS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051015-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199421
AUTOR: LUCIANA MARIA TEIXEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015647-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199457
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MACENA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045285-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199430
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014821-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191157
AUTOR: SEVERINA DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5009733-20.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199795
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE SILLOS (SP367403 - BRUNA DE SILLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058149-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199122
AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH (SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042949-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199434
AUTOR: ROZANIA ROSA DE DEUS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n.º. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n.º. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima,

equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominiais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor

existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção

monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0026012-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189397
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento e conversão dos vínculos de 17/05/1988 a 04/09/1991, de 06/07/1992 a 05/03/1997 e, por fim, de 19/11/2003 a 31/12/2004;
 - b) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na exordial.
- Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0042681-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301197623
AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 28.11.1988 a 10.02.1992, julgando o feito neste ponto extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, julgando IMPROCEDENTE o pedido com relação ao período de 03.01.1983 a 30.04.1986, pelos motivos acima declinados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199243
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012082-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199073
AUTOR: TAYNA ANDRADE GOMES (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019751-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199196
AUTOR: ERIVALDO JOSE DE LUCENA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019723-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199153
AUTOR: ZULEIDE ROSA FONSECA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010994-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199087
AUTOR: ALESSANDRA JERONYMO AVILA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033290-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199635
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014016-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199123
AUTOR: IVANETE SEVERINA DE BARROS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001384-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199237
AUTOR: OTAVIO DONIZETE DE SOUZA GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021865-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198920
AUTOR: ROSALIA PEREIRA DE ARAUJO (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0060673-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199359
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE LIMA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/611.157.604-0, cuja a cessação ocorreu em 25/05/2016 e ajuizamento a presente ação em 14/12/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que

o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa TOMAZ & SILVA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA – ME, no período de 13/06/2011 a 11/2012, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/611.157.604-0, no período de 12/07/2015 a 25/05/2016 (arq.mov.13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Psiquiatria atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/04/2018 (arq.mov.21): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, CONCLUI QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou lentificação psicomotora. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Não foram comprovadas interações psiquiátricas. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Ortopedia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/07/2018 (arq.mov.32): “Trata-se de periciando de 52 anos com quadro de cervicalgia e lombalgia crônicas. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar sem alterações neurológicas atuais como radiculopatias ou déficit de força em membros superiores e inferiores que o impeçam de exercer sua atividade laboral. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do tempo de evolução

(dois anos). As alterações apresentadas em exame de tomografia computadorizada de coluna lombar de 15/03/2017 e coluna cervical de 06/06/2018 demonstram alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária (52 anos) sem repercussão na capacidade laborativa. Exame de tomografia computadorizada de coluna cervical de 06/06/2018 (Hospital Geral de Pirajussara) demonstra listese C5C6 e protusões discais C4C5 a C6C7 sem compressões radiculares. Espaço liquorico livre. Exame de tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra de 15/03/2017 (Hospital Geral de Pirajussara) demonstra protusão discal L4L5 e L5S1 sem compressões radiculares. Canal vertebral de dimensões preservadas. Considerando a atividade de pedreiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019677-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199451
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de

contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito "ex nunc". Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se de CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado "fundo de garantia por tempo de serviço", que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas.

Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominiais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível

equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irrecuperável; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a critério do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbra antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades dadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0067163-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198948
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BERTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em

patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro

Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explícita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos

precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se

exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012691-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199490
AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010413-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199264
AUTOR: ISMAEL NILSON DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012941-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198658
AUTOR: LICINHO CANDIDO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015668-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199678
AUTOR: JOAO MESSIAS VIEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 26/07/2018 (arq. 19), a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamento também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, restabelecer o benefício NB 31/613.420.890-0, cuja cessação ocorreu em 22/09/2017 e ajuizamento a presente ação em 18/04/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa PAPER CENTER COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL E LOGÍSTICA LTDA. no período de 09/11/2009 com última remuneração em 04/2016, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB- 31/613.420. 890-0 no período de 25/02/2016 a 22/09/2017 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/07/2018 (arq-16): “Periciando com 50 anos, conferente. Foi diagnosticada neoplasia maligna da próstata, submetido a tratamento cirúrgico para remoção da próstata. Apresentou elevação do antígeno prostático e foi indicada radioterapia adjuvante. Neoplasia maligna da próstata - Alguns desses tumores podem crescer de forma rápida, espalhando-se para outros órgãos e podendo levar à morte. A grande maioria, porém, cresce de forma tão lenta (leva cerca de 15 anos para atingir 1 cm³) que não chega a dar sinais durante a vida e nem a ameaçar a saúde do homem. O

tratamento depende do quanto a doença penetrou na próstata e se há metástase ou não. Depende também da agressividade da doença, que é medida por uma escala chamada “Gleason” e do valor do PSA no sangue. Quando a doença está apenas na próstata, o tratamento é feito com a cirurgia de retirada da próstata ou através da radioterapia, associada muitas vezes a uma injeção para bloquear a produção dos hormônios masculinos (INCA; Hospital do Câncer de Barretos). No caso presente, não há comprovação clínico-subsidiária de recidiva tumoral ou de complicações pós-operatórias. O exame pericial mostra bom estado geral, sem sinais de anemia, sem perda ponderal, sem alterações ao exame cardiopulmonar, frequência e ritmo cardíacos normais, oximetria de pulso normal, cicatriz cirúrgica abdominal em bom estado, não há déficits motores, funções das mãos normais, deambulação livre. Concluo que o tratamento oncológico foi resolutivo, apresenta boa evolução clínica, a doença tratada requer acompanhamento ambulatorial de forma preventiva, não havendo repercussão funcional significativa que o incapacite para o trabalho, atividades habituais ou pessoais da vida independente. Não foi constatada incapacidade após a cessação do benefício previdenciário. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.”.

Além disso, não há nenhum documento recente ou no curso do processo que comprove o uso de fralda, como exposto na manifestação (arq-19).

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008069-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199348
AUTOR: CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS VIEIRA DA SILVA, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que teve seu requerimento indeferido na via administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e

seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 09.12.1951, possuindo 66 (setenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 01 (arquivo 14).

Ao proceder à consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se que a parte autora percebe benefício previdenciário de auxílio suplementar por acidente de trabalho desde 23.04.1984.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993), em seu art. 20, parágrafo 4º veda, de forma taxativa, a concessão do benefício assistencial de forma cumulada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

(...)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos meus); (...).”

Destarte, considerando que a parte autora auferiu o benefício previdenciário de auxílio suplementar por acidente de trabalho desde 23.04.1984 (NB 108.829.369-4), a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado nestes autos, por expressa vedação legal.

Assim, não se subsumindo a parte autora aos pressupostos legais para a obtenção do benefício, é desnecessária a análise do requisito atinente à sua condição socioeconômica, já que, para tanto, se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos para gozar do benefício assistencial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010258-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199551
AUTOR: ANA ARACI CASEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/609.450.850-9, cuja a cessação ocorreu em 05/09/2017 e ajuizamento a presente ação em 16/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/12/2015 a 28/02/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/609.450.850-9, no período de 19/08/2013 a 05/09/2017 (arq.mov.10). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 15/05/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 15/05/2017, conforme laudo pericial anexado em 13/06/2018 (arq.mov.21): “59 anos, cuidadora de crianças em transporte escolar. A pericianda informa: C 34.3 Neoplasia maligna do lobo inferior, brônquio ou pulmão; C 34.9 Neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões, não especificado; C 81 Doença de Hodgkin; J 98.5 Doenças do mediastino não classificadas em outra parte; I 10 Hipertensão essencial (primária); I 87.1 Compressão venosa, Estenose venosa, Síndrome da veia cava (inferior) (superior). J 40 Bronquite não especificada como aguda ou crônica. F 41 Outros transtornos ansiosos; F 43.2 Transtornos de adaptação. PRIMEIRAMENTE CUMPRE INFORMAR QUE OS DIAGNÓSTICOS: C 34.3 NEOPLASIA MALIGNA DO LOBO INFERIOR, BRÔNQUIO OU PULMÃO; C 34.9 NEOPLASIA MALIGNA DOS BRÔNQUIOS OU PULMÕES, NÃO ESPECIFICADO; C 81 DOENÇA DE HODGKIN; APRESENTADOS NA PETIÇÃO NÃO ESTÃO CONFIRMADOS NOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS. Em 05/09/16 a pericianda foi avaliada por mim em perícia médica, ocasião em que constatamos incapacidade laborativa total e temporária por período de 12 meses. A pericianda estava na época em acompanhamento médico no Instituto Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho desde 2013. Em 8/8/13 fora hospitalizada na Santa Casa de São Paulo, permanecendo internada até 26/8/13, pelo diagnóstico de uma síndrome de cava superior, provocada por uma massa mediastinal que comprimia brônquios fonte direito e esquerdo. Atualmente a pericianda permanece sem definição diagnóstica de sua doença, mas uma causa não neoplásica está favorecida. Realizou uma nova broncoscopia no dia 23/2/18 no Instituto Dr. Arnaldo, que evidenciou a persistência da lesão infiltrativa que compromete a traquéia distal, carina principal, brônquio fonte esquerdo e brônquio fonte direito, com o agravante de um exame de cintilografia pulmonar de 15/5/17, mostrando a exclusão do pulmão direito (não funcionante). A pericianda se mantém em uso de Alenia e Prednisona e ao exame médico mostrava falta de ar. Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda concluímos que a irreversibilidade do quadro está comprovada. O benefício auxílio doença que recebia a nosso ver não deveria ter sido suspenso, especialmente face ao agravamento do quadro observado em 15/05/17 com a exclusão do pulmão direito. Em vista do relatado concluímos que a pericianda mantém incapacidade laborativa total, com dia de início a doença 2011 e DIA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E EM CARÁTER PERMANENTE DESDE 15/05/17. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Não há qualquer dúvida de que a parte autora ATUOU PARA FRAUDAR O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO, que é essencialmente contributivo. Estava afastada da previdência desde 1993. Quando seu quadro agravou-se drasticamente, ficando patente que logo estaria impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, isto já em 2011, com cenário iniciado em 2005 (segundo os relatos da própria parte autora), mas agravado sobremaneira em 2011 (data reconhecida pela perita judicial como de início da incapacidade), SOMENTE ENTÃO, APÓS 20 (VINTE) ANOS VOLTOU A CONTRIBUIR COM O SISTEMA, para requerer então auxílio-doença em relação a doença e incapacitação anterior a sua qualidade de segurada.

Ainda que no passado tenha recebido indevidamente o benefício, o que decorre da dificuldade de haver um setor específico e próprio do INSS para confrontar

datas de recolhimentos do indivíduo incapaz e alegação de incapacitação; e tenha recebido durante um período o auxílio-doença, fato é que a lei prevê a necessidade concomitante de TODOS OS REQUISITOS, assim, tanto a incapacidade, como a condição inabalável de segurado da previdência, no momento em que incapacitação já estava patenteada imprescindivelmente devem fazer-se presentes.

Ter o cenário da incapacidade e então após vinte anos retornar ao sistema contributivo, com recolhimento de alguns meses, para requerer proteção da previdência, empregando o engodo de ter a doença surgido após a condição de aquisição da qualidade de segurada não se sustenta. No caso, além do que registrado explicitamente nos documentos e inclusive perícia médica de 2013 do INSS (e posteriormente judicial), tem-se também a internação da parte autora em 2013, o que deixa claro mais uma vez, que sua incapacitação alegada em um momento posterior, já existia quando não era ainda segurada, sendo a doença preexistente especificamente o motivo do retorno à previdência.

Toda esta situação vem expressamente reconhecida pelo perito, ao registrar a incapacitação desde 2011. E ainda resulta dos relatos da própria autora, fornecidos quando de perícias administrativas.

Caracterizado esta a doença preexistente, sendo de rigor a não concessão do benefício.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Encerro o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM. Citada, a CEF apresentou contestação. Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n.º 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei n.º 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, n.º 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n.º 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constata-se a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador e em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características

e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Onde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formada um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem e nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o

objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entretanto certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui e nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Ai se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.” Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que se mantém em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Conseqüentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo

resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0016036-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199456
AUTOR: REGINALDO SALUSTIANO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084332-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199392
AUTOR: CARLOS ROBERTO MADEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059781-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199417
AUTOR: LUIS CARLOS FURLAN (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020508-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199354
AUTOR: DAVID FRANCISCO DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 30/07/2018 (arq.mov.18), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Além disso, não compete ao perito judicial requisitar documentos e exames a parte autora para elaboração de seu trabalho técnico, haja vista que o perito judicial verifica situação pretérita apresentada dentro do processo e não ficar esperando a parte apresentar documentos que comprovem suas alegações.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB

31/620.992.596-4, cuja a cessação ocorreu em 04/04/2018 e ajuizamento a presente ação em 16/05/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., no período de 15/05/2014 a 04/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/620.992.596-4, no período de 18/11/2017 a 04/04/2018 (arq.mov.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/07/2018 (arq.mov.15): “Ao exame físico apresenta marcha claudicante, cicatriz de incisão cirúrgica em face anterior, do terço distal da perna esquerda, hipotrofia leve, de perna esquerda, dores e limitação à flexo-extensão do tornozelo esquerdo, dores à palpação da face anterior da perna esquerda. Os exames complementares estão anexados nos autos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se : O PERICIADO NÃO ESTÁ INCAPACITADO PARA EXERCER SUA ATIVIDADE HABITUAL DE VIGILANTE, NO MOMENTO. O periciado não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade e não ficou com seqüela, que dificulte sua atividade habitual.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a

profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012854-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191757
AUTOR: BIANCA DE SOUZA NAVARRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058555-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199559
AUTOR: CLEONICE ESTEVAM DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049359-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191127
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010464-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191574
AUTOR: ALDENI ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004803-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191140
AUTOR: VALMIR NONATO DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGP. Citada, a CEF apresentou contestação. Consta decisão determinando o sobrestamento do feito e em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015). É o breve relatório. DECIDO. Conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de

feito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspicuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, no entanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, enquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se este valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; e em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo

legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui e em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.” Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em

volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a critério do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Conseqüentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0067197-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199406
AUTOR: JOSE ROBERTO NONATO MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061858-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199416
AUTOR: ROSANA BANDARRA ALVES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077536-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199400
AUTOR: JULIO DA SILVA ARAUJO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021656-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199448
AUTOR: OSWALDO VIRGOLINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083078-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199393
AUTOR: SIDINEI FELIX DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063731-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199409
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051095-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199419
AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA FRACASSO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025104-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199446
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053281-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199418
AUTOR: LAURINICE DOS REIS MIRANDA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082003-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199394
AUTOR: RUBENS REINHARDT BUSCH (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080074-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199396
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DIAS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035489-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199439
AUTOR: ANTONIO EDSON MORCELLI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074992-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199403
AUTOR: IDALINO COELHO DOS SANTOS FILHO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022159-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199447
AUTOR: REGINA CELIA TOLEDO GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062306-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199415
AUTOR: BETANIA MARIA SILVA BARBOSA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016602-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199453
AUTOR: VALTER OLIVEIRA CAMPOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077936-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199399
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007130-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199464
AUTOR: AVELINO JOSE DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062453-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199413
AUTOR: MARIA INES DA SILVA NUNES (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062458-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199412
AUTOR: MURILLO LUCIANO ALVES (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012404-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199461
AUTOR: FLORISVALDO ALMEIDA SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062447-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199414
AUTOR: HOMERO VILLELA AZEVEDO FILHO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063740-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199408
AUTOR: SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049219-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199424
AUTOR: ANITA SANCHEZ (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051089-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199420
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011729-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199463
AUTOR: ROSALINA APARECIDA FERREIRA DOURADO DE ALCANTARA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080060-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199397
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE ASSIS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049601-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199422
AUTOR: FRANCISCO ALCIDES BISPO DOS REIS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045853-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199428
AUTOR: WILLIAM TADEU DA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032734-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199440
AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039975-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199435
AUTOR: GISELE DE ALMEIDA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036308-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199437
AUTOR: LUIZ BARTOLOMEU DINI (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020580-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199449
AUTOR: SIDNEY ROBERTO SCHIAVON (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043260-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199432
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078354-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199398
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049445-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199423
AUTOR: JUVENIL MORAES DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016392-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199454
AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MORAIS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018272-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199452
AUTOR: MARIA INES DOCILIO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047794-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199425
AUTOR: SYLVANIA KOCSIS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062564-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199410
AUTOR: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027957-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199445
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015381-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199458
AUTOR: GENIVAL JOAO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035944-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199438
AUTOR: WALTER REDER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081941-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199395
AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076235-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199402
AUTOR: ANTONIO CARLOS PORTELA DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013206-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199459
AUTOR: JOSE ADELMO RAMOS DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005877-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199468
AUTOR: CLEUSMAR JOVIANO HEIDERICH (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045430-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199429
AUTOR: GILBERTO MAROTTE JUNIOR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029906-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199444
AUTOR: OSMAR PIGNATA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006560-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199466
AUTOR: ELIANE LAVORATO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046360-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199427
AUTOR: ONEIDE JACINTA LEITE (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062462-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199411
AUTOR: PAULA SILVIA GONCALVES SPECIAN (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031119-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199441
AUTOR: JOSE VENANCIO GONCALVES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016340-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199455
AUTOR: FULVIO LUGLI JUNIOR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067546-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199405
AUTOR: JOSE ROBERTO RUIZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071648-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199404
AUTOR: APARECIDA CLEONICE ALVES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085042-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199391
AUTOR: VANDIR DE OLIVEIRA PINTO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038276-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199436
AUTOR: MARTA FERREIRA DE ASSIS ADERNO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019965-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199450
AUTOR: RUI CARNEIRO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044958-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199431
AUTOR: REGINA CLAUDIA FOGO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005887-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199467
AUTOR: NELSON MESSIAS DA GLORIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011855-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199462
AUTOR: AREMILDO ZELANTE NETO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012477-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199460
AUTOR: JOSE ANCELMO COELHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029917-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199442
AUTOR: JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025021-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199002
AUTOR: DANIEL LAUREANO JUNIOR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspecto STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se de CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas

de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Onde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade

direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irrecuperável; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contido sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia,

explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024593-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199519
AUTOR: BENEDITA ANTONIA ROMUALDO CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034404-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199633
AUTOR: FRANCISCO OTAVIO SALERNO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026856-31.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198508
AUTOR: ALEX SANDRO DE AGUIAR BOTEGA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0077141-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199401
AUTOR: WILTON BUENO DE GOES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspicuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS;”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspicuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036

CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vivo o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne inutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irrecuperável; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a

levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a critério do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se travou neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de "superioridade" com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por "em igual caminho" entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0050905-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191126
AUTOR: VIVALDO CASSEMIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0001579-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199493
AUTOR: CLAUDIA ALVES BARBOSA (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016201-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198706
AUTOR: DIENE ALVES LIBORIO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199351
AUTOR: ELIAS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/618.884.057-4, cuja a cessação ocorreu em 31/01/2018 e ajuizamento a presente ação em 26/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA., no período de 05/06/2014 a 06/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/618.884.057-4, no período de 23/06/2017 a 31/01/2018 (arq.mov.10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/06/2018 (arq.mov.13): “Periciando com 56 anos de idade, ajudante geral, demonstra ser portador de dores em coluna lombar e cervical com irradiação para membros (dito Lombociatalgia e Cervicobraquialgia respectivamente), sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Devido a declaração médica de risco clínico que interfere no tratamento proposto, sugiro avaliação pericial com CLÍNICO GERAL. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. SUGIRO AVALIAÇÃO PERICIAL COM CLÍNICO GERAL.”

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Clínica Geral, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/07/2018 (arq.mov.18): “56 anos. Relata como atividade profissional habitual ajudante de limpeza, empregado. O periciando informa o diagnóstico: I 73.9 Doenças vasculares periféricas não especificada. Consta em CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 23/06/2017 a 31/01/2018. O periciando foi diagnosticado com oclusão da artéria carótida direita. Relatório médico apresentado de 14/12/17 informa que a oclusão não tem indicação de tratamento cirúrgico. O periciando está em uso de ácido acetil salicílico e estatina, para garantia da perviedade da artéria carótida contralateral e artérias vertebrais. Portanto, o periciando mantém o fluxo cerebral pelo sistema vascular alternativo e não apresenta ocorrências de episódios vasculares resultantes desta obstrução. Artérias carótidas são aquelas que levam o sangue rico em oxigênio do coração ao cérebro. Temos duas artérias carótidas, uma em cada lado do pescoço. Essas artérias levam sangue para a grande parte anterior do cérebro, onde residem as funções motora, sensitiva, personalidade, fala e pensamento. As artérias carótidas podem ser acometidas por obstruções, aneurismas, tumores, entre outros. Outras artérias responsáveis pela irrigação do cérebro são as artérias vertebrais. Estas se originam das artérias

subclávias (artérias que se dirigem para os membros superiores). As artérias vertebrais sobem para o cérebro por forames da coluna cervical e alimentam a parte posterior do cérebro, responsável pelo equilíbrio. Estas artérias também são raramente acometidas por obstruções. Portanto, o encéfalo é vascularizado através de dois sistemas: vértebro-basilar (artérias vertebrais) e carotídeo (artérias carótidas internas). Estas são artérias especializadas pela irrigação do encéfalo. Na base do crânio estas artérias formam um polígono anastomótico, o Polígono de Willis, de onde saem as principais artérias para vascularização cerebral. Em caso de obstruções, havendo perviedade do sistema alternativo, não haverá prejuízo da circulação cerebral. Em razão do exposto acima concluímos que o periciando não apresenta incapacidade laborativa em razão do diagnóstico apresentado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0008275-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199827
AUTOR: EVERTON DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013147-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199788
AUTOR: ANGELA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO, SP284431 - JOO WAN KIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199664
AUTOR: LEILIENE DE JESUS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015462-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199130
AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA GUTHER (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM. Citada, a CEF apresentou contestação. Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção

deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e não somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a validar para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”. Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspectivo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsias, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explícita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991,

prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei n.º 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário n.º 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei n.º 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio da contas ativas e passivas, com atualização

monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”. Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a critério do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Conseqüentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de petição, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0022962-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199011
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059960-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198952
AUTOR: JORGINA DA SILVA VERISSIMO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016388-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198711
AUTOR: GERALDA CORDEIRO DE SIQUEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191171
AUTOR: LUZINETE ARAUJO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 05 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou, caso não tenha condições financeiras de arcar com um advogado, procurar a Defensoria Pública da União (Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP), que oferece assistência jurídica gratuita, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0005889-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199663
AUTOR: EDISON APARECIDO CAVALCANTE REIS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 15/05/2018 (arq.mov. 26), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Além disso, não compete ao perito judicial requisitar documentos e exames a parte autora para elaboração de seu trabalho técnico, haja vista que o perito judicial verifica situação pretérita apresentada dentro do processo e não ficar esperando a parte apresentar documentos que comprovem suas alegações.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/621.494.052-6, cuja cessação ocorreu em 14/02/2018 e ajuizamento a presente ação em 20/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2018 196/1212

requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/04/2016 a 31/03/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB- 31/621.494.052-6 no período de 30/01/2018 a 14/02/2018 (arquivo 20).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/05/2018 (arq-24): “O autor possui 45 anos de idade e trabalhava como serralheiro. Está em pós-operatório tardio de discectomia L5-S1 com boa evolução. A cirurgia está consolidada. A dor em coluna vertebral apresentada pelo autor é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. A força muscular está preservada globalmente e os reflexos são simétricos e normais. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames

e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036834-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301196484
AUTOR: MICHELLY DA SILVA PINTO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: BATISTA IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP (- BATISTA IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Diante do que consta nos autos, revogo expressamente a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à CEF para o cumprimento.
Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018617-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199211
AUTOR: JOSE VALMIR FERREIRA ALVES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0047343-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199426
AUTOR: GERSON GOMES NOGUEIRA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Consta decisão determinando o sobrestamento do feito em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspicuo STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015).

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas

vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação a questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de

numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irrecuperável; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maior de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades dadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0011634-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199183
AUTOR: ANGELO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/548.401.955-5 em favor da parte autora, a partir 28/11/2017, dia seguinte à cessação.

Fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 14/12/2018, nos termos da fundamentação.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5008714-21.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199220
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.549.206-5, a partir de 07/07/2017, em favor da parte autora.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003445-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182040
AUTOR: CLAUDIA DANIELA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/04/2018 (DIB), e mantê-lo ativo até a DCB: 13/10/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009681-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301182694
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CONCEICAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
- Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença 31/613.440.301-0, a partir de 01/09/2016 (DIB), e mantê-lo ativo até a DCB: 08/11/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
 - Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
 - Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036984-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191762
AUTOR: MARIA DE LURDES GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, condenando o INSS a averbar, como tempo comum, os períodos de 01/05/1972 a 30/09/1973, 01/01/1974 a 20/03/1974, 16/04/1974 a 29/03/1976, 01/04/1976 A 16/11/1976, 17/01/1977 a 21/02/1977, 01/11/1977 a 27/01/1978, 05/03/1981 a 02/06/1981.

Sem atrasados, tendo em vista que, consoante parecer da Contadoria, a RMI permanecerá inalterada mesmo com a averbação dos períodos.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0027748-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301196284
AUTOR: JOSE CLAUDINIER DE ANDRADE (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para averbar, como tempo especial, os vínculos empregatícios correspondentes aos períodos de 22/08/1991 a 28/04/1995 (empresa ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) e de 17/07/2004 a 27/07/2004 (GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0007115-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199485
AUTOR: JOSE ELPIDIO CAMPOS DA SILVA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): JOSE ELPIDIO CAMPOS DA SILVA

Requerimento de benefício nº 184.667.035-4

Espécie de benefício: Pensão por morte

DIB: 20/12/2017

RMI: 1.684,62

RMA: 1.898,41

DCB: 20/04/2018

Prazo de duração: 4 meses

Antecipação de tutela: NÃO

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 8.552,62, atualizado até agosto/2018.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0003876-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191137

AUTOR: GIZELI SOUSA OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 702.215.324-9), com DIB em 11.04.2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, archive-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5024894-70.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189708

AUTOR: MARYSE FARHI (SP263068 - JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR, SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular o lançamento nº.

2013/109129990785807 tão-somente para tornar inexigível a tributação de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em razão de reclamatória trabalhista com o título "FGTS e multa de 40%".

Julgo improcedentes os demais pedidos.

O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0013706-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199558

AUTOR: VERA MARIA SYDOW CERNY (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA MARIA SYDOW CERNY em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 e fevereiro/1991.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face "expurgos inflacionários", indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

Em 02/02/2011 proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão do não cumprimento da determinação para juntada de cópias do processo para verificação da prevenção.

A parte autora interpôs recurso em 02/03/2011 e a CEF contrarrazões em 15/06/2011.

Proferida decisão em 09/03/2018 pela Turma Recursal, anulando a sentença em 09/03/2018 por se tratar de objeto distinto da ação nº2007.61.00.00054274-5 (anexo 26).

Consta decisão em 08/05/2018 determinando que a parte autora apresentasse os extratos referente as contas nºs: 00007879-4, 00017164-6 e 00018812-3, bem como esclarecesse a apresentação dos extratos relativo a conta nº00018835-2 (fls. 23/24 - anexo 2) a qual não foi indicada na petição inicial. Manifestação da parte autora informando o erro de digitação no número da conta, sendo a conta correta é 18.835-2 e não 18.812-3, bem como requereu dilação de prazo, o qual foi deferido.

Apresentados documentos pela parte autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” Acrescente-se que

o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

“Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.”

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

“O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.”

Observa-se que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, compete acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

No que concerne aos índices de março/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, considerando que os juros contratuais figuram como acessório na presente lide, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para CONDENAR a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução.

São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulado com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0034604-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301195131
AUTOR: LUIZ CARLOS NOLETO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS NOLETO para reconhecer os períodos especiais de 30.04.1976 a 24.10.1978 (Servix Engenharia S/A), 09.10.1985 a 10.02.1988 (Mendes Junior Engenharia S/A), 01.02.1996 a 05.09.1996 (São Paulo Urbanismo) e de 01.06.1998 a 31.10.1998 (São Paulo Urbanismo), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.715.355-6 desde a DIB: 20/03/2012, com RMI de R\$ 2.635,48 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.765,44 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para julho de 2018.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 20.380,55 (VINTE MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até agosto de 2018, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008555-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199923
AUTOR: ROSA PEREIRA CARLINO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor de ROSA PEREIRA CARLINO, o benefício de auxílio-doença a contar de 20/03/2018.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 01 ano, contado do exame pericial realizado em 24/05/2018, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 24/05/2019 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009568-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188574
AUTOR: GABRIEL ALVES DA SILVA SANTOS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor de GABRIEL ALVES DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora, nos termos do artigo 20, "caput", da Lei 8.742/93, a partir de 08.06.2018 (data da perícia socioeconômica), com valor mensal correspondente a um salário mínimo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Verificando a probabilidade do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o perigo de dano, visto que a parte demandante necessita do benefício para garantir sua sobrevivência, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08.06.2018 e 01.08.2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0011815-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199656
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes devidamente intimadas acerca do laudo médico pericial ficaram-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/616.281.985-3, cuja cessação ocorreu em 30/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 26/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que

o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES E DOCES COSTA LAVOS LTDA., no período de 23/04/2012 até atualmente, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB- 31/616.281.985-3 no período de 04/11/2016 a 30/06/2016 e NB- 31/619.533.592-8 no período de 31/07/2017 a 28/08/2017 (arquivo 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita atual para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/06/2018 (arq-21): “Periciando com 49 anos de idade, cilindreiro, refere que em 27/06/2016 sofreu entorse grave em joelho direito acarretando lesão ligamentar e meniscal. Foi submetido a quatro intervenções cirúrgico sendo o último procedimento realizado em 10/01/2018, (descrito artroscopia), sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, instabilidades ou bloqueios articulares, etc.) que justifiquem limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a lesão atualmente consolidada, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Mediante histórico de sua lesão, tratamento proposto, exame físico atual descrito acima e relatórios médicos apresentados, o periciando encontrava-se incapacitado do dia do acidente, em 27/07/2016 até 40 dias após o último procedimento cirúrgico, ou seja, até 19/02/2018. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

O expert fixou um período de incapacidade a partir de 27/07/2016, data do acidente até 40 dias após o último procedimento cirúrgico, o qual foi realizado em 10/01/2018, possuindo incapacidade, portanto, até 19/02/2018.

Outrossim, verifico que a parte autora percebeu do benefício de auxílio-doença em três oportunidades, vale dizer, NB 31/ 6151854580, no período de 16/07/2016 a 30/08/2016; NB 31/6162819853, de 04/11/2016 a 30/06/2017 e NB 31/ 6195335928, de 31/07/2017 a 28/08/2017.

Portanto, como o perito judicial fixou o início da incapacidade de 27/07/2016 e o limite para recuperação da capacidade em 19/02/2018, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/615.185.458-0, cessado indevidamente em 30/08/2016, sendo descontados os valores dos benefícios auferidos em momento posterior, bem como o pagamento do benefício de auxílio-doença até 19/02/2018.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcialmente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 31/ 615.185.458-0, desde 01/09/2016 até 19/02/2018.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, referente ao período de 01/09/2016 até 19/02/2018, descontando-se os valores auferidos a título de auxílio-doença em momento posterior. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo - ; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0019555-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301195343
AUTOR: ROBERTO SAVIO DE ARAGAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 05/02/1984 a 25/06/1984 (empresa: Rodoviária São Domingos Limitada), de 28/08/1984 a 28/01/1985 (empresa: Borborema Imperial Transportes Ltda), de 17/07/1986 a 25/08/1986 (empresa: Sebil Serviços Especializados de Vig. Ind. e Banc. Ltda), de 01/11/1986 a 29/02/1988 (empresa: Empresa Metropolitana de Segurança S/C Ltda), de 09/03/1988 a 31/12/1990 (empresa: Paes Mendonça S/A), de 05/09/1988 a 07/03/1991 (empresa: Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A), de 28/05/1991 a 30/07/1991 (empresa: Empresa Autoaviação Progresso S/A), de 13/01/1992 a 11/04/1992 (empresa: Empresa São Paulo Ltda), de 29/08/2007 a 29/11/2007 (empresa: Haganá Segurança Limitada) e de 07/08/2008 a 22/12/2008 (empresa: Haganá Segurança Limitada), com o desconto das concomitâncias, para fins de cálculo de futura aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0061498-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191446
AUTOR: AGNALDO CASSEMIRO DE ANDRADE (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o auxílio-doença NB 603.447.381-4, com DIB em 30/12/2014, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023300-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199939

AUTOR: LIZIANE DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) ALDA TAVARES DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) DOMINIQUE DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) FRANKLIN DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) MIRELLE DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Franklin de Souza Gerônimo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Alda Tavares de Souza, Liziane de Souza Gerônimo, Mirelle de Souza Gerônimo e Dominique de Souza Gerônimo, o que faço para determinar a concessão do benefício de pensão por morte em favor desses autores em decorrência da declaração de ausência do segurado João Gerônimo, com RMI de R\$ 1.163,95 e RMA a apurar, observando-se o disposto no artigo 77 da LB quanto ao rateio e à reversão da pensão, bem como o artigo 78, § 2º, da LB quanto à provisoriedade do benefício.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB fixada (17.11.2017) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores supracitados em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, haja vista que o parecer contábil constante dos autos não espelha os comandos emergentes desta decisão. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém todos os parâmetros necessários para a liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Incontrovertos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro aos autores a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0026048-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188167

AUTOR: SEVERINO SILVA RIBEIRO DE LEMOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar, como tempo especial, os vínculos de 01/10/1987 a 15/12/1992 (empresa WHINNER COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA) e de 03/05/1993 a 28/04/1995 (empresa MAGENTA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA);
- 2) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 35 anos, 04 meses e 29 dias em 26/10/2017 (DER do NB 42/185.144.464-2), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.051,85, renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.068,46, em junho/2018, com aplicação do fator previdenciário (0,6094);
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 17.597,12, atualizado até julho/2018, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício à parte autora com base nos parâmetros ora fixados, efetuando o pagamento das prestações vincendas. Para tanto, oficie-se para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0008418-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191345

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 701.942.826-7), pelo período de 08.03.2018 a 01.05.2018, nos termos da fundamentação, e RMI de um salário mínimo.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, archive-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199670

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/613.275.665-9, cujo requerimento ocorreu em 10/02/2016 e ajuizamento a presente ação em 07/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se

deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/02/2016 a 31/01/2018 (arquivo 13). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 25/05/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 25/05/2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 06/12/2018 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 12/06/2018: “O periciando é portador de catarata de avançada intensidade em ambos os olhos com indicação para procedimento cirúrgico há dois anos aproximadamente, segundo os elementos do processo (pgs. 21-22 arq. provas). O periciando apresenta ao exame pericial: 1. Cegueira legal do olho direito. 2. Visão subnormal do olho esquerdo. 3. Catarata de avançada intensidade em ambos os olhos. 4. Exotropia do olho direito. A cegueira legal do olho direito e a visão subnormal do olho esquerdo estão relacionadas à perda da transparência do cristalino, patologia denominada catarata. A catarata é definida com a perda da transparência do cristalino que afeta a acuidade visual. A opacificação do cristalino interfere na passagem da luz, causando distorção ou redução da quantidade de raios luminosos que atingem a retina. Acomete principalmente pessoas acima dos 50 anos de idade sendo a principal causa de deficiência visual e cegueira evitável no mundo. O tipo mais comum de catarata está relacionado com o processo de envelhecimento natural do olho. Outras causas de catarata são: Doenças sistêmicas (diabetes); Traumatismo ocular; Medicamentos, tais como corticóides (quando usados por longos períodos); Exposição aos raios ultravioleta sem proteção adequada; Cirurgia ocular prévia. É possível melhora da visão com a cirurgia de catarata, procedimento de média complexidade, com probabilidade de sucesso em mais de 90% dos casos. O periciando apresenta como documentação médica avaliações realizadas em 25/5/16 e 8/10/16 com menção de indicação cirúrgica (pgs. 21-22 e 20 arq. Pet. Inicial), além de avaliação no Hospital S.Paulo, não datada, inserida ao laudo pericial como exame complementar (anexo). O autor informa não ter conseguido ainda operar no serviço público. Há também documento do Hospital Cema de 30/6/14 com solicitação de exame de mapeamento de retina por “BAV” (baixa acuidade visual) progressiva, indicando déficit visual desde essa época. A baixa visão provocou o desalinhamento dos olhos (estrabismo), apresentando desvio divergente do olho direito (exotropia). Desvinculado desde 2006, sua última atividade laborativa foi de motorista entre 2004-2006, atividade que necessita da visão binocular não podendo ser exercida com visão monocular. Diante desse quadro, de cegueira legal de um olho e visão subnormal do outro pela catarata em ambos os olhos, baseados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, ficou caracterizada incapacidade total e temporária, pela razão da catarata ser cegueira evitável, cuja data de início deve ser fixada em 25/5/16, quando comprova baixa acuidade visual em ambos os olhos em avaliação ocorrida no UPO (pgs. 21-22). COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE O periciando é incapaz de forma total e temporária para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência”

Outrossim, não passa despercebido a manifestação do INSS (arq. 25), entretanto, não se constata o reingresso no sistema RGPS já incapacitado, pelo contrário, denota-se do laudo médico pericial que a doença iniciou-se em 06/2014, sendo que conforme o extrato do CNIS (arq. 13), a parte autora retornou ao sistema RGPS em 01/04/2015, mesmo tendo recolhido em 05/2015, a competência de 04/2015, não reingressou já incapacitado, posto que, conforme já mencionado a fixação da doença se deu em 06/2014, portanto 01 (um) mês após ao reingresso. Além disso, o expert foi claro em informar que houve agravamento em maio de 2016, em resposta ao quesito n.º 4.1. Portanto, como o perito judicial fixou o início da incapacidade em 25/05/2016, em decorrência do agravamento da doença, não há de se falar em incapacidade ou doença pré-existente.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 10/02/2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 25/05/2016, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 02).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 25/05/2016, o último requerimento administrativo apresentado foi 10/02/2016, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/02/2018, data do ajuizamento da ação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 07/02/2018 ATÉ 06/12/2018.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 07/02/2018. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo - ; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0017497-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191429
AUTOR: LUZINETE ROSA DA SILVA NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar a aposentadoria por invalidez a partir de 25.04.2017, bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032873-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191987
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARLON PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos coautores CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e LEANDRO PEREIRA DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição de sua pretensão, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIANE PEREIRA DA SILVA e MARLON PEREIRA DA SILVA, para condenar o INSS a pagar as parcelas relativas ao período de 09.11.2003 (data da reclusão) até o dia anterior à DIP (18.03.2004), referente ao benefício de auxílio-reclusão NB 134.159.558-4, no valor de R\$ 2.651,89 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para cada um dos coautores, atualizado até agosto de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0008292-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301189169
AUTOR: FLAVIO MODESTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1 - revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.008.158-9, fixada em R\$ 1.543,36, com RMA no valor de R\$ 2.881,81 para junho de 2018;

2 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB, ressalvada a prescrição quinquenal, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 18.722,13 para junho de 2018.

Deixo de conceder tutela antecipada, já que ausente a necessária urgência, posto que a parte autora já está em gozo de benefício.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0025372-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199729
AUTOR: VANDERLEI CAVALCANTE DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Vanderlei Cavalcante da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento de Regina Célia de Araújo, fixando na data do óbito a data de início do benefício (DIB - 23.01.2018), com RMI de R\$ 1.038,80 e RMA de R\$ 1.161,82. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde a DIB, no importe de R\$ 6.184,85 até junho/2018.

Finalmente, considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, anticipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Incontrovertidos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0028233-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301190994
AUTOR: LUIS FERNANDO DE CARVALHO LINO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

a) averbar, como tempo especial, o vínculo empregatício correspondente ao período de 06/03/1997 a 25/05/2009 (empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A),

b) revisar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 41 anos, 09 meses e 12 dias em 14/03/2017 (DER do NB 42/180.640.601-0), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) recalculada para R\$ 2.321,78, gerando reflexos na renda mensal atual (RMA) recalculada em R\$ 2.354,28 para junho/2018, com majoração do fator previdenciário (0,6792);

c) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 4.941,85, atualizado até julho/2018, já observada a prescrição quinquenal e os descontos do benefício ativo, segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0018164-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199835
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA MONTEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/620.097.549-7, a partir de 21/12/2017, em favor da parte autora.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 14/12/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022950-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301196266
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 173.893.977-1, Aparecida da Conceição, em razão do falecimento de Cícero da Conceição, desde 02.12.2015, com RMI no valor de R\$ 85,72, elevado artificialmente para o valor do salário-mínimo da época, qual seja R\$ 112,00 e RMA de R\$ R\$ 954,00, para junho/2018. O benefício é vitalício, uma vez que o óbito é anterior à vigência da Medida Provisória 664 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15).

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 31.613,42, atualizados até 07/2018, nos termos do parecer da Contadoria desde Juízo, que fica fazendo parte desta sentença.

Diante da probabilidade do direito vindicado pela parte autora, à vista do início de prova material existente, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se apresenta "in casu", eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos nos arts. 300 e ss do CPC e, por conseguinte, concedo a tutela de urgência. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061594-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188804
AUTOR: EDSON SILVA RIBEIRO (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a efetuar:

a) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.642.153-1, integrando-se aos salários-de-contribuição que compuseram seu período básico de cálculo os valores referentes ao auxílio-acidente 94/104.902.411-4, devido entre 25/03/1988 e 01/03/2017, resultando em novo cálculo da RMI para o valor de R\$ 3.997,98, e RMA revisada para R\$ 4.053,95, atualizada até junho/2018;

b) o pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 6.900,78 (seis mil e novecentos reais e setenta e oito centavos), atualizados para julho de 2018. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores já recebidos do NB 42/180.642.153-1.

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Indefiro, neste passo, a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora já se encontra em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que elide o perigo de dano pela inevitável mora da tramitação processual.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0002560-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199209
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.855.563-3) em aposentadoria especial, com alteração da RMI para R\$ 4.410,87 e renda mensal atual de R\$ 4.422,33, para o mês de julho de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 32.505,09, atualizado até julho de 2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0061265-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301196996
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DIAS - ESPOLIO (SP242630 - MARCELO MAGALHAES BORBA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o cancelamento do crédito objeto da CDA nº 80 6 07 012446-98 (processo administrativo nº 10880.200209/2007-41), pelo reconhecimento da prescrição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026744-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191122
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de 06/03/1997 a 23/08/2008 [Casa de Saúde Santa Marcelina] como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da autora, com uma contagem de 30 anos, 03 meses e 16 dias, considerando a DIB posicionada na DER em 08/03/2017 (NB 42/181.939.679-4), sendo apurada a RMI devida de R\$ 1.427,15 e RMA de R\$ 1.447,13 em junho/18;
- 3) pagar os valores atrasados, a título de diferenças desde a DER, no montante de R\$ 24.496,16, atualizado até julho/2018.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício à parte autora com base nos parâmetros ora fixados, efetuando o pagamento das prestações vincendas. Para tanto, oficie-se para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0002962-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198252
AUTOR: ANA MARIA MARCONDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos contributivos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência de 01/03/1985 a 31/07/1985 e 25/07/1988 a 10/07/1990, os quais devem ser somados àqueles já reconhecidos administrativamente.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$954,00 (07/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 09/05/2017 (DIB), no montante de R\$15.202,06 (atualizado até 08/2018), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010015-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198294
AUTOR: NEUSA BAPTISTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Jose Edvaldo Rodrigues, com DIB na DO (18.10.2017), com RMI fixada no valor de R\$ 2.231,71 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.277,90 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para jul/2018; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;

2. Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 22.483,16 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para ago/2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0019680-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199869
AUTOR: ROSA MARIA VENTURA DE LIMA (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Joaquim Nunes Varela, (DIB na data do requerimento administrativo, em 16/02/2017), com renda mensal inicial - RMI fixada no valor de R\$ 724,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para julho/2018; e
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a data do óbito, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.919,59 (DEZESSETE MIL, NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para julho/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034435-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193865
AUTOR: JORGE DO CARMO IGNEZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE DO CARMO IGNEZ para reconhecer os períodos comuns de 01.07.2010 a 31.12.2010 e 01.02.2014 a 31.10.2014 (segurado facultativo), bem como o período especial de 01.01.1992 a 24.03.1993 ("Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores"), determinando a sua conversão por 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.06.2016), com RMA no valor de R\$ 2.152,05 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) para julho de 2018

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 62.186,72 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023277-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199777
AUTOR: MARIA VILMA GOMES DA SILVA (SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Vilma Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 176.255.794-8, desde a cessação indevida (15.06.2017), mantendo-se o benefício em caráter vitalício, sendo a RMI de R\$ 937,00 e a RMA de R\$ 954,00. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde a indevida cessação, no importe de R\$ 13.647,18 até 31.07.2018.

Finalmente, considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0027597-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301199482
AUTOR: VIDAL MENDOZA YUJRA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pedido de reconsideração da parte autora (arquivo 17):

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

De fato, a parte autora juntou equivocadamente os documentos para a regularização da inicial desta ação no processo nº 0025704-12.2017.4.03.6301, em trâmite perante a 13ª Vara deste Juizado Especial Federal.

Todavia, a prolação de sentença exaure a jurisdição desta instância, não havendo que se falar, assim, em "reconsideração". Ademais, ainda que a este juízo fosse possível reconsiderar a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito (arquivo 16), seria necessária nova dilação de prazo, tendo em vista que não foi cumprido integralmente o despacho anterior, posto que as irregularidades apontadas na certidão juntada aos autos (arquivo 05) não foram todas sanadas. Com efeito, a parte autora não juntou a cópia do seu documento de identidade oficial, comprovante de endereço legível e recente, bem como procuração.

Assim, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se.

0053359-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301186983
AUTOR: ANTONIO ANIZIO GOMES (SP075780 - RAPHAEL GAMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044391-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301187236
AUTOR: MARISA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003148-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301199759
AUTOR: FELIX MARIO QUISBERT CALLE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060063-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301198661
AUTOR: DARCI ANTONIO REGO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/08/2018 contra sentença proferida em 31/07/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença se encontra devidamente fundamentada quanto ao não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados. Isto porque não restou comprovado, integralmente, o exercício de atividades expostas ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, em todos os períodos, ou seja, não é suficiente o fato de se tratar de mesmo cargo, mesmo local e mesma intensidade de ruído, já que se tratam de períodos distintos, sob responsabilidade de empregadores diferentes, não sendo possível presumir que a habitualidade e permanência também permaneceu a mesma.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a

decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0009115-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301183889
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em assim sendo, diante da necessidade de que seja retificada a sentença proferida aos 03/07/2018, deverá esta passar a conter a seguinte redação, em sua parte final:

"(...)

Desta sorte, entendo que a autora faz jus ao recebimento de auxílio doença no período de 10/10/2017 a 02/03/2018, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 10/10/2017 a 02/03/2018, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I."

Mantenho os demais termos da sentença proferida neste Juízo.

Intimem-se.

0015452-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301195141
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0054977-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301198845
AUTOR: MAURICIO MARTINS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/08/2018 (arq. 47) contra a sentença proferida em 07/08/2018, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a

decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Além disso, a questão de possível redução da capacidade laborativa não foi postulada na petição inicial, portanto, não há o que se manifestar, sob pena de ser a sentença extra-petita.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0013015-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301185174
AUTOR: MARCOS NORBERTO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, devendo a sentença conter a seguinte redação:

(...)

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio doença no período de 03/10/2017 a 18/12/2017, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, com o desconto dos valores recebidos em decorrência do NB 620.253.503-6.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 03/10/2017 a 18/12/2017, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no intervalo em razão da concessão do NB 620.253.503-6, observada a prescrição quinquenal.

Caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

No mais, mantenho a sentença em seus demais fundamentos não modificados neste julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040222-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301198507
AUTOR: BENEDITO ESTEVAO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido apresentado na inicial.

Alega o embargante que a sentença não fixou o prazo para a cessação do benefício, conforme determina a Lei nº 13.457/2017, condicionando o seu término à verificação da recuperação da capacidade ou à aprovação em processo de reabilitação profissional.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, lacuna ou obscuridade no julgado. Não se avista, outrossim, qualquer erro material.

Isso porque, diferentemente da alegação do embargante, no sentido de que houve omissão no tocante à fixação da data de cessação do benefício concedido, restou suficientemente explicitado na sentença que a prestação previdenciária deverá ser paga, pelo menos, até 14/11/2018, somente podendo ser suspensa, após essa data, se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ausente, portanto e do mesmo modo, a omissão alegada.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0034016-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198791
AUTOR: SOLANGE CONSTANCIO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico inexistir a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a cessação do benefício nº. 615.574.816-4, em 17.11.2016, noticiando na petição inicial o requerimento da continuidade do benefício previdenciário, tendo, segundo o autor, havendo por parte do INSS o indeferimento do benefício nº. 617.051.489-6, configurando o interesse de agir.

Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que na página 246 (arquivo 2) consta que o indeferimento se deu pela inércia da parte autora que não compareceu para conclusão do exame médico pericial que teria se iniciado em data anterior.

Por outro lado, consta a informação de requerimento posterior, datado de 19.01.2018, em que igualmente a parte não compareceu ao exame médico pericial.

Relato do necessário.

Decido.

Não havendo razão para supor que, no caso concreto, o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa caso a parte se submetesse ao exame médico pericial, a comprovação de indeferimento do requerimento administrativo com o cumprimento de todas as etapas necessárias, mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Da análise da situação posta, é possível concluir que não foi possível uma aferição completa do pleito junto a Autarquia Previdenciária, restando prejudicada a análise do caso concreto.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032097-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198809
AUTOR: ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030448-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199306
AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA VAZ DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023849-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193471
AUTOR: VALFRIDO SILVA DE SANTANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/07/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em

pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032431-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198811
AUTOR: PAULO PINHEIRO VALERY (SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199032
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 31/07/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018623-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199480
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FARIA REZENDE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036394-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199481
AUTOR: AMALIA TEREZA PAGLIARDI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023115-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301188398
AUTOR: GENICLEIDE MONTEIRO URBANO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) EVERTON MONTEIRO FIALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032399-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301192242
AUTOR: MOIZES GOMES SANTIAGO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº00323977520184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027877-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193005
AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027179-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301195540
AUTOR: JOAO PORFIRIO TORRES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028105-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198473
AUTOR: EZEQUIEL CORREIA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026886-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301196145
AUTOR: VEJAIR CORREA (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025314-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191952
AUTOR: LINDINALVA CELINA RODRIGUES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008520-84.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193494
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP348704 - CLAYTON SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027738-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198651
AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA, SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011420-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198623
AUTOR: LÚCIANA SANTOS FREIRE (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024328-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301191950
AUTOR: LAURENTINO FERNANDES PESSOA (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029432-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198670
AUTOR: LUANA APARECIDA DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028777-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193487
AUTOR: ROQUE BENEDITO BARIONI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029615-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199572
AUTOR: ERIMILSON LOPES PEREIRA (SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014681-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198810
AUTOR: THAIANE SE SOUZA CARNEIRO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025745-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199567
AUTOR: MIRELLA CUBA MENENDES DE CASTRO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011200-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301192395
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031979-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193650
AUTOR: JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art.51 inciso II da Lei 9099/1995.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030236-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199531
AUTOR: SUELI RAMOS MIGUEL (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar

disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034538-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199080
AUTOR: SEBASTIANA EDUARDO FERREIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0017578-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199638
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017030-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199265
AUTOR: CESAR KENJI DOMINGOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (evento 15).

Apesar disso, deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005691-25.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199223
AUTOR: JOSEFA SEVERINO DA SILVA (SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033978-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198768
AUTOR: MARIZA JOSE DA SILVA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020352-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301195647
AUTOR: TELMA SILVA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 25/07/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028857-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301193492
AUTOR: ELISANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061572-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301197224
AUTOR: JAIR CUSTODIO (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC/2015, c.c. art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031922-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301198323
AUTOR: FABIANO LOURENCO RODRIGUES (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0034190-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301199841
AUTOR: MARISA CAMARGO DA SILVA (SP122448 - PATRICIA MERCADANTE, SP374512 - MARIANA CASTELLI CIRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

DESPACHO JEF - 5

0025332-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199086
AUTOR: INGRID MELLANY SIMOES CRUZ (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 09/08/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058457-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199571
AUTOR: EDILMA FELIX DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 10/08/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008263-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199099
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 09/08/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016134-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199100
AUTOR: JOSE JAILSON ARAUJO SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 09/08/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024484-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162734
AUTOR: ESTELLA CASOY (SP362971 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse de agir, eis que o INSS informa que o benefício NB 108.195.956-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB em 27/03/1998 (para recálculo do benefício de pensão por morte- NB 300467090-0, com DIB em 08/08/2009), já foi revisto administrativamente com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme tela de anexo 15.

No mais, em sendo mantido seu interesse de agir, deverá a parte autora esclarecer seu pedido, eis que no corpo da petição faz referência à ação civil pública e à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e no pedido, requer a "correção pelos índices oficiais (ORTN/OTN/BTN), dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal/88".

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0030868-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198812
AUTOR: JOSE CLECIO DA CONCEICAO BONFIM (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão dos documentos acostados no arquivo 2 por pertencer à terceira estranha a esta lide.

Feito isto, proceda o Setor de Atendimento à atualização dos dados cadastrais da parte autora com base nos documentos por ela fornecidos (arquivo 17).

Deverá ser gerado novo termo de prevenção e de irregularidades no presente caso com base no C.P.F. da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

0018721-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199236
AUTOR: ELIANA DOMINGOS PEREIRA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rememtam-se os autos ao perito médico para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre a manifestação da parte autora e para, ao final, ratificar ou retificar sua conclusão pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0007178-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198673
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco dias e sob pena de preclusão da prova, manifeste-se o autor sobre o pronunciamento do réu em 06/08/2018, bem como esclareça se pretende produzir prova pericial na outra especialidade indicada na inicial.

Intime-se.

0059241-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199250
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA NETO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da juntada de ofício pelo INSS, não há comprovação de cumprimento do julgado, haja vista que a DIB cadastrada não corresponde àquela determinada em sentença, qual seja, 29.11.2017.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento remetam-se os autos à contadoria para cálculo das parcelas vencidas.

Intimem-se.

0013554-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200131
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DOS SANTOS (CE023315 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COELHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apenas para fins de controle dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0019839-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198532
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES BARBOSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a análise do pedido, determino à parte autora a juntada de cópia de documento de identidade ou número do CPF dos filhos Daniel Felipe Antunes Barbosa,

Aline Barbosa e Fernando Barbosa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002070-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199602
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição anexada em 14/08/2018 está desacompanhada do anexo mencionado em seu texto, esclareça a parte autora o pleito da referida petição no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0080175-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198773
AUTOR: JACQUELINE OLIVEIRA PRATES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor da r. decisão do anexo 72, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Int.

0023876-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199266
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0015785-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199891
AUTOR: RICARDO RUIZ BAENA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199872
AUTOR: ALEXANDRINO AMANCIO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014369-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199892
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA MILANESI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029716-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199880
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023490-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199257
AUTOR: ROSILYS MARIA FALANI DRUZIANI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Int.

0027286-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198400
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de 29/06/2018, uma vez que não juntou relatório médico, datado e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da(s) CID(s). Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para juntada do referido documento. Observo que os documentos juntados no evento 16 não suprem tal irregularidade, pois não descrevem a(s) moléstias. Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0004062-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199620
AUTOR: VERA LUCIA DE SANTANNA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0023038-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199753
AUTOR: CICERO EDUARDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 13/08/2018.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para o ragendamento da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0031163-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198366
AUTOR: HELENA MARIN PELICHO (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/08/2018: Por ora, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho anterior.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de 08/08/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028644-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199671
AUTOR: JANILSON VIEIRA DE MELO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por sanada a irregularidade.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Cumpra-se.

0026989-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199985
AUTOR: ELECIO ROCHA OLIVEIRA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento ao despacho de 02/07/2018 (evento nº 75), o INSS providenciou o reposicionamento da DCB em 31/10/2008 do auxílio-doença NB 31/529.657.278-1, e restabelecendo o auxílio-doença NB 31/560.131.867-7, com DCB em 02/08/2016 (evento nº 80).

Contudo, preliminarmente, oficie-se novamente ao INSS para que comprove, documentalmente, se a cessação do auxílio-doença em 2016 se deu após prévia

reabilitação profissional, nos termos do julgado (evento nº 25, fls. 4), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001925-54.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199798

AUTOR: JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu o julgado quanto ao que lhe competia, conforme documentos acostados (anexos nºs 83, 84, 89, 90), inclusive com o depósito do valor de indenização a que foi condenada (anexos nº 92, 94 e 123).

O INSS, por sua vez, comprovou o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao que lhe corresponde (anexo nº 87), restando ainda o pagamento do valor de indenização por danos morais arbitrados.

Assim sendo, tendo em vista os depósitos da Caixa Econômica Federal, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Decorrido, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor de indenização ao qual o INSS foi condenado.

Intimem-se.

0015041-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199472

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 24 a 26: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0033835-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198821

AUTOR: MARCELO PEREIRA DUARTE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos médicos atuais contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e subscritos pelo médico que o acompanha.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora sanar todos itens apontados na certidão de irregularidade acostada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta, tornem conclusos inclusive para análise da prevenção.

0005570-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198490

AUTOR: MARIA APARECIDA FATIA TORRES (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte formulado nos autos em emenda à inicial (evento 11), além dos fundamentos suscitados para ampará-lo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresente nos autos cópia da certidão de seu segundo casamento.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

0017809-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199299

AUTOR: JOSE YUJI UENOYAMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo de 01/08/2018: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033600-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198785
AUTOR: ROBERTO OLIMPIO DE MOURA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033616-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198784
AUTOR: KARINA BATISTA COELHO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086141-68.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199850
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS ao evento 145, no qual observa-se que o benefício encontra-se com pagamento suspenso ante o não comparecimento da parte autora para atualização de cadastro.

Ressalto que eventual pedido de restabelecimento do benefício deve ser efetuado junto à agência da previdência social mantenedora do benefício.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0010254-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198504
AUTOR: TATIANE DA SILVA LIMA (SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

O corréu Banco do Brasil S/A apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente aos honorários sucumbenciais.

A parte autora concordou com os valores depositados e requer expedição de alvará de levantamento.

No entanto, o levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (depósito de anexo nº 142) deve ser realizado diretamente na instituição bancária, a saber, no PAB localizada no Fórum Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo-SP, pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0011027-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199105
AUTOR: ANTONIO IZIDRO ALVES NETO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte ré com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ANDRIATTI PAULO para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 35, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5011826-19.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198827
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAGOF (SP234440 - INDIRA CHELINI E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação de 10/08/2018, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0020721-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199126
AUTOR: LUCIENE DIAS DA ROCHA JARDIM (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) LORENA DA ROCHA NEVES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: SABRINA DA SILVA NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho de 04/07/2018, tendo em vista que a menor Lorena da Rocha Neves é autora da presente ação e encontra-se representada por advogado constituído.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Int.

0023663-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198697
AUTOR: DINA MARQUES MAGALHAES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 09/08/2018, intime-se a perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça para manifestação. A perita assistente social

deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016983-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199930
AUTOR: JOSE PETRUCIO DOS SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/08/2018 (arquivo nº 27). Indefero o pedido de dilação, considerando que o prazo originariamente concedido pelo despacho exarado em 08/08/2018 (arquivo nº 25) só decorrerá em 28/08/2018.

Intime-se.

0004196-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199296
AUTOR: RICARDO CAPERSMIDT (SP268400 - DOV BERENSTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vista às partes dos documentos apresentados nos eventos 37 e 40, facultando-lhes manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021143-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199372
AUTOR: JOSE PEDRO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento ao despacho de 24/05/2018 (evento nº 83), o INSS providenciou a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.889.649-0 para 22/02/2010 (evento nº 88), nos termos do julgado (evento nº 34, fls. 3), majorando a RMA de R\$1.985,60 para R\$2.001,85, a partir de agosto de 2018, que surtirá reflexos financeiros no pagamento de setembro de 2018 (evento nº 89).

Ante a correção promovida pela autarquia ré, remetam—se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, limitando-se as diferenças devidas até julho de 2018.

Intimem-se.

0046631-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198483
AUTOR: GILBERTO BENTO GARCIA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, a parte autora não deu cumprimento ao determinado no despacho anterior. Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0026535-41.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199500
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação e documentos apresentados pelo INSS.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0061685-54.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199601
AUTOR: DALILA NUNES FERREIRA (SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO, SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 10/8/2018 e, considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino:

Proceda-se ao cadastramento do novo representante constituído pela autora e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Fica a advogada alertada de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região;
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado; e
- o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser

realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0016755-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199588

AUTOR: CINTIA FERNANDA SOUZA CARDOSO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Tendo em vista a petição da parte autora do anexo 173, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer imposta pelo julgado.

Int.

0033407-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199254

AUTOR: JOSE DO CARMO SANTANA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se.

0031023-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199501

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA GOMES COSTA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014053-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199357

AUTOR: MARIA JOSE SANTANA BRITO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo de 10/05/2018: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

Sem prejuízo, ciência à parte contrária dos documentos juntados (anexo 15).

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0045728-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301189637

AUTOR: REGIANE CRISTINA GERINO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Autarquia-Ré para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo da Sra. Regiane Cristina Gerino, CPF: 177.090.358-50, referente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB: 142.000.173-3.

Com a vinda desta documentação, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

0030374-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198482

AUTOR: ANTONIO CELSO GRECCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas

a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0012475-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199070
AUTOR: JOÃO NILTON DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dando conta do lançamento do período trabalhado de 01/10/2008 a 20/12/2012, único vínculo empregatício mantido como atividade especial em grau de recurso, cuja contagem de tempo de serviço, com conversão em tempo comum, perfaz 5 anos, 10 meses e 28 dias (evento nº 28 e evento nº 107, fls. 3).

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, notadamente para apreciação do requerimento de anexo nº 92.

Intimem-se.

0033232-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199783
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (administrativo e concessão de benefício por incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que a autora pretende a chamada “revisão da vida toda” com aplicação do art. 29, I, LBPS e não do art. 29,II, como consta do cadastramento, ao setor de atendimento 02 para recadastramento do assunto em correspondência à lide constante da inicial.

Após retificação, cite-se.

0012266-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199055
AUTOR: NELSON COUTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 22: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento INTEGRAL à decisão anterior (arquivo 19), devendo juntar documentos médicos e comprovar documentalmente as atividades que exerceu após o encerramento de seu vínculo laboral como empregado.

Findo o prazo com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040296-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199337
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO AGUIAR (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Relatório Médico de Esclarecimento anexado em 13/08/2018, verifico que o autor não cumpriu integralmente ao determinado em 17/07/2018.

Em razão disso, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos os documentos médicos em conformidade com o solicitado pelo perito, ou seja, cópia do prontuário médico desde o início do tratamento (2008), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0001439-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198762
AUTOR: LUCIENE BATISTA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que há nos autos documentação juntada ao evento 65, referente à restituição de valores em favor da autora realizada pela corrê Caixa Seguradora S.A, esta não possui obrigações pendentes de cumprimento.

Quanto à corrê Caixa Econômica Federal, foi-lhe imposto a inexigibilidade de valores referentes ao contrato de conta corrente em questão. Sendo esta uma obrigação de não fazer e que não há comprovação nos autos de cobranças em detrimento do uso da conta bancária, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual requerimento.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu

"Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0027466-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196919
AUTOR: ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

Noticiado o óbito da autora pela Ré, com a anexação aos autos da cópia da Certidão de Óbito (seqüência de nº 84), até o presente momento não consta nos autos petição de habilitação.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais:

- a) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local
- c) sendo a "de cujus" funcionária pública aposentada, submetida, portanto, a Regime Especial, mister se faz a comprovação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo, portanto, necessária a juntada de declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que a falecida estava submetida para a comprovação da inexistência de dependentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004749-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199896
AUTOR: VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de título judicial formado através de homologação de acordo cuja obrigação é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.06.2016 e pagamento dos atrasados, conforme termos constantes no documento anexado ao evento 18.

Informada a implantação do benefício pelo réu (evento 27), foram efetuados pela contadoria judicial os cálculos dos atrasados e as partes foram instadas a manifestação. A parte autora apontou inconsistência nos cálculos, visto que desconsiderou período no qual constava vínculo empregatício em concomitância com período do benefício concedido.

O executante juntou documentações para comprovação de que o vínculo trabalhista pertence a pessoa homônima (evento 60). Também foi juntado documento emitido pela empresa Planc Burle Marx Ville Emp. Imobiliários SPE Ltda. (evento 76) noticiando o envio de carta de concessão de aposentadoria a funcionário que encontra-se em pleno exercício laboral, corroborando, assim, a existência de homônimo.

Em decisão de 19/10/2017 foi determinada a confecção dos cálculos sem desconto das competências referentes ao referido vínculo trabalhista, cujo montante das diferenças consta anexado ao evento 84.

Considerando que não houve impugnação aos cálculos, estes restam acolhidos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora das informações juntadas pelo INSS ao evento 98, com instrução sobre como proceder para a retificação dos dados referente ao número de NIT.

Esclareço à parte autora que o objeto deste feito não abrange a retificação de seus dados junto ao CNIS ou Caixa Econômica Federal. Tal medida deverá ser requerida na seara administrativa ou em demanda judicial autônoma.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033271-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199866
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 12: reitera a parte autora seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão anteriormente proferida (arquivo 9) porquanto a parte autora não trouxe aos autos fato novo capaz de infirmá-la.

Veja-se que o requerente vem recebendo parcelas de recuperação com data de cessação prevista para 13/10/2019 a afastar, por ora, a urgência do pedido.

Aguarde-se a perícia designada nos autos.

Intimem-se.

0000701-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196650
AUTOR: ANDRE LEVI DE MELO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0043232-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197306
AUTOR: ODETTE KFURI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00321621820074036100, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.
Intimem-se.

0014275-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199955
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às parte do ofício e dos documentos anexados aos autos em 07/08/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido nos documentos anexados (prontuário médico), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046043-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199637
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA REVERTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dê-se vistas ao autor dos documentos juntados pela CEF em 29.11.2017, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

Destaco que a presente oportunidade franqueada ao autor tem por objetivo apenas aferir se a documentação juntada atende à integralidade dos documentos requeridos pelo autor. Eventuais discordâncias com sua autenticidade deverão ser objeto de ação própria.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013576-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199626
AUTOR: MARIA JOSE GERIM NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018345-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199520
AUTOR: RODRIGO FELIX CUCCAVIA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo de 13/07/2018: Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0017842-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199389
AUTOR: EVALDO FRANCISCO DE PAULA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 32 e 33: Ciência à União Federal.

Anexo 34: Ciência às partes da manifestação do Cartório de Protesto.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0034553-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199784
AUTOR: VALMAR VERNER FERNANDES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 5014153-34.2018.4.03.6100, apontado no termo de prevenção do PJE, tendo em vista que a ação anterior, Mandado de Segurança, foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

- aditar o polo passivo, para constar a União, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego é ente despersonalizado da Administração Direta, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação; e,
- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031553-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199657

AUTOR: GIVANILSON FERREIRA DIAS (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0031221-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199309

AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ALEJANDRO ANDRADE DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ALEJANDRO ANDRADE DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida e concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0021047-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199246

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, em comunicado social acostado aos autos em 13/08/2018, não é suficiente para afastar a aplicação do disposto no Art. 7º. Para as perícias realizadas a partir de 10/07/2017, o prazo para a entrega do laudo pericial passa a ser de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da realização da perícia, independente de qualquer intimação., §2º. Ultrapassado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, os laudos não serão remunerados em nenhuma hipótese, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Dê ciência à perita.

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301352494, protocolado em 11/08/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060433-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198927

AUTOR: WLADMIR TASSO TRINDADE (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da juntada de ofício pelo INSS, não há comprovação de cumprimento do julgado, haja vista que a DIB cadastrada não corresponde àquela determinada em sentença, qual seja, 04.10.2017.

Assim, oficie-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento remetam-se os autos à contadoria para cálculo das parcelas vencidas.

Intimem-se.

0014635-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199382
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos de 18 e 19/06/2018: Ciência à parte contrária.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0027676-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197403
AUTOR: MARIA JOSE CINTRA BELFORT RIZZI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação da APS-ADJ-INSS de 07/08/2018 (evento/anexo 26), até o momento, não houve a apresentação da cópia integral, em ordem e legível do processo administrativo NB 41/183.191.691-3 (DER 03/05/2017).

Determino a expedição de ofício para a APS-CENTRO-INSS (21.001.030) situada na RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, 290, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP, CEP 01048-000, para exigir o efetivo atendimento da decisão de 13/07/2018 (evento/anexo 17) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

0028576-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198502
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CARDOSO (SP230286 - JOEL GOMES DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 03/08/2018: indefiro, por ora, a remessa à Justiça Federal Comum, posto que não foram esgotadas as tentativas de citação dos corréus.

Defiro a inclusão dos seguintes corréus pelo Atendimento deste JEF/SP:

- JOSÉ JEANDSON FALCÃO MACHADO, CPF 050.985.253-06, residente na RUA FRANCISCO TRAJANO, 5, ANINGAS, HORIZONTE/CE, CEP 62880-000, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 19/20 - evento 002);

- EDITORA DO ADMINISTRADOR LTDA, CNPJ 02.502.477/0001-09, situada na RUA JOSÉ DE ALENCAR, 96, 2º ANDAR, VILA ANDRADE, SÃO PAULO/SP, CEP 05727-250, telefone (11) 2272-1224, correio eletrônico - cagv@cagv.com.br.

Regularizado, expeça-se o necessário para citação.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se. Int.

0062078-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199961
AUTOR: CHRISTIANE APARECIDA HOELZ PEREZ (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0028023-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200085
AUTOR: JOAO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada do instrumento de mandato diretamente do autor aos seus advogados (evento 14), bem como a ausência de comprovação dos poderes de representação de Ester Monteiro dos Santos, reputo superada a irregularidade indicada na Informação do Distribuidor e determino o encaminhamento dos autos à Divisão de Atendimento para retificação do polo ativo, devendo ser excluída a representante Ester Monteiro dos Santos.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícias médica e socioeconômica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0025223-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199823
AUTOR: MANOEL RANGEL FILHO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008020-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198391
AUTOR: CONRADO ZULZKE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada em 23/10/2018, às 15h00, com a Dra. Juliana Canada Surjan, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026459-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197986
AUTOR: INIVALDO TALIERI (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 08/08/2018, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apto a ser avaliado em perícia médica ortopédica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com típoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

5000421-28.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198695
AUTOR: MARIA CLEIDE ROSA DE ARAUJO DE PAULA (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Neurologia/Neurocirurgia, tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 03/10/2018, às 16h, aos cuidados do Dr. PAULO EDUARDO RIFF.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013988-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199797
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

O réu apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013614-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199743
AUTOR: CLAUDINEI PORPHIRIO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento apresentado pelo INSS se refere à pessoa que não compõe o polo ativo deste feito.
Por isso, officie-se novamente ao réu para que comprove o cumprimento do quanto determinado no despacho de 18/06/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0012187-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199937
AUTOR: AIRTON FERREIRA ROCHA (SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de cumprimento da determinação judicial.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0032018-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199694
AUTOR: JULIANA SANTOS DE JESUS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: ISAIAS JESUS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão negativa acostada aos autos (evento 81), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado de ISAIAS JESUS DOS SANTOS.
Com o cumprimento, expeça-se novo mandado de intimação do referido corréu.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0015187-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199690
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030351-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199685
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026211-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199800
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO VIANNA KOZLOWSKI (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021100-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199688
AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024607-66.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199764
AUTOR: COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.
Nada sendo requerido, haja vista o teor declaratório do julgado, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

0022737-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199295
AUTOR: ALMIRA PEREIRA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 13/08/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0033286-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198724
REQUERENTE: FLORENCIO MATHIAS (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Considerando que a parte autora se limitou a requerer o desarquivamento do processo nº. 0001220-21.2003.4.03.6301, intime-se a subscritora da petição a justificar o motivo da solicitação.

A medida se torna necessária por não ser admissível o simples requerimento de desarquivamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos, cujo inteiro teor se encontra nestes autos virtuais (arquivo 8), com Sentença entre as páginas 6 e 9.

A justificação deverá ser apresentada no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo.

No mesmo prazo e pena, deverão ser cumpridas as seguintes diligências:

- 1 - Juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG);
- 2 - juntada de CPF ou de documento que contenha o seu número;
- 3 - juntada de Instrumento de procuração outorgado em favor do subscritor da petição inicial com poderes para o foro em geral.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, dê-se baixa no sistema, com remessa ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0029546-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199599MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do documentação juntada pela CEF, na qual comprova a satisfação do objeto deste feito através de outra demanda judicial. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0031964-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199596
AUTOR: PEDRO HORTA CARNIER (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) DIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a CEF, a qual, no prazo da defesa, deverá esclarecer, juntando documentos, (i) se o montante em litígio encontra-se bloqueado; (ii) se houve eventual comunicação ao beneficiário do depósito; (iii) bem como os dados relativos ao terceiro beneficiário, inclusive seu endereço, conforme requerido pela parte autora (anexo 16).

Outrossim, caso não cumprido no prazo mencionado, expeça-se ofício ao Gerente Geral da agência responsável pela conta 0614/013/00032728-0 (fl. 5 do anexo 2), bem como à Superintendência da Caixa Econômica Federal para juntada de informações quanto ao item acima.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

0024371-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198426
AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA MOURA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação de alta hospitalar da parte autora (evento 19), remetam-se os autos ao setor de perícias deste juizado para agendamento de exame médico.

0033707-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198924
AUTOR: IRACY SOUZA TEIXEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora.

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a autora cumpra o seguinte trecho do despacho anterior: “(...)apresentar prova de protocolo de renúncia do prazo recursal no processo anterior (...)”

Intime-se a autora.

0030854-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198399
AUTOR: PAULA MONTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme o protocolo anexado no evento 18 para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029588-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198737
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CALADO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Embora noticiado pela parte a juntada de cópia da certidão de dependentes habilitados, verifico que em verdade existe o agendamento para obtenção do documento.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do documento em questão, devendo ainda ser providenciada a juntada da documentação pessoal (cédula de identidade, CPF e instrumento de procuração) do beneficiário da pensão por morte, caso não conste nos autos, ou, no caso de certidão negativa de dependentes habilitados, a mesma documentação relativa aos herdeiros, caso não conste nos autos.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005767-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198765JUVENAL CARDOSO DA SILVA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 10.07.2018.

Nada sendo impugnado em dez dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Int.

0022477-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199936
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 10/08/2018: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para o cumprimento integral do despacho de 26/07/2018.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

No descumprimento, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005021-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199069
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção anexado no evento 18 (processo nº 00088122820174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009615-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199258
AUTOR: HILDEANE ALVES BARRETO (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora em sua manifestação de 21/05/2018 (evento n.º 22).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009921-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199550
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante o teor das alegações do INSS em sua manifestação de 10/07/2018 (evento n.º 25), e, ainda, com a finalidade de melhor esclarecer a acuidade auditiva da parte autora com o uso de aparelho auditivo e sua compatibilidade, ou não, com o exercício de sua atividade laborativa habitual, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, teste de audiometria em campo livre com uso dos aparelhos auditivos.

Cumprida a determinação, intime-se o perito judicial, Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das alegações do INSS, ratificando ou ratificando as conclusões do laudo.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035940-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199938

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA QUADROS - FALECIDO (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) MARIA VITORIA CHAVES QUADROS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício de auxílio-doença a que se refere a Contadoria Judicial, NB 31/547.865.495-3 (evento nº 83), que teria sido concedido em ação judicial, na verdade foi implantado justamente em razão deste feito, consoante informação obtida junto ao sistema TERA-PLENUS do INSS (evento nº 88, fls. 1), em decorrência do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, proferida em 24/06/2011 (evento nº 31), cujo cumprimento foi comprovado pela autarquia ré no curso na etapa recursal (evento nº 40), implantando a DIB em 16/05/2010, que corresponderia ao dia seguinte da cessação indevida do auxílio-doença NB 31/517.306.826-0, em 15/05/2010 (arquivo nº 21, fls. 1).

Para adequar o cumprimento da obrigação de fazer aos termos do julgado, o INSS cessou o auxili-doença NB 31/547.865.495-3 (evento nº 89) para restabelecer o auxílio-doença NB 31/517.306.826-0 (arquivo nº 90).

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para que apure as diferenças atrasadas, compreendidas no período de 16/05/2010 a 22/10/2011, abatendo-se as parcelas pagas administrativamente referentes ao período de 16/05/2010 a 30/06/2010 do auxílio-doença NB 31/517.306.826-0 (evento nº 90, fls. 2), e do período pago de 01/06/2011 a 30/09/2011 do auxílio-doença NB 31/547.865.495-3 (arquivo nº 89).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0045718-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199578

AUTOR: ZULEIKA ANSELMO ZERBATO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047563-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199595

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056170-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199640

AUTOR: IZAURA SANTANA REIS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011916-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198767

AUTOR: MARCIA VIEIRA FOGAGNOLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, aplicando-se o índice de correção monetária determinado pelo julgado.

Intime-se.

0019232-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199336

AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista) para que esclareça, em relatório de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome completo da parte autora informado em seu laudo pericial de 09/08/2018, diante do conteúdo dos documentos acostados no processo.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro da entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Cumpra-se.

0019180-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199201

AUTOR: LUANA NATALIA SANTOS OLIVEIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao perito médico para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre a manifestação da parte autora e para, ao final, ratificar ou retificar sua conclusão pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0025421-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199377

AUTOR: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos eventos 17 – encontra-se em sua maior parte ilegível.

Apresente a parte autora a cópia legível até o decurso do prazo em andamento, sob pena de extinção. Int.

5002737-69.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197940
AUTOR: SERGIO APARECIDO FONTANELLI (SP369070 - ELAINE CRISTINA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação e documentos apresentados pela parte autora nos autos (eventos 26 e 27), com a informação de que foi regularizada a situação do pagamento das parcelas discutidas na inicial, o requerente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, pormenorizadamente, em quais aspectos de seu pedido remanesce interesse processual.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029634-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199960
AUTOR: MARIA AUGUSTA ARRUDA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para atualização dos valores apresentados pela União, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0046501-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199885
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS MARQUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0030965-31.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198843
AUTOR: KELVIN ROBERTO VANINI PIRES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/05/2018: Não assiste razão ao réu. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão corretos, uma vez que a Resolução 267/13 alterou a Resolução 134/10, apenas no que tange a correção monetária, mantendo intocada a questão dos juros de mora que permanece em ambos os casos no índice de 0,5% ao mês.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0043225-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199498
AUTOR: PEDRO AURELIANO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante o teor das alegações do INSS em sua manifestação de 25/06/2018 (evento n.º 47) e, ainda, considerando que a documentação encaminhada pela Casa de Santo Amaro foi considerada pouco esclarecedora pelo perito judicial, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao Hospital do Campo Limpo, com endereço na Estr. de Itapecerica, 1661 - Campo Limpo, São Paulo - SP, 05835-005, para que apresente cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora (PEDRO AURELIANO DOS SANTOS, CPF 57042055853, RG 49740192, data de nascimento 04/02/1951). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o perito judicial, Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das alegações do INSS e sobre os documentos constantes nos prontuários médicos da parte autora.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013210-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198723
AUTOR: CLEUSA DANTAS DE BRITO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em autor 09/08/2018.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0086207-48.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198275
AUTOR: FRANCISCO RENATO FREITAS RIZZO (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

A sentença proferida em 21/06/2010 (sequência 11) julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 08/09/2010 (sequência 16), tendo o feito sido arquivado.

Dessa forma, tendo em vista que não há nada a ser apreciado pelo Juízo, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora (sequência 18 a 23).

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0087066-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198838
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré, apenas faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, resta mantido o despacho retro por seus próprios fundamentos, portanto, devendo-se reiterar ofício à ré, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 14/8/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado. Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010795-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199622
AUTOR: ANANIAS GOMES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059413-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199653
AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034320-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199170
AUTOR: LUIZ DUARTE CORREIA (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034239-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199175
AUTOR: FRANCISCA MATOS CORREIA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034238-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199176
AUTOR: RAQUEL BARBOSA FREITAS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031173-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198459
AUTOR: CELLY BISPO DE OLIVEIRA CORREA (SP390018 - PRISCILA AZEVEDO LIMA, SP371174 - BRUNA DE OLIVEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as ponderações da Contadoria deste Juízo (anexo nº 12), fica a parte autora intimada a oferecer os documentos mencionados em parecer anexado aos autos, no prazo de 15 dias.

Saliento que compete ordinariamente à parte autora a comprovação do exercício de carrear os elementos necessários a constituição do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se.

0015628-81.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199623
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO TATSUOCA DE PROSPERO - ME (SP213512 - ANA MARIA ROSA)
RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANT ANNA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Anexos 69/72: ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.
Int.

0027544-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199948
AUTOR: LUIZ BENTO DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação, e considerando não haver valores em atrasados a serem pagos judicialmente neste feito (evento nº 77), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento tão somente da verba sucumbencial de R\$500,00 arbitrada pela instância superior (evento nº 48), a qual será atualizada monetariamente por ocasião da expedição do ofício requisitório, observada a Resolução nº 458/2017 do CJF.
Intimem-se.

0056175-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198772
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 88: a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010902-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199636
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANALIA FRANCO MAGNIFIQUE (SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA, SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento 22: O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Considerando o encerramento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033617-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199812
AUTOR: MARISA APARECIDA CAMPOS (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada no evento 59, deverá a parte autora efetuar a retirada dos documentos originais na sede das Turmas Recursais, situada na Alameda Jaú, 389, no prazo de cinco dias.

Com a devolução formalizada, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0049367-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198386
AUTOR: MILTON CESAR (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0037628-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199302
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 - Promova a parte autora a juntada de suas CTPS's originais, que deverão ser entregues em secretaria, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, sendo facultado à parte autora a apresentação de documentos complementares.
- 2 - Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.
- 3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006089-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199762
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS D AJUDA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059152-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199279
AUTOR: JAIME CLARO DOS SANTOS (SP257070 - NABIL ABOU ARABI, SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002786-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199744
AUTOR: ORLANDO LUIZ DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043998-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199281
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032423-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199283
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044882-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199568
AUTOR: PEDRO CASIMIRO BISPO (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199746
AUTOR: LUIS PORFIRIO CAVALCANTE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039934-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199282
AUTOR: LUIZ PAULINO DE MOURA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004623-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199763
AUTOR: MARIA CELIA ROSA DE SOUSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040540-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199605
AUTOR: MARCELO LIBORIO DE SOUZA TEIXEIRA (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO, SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038994-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198930
AUTOR: JAIME PAIVA MAFRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006347-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199761
AUTOR: OLGA DE NIGRIS GONZALEZ (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048745-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199280
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE CAMPOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009947-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199284
AUTOR: SEVERINO MARIANO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022331-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199683
AUTOR: GRACIMAR DUARTE SILVA (SP343130 - JONATHAN GOMES DE CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 19/20: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0010023-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199202
AUTOR: ALDENIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/183.192.796-6, desde a DER (19/07/2017), com o reconhecimento de períodos.

Em análise do PA carreado aos autos foi verificado que não constava a planilha de contagem de tempo de contribuição/carência, razão pela qual foi determinado a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse tal documento.

Tendo em vista que o INSS, em 28/06/2018, limitou-se a juntar aos autos o PA sem a referida planilha, determino a reiteração do ofício à AADJ para que colacione aos autos a planilha de contagem de tempo de contribuição/carência ou, se o caso, reproduza a contagem que ensejou o indeferimento do benefício supracitado. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do referido documento, deverá a parte autora especificar de forma clara e precisa quais os períodos que deseja ver reconhecidos na sede da presente demanda, excluindo-se os já considerados no PA. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o feito não se encontra em termos, cancelo, por ora, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/08/2018.

Oportunamente, será agendada nova data.

Intimem-se.

0029242-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/630119957
AUTOR: CLAUDIO JOSE LEME (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o v. acórdão da Turma Recursal de 23/02/2018 (sequência 51) fixando a DIB na data da citação, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração, se for o caso, de novos cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se.

0031123-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198479
AUTOR: LUCAS VILACA GALDINO (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

1 - Aguarde-se o decurso de prazo para citação da União.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta extra apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

2 - Anexo nº 15: A fim de elidir eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, contado a partir da certidão eletrônica relativa ao cumprimento do mandado de citação recebido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0034387-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199212
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034212-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199155
AUTOR: HERICO BARBOSA BRAGA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033875-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199110
AUTOR: LUZINEIDE DA SILVA (PR059925 - RODRIGO TORTORELLI DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034204-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199619
AUTOR: VERANICE GONCALVES RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032674-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199525
AUTOR: STEPHANIE MOREIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034309-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199251
AUTOR: EDSON KISS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034202-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199244
AUTOR: FABIANA REGINA MOREIRA DE LIMA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028572-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199779
AUTOR: EDNALDO DE ANDRADE SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0016355-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199088
AUTOR: EDMILSON PORFIRIO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 09/08/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008414-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301195410
AUTOR: ANTONIO JORGE VIANA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício por incapacidade, não tendo comparecido às perícias médicas designadas para as datas de 25/05/2018 e 03/08/2018.

Considerando a ausência reiterada do requerente, justificada pela alegada necessidade de atendimentos médicos, determino a remessa dos autos ao setor competente deste Juizado para designação de perícia indireta.

Nesse caso um familiar da parte autora, que conheça seu histórico de tratamento, deverá comparecer na data designada para a perícia, portando documentos originais de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e do(a) autor(a), bem como todos os documentos médicos do(a) autor(a) que comprovem a incapacidade.

Esclareço que a reiteração da ausência implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0006808-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199574
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILLAR GUIMARAES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição anexada em 08/06/2018 (sequência 60/61): assiste razão ao INSS.

Dessa forma, oficie-se à União para cumprimento integral do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0033679-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199503
AUTOR: JUVENAL SANTOS ALMEIDA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK, SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, contados a partir de 04/09/2018, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028589-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199679
AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO TELXEIRA (SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho proferido aos 10/08/2018, reconsidero a decisão para que passe a constar: estendo os efeitos da decisão deferitória da tutela para o cartão de nº 5126.8200.6053.6827 e determino à ré Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor em razão da dívida apontada, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

0030997-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199666
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Documentos juntados encontram-se corrompidos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5027490-27.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199127
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF (anexos n. 26/27), pelo prazo de cinco dias, conforme despacho proferido em 30.07.2018.

Int.

0008165-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197957
AUTOR: GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/07/2018: Nada a prover tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0026540-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199842
AUTOR: NEUZA DIAS FERNANDES (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora comprova endereço em São Paulo, mas consta do termo de prevenção processo idêntico ao presente feito, em andamento perante o Juizado de São José do Rio Preto (processo 00011994820184036324).

Assim, demonstre a parte autora, no prazo de 5 dias, a protocolização de desistência do processo anterior, sob pena de caracterização de litispendência.

Decorrido o prazo de 5 dias acima mencionado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0032016-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198980
AUTOR: ADEILDO FREIRE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. No mesmo prazo, apresente o comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5013076-24.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199532
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA BARBOSA SALLA (SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Cumpra corretamente a parte autora a determinação de 18.04.2018, devendo anexar cópia integral e legível, seguindo a ordem de numeração das folhas, dos autos da execução fiscal nº 0026993-34.2015.4.03.6144, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5016441-52.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199741
AUTOR: SERGIO THIAGO DA GAMA GIESTAS (SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO, SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034006-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197964
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034042-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198802
AUTOR: VANESSA MADEIRA SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020852-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198898
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Anexo 19/20: ciência ao INSS.

2 - O autor apresentou cópias dos documentos do processo administrativo no anexo 12.

3 - Apresenta novamente cópias de documentos no anexo 20.

4 - Contudo, nos dois anexos os espelhos de contagem do INSS estão parcial ou totalmente ilegíveis.

5 - Assim, apresente o autor cópia legível dos documentos, especialmente da contagem do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

6 - Int.

0034335-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199059
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA, SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUCILENE DE SOUZA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.179.588-6.

DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida, a despeito de não ter interesse na discussão dos períodos especiais laborados. Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Deverá a autora tomar por base a reconstituição da contagem dos períodos reconhecidos em sede do NB 181.179.588-6.

Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, tendo em vista o agendamento para obtenção de cópias somente para 21/09/2018.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

5019890-18.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199215
AUTOR: CHARLES COELHO NOBREGA DE SOUSA (SP314437 - SAULO NOBREGA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0056160-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198866
AUTOR: LUZENY BISPO SOUZA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005102-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198903
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA MARQUES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012462-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198880
AUTOR: JOSENILDES NASCIMENTO SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001550-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198906
AUTOR: LENICE DE ARRUDA CAMARGO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006704-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198897
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017403-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199350
AUTOR: MARIA DE ARAUJO DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 06/09/2018, às 14h15, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0059702-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199106
AUTOR: FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a reativação de aposentadoria por invalidez com pagamento de mensalidades integrais ou, subsidiariamente, a condenação do INSS ao pagamento das mensalidades de recuperação na forma do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Os laudos periciais produzidos atestam a ausência de incapacidade laborativa.

No que toca ao pedido subsidiário, observo que de fato a parte autora vinha recebendo o benefício há mais de 5 anos, a ensejar a aplicação do artigo 47 da Lei de Benefícios.

E, ao que parece, a autarquia aplicou corretamente o dispositivo legal em análise, uma vez que programou a cessação da aposentadoria para o dia 07/01/2019 (vide fls. 4 e 6 do arquivo 11).

No entanto, analisando as telas do arquivo 40, percebo que o benefício em análise encontra-se cessado desde 01/07/2018 pelo motivo "65-suspenso por mais de 6 meses" (fl. 4 do arquivo 40).

Em outras palavras, a parte autora simplesmente deixou de sacar o benefício em questão, o que - repito - ensejou a sua suspensão.

Assim, a fim de melhor instruir os autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar DOCUMENTALMENTE que adotou as providências necessárias perante o INSS para reativação e saque do benefício. A autarquia deverá justificar a inércia que ensejou a suspensão dos pagamentos, bem como deverá comprovar o pedido de reativação a ser formulado perante o próprio INSS.

No silêncio da parte autora, venham conclusos para extinção sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, especificamente nesse ponto (recebimento das mensalidades de recuperação).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS-AADJ/SP a fim de que no prazo de 10 dias informe este Juízo (1) se de fato o benefício da parte autora foi cessado exclusivamente pela suspensão (não saque) por prazo superior a seis meses e (2) os procedimentos necessários à reativação para fins de recebimento das parcelas de recuperação (art. 47 da Lei nº 8.213/1991 e art. 49 do Decreto 3048/1999).

Oficie-se. Intime-se.

0012662-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199261
AUTOR: MILTON ANTONIO DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O perito afirmou ser a data do início da incapacidade a data da cirurgia (resposta ao quesito 5), tendo se referido anteriormente em seu laudo que a data da cirurgia de prótese total de quadril direito foi em 05/2017.

No entanto, pelo documento anexado pelo autor (fls. 10 – evento 2) há declaração médica de operação de artroplastia de quadril direito em 24/04/2017.

Intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data (dia, mês e ano) do início da incapacidade do autor.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0033970-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198819
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARDOZO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0012686-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198271
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 08/10/2018, às 13h30, aos cuidados da Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055262-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199248
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

0021503-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199124
AUTOR: LUCIENE PEREIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Petição do autor (anexo 21): A fim de evitar interpretação dissonante, registro que a lei dos juizados e o art. 455 do novo CPC incumbem ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Se houver motivo impeditivo, deverá o patrono manifestar-se tempestivamente, esclarecendo e comprovando o impedimento.

2 - Assim, ausente até presente momento prova documental apta a afastar referida regra processual, ficará o patrono responsável pela medida.

3 - Aguarde-se a audiência de 24/09/2018, às 15 horas.

4 - Int.

0000708-78.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199677
AUTOR: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF do anexo 112.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0028555-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199609
AUTOR: MARIA LINDAURA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na inicial, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0011361-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198708
AUTOR: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 23/07/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0023396-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199249
AUTOR: ANA ROSA MARTINS DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos período(s) pleiteado(s) (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento

previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Int.

0032618-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198465
AUTOR: LIZENITA MARIA SANTOS JORGE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009487-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199355
AUTOR: LARISSA RISKOWSKY BENTES (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) LARISSA RISKOWSKY BENTES (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de Evento nº 58: Preliminarmente, saliento que não existe título executivo judicial, tendo em vista que a sentença – transitada em julgado, foi improcedente. Isto posto, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora (sequência 58/59).

A sentença de embargos de declaração proferida em 30/04/2014 (sequência 40) alterou o dispositivo da sentença embargada determinando, tão somente, que os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União.

O Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juizado, noticiou a efetiva conversão a favor da União (sequência 53/54).

Dessa forma, em homenagem ao devido processo legal, manifeste-se expressamente a União acerca das alegações da parte autora, comunicando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a União (PFN).

Intimem-se.

0011541-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197347
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS de que o CPF da parte se encontra suspenso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a regularização do seu cadastro junto à Receita Federal.

Com a comprovação, oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0016331-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199554
AUTOR: LAURA STELA OLIVA DA SILVA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos ns. 20 a 25 : Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0033949-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198792
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022248-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197339
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MARTIN (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição da parte autora como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos devem ser elaborados nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF - conforme determinação da sentença -, que fixa o termo inicial dos juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Assim, reconsidero a decisão anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do saldo remanescente devido à parte autora. Int.

0006558-79.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199805
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta da petição anexada pela União (PFN).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002023-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199292
AUTOR: LUZINETE MARIA DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações prestadas e os documentos apresentados pela parte autora (eventos 26 e 27), manifeste-se a Sra. Perita, Dra. Juliana Canada Surjan, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do reagendamento e realização de nova perícia, conforme solicitado.

Intime-se.

0056286-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199660
AUTOR: FRANCISCO VENTOLA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal de valor inferior ao recebido atualmente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

5008937-71.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199214
AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer contábil (evento 13), oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/150.924.818-5, incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pela Autarquia quando do indeferimento do benefício. Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055629-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301192893
AUTOR: PEDRO GONCALVES ALMEIDA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS, SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do processo administrativo referente ao auxílio doença por acidente do trabalho percebido pelo autor, verifico que se encontra incompleto, faltando as perícias administrativas realizadas em 18/05/2012 e 11/09/2013, apontadas pelo réu na petição de 10/07/2018.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 dias, forneça cópia integral do processo administrativo referente ao NB 620.101.051-7, notadamente das perícias realizadas em 18/05/2012 e 11/09/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009835-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198916
AUTOR: SIMONE MARTINS BARBOZA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0033814-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198833
AUTOR: MARINALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029127-77.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00517541220164036301, apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor objetivou a conversão do seu benefício de auxílio-doença NB 31/601.595.466-7, ativo, em aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença, em 19.06.2017, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 14.07.2017.

Na presente demanda, objetiva a conversão do benefício de auxílio doença, NB 616.347.913-4, em aposentadoria por invalidez. Anexa documento médico atual.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0009700-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199945
AUTOR: JOSE MIRANDA DE SOUZA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos.

Após, conclusos.

I.

0003231-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199667
AUTOR: WALQUIRIA MANOELA DE SOUZA (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RÉU: IZAIAS GUILHERME DE SOUZA DINALLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante da ausência do indeferimento administrativo, bem como da ausência da cópia do processo administrativo (consta agendamento para 20/09/2018), redesigno audiência para o dia 11/10/2018, às 16:30 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, devendo a parte autora diligenciar sua anexação.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo - NB: 113.032.555-2.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0352226-23.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198849
AUTOR: AFONSO MANOEL DE LIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados, considerando a prescrição conforme estabelecido no r. julgado, bem como os valores pagos administrativamente.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0033982-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198826
AUTOR: RUBENS GERALDO BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0002873-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199253
AUTOR: AILSON APARECIDO VIEIRA FIGUEIREDO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recollimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, inclusive os trabalhados sob condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Sem prejuízo do acima, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que foi indeferido (NB

42/183.701.183-1), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS que apurou 29 anos e 13 dias de tempo de contribuição, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0031342-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199606
AUTOR: MAURICIO MILAN MUNHOZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da sentença homologatória de acordo de 10/04/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (20/01/2015), resultando no montante de R\$ 29.898,08 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.”

Leia-se:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (20/01/2015), resultando no montante de R\$ 29.898,08 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0018424-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199353
AUTOR: OZIAS RIBEIRO DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo de 04/06/2018: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0017439-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199245
AUTOR: WILSON BUENO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

O perito deverá esclarecer, de maneira fundamentada, se a seqüela em punho esquerdo da parte autora, conforme descrito no próprio laudo pericial e na documentação constante nos autos, provoca, ou não, algum tipo de restrição ou limitação quanto ao exercício de sua atividade laborativa habitual como motorista de ônibus.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199114
AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento juntado pela parte ré com o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores em atraso.

Intimem-se.

0030507-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199277
AUTOR: JAILDO ISRAEL DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, bem como esclarecer a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se.

0015046-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198716
AUTOR: SOLANGE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição inicial a autora declara sofrer de patologias psiquiátricas e requer exame pericial nesta especialidade, pedido reiterado na manifestação anexada em 07/08/2018, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para agendamento na especialidade psiquiátrica.

Int.

0048435-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198923
AUTOR: GONCALO DE REZENDE KAECKE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 23/05/2018: Os cálculos foram elaborados pela contadoria judicial nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que prevê, para atualização monetária a partir de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, conforme estabelecido pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

Portanto, visto que o critério de atualização monetária foi estabelecido expressamente na sentença, que transitou em julgado, não há que se aplicar índices divergentes, de modo que indefiro o pedido formulado.

Esclareço ao réu que não houve o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal e que o índice legal utilizado para atualização das ações previdenciárias é o INPC, ficando o IPCA-E adstrito ao período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do pagamento.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pelo setor contábil.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Esclareço que o pedido de destacamento de honorários será analisado quando da expedição da requisição.

Intimem-se.

0030790-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199794
AUTOR: MOISES HENRIQUE ROSA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ, SP199061 - MIRIAM BURGESE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS em cumprimento ao despacho retro.

No mais, aguarde-se a liberação dos valores já requisitados.

Intimem-se.

0041794-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198715
AUTOR: JOAO MILTON BEZERRA LEITE (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG (SP246284 - GIOVANNI UZZUM, SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA, SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

O corréu Banco BMG S/A apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (sequência 120/121).

Por seu turno, o corréu INSS noticia o cumprimento do julgado, conforme ofício anexado em 10/07/2018 (sequência 119).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, em relação ao corréu Banco BMG S/A, autorizo o levantamento do valor depositado que deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Ressalto que 10% dos valores depositados referem-se à condenação em honorários sucumbenciais, portanto, os respectivos valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado da parte autora constituído nos autos.

Isto posto, em relação ao corréu INSS, tendo em vista a condenação em danos morais, corrigidos a partir do registro da sentença, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, inclusive em relação à sucumbência devida.

Intimem-se.

0017957-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198851
AUTOR: MAGDA MIRIAM DOS REIS RIBEIRO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da autora em manifestação acerca do laudo e em sua inicial e, tendo em vista os documentos acostados aos autos, designo perícia médica para o dia 02/10/2018, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moares Arroyo (ortopedia), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032928-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198364
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia legível da contagem administrativa de tempo de serviço (doc. de fls. 62/65 do anexo nº 02), a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos.

Considerando que se trata de documento indispensável à propositura da ação, o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.
Int.

0027966-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198524
AUTOR: JAIME DE FRANCA LEMOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(EVENTO 18) Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora no sistema deste Juizado.

Após, remetam-se os autos para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0033050-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199676
AUTOR: MARIA JOSE JULIETA MARQUES DA SILVA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0020925-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197545
AUTOR: AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 82: assiste razão à parte autora.

Nesse ponto, verifico que o r. acórdão condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, que fixa como base de cálculo dos honorários o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Verificando o dispositivo legal em questão, consta no §4º, III, do mesmo artigo que “não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”.

Desta forma, considerando que a condenação consistiu apenas na averbação de períodos, remetam-se os autos à Contadoria desde Juizado para a elaboração do montante devido a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (cf. acórdão) sobre o valor atualizado da causa (cf. art. 85, §4º, III, do CPC).

Int.

0033406-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199238
AUTOR: MARCO AURELIO PAVIM (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 5 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0068479-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199802
AUTOR: EVERTON DE MESQUITA DAS DORES (SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003203-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199360
AUTOR: WILSON PEREIRA ALCANTARA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora recebe, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018460-95.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197749

AUTOR: ROSIVALDO REIS BISPO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado aos autos em 13/08/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0034161-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198778

REQUERENTE: JOSE FORNEL FILHO (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º. 642592 e n.º. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Compulsando os autos verifico que, devidamente intimada nos autos nº. 0176776-03.2004.4.03.6301 para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, permaneceu a parte autora inerte, não havendo, portanto, execução da decisão.

Assim, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0020866-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198919PRISCILLA DE ALMEIDA FRAGA (GO004047 - MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 25/26: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se reapreciação em 20/09/18, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0058877-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199081

AUTOR: JOSE WALTER SOARES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ WALTER SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a REVISÃO do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/155.401.136-9).

Muito embora tenha sido produzida prova documental (completamente escassa e imprecisa, de se ressaltar), entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pela parte autora não são claras e suficientes para tanto.

Assim, para o correto julgamento da lide:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral e legível das seguintes peças da ação de n.º 0004171-41.2009.4.03.6183: petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação da sentença;
2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, oficie-se o chefe da AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para que junte cópia (integral, legível e em ordem) do processo administrativo de revisão referente ao NB 42/155.401.136-9.

Faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se COM URGÊNCIA

0032894-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198337
AUTOR: ISMAEL DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intimem-se.

0000464-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200159
AUTOR: ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO SERRANO PEDREÑO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/10/2013, na qualidade de filho do “de cujus”.

Compulsando os autos, verifico que a procuração do requerente, mencionada na petição acostada aos autos, não foi anexada.

Isto posto, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a devida anexação.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034073-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198780
AUTOR: ELISANGELA SAMPAIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034053-67.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198781
AUTOR: DEUSIONER ALMEIDA DE CARVALHO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034075-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198779
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA COSTA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034412-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199804
AUTOR: TAINY BONIFACIO VIEIRA (SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Faço constar que a última petição da parte autora não veio acompanhada de documentos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034349-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199164

AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARAUJO (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034224-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199177

AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA MARCHETTO (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034319-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199171

AUTOR: VALDIR CORREIA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034310-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199173

AUTOR: JOSE PEREIRA MONTEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034327-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199168

AUTOR: HUGO BATISTA DE SOUSA (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006610-14.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199161

AUTOR: HERLANA DE SOUZA SILVA (SP029722 - VALDIR TOPORCOV)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034358-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199163

AUTOR: MARIA VANDA GOMES (CE036750 - RUAN NILTON ALVES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034314-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199172

AUTOR: MARIA SELMA GONCALVES DE SOUZA (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019502-18.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199158

AUTOR: OSBALDO MENDOZA ESTREMADOIRO (SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034341-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199167

AUTOR: MARTA DE JESUS DOS SANTOS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0033341-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301193999

AUTOR: MARIA RIBAMAR DE ASSENCAO MARQUES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034346-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199186

AUTOR: LINDAURA DA SILVA REIS (SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034323-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199267

AUTOR: SONIA REGINA PALLANTE (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI, SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034182-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199132
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDINO DA CRUZ (SP312117 - ELIAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034297-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199563
AUTOR: SAMUEL CAPELARIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034496-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199934
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034384-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198659
AUTOR: REINALDO DA SILVA CARVALHO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033281-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301194120
AUTOR: GILSON RICARDO PEREIRA (SP371254 - IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI)
RÉU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A (- IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0033964-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199116
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033364-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301193987
AUTOR: JADY VICTORIA NASCIMENTO DE JESUS (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034256-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199206
AUTOR: FABRICIA TEIXEIRA FERRER (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014209-67.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199517
AUTOR: LUIS FERNANDO DOMINGUES DE FRANCA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034488-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199817
AUTOR: JOSE CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034259-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199557
AUTOR: ISAAEL MARCIANO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034166-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198800
AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA FILHO (MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033945-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198804
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033758-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198806
AUTOR: WALDIR ANTONIO BITENCOURT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034170-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198799
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034157-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198801
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034018-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197941
AUTOR: SILVANA RODRIGUES LOPES (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033761-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198805
AUTOR: ROSANA LUCIA E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033904-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196577
AUTOR: CLAUDIANA DAMASO DE TERTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033643-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301195525
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA CUSTODIO RICO (SP398176 - FRANCISCO HUMBERTO SALVATI FICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033890-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199875
AUTOR: ELISABETE LEITE DE AMORIM (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034138-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198327
AUTOR: ANDREA SALES DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033617-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196585
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

5015492-28.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199216
AUTOR: MARGARITHE ISABELLA HOTTE (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034277-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199219
AUTOR: HEBER SILVA VALENZUELA (SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5019620-91.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197180
AUTOR: BRUNA DE MORAES THEODORO (SP340540 - ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO

0034362-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199217
AUTOR: NADJA MARCOLINO DA SILVA (SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034342-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199218
AUTOR: JESSICA DA SILVA SOUSA (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034227-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199252
AUTOR: MARCELO LEANDRO RABELO (SP299414 - RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (dívida tributária ora discutida em nome de empresa).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033613-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198808
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (SP394206 - ALOÍSIO SORDI JUNIOR, SP394958 - JOÃO DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026343-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198714
AUTOR: MILLENA SOARES DIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada em 09/08/2018, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0053623-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199634
AUTOR: ADELSON PINTO DO NASCIMENTO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica complementar na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/10/2018, às 10h, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017069-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199505
AUTOR: ORLANDA SANTOS DE JESUS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição anexada em 13/08/2018 pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/10/2018, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025403-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199646
AUTOR: MARCELO AUGUSTO D ALMEIDA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031326-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199897
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUSA VIANA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Eliana Yoko Yagi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024137-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199496
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 28/09/2018, às 10h15, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0023076-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199232
AUTOR: WILLIAM MORENO FREIRES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/08/2018: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/10/2018 às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013858-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199058
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES FILHO (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/09/2018, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa, a ser realizada na Av. Paulista, 2494 – Conj. 74 – Bela Vista – Metrô Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0025668-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199117
AUTOR: OSMARIO JOAQUIM SOUZA DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 04/10/2018, às 15:00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional

do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061060-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199594
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento da perita médica ao hospital onde a pericianda está internada e diante do informado pela perita médica no comunicado colacionado aos autos em 13/08/2018, designo perícia médica indireta para o dia 26/10/2018, às 09h30min, aos cuidados da perita em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

O curador da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e da autora, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022174-63.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198832
AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Vivam Paula L. Spina, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2018, às 15h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Intimem-se as partes.

0002775-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199318
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 02/10/2018, às 15h30, aos cuidados do Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022797-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198700
AUTOR: VALDENICE MEDEIROS DE SA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 08/08/2018.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Sem prejuízo, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032658-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199643
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE LIMA CARDOZO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059239-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200106
AUTOR: MARIA DE ARAUJO BARRA NOVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 14/08/2018, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica, para o dia 11/10/2018, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024337-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199929
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBANO DA SILVA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 08/10/2018, às 10h15, aos cuidados da perita. Especialista em clínica geral e oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0015857-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198922
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERTUCCI (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado do perito em clínica médica e nefrologia, Dr. Daniel Constantino Yazbek, determino que a perícia seja realizada hoje, 14/08/2018, às 12:15h, pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Observo, por oportuno, que este Juizado não dispõe de outro perito em nefrologia, porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia, hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia, é perfeitamente possível que a perícia seja feita por perito em clínica médica.

Cumpra-se.

0023236-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199072
AUTOR: RITA DE CASSIA LUIZ LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2018, às 10h00min., aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0049475-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198703
AUTOR: CAROLINA FLORENTINO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Juliana Canada Surjan, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 27/08/2018, às 14h45, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guarigliá, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0031129-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199618
AUTOR: CLAUDIO REZENDE GUIMARAES (SC040572 - FABRICIO MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 02/10/2018, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito, e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cite-se. Intimem-se.

0012289-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199286
AUTOR: EVANILDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 02/10/2018, às 13h, aos cuidados do Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024028-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198356
AUTOR: CICERO DE JESUS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 18/09/2018, e a redesigno para o dia 09/10/2018 às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0027494-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198736
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 1º/10/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0025996-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197656
AUTOR: PATRICIA SILVA SARAIVA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0030171-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197648
AUTOR: VERA LUCIA DE LUZ (SP394471 - MARIANA CASTRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há comprovante de endereço anexado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0027495-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196782
AUTOR: SUELI FRARE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/08/2018: concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0028932-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199629
AUTOR: DIEGO BARBOSA BISPO (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Intime-se.

0028144-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198574
AUTOR: ELIETE MOURA DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Ressalvo que, se a parte autora está a alegar incapacitação, é porque isto já fora atestado; consequentemente os documentos médicos e outros já deveriam estar em seu poder e ter sido anexados juntamente com a inicial. O devido processo legal não impede a condução prevista em lei do procedimento, muito pelo contrário.
Intime-se.

5009397-24.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197743
AUTOR: ANA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (SP393905 - RICARDO HONORIO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00289049020184036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033929-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199044
AUTOR: EDIFÍCIO MIRANTE DO TATUAPE (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50094549720184036100, originário da Vara/via PJE), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o processo constante do termo de prevenção trata de causa diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos e justificar o pólo passivo indicado à vista do direito postulado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033399-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198372
AUTOR: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0065569-76.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, considerando o teor do julgado proferido no processo preventivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0033827-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198795
AUTOR: YARA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0020453-76.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032178-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301193597
AUTOR: CONDOMÍNIO THE OFFICE FREI CANECA (SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00301814420184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nos autos anteriores, a parte autora postulou a cobrança de parcelas condominiais da mesma unidade de apartamento. No entanto, o juízo preventivo recebeu a demanda como execução e procedeu à extinção pela incompetência material.

Considerando a causa da extinção dos autos anteriores e o fato de não ter sido certificado o trânsito em julgado no processo anterior, deixo de proceder à análise da informação de irregularidades e mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para verificação pelo juízo prevento.

Intime-se.

0034531-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199888
AUTOR: VALFRIDO DE PAIVA LIMA (SP321537 - RODRIGO DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00119169120184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito (vício diverso da informação de irregularidade do presente feito), promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo constante do termo de prevenção possui natureza cível.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032716-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301194103
AUTOR: CAROLINA RIZZI LIMA (RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023917-11.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033806-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198702
AUTOR: LUCILA LIVIA ALVES (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS, SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008317-25.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199793
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA MAIA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033644-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200092
AUTOR: SEBASTIAO JANUARIO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033262-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199796
AUTOR: MAGNOS AUGUSTUS DE FARIA SALGADO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (anteriores – pauta incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

No presente caso, o autor não deixa claro se pretende antecipar o pagamento dos valores atrasados de revisão administrativamente apurados ou se pretende litigar individualmente pela revisão do art. 29, II, LBPS. Portanto, o autor deve especificar devidamente seu pedido.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos e, principalmente, esclarecer seu pedido nos termos supracitados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033592-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200100
AUTOR: JOSE ISIDIO DA SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034048-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198619
AUTOR: IRINEU FRANCISCO DA SILVA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00239336220184036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

5006677-84.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199767
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP325314 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 5007169-76.2018.4.03.6183, apontado no termo de prevenção do PJE, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033169-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197710
AUTOR: MARIA EUSTAQUIO DE MOURA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, observe que os autos listados no termo de prevenção foram declinados em favor da Justiça Estadual em 30.06.2017, sem que tenha havido qualquer manifestação de inconformismo pela parte autora, motivo por que considero superado o exame do pedido administrativo nº. 610.565.209-0, requerido

naquele feito, não vislumbrando óbice ao prosseguimento da atual demanda sob o prisma da litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Doutro vértice, compulsando os autos, verifico não haver notícia de requerimento administrativo posterior ao declínio dos autos supracitados, visando obtenção de benefício por incapacidade, tendo em vista que a presente ação trata de causa de pedir distinta, já que há documentação médica atual acostada entre as páginas 14 e 15 do arquivo 2.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo após 30.06.2017 - data do declínio do processo anterior em favor da Justiça Estadual -, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá cumprir as seguintes diligências:

- aditamento da inicial, informando o NB objeto da lide;
- juntada do comprovante do indeferimento do benefício objeto da lide.
- Regularização da representação processual, juntando aos autos procuração atual, assinada pela parte autora, com poderes para o foro em geral.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0034055-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200022
AUTOR: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033818-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200028
AUTOR: MARIA LILIAN DE ROSA PAIVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, adite a inicial para informar a qualificação da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028862-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198776
AUTOR: ABDIAS CAVALCANTI PENHA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, conforme o comprovante apresentado (arquivo 18) e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0034331-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199221

AUTOR: WALTER JERONIMO (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0034011-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301200014

AUTOR: MARLENE SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034107-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199728

AUTOR: JOSEFA DELFINO DE CARVALHO (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00037050820144036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034156-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198503

AUTOR: MISSAEL MEDRADO ROCHA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como apresentar cópias integrais e legíveis da ação trabalhista.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034168-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198244
AUTOR: EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029848-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199063
AUTOR: JADSON ALVES RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Recebo a petição de 09.08.2018 como aditamento à inicial.

2) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a parte autora objetivou a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Foi proferida sentença, em 16.10.2017, julgando improcedente o pedido. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado certificado em 27.02.2018.

Na presente demanda, o requerente objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista o indeferimento do NB 703.433.881-8, apresentado em 22/02/2018. Anexa documento médico atual.

Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

3) Concedo à parte autora, o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, tendo em vista que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro (cônjuge) sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta telefone para contato da parte autora;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).

4) Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. A seguir, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0033998-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198818
AUTOR: ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0026324-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199681
AUTOR: NEUSA DO AMARAL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício

precatório.
Intimem-se.

0002282-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196515
AUTOR: DEBORA RIBEIRO CABRAL DOMINGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) BEATRIZ CABRAL DOMINGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez cadastrada, na condição de coautora, Beatriz Cabral Domingues dos Santos (evento nº 88), em atendimento à determinação contida nos despachos de 03/05/2018 (evento nº 81) e de 11/07/2018 (evento nº 86), dê-se seguimento à execução destes autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados em 06/04/2018 pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 78/79).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003986-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199693
AUTOR: ANTONIO SANTOS COSTA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0042127-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301197264
AUTOR: EDITE CERQUEIRA DE FRANCA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§

9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050235-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198536

AUTOR: ANA ELZIRA CARDOSO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013455-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198537

AUTOR: JOSE LEONEL DE SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052638-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198618

AUTOR: OSMAR BRIGATI (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao

levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015469-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198875
AUTOR: VIVIANE ANDRADE DA SILVA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018349-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198873
AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001313-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198907
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES CABRERA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008276-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199273
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MATIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009807-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198888
AUTOR: ROBERTO PENA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059706-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198863
AUTOR: ROGERIO SANTNER DIORIO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014058-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198876
AUTOR: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012314-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198881
AUTOR: MARCO AURELIO DE CAMPOS LACERDA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198905
AUTOR: SAMIRE DA SILVA OLIVEIRA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006694-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198899
AUTOR: FABIO DIAS DOS SANTOS CASCALES (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045499-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301193448
AUTOR: JOVILINO ARAUJO SILVA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008227-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199274
AUTOR: LIDUINA VIEIRA LEITE DE SOUSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041571-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199065
AUTOR: MARIA GENI DE SA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015352-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199317
AUTOR: HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004848-05.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198857
AUTOR: FRANCISCO PIAUI RODRIGUES DA SILVA (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004445-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199275
AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008609-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198892
AUTOR: MARILENE MARQUES CORREA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038847-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198471
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA COSTA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052212-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198867
AUTOR: ROSELI JOSEFA DE ANDRADE SABINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009719-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198889
AUTOR: IVONETE OLIVEIRA DUARTE (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011791-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198884
AUTOR: DALILA FRANCISCA ALVES COUTO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060203-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198860
AUTOR: DEIVIDE MOLINA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício

precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0053791-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198680
AUTOR: UMBELINA MOREIRA GOMES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052376-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196049
AUTOR: IZILDA APARECIDA MAXIMO (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012800-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301198683
AUTOR: OFLAVIO FANTI (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035774-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199773
AUTOR: MARIA LUCIA DAVID DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016238-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301199340
AUTOR: WALDIR SANTANA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022663-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301196813
AUTOR: RENATA CARRARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARIA CHRISTINA ROGICK ATHIÊ formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 29/06/2018. Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA CHRISTINA ROGICK ATHIÊ, filha, CPF nº 155.722.598-29.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002294-85.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301193444
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO AMARAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO AMARAL ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/165.640.149-2, mediante recálculo da renda mensal e retroação da data de início do benefício originário NB 46/072.938.304-0 (DIB em 02/02/1982), de titularidade do “de cujus” Venicius Toldo Amaral.

Em apertada síntese, alega que o “de cujus”, em 01/04/1979, já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Citado, o INSS se defendeu nos termos de Contestação (anexo nº 16).

DECIDO.

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, a requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício originário, titularizado pelo de cujus, mediante retroação da DIB, para fazer valer o direito ao melhor benefício, com reflexos na pensão por morte atualmente em vigor

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1631021/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (tema 966), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA STJ Nº 966].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int. Cumpra-se.

0006670-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301195809
AUTOR: ADONIAS JOSE ALVES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante

apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item "B".

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0048503-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198469

AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

RÉU: CLAUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimada a se manifestar sobre a negativa de citação de CLAUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS, a parte autora informou terem se esgotado os meios legais de que dispõe para localização da corré.

Em face do exposto e considerando a impossibilidade de citação por edital em sede dos juizados por expressa vedação legal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Cumpra-se. Int.

5009699-53.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198455

AUTOR: DONIZETTI DE JESUS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0049778-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301200060

AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$99.431,01 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0034298-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198305

AUTOR: MARIA GUIOMAR BIMBO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Esclareça a autora de que forma recebia a pensão alimentícia mencionada na petição inicial. Deverá também a autora esclarecer se pretende produzir prova em audiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se.

0033545-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199322

AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização das perícias médicas e social, a fim de aferirem a incapacidade laboral e miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição para a retificação/manutenção do nome, endereço, CPF e RG do autor, bem como de seu benefício previdenciário.

Após, ao setor de perícias, para os devidos agendamentos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5017764-92.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301196453

AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER (SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, diante do fundamento acima declinado, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez inexistente a probabilidade do direito invocado.

Cite-se a ré, para que ofereça a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0012106-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199530

AUTOR: JOSE GENILDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade das atividades prestadas no período de 22/09/2010 a 12/12/2014. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se necessário com reafirmação da DER.

Quanto à especialidade do período de 22/09/2010 a 12/12/2014, a parte autora juntou aos autos PPP que demonstra ter exercido a função de isolador de ferramentas em empresa que produzia equipamentos de proteção individual, com exposição aos agentes químicos descritos como "solvente vinílico" e "solvente orgânico" (fls. 56-58 do arquivo 2).

De início, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópia do laudo que deu origem ao PPP em análise, sob pena de preclusão.

Ademais, especificamente no que toca ao pedido de reafirmação da DER, observo que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: "Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário".

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, caso haja pedido de reafirmação da DER para além do ajuizamento da ação, haverá necessidade de suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença como especiais, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos judicialmente.

Assim, no mesmo prazo de 10 dias, a parte autora deverá esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER. Caso insista no pedido de reafirmação da DER, a parte autora deverá informar expressamente a data para a qual pretende a reafirmação, ciente de que a fixação de data posterior ao ajuizamento da ação ensejará o sobrestamento do feito por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

Em complemento, verifico que o autor possui mais de 59 anos de idade, de modo que está próximo a alcançar a regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015), que afasta a incidência do fator previdenciário. Com efeito, preenchidos 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, alcançam-se os 95 pontos a ensejar o afastamento do fator. Veja-se que a incidência do fator previdenciário reduz substancialmente a renda do benefício.

Por tal motivo, a parte autora deverá esclarecer, também no prazo de 10 dias, se pretende apenas a concessão do benefício de forma integral e sem aplicação do fator previdenciário (regra 85/95). A petição deverá estar acompanhada de manifestação assinada pela parte autora.

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a concessão do benefício de forma integral sem fator previdenciário e, se não preenchidos os requisitos pertinentes antes do ajuizamento da ação, pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, de modo a evitar o sobrestamento do feito.

Finalmente, verifico que o INSS reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício (fls. 81-83 e 85 do arquivo 2).

Em contencioso administrativo, a Junta de Recursos reconheceu, porém, a especialidade do período de 16/09/1980 a 06/10/1988 (vide fl. 92 do arquivo 2).

Não é possível saber se tal decisão precluiu na seara administrativa, uma vez que não há alusão aos atos posteriores à decisão da Junta.

Por tais razões, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/171.410.590-0, incluindo-se os incidentes recursais em sua integralidade.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0033579-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301197685

AUTOR: LEANDRA MIGOTTO CERTEZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia regularmente agendada.
Intimem-se as partes.

0032898-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199613
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS DORTA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração acerca da sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito em razão de pedido expresso na inicial de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, argumentando tratar-se, de benefício de natureza previdenciária diverso do constante da inicial.
Considerando que a sentença proferida está em estrita consonância com o pedido expresso da parte autora, que indicou número de benefício de natureza acidentária, devidamente comprovado pelo documento que acompanha a inicial, indefiro o pedido da parte autora, devendo valer-se do recurso cabível.
Intime-se.

0017585-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198529
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
Intimem-se.

0034590-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199757
AUTOR: IZAIAS MARTINS RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0034067-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198813
AUTOR: VANIA APARECIDA CAMARGO DE BARROS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.
Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.
Intimem-se as partes.

0034539-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199082
AUTOR: LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do

direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/10/18, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Jonas A. Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043185-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199290

AUTOR: JOSE ALVES DE MACEDO FILHO (SP241122 - MARCOS MONICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade (art. 77, inciso IV, do CPC) dê integral cumprimento à decisão de 25/05/18 (evento 37), a saber:

b) Ao INSS para que informe o resultado do recurso administrativo referente ao NB 41/177.630.744-2, convertido em diligência em 05/12/16, juntando cópia do mesmo nestes autos ou justificando os motivos pelos quais ainda não houve resposta.

Na mesma oportunidade deverá informar se a pesquisa externa recomendada pela 8ª Junta de Recurso (fl. 23 do arq. 02) foi realizada e qual o seu resultado.

Após, tornem conclusos.

5007591-85.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198775

AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTUNES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento dos períodos especiais de 30/05/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 06/05/2016, na Auto Viação Taboão Ltda. para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em 06/11/2017, e redistribuídos a este juízo em razão do valor da causa.

Em 13/08/2018 foi proferida sentença extinguindo parcialmente o feito sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada quanto ao reconhecimento dos períodos de 30/05/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 16/03/2011, na Auto Viação Taboão Ltda., já apreciados nos autos de n.º 0002929-76.2011.4.03.6183.

Restou controverso o reconhecimento da especialidade do período de 17/03/2011 a 06/05/2016, sobre o qual prossegue o feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando

em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0034461-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199368
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO COSTA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0008241-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199926
AUTOR: ESPERANCA DE SOUZA SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.).
Cite-se. Intimem-se.

0006321-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301195771
AUTOR: MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº. 23: apresentou a parte autora em 11.07.2018 pedido de reconsideração, visando ao reagendamento de perícia, e anulação da sentença que extinguiu o

feito por falta de interesse superveniente, sob a justificativa de que a parte experimentava crises que a impediram de comparecer ao compromisso marcado com este Juízo (perícia médica).

Mantenho a extinção do feito, nos termos da sentença prolatada em 29/06/2018, uma vez que a informação ao Juízo do ocorrido veio apenas em 11.07.2018, portanto muito tempo após a perícia agendada para 14.06.2018, ressaltando-se ainda que a decisão que agendou a perícia (ev. 17) ressaltou precisamente a consequência que adviria à parte autora no caso de ausência: "A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.".

Além disso o pedido de reconsideração (ev. 23) não veio acompanhado de qualquer documento tendente a demonstrar as alegações da demandante quanto ao suposto impedimento que teria impedido o comparecimento.

Portanto, à míngua de uma mínima demonstração de que as crises não se tratam de mero relato, mas de real experiência vivenciada pela parte, não tem o Juízo o condão de anular a sentença proferida legitimamente.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa/findo), com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047632-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301193926
AUTOR: RAFFAELE ATTILIO CONTINI (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ CONTINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RAFFAELE ATTILIO CONTINI em face da UNIÃO, em que requer, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do CADIN.

Sustenta a parte autora, na exórdia, que em dezembro de 2011 recebeu três notificações de lançamentos: nº 2008/270818841004383 (PA 11610.721116/2011-85), nº 2009/270818825775320 (PA 11610.721119/2011-19) e nº 2010/270818856795306 (PA 11610.721120/2011-43), apresentando tempestivamente as impugnações administrativas.

Na impugnação protocolizada sob o nº 2010/270818856795306, que gerou o processo administrativo nº 11610.721120/2011-43, a exigibilidade tributária foi suspensa.

Quanto aos outros dois processos administrativos, referentes ao IRPF 2007/2008 e IRPF 2008/2009, em razão de supostas deduções indevidas de despesas médicas, de educação, com dependentes e com pensão alimentícia, sustenta a nulidade dos lançamentos, uma vez que as deduções realizadas foram regularmente comprovadas nas impugnações apresentadas, além do que não foi notificado de qualquer decisão administrativa.

Alega que em razão da inclusão dos débitos no CADIN não foi renovado o contrato de cheque especial na conta corrente nº 16.796-7, mantida no Banco do Brasil. Por tal razão, teve cheques devolvidos e quando seu salário foi depositado foi totalmente consumido para cobrir o saldo devedor, impossibilitando-o de pagar suas despesas mensais.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. No evento nº 20 apresentou ofício da Secretaria da Receita Federal, no qual informa a suspensão da exigibilidade nas três impugnações apresentadas pelo autor contra as notificações de lançamento discutidas nos autos.

Pela decisão exarada em 23.10.2017 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a notificação da RFB para que informasse as decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nº 11610.721116/2011-85, nº 11610.721119/2011-19 e nº 11610.721120/2011-43.

Pela petição datada de 09.01.2018 (ev. 31), a RFB comunica as decisões proferidas no processos administrativos supracitados, nos quais foram revistos de ofício os lançamentos efetuados contra o autor.

Instado a manifestar-se acerca dos documentos, o demandante peticiona em 23.04.2018 (ev. 35), formulando uma série de alegações acerca das revisões administrativas de lançamentos, bem como junta novos documentos e postula a expedição e ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Central do Brasil.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 23.04.2018, assevero que o pedido de revisão dos lançamentos de IRPF referentes aos exercícios 2008, 2009 e 2010 é inovador, pois não deduzido na exórdia.

Com efeito, a causa de pedir e pedidos deduzidos na inicial diziam respeito à anulação dos lançamentos objeto dos processos administrativos instaurados em face do demandante, assim como das correspondentes inscrições no CADIN, sob a alegação de que o autor havia apresentado tempestivamente as impugnações aos lançamentos de ofício, sendo que os processos administrativos ainda encontravam-se em andamento, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários, tonando indevidas as inscrições no CADIN.

Não houve, naquela oportunidade, pedido expresso para revisão dos valores dos próprios lançamentos, até porque entendia o demandante que a RFB ainda estava examinando os documentos por ele juntados.

De qualquer forma, na medida em que a própria RFB analisou as impugnações formuladas pelo demandante, proferindo decisões nos processos administrativos, houve o reconhecimento pela ré da tempestividade das manifestações do contribuinte, situação esta que, de per si, afasta a exigibilidade dos créditos tributários inscritos no CADIN, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, patente a evidência do direito vindicado em sede provisória, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o nome do demandante do CADIN, no que diz respeito aos lançamentos controvertidos nestes autos, até final julgamento desta demanda, sob pena de multa cominatória por dia de atraso, nos termos do art. 500 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no julgamento de mérito do pedido anulatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que pendem de julgamento as revisões na esfera administrativa, com exigibilidade suspensa; em caso de não haver interesse, a demanda prosseguirá para julgamento de mérito apenas no tocante ao pleito de remoção do nome do CADIN.

Após manifestação pelo autor, dê-se vista à Fazenda Nacional por 10 (dez) dias e tornem conclusos para sentença.

Oficie-se a ré para cumprimento da tutela.

Registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0033372-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198728
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMIRO (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o

RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0034296-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199084

AUTOR: IVETE GONZALEZ SANCHES (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0033684-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198817

AUTOR: SUELY APARECIDA DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0020619-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301196286

AUTOR: MARIA CECILIA GONCALVES LE CHIARASTELLI (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado, decidido.

A autora requer a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Clóvis Monteiro de Souza, falecido em 15.03.2018 (fl. 02 ev. 16).

Considerando a causa de indeferimento do pedido (perda da qualidade de segurado do falecido), foi anexada pesquisa Dataprev, onde restou constatado o lançamento recente de período progressivo de benefício de aposentadoria por invalidez, por ordem judicial (processo 0038097-66.2017.4.03.6301).

No processo em questão, foi prolatado acórdão favorável ao falecido, publicado em 27.04.2018 (cópia evento 19) e foi protocolada petição de habilitação pela autora no dia 17.07.2018.

Em razão da importante vinculação deste processo em relação ao processo 0038097-66.2017.4.03.6301, determino o lançamento da ferramenta de dependência deste processo em relação ao anterior no sistema/JEF para consulta simultânea.

Superadas essas providências preliminares, adentro à análise do pleito de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória exige, de um lado, prova inequívoca da probabilidade do direito autoral, analisado obviamente em cognição sumária (o que não se confunde com o standard exigido por ocasião da cognição exauriente, momento em que será necessária prova suficiente para um juízo de certeza). Para além disso, exige-se perigo na demora.

Ao menos por ora, entendo que estão presentes ambos os requisitos. Explico.

Primeiramente, o periculum in mora é insito à natureza alimentar do benefício ora postulado.

Já no tange à probabilidade razoável do direito vindicado, na espécie, verifico que o pedido de pensão por morte da autora foi indeferido por suposta ausência de qualidade de segurado do falecido instituidor, contudo, tal óbice foi superado conforme demonstrado no evento nº. 17, em que há demonstração que quando do óbito o segurado se encontrava aposentado por invalidez, percebendo o benefício NB 623.618.939-4 com DIB em 28.11.2016 e DCB em 15.03.2018 (data do óbito),

conforme vitória obtida em processo judicial (processo 0038097-66.2017.4.03.6301).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. Não se exige qualquer número mínimo de contribuições a título de carência (art. 26, inc. I da Lei 8.213/91).

E com base no art. 74 da mesma Lei, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso, levando-se em consideração também o momento do óbito, ante as alterações promovidas pela Lei 13.183/2015:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Cabe registrar que segundo a Lei nº. 13.135/2015, embora inexigível carência ou um tempo mínimo de duração de união estável para fins de concessão do benefício, a partir de então (01/03/2015) a duração da cota de pensão do cônjuge ou companheiro deixou de ser vitalícia, estando submetida às seguintes condicionantes do art. 74, §2º da Lei 8.213/91, na nova redação que lhe conferiu a Lei nº 13.135/2015:

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A parte autora trouxe os seguintes elementos de prova (ev. nº. 02):

- fl. 06 - certidão de registro de contrato de união estável entre Maria Cecília Gonçalves Lé Chiarastelli e Clovis Monteiro de Souza em 02.09.2017;

- fl. 07/08 - escritura de constituição de união estável, fixação de regime de bens e estipulação de normas convencionais, 1º traslado - Livro nº. 2579 - página 115 e protocolo nº. 180835, reconhecendo que convivem em união estável desde 10.12.2011, no regime da comunhão parcial de bens;

- fl. 09 - certidão de óbito do segurado instituidor Clovis Monteiro de Souza, indicando seu falecimento em 15.03.2018; havendo a indicação de que o declarante foi a parte autora Maria Cecília Gonçalves Le Chiarastelli, além da menção de que o falecido convivia em união estável com a autora da presente demanda;

- fl. 11 - o indeferimento do pedido de pensão por morte, NB 185.245.230-4, de 10.04.2018, não foi deferido pela autarquia previdenciária motivado pela ausência de qualidade de segurado do falecido instituidor, matéria esta superada pela obtenção de aposentadoria por invalidez, ao tempo da decisão, ainda não implementada pelo INSS;

- fl. 12 - documento proveniente da NET (rede de tv por assinatura) constando o nome da parte autora como residente na Rua Pinheiro Ferreira nº. 64 isso para um serviço agendado para o dia 04.12.2017;

- fl. 13 - recibo no valor de R\$ 5.960,00, indicando que sociedade comercial recebeu da autora e do segurado instituidor falecido em 21.07.2015 por trabalhos prestados em reforma em imóvel;

- fl. 14 - fatura da NET constando o nome da autora como cliente e sua residência em Rua Pinheiro Ferreira nº. 64, Vila Campestre, São Paulo / SP, com vencimento em 10.02.2013;

- fl. 15 - conta de luz do endereço Rua Pinheiro Ferreira nº. 13 cs 01, em nome do segurado instituidor falecido, datada de 29.01.2015;

- fl. 17 - conta de luz do mesmo endereço listado acima, em nome do segurado instituidor falecido, com vencimento em 29.01.2018;

- fl. 19 - notificação de estelionato/roubo aos familiares de pacientes internados no Hospital São Paulo, com data de 15.01.2018, havendo a indicação de que a parte autora era a acompanhante do segurado instituidor enquanto internado naquela instituição;

- fl. 20 - instrumento particular de mandato em que o segurado instituidor atribui-se o estado civil de casado, bem como residência na Rua Pinheiro Ferreira nº. 64, e outorga poderes à autora da presente demanda, que também se atribui o estado de casada, para representá-lo na aquisição de medicamentos e correlatos junto ao programa farmácia popular, havendo data de 24.04.2017; contando com reconhecimento de firma por semelhança de Clovis Monteiro de Souza (segurado falecido instituidor);

- fl. 22 - folha resumo do cadastro único - V7 em que consta a família formada pela autora da presente e pelo segurado instituidor, entrevista em 25.10.2017, a qualidade de companheira do segurado instituidor atribuída à autora da presente, bem como a condição de responsável familiar ao segurado instituidor;

- fl. 23 - autorização para entrada de acompanhantes do paciente Clovis Monteiro de Souza, havendo a indicação de que a parte autora era acompanhante do

segurado instituidor de 15.01.2018 a 16.01.2018;

- fl. 24/26 - cartão da família da UBS Vila Campestre, (área do domicílio dos personagens destes autos) em que consta o segurado instituidor e a parte autora como integrantes da mesma família.

Registro que a diferença de numeração da rua do domicílio da autora e do segurado instituidor resta esclarecida no evento nº. 09, bem como no instrumento do mandato que o último outorgou à primeira.

No caso concreto, a autora trouxe provas contundentes da união estável, não ensejando maiores dúvidas da sua condição de dependente. Ademais, tendo provas de que ambos residiam no mesmo endereço desde 2015, pelo menos, além do contrato entre eles de união estável mencionar o ano de 2011 como marco inicial de seu compromisso, tenho como incontroverso que a união estável de ambos possuía mais de dois anos, quando da morte do segurado instituidor em 15.03.2018. Por fim, tendo em vista que o falecido encontrava-se aposentado por invalidez, afigura-se possível o deferimento da tutela sem DCB, já que, ao que tudo indica, está-se diante de pensão vitalícia.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão NB 185.245.230-4 por morte em favor da parte autora.

Considerando a DER (10.04.2018), a DIB fica fixada na data do óbito (15.03.2018).

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

Oficie-se à APS/ADJ..

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, salvo requerimento fundamentado por parte do INSS.

Cumpra-se.

0042325-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199542

AUTOR: FRANCISCA MARIA FARO (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por Idade – NB 41/ 187.740.051-0, com DIB em 23/04/2018, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de prosseguimento do feito, promova a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo – NB 41/ 187.740.051-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0012035-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199735

AUTOR: ANNA HELOISA RODRIGUES MORALES (SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível e integral dos documentos de fls. 08, 10, 39, 50 do anexo 2, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a CEF a cessão de crédito a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, bem como a notificação da parte autora sobre a cessão.

Int.-se.

0032073-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199597

AUTOR: ANA PAULA GARCIA DE MORAES (SP195167 - CARINA MONTESINOS DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Considerando a data agendada no INSS, concedo prazo suplementar até 12/09/2018 para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Sem prejuízo, cite-se.

Em caso de descumprimento, retornem conclusos para extinção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada, mantendo o feito em painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0031755-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301193784

AUTOR: CLEIDE CELESTE (SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLI PETRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada, decido.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE CELESTE em face da INSS, visando condenação da ré na concessão de pensão pela morte de Pedro dos Santos Alfredo, desde a data do óbito em 01.05.2017.

No entanto, no curso do processo e antes da data da citação, segundo pesquisa dataprev evento 13, há informação da obtenção do benefício administrativamente sob NB 182.511.602-1, DIB 01.05.2017, inclusive com disponibilização de valores atrasados para pagamento, desde a data do óbito.

Assim, ao que tudo indica, houve o atendimento administrativo do direito almejado e a perda superveniente do interesse de agir.

À vista das razões declinadas, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da ausência superveniente do interesse de

agir.

0032301-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199790
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (arquivo 15):

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente termo de renúncia do valor excedente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal com a aposição da assinatura da parte autora.

Intimem-se.

0029446-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199515
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Por fim, retifique o endereço da parte autora, bem como anote no sistema o nº do NB: 166.442.973-2.

Intimem-se as partes.

0026701-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301196319
AUTOR: MARINALVA DA SILVA LIMA DE ARRUDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1) Nos termos do Consulta ao Sistema TERA, verifica-se que o benefício de pensão por morte postulado pela autora já está sendo recebido pela filha do falecido segurado (Natália Lima Ricardo). Assim, considerando que eventual sentença de procedência do pedido afetará a esfera jurídica de Natália, impõe-se o seu chamamento ao polo passivo do processo, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 114).

2) Dessa forma, determino a intimação da parte autora, a fim de emendar a petição inicial, incluindo a atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo do processo, fornecendo ao Juízo, ainda, o endereço atualizado da corré, de modo a viabilizar a sua citação para a causa.

3) Ocorrida a citação, e não havendo por parte de Natália constituição de advogado, nomeio para o patrocínio de sua defesa, desde logo, a Defensoria Pública da União, anotando-se que os advogados da parte autora não podem atuar em prol dela e de Natália simultaneamente, dado o evidente conflito de interesses.

4) Ante a irregularidade processual ora constatada, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2018, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.

5) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018 às 14:40 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03(três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

6) Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação do item 02, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento – Protocolo - Cadastro, para registro do referido da pensionista no polo passivo.

7) Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, se o caso, intime-se o Defensor Público da audiência ora designada.

0031304-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199228
AUTOR: INES MARIN MORILLO (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CEF em que a parte autora pleiteia que a ré se abstenha de enviar o nome da autora para o SERASA e SPC, no que tange às compras não reconhecidas, que totalizam o valor de R\$ 10.423,67, bem como para que a ré continue enviando as faturas das compras realizadas pela consumidora, excluindo de seu cômputo os valores contestados, abstendo-se da cobrança dos empréstimos feitos por terceiros, que totalizam mensalmente o valor de R\$ 376,34. Requer, ainda, a restituição dos valores debitados referentes aos empréstimos indevidos no total de 364,04, em 5 de julho de 2018.

Narra a parte autora, em breve síntese, que foi vítima de roubo em 10.05.2018 e, apesar de ter solicitado o cancelamento do cartão, foram realizados saques, compras e empréstimos, os quais alega desconhecer.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, verifico que o montante encontra-se em discussão e, assim, a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da inscrição do nome da parte em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Destarte, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à parte ré. No entanto, com relação à restituição de valores, bem como a exclusão dos valores contestados das faturas da autora se mostram medidas satisfativas, esvaziando o próprio mérito da lide, de maneira a impedir o deferimento nos termos pleiteados.

Defiro em parte a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao objeto deste feito. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se eventual proposta de acordo a ser formalizada pela ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0029871-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198480
AUTOR: ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO FIGUEIREDO (SP335935 - FÁBIO MARCOS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0034002-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198815
AUTOR: LUIZA MARIA CAMELO LOPES (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034039-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198814
AUTOR: ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031190-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301195715
AUTOR: DIEGO PAULO LOPES LEITE (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (cartão final 1299, no valor de R\$ 1.169,28, fl. 3 do evento 22).

Oficie-se à CEF para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034666-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199616
AUTOR: ROBERTO DA SILVA SANTANA (SP348192 - APARECIDO GUADALUPE IANSON, SP412010 - LUIZ PAULO ALVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, bem como retire o nome da parte autora de qualquer cadastro de órgãos de proteção ao crédito em relação à cobrança objeto desta lide.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0032498-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199662
AUTOR: MARIA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056840-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198688

AUTOR: MADALENA DOS SANTOS FERREIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Diante dos extratos previdenciários anexados aos autos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tal qual pleiteado na manifestação de 10.07.2018 (arquivo 31).

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se. Cite-se.

0030325-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199121

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: FERNANDA FERREIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033856-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198544

AUTOR: EDNALVA MARIA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023280-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199115

AUTOR: DULCINEIA LUSITANA DE SOUZA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada. Intimem-se as partes.

0034443-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199868

AUTOR: GENTIL DE GOES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034622-68.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199864

AUTOR: ERENE JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052209-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301193659

AUTOR: SANDRA MENDONCA DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do § 3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria no ev. 20 para R\$ 75.755,57 e redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0003190-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301197019

DEPRECANTE: JEF ADJUNTO - 2ª VARA DE ITABUNA - BA GILDECI SANTOS DE OLIVEIRA (BA047298 - JULIANA DE JESUS FAUSTINO)
RÉU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS FARIAS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da certidão lavrada aos 10.08.2018, informando a impossibilidade da realização de audiência por videoconferência agendada para o dia 15.08.2018 às 15h00min., diante do fato da corré Maria de Fátima Oliveira Santos Farias encontrar-se no município de Itabuna – BA, sem previsão de retorno para São Paulo, determino a devolução da presente ao Juízo Deprecante para as providências que entender pertinentes, após as anotações de praxe.

Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como os setores internos deste Juizado, em caráter de urgência.

Cumpra-se.

0007398-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199740

AUTOR: GILMAR CELESTINO VIEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestação sobre os laudos (arquivos 25/26) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0026997-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199297

AUTOR: SONIA QUEIROZ DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0033768-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198798

AUTOR: WALDIRENE SANCHES LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0034361-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301200041

AUTOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 28/09/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0030160-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199935
AUTOR: IZABEL CRISTOVAM RIBEIRO SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir prova em audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0034533-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199071
AUTOR: GILDAR BESERRA BATISTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 01/10/2018, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034551-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199074
AUTOR: RENATO OTAVIO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 01/10/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034324-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199884
AUTOR: HELOISA QUITERIA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0007111-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301187304
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO SELENKO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC[1], intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

[1] "§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

0034282-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199471
AUTOR: ALMERINDA FATIMA ALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0031960-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301194716
AUTOR: RICARDO BISPO DE OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) MAIARA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para que seja suspensa, por ora, a exigibilidade da “taxa de evolução de obra”. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal se abster de adotar qualquer medida tendente à sua cobrança e, por conseguinte, de proceder à inclusão do nome dos requerentes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013868-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199851
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, razão pela qual, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000410-96.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198842
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - MARLUCE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação a fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos urbanos comuns.

2 - O benefício nº 178.836.442-0 foi indeferido por falta de tempo de contribuição para aposentadoria integral, considerando que a autora afirmou não desejar a proporcional, conforme manifestação de fls. 71 do anexo 01.

3 - Embora a autora afirme diversos períodos como não computados, constata-se do anexo 20 “Contagem TS REPROD INSS.xls” apenas um único período controverso, eis que o INSS deixou de computar somente parte do período PAPYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

4 - A autora alega que trabalhou para referida empregadora no período de 01/02/2002 até 06/05/2016, mas o INSS reconheceu somente o período constante do CNIS, de recolhimentos previdenciários contemporâneos, de 01/07/2003 a 31/03/2016.

5 - Diante do pedido formulado no anexo 25 e considerando a inexistência de prova documental, defiro o pedido da autora e DESIGNO AUDIÊNCIA para dia 22/11/2018 às 14 hs, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas referente ao período controverso retromencionado, independentemente de intimação, nos termos da lei.

6 - Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora quaisquer documentos que comprovem o período objeto da ação, tais como extrato FGTS, ficha de empregada, recibos salariais ou outros, sob pena de preclusão.

7 - Int.

0022344-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198250
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE BARROS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância expressa da parte autora (evento nº 91) e o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos elaborados em 12/04/2018 pela Contadoria Judicial (eventos nº 81/82).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033924-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198793
AUTOR: GERALDO MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

0034037-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199112
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034109-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301197541
AUTOR: IVANILDO CANDIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023489-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199134
AUTOR: LEONEL FRANCISCO VAZ MATOS (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 22/23: Mantenho a sentença prolatada no Evento 21 por seus próprios fundamentos.

Muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada a regularizar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, não cumpriu integralmente a determinação judicial.

O despacho foi claro no sentido de que a parte autora deveria acostar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Entretanto, apesar de ter sido concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (Evento 15), a parte autora ficou-se inerte até a data da prolação da sentença.

Proferida a sentença, resta encerrada a prestação jurisdicional nesta instância, cabendo à parte que se sentir prejudicada apresentar o recurso cabível.

Sendo assim, decorrido o prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas necessárias.

Int.

0034374-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198834
AUTOR: ANTONIA ARAUJO DA SILVA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 02/10/18, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Bechara M. Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006230-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199668
AUTOR: LUCIENE RITA DE FREITAS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/08/2018: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao pedido inicial subsidiário de reafirmação da DER.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0014363-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199833
AUTOR: JOANA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/05/2008, com manutenção do pagamento do respectivo benefício até a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da autora, cuja avaliação médica deverá ser realizada administrativamente somente a partir de 01/04/2011, conforme sentença proferida em 28/02/2011 (eventos nº 54 e 63), mantida em sede recursal (arquivos nº 76 e 90).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou a implantação do auxílio-doença NB 31/546.311.012-0, com início do pagamento administrativo desde fevereiro de 2011 (evento nº 99, fls. 1), atualmente cessado, após realização de perícia administrativa, que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa (arquivo nº 99, fls. 2).

Com base no cumprimento da obrigação de fazer do INSS, a Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico de 26/04/2018 (evento nº 103), relata que não teriam sido pagas as parcelas administrativas do período de fevereiro a maio de 2011 do auxílio-doença NB 31/546.311.012-0, em razão do “não comparecimento” da autora para saque, ressaltando, entretanto que a demandante recebera administrativamente prestações do benefício de auxílio-doença NB 91/522.477.321-7 até 31/05/2011, o qual deveria ter sido cessado em 13/05/2008.

A respeito do teor do parecer técnico-contábil supramencionado, a parte ré a compensação das parcelas pagas entre os benefícios iniciados (evento nº 105). Por seu turno, a parte autora apresentou planilha de cálculos das diferenças compreendidas no período de maio de 2008 a janeiro de 2011, perfazendo o montante de R\$41.874,43, mais a verba de sucumbência de R\$4.187,44, atualizados até junho de 2018 (eventos nº 108/109).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, REJEITO os cálculos apresentados pela demandante (evento nº 109), referente às diferenças do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.311.012-0, visto que nelas não foram descontadas as parcelas pagas administrativamente do período de 01/01/2010 a 30/04/2011 do auxílio-doença acidentário NB 91/522.477.321-7 (evento nº 111), já que o encontro de contas entre as parcelas pagas em períodos concomitantes se faz necessário, para se evitar o pagamento de prestações em duplicidade.

Quanto ao relatado pela Contadoria Judicial (evento nº 103), destaco que, no curso da etapa de conhecimento, havia sido deferida tutela antecipada, consoante decisão de 18/01/2010 (evento nº 13), determinando o restabelecimento do auxílio doença NB 91/522.477.321-7 desde a sua cessação, em 13/05/2008, providência esta que foi cumprida pelo INSS (arquivo nº 34), sendo que, por ocasião da análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, não havia sido notado que o benefício cessado não era de cunho previdenciário (código NB 31), mas sim de natureza acidentária (NB 91), equívoco que foi sanado quando da prolação da sentença em 28/02/2011 (evento nº 54, fls. 3), condenando o INSS a conceder benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 14/05/2008, o qual foi implantado sob o número NB 31/546.311.012-0 (evento nº 67, fls. 8).

Verifico que, diversamente do que foi informado pela Contadoria Judicial, as parcelas do período de fevereiro a maio de 2011 foram efetivamente pagas à autora, na esfera administrativa, as quais haviam sido sacadas pela demandante em 31/08/2011 (arquivo nº 112, na competência de agosto de 2011, em destaque).

Portanto, a princípio, os atrasados judiciais a serem apurados compreendem o período de 14/05/2008 a 31/01/2011, atinentes ao benefício NB 31/546.311.012-0, devendo ser descontadas as prestações pagas no período de 01/01/2010 a 30/04/2011, decorrentes do benefício NB 91/522.477.321-7 (evento nº 111).

Entretanto, antes da remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, determino que as partes realizem as seguintes diligências:

a) oficie-se ao INSS para que esclareça a razão da divergência do PBC do benefício 31/546.311.012-0 (evento nº 110, fls. 5), que compreende período menor que o PBC do benefício 91/522.477.321-7 (evento nº 110, fls. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias;

b) apresente a parte autora cópia do CPF com nome de casada, Joana Alves de Oliveira, visto que o documento que instruiu a petição inicial (evento nº 2, fls. 11) ainda constaria o nome de solteira, Joana Alves Pereira, o que teria motivado o cadastro da parte autora com esse nome nesta ação, ou apresente cópia de novo RG constando o número do CPF, indicando o nome de casada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0011921-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301197173
REQUERENTE: REGINA ANGELICA POCHINI IWAMOTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) CARLOS ALBERTO POCHINI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio dos interessados, ACOLHO os cálculos elaborados em 28/02/2018 pela Contadoria Judicial (eventos nº 46/47).
No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0001605-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198657
AUTOR: FABIO LEMOS VASCONCELOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a incapacidade total e permanente do autor constatada no laudo pericial anexado aos 18.04.2018(arquivo 03), inclusive para a prática dos atos da vida civil, bem como a outorga do instrumento de mandato em nome próprio (fl. 01 – arquivo 02), apresente a parte autora nova procuração, devendo, desta feita, constar como outorgante o autor, assistido para o ato por seu representante, para fins de regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0033807-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301197731
AUTOR: JURACY FELISBERTO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0029902-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301194020
AUTOR: NISSELSON MENDES DE OLIVEIRA (SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034472-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199549
AUTOR: NATALINA DELMIRA GOMES MINA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0032649-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199857
AUTOR: MARIA PURCINA DE LIMA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA PORCINA DE LIMA move em face do INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Ademilson Jacinto da Silva, ocorrido em 25/01/2017.

O requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/ 181.157.372-7 (DER em 22/03/2017) foi indeferido, pois não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor.

Decido.

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumpra-se ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Para a melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, igualmente sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial ao idoso NB 88/ 137.224.157-1, concedido à parte autora desde 02/08/2005.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 16/10/2018, às 14h45, neste Juizado Especial Federal. As partes poderão comparecer com até 03 testemunhas, independentemente de intimação, com os seus respectivos documentos pessoais originais (RG e CPF).

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para que seja retificado o nome da parte autora nos autos, de acordo com o documento de RG de fl. 02 – arquivo 36.

Intime-se.

0019890-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198852
AUTOR: PALMIRO PRICINATO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor (evento 43) para que produza os seus efeitos legais, extinguindo parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Tendo em vista a informação da parte autora de descumprimento da ordem judicial, determino seja reiterado o ofício para o cumprimento imediato da antecipação de tutela concedida em 10/08/2017 (evento 20).

Cumpra-se. Intimem-se.

0020903-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198497
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LAURA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença nº 611.565.806-7, desde a cessação em 10.04.2017, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo do benefício nº 148.501.555-0.

O INSS apresentou contestação padrão, suscitando preliminares, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela decisão exarada em 25.06.2018 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora fundamentasse a causa de pedir para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, juntando cópia do respectivo processo administrativo, sob pena de indeferimento parcial da inicial.

Transcorrido in albis o prazo designado, os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que a demandante não atendeu o quanto determinado por este Juízo, bem como que o pleito de concessão de aposentadoria por idade não contém causa de pedir, tampouco está instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo este pedido sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC.

Prossegue, contudo, a demanda em relação ao pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01.10.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15.05.2018.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002725-34.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199697
AUTOR: TERESA SANTOS DE OLIVEIRA (SP272561 - LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5007358-54.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198694
AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 09/10/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0034426-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199502
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032516-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199837

AUTOR: EDINALVA PEREIRA LOBEU SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 26/09/2018, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028501-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199731

AUTOR: JOSELIA MARTINS PEREIRA BARROSO (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024196-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199733

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032460-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199861
AUTOR: CLOVIS JOSE MOREIRA DA ROCHA OLIVEIRA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 26/09/2018, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034484-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199514
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/10/2018 às 11h00min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0031265-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199720
AUTOR: CHRISTIAN RUBEN ALVARADO GARCIA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031042-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199722

AUTOR: DEMETRIO VIEIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033689-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198816

AUTOR: ADALBERTO JOSE CONCEICAO SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 2494 – CONJUNTO 74 - BELA VISTA – METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032963-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198730

AUTOR: SONIA REGINA SARAIVA DE ARRUDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a)

deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 03/10/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030071-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199726
AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA NOVAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030691-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198725
AUTOR: ANDERSON MALUF SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 26/09/2018, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE CICERO OLIVEIRA DE LUCENA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir

que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/10/2018 às 17h00min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032291-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199714
AUTOR: ZELIA DANIEL ROCHA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014480-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198600
AUTOR: NEUSA GONCALVES NOGUEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de nº 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 01/10/2018, às 17h, aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031978-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199192
AUTOR: ALONSO DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP388943 - PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo, designo a(s) seguinte(s) perícia(s):

PERÍCIAS MÉDICAS

- Dia 03/10/2018, às 10h30, aos cuidados da perita, Dra. SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE, a ser realizada na Avenida Paulista, n.º 2.494, conjunto n.º 74, Bela Vista, metrô Consolação, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

- Dia 06/09/2018, às 13h, aos cuidados da perita assistente social, DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intimem-se as partes.

0032979-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199705

AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/10/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032954-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199706

AUTOR: MARGARIDA AGUIAR COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032795-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199893

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP355086 - ARACI DO NASCIMENTO, SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033088-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199699

AUTOR: OZIMAR NOGUEIRA SANTOS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032945-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199707

AUTOR: VANDEVALTER PEREIRA VIANA (SP397838 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033037-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199700

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA (SP312036 - DENIS FALCIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032678-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198732
AUTOR: SHEYLA MIRELLA TORIBIO MARTEL (SP328123 - CAROLINE COVISSI PISANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/09/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/10/2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032784-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199709
AUTOR: MANUEL ALEIXO PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033669-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198344
AUTOR: ALCINO RIBEIRO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei

nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029408-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199730
AUTOR: VALMIR ANDRADE DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031778-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199717
AUTOR: ANTONIO ALMAR DE ARAUJO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032370-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199712
AUTOR: ROBSON JOSE DE SANTANA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034118-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198786
AUTOR: MIRCA ALONSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MIRCA ALONSO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/10/2018 às 9h00min, aos cuidados da perita médica oftalmologista, Dra. Luciana da Cruz Noia, na Rua Itapeva, 518 – conjunto 1207 – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0031401-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199719
AUTOR: DIVINO RAMOS DA SILVA (SP393658 - FABIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032708-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199710
AUTOR: FABIO CONTRERA CAMPOI (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA, SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034425-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199506
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FARIAS (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIA APARECIDA DE FARIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/10/2018 às 16h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0033083-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199844
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 08/10/2018, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031802-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199716
AUTOR: FATIMA LUIZ DE SOUZA SANCHES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031315-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199889
AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/09/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031119-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198267

AUTOR: WILSON PINHO ROCHA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sanadas as irregularidades da petição inicial, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/10/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "psiquiatria").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0032309-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199713

AUTOR: ALOISIO ROBERTO MARTINS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/11/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034087-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198664

AUTOR: EVERSON JOSE RANGEL GOMES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista que os endereços indicados na exordial e no banco de dados da Receita Federal são de domicílios no Município de São Paulo/SP.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 02/10/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0032941-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199708

AUTOR: SONIA REGINA BROSSI (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033063-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199839

AUTOR: ISADORA ALVES SOUZA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/09/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/09/2018, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031700-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199718
AUTOR: RENILDA ALVES DE SOUZA (SP393658 - FABIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030734-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199723
AUTOR: MARCELO MARIANO (SP093229 - EDUARDO HIZUME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034451-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199499
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/10/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030665-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199724
AUTOR: VANDA PEREIRA SANTOS DA CRUZ (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/10/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033842-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198794
AUTOR: GISELE DA SILVA ALCALA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/10/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007125-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198666
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante dos dados apresentados pela parte autora em sua manifestação de 10.07.2018 (arquivos 25 e 26) determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 05.09.2018, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032089-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198731
AUTOR: MARIA EDJANE DA SILVA KANATANI (SP368696 - MAYARA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 02/10/2018, às 16h00min, aos cuidados do perito Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0034230-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199101
AUTOR: LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FELIPE SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir

que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/10/2018 às 14h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0034437-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199497
AUTOR: ARNALDINO ALVES MACHADO (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARNALDINO ALVES MACHADO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/10/2018 às 13h00min, aos cuidados da perita médica psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0003039-50.2018.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301198733

AUTOR: ALTAIR JOSE DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 03/10/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029910-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301199727

AUTOR: IASSANA RIBEIRO DA SILVA (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/10/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0006520-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301199049

AUTOR: LINDAURA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017248-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301199085

AUTOR: TERCILIA TRINDADE (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058656-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301193617

AUTOR: JOSELIA COSTA FRANCISCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: WILLIANS COSTA FRANCISCO DIAS MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência das testemunhas da autora, justificada verbalmente neste momento, defiro a redesignação da audiência para a data de 25.09.2018, às 15:00h. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, fica a parte autora intimada, também, a complementar, se assim lhe aprouver, o conjunto documental amealhado nos autos, trazendo outros documentos que porventura possuir que tenham o condão de demonstrar a alegada união estável para com o falecido.

No mais, intime-se a DPU, na condição de curadora especial, em razão da presença do menor no pólo passivo, acerca da data da audiência acima.

Saem os presentes intimados.

0034043-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301198219

AUTOR: DORIVAL MORETTO - FALECIDO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) JANAINA ANDRADE MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) SIMON ANDRADE MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do processo administrativo, bem como concedo o prazo de cinco dias à Dra. Pâmella Menezes Nazario para juntada de procuração ou substabelecimento.

Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

0016321-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060934

AUTOR: JOSE ADELMO TENORIO TAVARES (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 03/08/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0015264-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060792 SONIA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003458-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060780

AUTOR: ORLANDO PEREIRA FARIAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054331-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060798

AUTOR: KARINA APARECIDA SOUZA GONCALVES (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA, SP274598 - ELIANE DE MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010768-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060789

AUTOR: APARECIDA MARIA LIMA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060787

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002282-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060778

AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055884-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060799

AUTOR: CLEBER TOLINI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009130-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060786

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA BELARMINO (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006586-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060784

AUTOR: ELY APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015599-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060793

AUTOR: NIEDSON ANTONIO DA SILVA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039360-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060797

AUTOR: ELIANA ROSA SALLES MORAES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059894-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060802

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059026-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060801

AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ SIRINO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060452-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060803
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002465-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060779
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO SIMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010202-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060788
AUTOR: BENEDITA SANDRA RODRIGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012731-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060808
AUTOR: CARMELITA SEVERINO XAVIER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061771-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060804
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTO GASPAROTO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055273-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060913
AUTOR: ADELI MARTINS DOS SANTOS (SP213645 - DÉBORA ALVES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058669-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060914
AUTOR: RENATO DA SILVA MARTINS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046893-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060912
AUTOR: VALDELICE COSTA DA SILVA REIS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013006-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060915
AUTOR: ALOISIO LIMA VIEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003666-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060782
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BAUDUINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017356-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060795
AUTOR: LOURENCO EMILIO SILVA ROCHA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057407-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060800
AUTOR: GIUDETE MANOEL DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012502-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060790
AUTOR: PATRICIA TOMAZ DE SOUZA (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060781
AUTOR: JOSE EGIDIO SANTIAGO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014954-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060791
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008068-11.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060859
AUTOR: LETICIA DOS ANJOS RODRIGUES (SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 04/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu "Parte sem Advogado").

0023766-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060907
AUTOR: ROSILEIDE FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0019764-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060894 WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)

0013004-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060886 NEEMIAS ALVES FERREIRA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

0022502-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060901PAULO ANTONIO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0023367-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060905SERGIO MORENO CHAVES (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

0024865-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060909LIDIANE ALEXANDRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0024666-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060908ROSEMEIRE DO CARMO CONCEICAO NASCIMENTO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0023675-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060906JOAREZ FERREIRA RODRIGUES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0020147-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060897ROSANE BULHOES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0015818-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060889HELENA MARIA DA SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)

0016467-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060891UIULSON FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0019908-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060896LUIZ ROBERTO ALMEIDA PINTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0023257-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060904MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

0011105-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060885JOSE NEVES DA CUNHA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0001574-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060882MANOEL MESSIAS BARBOSA DE MELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

0006613-37.2017.4.03.6332 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060884JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0015858-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060890JOSELITO BENTO DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0022246-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060899ZILDA DOS ANJOS AZEVEDO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

0014644-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060887ALEXANDRE MANOEL MELO SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0016665-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060892WALQUIRIA DE JESUS RIBEIRO (SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO, SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)

0018480-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060893LUCIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA BRANDAO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0022267-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060900MARGARIDA PAULINO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

FIM.

0051420-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060935MARIA ISABEL PEREIRA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 20/07/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0042647-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060871

AUTOR: MARY ANGELICA DANTAS FREIRE (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055769-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060872

AUTOR: CELIA DA SILVA COSTA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0034527-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060810
AUTOR: MANOEL LOURENCO ALVES DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0034516-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060817LEONICE FELIPA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0033983-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060819ANGELA MARTA MALVA DE ARAUJO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

0034453-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060818ISAAC DO CARMO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0008643-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060878RODRIGO LEANDRO DE SOUZA SANTANA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060876
AUTOR: SEVERINO VITORINO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008228-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060877
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017039-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060854
AUTOR: ERISNILDO HOLANDA DE FREITAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021129-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060856
AUTOR: VANIA MARIA TENORIO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020329-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060855
AUTOR: ROBERTO LOPES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002390-15.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060805
AUTOR: CLECIO LIMA DA SILVA (SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO, SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Nos termos da decisão de 03/07/2018, vista ao autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 04, de 06 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos."As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0037260-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060835SUELI DA SILVA SANTOS (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057480-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060841
AUTOR: EMANUELLY QUEIROGA DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020433-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060846
AUTOR: AUGUSTA BATISTA DE SOUZA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004214-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060829
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047291-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060839
AUTOR: DIGUINALIA LEANDRA DE MEIRELES (SP192312 - RONALDO NUNES) SAMARA MEIRELES (SP192312 - RONALDO NUNES)
MARINA DE MEIRELES (SP192312 - RONALDO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000843-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060826
AUTOR: JUVERCINA XAVIER DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006763-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060831
AUTOR: RISOLENE DE ANDRADE SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: MARGARETE SOUSA DA SILVA (SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043278-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060837
AUTOR: LUCINDA JORGE HIDALGO (SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057522-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060842
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060825
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060830
AUTOR: JOSE BEZERA BARRROS (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032355-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060834
AUTOR: MARIA SANTANA RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048484-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060848
AUTOR: ADRIANA GARCIA GOES (SP150697 - FABIO FEDERICO) ALVARO ANTONIO PINECIO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025043-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060847
AUTOR: ANTONIO LOURENCO LUIS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029885-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060833
AUTOR: MAYARA CRISTINA AGUIAR KALIL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) MARCELO CESAR KALIL FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003734-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060828
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018885-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060832
AUTOR: GUALBERTO SILVA ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046157-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060838
AUTOR: LUCILENE FERREIRA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: CINDY GOMES DA SILVA PETERSON FERREIRA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LAURA FERREIRA GOMES SILVA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0013875-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060864
AUTOR: OSVANDO FIRMINO DA SILVA (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013949-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060868
AUTOR: ELVIRA NIELSEN FERREIRA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA, SP151823 - MARIA HELENA CORREA)

0036885-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060867 ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MAIARA DE FRANCA SANTOS WALACE DE FRANCA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012260-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060863
AUTOR: ANTONIO MANSO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014097-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060815
AUTOR: CLAUDIA DE BRANO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 04/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0018382-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060926
AUTOR: IARA SUELI DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012983-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060920
AUTOR: MARIA OLINDA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017286-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060923
AUTOR: PRISCILA FERREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017090-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060922
AUTOR: RUBENS LOPES DO CARMO JUNIOR (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019221-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060929
AUTOR: VERONICA FELIX DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017992-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060925
AUTOR: NADJA CRISTINA PAZ CARDOSO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER, SP216391 - LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018910-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060928
AUTOR: CICERO JOSE ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0023341-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060918
AUTOR: ELIAS AMERICO SANTANA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004518-08.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060917
AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005638-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060812
AUTOR: HERMES GIBSON BARBOZA (SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060193-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060811
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 04, de 06 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito.”

0043180-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060930
AUTOR: SONIA REGINA GUIDO CASTROVIEJO (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056587-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060931
AUTOR: LUIZA HELENA CONTRERA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060476-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060881
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CIPRIANO MARTINS DE QUEIROZ (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004347-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060869
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030649-57.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060816
AUTOR: ILDETE DA SILVA DIAS (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008968-50.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060807
AUTOR: ARISTEU CANDIDO LOPES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008750-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060861
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO CARMO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0017732-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060822
AUTOR: JOSE ANTONIO RICARDO (SP187545 - GIULIANO GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022997-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060823
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES MOREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024214-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060844
AUTOR: LUZINETE CAVALCANTI DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026706-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060845
AUTOR: MARILENE SILVA FORTUNATO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023194-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060821
AUTOR: SUZE SILVA DOS ANJOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021354-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060820
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA GOMES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0025251-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060853
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUZA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024388-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060852
AUTOR: DANIEL DA CONCEICAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022982-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060851
AUTOR: ANGELA DE LIMA SOARES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021498-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060850
AUTOR: JOSE CARLOS AKIO AOKI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017209-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060849
AUTOR: MARINA MARTINS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003279-24.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301060860
AUTOR: JULIANA VALOJA CASANOVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico pericial, sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008635-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022276
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia indenização para compensação por danos morais decorrentes da deficiente prestação de serviços, tendo em vista a cobrança, de uma só vez, de compras parcelas no cartão de crédito, motivo por que, para saldar o vencimento antecipado, teve que contrair empréstimo.

Após a instrução processual e sucessivas pontuações das partes, o autor manifestou aceitação à terceira proposta de acordo oferecida pela CEF.

Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

A despeito do pedido de depósito ou transferência em conta da patrona da parte autora, de se esclarecer que o depósito deverá ser feito judicialmente pela CEF em conta vinculada ao processo, o qual poderá ser levantado pela autora ou por sua procuradora munida de procuração com poderes para tanto.

A ré comprovará cumprimento no prazo de quinze dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se, com baixa no sistema.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se ofício com força de alvará de levantamento.

0007535-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022349
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DAOLIO DA SILVA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos (vide evento 27).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos

Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Arquive-se.

000053-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022394

AUTOR: DEVOLCI NOGUEIRA DE SOUSA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004913-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022391

AUTOR: ALMIR APARECIDO SALES (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009519-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022368

AUTOR: EDSON MARINOMIO DE CAMARGO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003713-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022299

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003731-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022298

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO FLORENCIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004801-33.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022297

AUTOR: MAURO LOURENÇO MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005691-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022380

AUTOR: JOSE CUSTODIO ROSADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002293-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022374

AUTOR: EDSON PERES GUEDES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003595-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022395

AUTOR: LUZIA PRATES DA SILVA (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014027-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022390

AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001525-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022300

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007783-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022379

AUTOR: MAURI DE OLIVEIRA SANTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001009-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022301

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LATUF (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003826-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022306

AUTOR: JOSE CARLOS COIMBRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com efeitos a partir da citação (DIB e DER na data da citação, com reafirmação da DER) e pagar as prestações vencidas desde a data da citação até a efetiva implantação do benefício.

Dessa forma, considerando que nestes autos há acórdão com trânsito em julgado, em fase de cumprimento, entendo que a manifestação da parte autora (arquivos 49/50) deve ser acolhida como desistência da execução, haja vista que é incabível falar-se em execução de atrasados relativos a um benefício que se renuncia. O caput do art. 775, do Código de Processo Civil, autoriza ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, diante da inequívoca opção da parte autora pelo pagamento do benefício que foi concedido na via administrativa em 12/06/2013, não há interesse processual no cumprimento do título executivo.

Assim, a extinção da execução está autorizada pelo art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido na via administrativa, homologo a desistência do cumprimento da sentença transitada em julgado nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do art. 485, VI e VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à EADJ/INSS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002875-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022385
AUTOR: LAURINDA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, à Contadoria Judicial para liquidação do montante das eventuais parcelas vencidas.

Após, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem sua concordância aos cálculos ou formulem seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar parecer contábil sobre a controvérsia.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o parecer da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003906-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022216
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA LEMES (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores em atraso e ofereceu proposta de acordo.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, à Contadoria Judicial para liquidação do montante das eventuais parcelas vencidas. Após, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem sua concordância aos cálculos ou formulem seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar parecer contábil sobre a controvérsia. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o parecer da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007445-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022383
AUTOR: AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007709-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022382
AUTOR: CARLOS ANDRE TURCINELLI (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001309-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022387
AUTOR: MARCOS CELIO DA SILVA GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001759-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022386
AUTOR: ROSIANE THETIS DOMINGOS DA SILVA (SP168434 - PRISCILLA BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001107-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022388
AUTOR: ALAOR UBIRAJARA DE CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002893-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022384
AUTOR: PATRICIA FERNANDES GOMES SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008079-71.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022333
AUTOR: JOSE DJACI HENRIQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal inicial.

Com relação às preliminares levantadas pelo réu, cabe observar que a alegada decadência restou superada com a decisão da Turma Recursal, que anulou a sentença proferida com este fundamento.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Com efeito, tratando-se de ação revisional, em que o autor combate a suposta incorreção da sua renda mensal inicial, já se encontra estabelecida a controvérsia desde a concessão do benefício, não havendo necessidade de nova provocação da via administrativa.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, o pedido não merece prosperar.

O benefício do autor - aposentadoria por tempo de serviço, NB 103.479.179-3 -, fora concedido em 19/11/1996, vale dizer, sob a égide das Lei n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Segundo dispõe o artigo 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 8.870/94, “serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).” grifos meus.

Consoante se observa do preceito legal em referência, o 13º salário, embora sofra a incidência de contribuição previdenciária, não pode ser incluído, por expressa disposição legal, no período básico de cálculo para fins de apuração do salário-de-benefício e, por corolário, na apuração da renda mensal do benefício previdenciário.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial a respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LEI N.º 8.213/91 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EXCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI N.º 8.870/94.

I - A legislação previdenciária considera como salário de contribuição, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em favor do segurado, sendo que o salário de benefício tem por base a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição.

II - O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94.

III - Preliminar rejeitada.

IV - Apelação e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas.” (TRF/1ª Região, AC n.º 1997.01.00.061381-8/MG, 2ª Turma, Relator Juiz CARLOS FERNANDO MATHIAS, j. 09/04/2002, DJ 28/05/2002, p. 27)

É importante frisar que o desiderato do autor nesta demanda não se subsume apenas em incluir o 13º salário dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição computáveis no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que pretende, na realidade, fundir os salários-de-contribuição referentes ao salário do mês de dezembro e ao 13º salário como se fossem um só salário-de-contribuição, vale dizer, uma única base de cálculo.

E ainda que assim não fosse, a pretensão, se atendida, equivaleria a estender o limite máximo de salários-de-contribuição a serem incluídos no salário-de-benefício, de 36 para 39, o que afronta tanto a legislação vigente à época da concessão de seu benefício, como a atual.

Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012051-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303021793

AUTOR: JOSE RIBAMAR PEREIRA OLIVEIRA (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) ROSILENE PEREIRA OLIVEIRA (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio da qual pleiteia a parte autora, Rosilene Pereira de Oliveira e José Ribamar Pereira Oliveira, a exibição de documento e medida cautelar para manutenção dos respectivos nomes no cadastro da COHAB CAMPINAS, para preservar o direito à aquisição de imóvel residencial (SFH).

Descrevem os autores que se cadastraram junto à Cohab, para a aquisição da casa própria, em 2011. Mencionam que, em 2013, foram sorteados, mas, após o preenchimento do necessário para a aquisição do financiamento imobiliário habitacional junto à CEF, em 2014, receberam a informação da existência de restrição no CADMUT.

Narram os autores que tiveram conhecimento da existência de um contrato de abertura de crédito, junto à CEF, com CPF do coautor, na cidade de Vitória do Mearim, agente bancário 00627, que financia obras de imóveis da Cohab-Campinas. Aduzem que, após várias solicitações, não obtiveram cópia do documento junto à COHAB e à CEF, para comprovação de que não são partes do referido contrato. Como resposta, receberam o argumento de que a documentação solicitada somente seria fornecida por vias judiciais.

Em sua resposta à demanda, a CEF arguiu preliminar de falta de interesse processual. No mérito, contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido. A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos, sob pena de preclusão, mas deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação a respeito. É o relatório do necessário. Decido.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Tendo em vista a certidão de casamento de fl. 9 do evento 3, a coautora comprova seu interesse na demanda. Tratando-se de matéria que envolve direito imobiliário, o seu interesse é jurídico, diretamente.

Quanto ao prévio requerimento administrativo, a questão confunde-se com o mérito da causa, no que diz respeito à exibição de documento.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O provimento cautelar constitui instrumento jurídico para acautelar o interesse da parte de forma a preservar situação jurídica existente, com o fim de conferir proveito útil ao resultado da pretensão principal, em caso de acolhimento. Os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar são a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para garantia da utilidade do provimento final almejado.

PERIGO DECORRENTE DA DEMORA

No caso concreto, a urgência da providência jurisdicional encontra-se suficientemente demonstrada, já que, então contemplada para inserção no programa habitacional, o nome da parte autora estava na iminência de ser retirado do respectivo cadastro, em razão da restrição existente no outro cadastro, o de controle de regularidade (CADMUT).

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

No caso dos autos, se, por um lado, é direito da parte autora o acesso ao documento que aqui se pretende seja exibido, por outro, é direito da Caixa exigir o pagamento da respectiva tarifa para a prestação de tal serviço. Não há qualquer prova nos autos de que os autores tenham requerido administrativamente a exibição do referido documento.

A CEF comprova que o autor já fora beneficiário de financiamento habitacional subsidiado. Conforme documentos anexados à contestação, José Ribamar firmou contrato de mútuo de dinheiro a pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual com recursos do FGTS, assinado em 26/12/2001, referente ao Lot. PE Vamessa, em Vitória do Mearim. Os documentos pessoais apresentados na ocasião conferem com os anexados à inicial da presente ação, de sorte que dúvidas não pairam quanto à veracidade do contrato em questão.

Ademais, instados a se manifestar a respeito de tais documentos juntados pela CEF, os autores permaneceram inertes.

Inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para os programas habitacionais e sociais a exemplo do Programa de Subsídio à Habitacional de Interesse Social – PSH e do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT tem por objetivo evitar cobertura indevida pelo FCVS e a concessão de múltiplos subsídios habitacionais a uma mesma pessoa. Por este prisma, uma vez beneficiado por subsídio habitacional, o contrato de financiamento e as correspondentes informações do mutuário constam do CADMUT.

Os recursos do FGTS e as subvenções do erário destinados a subsidiar programas de habitação popular, com acesso facilitado à população considerada de baixa ou média renda, não deve ser duplamente utilizado pela mesma pessoa, o que representaria distorção e desvio de finalidade, tendo em vista o enorme déficit habitacional existente no País.

É certo, então, que a ré somente cumpriu com os objetivos do referido cadastro, para evitar multiplicidade de financiamentos fornecidos à população de menor renda a uma mesma pessoa, com juros e demais condições mantidas em nível abaixo do que é praticado no mercado de imóveis em geral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002009-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303021814

AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação proposta em face da União (FN), por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de contribuição social destinada ao custeio do regime previdenciário próprio dos militares (com alíquotas de 7,5 e de 1,5), até o limite do teto estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); o cancelamento da respectiva exação, mediante alteração da base de cálculo; e, a condenação à restituição das importâncias recolhidas e não abrangidas pela prescrição.

Na resposta ofertada, a União contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

MÉRITO

Primeiramente, observo que o prazo prescricional, para a restituição tributária, é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso dos autos, de cada recolhimento ou retenção tida por indevida.

Quanto ao mérito propriamente dito, no contexto originário da Constituição de 05/10/1988, os militares eram classificados como servidores públicos; mas, a Emenda Constitucional nº 18/1998 (EC 18/98) revogou a divisão da classe “servidor público” em civil e militar. A partir de então, a expressão “servidor público” abrange apenas a categoria civil dos agentes públicos.

O regramento aplicável aos membros das Forças Armadas passou a integrar o art. 142 da Constituição. Os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).

Assim, o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares passou a ter tratamento distinto e autônomo, sendo que as normas constitucionais referentes ao regime jurídico dos servidores públicos não se aplicam automaticamente aos militares. Ao contrário, conforme o artigo 142, § 3º, inciso VIII, acrescentado pela EC nº 18/98, eram aplicáveis aos militares os incisos dos artigos 7º e 37 da Constituição, expressamente mencionados naquele dispositivo. Posteriormente, o inciso IX, do artigo 142, § 3º, da Carta Magna, incluído pela EC nº 18/98, que previa a aplicação aos militares e seus pensionistas do disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição, foi revogado pelo artigo 10 da EC nº 41/2003.

Dessa maneira, são aplicáveis aos militares as disposições constitucionais pertinentes aos servidores públicos expressamente indicadas no próprio texto constitucional. E não há qualquer disposição na Constituição que prescreva a aplicação do artigo 40, § 18º aos militares e seus pensionistas.

Por outro lado, não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a diferença de tratamento advém do fato de os servidores civis e os militares situarem-se em categorias diferentes para fins de regime jurídico funcional e previdenciário. Observo que os militares são regidos por regras próprias e especiais, inclusive quanto às bases atuariais e regras quanto a pensões e passagem para a inatividade.

Tal entendimento aplica-se tanto às contribuições sociais da alíquota de 7,5%, a incidir sobre os proventos dos inativos nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, quanto à contribuição específica de 1,5% prevista na MP nº 2.215-10/01, art. 31, neste caso, para o militar que não exerceu a faculdade que lhe foi outorgada de manifestar renúncia ao direito correspondente, ou seja, à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960.

O regime previdenciário dos militares tem suas regras próprias por constituírem uma categoria distinta dos servidores civis e dos integrantes da Previdência Social. Os integrantes da carreira militar contribuem para uma previdência própria, um sistema de previdência denominado Pensão Militar, nos termos da Lei 3.765/60, legislação específica que trata das pensões militares, não havendo qualquer vinculação ao regime geral da Previdência Social ou ao regime do servidor público civil. Aos militares da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, por serem regidos por legislação própria (Leis 3.765/60 e 6.880/80), não se aplicam as regras da contribuição previdenciária devida pelos servidores civis, razão pela qual as alíquotas de 7,5% e 1,5% da contribuição destinada a custear a pensão militar devem incidir sobre a totalidade dos seus proventos, na forma da legislação de regência, com as alterações da MP 2.215/2001. Como os descontos efetivados nos proventos são derivados da legislação que rege as pensões dos militares na inatividade, não tem a parte autora o direito à devolução de valores descontados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007516-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022220

AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o

segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Paulo Barbosa dos Santos faleceu em 20/07/2013, conforme certidão de óbito retratada a fl. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 27/11/2014, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da união estável (fl. 65 do PA).

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que Paulo Barbosa dos Santos era titular de benefício previdenciário ao tempo do óbito (fl. 31 do PA).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Paulo Barbosa dos Santos, falecido em 20/07/2013, com 56 anos de idade, na qual consta o seu endereço na Rua Antônio A Curcino, s/n, Palmares, Distrito de Itapetinga/BA. A declarante foi Ana Barbosa de Matos (genitora do falecido) (fl. 03 do PA);
- b) certidão de casamento de Paulo Barbosa dos Santos com a autora, celebrado em 30/05/2008 (fl. 09 do PA);
- c) comprovante de residência em nome de Paulo Barbosa dos Santos, na R Bortolo Vicentini, 196, Qd 55, JD do Lago cont, Campinas/SP, em 06/2014 (fl. 25 do PA);
- d) declaração da autora afirmando que vivia em união estável com Paulo Barbosa dos Santos desde o ano 2000 e que, quando do óbito, ele estava na casa da mãe (fl. 57 do PA).

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido mantinham a relação marital ao tempo do óbito, notadamente em razão da longa ausência de coabitação entre ambos, reconhecido pela própria demandante.

No caso dos autos, embora formalmente casada, verifica-se que a autora e Paulo Barbosa dos Santos estavam separados de fato ao tempo do óbito. Por essa razão, a sua dependência econômica em relação ao segurado deveria ser comprovada, o que não ocorreu, uma vez que a demandante se limitou a demonstrar a existência do matrimônio, o qual é incontestado diante da certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio.

Cumprir registrar que o óbito do segurado ocorreu em 20/07/2013 e a autora formalizou o requerimento de pensão por morte em 27/11/2014, o que contribui para afastar a sua suposta dependência econômica. Cabe reiterar que a afirmativa da autora de que, cerca de dois anos antes do óbito, o segurado já não lhe auxiliava financeiramente.

Sobre a necessidade de comprovação de dependência econômica após o rompimento da relação conjugal, cabe citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Havendo rompimento da relação conjugal, ainda que apenas de fato, a dependência econômica não é presumida e deve ser comprovada.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido.
3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei n° 8.213/91.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei n° 1.060/50.
5. Tutela antecipada revogada. Devolução de valores. Precedente: REsp n° 1401560/MT.
6. Remessa necessária e apelação do INSS provida.

(TRF3, Sétima Turma, ApReeNec 00048527720114036106, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1912307, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)

Cumprir consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência restou frágil e inconclusiva. Os depoimentos das testemunhas não foram convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado quando da ocorrência de seu falecimento.

Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000762-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022159
AUTOR: EUFLI DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença, por 45 dias, a contar de 25/10/2017.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, o autor passou por procedimento cirúrgico (apendicectomia), em 25/10/2017, tendo, atualmente, recuperado a capacidade laboral.

O perito constatou que havia incapacidade laboral, total e temporária, pela necessidade de restabelecimento cirúrgico, de 25/10/2017 até a véspera de retorno ao trabalho (17/12/2017, fl. 21, evento 2).

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS. Isso porque o autor, tendo perdido a qualidade de segurado, iniciou vínculo empregatício, mantido de 22/07/2013 a 24/03/2016, portanto, por mais de dois anos. Com a cessação do vínculo, o autor fazia jus à prorrogação do período de graça, em razão do desemprego, este comprovado pelo recebimento do respectivo seguro (evento 18). Manteria, portanto, a qualidade de segurado, até 15/05/2018, mas, mesmo antes desta data, iniciou novo vínculo, em 01/06/2017, ainda em plena vigência. Com isso, o autor cumpriu tanto a carência quanto a condição de segurado, na DII.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença. Porém, a despeito do afastamento do trabalho, em 25/10/2017, a DIB só pode ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 13/11/2017. Como o autor foi liberado para retornar ao trabalho em 18/12/2017 (fl. 21, evento 2), faz jus ao auxílio-doença no período de 13/11/2017 a 17/12/2017.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 13/11/2017 a 17/12/2017.

O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002760-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303021938
AUTOR: VARCIO ANTONIO AFONSO MONCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%, em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a

propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de “artrose do quadril; hipertensão arterial que, no decorrer dos anos evoluiu com obesidade com repercussão sistêmica; apnéia noturna, dislipidemia, insuficiência venosa crônica, diabetes mellitus e doença pulmonar restritiva sem maiores especificações”, estando incapacitado total e temporariamente para as atividades habituais. DID há mais de vinte anos e DII em 24/08/2015.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS.

No mais, consta dos autos que o autor foi titular de auxílio-doença no período de 08/09/2015 a 03/04/2017, cessado quando ainda ostentava incapacidade, conforme apurado na perícia. Consta, ainda, que, no decorrer desta ação, obteve novo benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/10/2017, ainda em plena vigência (evento 41).

Dessa forma, o autor faz jus ao benefício no período compreendido entre a indevida cessação do NB 611.911.919-5 e a implantação do NB 618.483.666-1, ou seja, de 04/04/2017 a 10/10/2017.

Por fim, tratando-se de incapacidade total e temporária, ausentes os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, adicional de 25%, ou auxílio-acidente.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 04/04/2017 a 10/10/2017.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Improcede o pedido de antecipação da tutela, uma vez que, em se tratando unicamente de prestações vencidas, o pagamento far-se-á por meio de requisição ao TRF da 3ª Região, após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002602-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303021751

AUTOR: NEUZA SORENTE (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: LETICIA SORENTE DOS SANTOS JEFFERSON SANTIAGO DOS SANTOS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ANA ROSENEI SANTIAGO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do instituidor, com o pagamento das parcelas pretéritas. A parte autora também pleiteia a cessação das cotas de Pensão por morte dos corréus Ana Rosinei Santiago, pois sustenta que ela era separada de fato do instituidor e por isso deve lhe restituir todas as parcelas recebidas a esse título, e Jefferson Santiago dos Santos, porque ele completou 22 anos de idade.

Inicialmente, declaro a falta de interesse de agir da autora em formular a cessação da cota-parte da pensão por morte de Jefferson Santiago dos Santos, pois o benefício já foi cessado, em 24/08/2014, conforme determinação legal. Por isso, extingo esse pleito sem resolução de mérito.

No mérito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfila-se a orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ. 01/4/03)

O evento morte é incontroverso nos autos (certidão de óbito, fl. 03 do PA).

A qualidade de segurado também é incontroversa, pois Edivaldo Rodrigues dos Santos estava em período de graça ao tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho findou em 22/08/2012, conforme demonstram as anotações no CNIS (evento 32).

Quanto à existência de união entre o falecido e a autora, contemporânea ao evento morte, a autora apresentou os seguintes documentos:

1. Certidão de óbito de Edivaldo Rodrigues dos Santos, falecido em 11/11/2012, com 41 anos de idade, na qual consta o seu endereço na Rua Severino Alves Batista, 146, Campinas/SP. O declarante foi Wilson José Rodrigues dos Santos que mencionou que o falecido era casado com Ana Rosenei Santiago dos Santos (fl. 03 do PA);
2. Comprovante de residência em nome da autora, na Rua Severino Alves Batista, 146, JD Mercedes, Campinas/SP, em 07/2013 (fl. 16 do PA);
3. Certidão de nascimento da filha da autora com Edivaldo Rodrigues dos Santos, Letícia Sorente dos Santos, nascida em 07/01/2008 (fl. 17 do PA);
4. Ficha de cadastro e autorização para desconto emitido pela Assistência Odontológica S/C Ltda., em nome de Edivaldo Rodrigues dos Santos, no qual Jefferson Santiago dos Santos e Neuza Sorente estão qualificados como dependentes, o primeiro como filho e a segunda como esposa (fls. 18/19 do PA). Documento expedido em fevereiro de 2008;
5. Protocolo de adesão ao plano de assistência funerária Bom Pastor em nome de Edivaldo Rodrigues dos Santos, no qual a autora está inscrita como sua companheira, com data de 24/04/2008 (fls. 20/22 do PA);
6. Declaração para esterilização definitiva do paciente Edivaldo Rodrigues dos Santos, no qual a autora assinou como cônjuge, em 03/11/2008 (fl. 23 do PA);
7. Correspondência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas para Edivaldo Rodrigues dos Santos, na Rua Severino Alves Batista, 146, Jardim Mercedes, Campinas, com data de emissão 28/11/2011 (fls. 24/26 do PA);
8. Comprovante de residência em nome da autora na Rua Severino Alves Batista, 146, Jd Mercedes, Campinas, em 07/2010, 09/2010, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 05/2012, 08/2012, 09/2012, 11/2012 (fls. 49/60 do PA);
9. Carta de indeferimento do INSS (fl. 09 do evento 02);
10. Fotografias (fls. 10/12 do evento 02);
11. Carta de concessão da Pensão por morte para Letícia Sorente dos Santos, com DIB em 11/11/2012 (fl. 15 do evento 02);
12. Correspondência emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em nome de Edivaldo Rodrigues dos Santos sobre análise de pedido de separação e guarda e visita de filho, com data de 06/02/2007 (fls. 24/25 do evento 01);
13. Extrato de débito de IPTU de Edivaldo Rodrigues dos Santos, na Rua Severino Alves Batista, 146, Jardim Mercedes Campinas, em 07/2007, 11/2010 (fl. 27, 30 do evento 01).

Ainda, no PA de concessão da pensão por morte pleiteada pela parte autora, o INSS solicitou que a corré Ana Rosenei Santiago exibisse os documentos que demonstrassem a manutenção da relação conjugal com o instituidor do benefício, oportunidade em que ela exibiu:

1. Certidão de casamento dela com Edivaldo Rodrigues dos Santos, celebrado em 15/12/1990 (fl. 70 do PA);
2. Certidão de nascimento do filho de Ana Rosenei com Edivaldo Rodrigues dos Santos, Jefferson Santiago dos Santos, nascido em 24/08/1993 (fl. 73 do PA); certidão de batismo de Jefferson, em 10/04/1994 (fl. 75 do PA);
3. Matrícula de imóvel 123447 (um terreno designado por lote 18, quadra R1, do Loteamento Parque Residencial Vila União) adquirido por Edivaldo Rodrigues dos Santos e Ana Rosenei Santiago dos Santos, em 09/04/1997, com cancelamento de hipoteca em 03/10/2002 (fls. 76/77 do PA);
4. Contas de água e energia elétrica em nome de Edivaldo Rodrigues dos Santos na Rua Euclides Arruda Almeida, 286, Pq Res VL união, em 02/2012, 10/2013 (fls. 82/83 do PA);
5. IPTU, 2014, em nome de Edivaldo Rodrigues dos Santos, na Rua Euclides Arruda de Almeida, 286, Parque Residencial Vila União, Campinas/SP (fl. 84 do PA);
6. Contas de água e energia elétrica em nome de Edivaldo Rodrigues dos Santos na Rua Euclides Arruda Almeida, 286, Pq. Res. VL união, em 08/2014, 10/2014 (fls. 85/86 do PA);
7. Comprovante de endereço em nome de Ana R. S. dos Santos na Rua Euclides Arruda Almeida, 286, P R V União, em 11/2014 (fl. 87 do PA).

Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas da autora, José Moda e Hélio Tavares da Silva; e da corré, Alex Roberto de Souza.

Por força de toda a instrução processual, tanto documental quanto testemunhal, concluo que a união estável de Edivaldo e Neuza estava mantida por ocasião do óbito.

É fato que o autor manteve relacionamentos tanto com a autora quanto com a corré, porém, a despeito da afirmativa de que estava se reconciliando com esta última (como afirmou a corré e a testemunha Alex Roberto, sobrinho do falecido), é certo que, à época do evento morte, ambos estavam separados de fato.

Por outro lado, as testemunhas da parte autora (um vizinho e um colega de trabalho do falecido), de forma firme e convincente, afirmaram que o de cujus morava com a sra. Neuza por ocasião do óbito.

O sr. Hélio, colega de trabalho, afirmou ter visitado o casal uns 15 dias, na casa de Neuza, antes da morte de Edivaldo.

Por sua vez, o vizinho, sr. José Moda, afirmou conhecer o falecido desde 2007, quando ele passou a conviver com a autora; que o mal súbito que vitimou Edivaldo ocorreu praticamente em frente à casa do deponente. Afirmou, ainda, que teve conhecimento de uma separação do casal, quanto tiveram um desentendimento, mas não soube informar por quanto tempo; porém, sabe que o casal estava junto por ocasião da morte.

Acresça-se que na própria certidão de óbito, expedida mediante declaração do irmão do falecido, consta que o endereço deste era a Rua Severino Alves Batista, 146, portanto, o mesmo da autora.

Releva observar que os comprovantes de endereço, juntados pela corré no processo administrativo, consistem em contas de água, energia elétrica e IPTU.

Embora em nome do instituidor, não provam que este lá residia, tratando-se, provavelmente, de manutenção de seu nome, como titular, mesmo após a separação da ex-esposa.

Convencida, pois, da existência da união estável entre a autora e o falecido, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º).

Presentes a qualidade de segurado, o óbito e a dependência presumida por decorrência da união conjugal, a parte autora faz jus à correspondente pensão por

morte.

Quanto à corrê, não comprovou que dependia economicamente do segurado. Excluída a condição de dependência presumida, por conta da separação de fato, deveria comprovar a dependência econômica, como, por exemplo, com o recebimento de ajuda financeira ou pensão alimentícia, porém, nenhum documento foi juntado a este título.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe, assistindo à parte autora o direito à cota-parte hoje paga à corrê.

Porém, tratando-se de verba alimentar, cujo recebimento não derivou de comprovada má fé, descabe a devolução dos valores recebidos por Ana Rosenei.

Quanto à DIB da pensão ora reconhecida, considerando que o INSS concedeu à corrê o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (fl. 4, evento 14), os efeitos financeiros da implantação do benefício da parte autora não retroagirão à data do óbito, uma vez que não cabe à Autarquia pagar duas vezes o mesmo benefício.

O artigo 76 da Lei nº 8.213/91, dispõe que a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, no caso, em 29/08/2014.

Porém, os efeitos financeiros da implantação do benefício somente poderão ser concedidos a partir da presente sentença, considerando-se o fato de ter havido pagamento à corrê Ana Rosenei Sampaio dos Santos desde a data do óbito (11/11/2012). Ademais, na qualidade de genitora e representante de Leticia Sorente dos Santos, há presunção de que os valores percebidos pela autora a esse título, desde 11/11/2012, foram convertidos em prol da entidade familiar.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cessação da cota-parte de Jefferson Santiago dos Santos (artigo 485, VI, CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

1. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da DER (29/08/2014), com efeitos financeiros a partir da presente sentença;
2. DETERMINAR a cessação da cota-parte de Ana Rosenei Santiago dos Santos, também a partir da presente sentença;

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arraoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008143-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303021757
AUTOR: FABIANA APARECIDA GARCIA MANOEL (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, assim como a condenação do réu em danos morais.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a parte autora é portadora da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), apresentando doença imunossupressora, tendo ficado total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual.

Quanto ao início da incapacidade, foi indicado 16/11/2016, sugerindo-se o prazo de 03 meses para tratamento das moléstias indicadas como incapacitantes. Carência e qualidade de segurado incontroversos, conforme extrato do CNIS.

No mais, tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 03 (três) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Do dano moral

Argumenta a parte autora que a cessação do benefício postulado gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

Entendo que o indeferimento/cessação de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes da cessação do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.

Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I e III, “a” do Código de Processo Civil para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (DIB em 16/01/2018), pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000343-11.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022229

AUTOR: RODRIGO LUIS SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença no período de 21/10/2016 a 21/01/2017.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, o autor passou por procedimento cirúrgico (reconstrução ligamentar do joelho e meniscectomia parcial do menisco medial), em 21/10/2016, tendo, atualmente, recuperado a capacidade laboral.

O perito constatou que havia incapacidade, total e temporária, por 90 dias, pela necessidade de restabelecimento cirúrgico.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS. Isso porque o autor mantém vínculos laborais desde 1993. No que interessa ao caso, cumpre citar os vínculos mantidos de 01/08/2012 a 25/07/2013 e de 26/10/2015 a 30/06/2017. Após a cessação do primeiro, ocorreu a perda da qualidade de segurado, em 15/09/2014. Já na vigência do outro vínculo, o autor verteu 04 contribuições antes de entrar em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (vigente de 11/02/2016 a 27/05/2016), restabelecendo, assim, a condição de segurado. Vale lembrar que a carência é contada em meses e não em dias.

Cabe afastar, neste aspecto, a pretensão do réu de aplicar a carência de doze contribuições trazida pelas Medidas Provisórias 739 de 07/06/2016 e 767 de 06/01/2017. Isso porque a primeira MP não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Quando à segunda, muito embora tenha sido convertida na Lei 13.457/2017, na conversão foi reduzida a quantidade de contribuições necessárias para reacquirição do direito ao benefício por incapacidade, de doze para seis contribuições.

A circunstância de não haver edição de decreto legislativo, para regulamentar a relação jurídica decorrente da MP não convertida, não pode reverter em favor do ente público, ante a primazia do Princípio in dubio pro misero. Portanto, por trazer a lei de conversão regra mais benéfica ao segurado, esta deve ser aplicada, porém, somente a partir de sua vigência, em 27/06/2017.

No caso dos autos, cuja incapacidade é anterior, prevalece a antiga regra da Lei 8.213/1991, ou seja, de quatro contribuições, equivalentes a um terço das doze necessárias para a obtenção do benefício. Com isso, o autor cumpriu tanto a carência quanto a condição de segurado.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a DIB no 16º dia de afastamento do trabalho, ou seja, em 05/11/2016, uma vez que o pagamento de salário nos primeiros quinze dias cabe ao empregador. No mais, como o perito judicial indicou o período de 90 (noventa) dias para recuperação cirúrgica, o autor faz jus ao auxílio-doença no período de 05/11/2016 a 21/01/2017.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 05/11/2016 a 21/01/2017.

O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007699-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303022233
AUTOR: TAISE JESUS DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.
Razão assiste à parte embargante.

Na sentença de embargos proferida em 23/07/2018 constou incorreta data de realização de estudo socioeconômico.

Diante da fundamentação exposta, CONHEÇO dos Embargos e a eles DOU PROVIMENTO para CORRIGIR erro material da sentença de embargos (evento 26) para que onde se lê:

"DETERMINO ainda a realização de estudo socioeconômico no domicílio da parte autora, a ser agendada para o dia 06/05/2016."

Leia-se:

"DETERMINO ainda a realização de estudo socioeconômico no domicílio da parte autora, a ser agendada para o dia 13/09/2018."

Mantenho no mais os demais termos da sentença de embargos, na forma em que originalmente exarados.
Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004111-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022256
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANZOI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.

Trata-se de ação em face da União Federal (PFN).

Em petição anexada em 30/07/2018 (evento 10), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003356-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022257
AUTOR: TAIS CARDOSO DA SILVA (SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional Seguro Social.

Em petição anexada em 20/07/2018 (evento 09), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0012240-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022273
AUTOR: CRISTIANO BERTOLDO SANTOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não

havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007689-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022286
AUTOR: JOSEFA JUSSIELE XAVIER BOMFIM (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003060-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022287
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS FELIPE NERY DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004155-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022219
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho (evento 9).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004051-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022260
AUTOR: VERA LUCIA GABRIEL MESTRINER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5001493-61.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022318
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAPRESE (SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a condenação do réu ao pagamento das despesas condominiais.

Conforme petição comum da parte autora (eventos 34 e 35), verifica-se que a pretensão foi plena e voluntariamente atendida pelo réu, obtendo o requerente a satisfação de seu pedido, após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012335-25.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022296

AUTOR: JOCIIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SERASA SP (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) SERASA SP (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (SP374698 - ALINE DO NASCIMENTO JESUS, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO, SP368047 - AMANDA APARECIDA LONGO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Boa Vista Serviços S/A (Boa Vista), SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A (Serasa – Serasa Experian) e de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia exclusão do nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito e indenização para compensação por danos morais decorrentes da deficiente prestação de serviços, tendo em vista que terceira pessoa desconhecida utilizou-se de seus dados e qualificações pessoais para contrair empréstimos e, por conseguinte, dívidas a que não deu causa.

O processo teve origem na 2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Indaiatuba, TJSP, foi remetido à 2ª Vara Federal de Campinas e, posteriormente, incluído no sistema JEF (SisJef) e redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Campinas, SP.

No curso da tramitação processual, o autor foi intimado para prestar esclarecimentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo em vista que o lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes realizado pela CEF (com exclusão providenciada em setembro de 2015) dizia respeito a contrato estabelecido com sociedade empresária da qual consta como sócio com 99% do capital social, e, por conseguinte, sem relação com os fatos narrados na petição inicial.

O prazo concedido transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação processual perante este Juizado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a tutela provisória.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Tendo em vista a notícia de fraude com possíveis implicações criminais, o Ministério Público Federal (MPF) deverá ser cientificado deste processo, para as

providências que e se entender cabíveis.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004908-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022274
AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE ARAUJO (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001780-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022217
AUTOR: HIDRAMIX COMERCIO, CONSTRUCOES E INSTALACOES HIDRAULICA, ELE (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)
SAVANA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - M (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juizado, sem justificar plausível sua ausência, o que foi devidamente certificado nos autos. Dado que a avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320. Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI) e equivale à ausência a audiência do processo (Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I). Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no CPC, 485, VI. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005953-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022284
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES PINTO (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002295-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022314
AUTOR: ROSINEI MARTINS SOARES (SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000565-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303022315
AUTOR: GILMAR PATEZ PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002857-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021398
AUTOR: DAVIDE DE ASSUNÇÃO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 15/18 (contestação da União): Tendo em vista as alegações da União, notadamente a existência de crédito tributário passível de restituição, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações, devendo se manifestar ainda sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0009604-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021694
AUTOR: NADIR DE SOUZA PEREIRA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 66/67 (impugnação do INSS): Retornem os autos à Contadoria para verificação do alegado período contributivo e, eventualmente, elaboração de novos cálculos.

Intimem-se.

0004287-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022263
AUTOR: ALTINO BORGES DE SALLES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o julgado, efetuando a revisão da renda mensal do benefício da parte autora conforme o parecer/cálculos da contadoria (arquivos 23, 24 e 28), ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, comunicando nos autos no prazo de 15 dias. Oficie-se à AADJ.

Intimem-se.

0003487-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022381
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado instrumento de mandato, sob pena de prosseguimento do feito sem a representação por advogado como faculta a lei.

No mesmo prazo, deverá apresentar também o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003460-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021712
AUTOR: APARECIDO BENTO DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 49: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, quanto ao regular pagamento das prestações após a DIP constante do acordo judicial, observando-se que em consulta ao Sistema Plenus (evento 50) foi identificada a implantação do benefício.

Faço consignar que pelo acordo as parcelas em atraso até a DIP serão adimplidas por meio de ofício requisitório.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de cumprimento anexado no arquivo 52, atentando-se para a data agendada para comparecimento no INSS (programa de reabilitação profissional).

Oportunamente, à contadoria para cálculos dos atrasados.

Intime-se.

0003863-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022283
AUTOR: ELY ROVERATTI JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme Acórdão (evento 27), houve parcial provimento ao recurso do INSS para modificar o julgado de primeira instância, afastando o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 07/08/2011.

Expedido ofício para o integral cumprimento da obrigação, o INSS informou nos autos a alteração e redução da RMI - Renda Mensal Inicial.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (evento 55), o qual apurou valor negativo de diferenças.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007944-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021672
AUTOR: VITOR GABRIEL DO CARMO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 60: Requer o exequente a reconsideração do despacho proferido em 15/06/2018, que afastou a suspensão da execução das verbas sucumbenciais e determinou o pagamento dos honorários de sucumbência pela parte autora.

Mantenho o despacho proferido por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (evento 62) pelo prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das verbas sucumbenciais, conforme decisão de evento 58.

Intimem-se.

0004410-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022295
AUTOR: SISINIO BALLAMINUT (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2) Intime-se.

0003367-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022232
AUTOR: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA MENDES (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante o saneamento das irregularidades, MANTENHO as datas das perícias em Clínica Geral e Serviço Social, como anteriormente designadas, conforme constante do Sistema de Consulta processual.

Considerando a nomenclatura atribuída ao arquivo anexado no evento 27 (CHATICE JF), em cumprimento ao comando judicial dos eventos 16 e 22, cientifique-se o Ilustre Patrono da parte autora de que, consoante o disposto no artigo 27 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, constitui um de seus deveres tratar a todos com respeito e consideração.

Diante do exposto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, encaminhando cópia deste despacho, da decisão dos eventos 16 e 22, assim como da tela de Consulta de Anexos, para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

Intimem-se. Oficie-se.

0004460-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021858
AUTOR: MARLEI ALVES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Informação de irregularidade na inicial: nada a sanear. Documento médico já está anexado (fls. 05, 12/14, evento 02).

2) Intime-se.

0004015-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022265
AUTOR: JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (evento 34), o qual não apurou diferenças em razão do pagamento efetuado na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos.

Após tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5005956-75.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021711
AUTOR: ANA LUIZA VIZEL BACCAGLINI (SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)
RÉU: FACULDADES ANHANGUERA CAMPINAS UNIDADE III (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Arquivo 29: Manifeste-se a corré Faculdade Anhanguera de Campinas, no prazo de 05 dias, acerca das alegações da parte autora sobre o descumprimento da medida liminar, esclarecendo este Juízo acerca da existência de pendências na grade curricular da aluna e eventuais efeitos no contrato do FIES.

Após, voltem-me conclusos, com urgência.

Intimem-se, sendo a corré por meio de oficial de justiça.

0003578-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021948
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES (SP403468 - MARIA DE NAZARÉ ABREU DE MOURA , SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Remetam-se os autos ao setor de distribuição para reclassificação do assunto dos autos para que passe a constar: ASSUNTO: 40102 – APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) – BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO; 012 – RURAL.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).

3) Em igual prazo, junte a requerente comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021964
AUTOR: MARIUSA LUCI MARTINS BARBOZA (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria anexado aos autos (evento 47).
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0009115-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022209
AUTOR: CARLOS FERREIRA LIMA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Eventos 41/42 e 45/46: diante dos documentos juntados, defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.
Oficie-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos o cálculo do crédito recebido pelo exequente em 05/2009 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.672.774-7), com discriminação das prestações mensais do período de 19/03/2003 a 30/04/2009 a fim de subsidiar os cálculos da Receita Federal. Instrua-se o ofício com cópia da pesquisa de relação de créditos (evento 47).
Com a juntada dos cálculos, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal do domicílio da parte autora para cumprimento da obrigação. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos juntados.
Intimem-se.

0003160-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021684
AUTOR: RITA ALVINA DOS SANTOS CASTELLANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) FLODOARDO CASTELLANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP283519 - FABIANE SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 28/06/2018, defiro a habilitação de RITA ALVINA DOS SANTOS CASTELLANI, esposa do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.
Providencie a Secretária o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0006796-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022259
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme acórdão (evento 33) houve provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como para revogar o benefício de aposentadoria especial concedido em favor do autor. O INSS foi condenado a averbar a especialidade nos períodos de 06/11/1984 a 26/03/1997, 27/03/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 16/06/2005 e de 14/08/2006 a 24/03/2011, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (24/03/2011).

Expedido ofício para o integral cumprimento da obrigação, o INSS informou nos autos a alteração e redução da RMI - Renda Mensal Inicial (arquivo 45).

Ante o exposto, dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (evento 64), o qual apurou valor negativo de diferenças.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005292-08.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022236
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS, SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivos 50/51).
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

0011250-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021563
AUTOR: BENVINDA DA SILVA MOURA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o termo de curatela provisória acostado à petição inicial foi expedido em novembro de 2014, com validade para um ano, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para a juntada do termo de curatela definitiva ou certidão do juízo competente atestando a permanência da curatela provisória. Fica ressalvado que o levantamento dos valores somente será possível após a juntada do termo de curatela e expedição de ofício específico para tal fim.
Intimem-se.

0003438-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021939
AUTOR: AILTON MARCOLINO DA SILVA (PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
- 2) Afasto a necessidade de regularização no que se refere à juntada de CTPS's e carta de indeferimento, em razão dos documentos juntados nos eventos 7 a 10.
- 3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) A parte autora expressamente renuncia ao valor excedente ao limite de competência do Juizado na data da propositura da ação. Anote-se.
- 5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 6) Intime-se.

0002736-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022029
AUTOR: ANDRE GUSTAVO MANFRIM (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Receita federal (eventos 35-36).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, desde logo restarão HOMOLOGADOS os cálculos.

Neste caso, deverá ser expedido ofício para Receita Federal revisar a notificação de lançamento 2009/391395504120605 e informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cancelamento da CDA.

Com a resposta ao ofício, dê-se vistas a parte autora.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001360-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021714
AUTOR: BRAZ SOARES (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 62 e 65: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003932-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022316
AUTOR: ELIAS DE BRITO OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo sido afirmado pela parte autora que pretende produzir prova oral, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que seja apresentado o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período rural controverso, as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora de terra.

Intime-se.

0004325-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022251
AUTOR: EDSON ANTONIO CATINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos (evento 48), o qual não apurou diferenças em favor da parte autora.

Tendo em vista o disposto no v. Acórdão, intime-se a patrona da parte autora a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de GRU relativa aos honorários de sucumbência, que deverá ser emitida no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento exclusivamente dos campos:

- CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado;
- número do processo judicial;
- valor a ser pago.

Intimem-se.

0003367-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022255
AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme Acórdão (evento 38), houve provimento ao recurso do INSS para modificar o julgado de primeira instância, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/2004, 01/07/2007 a 02/08/2010 e 14/09/2010 a 12/12/2011.

Expedido ofício para o integral cumprimento da obrigação, o INSS informou nos autos a alteração e redução da RMI - Renda Mensal Inicial (arquivo 44).

Ante o exposto, dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (evento 45), o qual apurou valor negativo de diferenças.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009260-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022328
AUTOR: MILTON DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado no parecer da contadoria judicial (evento nº 58), oficie-se a AADJ para o correto cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0001584-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022340
AUTOR: ALFREDO LOURIVAL MEY (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, em resposta ao requerido pela parte autora (evento 35).

Intime -se.

0003280-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021671
AUTOR: ROSELY LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante o saneamento da irregularidade, MANTENHO a data anteriormente agendada para a perícia, constante do sistema processual.

Intimem-se.

0009494-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021676
AUTOR: LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 90-91: tendo em vista que ocorreu o óbito da autora, concedo o prazo de 20 dias para que seja providenciada a habilitação de todos os seus filhos, devendo ser juntada cópia dos seus documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Intimem-se.

0005603-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022280
AUTOR: GILDO DE SOUZA VITAL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006254-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022327
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a juntada do comprovante de pedido de desarquivamento da Reclamatória Trabalhista (evento 24), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho (evento 10).

Intimem-se.

0003827-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022288
AUTOR: APARECIDO JOSE PEROCCI (SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme Acórdão (evento 31) houve parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de "01/09/74 a 10/06/78, de 01/10/78 a 30/04/79, de 01/08/79 a 11/04/80, de 01/07/80 a 01/02/81, de 02/03/81 a 31/12/83, de 01/07/84 a 03/10/91, de 01/11/92 a 30/10/93 e de

01/10/94 a 28/04/95, julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05/04/2012".

Ante o exposto, dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (evento 55), o qual apurou valor negativo de diferenças.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007404-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022250
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Sem prejuízo da expedição da precatória, atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0012380-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022061
AUTOR: NEJAIR SEVERINO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 81), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre o período averbado e juntando aos autos a cópia do cálculo do tempo total de contribuição da parte autora para efeitos de aposentadoria.

Intime-se.

0001667-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022212
AUTOR: CLAUDIA VANESSA DE ARAUJO COUTINHO (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 44 (declaração de não comparecimento) e eventos 45 e 51 (petições comuns da parte autora):

DETERMINO a remarcação da perícia médica para o dia 18/09/2018 às 10:30h, a ser realizada pelo Dr. Luiz Carlos Moreira, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015254-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022138
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGLIATTO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 44-45: Mantenho o primeiro parágrafo do despacho proferido em 26/02/2018, por seus próprios fundamentos. Fica ressalvado que o benefício de pensão por morte foi concedido à viúva com data de início em 03/03/2016 (arquivo 49), a corroborar o descabimento da impugnação ofertada.

Em prosseguimento, considerando o óbito da parte autora, concedo o prazo de 5 dias para a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração da viúva.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003256-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021912
AUTOR: ASSIS DOS ANJOS MONTEIRO (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
2. Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021735
AUTOR: NOEMIA DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Informação de irregularidade na inicial: nada a sanear. O documento de fl. 05 indica a DCB em 29/11/2017.

Intime-se.

0003976-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021622
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Entretanto, considerando a incapacidade da autora, autorizo seu curador, conforme sentença acostada aos autos (arquivo 68 – docs 6-8), Sr. ANTONIO CEZAR PEREIRA SANTOS - CPF 353.056.888-09, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela e/ou certidão de registro de interdição original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0006985-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022351
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, em resposta ao requerido pela parte autora (evento 41).

Intime -se.

0005120-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022344
AUTOR: JOAO LINO VENDITO (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, em resposta ao requerido pela parte autora (evento 56).

Intime -se.

0004256-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021872
AUTOR: DANIELLE FALCAO ROBERTO (SP338278 - RICARDO ROCHA MUTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 36-39: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0002708-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021692
AUTOR: GENI VIRGINIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o título judicial concedeu o benefício de pensão a partir da data da sentença e o acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, consignando expressamente que não se aplica o CPC em relação aos honorários, a liquidação do julgado corresponde a zero.

Observo que a ilustre patrona da parte autora poderia ter oposto embargos para aclarar o acórdão, porém, não o fez, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.

Por consequência, reconsidero o despacho proferido em 13/04/2018 (evento 72) e determino a conclusão do feito para extinção da execução.

Intimem-se.

0005822-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022262
AUTOR: ANTONIO CARLOS AURIEME (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos (evento 63), o qual apurou não apurou diferenças em favor da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0004628-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022303
AUTOR: VALDIR PONCE MASSOCA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se o ofício expedido ao CAPS III Sul estabelecido na rua Professor Milton de Tolosa, 253, Campinas/SP – Jardim do Trevo- CEP 13041-009, para que remeta a este juízo cópia dos prontuários médicos de Valdir Ponce Massoca, CPF 056.727.208-70, determinando o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, dê-se vista ao ilustre Perito Judicial, para que, em 10 (dez) dias, informe se mantém a data da incapacidade sugerida ou a retifica, diante dos novos documentos apresentados.

A seguir, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004020-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022234
AUTOR: ALZANI CIVIDINI (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria anexado aos autos (evento 34).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007964-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022064
AUTOR: MARIA ADELAIDE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (eventos 43/44), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004335-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022282
AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) RODRIGO RAMOS DOS SANTOS (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) ROSANI RAMOS DOS SANTOS (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 56-57:

CONSIDERANDO a informação de que a parte autora, ora falecida, era atendida pela assistência social municipal de Monte Mor/SP;
OFICIE-SE ao CREAS (Secretaria de Assistência), localizado à Rua XV de Novembro, 38 / 42, no centro da cidade de Monte Mor/SP, CEP 13190-000, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o parecer social.

Juntada resposta ao ofício, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005502-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022307
AUTOR: MARIA ZELIA DE JESUS QUEIROZ (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte autora (evento 36).

Intimem-se.

0004620-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022044
AUTOR: JOSE ANICETO ALVES BARREIROS (PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

2) Informação de irregularidade na inicial: ante a renúncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, desnecessária a apresentação de planilha demonstrativa do valor da causa.

3) Intime-se.

0005546-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022207
AUTOR: ROBSON RAMOS DE ARAUJO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição e documentos anexados em 08/05/2018: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como, dos documentos pessoais do menor, beneficiário da pensão por morte, conforme documento anexado em 13/08/2018.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0017994-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022264
AUTOR: ROSEMAR CRISTIANE THEODORO LOPES (SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretária o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0006267-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022249
AUTOR: ALEXANDRE SCHIMDT FERNANDES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o caráter indenizatório das verbas relativas a férias vencidas médias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias proporcionais indenizadas e médias de aviso prévio indenizado.

Expedido ofício para cumprimento da obrigação, a Receita Federal informou nos autos que já teria sido restituído ao contribuinte o valor de R\$ 11.258,48, não havendo valores a executar nestes autos (arquivo 23).

Dê-se ciência às partes do parecer anexado aos autos (evento 30), o qual não apurou diferenças em favor da parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004430-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022027
AUTOR: CRISTINA GUILHERME RODRIGUES (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) instrumento de mandato;

c) cópia legível dos documentos de fls. 5 e 7, evento 02.

2) Intime-se.

0006964-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021956
AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0008183-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021046
AUTOR: EDIVON FILHO SOARES DOS SANTOS (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON, DF033479 - RAQUEL DE C. DRUMOND DE SANT'ANA)

Evento 134: Requisição de pagamento.

Dê-se ciência à patrona da parte autora da liberação dos valores requisitados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Eventos 70 e 87: comprovantes de depósitos judiciais realizados pelas correqueiras.

Dê-se ciência à parte autora, bem como à sua patrona, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que procedam ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munidas de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais à única advogada constituída na procuração acostada à petição inicial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003219-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022253
AUTOR: MARIA SIDNEIA BARBOSA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial (arquivo 44), o qual confirmou que as revisões pretendidas não geraram diferenças no benefício da parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002706-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021361
AUTOR: FÁBIO BEZANA (SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JÚNIOR, SP158878 - FABIO BEZANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 16/17 (petição da União): Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, notadamente a extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000908-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022031
AUTOR: LEILA GOMES VIEIRA SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 40/41 e 42/43: Considerando o lapso já transcorrido desde o requerimento, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0013418-81.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022007
AUTOR: ARISTEU COELHO DE ALMEIDA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI, SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA, SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA, SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) ITAU UNIBANCO S/A (SP313718 - ANALURDES DA SILVA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo derradeiro de 05 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a penhora de valores pelo sistema BacenJud.

Intime-se.

0010124-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022154
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA NETTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 46), no prazo de 10 (quinze) dias, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação de tempo de serviço. Oficie-se à AADJ.

Intimem-se.

5000924-60.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022058
AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Quanto ao valor da causa, em razão de a parte autora afirmar se tratar de valor aproximado (fls. 179/182), à contadoria para conferência, após o saneamento da irregularidade acima apontada.
- 3) Intime-se.

0004007-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022293
AUTOR: ALCIDES ROBERTO FABRIS (SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se o ofício expedido ao Município de Paulínia (Unidade Básica de Saúde Central) para que junte aos autos cópias dos prontuários médicos do autor, determinando o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Com a resposta, dê-se vista à ilustre Perita Judicial, para que, em 10 (dez) dias, informe se mantém a data da incapacidade sugerida ou a retifica, diante dos novos documentos apresentados.
A seguir, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002605-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022292
AUTOR: VERONICA APARECIDA DOS SANTOS (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 16/17: o contrato de locação apresentado não possui o reconhecimento de firma do locador. No referido documento também não estão indicadas as testemunhas mencionadas.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de residência da parte autora.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0001151-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022222
AUTOR: ROSENILMA DO NASCIMENTO SOUZA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 20:

DETERMINO a remarcação de perícia médica para o dia 31/08/2018 às 09:30h, a ser realizada com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), 1.358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005764-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022323
AUTOR: SHIRLEY DE SOUZA CONSTANTINO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP375095 - KÁTIA REGINA NASCIMENTO BERARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição e documentos anexados (eventos 40/41) e considerando que conforme certidão de óbito a autora não deixou filhos, sendo o Sr. Adriano Constantino de Lima, na condição de viúvo, seu único dependente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de casamento atualizada.

Com a juntada da certidão, defiro a habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Retifiquem-se a autuação e retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007633-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022330
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora (evento 38).

Intimem-se.

0002951-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022277
AUTOR: PAULO FLORIANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 11/07/2018.
No silêncio, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários periciais e, após, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

5002865-74.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022312
AUTOR: EMILTON BARROS DE CARVALHO (SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

5001862-21.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022028
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) comprovação da permanência do apontamento perante o órgão de proteção ao crédito.

2) Intime-se.

0003749-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022279
AUTOR: NESTOR JOSE BARROZO (PR052514 - ANNE MICHELÉ VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Em igual prazo, esclareça a requerente os endereços das testemunhas arroladas na Exordial, apresentando logradouro, número, CEP, cidade e estado, acompanhados de “croqui”.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Cumpridas as determinações acima, estará desde logo DEFERIDO o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na Inicial, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do CPC, 455.

Tendo em vista a necessidade de a prova testemunhal ser realizada por deprecata, cancele-se a audiência previamente agendada, aguardando o retorno da carta precatória para nova designação de data para audiência neste Juízo, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303021873
AUTOR: OSVALDO DONIZETTI RODRIGUES (MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS, MG175191 - RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Afasto a necessidade de regularização no que se refere ao RG e CPF do autor, posto que presentes e legíveis no processo administrativo anexado no evento 13.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

No mesmo prazo acima estipulado, CONSIDERANDO a renúncia de valores excedentes ao teto do Juizado contida na Exordial, junte o d. patrono da parte autora declaração firmada com a autora manifestando-se expressamente pela renúncia ao valor que excede o teto de competência deste Juizado, ou procuração que lhe confira poderes expressos para renunciar, tendo em vista que a parte autora não conferiu poderes no instrumento de mandato contido nos autos, para o d. patrono renunciar ao excedente ao teto deste Juizado.

Com o cumprimento do acima determinado, atente-se a Contadoria do Juízo quanto à elaboração dos cálculos em eventual liquidação do julgado.

No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 34.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0004553-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022026
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO DE LIMA (SP386321 - ISRAEL CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora afirma que promoveu a comunicação do óbito do sr. Paulo Roberto Rodrigues de Lima, mediante a apresentação de certidão, ao gerente da Caixa Econômica Federal. Assevera que teria sido orientada por aquele gerente a contratar empréstimo pessoal para saldar o empréstimo consignado (feito pelo seu falecido esposo) e que, ao discordar, teria sido advertida de que a dívida continuaria ativa, razão pela qual se viu obrigada ao pagamento de empréstimo consignado que por força de lei estaria extinto.

Contudo, os fatos narrados não se encontram comprovados nos autos. Não há elementos probatórios que demonstrem, sequer, a formulação do pedido perante a parte ré. Tampouco foi anexada cópia do contrato de empréstimo pessoal (que teria sido compelida a formalizar).

Portanto, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando:

- i) documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação ou o eventual decurso de prazo sem resposta (por exemplo: carta registrada e correspondente aviso de recebimento, formulário perante o PROCON, etc);
- ii) cópia dos contratos de crédito consignado, cujos cancelamentos pretende;
- iii) cópia do contrato de empréstimo pessoal que teria sido formalizado para pagamento do saldo residual dos contratos de crédito consignado e respectivo extrato que comprove o pagamento das parcelas;

Deverá, ainda, anexar comprovante de endereço atualizado em seu nome e apresentar planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende, justificando o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

5000938-73.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022228
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA (SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA) ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA (SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do

Código de Processo Civil.

Em igual prazo e sob as mesmas cominações deverá a parte autora providenciar a juntada integral do contrato nº 128830000269, pois ausente as folhas 01 a 05 do referido instrumento.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003652-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022324

AUTOR: LEDA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP389909 - FLÁVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 16/17 (petição da parte autora):

Em que pese a parte autora ter juntado comprovante de endereço, este não está em nome da requerente. Assim sendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora.

2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações, defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4. Intimem-se.

0004458-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022047

AUTOR: ALEXANDRE VALERIO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, antes de apreciar o pedido de urgência, esclareça a parte autora se pretende discutir a natureza do acidente sofrido, considerando a menção ao fato de que deveria ter sido deferido benefício espécie 91.

Intime-se.

0001205-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022290

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CRODA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13):

DEFIRO o requerido pelo patrono da parte autora.

DESIGNO perícia médica a ser realizada dia 27/08/2018 às 10:00 hs, com o médico perito Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, na sede deste Juizado.

Intimem-se.

0003097-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022326

AUTOR: DAVI BIGVAI DA SILVA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumprida regularmente a informação de irregularidade pela parte autora (eventos 16 e 17).

Determino a realização de perícia médica para o dia 05/09/2018, às 09:30 horas, com o médico perito Dr. Ricardo Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0004635-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022235

AUTOR: ANA PAULA DIAS DE FREITAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos - o que evidenciaria, em tese, possível agravamento da doença e pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de litispendência / coisa julgada.

Prossiga-se com a regular tramitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0005435-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022423
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013035-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022409
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP317727 - CAROLINE DA PURIFICAÇÃO AMBROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005307-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022424
AUTOR: ROSA APARECIDA DAS CHAGAS RIUL (SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003663-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022430
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PIRES (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006681-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022419
AUTOR: MARCIA CRISTINA GHIRALI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004123-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022428
AUTOR: OLERIA CELINA PRESTI RODRIGUES (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012591-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022410
AUTOR: VITOR MIGUEL (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005775-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022421
AUTOR: ALBINO JOSE DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005635-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022422
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005779-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022302
AUTOR: NILSON GABANE MARCHIOLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos 64-66).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, restarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002363-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303022289
AUTOR: ONIVALDO JOSE SOAVE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 46).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, restarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002301-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022308

AUTOR: PAULO ANTONIO FELICE THOMASIN (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora (eventos 24 e 25), o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 147.070,10 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SETENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010267-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022313

AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Cumpra verificar, de ofício, a competência do JEF para conhecimento da presente ação.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Outrossim, de acordo com o artigo 292, § 1º do CPC/2015 (que reproduziu disposição semelhante da antiga lei processual civil), havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-à a totalidade das vencidas mais uma prestação anual.

O julgamento de causas de grande expressão econômica acaba por desvirtuar a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Nesse sentido dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Embora a parte autora tenha inicialmente atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, a Contadoria apurou que o valor desta, de acordo com a pretensão, equivale a R\$112.091,74, computando-se somente as prestações não prescritas (evento 21), o que supera o teto deste Juizado.

A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.

Nesse sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao Processo nº 2004.01.00.000463-7 do TRF da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.

(...)

Assim sendo, conforme autoriza o artigo 292, § 3º do Novo CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$112.091,74; reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

0004616-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022311
AUTOR: ADELICE SILVA RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS, a evidenciando, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada, por ora, a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004512-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022057
AUTOR: MARCELO MESSIAS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Intime-se.

0004599-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022336
AUTOR: INES CRISTINA DA SILVA GINDRO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004505-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022338
AUTOR: MOHAMMED FAUD BHABHA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004532-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022337
AUTOR: EDIMILSON VERGILIO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004486-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022339
AUTOR: ELEUZA BARROS DE MENEZES (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.

0004584-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303021987
AUTOR: MARIA HELENA ALVES BHATTARAI (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004628-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303021984
AUTOR: ANGELICA PEREIRA BARSÍ (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005966-15.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303021571
AUTOR: FRANCISCO ALEGRETI BARBOSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a oferta da contestação, informem as partes, em comuns 5 (cinco) dias, se a pretensão do autor já foi atendida, com o fornecimento do procedimento administrativo requerido nestes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, com urgência, tendo em vista a data da distribuição do feito (ano de 2015).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.

0004567-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022342
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FREIRE (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004600-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022341
AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002108-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303021557
AUTOR: THEREZA MARIA FACIOLI FASTRI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: NAIR ROSSI VALENTE (SP380094 - MICHELLI CESARONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) NAIR ROSSI VALENTE (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Evento 47:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como que o e. STF ainda não modulou os efeitos do julgamento proferido pelo Plenário no RE 870.947/SE; DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação.

RETORNEM os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nesse prazo, deverá o patrono da parte autora, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000784-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022087
AUTOR: LUCIA HELENA GEROMEL FERRAZ DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora no arquivo 25, intime-se o ilustre médico perito para ratificar/retificar o laudo pericial quanto à data em que a parte autora passou a apresentar deficiência auditiva moderada, ocasião em que deverá fundamentar suas conclusões.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004639-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022335
AUTOR: LUZIA BARBOSA VICTOR DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0004566-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022343
AUTOR: LOURDES AIZZA SACCO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0004652-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022056
AUTOR: EDNA LUCIA BARBOSA PEDRETTI (SP327125 - OZÉIAS DE JESUS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
- 2) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral.
- 3) Em caso afirmativo, deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período controverso, as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, ficando a serventia autorizada a agendar audiência ou a expedir carta precatória se residentes fora de terra.
- 4) Intime-se.

0004645-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022226
AUTOR: IVONE COSTA FARIA DIAS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1) **Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.**
- 2) **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.**
- 3) **Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.**
- 4) **Intime-se.**

0004622-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022227
AUTOR: EDELMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004646-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022225
AUTOR: GILDA GONCALVES DA SILVA PIMENTA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003787-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022294
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Com relação ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1.995, artigo 34.

Afasto a necessidade de saneamento da Inicial com relação à apresentação de RG e CPF, posto que presentes no processo administrativo anexado no evento12.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça

conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0010170-05.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303021579
AUTOR: VICENTE JUCA MUNIZ (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo anexado pelo INSS em 09/12/2015 (arquivo 15), esclarecendo de forma conclusiva se é o procedimento administrativo requerido na inicial.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se com urgência tendo em vista a data da distribuição do feito (ano de 2015).

0004641-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022332
AUTOR: SUELI DIAS DE AGUIAR (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0003767-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022285
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.

CONSIDERANDO a juntada dos RG e CPF da autora no evento 12;

AFASTO a necessidade de saneamento da Inicial nos termos da informação de irregularidade.

DEFIRO o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na Inicial, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do CPC, 455.

Tendo em vista a necessidade de a prova testemunhal ser realizada por deprecata, cancele-se a audiência previamente agendada, aguardando o retorno da carta precatória para nova designação de data para audiência neste Juízo, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016583
AUTOR: LUIS FERNANDO ALEGRIA (SP078696 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Arquivos 18 e 19: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do alegado em contestação quanto à existência de um terceiro contrato de mútuo não adimplido e não informado na petição inicial, assumindo os ônus processuais de sua omissão, inclusive litigância de má-fé.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003817-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022309
AUTOR: JOSE SOARES SANTANA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em

audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Cumpridas as determinações, DEFIRO o rol de testemunhas contido na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

5005284-67.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022223
AUTOR: CLODETE RODRIGUES (SP387699 - SAMUEL PORTUGUÊZ DA SILVA, SP391921 - EMERSON MARCEL DO PRADO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência para comprovação da alegada união conjugal. Prossiga-se.

Afasto o cumprimento de informação de irregularidade pela parte autora, visto que nos termos da simulação da RMI do benefício pretendido na petição inicial (evento 5), o valor das prestações vencidas, acrescidas das 12 parcelas vincendas encontram-se dentro do limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Desde já fica designada audiência de instrução para o dia 20/02/2019 às 16:00 horas.

Intime-se. Cite-se.

0002608-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303022248
AUTOR: DILMA VIEIRA DOS SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: GUSTAVO VIEIRA GOULART ROYG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência para demonstração da alegada condição de companheira.

Diante do interesse da parte autora na produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 21/02/2019, às 14h30 minutos, , as quais comparecerão independentemente de intimação. Havendo testemunhas fora de terra expeça-se Carta Precatória.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Intime-se.**

0005411-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010552
AUTOR: JEFTER CONCEICAO DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0010838-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010553RENATA ANDRADE SCHNEIDER (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0003854-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010551DEVANIR DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

FIM.

0006713-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010554MARINA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 08/08/18 (arquivo 21). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005477-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010559ANGELA IRACEMA COGO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do decidido em audiência, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados e, querendo, oferecer alegações finais.

0005325-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010558
AUTOR: MITSUO MILTON YAMASIHITA (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos da decisão anterior, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica à Contestação (evento 18) e aos procedimentos administrativos juntados pelo réu (evento 19).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0006509-11.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010547
AUTOR: ALDETINO ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000786-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010561ANTONIO FERREIRA DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009429-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010562OSMAR PIRES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

FIM.

0004677-16.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010560FERNANDA CRISTINA CARDOSO (SP140114 - CARLOS ALEXANDRE R DE CAMPOS ANDRADE) NICOLAS LEANDRO CARDOSO AMARAL-REP 58189 (SP140114 - CARLOS ALEXANDRE R DE CAMPOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis, conforme determinado na r. sentença proferida.

0007073-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010548
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004240-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010545
AUTOR: LAIRCE PALUDETO BAZAN (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados.

0009299-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303010549
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001210

DESPACHO JEF - 5

0004837-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038758
AUTOR: IRENO FREITAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 84 e 86):

1. Cancele a Secretaria a Certidão (evento 85), uma vez que houve revogação de poderes em relação à advogada Roberta Cristina Celso Mota (evento 57).
2. Oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento dos honorários advocatícios contratuais por Paulo Pastori Advogados Associados, conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001211

DESPACHO JEF - 5

0002950-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038850
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Na petição anexada em 31/07/2018 (evento 88), a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros requer a expedição de algum documento (certidão, comprovante ou chancela eletrônica) apto a comprovar o protocolo dos seguintes documentos nestes autos: a) petição indicando assistente técnico (evento 72) e; b) manifestação sobre laudo pericial (evento 54). Aduz que tal pedido se faz necessário em virtude do sistema eletrônico não fornecer nenhum comprovante do protocolo dos referidos documentos e por questões administrativas internas.

Pois bem, primeiramente, cabe esclarecer que o envio dos comprovantes dos protocolos dos documentos enviados eletronicamente se dá por e-mail, ou seja, o remetente recebe em sua caixa postal (endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Peticionamento Eletrônico) o número do protocolo definitivo, quando do aceite dos documentos pelo Juízo. Após, fica disponível apenas para o acesso interno.

Sendo assim, verifico existir neste feito, os seguintes documentos:

- 1) Manifestação da parte sobre laudos, Protocolo n. 2017/6302040266, na data de 18/04/2017, anexado ao feito em 24/04/2017 (evento 53) por este JEF de Ribeirão Preto;
- 2) Documento anexo da manifestação da parte sobre laudos, Protocolo n. 2017/6302040267, na data de 18/04/2017, anexado ao feito em 24/04/2017 (evento 54) por este JEF de Ribeirão Preto;
- 3) Petição comum do réu, Protocolo n. 2017/9301094966, na data de 26/07/2017, anexado ao feito em 27/07/2017 (evento 71) pela Turma Recursal em São Paulo;
- 4) Documento anexo da petição comum do réu, Protocolo n. 2017/9301094967, na data de 26/07/2017, anexado ao feito em 27/07/2017 (evento 72) pela Turma Recursal em São Paulo.

Por fim, saliento que para a expedição de certidão constando o que já registrei neste despacho é necessário o recolhimento das devidas custas, cujas

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001212

DESPACHO JEF - 5

0012184-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038836
AUTOR: NEUSA MOREIRA GALVAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (n. 0000830-47.2018.4.03.9301) interposto pelo autor para posteriores deliberações.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001214

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias.

0003048-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022875
AUTOR: FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003367-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022878
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003241-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022877
AUTOR: JOSE BENEDITO PRESTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003076-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022876
AUTOR: MARINETE MUNIZ DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001964-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022870
AUTOR: MARLI GABRIEL BATALHAO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002717-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022874
AUTOR: PAULINO PEREIRA DE MELO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002615-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022873
AUTOR: NEUZA ALVES DE MOURA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002551-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022872
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008154-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022880
AUTOR: DEVANIR DA CONCEICAO TENA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003802-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022895
AUTOR: MARIA FERREIRA BARRETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003749-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022892
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS MACHADO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003781-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022893
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DONATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003788-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022887
AUTOR: CLAUDINEI TEODORO PADILHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003801-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022888
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003782-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022894
AUTOR: FRACISCA FERREIRA MARTINS MARCUSSI (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003803-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022889
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003812-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022890
AUTOR: MARINA ZIZI DA CONCEICAO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003813-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022896
AUTOR: MARIA IZABEL GOMES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005434-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022897
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DE PAULA HONORATO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005537-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022891
AUTOR: RENATO TAVARES CORREA (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000982-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022881
AUTOR: OLICIO LOURENCO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001216

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de serviço da parte autora. No silêncio ou com a concordância das partes, intime-se a gerência executiva do INSS para o cumprimento do julgado. Int.

0004743-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038966
AUTOR: MANUEL ERNESTO SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001363-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038969
AUTOR: ADILSON MESSIAS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000933-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038974
AUTOR: ANTENOR VERGILIO DA SILVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009078-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038973
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PERRONE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012518-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038962
AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010776-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038963
AUTOR: ANTONIO JOSE ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004377-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038967
AUTOR: ELIZABETH COSTA CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Planilha/informação da contadoria (eventos 85/86): vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0005797-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038965
AUTOR: EDINILSON JOSE DE LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria (evento 54): vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.

0014727-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038961
AUTOR: VALDOMIRO VITORINO DE SOUZA (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria (evento 49): dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.

0012057-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038672
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 46), ofício do INSS (evento 45): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, efetue a correção da implantação do benefício, convertendo-o em Aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença homologatória de acordo, devendo, efetuar o pagamento da correção administrativamente, e juntar as informações dando conta do seu efetivo cumprimento.

Com a manifestação do réu dê-se vista à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0005524-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038723
AUTOR: SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do autor (evento 68), foi concedido ao autor a cessação da tutela concedida em sentença (evento 58), para manutenção do benefício administrativo, conforme decisão (evento 79).

O Acórdão (evento 90) julgou no sentido de confirmar a sentença.

Antes que seja dado início à execução ao julgado, tendo em vista a Pesquisa Plenus (evento 119), e ofício do INSS (evento 84), anexados aos autos, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB e DIP em 18/08/2009, concedido administrativamente, intime-se a parte autora para que esclareça sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, referente a qual benefício pretende receber.

Ressalto, que não é possível o recebimento de parte de cada benefício, que melhor lhe convier.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001215

DESPACHO JEF - 5

0008104-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038909

AUTOR: MARCIA RENATA DE MORAES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004805-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038894

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007085-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038959

AUTOR: PAULO CESAR CALEGARI (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de 27/07/2018, carreando aos autos cópias legíveis de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003408-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038904

AUTOR: SELMA CRISTINA ROCHA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a ausência de documentação suficiente para resolução da lide, bem como considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, CPC), cancelo a audiência outrora designada para 10 de outubro p.p., determinando à parte autora que traga aos autos a documentação bastante que demonstre a manutenção/reaquisição da qualidade de segurado junto ao INSS em nome do falecido à época do óbito (CTPS, CNIS, holerites, carnês de contribuição da Previdência Social, livro de registro de empregados, laudo médico de incapacidade à época etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial ante ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que o documento de fls. 27/28 do evento 02 traz cadastro hospitalar formado por declarações feitas pelo próprio interessado ou por pessoa próxima a este.

Após a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

0008091-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038687

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS REIS SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008123-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038906

AUTOR: VALTERCI VICENTE DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008059-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038911

AUTOR: DEBORA VANESSA RIOS DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011523-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038837

AUTOR: PASCOLINA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à autora o prazo de cinco dias para a juntada da documentação médica solicitada pelo perito, conforme mencionado na petição de evento n. 49.

0008009-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038697

AUTOR: SEBASTIANA SANTOS CRIZOSTI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar a qualificação do autor, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95.

0002274-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038881

AUTOR: ODETTE APARECIDA MENDES OLIVIO (SP190238 - JOSIEL BELENTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008135-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038948

AUTOR: CLENI PEDRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhem-se os autos à Cecon.

0004665-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038912
AUTOR: SILVERIO FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 28.06.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005662-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038949
AUTOR: CECILIA FERNANDES SILVA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006852-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038796
AUTOR: JUAREZ DE AQUINO LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011905-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038946
AUTOR: DIOGO BERLANGA (SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ)
RÉU: BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial. Prazo: 10(dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto aos Réus, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após o término do prazo e caso não haja pedido de esclarecimentos/complemento do laudo, voltem conclusos para a fixação de honorários do perito.

0008124-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038896
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004338-74.2018.4.03.6302. Intime-se. Cumpra-se.

0007832-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038910
AUTOR: JOSE BERNARDO LEITE (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007793-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038901
AUTOR: VANESSA SOUZA MACHADO CRUZ (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007723-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038696
AUTOR: GENIVAL TEIXEIRA RAMOS (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Da análise dos autos, verifico que não há relação de prevenção entre os feitos.
Aguarde-se a realização de perícia com oncologista, agendada para a próxima semana.
Após, com a juntada do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de nova perícia.
Int.

0006588-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038798
AUTOR: ROBERTO PATRINIANI (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007427-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039009
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cite-se a União.

0005280-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038731
AUTOR: DENISON CRESCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0000611-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038915
AUTOR: ISAQUE VIEIRA DA SILVA LEMES
RÉU: MARIA HELOISA VIEIRA DA SILVA ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 14:20h.
Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0003225-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038923
AUTOR: PAULO VENTURA CRISPIM (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA, SP283437 - RAFAEL VIEIRA, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005469-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038855
AUTOR: JONATAS FILIPE DOS SANTOS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005602-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038918
AUTOR: GIOVANNA CARLA BUZINE (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003957-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038921
AUTOR: YURI MATHEUS DE SOUZA ROSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005383-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038919
AUTOR: BRUNA COLOZIO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004859-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038920
AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008096-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038916
AUTOR: ALINE PATRICIA TAVARES (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005884-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038799
AUTOR: LEONOR DE FATIMA LACERDA SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008134-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038944
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0012341-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038730
AUTOR: ANGELA MARIA FRANCISCO VIANA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a sugestão do médico psiquiatra, designo o dia 21/09/2018, às 14h15h para realização com o neurologista Dr. Renato Bulgarelli Bestetti. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS nesse prazo e se o caso, apresentar proposta de acordo.
Int.

0007764-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038835
AUTOR: JOANA FRANCA VENANCIO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0004960-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038833
AUTOR: MARCO ANTONIO ANDRADE (SP374457 - HELENA FALLEIROS VENTUROSO, SP372812 - CAROLINE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do pedido do autor na petição de evento n. 18 e da conclusão do laudo pericial anexado nos autos, defiro o pedido e determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica agendada em 09/10/2018.
Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de evento n. 17 para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
Intime-se e cumpra-se.

0006807-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038795
AUTOR: CELIA APARECIDA MASSONETO CAMARA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008006-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038810
AUTOR: EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Retifico o despacho proferido em 13.08.2018, apenas para dele constar a data correta da perícia médica com o perito Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, ou seja, dia 20.09.2018, às 16:00 horas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 383/1212

prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0012752-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038802
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROVANHOLO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010274-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038803
AUTOR: LUIZ CARLOS SALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008079-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038917
AUTOR: MARIA EDILEUZA RAMOS DA SILVA (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia da procuração, legível, datada e assinada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005866-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038801
AUTOR: MARIA JOSE DE SA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0007699-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038753
AUTOR: GILMAR LEMOS MACHADO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007843-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039026
AUTOR: CLAUDIA REGINA MURILLO DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007849-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039027
AUTOR: ISAIAS MARCELINO SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007851-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039022
AUTOR: VERA REGINA FARIA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007841-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039024
AUTOR: DULCINEIA NOCCIOLI (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007865-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039025
AUTOR: SILVIA ELENA CESTARI MIRANDA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007775-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038746
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007711-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038752
AUTOR: FERNANDA SOUSA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007785-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038748
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007847-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039029
AUTOR: ROSANA LUIS DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007743-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038754
AUTOR: EDWALDO JOSE DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004304-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038842
AUTOR: JEAN PAIVA DE SOUSA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora(evento n. 10): defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 16 de janeiro de 2019, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s) na área de ortopedia.

0007003-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039010
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003012-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038867
AUTOR: EURIDES ALVES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias n.ºs 06/2018 (evento n.º 45/2018) e 07/2018 (evento n.º 58/2018). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007369-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039014
AUTOR: JOSE GIVANILDO DE JESUS DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a decisão de 27/07/2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0001989-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039016
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial determinada no despacho proferido em 13.07.2018, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que informe o telefone da(s) empresa(s) para o agendamento da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito engenheiro, sob pena de preclusão. Intime-se e cumpra-se.

0006705-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038797
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de 26/07/2018, , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0006380-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038761
AUTOR: RITA MARIA LIMA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007237-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038783
AUTOR: EDMILSON MARTINS SOARES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007145-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038784
AUTOR: LUIZ FREITAS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007259-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038782
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007250-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038760
AUTOR: KARINA DE SOUZA FERREIRA ALBUQUERQUE (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007997-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038690
AUTOR: DIRCELENE BENEDITA DA SILVA CORTEZ (SP394895 - LARA MATOS ZULIM, SP412844 - BIANCA DA SILVA CORTEZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0007419-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038884
AUTOR: KELVIN YURI LASSALI PASSOS (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de 27/07/2018, , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0007356-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038728
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCENA BELTRAO POIARES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir a determinação. Intime-se.

5002053-75.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038950
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) de 10/01/1990 a 01/02/1990, de 21/05/1990 a 07/08/1992, de 16/03/1993 a 15/10/1993, de 25/10/1993 a 30/11/1993 e de 13/12/1993 a 17/02/1995, de requerido(s) neste feito.

Intime-se.

0005515-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038794
AUTOR: MESSIAS JANUARIO PINA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006009-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038793
AUTOR: TARSICIO GALLAO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002466-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038791
AUTOR: EVANILDA BATISTA DOS ANJOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Inicialmente, indefiro a realização de perícias com gastroenterologista e otorrinolaringologista, tendo em vista que sequer há médico perito cadastrado neste Juizado Especial Federal nessas especialidades. No entanto, diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia especializada em ortopedia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 16 de janeiro de 2019, às 16h30min, ficando nomeado o perito CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0008077-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038882

AUTOR: RUBENS JOAQUIM (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE, SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007839-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039033

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007752-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038757

AUTOR: FLORZINA TEIXEIRA RODRIGUES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005295-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038847

AUTOR: ULISSES LEITE BARBOSA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o termo proferido em 02.08.2018, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, agendada para o dia 19.09.2018, ou seja, às 17:15 horas. Intime-se.

0008126-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038876

AUTOR: ANDREA BARBOSA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008114-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038914

AUTOR: ANDREIA DE SOUSA LOPES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008132-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038913

AUTOR: JAIR DE SOUZA CASTRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005869-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038800

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP1242872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006941-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038781

AUTOR: RONALDO HENRIQUE GUIDUGLI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos médicos acostados, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de janeiro de 2019, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007344-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038771

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos médicos acostados, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de janeiro de 2019, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007463-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038693

AUTOR: MARIA PIA DA SILVA AGUILAR (SP243644 - EDILSON CARLOS DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.08.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2018, às 17:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007256-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038766

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARIS DE ALMEIDA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos médicos acostados, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de janeiro de 2019, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

DECISÃO JEF - 7

0008120-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038787

AUTOR: JOSE ANTONIO VILLA (SP401179 - CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araraquara - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0008116-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038788
AUTOR: ANDREA CRISTINA SOEIRA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franca - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia médica designada anteriormente para o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0008089-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038927
REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMINIO DA RESIDENCIAL ARAGÃO II em face ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001105-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038987
AUTOR: MARIA APARECIDA GAVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que as competências 07/2006 e 11/2008 apontam indicativo de pendência de extemporaneidade (fl. 09 do PA - evento 13), concedo à autora o prazo de 10 dias, para que apresente as respectivas guias de recolhimentos para os períodos mencionados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0009915-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038978
AUTOR: RUBENS MOREIRA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o período laboral de 23.06.1986 a 01.07.1987 pretendido pelo autor está anotado em CTPS sem observância da ordem cronológica dos registros, não consta no CNIS e que, entre 01.11.1986 a 31.01.1987 e 01.03.1987 a 31.05.1987, o autor possui contribuições como contribuinte individual empresário, reputo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 15h20, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Na data da audiência deverá a parte autora comparecer munida de suas CTPS originais.

Int.-se.

0007575-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038772
AUTOR: JOSE APARECIDO ZAVATTI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, verifico que o CNIS do autor aponta recolhimentos como trabalhador avulso entre 01.01.1992 a 31.07.1995, como empregado da empresa Solange Fiorentim Barbizan - ME entre 01.04.2011 a 01.10.2012 e como facultativo entre 01.02.2017 a 31.08.2017.

Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, a fim de que esclareça:

- 1) se a surdez diagnosticada é bilateral.
- 2) se para a atividade de serviços diversos em empresa de comércio atacadista de artigos de vest. exercida entre 01.04.2011 a 01.10.2012 (fl. 27 do evento 02) o autor possuía barreiras para algum domínio.
- 3) se o autor está fazendo uso do aparelho de surdez, devendo esclarecer a divergência do item II História da moléstia atual, onde consta que o autor "Não tem aparelho para surdez" com o item Relatórios e Exames Complementares, onde consta que o autor está "Aguardando adaptação do aparelho de surdez".
- 4) manifestar, pontualmente, sobre todos os documentos médicos apresentados na inicial às fls. 04, 05, 06, 36 e 37 do evento 02, esclarecendo ainda se a barreira moderada para os domínios sensorial, comunicação e mobilidade, educação, trabalho e vida econômica e socialização e vida comunitária se deu a partir do agravamento desde 2011 ou em data anterior.

Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo complementar.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003165-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038956
AUTOR: REGINALDO COSTA DIAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 23.04.2015 (evento 06), ou seja, há mais de três anos, designo nova perícia, com o mesmo médico que havia avaliado o autor (Dr. Antônio Assis Júnior) para o dia 06 de setembro de 2018, às 13:45h.

O perito deverá esclarecer se o estado de saúde do autor ainda é o mesmo verificado na perícia anterior (laudo no evento 06) ou se houve alterações, justificando. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e de eventuais resultados de exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo na forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0008013-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038926
REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo CONDOMINIO DA RESIDENCIAL ARAGÃO II em face ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

5002284-68.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038898

AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO GOMES (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição de 13.08.18: Tendo em conta a certidão de trânsito em julgado (evento 21), oficie-se à CEF autorizando a parte autora a promover o levantamento do valor depositado nestes autos, no montante de R\$ 220,80, devidamente atualizado (evento 01, fl. 53).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

0011818-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038628

AUTOR: DANIEL VANDERLEI MIKNEV (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int-se.

0006669-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302039007

AUTOR: LOURINALDO ESTEVAO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Na inicial, o autor está qualificado como LORIVALDO ESTEVAM DA SILVA, RG nº 33.415.974-5 e CPF nº 187.299.398-28 (evento 01).

No entanto, apresentou documentos de Lourinaldo Estevão da Silva, CPF nº 082.237.588-57 (evento 02).

Intimado (evento 10) a efetuar as correções informadas nos termos de informação de irregularidades na inicial (eventos 05/06), o autor regularizou apenas a questão do termo de irregularidade contido no evento 06

Assim, renovo o prazo de 05 dias para o autor efetuar as regularizações necessárias informadas no evento 05.

0008127-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038846

AUTOR: BEATRIZ DE PAULA GRANER (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ DE PAULA GRANER em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de seguro desemprego.

Afirma que foi contratada pelo empregador Centro de Formação de Condutores Orlândia Ltda. Me em 04 de maio de 2015, e foi demitida em 26 de julho de 2017, sem justa causa.

Alega que requereu o seguro-desemprego, mas teve o pedido negado. Apresentou recurso administrativo até o momento sem resposta.

Pede, assim, a liberação das parcelas

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser parcialmente concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, na qual consta o vínculo alegado, mas não juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho no qual se pode constatar o motivo da dispensa.

Além disso, também não comprovou a razão alegada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para indeferir seu pedido. A simples juntada de protocolo de recurso não permite avaliar a existência do direito pretendido pela autora.

Por outro lado, não há justo motivo para demora da análise do recurso protocolado em 27/09/2017, razão pela qual este deve ser analisado pela Administração, vez que há muito ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 59, §1º, da Lei 9.784/99.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO EM PARTE A TUTELA pleiteada pela Autora, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que aprecie o recurso administrativo por ela interposto (nº 4014237999), no prazo de cinco dias.

Forneça a parte autora, em quarenta e oito horas, o endereço da agência da Delegacia Regional do Trabalho em Orlândia, para viabilizar a expedição de ofício.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0002740-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302038971
AUTOR: ANDRE APARECIDO MOTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Face aos documentos médicos apresentados pelo autor e considerando a realização de cirurgia para o dia 15.08.2018, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 15:45hs para realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001843-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022901
AUTOR: CHEILA ROSA GOMES DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer contábil anterior.#>

0001762-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022882
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008972-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022884
AUTOR: ANDRE LUIS SANTANA (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005904-23.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022883
AUTOR: HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0004707-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022886
AUTOR: ELZIO BIRCHES LOPES FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes acerca da designação do dia 28/08/2018, às 09:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada na empresa LOPES E LOPES SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA – ME, sito na Rua: Tereza Cristina, n.º 784, Ribeirão Preto - SP, conforme comunicado anexado aos autos em 14.08.2018.

0012345-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022899
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a vinda do laudo, vistas às partes."

0000592-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302022898
AUTOR: MARCOS MATIOLI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes acerca da designação das datas informadas pelo perito para realização da perícia técnica:1. Dia 28/08/2018, às 10:00 horas a ser realizada na empresa Merino & Silva LTDA EPP, sito na Rua: Paraíba, n.º 245, Ribeirão Preto - SP;2. Dia 29/08/2018, às 09:00 horas a ser realizada na empresa GNATUS, com endereço na Rodovia Abraão Assed, km 53 e 450m, Ribeirão Preto – SP;3. Dia 29/08/2018, às 10:00 horas a ser realizada na empresa Xisto & Rezende LTDA, com endereço na Rodovia Anhanguera km 306, Ribeirão Preto - SP.

"... Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001217

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000730-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038744
AUTOR: MARLENE LAZARA DE CASTRO TAKAHASHI (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007822-20.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038738
AUTOR: ROSANA APARECIDA FERNANDES (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA, SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002310-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038606
AUTOR: DOMINGOS BONISSONI FILHO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002036-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038892
AUTOR: PRISCILA SENA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) AQUILA SENA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) NOEMI SENA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) YORHANA SENA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003761-19.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038743
AUTOR: LEONES MANOEL ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001454-24.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038780
AUTOR: FELICIANO FUNES QUEIRUJA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002372-28.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038891
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA, SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012607-88.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038776
AUTOR: JOAO FRANCISCO MOTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003673-44.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038779
AUTOR: ARMANDO ZAMARIOLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004377-57.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038741
AUTOR: IRMA DOMINGUES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013359-31.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038775
AUTOR: BENEDITO INACIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013484-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038734
AUTOR: REGINA MARTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012604-36.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038887
AUTOR: JOAO FRANCISCO INAMONICO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013636-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038774
AUTOR: MARIA ANTONIA BODONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003937-90.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038742
AUTOR: IZOLETE MARQUES DE OLIVEIRA LANDIM (SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003954-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038605
AUTOR: MARIA RONCOLATO SANGALI GRUPIONI (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014398-29.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038886
AUTOR: OSMAR GUIRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017814-05.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038703
AUTOR: EDENES LEONI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010829-83.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038602
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006444-29.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038888
AUTOR: JOÃO CEZAR LEITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005709-88.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038889
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAULIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005703-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038604
AUTOR: MARIA INES MINARRO MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012061-04.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038735
AUTOR: WILMA DE ANDRADE GOMES JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000197-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038608
AUTOR: JESSIANE DA SILVA ANTONIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010741-74.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038777
AUTOR: EDILEUSA LIMA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004445-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038740
AUTOR: ZILDA APARECIDA DOS REIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007743-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038739
AUTOR: ELIZA MORATO GARAVELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011024-34.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038601
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004392-60.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038890
AUTOR: JOSE RIVALDO GONÇALVES PARDINHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007873-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038603
AUTOR: NAIR GRIGOLATO LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008929-65.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038736
AUTOR: PAULO ROBERTO GOUVEA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007003-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038778
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005553-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039053
AUTOR: ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do desfecho da mandado de segurança impetrado, prossiga-se com a expedição de requisição com relação ao valor homologado.
Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007300-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038369
AUTOR: JOAO DAMASCENO CAMARA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003106-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038392
AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE (SP310161 - FILIPE TONELLI, SP370211 - RAQUEL PACIÊNCIA STOCÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003638-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038388
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO FERREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP331562 - PRISCILA PREVIDELLI FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004076-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038384
AUTOR: MARISA DA SILVA LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001632-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038397
AUTOR: MARIA BARBOSA EVANGELISTA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008470-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038363
AUTOR: ISABELLA AGUILAR PEREIRA GOMES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012066-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038327
AUTOR: APARECIDO AVELINO ROCHA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007322-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038368
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005028-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038382
AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA MIGUEL NOGUEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005230-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038380
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006626-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038373
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MATIAS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006414-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038374
AUTOR: MARISA ANGELICA LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010676-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038350
AUTOR: ALESSANDRA LEAL COELHO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009288-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038357
AUTOR: LOURIVAL MAGRI (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010694-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038349
AUTOR: MARTA ESTELA BENTO DE SOUZA RODRIGUES (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010980-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038344
AUTOR: ANTONIO AMARO SOARES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009344-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038356
AUTOR: GILMAR AUGUSTO VIEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008672-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038361
AUTOR: ZULMIRA FATIMA DOS SANTOS CAETANO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008978-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038359
AUTOR: RICARDO KAYSERLICH DE LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011460-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038337
AUTOR: LUISA DA SILVA CAMARA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013924-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038324
AUTOR: ANGELICA CORREA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014086-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038323
AUTOR: ANTONIO BATISTA GUIMARAES FILHO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011110-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038343
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PIGNATA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011250-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038339
AUTOR: NELCI APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011406-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038338
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS FORTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006504-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038272
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELLO (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a alegação do patrono da autora. Não há erro material na sentença embargada, que foi clara ao determinar o restabelecimento do NB 31/619.534.288-6, com DCB em 05/10/2017.

A sentença foi proferida aos 25/01/2018, foi cumprida pela autarquia aos 26/02/2018 e tendo sido certificado o transitado em julgado aos 05/03/2018. Somente aos 17/05/2018, após a realização do cálculo, a autora veio noticiar o suposto erro material, sem que tenha apresentado qualquer recurso tempestivo em face da sentença.

Assim, operou-se a coisa julgada nestes autos, no qual não houve qualquer discussão acerca do valor da renda mensal do benefício da autora, de modo que, caso o patrono entenda que a renda mensal inicial do benefício restabelecido pela sentença foi incorretamente calculada, deverá valer-se de outra ação para reclamar as diferenças.

Desse modo, considerando que não houve qualquer outra impugnação à conta, homologo o cálculo apresentado, e determino a imediata expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0011075-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038982
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a advogada do autor se manifeste sobre o cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000465-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038943
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011264-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038931
AUTOR: SIRLEI BORGES SELEGUIM (SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO, SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP322373 - EDUARDO GONÇALVES GAGLIARDI, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012603-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038988
AUTOR: ANTONIO DA SILVA REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002576-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038864
AUTOR: MAIRA LANI BEMBO DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002965-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039004
AUTOR: DORALICIO PATROCINIO RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003347-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039003
AUTOR: EDNALDO JESUS DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002517-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038942
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011143-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038990
AUTOR: ROBERTO PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002197-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039005
AUTOR: ERICA DO VALE BERGAMO COLETA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007887-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039001
AUTOR: MATEUS GONCALVES (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007914-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039000
AUTOR: JANECELI PEREIRA CHAGAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007940-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038940
AUTOR: FERNANDA DA SILVA GUIDONI GUIMARAES (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008187-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038999
AUTOR: DEISE LUIZ GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004593-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038941
AUTOR: JANIRO FERREIRA DE SOUZA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004941-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039002
AUTOR: NATAL ALEXANDRE FIRMINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010007-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038993
AUTOR: MIRIAM GONÇALVES DE FREITAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009267-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038996
AUTOR: EDILSON SILVA OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010107-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038935
AUTOR: VALDECIR ANTONIO AMBRONATTI (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010307-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038992
AUTOR: EDISON SERRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010504-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038991
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO MENOCCI (SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010643-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038933
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009988-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038994
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAZZORON (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010797-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038932
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012749-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038928
AUTOR: MARIA DAS GRACAS E SILVA ELIAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009377-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038995
AUTOR: DEGINA MARIA DE ARAUJO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009457-02.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038862
AUTOR: IOLANDA DA SILVA CRISPIM (SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA, SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009629-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038938
AUTOR: DIVINO EVANGELISTA AIZZA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009687-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038937
AUTOR: ANDRE LUIS REIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009688-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038936
AUTOR: ADEMAR SERRA NEGRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008625-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038997
AUTOR: VERA LUCIA TOSTES GIORDANO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001281-34.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038525
AUTOR: MARCOS ANTONIO RUFINO (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 09.08.18 (evento 85): oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento integral dos valores depositados em favor do autor Marcos Antonio Rufino, pela sua curadora/representante nos autos, Sra. Alice Gonçalves Dominguez - CPF. 285.204.668-77 e/ou pela advogada constituída nos autos "com poderes para receber e dar quitação", Dra. Paula Karina Beluzo Costa – OAB/SP 215.563.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int. Cumpra-se.

0007309-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039051
AUTOR: FABIO DA SILVA MATTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: conforme se verifica dos autos (eventos 37/39), já foram expedidas as requisições de pagamento pertinentes.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

0012766-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038792
AUTOR: CLEUDE APARECIDA JACOMINI DA SILVA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n° 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisi-te-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0011303-88.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039058
AUTOR: JOSÉ RUFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se o ofício requisitório.

0001327-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038804
AUTOR: MARIANE SIMOES BENDASOLI ROSA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n° 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisi-te-se. Int.

0011120-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038789
AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício resposta do E. TRF3 (evento 48), verifico que nada há para ser deferido nestes autos.

Assim, a parte autora poderá comparecer na Caixa Econômica Federal e proceder ao saque dos valores depositados, quando lhe convier.

Com o efetivo levantamento, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

0007180-47.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038786
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA LOPES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de honorários sucumbenciais, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento em favor do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0009778-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038431
AUTOR: LUIZ THADEU TEODORO DA SILVA ROSADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013524-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038430
AUTOR: IBRAIM JOSE DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000446-75.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038434
AUTOR: JOSE DE SOUSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000816-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038468
AUTOR: LUIZ CARLOS BISARRIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

0003751-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302039017

AUTOR: CHRYSTIAN AMORIM DOS SANTOS (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

0011285-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038838

AUTOR: POLIANA DOMINGOS GONCALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a aquiescência do autor aos cálculos da contadoria, que apontam inexistência de crédito, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001218

DESPACHO JEF - 5

0001180-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038874

AUTOR: DAVIDSON ADRIANO LINO DA SILVA (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto. Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011591-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038816

AUTOR: JOSE AUGUSTO MORAIS DE ANDRADE JUNIOR (SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA, SP069542 - JOAO AGNALDO

DONIZETI GANDINI, SP367871 - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO, SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a União Federal para cumprimento da sentença e para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 15 dias.

0012707-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038832

AUTOR: VERONICA FARIA QUEIROZ DIAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC (- FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Petição da ré (evento 89): requer a reconsideração da decisão homologatória anterior.

Os valores apurados pela Contadoria a título de honorários sucumbenciais estão de acordo com a orientação da Presidência do JEF de Ribeirão Preto manifestada por meio da OS nº 1/2018.

Havendo omissão no julgado quanto aos critérios de atualização monetária deverá a Contadoria realizar os cálculos com aplicação dos critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal que, para a Fazenda Pública, impõe a aplicação do IPCA-E como indexador.

Assim, rejeito o pedido de reconsideração e, por conseguinte, determino o cumprimento da determinação anterior devendo a serventia expedir a RPV pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038615

AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS REIS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Certifique-se a serventia o número da conta judicial em que os valores encontram-se bloqueados.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição do patrono (evento 82).

Cumpra-se.

0011262-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038616

AUTOR: JOSE RUBENS BERNARDES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela ré em cumprimento ao julgado (conta judicial nº 86402864-7), autorizo seu levantamento devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que tal procedimento é adotado apenas na sistemática da expedição de RPV/PRECATÓRIO, o que não é o caso. Tratando-se de questão particular, deverá ser por eles resolvida.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000191-36.2017.4.03.6113 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038811

AUTOR: FREDERICO BONATO GARCIA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA, SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-66.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038651

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Evento 55: a CEF deposita o valor devido em sintonia com os cálculos e valores apurados pela parte autora e homologados pela decisão retro.

Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando seu levantamento (conta judicial nº 86402933-3).

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038825

AUTOR: SIRLEI TAVARES SCARPELLINI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição da autora: requer o pagamento de honorários sucumbenciais em face da CEF diante da condenação imposta no v. acórdão.

Analisando os autos, observo que o recurso foi interposto pelo INSS e não pela CEF. Portanto, o INSS foi condenado ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista ser o único recorrente vencido.

Assim, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos e valores apurados pela parte autora a título de honorários sucumbenciais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anterior da parte autora: officie-se novamente à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação. Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0012720-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038821

AUTOR: MASSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012721-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038820

AUTOR: DOMENIS E OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012770-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038819

AUTOR: MASTERSEG RIBEIRAO PRETO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0012749-24.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038873

AUTOR: NEUSA NOGUEIRA GARCIA MILAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício da Receita Federal (evento 68): dê-se vista à autora, para manifestação, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 30 dias, apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Após, com o cumprimento, officie-se novamente à Receita para cálculos. Cumpra-se.

0011309-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038817

AUTOR: BARRETO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006609-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038818

AUTOR: JOPAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS, SP306940 - RAFAEL ROCHA BERTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

5001205-88.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038878

AUTOR: ANA LAURA MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) JOAO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acautelem-se os autos sobrestados aguardando manifestação da parte autora acerca do cumprimento da determinação anterior. Prazo de 60 dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0012520-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038834

AUTOR: MARCELO ALVES NEVES (SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Petição do autor: ofício autorizativo já expedido. Aguardem-se informação do banco depositário acerca do seu cumprimento. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011498-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038822

AUTOR: PAULO NOVAIS DE ALMEIDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior da ré: informa que os valores devidos ainda não foram levantados.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 dias, proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, instruindo o aviso-carta com a petição da ré.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0009371-44.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038812

AUTOR: PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para mera atualização dos valores devidos.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038686
AUTOR: AGUINALDO EURIPEDES LIMA (SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Expeça-se a requisição de pagamento do valor devido, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais.
Após, se em termos, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0010165-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038814
AUTOR: PAULO DONIZETI DE ARAUJO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ao arquivo.
Intimem-se.

0000007-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038653
AUTOR: ANTONIO SERGIO DEFENDI JUNIOR (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Evento 34: a CEF comprova o pagamento do valor devido nos termos do acordo entabulado entre as partes.
Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 86402922-8.
Após, se em termos, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009959-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038875
AUTOR: FLAVIA GONCALVES DE SA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0010371-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038813
AUTOR: SUELI KAZON NETO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo o parecer contábil anterior.
Tratando-se de liquidação negativa, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012002-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038871
AUTOR: ELLEN CRISTINE TAO DE ALENCAR (SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA, SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer contábil anterior. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6177302479) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 28/03/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/08/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...16/07/2019 (DCB)*. - 12 meses conforme recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6201326050) nos seguintes termos:

- a) DIB: 22/11/2017
- b) RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
- c) DCB: 19/02/2018

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0012219-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038843
AUTOR: EDNAMAR DA SILVA RIBEIRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6022031161), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 13/09/2017 (data após a cessação)
- DIP em 01/07/2018
- RMI conforme apurado pelo INSS
- Manutenção do benefício até 02/01/2019 (DCB) (6 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003870-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038856
AUTOR: VALDECI PAULO DE MORAIS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6193223154), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 13/09/2017 (data após a cessação)

- DIP em 01/08/2018

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 26/01/2019 (DCB) (conforme estipulado pelo perito)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004481-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038877
AUTOR: NELSINEY ALVES PEREIRA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5527846849) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 04/05/2018

DIP: 01-08-2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 30/07/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a data de restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais

rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apure o valor dos atrasados. Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004344-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038644
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012472-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038542
AUTOR: ELIANA GASPARIN DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002354-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038648
AUTOR: SEBASTIAO AGUINALDO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003066-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038647
AUTOR: ALEX ARLEI PAULA (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003586-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038645
AUTOR: CLEONICE GARCIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003184-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038646
AUTOR: PAULO MEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003847-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038872
AUTOR: DEVERCI ANTONELI (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 03/02/2018 (dia seguinte à DCB do NB 31/6208820905)

DIP 01/08/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0000718-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038845

AUTOR: TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6093539150), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 02/12/2017

- DIP em 01/08/2018

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 02/12/2018 (DCB) (120 dias contados da data da propositura do presente acordo)[1]*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais

rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005050-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038869
AUTOR: MARIA HELENA SILVA ALVES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6192869212) nos seguintes termos:

DIB 16/05/2018 (dia seguinte à DCB do referido NB)

DIP 01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 29/06/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos

exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005004-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038861
AUTOR: ANA DARCY DE LEMOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB 24/11/2017 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 31/613410819)

DIP 01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.
Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6192034404) nos seguintes termos:

DIB 23/01/2018

DIP 01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/02/2019. (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispêndência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objetada presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requeira-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008302-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038642
AUTOR: DONIZETTI DENARELLI (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012032-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038641
AUTOR: MICHELE PATRICIA ALVES ALMEIDA (SP224823 - WILLIAN ALVES, SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003991-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038879
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6152273874) nos seguintes termos:

DIB : 05/04/2018

DIP.....01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até....18/03/2019 (DCB)*. - perícia fala em prazo "superior a 120 dias" - conder-se razoável o dobro desse prazo para nova perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002935-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038897
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese do tornozelo dir. e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como confeiteira.

Nas palavras da perita:

“houve consolidação anatômica da fratura, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais.”

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, sem quaisquer restrições decorrentes do acidente sofrido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003262-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038866
AUTOR: DALVENICE LUNA DE LIMA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DALVENICE LUNA DE LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: Transtorno depressivo, asma brônquica e hipertensão arterial, asseverando a incapacidade total e temporária da autora, com data de início em maio de 2006 (quesito nº 04 do laudo médico – fl.7).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora realizou recolhimento de empregado doméstico de 01/11/2000 a 31/12/2000 e 01/02/2002 a 31/07/2002, interrompendo suas contribuições e perdendo a qualidade de segurada. Posteriormente, foi demonstrada a existência de vínculo empregatício no período de 01/09/2006 a 27/05/2007, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexado à contestação.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, vigente à época da DII, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010116-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038902

AUTOR: TERESA CRISTINA FREITAS SOARES DE CAMPOS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TERESA CRISTINA FREITAS SOARES DE CAMPOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 16.05.2002 a 13.12.2012, na função de fonoaudióloga, para a Prefeitura Municipal de Batatais.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.12.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 16.05.2002 a 13.12.2012, na função de fonoaudióloga, para a Prefeitura Municipal de Batatais.

Inicialmente, verifico que a autora apresentou dois PPP's com informações divergentes para o período pretendido nestes autos.

O formulário emitido em 20.10.2017 (evento 13) está em consonância com o LTCAT anexado aos autos (evento 23), elaborado em 11/2017. Já o PPP emitido em 01.02.2013 (fls. 04/05 do evento 02) está embasado em PPRA emitido em 20.05.2010 (fls. 06/07 do evento 02).

De acordo com o PPP de 20.10.2017 as atividades da autora consistiam em: “Atende pacientes em unidades de UBS (Unidades Básicas de Saúde) e PSF (Programa Saúde da Família) para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia. Trata de pacientes; efetua avaliação e diagnóstico fonoaudiológico; orienta pacientes, familiares, cuidadores e responsáveis; desenvolve programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida, estando exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias e sujeita a doenças infecciosas”.

O PPP de 01.02.2013 descreve as atividades da autora como: “Atende pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia. Trata de pacientes; efetua avaliação e diagnóstico fonoaudiológico; orienta pacientes, familiares, cuidadores e responsáveis; desenvolve programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida”. Aponta a exposição da autora a agentes físicos, ergonômicos e acidente.

Pois bem. As descrições de tarefas constantes dos PPP's em referência somente divergem quanto ao local da prestação de serviços e, ainda assim, ambas permitem concluir que a autora não esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sejam eles biológicos, físicos ou químicos, como exigido

pela legislação previdenciária.

O PPP de 2013 certamente melhor retrata a situação da autora à época da prestação dos serviços (2002 a 2012), eis que embasado em PPRA contemporâneo a esta.

Quanto ao PPP de 2017, verifico que o PPRA avaliou as profissões de médico pediatra, psicólogo, fonoaudiólogo e médico ginecologista obstetra de forma única, sem observância das profundas e evidentes diferenças entre as profissões.

De todo modo, também a descrição de tarefas constante dos documentos de 2017 demonstra que não ficaram comprovados os requisitos da habitualidade e permanência.

Logo, a autora não faz jus à contagem do período de 16.05.2002 a 13.12.2012 como tempo de atividade especial.

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011780-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038859
AUTOR: REGINALDO ROGERIO EUGENIO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por REGINALDO ROGÉRIO EUGÊNIO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como motorista de veículo leve, tendo em vista que os formulários PPP em doc. 18, fls. 02/03, não indicam que houve exposição a agentes agressivos na forma da legislação previdenciária, já que produtos de limpeza domésticos não são considerados para esse fim.

O documento ainda não apresenta nenhum fator de risco biológico, sendo certo que, de acordo com as atividades desempenhadas pelo autor, como motorista, eventual exposição dar-se-ia, quando muito, de maneira intermitente.

Vale ressaltar que a sentença e PPP paradigmas apresentados pela parte autora se referem à atividade de encanador, diversa daquela exercida de fato pelo autor, de modo que não se pode considerar com base nesse documento que o autor tenha estado exposto da mesma forma aos mesmos agentes.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003611-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302039006
AUTOR: HERMENEGILDO FERREIRA MENANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HERMENEGILDO FERREIRA MENANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1998 a 14.05.2003, 15.05.2003 a 01.07.2009 e 02.07.2009 a 01.07.2013, na função de vigilante, para as empresas Colúmbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda e Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.07.2013).

Citado, o INSS deixou de apresentar sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I – Preliminar.

Afirma o INSS que a parte autora não teria interesse de agir porque não requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A alegação não se sustenta, uma vez que a parte autora não estava obrigada, in casu, a efetuar requerimento administrativo de revisão prévio ao INSS.

II – Mérito.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.06.1998 a 14.05.2003, 15.05.2003 a 01.07.2009 e 02.07.2009 a 01.07.2013, na função de vigilante, para as empresas Colúmbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda e Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Pois bem. Acerca da atividade de vigia/vigilante cabe anotar que, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com relação aos períodos de 01.06.1998 a 31.01.2003, 15.04.2003 a 14.05.2003 e 15.05.2003 a 01.07.2009, verifico que o autor apresentou PPP’s emitidos por Sindicato de categoria.

Cabe anotar que os formulários previdenciários devem ser elaborados pelos empregadores e, no caso dos autos, o autor exerceu suas atividades junto às empresas “Colúmbia” e “Estrela Azul” e não para o Sindicato acima mencionado.

Logo, considerando que os formulários não foram elaborados pelos ex-empregadores do autor, eles não podem ser aceitos.

Relativamente ao período de 02.07.2009 a 01.07.2013, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a “trabalho realizado sentado e em pé”, sendo que suas atividades consistiam em: “realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área, não mencionada acima”.

Não há, portanto, nestas descrições de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Destaco que no intervalo de 14.02.2003 a 07.04.2003 a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que não é suficiente para a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001819-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038885
AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MATHEUS DE SOUZA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com os pais e o irmão.

A renda da família é de R\$ 2.739,25, provenientes do salário do genitor do autor, no valor de R\$ 2.239,25 e da mercearia aberta há 02 meses, no valor de R\$ 500,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegando ao valor de R\$684,81, valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003187-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038899
AUTOR: CRISTINE BARBOSA MAGALHAES DE SOUSA LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CRISTINE BARBOSA MAGALHÃES DE SOUSA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício

previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como professora de educação básica. Verifico que a parte autora encontra-se empregada na Prefeitura de Ribeirão Preto, de modo que eventual readaptação, se necessária, deverá ser promovida pelo órgão competente.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010189-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038733
AUTOR: MARCIA DOS REIS AZEVEDO (MG171102 - LUIS ANTONIO BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA DOS REIS AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal,

desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais. De toda sorte, no caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias, por clínico geral e ortopedista, cujos laudos estão fundamentados, tendo descrito adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito clínico geral que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para a execução de atividades laborativas que exijam muita complexidade, muito elaboradas e que requeiram alto grau de atenção. Todavia, afirma a possibilidade de continuar exercendo sua atividade laborativa habitual, o que denota sua capacidade para o trabalho (vide quesito nº 5 do juízo).

Da mesma forma, o ortopedista atestou a capacidade laborativa da parte autora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011345-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038858
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES SIMÕES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ RODRIGUES SIMÕES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011038-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038860
AUTOR: DOUGLAS RENAN DAS NEVES TORELLI (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DOUGLAS RENAN DAS NEVES TORELLI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (21 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho para o exercício das atividades já desenvolvidas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009842-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038880
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside com o esposo e duas filhas.

A renda total da família é de R\$ 2.200,00, provenientes da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 1.200,00 e do salário da filha, no valor de R\$1.000,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegando ao valor de R\$ 550,00, valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicinda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o

trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

5001524-56.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038900
AUTOR: CECILIA CRISTIANE DE FRANCA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por CECILIA CRISTIANE DE FRANÇA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A informação trazida no PPP de doc. 02, fls. 46 indica a exposição a pressão sonora do 90 dB, no entanto, coloca que esta ocorria apenas de maneira intermitente,

não sendo atendido o requisito.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Desse modo, fazendo um cálculo aritmético simples com os dados trazidos pelo PPP de doc. 03, fls. 46/49, a respeito da exposição permanente a pressão sonora, chega-se a um nível médio de ruído de 83,43 dB(A).

Portanto, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como auxiliar de produção, tendo em vista que os formulários PPP em doc. 03, fls. 46/49 e doc. 11, fls. 78/79 não indicam que houve exposição a agentes agressivos no período de 03/03/1997 a 05/07/2000 e de 01/08/2002 a 01/07/2004, e colocam que, a partir de 01/07/2004 não houve exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia por similaridade na empresa FAM PLÁSTICOS LTDA, posto que os laudos apresentados pela parte são íntegros e contam com as informações referentes aos períodos trabalhado em ambas as empresas relatadas na inicial. Observo ainda que, segundo informa a autora, a empresa PICINATO & CIA LTDA está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012273-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038868
AUTOR: JOSE JURANDIR DO AMARAL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ JURANDIR DO AMARAL, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011584-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038865
AUTOR: CARLA ALESSANDRA JUSTINO FERREIRA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLA ALESSANDRA JUSTINO FERREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008568-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038895

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDO RAIMUNDO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observe que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 6015144738 desde agosto de 2012 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtornos de discos lombares com radiculopatia Lesão do manguito rotador. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Ademais, conforme solicitado pela perita no evento 16, foi marcada nova perícia, na especialidade “ortopedia”, todavia, a parte autora não compareceu. (conforme demonstra o evento 40).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. O controle da persistência ou não da incapacidade e, conseqüentemente, a manutenção ou não do benefício deverão ser feitos pela autarquia, mediante regular perícia administrativa, descabendo quaisquer outros questionamentos judiciais a este respeito. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000717-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038960
AUTOR: LUIS FERNANDO TEIXEIRA (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

LUÍS FERNANDO TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.200,00 que depositou na conta de terceiro.

Alega, em síntese, que:

1 – no dia 02.05.2018, recebeu uma ligação telefônica de pessoa que se passou por um parente distante, dizendo que seu carro havia quebrado na pista e que ficaria sozinho à noite, caso seu seguro não fosse acionado e, para tanto, precisaria de R\$ 1.200,00.

2 – acreditando na história contada, efetuou o depósito da quantia de R\$ 1.200,00 para a conta corrente nº 7974-0 da agência 1551, em nome de Jéssica Souza de Oliveira.

3- após efetuar o depósito, ligou para seu real parente informando que fez o depósito, mas seu parente disse que não havia feito a ligação. Neste momento, percebeu que havia sido vítima de conhecido golpe.

4 –foi até o banco e conseguiu bloquear o referido valor.

5 – lavrou então boletim de ocorrência na Delegacia de Pontal.

6 – posteriormente, compareceu à agência CEF, que se negou a devolver os valores, mas foi informado que a restituição somente seria possível mediante ordem judicial.

Regularmente citada, a CEF, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a inclusão da beneficiária do depósito no polo passivo desta ação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

a) alegação de ilegitimidade passiva:

No caso concreto, o autor formulou pedido certo em face da CEF, sendo que a questão de saber se a CEF possui ou não responsabilidade por eventuais prejuízos suportados pelo autor constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

b) inclusão do titular da conta no polo passivo:

Rejeito a referida preliminar, uma vez que cabe analisar, nestes autos, apenas se a CEF possui ou responsabilidade por eventuais prejuízos que o autor teria suportado.

Mérito

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o próprio autor afirmou na inicial que foi vítima de um golpe realizado por uma pessoa que se passou por parente distante.

Vale dizer: a CEF não teve qualquer participação no episódio.

O fato de a conta em que o autor efetuou o depósito por suposto golpe de terceiro ser na CEF não ocasiona qualquer responsabilidade da instituição financeira.

Assim, a questão deve ser resolvida entre o autor e o titular da conta beneficiada.

Daí o fato de a CEF, corretamente, ter apenas bloqueado o valor do depósito, eis que não pode movimentar a referida conta sem autorização do titular.

Desta forma, cabe ao autor, em sendo o caso, ajuizar ação em face do titular da conta que recebeu o depósito, quando então, na mesma ação, em sendo procedente o pedido, poderá ser expedida ordem à CEF para transferência do valor bloqueado, o que não demanda a presença da CEF no polo passivo.

Em suma: o pedido formulado na inicial em face da CEF é improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004812-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038652
AUTOR: MAURI ANTONIO DE BOER (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURI ANTONIO DE BOER em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Pois bem, as atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29/04/1995 a 27/11/1995 e de 11/04/1996 a 05/03/1997, por mero enquadramento.

Quanto à exposição a ruído, resalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 60/69 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 18/11/2003 a 23/06/2017.

Entretanto, os períodos de 04/03/2011 a 27/04/2011, de 15/07/2011 a 09/03/2012, de 30/04/2012 a 30/06/2012 e de 14/03/2014 a 13/04/2014, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, pois naqueles intervalos a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS em doc. 11). A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 27/11/1995, de 11/04/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/1999, de 18/11/2003 a 03/03/2011, de 28/04/2011 a 14/07/2011, de 10/03/2012 a 29/04/2012, de 01/07/2012 a 13/03/2014 e de 14/04/2014 a 23/06/2017.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 34 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, até 23/06/2017 (DER), não restando preenchido o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (21/05/2018), quando o autor, com 35 anos, 08 meses e 27 dias passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 21/05/2018 (data do ajuizamento da ação).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29/04/1995 a 27/11/1995, de 11/04/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/1999, de 18/11/2003 a 03/03/2011, de 28/04/2011 a 14/07/2011, de 10/03/2012 a 29/04/2012, de 01/07/2012 a 13/03/2014 e de 14/04/2014 a 23/06/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação, em 21/05/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 21/05/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002865-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038762
AUTOR: GERALDO AUGUSTO CELESTINO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GERALDO AUGUSTO CELESTINO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Cumprido ressaltar que, em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Quanto à exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, esta dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Já quanto a exposição a calor, sua fonte, em casos como tais, deve provir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns. Neste sentido: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO (IN 45/2010)(Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotações em CTPS às fls. 16/17 e 26, bem como laudo pericial emprestado da Justiça Laboral às fls. 85/97, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/05/1989 a 22/07/1993, 04/04/1994 a 10/08/1994, 11/08/1994 a 17/10/1994, 01/11/1994 a 30/11/1996 (como motorista, inclusive de carreta, por mero enquadramento) e de 18/11/2003 a 10/02/2014 (sob ruído médio de 87,2 dB).

Aqui, aponto que o laudo produzido na esfera trabalhista, do próprio autor, para a mesma função, na mesma empresa, é perfeitamente cabível para demonstrar a exposição alegada. Não se trata de similaridade. Ressalva-se apenas o fato de que a insalubridade naquela esfera não repercutiu necessariamente nesta, conforme dito, e que a exposição a outros agentes tidos por agressivos, como calor, óleo e graxas, não reverberam da mesma forma nesta ação, também conforme visto. Estes não levam à especialidade do labor.

Por outro lado, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como há a previsão de “EPI eficaz”, a rechaçar a alegação da parte autora. Um dos PPPs indica exposição a ruído de 80 dB(A), abaixo do nível de tolerância para a época.

Ademais, a eventual percepção de adicional de insalubridade, decorrente de norma ou sentença de natureza trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assinalou que o “recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador” (Décima Turma. Apelação Cível nº 735.670. Autos nº 200103990470881. DJ de 28.3.07, p. 1.029).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região compartilha do mesmo entendimento, porquanto estipulou que o “reconhecimento da especialidade do trabalho prestado como balconista de farmácia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente para tanto a cópia de sentença trabalhista que condena o empregador ao pagamento de adicional de insalubridade” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200471000028226. D.E. 3.4.07).

Ainda, a mera existência de agentes mencionados nas descrições normativas não é suficiente para a especialidade do labor, conforme visto.

Por fim, não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 02/05/1989 a 22/07/1993, 04/04/1994 a 10/08/1994, 11/08/1994 a 17/10/1994, 01/11/1994 a 30/11/1996 e de 18/11/2003 a 10/02/2014.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 05 meses e 18 dias em 30/06/2014 (DER), não preenchendo o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o 493 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (cf. CNIS em evento 22), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação, em 03/04/2018, ocasião em que conta com 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço, passando a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 03/04/2018.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 02/05/1989 a 22/07/1993, 04/04/1994 a 10/08/1994, 11/08/1994 a 17/10/1994, 01/11/1994 a 30/11/1996 e de 18/11/2003 a 10/02/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que a parte autora conte, em 03/04/2018, com 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 03/04/2018 (data do ajuizamento da ação), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 03/04/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0011795-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038975
AUTOR: REGINA MARY ALVES TOLEDO DE ALMEIDA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA MARY ALVES TOLEDO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial, em sede de esclarecimento, constatou que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada entre 18/11/2017 (implante de marca-passo) a 18/12/2017, devido ao prazo de 30 dias para recuperação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 18/11/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora possui recolhimentos na qualidade de segurada facultativa entre outubro de 2005 a agosto de 2017, sendo que entre eles não houve perda da qualidade de segurado.

Assim, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que o requerimento administrativo da parte autora foi formulado em 20/11/2017, este deve ser a DIB, com DCB em 18/12/2017.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 20/11/2017 a 18/12/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0002926-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038770
AUTOR: ODIM INDIANO DO BRASIL AMERICANO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODIM INDIANO DO BRASIL AMERICANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da

exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 20/25 e anotações em CTPS às fls. 34/37, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/01/1985 a 20/04/1987, 13/05/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 14/02/1990 e de 06/11/1991 a 05/03/1997, em atividade rural junto a empresa agroindustrial/agrocomercial.

Isto porque a TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Os formulários PPP às fls. 26/30 indicam ruído abaixo dos limites de tolerância para o período (81,9 dB) e também elementos que não são tidos por agressivos na forma da legislação vigente, tais como “acidentes”, “animais peçonhentos” etc.

Por outro lado, argumenta a parte autora a exposição ao sol (calor) durante seu labor, tentando especialidade por este motivo. Sem razão, porém. A fonte de calor, em casos como tais, deve provir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc.) e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns. Neste sentido: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO (IN 45/2010)(Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 08/01/1985 a 20/04/1987, 13/05/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 14/02/1990 e de 06/11/1991 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a

qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, até 16/11/2017 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/01/1985 a 20/04/1987, 13/05/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 14/02/1990 e de 06/11/1991 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16/11/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/11/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002627-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038722
AUTOR: ADRIÃO JORGE FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ADRIÃO JORGE FILHO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana

Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda, não é cabível o reconhecimento do período de labor especial por meio de similaridade, uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 14/15 do evento 02 e fls. 57/58 do evento 11, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/07/1992 a 11/11/1994 (sob ruído de 89,1 dB) e de 18/11/2003 a 28/04/2017 (93,3 dB).

Ressalvo que, quanto ao primeiro período, o código brasileiro de ocupação (CBO) apontado no PPP é o de 8413-05 (fls. 14, evento 02), que trata do “Operador de evaporador para concentração do xarope na refinação de açúcar” (destaque meu). Portanto, não se trata de similaridade, conforme apontado em observação, mas sim, da efetiva atividade da parte autora.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Ademais, diferentemente da outra situação, no período de 24/02/1988 a 30/06/1992, a parte autora não desempenhou atividades de “tratamento de calda na refinação de açúcar” (CBO 8413-20), mas, antes, de “trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas” (CBO 5142-25, indicado no mesmo PPP), aí, sim, afastando-se a similaridade.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/07/1992 a 11/11/1994 e de 18/11/2003 a 28/04/2017.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição em 28/04/2017 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/07/1992 a 11/11/1994 e de 18/11/2003 a 28/04/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004895-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038831
AUTOR: RENATO DE LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RENATO DE LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 46, 50, 62 e 67 dos anexos da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 14/09/1989 a 05/03/1997, de 11/08/2008 a 21/02/2009 e de 01/04/2010 a 11/07/2012.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da

atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14/09/1989 a 05/03/1997, de 11/08/2008 a 21/02/2009 e de 01/04/2010 a 11/07/2012.

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP).

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 08 meses e 11 dias em 15/09/2017 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14/09/1989 a 05/03/1997, de 11/08/2008 a 21/02/2009 e de 01/04/2010 a 11/07/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003761-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038830
AUTOR: NEUZA RODRIGUES SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NEUZA RODRIGUES SIQUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 06.03.1997 a 02.08.2012, na função de técnico de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.10.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Da não ocorrência da decadência.

Aduz o INSS que a autora já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

A autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 03.10.2012 (fl. 09 evento 02).

Por conseguinte, o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do referido não ocorreu.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 06.03.1997 a 02.08.2012, na função de técnico de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

De acordo com o PPP apresentado, a autora esteve exposta a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “auxiliar na orientação e treinamento de recursos humanos. Zelar pela ordem e limpeza dos materiais e equipamentos do setor de trabalho. Descontaminar bancadas e equipamentos. Realizar sangrias terapêuticas. Atender pacientes em terapia transfusional (verificação de sinais vitais, coleta de amostras de sangue para testes laboratoriais). Entregar os produtos em áreas restritas aos cuidados da enfermagem. Acompanhar pacientes especiais encaminhados para outras unidades do Hospital das Clínicas quando necessário, deambulando, em cadeiras de rodas ou maca. Atender solicitações telefônicas. Manipular habitualmente, produtos derivados de sangue, utilizando EPI. Ler prescrição médica, antes de iniciar transfusões”.

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que a autora faz jus à contagem dos períodos como tempos de atividade especial.

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (03.10.2012), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (03.10.2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 06.03.1997 a 02.08.2012 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 02 meses e 03 dias), totaliza 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição;
- 2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.937.867-9) desde a DER (03.10.2012).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002324-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038883
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMARAL DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26/12/1952, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com o filho solteiro e o esposo. A renda do grupo familiar provém do salário do esposo, no valor de R\$ 1384,02 (hum mil trezentos e oitenta e quatro reais).

Dividindo-se a renda do grupo familiar pelo número de integrantes que o compõe (3), chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 461,34, inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 24/02/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003053-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038824
AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APPARECIDO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 04.04.1983 a 17.06.2009, nas funções de eletricista, oficial de serviços e manutenção e encarregado de turno, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.06.2009).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I – Preliminar.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II – Mérito.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do

referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 04.04.1983 a 17.06.2009, nas funções de eletricitista, oficial de serviços e manutenção e encarregado de turno, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Pois bem. O Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, elencava a “eletricidade” acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador em seu item 1.1.8, in verbis:

“1.1.8 - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros”

Cumpra anotar que o STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.306.113), que é possível a contagem de atividade especial em razão da exposição do trabalhador ao agente físico “eletricidade”, mesmo para período posterior ao Decreto 2.172/97, desde que provada a efetiva exposição do obreiro ao referido agente físico por meio de laudo técnico.

No caso específico da eletricidade, sigo também a jurisprudência do TRF desta Região, de que, “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial”. (TRF3 – AC 1.571.740 – 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, pub. No e-DJF3 judicial de 11.05.11, pág. 2.271).

No caso concreto, conforme PPP apresentado, o autor esteve exposto à eletricidade, em tensão superior a 250V, no exercício das atividades assim descritas:

a) 04.04.1983 a 02.06.2005: “preparar, conservar e reparar bens elétricos em geral; manter e inspecionar transformadores de 750, 500 e 100 KVA, no HC Campus, na Unidade de Emergência e CISA. Modificar e ampliar as linhas e sistemas de distribuição de energia elétrica (...) sendo todos com corrente viva de 380V e 13.800V (...)”.

b) 03.06.2005 a 17.06.2009: “como encarregado passa a cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores acrescidos a atividade anteriormente exercida de preparar, conservar e reparar bens elétricos em geral; manter e inspecionar (...) sendo todos com corrente viva de 380V e 13.800V (...)”.

Assim o autor faz jus à contagem do período de 04.04.1983 a 17.06.2009 como tempo de atividade especial, com base no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, com a apuração de um total de 37 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía 48 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DIB (17.06.2009), o que é suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 04.04.1983 a 17.06.2009 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (37 anos, 08 meses e 28 dias), totaliza 48 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.715.684-4) desde a DIB (17.06.2009) e efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001655-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038903
AUTOR: NILCE CERVELLE SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NILCE CERVELLE SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (12.09.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 21.07.2014, de modo que, na DER (12.09.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 161 meses de carência (fls. 13 e 19 do PA - evento 18).

A autora, entretanto, possui recolhimentos como segura facultativa entre 01.10.2015 a 31.17.2017 (fl. 08 do evento 22), que não foram considerados pelo INSS.

Pois bem. Conforme extrato do CNIS anexado aos autos (fl. 11 do evento 22), os recolhimentos foram realizados regularmente, em seus tempos próprios, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Cumprido anotar que o período de 01.09.2017 a 12.09.2017 (DER), com recolhimento anotado no CNIS como segurado facultativo, não será considerado na contagem, tendo em vista que na DER ainda não havia realizado o recolhimento para a competência de setembro de 2017.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possui 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar o período de 01.10.2015 a 31.07.2017 referente ao recolhimento como segurada facultativa para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (12.09.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002349-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302038785
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

De fato, restou afirmado no laudo sócio-econômico que na casa em que a autora reside com seu esposo, ainda residem uma filha do casal, com seu esposo (genro da autora) e dois netos. Ora, referida família não integra o rol constante do artigo 20 da LOAS, vez que filha maior e casada e netos não integram, vale repetir, o conceito de família prevista na lei mencionada.

Além disso, pretende a autora sustentar seu pedido em suposta dependência que sua filha (maior e casada) teria do seu esposo, titular de aposentadoria por invalidez, o que não é fundamento para concessão de um benefício assistencial.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002167-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302038790
AUTOR: MANOELITO LIMA DOS SANTOS (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal.

De fato, a análise dos autos comprova que foi dada vista ao perito para complementação do laudo a respeito da cirurgia para retirada de lipoma do autor (docs. 26 e 28) e a leitura completa da sentença demonstra que ela fez referência (doc. 32, fls. 2, primeiro parágrafo) a esse esclarecimento do perito, no sentido de que não houve incapacidade da parte autora no período pretérito à concessão do benefício de que está em gozo. Portanto, é certo que a situação narrada pela parte autora foi analisada e essa análise constou da sentença embargada.

Sendo assim, havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007241-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038684
AUTOR: ROSELAINE GUI (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007249-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302039011
AUTOR: HILDA APARECIDA CONCEIÇÃO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial formulado por HILDA APARECIDA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo com a negativa da autarquia, a parte autora informou que não realizou o pedido perante o INSS (evento 10).

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005917-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038631
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MONTEIRO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 30/03/1987 a 18/11/1987, 12/04/1988 a 23/11/1988 que pretende reconhecer como atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010695-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038694
AUTOR: JOAO GONZAGA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO GONZAGA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.03.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 16.10.1979 a 24.06.1991, bem como dos períodos de 01.10.1.992 a 03.09.1.996, 18.12.1.996 a 30.12.1.998, 01.01.1.999 a 29.03.2.009, 19.11.2.008 a 16.04.2.009, 10.06.2.009 a 24.07.2.009 e 11.08.2009 a 02.05.2.017, laborados com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos com registro em CTPS:

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.10.1.992 a 03.09.1.996, 18.12.1.996 a 30.12.1.998, 01.01.1.999 a 29.03.2.009, 19.11.2.008 a 16.04.2.009, 10.06.2.009 a 24.07.2.009 e 11.08.2009 a 02.05.2.017, laborados com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu na via administrativa, como tempo de contribuição, os períodos de 01.10.1.992 a 03.09.1.996, 18.12.1.996 a 30.12.1.998, 01.01.1.999 a 29.03.2.009, 19.11.2.008 a 16.04.2.009, 10.06.2.009 a 24.07.2.009 e 11.08.2009 a 02.05.2.017 (fls. 76/77 do PA – evento 09). Assim, quanto a estes, carece o autor de interesse de agir.

2 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 16.10.1979 a 24.06.1991.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início de prova material, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração de exercício de atividade rural do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira-PR referente ao período de 1979 a 1991, laborado como segurado especial, no lote de terras nº 160 – A-REM-2, Gleba Itacolomi, município de Novo Itacolomi-PR;
- b) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 16.10.1967, onde consta a profissão de seu pai como lavrador;
- c) notas fiscais em nome do pai do autor, datadas de 1983 e 1984, onde consta como endereço o Sítio São Luiz, localizado em Itacolomi, município de Cambira-PR;
- d) declaração da Secretaria Municipal de Educação de Novo Itacolomi, onde consta que o autor estudou nos anos de 1978 e 1979 na Escola Municipal José do Patrocínio (Bairro Nossa Senhora Aparecida), situada na zona rural do distrito de Itacolomi;
- e) cópia da certidão de casamento do pai do autor, ocorrido em 21.07.1923, onde consta a profissão de seu pai como lavrador;
- f) ITR do ano de 1992, em nome do pai do autor, onde consta o imóvel do lote nº 160 A gleba Itacolomi;
- g) imposto de renda em nome do pai do autor, exercício 1974, ano base 1973, onde consta a ocupação principal como agricultor;
- h) declaração em nome de Antônio Custódio Filho e Carlos Martins Rodrigues, informando que o autor trabalhou como lavrador, no período de 1977 a 1991, na propriedade rural de Luiz Gonzaga;

i) matrícula em nome do pai do autor, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira, com data de admissão em 17.10.1974, na profissão de lavrador; e
j) escritura pública de divisão amigável do imóvel lote de terras nº 160-A da gleba Ribeirão Itacolomi, figurando o pai do autor como outorgante e reciprocamente outorgado, datada de 02.01.2008.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

Simples declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ – AGRESP 416.971 – 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 – pág. 349.

A certidão de casamento do autor é extemporânea ao período pretendido nestes autos, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

Os documentos apresentados em nome do pai do autor não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que não esboçam qualquer indício de trabalho rural por parte da autora, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

A declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação também não lhe beneficia, eis que as informações nela contidas não servem como início de prova material para comprovar o efetivo trabalho rural alegado pelo autor.

As declarações escritas de Antônio e Carlos são extemporâneas e têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não valem como início de prova material.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011491-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302038727
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CESTARI DE SOUZA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTONIA APARECIDA CESTARI DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.06.2016).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de período de trabalho rural, com registro em CTPS, laborado entre 1974 a 1977 para a empresa SERVAG – Serviços Agrícolas. Alega que sua CTPS está danificada, o que dificulta identificar o referido vínculo.

A fim de comprovar o alegado acerca do período pretendido, a autora apresentou cópia de sua CTPS danificada, contendo anotação de contribuição sindical em 1976 e alterações de salário nos anos de 1975 e 1976 com carimbos da empresa SERVAG – Serviços Agrícolas, bem como declarações e CTPS's de Rosângela Alvarenga Cardozo Batista, Aparecida Perloti de Oliveira e Adelina Aparecida Lessem.

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos, observo que a autora não apresentou nenhum documento comprobatório do tempo de trabalho referente ao vínculo em que alega ter laborado para a empresa SERVAG – Serviços Agrícolas, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Desse modo, a ausência de apresentação de documentação pertinente compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001220

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0001383-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023031
AUTOR: LUCIANA GUIMARAES (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001542-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023032
AUTOR: MARIA ELIENE LIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000462-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023026
AUTOR: NATANAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ROSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000694-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023027
AUTOR: DIRCE CAVALARI (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000705-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023028
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES TEIXEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000804-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023029
AUTOR: REGIANE CRISTINA BURIN CESARIO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000973-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023030
AUTOR: JHOSEMEIRE DANTAS ROSA (SP394504 - PAMELA NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000372-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023024
AUTOR: KATIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002748-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023041
AUTOR: JORGE MARTINS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001682-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023033
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA LULA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001857-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023034
AUTOR: MARCELA TAVARES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002343-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023036
AUTOR: APARECIDA BUZATO RODRIGUES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002497-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023038
AUTOR: NEUSA DA ROCHA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002575-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023039
AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002620-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023040
AUTOR: ELDY ROCHA DE CASTRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004068-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023049
AUTOR: ADMILSON DA SILVA BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003010-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023042
AUTOR: LAURENTINO TEIXEIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003109-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023043
AUTOR: BENEDITO RICARDO DE ALMEIDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003189-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023044
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA GUIMARAES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003192-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023045
AUTOR: NAIR DOS SANTOS SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003266-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023046
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA PARREIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003313-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023047
AUTOR: RITA HELENA INOCENTI TROMBELA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003316-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023048
AUTOR: ROSEMARY NASCIMENTO FOGACA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012757-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023056
AUTOR: JURACI LUPERINI MATHEUS BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004539-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023050
AUTOR: OSVALDO DE LIMA BASTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007216-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023051
AUTOR: ADILSON PEDRO DE SOUZA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008330-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023052
AUTOR: CARLOS INACIO GUAITILI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010114-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023053
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010723-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023054
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRONCA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011595-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302023055
AUTOR: IVANETE MARIA DE JESUS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302001221

DESPACHO JEF - 5

0007610-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038905
AUTOR: ROSA MARIA DE AMORIM SPONCHIADO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", e, conforme Pesquisa Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido, Sra. ROSA MARIA DE AMORIM SPONCHIADO - CPF. 087.806.468-08, está habilitada à pensão por morte, defiro seu pedido de habilitação.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o nome da herdeira ora habilitada no pólo ativo da presente ação.

Ciência às partes.

Após, tornem os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos. Houve impugnação dos cálculos pela parte autora no tocante aos juros de mora. É o relatório. Decido: Rejeito as impugnações, eis que os cálculos da Contadoria observaram, no tocante aos juros de mora, a Resolução CJF 267/13, bem como a Ordem de Serviço n. 1/2018. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ratificados posteriormente. Dê-se ciência às partes. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

0010578-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038763
AUTOR: AMARILDO VENUTO DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016572-74.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038764
AUTOR: BENEDITA BUENO PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014198-22.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302038945
AUTOR: ISAMI KOBAYASHI (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: o advogado da parte autora não apresentou todos os documentos solicitados, bem como deixou de informar quantos e quais são os filhos do autor falecido, tornando impossível a separação correta das cotas.

Assim, indefiro o pedido de habilitação parcial, a teor do disposto no artigo 1.841 do Código Civil.

Tendo em vista que sequer houve expedição de ofício requisitório no presente feito, baixem os autos ao arquivo até ulterior manifestação para habilitação completa dos herdeiros.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 456/1212

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão de definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002276-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011761
AUTOR: MARIA APARECIDA MICHELOTTI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002362-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011745
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002358-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011746
AUTOR: APARECIDO OLIVERIO FASSUCI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002356-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011747
AUTOR: ALISSON CAVALCANTE SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002354-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011748
AUTOR: MAURO LUIZ ROSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002352-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011749
AUTOR: JOSIAS SOARES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002350-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011750
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002342-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011751
AUTOR: CELSO DONIZETE DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002188-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011777
AUTOR: JANILDO SODRE DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002326-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011753
AUTOR: OLIVIA FERREIRA ANDREOLA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002314-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011755
AUTOR: OMAIR ANTONIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002304-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011756
AUTOR: ROSA MARIA BONANOME (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002296-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011757
AUTOR: CÍCERO JEREMIAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002294-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011758
AUTOR: VALERIO CRISTIANO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002292-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011759
AUTOR: JOELSON FELICIO DA SILVA SOARES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002288-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011760
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002336-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011752
AUTOR: RANILSON HERMINIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002212-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011769
AUTOR: ROSINEIDE VIEIRA MACHADO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002258-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011763
AUTOR: MARIA FATIMA FARIA DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002256-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011764
AUTOR: MAURICIO SENA MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002238-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011765
AUTOR: ZENITE ALMEIDA MACHADO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002234-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011766
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE BISPO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002232-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011767
AUTOR: GIVANILDO SOARES DE LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002220-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011768
AUTOR: MARINEUSA RONCALHO BATISTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002210-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011770
AUTOR: ROSA MARIA CASALOTI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002260-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011762
AUTOR: NUBIA DO ROSARIO SOUZA VAZ (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002208-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011771
AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002202-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011772
AUTOR: NARCISIO ADAIR AVELINO DOS ANJOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002200-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011773
AUTOR: MARIA ADELMA CORREIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002198-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011774
AUTOR: VICENTE JACO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002196-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011775
AUTOR: PAULO HENRIQUE BRAZ PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002194-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011776
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002160-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011786
AUTOR: ULISSES MILITAO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002162-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011785
AUTOR: CARLOS ROBERTO TAVARES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002184-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011779
AUTOR: SERGIO LEITE DE CASTILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002182-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011780
AUTOR: HILDA RODRIGUES BARBOSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002180-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011781
AUTOR: IZORILDA ADELINO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002178-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011782
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002174-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011783
AUTOR: ANGELO MAICON DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002168-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011784
AUTOR: IRENEU LEONARDO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002186-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011778
AUTOR: CLEONICE IANNONE DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002092-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011794
AUTOR: OSVALDO MARTIN (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002154-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011787
AUTOR: MARIA JOSE DE LUCENA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002148-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011788
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002130-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011790
AUTOR: ROSELI ALVES MARTIN (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002120-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011791
AUTOR: BENEDITO DO CARMO DE CARVALHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002104-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011792
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002102-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011793
AUTOR: RONIE MARCELO ALKSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002374-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011744
AUTOR: MARIO FERNANDO DICIANO (SP143111E - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001908-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011802
AUTOR: VALDER ROBERTO SILVERIO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002024-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011796
AUTOR: SEBASTIANA MAXIMO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001996-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011797
AUTOR: VALDEVINO ANASTACIO DE MELO FILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001994-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011798
AUTOR: MARIA ZELIA FERREIRA CAMPOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001992-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011799
AUTOR: MAURO FUJIWARA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001984-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011800
AUTOR: ARLINDO CAVALARI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001928-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011801
AUTOR: ADILSON ALVES DE SOUSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001892-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011803
AUTOR: MANOEL DE SOUSA BATISTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002080-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011795
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001886-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011804
AUTOR: LUZIA PRADO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001884-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011805
AUTOR: EDINA MARIA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001880-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011806
AUTOR: JOSE MILTON SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001868-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011807
AUTOR: ADILSON JOSE GALVAO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001864-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011808
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001860-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011809
AUTOR: RUBENS LARRUBIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002142-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011789
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES LOSCHI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos.

A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por

ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001736-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011826
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001852-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011811
AUTOR: JOEMIL KNOTHE (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001848-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011812
AUTOR: WAGNER JOSE PAULIELO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001832-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011813
AUTOR: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001828-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011814
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001816-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011815
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SOARES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001806-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011816
AUTOR: CLAUDIONOR ZANETTI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001786-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011817
AUTOR: ROBERTO SERRANO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000812-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011842
AUTOR: ELZA RAIMUNDO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001778-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011819
AUTOR: VALMIRAL FERREIRA LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001776-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011820
AUTOR: WALTER BONI JUNIOR (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001774-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011821
AUTOR: MARCILIO EUGENIO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001770-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011822
AUTOR: LAURO TOQUERO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001766-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011823
AUTOR: JOSE LEMES DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001750-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011824
AUTOR: CICERO FERNANDES MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001748-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011825
AUTOR: RENI GONCALVES JUNIOR (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001780-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011818
AUTOR: DAMIAO ALMEIDA MAIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001712-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011834
AUTOR: ELECI ALVES MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001728-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011828
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001726-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011829
AUTOR: ELIZANJA DA SILVEIRA SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001724-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011830
AUTOR: VALDIR MARIANO DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001720-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011831
AUTOR: JOANA DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001718-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011832
AUTOR: MARCIA ALVES DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001716-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011833
AUTOR: ALAETE APARECIDA DE LACERDA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001708-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011835
AUTOR: LIDIA CLAUDIDES DE JESUS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001734-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011827
AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001706-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011836
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001704-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011837
AUTOR: MARIA IVONE SCARABELO ALVES FONSECA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001702-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011838
AUTOR: KELLY APARECIDA CASSALHO SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001700-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011839
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000830-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011840
AUTOR: ADRIANO RAMALHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000824-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011841
AUTOR: ARIIVALDO MARTINS DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000722-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011851
AUTOR: APARECIDA SUELI DE SOUZA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000674-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011859
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA LOPES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000802-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011844
AUTOR: VANESSA FERNANDA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000792-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011845
AUTOR: FRANCISCO DIASSIS ALMEIDA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000788-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011846
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000770-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011847
AUTOR: ODAIR MINEIRO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000766-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011848
AUTOR: ELZA PEREIRA MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000752-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011849
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DE ALCANTARA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000728-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011850
AUTOR: GERALDO DA ROSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000810-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011843
AUTOR: DEWES MANTOVANI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000714-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011852
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000712-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011853
AUTOR: IRACEMA FERREIRA RAMOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000708-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011854
AUTOR: GENILDA MARIA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000706-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011855
AUTOR: MARCOS ROMAO DIAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000700-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011856
AUTOR: NATALINO GARCIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000684-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011857
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000678-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011858
AUTOR: ALDO DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001858-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011810
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000190-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011867
AUTOR: JOSE DE FATIMA FARIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000288-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011861
AUTOR: LUCIANA APARECIDA ROCHA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000274-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011862
AUTOR: JOEL BENTO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000222-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011863
AUTOR: SIDNEY REGINALDO MACEDO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000198-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011864
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000196-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011865
AUTOR: REGINALDO CARLOS ARCANJO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000194-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011866
AUTOR: ELZI PAIXAO CAMARGO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000180-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011868
AUTOR: MARIA TIBURCIO GARCIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000672-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011860
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA PASSOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000178-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011869
AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000176-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011870
AUTOR: MARIA EDITE DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000158-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011871
AUTOR: MARIA IDA OZANA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000126-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011872
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000120-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011873
AUTOR: PAULO PEREIRA VIANA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000100-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011874
AUTOR: ANTONIO MARQUES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003821-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011883
AUTOR: ANILSON SOARES DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000024-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011877
AUTOR: HILARIO FERREIRA DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000006-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011878
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004087-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011880
AUTOR: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004085-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011881
AUTOR: VANIA BRESSAN SALAZAR (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003767-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011888
AUTOR: CELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000090-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011876
AUTOR: LUCELENE DE JESUS SPINASSI SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003799-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011884
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003797-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011885
AUTOR: DEBORA FONSECA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003773-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011886
AUTOR: LUIZ GALARDI RUFINO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003769-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011887
AUTOR: FABIANO ARAUJO BARROS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003899-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011882
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000094-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011875
AUTOR: EDNA MARIA FASSUCI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003765-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011889
AUTOR: JANETI APARECIDA PIRES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003623-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011890
AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003551-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011891
AUTOR: CLEONIDE RITA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003521-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011892
AUTOR: ISAAC MURASHITA DA COSTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003505-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011893
AUTOR: GERALDO LOURENCO FERREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003503-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011894
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003391-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011900
AUTOR: ODAIR MARTINS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003485-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011896
AUTOR: MARIA GENY CORDEIRO FERREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003459-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011897
AUTOR: MARCILENE ELIAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003441-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011898
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003405-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011899
AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003487-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011895
AUTOR: PEDRO ALDEMIRO LEONEL (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003319-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011907
AUTOR: VILSON ROBERTO FRANCO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003115-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011913
AUTOR: ROQUE GOMES FILHO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003357-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011902
AUTOR: FLAVIO MESSIAS CRISPIM (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003355-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011903
AUTOR: ROGERIO DAVID (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003353-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011904
AUTOR: VALDIR PEDRO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003337-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011905
AUTOR: GERALDO BATISTA DE LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003335-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011906
AUTOR: AMARILDO APARECIDO SIMAO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003371-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011901
AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS LEONEL (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003283-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011908
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003263-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011909
AUTOR: ROSILENE PEDRO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003257-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011910
AUTOR: WILSON BEZERRA DE LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003175-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011911
AUTOR: ADILSON DE MORAES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003151-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011912
AUTOR: LAURENCIO DE BRITO SANTANA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003099-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011915
AUTOR: DEUSA HELENA GOMES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003109-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011914
AUTOR: BENEDITO VENANCIO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003087-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011916
AUTOR: SHEILA CRISTINA DE GODOY (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003063-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011917
AUTOR: JONAS FELIPE DA ROSA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002993-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011918
AUTOR: JOSE DE JESUS FAZAN (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002977-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011919
AUTOR: BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002971-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011920
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002967-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011921
AUTOR: RAFAEL VORPINI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002965-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011922
AUTOR: VALDECIR APARECIDO PEREIRA SOARES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002927-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011923
AUTOR: JOSE CARLOS VITO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002795-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011924
AUTOR: MARIA ANGELICA ROCHA SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002793-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011925
AUTOR: VALERIA CRISTINA BUENO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: "Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intime-m-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002709-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011933
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002749-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011928
AUTOR: FATIMA APARECIDA CONTELI DE LIMA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002727-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011929
AUTOR: JOSUE DE SOUZA VIEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002719-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011930
AUTOR: MARIA FERREIRA LOPES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002715-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011931
AUTOR: JAIR FABIANO GABRIEL (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002615-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011938
AUTOR: BENEDITO JUSTINO ALVES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002763-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011927
AUTOR: ANA PAULA MARIA DA SILVA BARBOZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002691-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011934
AUTOR: FRANCISCO PINTOR BONILHA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002667-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011935
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SANTANA NETO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002665-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011936
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE FATIMA FREITAS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002639-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011937
AUTOR: SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002711-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011932
AUTOR: DANIEL PASSADOR (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002779-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011926
AUTOR: ELZO ROBERTO BENEDITO DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002573-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011939
AUTOR: VALDENIR EVARISTO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002569-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011940
AUTOR: GERSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002567-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011941
AUTOR: MARIA JOSE E SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002561-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011942
AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002549-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011943
AUTOR: ADEVAR DE ALMEIDA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002547-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011944
AUTOR: FRANCISCO TADEU BALERO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002473-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011951
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002539-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011946
AUTOR: JOELINO ANTONIO ALVES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002499-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011948
AUTOR: ANAHILTON NEVES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002497-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011949
AUTOR: MAURO PEREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002493-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011950
AUTOR: MARIA ISABEL FULQUIM (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002545-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011945
AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002417-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011958
AUTOR: ROSEMARY FRANCO DE CAMARGO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002375-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011964
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP143111E - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002463-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011953
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES CORDEIRO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002461-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011954
AUTOR: JOSE DIAS DE ARAUJO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002439-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011955
AUTOR: ALZITO DIAS DOS SANTOS (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002427-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011956
AUTOR: JOAO GINÇALVES DA COSTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002423-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011957
AUTOR: JOAO APARECIDO PINTO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002465-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011952
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA COSTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002415-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011959
AUTOR: JOSELI DA GRACA BONANOME (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002405-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011960
AUTOR: MARTA JANETE DE CAMARGO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002403-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011961
AUTOR: LUIZ BRAZ FABRI (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002393-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011962
AUTOR: SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002379-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011963
AUTOR: JOSE MIRIMDUBA DOS SANTOS (SP143111E - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002347-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011966
AUTOR: IZAURA ALVES DA SILVA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002373-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011965
AUTOR: JOAO LIONEL DIAS (SP143111E - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002345-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011967
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA NETO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002337-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011968
AUTOR: MARISA MATEO MANHAS SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002335-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011969
AUTOR: LUCIENE CRISTINA CANDIDO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002333-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011970
AUTOR: AMARILDO BATISTA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002323-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011971
AUTOR: NAIR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002319-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011972
AUTOR: JOSE ANDREOLA GARCIA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002307-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011973
AUTOR: MANOEL AVELINO DO NASCIMENTO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002301-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011974
AUTOR: ISAIAS FERREIRA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002299-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011975
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002293-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304011976
AUTOR: MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA BUENO (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000296

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000421-38.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003509
AUTOR: ANA ALVES DE SOUZA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do INSS, do rito JEF, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6078827182) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 04/04/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/08/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/03/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIP em 01.08.2018 e DCB em 07.03.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 07.03.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000553-95.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003508
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, do rito JEF, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6050297596) nos seguintes termos:

DIB de restabelecimento: 02/04/2018;

DIP: 01/07/2018;

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/01/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6050297596, em favor da parte autora, com DIB em 30/06/2016, DIP em 01.07.2018 e DCB em 12.01.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 12.01.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001136-17.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003510
AUTOR: VALMIR FABRICIO DE MATOS (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O réu (INSS), em sede preliminar do recurso interposto em face da sentença proferida nestes autos eletrônicos, apresenta a seguinte proposta de acordo:

(...)

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos.

(...)

Por meio da petição protocolada no evento 29 dos autos em exame, houve a aquiescência da parte autora com relação ao acordo oferecido, o que acarreta a perda do interesse recursal.

Por conseguinte, o prolongamento do processo seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Diante do exposto:

- 1) Por sentença, homologo o acordo entre as partes e declaro prejudicado o recurso do INSS;
 - 2) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme a proposta de acordo oferecida pelo INSS;
 - 3) Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO;
 - 4) No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.
- Intímese.

0000531-37.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003507
AUTOR: VANDA DE SANT ANA PEREIRA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do INSS, do rito JEF, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: DER DO NB 614.927.359-1, EM 30/06/2016

DIP: 01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 20/01/2019 (DCB)* - 6 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB em 30/06/2016, DIP em 01.07.2018 e DCB em 20.01.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 20.01.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0000361-65.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003511

AUTOR: FATIMA DA SILVA DOS ANJOS (SP308299 - SILAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fátima da Silva dos Anjos, devidamente qualificada nos autos virtuais, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural (segurada especial), em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. Com a peça inicial juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove o tempo de carência exigido para o recebimento de aposentadoria por idade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20.09.2009) ou ao requerimento administrativo (DER: 04.12.2017), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, à fl.3 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a parte autora nasceu em 20.09.1954.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar ou individualmente, durante o período de tempo igual ao da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1995 a 2009 ou 2003 a 2017, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material, dentre outros, os seguintes documentos:

- i) cópia de declaração de vacinação de rebanho contra a febre aftosa, emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, datada de 19.05.2017, em nome de Bento João dos Anjos, marido da autora; (fls. 5/6 do evento 2 dos autos)
- ii) cópia de declaração de vacinação de rebanho contra a febre aftosa, emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, datada de 24.11.2017, em nome de Bento João dos Anjos, marido da autora; (fl. 7 do evento 2 dos autos)
- iii) cópia de declaração de vacinação de rebanho contra a Brucelose, emitida pelo médico veterinário Anderson Yudi Kuga em 25.11.2014, em nome de Bento João dos Anjos, marido da autora; (fls. 8/9 do evento 2 dos autos)
- iv) cópias de declarações de Imposto Territorial Rural – ITR relativas ao imóvel rural denominado Sítio Palmeiras, localizado no município de Registro/SP, dos anos de 2002 e 2003, em nome de Nelson Paladino; (fls. 12/13 do evento 2 dos autos)
- v) cópia de declaração de Imposto Territorial Rural – ITR relativas ao imóvel rural denominado Sítio Palmeiras; localizado no município de Registro/SP, referente ao ano de 2013, em nome de Bento João dos Anjos, marido da autora; (fls. 14/17 do evento 2 dos autos)
- vi) cópia da certidão de Cadastro Ambiental Rural, datada de 18/04/2016; (fl. 18 do evento 2 dos autos)
- vii) cópia da Escritura de Venda e Compra, datada de 05/05/2004, na qual o senhor Nelson Paladino e sua esposa vendem “uma gleba de terras” para a autora e seu marido, de nome de Bento João dos Anjos; (fls. 19/21 do evento 2 dos autos)
- viii) Cópias de certificados de cadastros de imóveis em nome de Sérgio Paladino, referente aos anos de 2000, 2001 e 2002; (fl. 22 do evento 2 dos autos)
- ix) Cópias de certificados de cadastros de imóveis em nome de Bento João dos Anjos, marido da autora, referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009; (fl. 23 do evento 2 dos autos)
- x) Cópias da Certidão de Registro de Imóveis, na qual se comprova a transferência da titularidade do imóvel para Bento João dos Anjos, marido da autora; (fls. 24/27 do evento 2 dos autos)
- xi) duas notas emitidas pelo produtor agrícola denominado Sítio 4 Irmãos, em nome de Bento João dos Anjos, marido da autora, sendo uma datada de 09/01/2018 e outra com data rasurada, relativa a compra de mudas palmito pupunha. (fl.29 do evento 2 dos autos)

Sabe-se que se faz necessária a verificação da contemporaneidade entre fato(s) narrados e documento(s) juntados. Isso é que possibilita a valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Em outras palavras, os documentos juntados ao processo devem ser contemporâneos aos fatos alegados na peça vestibular, ainda que não compreendam a integralidade do período. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005).

Nos presentes autos virtuais, constato que a parte autora apresentou diminuto início de prova material válida em seu nome, composta por documentos referentes a imóvel rural, Sítio Palmeiras, na cidade de Registro/SP, em nome de seu marido, Bento João dos Anjos, e notas de compras de produtos.

Os documentos apresentados apresentam o nome do marido autora, mas, em boa parte, são extemporâneos, ou seja, tais documentos datam de época posterior ao implemento etário da requerente (em 2009). Nesse viés, vejam-se os documentos dos itens i, ii, iii, v, vi, vi e ix, acima listados. Contudo, a declaração

de ITR (item iv) contemporânea, existente nos autos, serve como início de prova material.

E ainda mais, segundo verifica-se do CNIS e das relações contributivas do marido da autora (evento 17 dos autos), este foi empregado urbano e, por derradeiro, exerceu atividade como empregado da empresa Volkswagen do Brasil, no período de 1979 até, pelo menos, o ano de 2002.

Cabe destacar que o documento do ITR serve como início de prova de atividade rural. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. 2. E 3. (omissis). 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200684025015660 RN , Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008)

É certo que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, exige início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Também se faz necessária a observância do entendimento do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, que exige a comprovação de que, no momento do complemento do requisito etário, a parte demonstre que estava trabalhando no campo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:). (grifou-se).

No caso dos autos, a prova oral, colhida em audiência, as testemunhas, em seus depoimentos, não se mostraram convincentes do trabalho rural da autora. Porquanto, a) a testemunha Paula Andrea falou genericamente do trabalho da autora; b) a testemunha Marcia da Silva disse que faz 6 anos que não tem mais contato com a autora; c) Isaac da Silva disse que não entra no sítio da autora.

Transcrevo livremente os depoimentos prestados em Juízo:

Paula Andrea: que é vizinha da autora no bairro Ribeirão Vermelho em Registro/SP, conhece a autora e o marido dela faz uns 15 anos, a autora e o marido dela trabalhavam no sítio deles e no local plantam palmito pupunha, bem como criam gados.

Marcia da Silva: que foi vizinha da autora no bairro Ribeirão Vermelho em Registro/SP por cerca de 15 anos, que a autora e o marido dela trabalham no sítio deles e no local plantam palmito pupunha, bem como criam gados, que faz uns 6 anos que perdeu o contato com a autora pois se mudou para o bairro Arapongal, também em Registro/SP, mas que fala com ela por telefone e sabe que ela ainda trabalha no mesmo sítio.

Isaac da Silva: que é vizinho da autora no bairro Ribeirão Vermelho em Registro/SP, conhece a autora e o marido dela faz uns 12 anos, que a autora e o marido dela trabalham no sítio deles e no local plantam palmito pupunha, bem como criam 5 gados e 3 cavalos, que não entra no sítio deles.

Portanto, a prova oral não se mostrou robusta o suficiente para corroborar com a escassa prova material apresentada no feito.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publicada e Registrada em audiência. Saem as partes intimadas.

Fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000793-21.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6305003495

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição na sentença, haja vista que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, desde a DER do NB 175.499.931-7 e não de revisão de tal benefício. Assim, requer seja sanada a alegada contradição, bem como que seja deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante

disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, verifico não haver contradição e sim erro material.

Dos documentos anexos à peça inicial, observo que a parte autora não recebe benefício previdenciário, tratando-se de hipótese de concessão de benefício (e não de revisão, como constou na sentença).

Com efeito, o dispositivo da sentença deve ter a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de 01.03.1989 a 09.02.1990 e 01.08.1991 a 18.01.2015, como borracheiro;
- ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria mais vantajoso, na forma do art. 122 da Lei nº 8.213/1991, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 20.05.2016) do NB 175.499.931-7;
- iii) promover o pagamento dos valores em atraso – desde a DIB até a data da efetiva implantação benefício, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, considerando o pedido inicial, a probabilidade do direito e o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a medida prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001 e determino que o INSS implante, em 30 (trinta) dias, o benefício da autora. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo conforme a sentença.

Na seqüência, expeça-se RPV/Precatório e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

Assim, por todo o exposto, acolho os embargos e corrijo o erro material contido sentença, para que o dispositivo passe a ter a redação supra.

A presente fundamentação deve integrar a sentença do evento 24.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000532-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003512

AUTOR: MARIA DA GUIA AZEVEDO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Maria da Guia Azevedo, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural (segurada especial), em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. Com a peça inicial juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove o tempo de carência exigido para o recebimento de aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08.11.2007) ou ao requerimento administrativo (DER: 11.01.2018), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme o documento de identidade, à fl.3 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a parte autora nasceu em 08.11.1952.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural, durante o período de tempo igual a da carência, a requerente não apresentou prova documental para compor o início de prova material.

Anoto que a certidão de nascimento e a CTPS da autora, anexas às fls. 04 e 16 do evento 02, nada indicam quanto ao suposto exercício de atividade rural. No tocante a CTPS da autora não ter anotado nenhum contrato de trabalho, não quer dizer, só por isso, que ela tenha sido trabalhadora rural.

A prova oral colhida em audiência, realizada nesta data, revelou que, embora as testemunhas Bento da Guarda e Ary Alves nunca tenham trabalhado com a autora em serviço rural, as mesmas testemunhas são firmes ao indicar o trabalho rurícola da requerente, como, para os patrões Venceslau Borges, Gentil Ramos, entre outros.

E mais, a testemunha Ary Alves revelou que a autora não trabalha mais faz uns 5 anos, por motivo de doença; então, na data da DER, em 2018, de fato, não se tratava de trabalhadora rural.

Pela extinção do feito sem resolução do mérito

No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de trabalhador rural, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, na vigência da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, em relação ao período em que se necessita comprovação, a autora não carrou início de prova material, sendo certo que, a teor da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, é necessário início de prova material para reconhecimento do labor rural, não bastando a prova testemunhal do referido trabalho. Não podemos olvidar que o entendimento do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, também exige a comprovação de que, no momento do complemento do requisito etário, a parte demonstre que estava trabalhando no campo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. .EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Entretanto, considerando que não há prova material a respeito do trabalho rural da autora, tal fato impede, em meu sentir, seja julgado procedente o pedido do mesmo autor. É que entendo seja necessário documento para a comprovação da atividade rural por este mesmo autor, essa atividade deve ser comprovada não somente pela prova testemunhal, conforme Súmula nº 149, do STJ.

Então, deixo de reconhecer o efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, a partir do mencionado período. Logo, seria caso de improcedência do pedido, nesse aspecto, com sentença resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante do entendimento jurisprudencial, notadamente do e. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, no intuito de se permitir à parte autora a repropositura da ação, desde que acompanhada da necessária prova material. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo. 11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91. 12 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, datada de 16/11/79, em que consta a profissão de lavrador do marido e Certificado de alistamento militar do marido, datado de 21/07/71, em que consta sua profissão como lavrador. 13 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1979 por longos trinta e sete anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ. 14 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 31/05/07 ou da data do início da incapacidade (atestados médicos de 2007 - fls. 14/16). 15 - Anote-se que a declaração juntada à fl. 114, firmada por antigo empregador, não constituiu início de prova material, consubstanciando prova oral reduzida a termo, com a agravante de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório. 16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho (fls. 42/43), tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 18 - Apelação da autora prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(AC 00069047520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se).

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publicada e Registrada em audiência. Saem intimados os presentes.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva

no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0000776-48.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003496
AUTOR: JOSEVALDO DOS SANTOS (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, exclusão do nome/CPF dos cadastros restritivos de crédito, para depois da resposta da parte ré.
2. Cite-se a União/PFN para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
3. Intimem-se

0000986-36.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003494
AUTOR: JUVENAL JULIO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Petição de movimentação 28: indefiro. Não há falar em condenação de honorários de sucumbência em sentença de 1º grau no âmbito JEF, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
2. No mais, aguarde-se a liberação dos valores expedidos por meio de RPV.
3. Intime-se.

0000766-77.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003492
AUTOR: ALZIMIRA SANTOS PEREIRA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos, nos termos do título executivo judicial.
3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.
4. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000756-57.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003506
AUTOR: APARECIDA JANETTE DOMINGUES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

De saída, afasto a prevenção apontada nos autos, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno, após o laudo pericial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designa-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0000761-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003502
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designa-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0000763-49.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305003505
AUTOR: IRENE VERONICA DA COSTA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido;

De saída, afasto a prevenção apontada nos autos, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno, após o laudo pericial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designa-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001068-09.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002704
AUTOR: PRISCILA PLIZKA MORATO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF (evento 58). Com o decurso de prazo, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000466-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035314
AUTOR: LUANA SATURNINO SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007039-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035040
AUTOR: JOAO JOELSON PEREIRA DE SOUZA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006857-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035056
AUTOR: MARIA DA SILVA FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002865-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035233
AUTOR: CLAUDINEI SANTANA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005943-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035106
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003980-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035193
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA ROCHA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006674-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035065
AUTOR: EDSON GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005968-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035103
AUTOR: ERINALDO ZEFERINO FERNANDES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002304-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035249
AUTOR: MARLENE RAMOS VEZU (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007736-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035012
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE ALMEIDA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007105-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035038
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001261-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035276
AUTOR: GILDASIO RODRIGUES ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004465-78.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035166
AUTOR: ANTONIA NAPOLEAO PEREIRA (SP276161 - JAIR ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006786-86.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035061
AUTOR: JOAO ALVES DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001546-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035274
AUTOR: IVONE FERREIRA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004601-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035159
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006983-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035043
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004194-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035180
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA LOPES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002743-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035237
AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005729-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035120
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000598-72.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035311
AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS (SP312941 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0006771-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035063
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006112-40.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035097
AUTOR: ASSIS SANTO MENALDO (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004510-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035162
AUTOR: SILVANIA MARIA GOMES DAS NEVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004722-98.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035155
AUTOR: MAURO ANGELO DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000821-25.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035301
AUTOR: ANTONIO JOSE DE PROENCA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000169-08.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035325
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005154-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035143
AUTOR: ALFREDO SANCHEZ TRIGUEROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008687-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034968
AUTOR: SAMIRA BACELAR ROSA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007302-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035033
AUTOR: PAULO RIBEIRO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009461-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034941
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE MACEDO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007860-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035006
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE MACEDO (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008050-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034998
AUTOR: ROSEMAIRE CECILIO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006006-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035102
AUTOR: MARIA LUIZA DOS ANJOS (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES, SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS, SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009440-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034942
AUTOR: PAULO DE TARSO MARTINS DE LIMA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009376-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034945
AUTOR: ADENILTON XAVIER OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007725-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035016
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007900-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035004
AUTOR: JOSE GILDEMAR PEREIRA DE BRITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001569-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035272
AUTOR: EMINAE BERNARDINO CEZAR (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004293-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035174
AUTOR: LUCIENE ALVES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008065-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034997
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002953-55.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035228
AUTOR: JOSE FERREIRA SARAIVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006831-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035058
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS LEANDRO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006074-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035100
AUTOR: GUILHERME COSTA SOARES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002222-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035251
AUTOR: MANOEL DE FARIAS OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004178-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035181
AUTOR: JOSE PEREIRA RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004392-38.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035170
AUTOR: VICENTE DELFINO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008119-10.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034996
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008783-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034962
AUTOR: MILTON RODRIGUES MOREIRA (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002078-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035254
AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005434-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035129
AUTOR: FERNANDO DE JESUS JORDAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008585-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034974
AUTOR: APARECIDA EUSEBIO PERLOTI (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006198-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035091
AUTOR: EDINALDO ANTONIO SOBRAL (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005271-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035139
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007693-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035200
AUTOR: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001105-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035286
AUTOR: VICENTE MENINO BENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006654-58.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035068
AUTOR: REGINA BATISTA DE FIGUEIREDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004942-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035148
AUTOR: JOSE CASTORINO BONETTI (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006799-85.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035060
AUTOR: APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010393-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034930
AUTOR: GILDETE MACIEL PAULINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008664-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034970
AUTOR: MARIA NUBIA PEREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003831-77.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035200
AUTOR: VANTUIL RODRIGUES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008404-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034980
AUTOR: EZEQUIAS GOMES DE ARAUJO (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008659-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034971
AUTOR: LILIAM MONIK RODRIGUES CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007370-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035030
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO DA SILVA LICO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004037-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035190
AUTOR: JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008892-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034953
AUTOR: MARCELO LUCIO FELIZARDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005065-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035145
AUTOR: ROZIANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: GIANNE NASCIMENTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008192-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034989
AUTOR: ALISSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006669-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035066
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005774-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035116
AUTOR: JOSE PEDRO SOARES (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006289-04.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035086
AUTOR: MISAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003166-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035219
AUTOR: MANOEL FERREIRA BRANDAO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

00050770-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034916
AUTOR: ALDAIR JOSE GOMES DE CASTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003039-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035223
AUTOR: ADAO LINO DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001992-17.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035255
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003705-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035202
AUTOR: JUCIMARA DIAS DE CAMARGO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006679-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035064
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006858-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035055
AUTOR: BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008665-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034969
AUTOR: OVIDIA DE LIMA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002213-97.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035253
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005319-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035135
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003658-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035203
AUTOR: ZILDO FRANCISCO LOPES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0024545-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034917
AUTOR: PEDRO ANTONIO CARDOSO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006996-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035042
AUTOR: CATIA LOPES OLIVIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007018-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035041
AUTOR: ROBERTO FLAVIO MARTINS BENTO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001568-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035273
AUTOR: PEDRO LUIZ DO CARMO (SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA, SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005954-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035104
AUTOR: FLAVIO DONIZETE LEWIS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008002-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035000
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006158-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035094
AUTOR: TERESA RAIMUNDA DA ROCHA SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008124-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034994
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000745-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035303
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO RONCOLATO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009084-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034950
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005898-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035111
AUTOR: NOEMIA OLEGARIO DE BRITO DA SILVA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA, SP057096 - JOEL BARBOSA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA, SP245055 - UBALDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003928-19.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035194
AUTOR: ERNESTO TASSI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005218-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035141
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FILHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000881-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035298
AUTOR: JOSE HERCULANO RODRIGUES DE CASTRO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006519-85.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035072
AUTOR: LUIZ SANTOS PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001881-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035260
AUTOR: JOSÉ NILSON DE MOURA LEAL (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001788-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035265
AUTOR: JOSE DE JESUS BORGES (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003241-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035217
AUTOR: ROSANA FERNANDES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004055-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035188
AUTOR: ALICE CASSEMIRO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006349-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035083
AUTOR: IZAIAS LEAL (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006961-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035045
AUTOR: PATRICIO PEREIRA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009001-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034952
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002913-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035230
AUTOR: PEDRO ARAUJO PESSOA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO, SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005921-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035107
AUTOR: RIVANE RAMOS JORDAO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002401-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035246
AUTOR: DALVENEIDE FERREIRA NUNES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005456-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035128
AUTOR: FRANCISCA SUELI ARAUJO DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000952-83.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035294
AUTOR: JOAO BATISTA LUPE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001052-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035291
AUTOR: ROSANA APARECIDA LOURENCO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003617-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035208
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE AGUIAR (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004136-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035182
AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006875-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035052
AUTOR: BASILIO MONTEIRO DA SILVA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007925-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035002
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001849-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035263
AUTOR: ANTONIO GIOMAR DE SOUZA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002990-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035226
AUTOR: ALCIDES GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002481-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035244
AUTOR: FABIO SANTANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001978-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035257
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008143-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034991
AUTOR: EDSON ESQUIVEL RAMOS (SP137691 - LEILA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008510-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034975
AUTOR: VALDINEY CELSO DE LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006135-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035095
AUTOR: RUTE ROSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005917-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035108
AUTOR: ANGELA MARIA PENTERICHE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002601-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035240
AUTOR: MARCIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001389-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035275
AUTOR: EUCLIDES JOSE DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005540-16.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035124
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATIAS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004976-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035147
AUTOR: JOSE BEZERRA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005763-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035117
AUTOR: VILMA MARIA DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006891-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035049
AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM SIMOES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001759-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035266
AUTOR: JOSE GUIMARAES SOBRINHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000382-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035318
AUTOR: ALEXSANDRA FERREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001193-47.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035278
AUTOR: LUIZ SOARES FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001092-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035287
AUTOR: ELAINE REGINA THEODORO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005779-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035114
AUTOR: DOUGLAS MARTINS BATISTA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004304-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035173
AUTOR: ALTAMIRO BROSK SIQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000308-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035321
AUTOR: MANOEL CHAVES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006888-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035050
AUTOR: DEBORA DE BRITTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008620-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034973
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DAS NEVES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000698-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035307
AUTOR: ANTONIO NETO DE SOUZA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001183-27.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035280
AUTOR: FERNANDO JOSE SALGUEIRO BERNARDO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001604-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035269
AUTOR: MARIA GENI DE PAULA OLIVEIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006934-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035046
AUTOR: ELIEL DA SILVA LOPES (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001146-05.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035281
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS, SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003620-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035206
AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002809-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035234
AUTOR: GERALDA SILVEIRA MOTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004202-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035179
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA LIMA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001082-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035289
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008758-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034965
AUTOR: INGRID CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007738-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035011
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001086-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035288
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007466-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035028
AUTOR: JUSSARA SOARES VIEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004024-34.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035191
AUTOR: ANA MARIA FENS (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006911-88.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035047
AUTOR: ANDREA DE FATIMA ANDRADE (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001587-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035270
AUTOR: HEBE BRUNELO GONCALVES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001842-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035264
AUTOR: FERNANDA DE BRITO COUTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007715-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035018
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIAS (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007467-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035027
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007674-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035021
AUTOR: DOLORES BATISTA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000523-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035313
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005910-68.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035109
AUTOR: GERALDO ANDRE BRAZ CONCEICAO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000701-84.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035306
AUTOR: JOSE SEVERINO FIRMINO FILHO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000710-46.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035305
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004118-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035183
AUTOR: JOSE ANILSON RIBEIRO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002881-05.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035232
AUTOR: MARILENE FARIAS DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008484-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034976
AUTOR: GERALDO DANIEL DOS REIS (SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP377003 - RONALD TODOROVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007282-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035034
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003455-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035212
AUTOR: JANAINA DA CRUZ FERNANDES SANTOS (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006776-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035062
AUTOR: ERIVAN FERNANDO SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007727-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035014
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SANTANA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007519-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035025
AUTOR: OLIVEIRA VAZ PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003921-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035195
AUTOR: KARINA DOS SANTOS SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001222-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035277
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002596-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035241
AUTOR: IVONEIDE SOARES DOS REIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006530-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035071
AUTOR: ISRAEL LEITE DE OLIVEIRA FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007635-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035022
AUTOR: DIEGO PEREIRA NUNES (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011166-26.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034925
AUTOR: LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004276-95.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035176
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005691-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035121
AUTOR: RUTH PRESTES FERREIRA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000912-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035296
AUTOR: GABRIELA FERNANDA DE SOUZA NARCISO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006821-41.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035059
AUTOR: ALBANIL MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000378-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035319
AUTOR: ELIANE FONSECA BERES CORREA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002219-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035252
AUTOR: NAIR JOSE RIBEIRO BONOLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007835-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035008
AUTOR: ANDERSON SANTANA OLIVEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005108-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035144
AUTOR: JUSCELINO CAETANO VIEIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008747-23.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034966
AUTOR: JOAO ROQUE FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000130-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035328
AUTOR: ANDREA BARROS GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007154-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035037
AUTOR: DOMINGOS LUIZ DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001905-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035259
AUTOR: VALDENICE ALVES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001850-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035262
AUTOR: MIGUEL SIMPLICIO DA SILVA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009298-03.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034948
AUTOR: GILBERTO JOSE MACENA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000881-07.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035299
AUTOR: JOVENIL SABINO DUTRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006056-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035101
AUTOR: THAUANNA DUTRA TEIXEIRA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005001-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035146
AUTOR: RAIMUNDO LEITE DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009165-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034949
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009933-81.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034934
AUTOR: JOSINALDO JUSTINO SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010102-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034932
AUTOR: ANTONIO BAGLIANA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004677-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035157
AUTOR: ARQUIMEDES ROCHA DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008654-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034972
AUTOR: SEVERINO PEREIRA CAMPOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000913-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035295
AUTOR: VERALUCIA SILVA NASCIMENTO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004404-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035168
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUSA BINE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006442-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035076
AUTOR: JANDUIR DOMINGOS DE MARIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004095-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035185
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009968-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034933
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000103-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035329
AUTOR: HELIO GODOI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004360-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035171
AUTOR: JOSE OSMAR MARTINS DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004400-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035169
AUTOR: MARIA LUCIA DE MACEDO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010492-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034929
AUTOR: MARIA HELENA CABRAL DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005478-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035126
AUTOR: PAULO DOS SANTOS LAPINHA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008763-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034963
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0015038-49.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034920
AUTOR: DANIEL LUCIDIO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014819-36.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034921
AUTOR: MARIO BENTO SOARES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006655-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035067
AUTOR: MARIA NEUZA RAMALHO (SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006196-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035092
AUTOR: JONAS FELIX DO NASCIMENTO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ, SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001109-36.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035284
AUTOR: ISMAEL BERNARDES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005538-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035125
AUTOR: MARIA FRANCISCA LOPES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004560-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035160
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009699-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034938
AUTOR: IVO LIMA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000405-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035316
AUTOR: JOSE NELSON PEDRO DE FONTES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002980-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035227
AUTOR: CRISTOFF ANDRADE DO NASCIMENTO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO, SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001863-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035261
AUTOR: ROGERIO ROCHA ALVES PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006571-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035069
AUTOR: EDIVALDO PAULO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003649-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035204
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE MORAES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005562-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035122
AUTOR: MARILZA FERNANDES (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000413-63.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035315
AUTOR: MURILO XIMENES BROTHERHOOD (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002674-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035238
AUTOR: RENATO PEDICONI (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008818-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034961
AUTOR: VALDIR REZENDE DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006900-59.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035048
AUTOR: MARLETE PEREIRA DE LIMA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005784-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035113
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARAUJO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003136-60.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035220
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA LIONI (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000263-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035323
AUTOR: ALDEMIRA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001704-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035267
AUTOR: MARIA APARECIDA BOA VA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005387-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035133
AUTOR: MAURINA DOS SANTOS SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004919-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035150
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE CASTRO NETO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005775-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035115
AUTOR: JOVELINA ALVES DE JESUS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007913-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035003
AUTOR: ISABEL CANDIDA MARQUES REZENDE PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005748-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035119
AUTOR: ALTENIDES DOS SANTOS (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002998-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035225
AUTOR: MAMEDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007331-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035032
AUTOR: VALTER ALEXANDRE NUNES DE ALMEIDA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006304-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035085
AUTOR: JOSE DE MORAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008723-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034967
AUTOR: SILVIA ALVES DOS REIS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004203-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035178
AUTOR: VANESSA DE JESUS MARQUES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007806-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035009
AUTOR: SEBASTIANA ALVES FEITOSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007599-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035023
AUTOR: MARIA JOSE CIRILO PEREIRA (SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005288-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035138
AUTOR: REINALDO SOUSA DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008021-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034999
AUTOR: ALEXSANDRA RODRIGUES DE GODOY (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002363-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035247
AUTOR: LUIZ RODRIGO SILVA DE ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002589-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035242
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE FREITAS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008333-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034984
AUTOR: NILSON JOSE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007483-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035026
AUTOR: TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007732-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035013
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DUARTE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002760-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035236
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA COSTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006260-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035088
AUTOR: RICARDO DE PAULA OLIVEIRA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005951-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035105
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006205-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035090
AUTOR: SIRLENE LEANDRO PEREIRA CANDIDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004470-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035164
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO BATISTA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002786-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035235
AUTOR: DEBORA RAQUEL GERMANO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004841-64.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035152
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009658-79.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034939
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003398-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035213
AUTOR: MARIA REJANEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001585-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035271
AUTOR: ANTONIO NOVAIS MELO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003007-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035224
AUTOR: SAUL VILELA RODRIGUES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008864-62.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034958
AUTOR: FRANCISCA SELMA FERREIRA DA SILVA (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI, SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003839-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035198
AUTOR: ZULEIDE DE SOUSA LEITE (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: LEONARDO JOSE DOMINGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) VALDELI APARECIDA DE FREITAS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0006223-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035089
AUTOR: JOSE MARIA DA CONCEICAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007711-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035019
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE ARAUJO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004443-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035167
AUTOR: NOEMI FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA, SP276324 - MAGNA DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004469-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035165
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003593-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035210
AUTOR: BARBARA FRANCIELE FURTADO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003610-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035209
AUTOR: MARCELINO DA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003837-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035199
AUTOR: JESUALDO MACIEL DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006510-60.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035073
AUTOR: JOSE DOMINGUES (SP240207A - JOSE TANNER PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004281-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035175
AUTOR: JOAO PAES LANDIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010548-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034928
AUTOR: MILTON BENEDITO MACIEL DE MORAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005214-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035142
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004055-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035189
AUTOR: IVANI SOARES SILVA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007542-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035024
AUTOR: LAUSDICELIA SOUZA DA SILVA CARNEIRO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006963-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035044
AUTOR: URSULLA LETICYA ROCHA DA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: BENEDITO VIEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000610-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035310
AUTOR: JOSE ARNALDO SOARES LOPES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004934-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035149
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002937-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035229
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004903-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035151
AUTOR: HOZANIR EMILIA DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006568-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035070
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RAMOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003619-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035207
AUTOR: VENICIO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008251-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034986
AUTOR: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007200-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035035
AUTOR: EVERALDO APARECIDO DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006181-38.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035093
AUTOR: ADONIAS ALVES DE SOUSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008880-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034954
AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVEIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000146-62.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035327
AUTOR: EVERALDO ROBERTO DA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003071-65.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035222
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS REIS (SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009358-88.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034946
AUTOR: APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006421-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035077
AUTOR: GILSA SANTOS DE SALES DOMINGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003235-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035218
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005309-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035136
AUTOR: WILIAM FERNANDES DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001038-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035292
AUTOR: LEVINA GIL CARLOS MAGNO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006457-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035075
AUTOR: GILSON BEZERRA DOS SANTOS (SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008273-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034985
AUTOR: MARIA NILZA MENDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006305-84.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035084
AUTOR: JOSE TADEU BORGES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008170-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034990
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DA SILVA ALMEIDA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003076-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035221
AUTOR: ESTELITA BATISTA SILVA DE ANDRADE (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004793-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035153
AUTOR: ALZEU DE ALMEIDA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009411-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034944
AUTOR: MARCIO ANTONIO ANTUNES PEREIRA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007842-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035007
AUTOR: MARIA ODETE DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008839-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034960
AUTOR: MARTA MARIA ALVES COSTA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006075-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035099
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP350920 - VANESSA KELLNER, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007936-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035001
AUTOR: DEMERVAL QUEIROZ DOS SANTOS FILHO (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009054-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034951
AUTOR: JOSE ROBERTO ARCANJO (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008396-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034981
AUTOR: COSME JESUS DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008865-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034957
AUTOR: MARIA EVANILDA FERNANDES RODRIGUES SANTOS (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008435-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034979
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0007453-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035029
AUTOR: EVERALDO PEREIRA BEZERRA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009502-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034940
AUTOR: JOAQUIM LUIS PEREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007192-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035036
AUTOR: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007344-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035031
AUTOR: LEONARDO BARBOSA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000834-40.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034915
AUTOR: FATIMA BALTAZAR PINTO (SP389526 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004742-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035154
AUTOR: MARIA JONAS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002422-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035245
AUTOR: MATILDE APARECIDA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007725-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035015
AUTOR: TATIANA DA SILVA NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008879-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034955
AUTOR: MANOEL SOUSA GUSMAO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006873-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035053
AUTOR: LURDES IVANI MARTINS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002284-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035250
AUTOR: CARLITO ANTONIO NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006365-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035081
AUTOR: MARTA ALENCAR MARTINS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006392-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035079
AUTOR: SEVERINA SILVA DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008124-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034995
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004064-11.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035187
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006374-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035080
AUTOR: JOSE ADEMIR TEIXEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003993-14.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035192
AUTOR: MARIA ELISA GONCALVES DE ARAUJO JORGE DE MORAES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0006887-60.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035051
AUTOR: DAIR NUNES DE ARAUJO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003367-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035214
AUTOR: JACIR SEVERINO IZAIAS (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000966-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035293
AUTOR: ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035248
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ROCHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000551-40.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035312
AUTOR: DEONIZIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006855-21.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035057
AUTOR: MARCO ANTONIO LOZANO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005333-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035134
AUTOR: ADEMILDES OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005431-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035130
AUTOR: PLINIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000897-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035297
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009793-47.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034937
AUTOR: MARIA DE SOUZA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004705-62.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035156
AUTOR: FERNANDO TEODORO MOREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005413-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035132
AUTOR: LAURO ADACIR FERREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008868-27.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034956
AUTOR: MARINA ROSA ALMEIDA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008229-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034988
AUTOR: ELISABETE FERREIRA LEONEL DIAS PERINA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000618-05.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035309
AUTOR: RICARDO ANTONIO BRISOTTI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004513-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035161
AUTOR: JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000020-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035330
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO VALLE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000711-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035304
AUTOR: ALCIONI LIMA DE GODOY (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008353-89.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034982
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008340-90.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034983
AUTOR: AMADEU FERREIRA DE SOBRAL NETO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002647-86.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035239
AUTOR: JOSE MORGADO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0019907-89.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034918
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000154-39.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035326
AUTOR: FRANCISCO MOACIR DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010703-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034926
AUTOR: RENATA LUISA DE LIMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005461-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035127
AUTOR: JOSE VALDIVINO DE CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008136-46.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034993
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO RAMOS (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004203-89.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035177
AUTOR: DEZOLINA BRAZ DE NOVAES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003734-87.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035201
AUTOR: SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008436-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034978
AUTOR: MARIA DA LUZ FERNANDES DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0003298-55.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035215
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE ALENCAR (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005249-84.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035140
AUTOR: MANOEL FERREIRA MACHADO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006262-21.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035087
AUTOR: DANIEL SABINO DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004651-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035158
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010583-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034927
AUTOR: ADELMIRA MARIA DE JESUS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009884-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034935
AUTOR: JAIR FERREIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001061-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035290
AUTOR: MARIA DALVA DE SOUSA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006128-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035096
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PARENTE CAVALCANTE (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008466-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034977
AUTOR: PEDRO DONIZETE BARBOSA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009865-15.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034936
AUTOR: GAUDENCIO CAETANO DE MENEZES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014647-94.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034922
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES (SP381361 - VANESSA DE SOUZA, SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001671-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035268
AUTOR: MARCILENE APARECIDA DE ARAUJO (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004087-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035186
AUTOR: JOSE TORQUATO DE CARVALHO FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0016629-80.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034919
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005293-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035137
AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008858-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034959
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO ALVES (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004326-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035172
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007870-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035005
AUTOR: MARICELIA SOUZA DE CASTRO (SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005429-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035131
AUTOR: LIDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007804-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035010
AUTOR: IVONE SOARES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008137-31.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034992
AUTOR: JAIR LOJOR DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001107-08.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035285
AUTOR: DEVINO APARECIDO ZAIDA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003291-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035216
AUTOR: MASAKO FUKUSHIMA (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004102-28.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035184
AUTOR: ANTONIO ADELINO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002534-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035243
AUTOR: JOAO ANTONIO DA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008235-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034987
AUTOR: HELENA LOPES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000816-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035302
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006869-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035054
AUTOR: CICERO DIAS SOBRINHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012657-68.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034924
AUTOR: JOSE FRANCISCO CLAUDINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000203-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035324
AUTOR: JOSE OLIMPIO INFORZATO FANALE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006359-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035082
AUTOR: MOACIR HENRIQUE DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007717-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035017
AUTOR: JULIETA ALVINA DOS SANTOS SILVA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003860-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035197
AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA DE LIMA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010188-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034931
AUTOR: NASARO CAMPELO DE FREITAS (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001185-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035279
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009343-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034947
AUTOR: ROSANGELA MARIA VENUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000663-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035308
AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA FRANCO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006100-07.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035098
AUTOR: IRISNEUDO DA COSTA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000282-34.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035322
AUTOR: NELCINDO DINIZ (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009415-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034943
AUTOR: JUREMA FERREIRA DA SILVA (SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005555-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035123
AUTOR: MIRIAN MARIA DE JESUS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001991-32.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035256
AUTOR: JOSE BERNARDES NETTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005910-39.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035110
AUTOR: ROMILDO TECH (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005630-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034758
AUTOR: GILENO JESUS DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002100-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035407
AUTOR: MARCIA CORREA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: PEDRO GUILHERME CORREA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002910-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034759
AUTOR: ANA GIBELLO TREVIZAN (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002903-29.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035231
AUTOR: JOSETE GOUVEA MARQUES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003629-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035205
AUTOR: CARLINDO MENDES QUEIROZ (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS, SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001144-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035282
AUTOR: VADENISIO NUNES DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001131-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035283
AUTOR: GERALDO PEREIRA MAGALHAES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000328-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035320
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003892-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035196
AUTOR: SANDRA PINHEIRO DE CARVALHO (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS073409 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003490-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035211
AUTOR: MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001953-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035258
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012760-46.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034923
AUTOR: JOSE FRANÇA DE LIMA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004496-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035163
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS GARCIA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006483-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035074
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO (SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006419-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035078
AUTOR: FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008758-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034964
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000848-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035300
AUTOR: JURAILDE FERREIRA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005818-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035112
AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007094-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035039
AUTOR: ANTONIO BENERVALDO CARNEIRO DE SOUSA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP354957 - ANDRÉA APARECIDA CRUZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000392-34.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035317
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISELE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008888-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034755
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE BRITO SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002459-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035377
AUTOR: CELIA MARIA PEDREIRA DE ARAUJO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados.

Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000293-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035382
AUTOR: ROSANA ILARIO JURADO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001667-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035380
AUTOR: BENEDITO SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007756-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035373
AUTOR: GUIOMAR SANTOS SOUZA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009040-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035371
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002101-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035379
AUTOR: MARINES MARQUES BARBOSA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002590-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035375
AUTOR: RITA DE CASSIA FAUSTINO PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002573-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035376
AUTOR: IRACI DE MATOS TEIXEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001571-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034806
AUTOR: JUDYTH PEREIRA NUNES (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as declarações prestadas pela parte e testemunhas, determino a expedição de ofício específico ao INSS, com cópia integral do processo, para fins de verificar a pertinência da manutenção do benefício de assistência social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034764
AUTOR: MARINA DE ARAUJO (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001596-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034548
AUTOR: MARIA AUXILIADORA AMARAL BARBOSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000086-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034532
AUTOR: ELEILSON FERREIRA DA HORA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO, SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008517-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034821
AUTOR: RAIMUNDO HILDEBERTO DE JESUS (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001786-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034509
AUTOR: ENAILTON RAMOS DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001601-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034851
AUTOR: LUCAS SANTANA DOS SANTOS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002889-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034871
AUTOR: HELENA DOS SANTOS FURTADO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001273-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034514
AUTOR: LUCIMAR CANDIDA ALVES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035341
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DA SILVA (SP353408 - WAGNER BARROS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034722
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE LARA ANESIO (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intime-se o MPF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001628-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034842
AUTOR: FATIMA HASSAN JALLOUL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000664-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035414
AUTOR: ALIPIO DE CASTRO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002146-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034912
AUTOR: NOEMEA NUNES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001866-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034847
AUTOR: MATHEUS TELES DE ALMEIDA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003864-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034614
AUTOR: LUIZ EDUARDO AZEVEDO MARTINS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004525-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034515
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP384100 - BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em síntese, que sejam levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Citada, a ré apresentou preliminares e postulou a improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação.

No que se refere à incompetência territorial alegada, o comprovante de endereço demonstra que o domicílio da parte autora está em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que não decorreu mais de dez anos da concessão do benefício.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito o pedido não procede.

A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Portanto, em conformidade do princípio tempus regit actum, incide a regra de cálculo vigente à data de início do benefício ("DIB").

Vejamos.

O art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, vigente à época da concessão do benefício, dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Quanto ao período contributivo a ser considerado no cálculo, o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles que já estivessem filiados ao RGPS na data da publicação da citada lei:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifo nosso)

Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002386-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035361
AUTOR: MARCOS CARLOS TREDEZINI (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao suposto tempo especial, não será objeto de apreciação, como já exposto, uma vez que não houve pedido específico para tal alegação, bem como não houve comprovação de resistência administrativa prévia à pretensão.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0008923-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034706
AUTOR: AMADEU DE JESUS GONCALVES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004917-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035336
AUTOR: MARLENE MARIA DO CARMO DA SILVA (SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar a nulidade do contrato de abertura de Conta Corrente 21035-6, sob Agência: 2032 (Jauá, Terra Roxa/SP) e 2) condenar a CEF a: (2.1) promover o encerramento da referida conta bancária; e (2.2) pagar indenização à título de reparação por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 267/13 do CJF e da Súmula 362 do STJ.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
P.R.I.C.

0008424-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034581
AUTOR: EMIDIO FERREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:
i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 04/06/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 05/03/1997, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2011, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 04/08/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Gratuidade da justiça já deferida.
Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0008344-64.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034700
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES BENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISELENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando o INSS a averbar o período laborado em condições especiais (29/11/2011 a 28/11/2012) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/177.344.422-8, com DIB em 11/07/2016, considerando o tempo de 35 anos, 05 meses e 03 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.
Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem

como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003286-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034819
AUTOR: JOSE AIRTON FERNANDES FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais de 21/02/1995 a 26/09/1995, 22/02/1999 a 05/05/2000, 14/06/2000 a 15/08/2003 e de 19/11/2003 a 22/08/2013;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/07/2015, considerando 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002064-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034579
AUTOR: ANA MEIRE BEZERRA LIMA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.506.274-0 (DIB em 16/12/2000), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, até a autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade. Apenas a partir de tal momento poderá incidir este comando normativo.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003390-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034519
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA (SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora apenas para reconhecer os períodos usufruídos de auxílio-doença para fins de carência previdenciária: 17/08/2006 a 21/03/2007, 08/05/2007 a 17/06/2008 e 02/01/2014 a 07/05/2014.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001397-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034750
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES, SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) VITORIA AUGUSTO MOREIRA TAINA AUGUSTO MOREIRA VITOR HENRIQUE AUGUSTO MOREIRA ELENICE FERREIRA MOREIRA (BA025909 - CRONOR DA COSTA SILVA, BA047715 - MARY SIMAS DE JESUS)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, vitalícia para a companheira, a partir da data do óbito (10/12/2014).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002931-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034530
AUTOR: MARINEIDE GOIS DOS ANJOS (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade no período de 27/04/2015 até 120 dias após.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas entre 27/04/2015 até 120 dias após, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002826-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034797
AUTOR: ISABEL ESTEVES DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, Isabel Esteves dos Santos Lima, desde a data do óbito de Antônio Carlos de Lima, aos 13/07/2017, vitalício (art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91), nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002626-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035415
AUTOR: ADELIA ADAGILZA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalício em favor da autora, Adélia Adalgiza, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000814-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034553
AUTOR: JULIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de salário-maternidade à autora, NB 175.396.058-1, devendo liberar o pagamento das parcelas bloqueadas.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas e ainda não pagas, de 06/08/2015 até 120 após, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034733
AUTOR: ELAINE PRADO CUSTODIO (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA, SP317165 - LUIZ CARLOS DE JESUS)
RÉU: YASMIM ELLEM CUSTODIO JESSICA DE CARVALHO CUSTODIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, pelo prazo de 20 (vinte) anos, até 19/09/2037, a partir da data da cessação do benefício NB: 183.819.371-2, em 13/02/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de reestabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008636-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034582
AUTOR: JAMILSON DA SILVA SANTOS (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde 29/03/2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008972-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034785
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA STEPHANO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, condenar a União à restituição dos valores eventualmente descontados a título de contribuição previdenciária, incidente, exclusivamente, sobre a GEPR.

A restituição em comento, a ser efetivada após o trânsito em julgado, deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados os valores somente pela SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/954.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a cessação da cobrança da contribuição previdenciária, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a repetição do indébito objeto da condenação.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034749
AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a conceder, em favor de HELENO BEZERRA DA SILVA, o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 22/01/2015 (DER – NB 609.295.454-4).

Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 22/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000367-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035334
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDO MONTEIRO DA SILVA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu ao pagamento, em favor de MARIA DA PENHA BERNARDO MONTEIRO DA SILVA, de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (DER 21/12/2015 – NB 702.150.951-1), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Considerando o caráter assistencial do benefício, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008746-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034882
AUTOR: GILVAN DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício NB 41/183.116.750-3 para a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2016.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a retroagir a data de início do benefício da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002522-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034563

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA (MG175515 - SARA ANDRESSA DIAS FERREIRA, MG146943 - JENILSON SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a computar para fins de tempo e carência os períodos de 01/02/2005 a 08/03/2007 em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2016).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004995-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034736

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período comum de 01/10/2015 a 14/11/2016;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 14/11/2016, considerando 35 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001635-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306034732
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

O laudo pericial constatou situação de incapacidade pretérita, entre 11/10/2012 a 28/12/2013, entretanto, a parte autora já recebeu auxílio-doença entre 10/01/2013 a 30/07/2014, conforme pesquisa ao CNIS (anexo 13) e Plenus (anexo 24), não sendo devida a retroação do início do benefício, conforme já decidido na sentença. Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001070-89.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306034729
AUTOR: ELUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A prova material foi suficiente para convicção deste juízo acerca do tempo rural, sendo desnecessária a realização de audiência.

Quanto ao tempo especial, a sentença reconheceu a especialidade do período de 14/07/1997 a 13/04/2005, conforme prova documental apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007357-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306034825
AUTOR: ANTONIO PEREIRA TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A parte autora requer que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida a contar do dia seguinte da DCB, que ocorreu em 31/05/2018.

A sentença proferida em 03/08/2018 foi clara quanto às parcelas vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, por meio de expedição de RPV.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000658-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306034838
AUTOR: MARIA DA GLORIA ROSA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescentar à sentença a fundamentação acima, alterando o dispositivo que passa a ter os seguintes termos:

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 613.605.343-1 (DIB 13/03/2016 e DCB 24/11/2016) no período entre 25/11/2016 a 31/01/2017, pagando os atrasados, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos

honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Tendo em vista que não há incapacidade atual, revogo a tutela concedida da sentença. Oficie-se o INSS, com urgência.
Transitada em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.
Defiro a gratuidade da justiça.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0000612-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306034807
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.
Alega a embargante que há contradição na sentença ao reconhecer alguns períodos de auxílio-doença, uma vez que, ao analisar o CNIS da parte autora nota-se que há “vácuos contributivos”.
Em relação ao auxílio-doença, de 9.7.2003 a 20.11.2003, alega que não há contribuição imediatamente após a cessação, pois não há registro de salário de contribuição para 12/2003.
Em relação ao auxílio-doença, de 31.7.2008 a 24.11.2010, alega que não há contribuição imediatamente após a cessação, pois não há registro de salário de contribuição para 12/2010.
Alega, ainda, o INSS que o intervalo intercalado pressupõe obviamente contribuições no mês anterior e posterior ao do início e cessação do auxílio-doença.
No entanto, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa EXPRESSO TOTAL TENG LTDA. no período de 01/04/1999 a 25/01/2011.
Assim sendo, os períodos de auxílio-doença contestados pela parte embargante (09/07/2003 a 20/11/2003 e 31/07/2008 a 24/11/2010) encontram-se intercalados, uma vez que foram concedidos durante o vínculo com a empresa EXPRESSO TOTAL TENG LTDA, razão pela qual mantenha a sentença na íntegra.
Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004552-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034767
AUTOR: CRISTIANO NERVIS (SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA)
RÉU: UNIESP S.A (- UNIESP S.A) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

CRISTIANO NERVISA ingressou com a presente ação contra a instituição de ensino FACULDADE ITAPECERICA DA SERRA (FIT) e UNIESP S.A., requerendo a emissão do seu diploma, inclusive em tutela de evidência, sob pena de multa diária, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Inicialmente, observo que a parte autora não incluiu a União Federal no polo passivo.
Além disso, também não há foi esclarecido o motivo da instituição de ensino se recusar a expedir o diploma de curso superior, não se vislumbrando, por ora, o interesse jurídico do ente federal na presente causa.
Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos REsp. 1.344.771/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, restou definido que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (Recurso Representativo de Controvérsia - REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013).
Dessa feita, somente se a suposta mora resultar de ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é que restará configurado o interesse jurídico da União a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, situação não alegada nos autos.
Por fim, ainda que comprovada a competência desta Justiça Federal, inegável que o pedido inicial envolve a anulação de ato administrativo de suposta autoridade que negou a expedição de diploma, matéria expressamente excluída do âmbito de competência dos Juizados, conforme §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (inciso III).
Do exposto, considerando que não houve integração de ente federal na presente demanda e que, uma vez integrado, sequer seria este juízo o competente para julgamento da demanda, de rigor a extinção do feito, ainda sem citação das rés.
Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Sentença registrada eletronicamente.
Intime-se a parte autora.

0000790-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034616
AUTOR: MARCOS ROGER GRANADO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ROGER GRANADO contra o INSS, na qua pleiteia a concessão de aposentadoria especial à pessoa portadora de deficiência desde o requerimento administrativo de 18/01/2017.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Consoante cálculo realizado pela contadoria judicial, com base no pedido da parte autora, o valor da causa soma R\$135.044,12, sendo que, apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$61.387,68).

E, tratando-se de prestações vincendas, não é possível a renúncia aos valores que ultrapassam a alçada, até porque não há o que renunciar, pois a renda mensal do benefício não pode ser alterada, já que corresponde ao custeio.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0004658-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035346

AUTOR: JONATAN SILVA DE JESUS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) SANDRELI SILVA DE JESUS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As partes autoras são domiciliadas na cidade de Santana de Parnaíba - SP, conforme afirmação do(a) próprio(a) advogado(a) que patrocina em Juízo os seus interesses e documentos anexos (correspondências anexadas às pags 15/16 – arquivo 02).

O município de domicílio das partes autoras pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0008031-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034823

AUTOR: MANOEL DE SOUZA MENDES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0023959-52.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035408

AUTOR: MOACI ALVES SILVA (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0002984-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034723

AUTOR: FRED JOSE THEREZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0003632-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034883
AUTOR: LAUDEIR PEREIRA COUTINHO (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003496-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034841
AUTOR: GLEDSON BELLA FELIX (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003446-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034834
AUTOR: MANOEL BATISTA BEZERRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003334-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034839
AUTOR: CARLOS SANTOS DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0000410-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034907
AUTOR: JOSE RONALDO BARROS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000032-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306035349
AUTOR: VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000654-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034868
AUTOR: ELIETE BERNARDES SOUTO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri, conforme menciona na inicial, comprovante de endereço de fl. 04 do arquivo 02 e onde, inclusive, formulou seu requerimento administrativo.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial da Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, concluo pela incompetência absoluta deste juízo para a condução e julgamento deste feito.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cancele-se a audiência designada.

Comunique-se com urgência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0004185-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034881
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.08.2018 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 108.502,72, que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003819-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034547
AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE (SP273976 - ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10.08.2018 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 98.369,34, que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003908-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034908
AUTOR: ASTANESIA GOMES DA MOTA (SP112147 - MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme afirmado na petição inicial pela própria advogada que patrocina a causa e comprovante de endereço anexado aos autos às fls. 20 do arquivo n.º 2.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003210-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306034886
AUTOR: BRUNO BIANCHINI RUIZ (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 516/1212

0004212-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035360
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004618-33.2018.4.03.6306 VALDIRENE DOS SANTOS (09/10/2018 13:30:00)

0004212-12.2018.4.03.6306 SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (09/10/2018 14:00:00)

0004619-18.2018.4.03.6306 FRANCELINA RODRIGUES VIANA (09/10/2018 14:30:00)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004629-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034802
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA GROTTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

Em igual prazo, deverá fornecer a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e tornem os autos onclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004309-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034655
AUTOR: MARIA NAZARE BORGES LEAL DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 09/10/2018 às 12h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008567-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034860
AUTOR: NIVALDO AMARO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Turma Recursal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem as provas que desejam produzir.

Na hipótese de prova testemunhal, deverão apresentar o rol das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, quanto à manifestação da parte autora, referente à complementação do RPV, no que tange aos juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inclusão do requisitório. Intimem-se.

0002890-30.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034784
AUTOR: QUITERIA JULIA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002114-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034786
AUTOR: RAMIRO DE MELO LINS (SP314597 - ELIANA LINS GRIGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004628-58.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034782
AUTOR: TITO DONOSORIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004424-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034783
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006298-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034780
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ZORRILHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008558-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034778
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004305-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034654
AUTOR: ANA PAULA VIRGINIO DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 09/10/2018 às 11h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004450-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034703
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 03.08.2018, uma vez que a petição ora anexada veio desacompanhada do documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008412-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035398
AUTOR: NICANOR CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Com razão a ré.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitantes apresentem certidão de inexistência de dependentes juntamente ao órgão o qual a parte autora laborava, visto que era servidora do Poder Judiciário Federal, recebendo pensão estatutária e não do INSS.

Após, vista a ré.

Intime-se.

0004144-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035388
AUTOR: VALTER PEREIRA BEZERRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 10/08/2018: Concedo à Caixa Econômica Federal dilação do prazo requerido para que cumpra a liminar anteriormente deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido e de configuração de crime de desobediência, com ciência ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP).

Intime-se.

0004106-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034597
AUTOR: FABIANA ANITELLI DE CAMPOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018, às 16h30m, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000376-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035410
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO, SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/08/2018.

Concedo prazo suplementar para que a parte autora cumpra integralmente o despacho n.º 6306033446/2018, apresentando a sentença proferida pela Justiça de Trabalho na íntegra (processo nº 0000658-68.2013.5.02.0331) bem como o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se

0004077-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034595

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018 às 16h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005149-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035390

AUTOR: FABRICIO VIEIRA CAMACHO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

No mesmo prazo, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos).

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034702

AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDINO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos, em 13.08.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de outubro de 2018, às 09h, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003399-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034604

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS ABEL (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 28/09/2018 às 14h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004291-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034648

AUTOR: MARCOS SERGIO DA SILVEIRA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 16h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se

o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, quanto à petição da parte autora, referente à complementação do RPV, no que tange aos juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inclusão do requisitório. Intime m-se.

0006959-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034779
AUTOR: ROSANGELA GAMBARATTO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005055-16.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034781
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001559-13.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034787
AUTOR: SILVANA APARECIDA MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004558-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035357
AUTOR: CELIO DONIZETE FEITOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.08.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 09.08.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002663-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034803
AUTOR: ERIDAN DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 21/09/2018, às 10h00, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 13 de setembro de 2018, na residência da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, quanto à manifestação da parte autora, referente à complementação do PRC, no que tange aos juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inclusão do precatório. Intime m-se.

0003634-35.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034796
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006296-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034791
AUTOR: ALMIR JOSE RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005620-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034793
AUTOR: AOD DA SILVA AZANHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004270-59.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034795
AUTOR: JESUINO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007106-05.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034789
AUTOR: EVARISTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005544-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034794
AUTOR: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006836-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034790

AUTOR: ANALIA APARECIDA MEDEIROS PEREZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001715-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034766

AUTOR: JURANDIR CARLOS DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 12h00, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004124-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034826

AUTOR: MARIA MARLENE MORAES DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.08.2018 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de outubro de 2018, às 10 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004056-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034896

AUTOR: MILTON CESAR RODRIGUES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 14.08.2018:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 10.10.2018, para fornecimento da cópia do processo administrativo e de planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004510-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034695

AUTOR: FERNANDO TADEU MELO (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0003708-06.2018.4.03.6306 CARULINE FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA (05/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA)

0004076-15.2018.4.03.6306 ALEX FEBBO (05/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0004466-82.2018.4.03.6306 LUCIENE LUIZA DOS SANTOS (05/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0004510-04.2018.4.03.6306 FERNANDO TADEU MELO (05/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA)

0004564-67.2018.4.03.6306 JAIRO SOUSA MENDES (05/10/2018 12:30:00-PSIQUIATRIA)

0004579-36.2018.4.03.6306 EVERTON BARBOSA DA SILVA (05/10/2018 13:00:00-PSIQUIATRIA)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004380-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034663
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, ficando a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004353-31.2018.4.03.6306 UILIA XAVIER DA SILVA (11/10/2018 09:30:00-PSIQUIATRIA)

0004388-88.2018.4.03.6306 SUZANA NERI MENDES (11/10/2018 10:00:00-PSIQUIATRIA)

0004107-35.2018.4.03.6306 ANTONIO SANTOS GOMES (11/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA)

0004380-14.2018.4.03.6306 DOMINGOS DE JESUS MENEZES (11/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0004470-22.2018.4.03.6306 VIVIANE CRUZ DOS SANTOS (11/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0004210-42.2018.4.03.6306 MANOEL DE MEDEIROS SANTOS (11/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se.

0004547-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034844
AUTOR: SAULO THEODORO DA SILVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Necessária a oitiva do autor para comprovação do alegado tempo rural. Assim, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2018, às 15 horas, neste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais.
Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência poderá ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Int.

0002540-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034644
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALMEIDA SANTI (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Redesigno perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 09/10/2018 às 11h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004442-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034777
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 14h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intime-se.

0002907-42.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034902
AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pela parte Autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0004503-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034805
AUTOR: VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 21/09/2018, às 10h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.
A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possam elucidar a perícia.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Intime-se.

0002504-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034600
AUTOR: LUIS RENATO FERNANDES (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018 às 18h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intime-se.

5000365-57.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034598
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018 às 17h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intime-se.

0004202-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034646
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA SANTOS (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 15h, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intime-se.

0004108-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034609
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 28/09/2018, às 17h, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intime-se.

0004206-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034754
AUTOR: ALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 11h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.
A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possam elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intime-se.

0004620-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034880
AUTOR: NIVALDO CUSTODIO BARBOSA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.08.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 9 de outubro de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

0007259-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034897
AUTOR: JOSE SABINO DO CARMO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação pelo prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho anterior, sob as penas lá impostas.

Intime-se.

0003852-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034613
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITE REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018, às 13h30m, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004620-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034843
AUTOR: NIVALDO CUSTODIO BARBOSA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a. procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- b. cópia do RG e inscrição no CPF;
- c. requerimento e negativa administrativos;
- d. Laudos e atestados médicos relatando os problemas de saúde enfrentados;

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004639-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034849
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0009375-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035406
AUTOR: SIMONE PEREIRA GOIS DE ALMEIDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/08/2018.

Ante a ilegibilidade dos documentos acostados aos autos, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo correspondente ao benefício pleiteado.

Int.

0005149-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034580
AUTOR: FABRICIO VIEIRA CAMACHO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 30/07/2018: ciência à parte autora, por 15 (quinze), dos documentos e memória de cálculos apresentados pela parte ré.
Deverá, ainda, manifestar-se se concorda ou não com o cálculo apresentado.
Intimem-se.

0004266-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034649
AUTOR: ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018, às 16h30m, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0003796-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034590
AUTOR: ERIVONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018, às 14h, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0008223-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034521
AUTOR: RENATO LEITE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 27/04/2018, apresentando a certidão/termo de curatela.
No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.
Intimem-se.

0004601-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034526
AUTOR: JOSE HILDO DE ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial (carta de comunicação da cessação do benefício), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0003753-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034914
AUTOR: ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica reagendada a perícia médica para 11 de outubro de 2018, às 9h30, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004335-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034884
AUTOR: TELMA NANCY DE LIMA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Documentos juntados aos autos em 10/08/2018: Vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações anteriores e considerando a natureza do feito, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 14h, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu.

Int.

0004612-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034612
AUTOR: RODRIGO BEATO DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001850-47.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034833
AUTOR: FABIO MOISES BENEDETTI (SP125765 - FABIO NORA E SILVA, SP248035 - ANDRÉA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação. Int. Cumpra-se.

0006671-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034705
AUTOR: EDECIL CORREIA DO PRADO (SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)
RÉU: SORAIA CORREIA DE ANDRADES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Manifestação da parte autora anexada em 23/03/2018: apesar da ausência da parte autora, o depoimento da testemunha do juízo foi colhido (anexo 73), sendo desnecessária a repetição do ato.

Intime-se a autora, após venhas os autos conclusos para sentença.

0004155-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034577
AUTOR: ATAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 10.08.2018 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de outubro de 2018, às 16 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004166-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034751

AUTOR: CLAUDINEI ZIURKELIS DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 10h30m, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica será realizada à AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0003001-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035401

AUTOR: GILBERTO DE MELO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte juntada aos autos em 10/08/2018.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra, integralmente, o termo n.º 6306029896/2018, a fim de que apresente os documentos correspondentes a ambas as empresas.

Int.

0003818-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034617

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13.08.2018: indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos.

Somente na negativa ou omissão devidamente comprovada é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove referida alegação.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004075-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034594

AUTOR: ROSIVALDO COSME SANTOS (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018 às 15h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008803-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034903

AUTOR: LUCAS SILVA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0004065-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034591

AUTOR: ANDREIA COELHO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018 às 14h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004640-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034845

AUTOR: ADRIANA PAIXAO MENDES (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004648-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035403

AUTOR: VICTOR HUGO RIBEIRO TREVISAN (SP366825 - CÁTIA MORAES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005537-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034487

AUTOR: DIOGO FIRMO PEZZUTI (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

RÉU: JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME (- JESSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se mandado de intimação à corrê JÉSSICA CRISTINA SANTOS SOROCABA - ME, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada em 30/07/2018 e sob pena de prosseguimento da execução com os atos de expropriação, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0004239-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034652

AUTOR: JAQUELINE SANTOS SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 17h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003670-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034799

AUTOR: ROSANIRA SANTOS OLIVEIRA CORDEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 21/09/2018, às 09h00, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, ficando a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0004353-31.2018.4.03.6306 UILIA XAVIER DA SILVA (11/10/2018 09:30:00-PSIQUIATRIA) 0004388-88.2018.4.03.6306 SUZANA NERI MENDES (11/10/2018 10:00:00-PSIQUIATRIA) 0004107-35.2018.4.03.6306 ANTONIO SANTOS GOMES (11/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA) 0004380-14.2018.4.03.6306 DOMINGOS DE JESUS MENEZES (11/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA) 0004470-22.2018.4.03.6306 VIVIANE CRUZ DOS SANTOS (11/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA) 0004210-42.2018.4.03.6306 MANOEL DE MEDEIROS SANTOS (11/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA) Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004107-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034666

AUTOR: ANTONIO SANTOS GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004388-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034662
AUTOR: SUZANA NERI MENDES (SP386465 - RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004210-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034665
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS SANTOS (SP398383 - ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004470-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034661
AUTOR: VIVIANE CRUZ DOS SANTOS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004353-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034664
AUTOR: UÍLIA XAVIER DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003084-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034647
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 15h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica citada a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0009151-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034740
AUTOR: EDSON LAZARO BUGIANI (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002341-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034761
AUTOR: KARINA CRIA AMORIM (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002340-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034762
AUTOR: LEDA MARIA QUINTAO BEZERRA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000661-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034763
AUTOR: AELSO INACIO DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009121-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034742
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007888-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034872
AUTOR: RUBENS SILVA DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A certidão de curatela apresentada está desatualizada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão devidamente atualizada.

Com o cumprimento, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. Intime-se.

0007392-22.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035342
AUTOR: FILADELFO QUIRINO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001727-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035343
AUTOR: HERIVELTO CAMARGO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005560-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034650
AUTOR: WALTER MARQUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004568-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035347
AUTOR: VANDERCI DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004537-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034818
AUTOR: IVANEIDE FERREIRA ALVES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

recebo as petições anexadas aos autos em 13.08.2018 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004056-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034852
AUTOR: MILTON CESAR RODRIGUES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 13.08.2018 como emenda à inicial.

Ao contrário do alegado, não há nos autos a cópia do agendamento para obtenção do processo administrativo, não foi apresentada a planilha de cálculo demonstrando o valor atribuído à causa, bem assim não foi fornecida a certidão de curatela.

Posto isto, aguarde-se o decurso dos prazos concedidos para cumprimento da determinação proferida em 20.07.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004613-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034641
AUTOR: EDSON LUIZ FERRAZ (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004394-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034776
AUTOR: PASCOAL CARIA NETO (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 14h, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica será realizada à AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0031870-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034861
AUTOR: MARIA CLEUZA DE LIMA BARBOSA (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09/08/2018: razão assiste ao autor. Devolvam-se os autos à Turma Recursal para análise da admissibilidade do pedido de uniformização do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004659-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035340
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n.º 10467242720168260053;
- d) cópia legível dos documentos de folhas 69 a 76 do acervo n.º 02.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004502-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034681

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0003577-31.2018.4.03.6306 SIRLEI ELIAS MELQUIADES 19/10/2018 14:30

0003703-81.2018.4.03.6306 CLEIDE NERY DE SANT ANA 19/10/2018 15:00

0004360-23.2018.4.03.6306 CELIO LUCIO DA COSTA 19/10/2018 15:30

0004364-60.2018.4.03.6306 MANOEL RODRIGUES 19/10/2018 17:00

0004461-60.2018.4.03.6306 MATIAS DOMINGUEZ PORTELA 19/10/2018 14:00

0004484-06.2018.4.03.6306 MARCIA VIEIRA DOS SANTOS 19/10/2018 13:30

0004502-27.2018.4.03.6306 MARIA APARECIDA SANTOS 19/10/2018 18:00

0004509-19.2018.4.03.6306 LENIRA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA 19/10/2018 17:30

0004534-32.2018.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DA SILVA 19/10/2018 16:30

0004549-98.2018.4.03.6306 CELIA CRISTINA DOS SANTOS 19/10/2018 16:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 14/08/2018. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001919-20.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035370

AUTOR: FRANCISCO NUNES DE SOUSA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005977-28.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035369

AUTOR: EDSON LOURIVAL ALVES BATISTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003699-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034743

AUTOR: LUIZA ANA DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 09h00, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

Designo, ainda, perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 19/10/2018 às 12h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia médica nas datas e horários supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização das perícias. Por fim, tendo em vista a natureza da ação, designo perícia socioeconômica com a assistente social, que realizar-se-á até o 12 de setembro de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

Intime-se.

0006699-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034857

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/08/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 29/06/2018.

Intimem-se.

0006275-49.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034489

AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09/08/2018: manifeste-se o INSS quanto às alegações da parte autora anexadas aos autos em 09/08/2018.

Intimem-se.

0002915-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034877

AUTOR: MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.08.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 9 de outubro de 2018, às 12 horas a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Int.

0004638-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034827

AUTOR: EVA GOMES DE FREITAS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Aguarde-se a perícia designada.

0005946-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034747

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/08/2018: a petição protocolizada em 10/08/2018 sobreveio aos autos sem a certidão de curador definitivo, conforme lá mencionado.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0003577-31.2018.4.03.6306 SIRLEI ELIAS MELQUIADES 19/10/2018 14:30 0003703-81.2018.4.03.6306 CLEIDE NERY DE SANT ANA 19/10/2018 15:00 0004360-23.2018.4.03.6306 CELIO LUCIO DA COSTA 19/10/2018 15:30 0004364-60.2018.4.03.6306 MANOEL RODRIGUES 19/10/2018 17:00 0004461-60.2018.4.03.6306 MATIAS DOMINGUEZ PORTELA 19/10/2018 14:00 0004484-06.2018.4.03.6306 MARCIA VIEIRA DOS SANTOS 19/10/2018 13:30 0004502-27.2018.4.03.6306 MARIA APARECIDA SANTOS 19/10/2018 18:00 0004509-19.2018.4.03.6306 LENIRA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA 19/10/2018 17:30 0004534-32.2018.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DA SILVA 19/10/2018 16:30 0004549-98.2018.4.03.6306 CELIA CRISTINA DOS SANTOS 19/10/2018 16:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004461-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034683

AUTOR: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003577-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034687
AUTOR: SIRLEI ELIAS MELQUIADES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004549-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034678
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004364-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034684
AUTOR: MANOEL RODRIGUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003703-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034686
AUTOR: CLEIDE NERY DE SANT ANA (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009321-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034546
AUTOR: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS informa que a revisão determinada nesta demanda já foi efetuada, com o devido pagamento das diferenças, o que torna esta sentença inexecúvel. Ciência à parte autora. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

0004373-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034658
AUTOR: CELSO VIEIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 09/10/2018 às 13h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004451-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034800
AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 21/09/2018, às 09h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possam elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004049-85.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035337
AUTOR: MARLENE EULALIA DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI, SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido da parte autora, uma vez que já houve, inclusive, determinação em sentença. (arq. Nº 39)

Assim, expeça-se Ofício para a Instituição Bancária, com as referências do extrato anexado no arquivo nº 112, para que sejam liberados os valores lá depositados para a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0004592-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034692
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004592-35.2018.4.03.6306 SOLANGE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (19/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA)

0004595-87.2018.4.03.6306 JOSE WILLAMY RIBEIRO DA SILVA (19/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0004596-72.2018.4.03.6306 ROGERIO CONTI (19/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0004603-64.2018.4.03.6306 DEUSDETE JOSE DE SOUSA (19/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0032027-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034811
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, bem assim para que forneça o seguinte documento:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0003814-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034607
AUTOR: LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 28/09/2018, às 16h, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008552-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034894
AUTOR: DIOGENES LAURENTINO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a informação de que houve a regularização do CPF de SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO, expeça-se Ofício à Instituição Bancária (Banco do Brasil) para liberação dos valores referentes à conta nº 4600132688518. Proceda a secretaria a expedição e autenticação do Ofício, encaminhando-se, inclusive para o Banco.

O valores da parte autora já estavam devidamente liberados.

O levantamento poderá ser efetivado, 5 dias após a expedição do Ofício, em qualquer agência do Banco do Brasil, com a cópia autenticada do referido Ofício, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

Intime-se

0003119-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034734
AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, a cargo do Dr. Alexandre De Carvalho Galdino, na especialidade de Neurologia, para a data de 08/10/2018, às 11h00 a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004649-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035392
AUTOR: MICHELLE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) João Victor Moura de Oliveira e Arthur Rodrigues de Oliveira.

Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

0000875-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034730
AUTOR: JOSE QUERINO DE FARIA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta por JOSE QUERINO DE FARIA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de contribuição e vínculos empregatícios para a apuração da RMI de seu benefício.

Observo que o INSS procede os cálculos com base nas informações do CNIS, conforme artigo 29-A da Lei 8.213/91.

Determino à parte autora, quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que requereu a retificação do CNIS ao INSS, demonstrando, assim, interesse de agir, sob pena de extinção do feito no tocante a este pedido.

Verifico também que nos autos não constam todas as documentações referente aos períodos em que pretende a retificação, em especial do período de jul/94 a mar/96. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente aos autos os referidos documentos, como holerites, recibos, e fichas financeiras da empregadora, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao comunicado da perita social, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003621-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034900
AUTOR: EDUARDO MATOS RODRIGUES AROBINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003984-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034899
AUTOR: GUILHERME PRADO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000921-82.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034746
AUTOR: EDNA REGINA NERI DE BRITTO GOMES (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da pesquisa anexada aos autos em 10/08/2018, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDEJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20180000102R - proposta 02/2018, conta n. 3000128292124, em depósito judicial. Oficie-se também ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se.

0001445-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034816
AUTOR: UWE WALDEMAR RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO, SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos habilitantes para cumprimento dos despachos anteriores.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

0004586-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034867
AUTOR: MARIA LUCIMAR BORGES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 14.08.2018: recebo como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 39.024,46, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0004300-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034653
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS LIMA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 18h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004346-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034771
AUTOR: AFONSO MARIA DE MENEZES (SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 12h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.
A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Intime-se.

0003198-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034846
AUTOR: LINDALVA NORBERTO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.08.2018 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0004480-66.2018.4.03.6306 MARIA APARECIDA DE CARVALHO MOURA (16/10/2018 09:00:00-PSIQUIATRIA) 0004354-16.2018.4.03.6306 MARIA VALDEMIRA TORRES (16/10/2018 09:30:00-PSIQUIATRIA) 0003181-54.2018.4.03.6306 MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA (16/10/2018 10:00:00-PSIQUIATRIA) 0004418-26.2018.4.03.6306 SEVERINO GALDINO DA COSTA FILHO (16/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA) 0004475-44.2018.4.03.6306 DOMINGOS DE BRITO FILHO (16/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA) 0004529-10.2018.4.03.6306 LUIZ ANTONIO LIMA GOMES (16/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA) 0004536-02.2018.4.03.6306 ANA PAULA AUGUSTO DA SILVA (16/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA) 0004541-24.2018.4.03.6306 VITHOR DUARTE SOARES (16/10/2018 12:30:00-PSIQUIATRIA) 0004546-46.2018.4.03.6306 ELIETE JESUS CARNEIRO (16/10/2018 13:00:00-PSIQUIATRIA) 0004531-77.2018.4.03.6306 JOSE GERSON DE SOUZA (16/10/2018 13:30:00-PSIQUIATRIA) Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004546-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034668
AUTOR: ELIETE JESUS CARNEIRO (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004475-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034674
AUTOR: DOMINGOS DE BRITO FILHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004354-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034676
AUTOR: MARIA VALDEMIRA TORRES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004418-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034675
AUTOR: SEVERINO GALDINO DA COSTA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004480-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034673
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO MOURA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004221-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034895
AUTOR: GERUSA BATISTA DOS SANTOS (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação trazida em 06/08/2018 quanto ao óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de (in) existência de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Cancele-se a perícia agendada.

Após a habilitação, proceda a redesignação do exame pericial de forma indireta.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004635-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034809
AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

0004641-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034865
AUTOR: VINICIUS GABRIEL DA SILVA BARRETO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que a advogada Sara Rocha da Silva não possui poderes para atuar no feito.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

0001319-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034876
AUTOR: EDVAR JOSE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14/08/2018: intime-se o INSS para se manifestar, em 48 horas, quanto à alegação da parte autora no que tange a eventual erro material na proposta de acordo referente à data de cessação do benefício.

Sobrevindo, devolvam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

0004245-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034744
AUTOR: MARIA ELENA MASCARENHAS QUEIROZ (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 09h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

Designo, ainda, perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 19/10/2018 às 13h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia médica nas datas e horários supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização das perícias.
Intimem-se.

0006622-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035399
AUTOR: DEONITA ALVES CERQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho anterior, sob as penas lá impostas.

Intimem-se.

0004084-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034775
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 13h30, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

0004131-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034610
AUTOR: MERCEDES MARIA DE PAULA ROSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 28/09/2018 às 17h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004349-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034773
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 13h00, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.

A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

0000797-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034510
AUTOR: ANTONIO FLAVIO FARIAS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09/08/2017: indefiro a expedição dos ofícios requeridos, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que a experiência tem demonstrado que os jurisdicionados não têm enfrentado dificuldades em obter o documento perante o INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 12/06/2017, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0003708-06.2018.4.03.6306 CARULINE FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA (05/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA) 0004076-15.2018.4.03.6306 ALEX FEBBO (05/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA) 0004466-82.2018.4.03.6306 LUCIENE LUIZA DOS SANTOS (05/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA) 0004510-04.2018.4.03.6306 FERNANDO TADEU MELO (05/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA) 0004564-67.2018.4.03.6306 JAIRO SOUSA MENDES (05/10/2018 12:30:00-PSIQUIATRIA) 0004579-36.2018.4.03.6306 EVERTON BARBOSA DA SILVA (05/10/2018 13:00:00-PSIQUIATRIA) Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004579-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034693

AUTOR: EVERTON BARBOSA DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003708-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034698

AUTOR: CARULINE FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004466-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034696

AUTOR: LUCIENE LUIZA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004564-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034694

AUTOR: JAIRO SOUSA MENDES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004076-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034697

AUTOR: ALEX FEBBO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005837-28.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034792

AUTOR: MOISSES DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, quanto à petição da parte autora, referente à complementação do PRC, no que tange aos juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inclusão do precatório.

Intimem-se.

0004603-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034689

AUTOR: DEUSDETE JOSE DE SOUSA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004592-35.2018.4.03.6306 SOLANGE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (19/10/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA)

0004595-87.2018.4.03.6306 JOSE WILLAMY RIBEIRO DA SILVA (19/10/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0004596-72.2018.4.03.6306 ROGERIO CONTI (19/10/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA)

0004603-64.2018.4.03.6306 DEUSDETE JOSE DE SOUSA (19/10/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA)

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0003925-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034748
AUTOR: ROSELI CORDEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2018, às 10h00, a cargo do Dr. Paulo Cesar Pinto.
A perícia médica realizar-se-á na AVENIDA PEDROSO DE MORAIS, nº 517 - CJ 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionado, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Intime-se.

0004198-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034645
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA LIMA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 14h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0001304-21.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034862
AUTOR: CLAUDIONETE ALVES RAMOS (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, devolvo às partes o prazo para o cumprimento da determinação proferida em 09/03/2018, para que se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e anexados aos autos em 08/03/2018 (evento 76).
Intimem-se. Cumpra-se.

0006714-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034817
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação do prazo, por mais 5 (cinco) dias, requerida pelos habilitantes para juntada de documentos.
No silêncio, ao arquivo.
Com cumprimento, vista ao Réu para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.
Intime-se.

0004625-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034688
AUTOR: DIEGO LUCIO DOS SANTOS (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO, SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descervendo as patologias.
Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0003205-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034812
AUTOR: ANTERO RAMOS (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição da parte veio desacompanhada dos documentos por ela elencados. Assim, renovo pelo prazo de 15 (quinze) dias o prazo para juntada da certidão de casamento atualizada assim como certidão de (In) existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, documento este indispensável ao prosseguimento do feito.
Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar a regularização da representação processual, apresentando procuração ad judicium firmada por instrumento particular assinado a rogo, subscrito por duas testemunhas.
Com a vinda, intime-se o réu para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

0004070-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034592
AUTOR: EVERALDO DE LIMA TEIXEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 14/09/2018, às 15h, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005494-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034765
AUTOR: ISAC FRANCA MUNIZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/08/2018: a parte autora informa não ter interesse no acordo apresentado pela parte ré e, ainda, impugna os cálculos apresentados pela autarquia. No entanto, não há nos autos a referida proposta de acordo e, tampouco, os cálculos apresentados pela autarquia.

Diante disso, nada a determinar.

Intime-se.

0004607-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034640
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MATOS MACHADO DE OLIVEIRA (SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.08.2018 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de outubro de 2018, às 16 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003762-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034608
AUTOR: RENATA KELLY CORREA DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 28/09/2018 às 16h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0009215-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034739
AUTOR: EDNA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Com o cumprimento, conclusos.

0004116-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034892
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.08.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de outubro de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004293-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034651
AUTOR: JOAO BUENO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 05/10/2018 às 17h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000894-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034601
AUTOR: MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados) e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS.

Necessário, também, indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034484
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do decurso do prazo para a parte autora efetuar o pagamento do débito, manifeste-se a parte ré quanto ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004624-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034667
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE SOUSA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0003935-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034611
AUTOR: MARIA SOCORRO DE JESUS VIANA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 28/09/2018 às 18h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0003577-31.2018.4.03.6306 SIRLEI ELIAS MELQUIADES 19/10/2018 14:30 0003703-81.2018.4.03.6306 CLEIDE NERY DE SANT ANA 19/10/2018 15:00 0004360-23.2018.4.03.6306 CELIO LUCIO DA COSTA 19/10/2018 15:30 0004364-60.2018.4.03.6306 MANOEL RODRIGUES 19/10/2018 17:00 0004461-60.2018.4.03.6306 MATIAS DOMINGUEZ PORTELA 19/10/2018 14:00 0004484-06.2018.4.03.6306 MARCIA VIEIRA DOS SANTOS 19/10/2018 13:30 0004502-27.2018.4.03.6306 MARIA APARECIDA SANTOS 19/10/2018 18:00 0004509-19.2018.4.03.6306 LENIRA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA 19/10/2018 17:30 0004534-32.2018.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DA SILVA 19/10/2018 16:30 0004549-98.2018.4.03.6306 CELIA CRISTINA DOS SANTOS 19/10/2018 16:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0004360-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034685
AUTOR: CELIO LUCIO DA COSTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004484-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034682
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003390-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034853
AUTOR: HILDENE DIAS DA COSTA (SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE)
RÉU: LOANA DE ASSIS COSTA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Ofício de 20/06/2018: intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à efetiva implantação do pensão à parte autora, indicando a Instituição Financeira, agência bancária onde serão efetuados os depósitos do benefício.

No mesmo prazo, deverá apresentar a memória de cálculo dos valores em atraso, nos termos da sentença.

Intimem-se.

0003843-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034618
AUTOR: ALDENI FERREIRA SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13.08.2018:

Por derradeiro, cumpra a parte autora, em cinco dias, as determinações proferidas anteriormente, especificando em sua peça inicial os problemas de saúde enfrentados devendo descrever as patologias das quais está acometida.

Silente ou no caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0009121-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035384
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14/08/2018: ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias, do ofício anexado aos autos em 10/08/2018, no qual a o INSS demonstra a implantação do benefício.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000912-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034738
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUSA SIQUEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a informação do autor de que não foi possível anexar aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo NB: 180.646.438-9, oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço do processo administrativo NB 42/180.646.438-9.

Com a juntada, remeta-se a Contadoria para a elaboração das contagens de tempo.

Int.

0006573-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035393
AUTOR: JUSCELINO GUILHERME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A habilitante não esclareceu os documentos anexados em nome Orlando Graciotto. Também, deixou de anexar certidão de (in)existência de dependentes

Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente ao disposto.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com cumprimento, vista a ré quanto ao pedido de habilitação.

Intime-se.

0004661-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035339
AUTOR: MARIANA ALVES COSTA (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0004615-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034726
AUTOR: NATALICIO MENDES SOARES (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001906-28.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034704
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA (PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004654-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034901
AUTOR: JOSENILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5002214-64.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034873
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO, SP359947 - NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0031764-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034813
AUTOR: HERMINIO BATISTA DE MELLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que traga aos autos a procuração com ortorga de poderes para representatação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004602-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034593
AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n6306034542., infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados nos arquivos nomeados como informação e certidão de irregularidades da inicial (4 e 6), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004616-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034874
AUTOR: MARIA ISABEL NETA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004634-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034810
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA SOARES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004662-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306035400
AUTOR: GILMARA BARRETO DOREA DE OLIVEIRA (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP403126 - DAVID TORRES, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, concluo pela inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia designada.

0004920-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034629
AUTOR: CLEIDE MARIA GUALIATO (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).
No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60

(sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008761-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034829
AUTOR: ADRIANO MATARAGIA AMORIM (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002561-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034830
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-55.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034831
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000516-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034832
AUTOR: IVANE BARBOSA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034626
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007589-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034632
AUTOR: LUCÉLIA APARECIDA DE MOURA ASSUMPCAO (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001400-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034622
AUTOR: VALDEMES JOSE DE FREITAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006693-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034637
AUTOR: AURELINO GOIS DE ALMEIDA (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000874-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034624
AUTOR: CRISTIANE BERNARDINO MAXIMINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001816-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034621
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA VASQUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000149-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034639
AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000749-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034634
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001050-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034623
AUTOR: NANJI GOUVEA MENDONCA (SP200421 - EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR, SP054733 - EDUARDO GOUVEA MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000474-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034625
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003040-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034620
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009009-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034635
AUTOR: VLADIMIR DE ALMEIDA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006260-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034660
AUTOR: CARLA FERNANDES VIEIRA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer
 2. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034630
AUTOR: ALMAR CAVALCANTE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002524-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034631
AUTOR: MARIETA NEVES DE OLIVEIRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA, SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007408-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306034628
AUTOR: MILEANE APARECIDA DE MORAIS (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Int.

5002214-64.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034699
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO, SP359947 - NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004616-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034724
AUTOR: MARIA ISABEL NETA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002655-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035368
AUTOR: MAXIMO ROOSEVELT SANTANA PONTES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 06/08/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0009020-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034863
AUTOR: DIMAS ANTUNES DE SOUZA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

Quanto às empregadoras SOS System Serviço Operacional Seg. S/C Ltda. e Assevi Segurança e Vig Patrim S/C Ltda., os PPPs foram firmados por sindicato, sem a indicação de responsável técnico.

Em relação à empregadora Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Massa Falida., o PPP foi firmado por administrador judicial da massa falida da empresa, também sem a indicação de responsável técnico.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2018, às 14:30 horas, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais quanto aos vínculos com SOS System Serviço Operacional Seg. S/C Ltda., Assevi Segurança e Vig Patrim S/C Ltda. e Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda. – Massa Falida.

Fica intimado o autor para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e trazendo a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s), até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, determino ao autor que apresente, até o dia da audiência, outros documentos que demonstrem o exercício de atividade especial nas empresas em questão, como, por exemplo, licença para porte de arma, certificado de participação em curso de formação de vigilante, frequência em cursos de reciclagem, bem como para que junte PPP emitido pela empresa Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda., atualizado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004660-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035405
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) GERALDO BARBOSA ALVES (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 15h30m, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int.

0004492-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034866
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO LAGO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 14.08.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0004614-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034721
AUTOR: MARIA DO CARMO DELBON (SP377372 - LIVIA ALAVARSE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0008559-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034848
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação movida por JESUÍNO RODRIGUES DE SOUZA face o INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.630.028-0 (DIB 10/10/2008), com o reconhecimento e cômputo de tempo laborado em condições especiais.

Inicialmente, determino seja corrigido o polo ativo da presente ação, uma vez que o autor é o Sr. Jesuino, que apesar de incapaz, não deixa de ser o titular do direito.

Também deverá ser regularizada a procuração e a declaração de pobreza dos autos, pois o interdito é representado pela curadora nomeada pelo juízo da interdição, que assina o instrumento, mas não fala em seu nome.

Por fim, consoante cópia do processo administrativo que instruiu a inicial, não há indícios de que o autor tenha apresentado a prova de tempo especial, referente à empresa Combas, perante o INSS. Houve um pedido revisional, datado de 14/09/2009 (fl. 116, doc. 02), que não levou ao conhecimento da Autarquia o suposto tempo especial.

E, tendo em vista que a questão controvertida depende da análise de matéria de fato, necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo, consoante já decidiu o STF, sob pena de caracterizar carência da ação, por falta de interesse de agir.

Assim, dou oportunidade ao autor para comprovar o pedido administrativo revisional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos para sentença.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem mérito, por falta de interesse de agir.

Int.

0008430-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034728
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que junte cópia integral do PPP relativo ao vínculo com a empresa GERDAU S/A, visto que a documentação juntada às fls. 54 a 55 do arquivo 02 está incompleta e sem indicação de responsável técnico.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0004617-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034642
AUTOR: CLAUDINEIS ALVES CORREA DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004652-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035396
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FIRMINO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004627-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034798
AUTOR: JOSIENE ALVES DE SOUZA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004609-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034549
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004651-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035118
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004631-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034772
AUTOR: NILTON FERREIRA BATISTA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004646-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034885
AUTOR: AMARA OLIVEIRA DA SILVA (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002107-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035389
AUTOR: MAURO RODRIGO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 19/07/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0004637-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034788
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004643-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034869
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) PIERRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002807-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035366

AUTOR: SENHORINHA JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora se manifestou nos autos aos 08/08/2018 discordando, ainda que parcialmente, do laudo pericial e que não houve manifestação acerca da proposta de acordo do apresentada pelo INSS, inviável a inclusão destes na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP neste momento, razão pela qual restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0002309-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035367

AUTOR: CLEIDE MARIA DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora se manifestou nos autos aos 04/07/2018 discordando, ainda que parcialmente, do laudo pericial e que não houve manifestação acerca da proposta de acordo do apresentada pelo INSS, inviável a inclusão destes na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP neste momento, razão pela qual restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0003357-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034501

AUTOR: SANDOVAL APARECIDO SCOPIN (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 10.08.2018, oficie-se à agência da previdência social em São Paulo – Vila Mariana para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 185.458.767-3.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0004630-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034835

AUTOR: MARIA DE LOURDES FAIA DE JESUS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0004656-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035335

AUTOR: RITA DOS SANTOS PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004459-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034887
AUTOR: TANIA CRISTINA MARQUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.08.2018 como emenda à inicial. Providencie a alteração do valor da causa para R\$ 17.123,64.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte ré.

Int.

0004212-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034820
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 13.08.2018 como emenda à inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Providencie oportunamente a marcação de perícia médica psiquiátrica.

Int.

0004591-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034525
AUTOR: JOSE LOURENÇO GONÇALVES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002953-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034725
AUTOR: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAMILY BORGES MACEDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Compulsando a pesquisa ao sistema Plenus (anexo 32), observo que, além da menor Camily, há outra beneficiária da pensão por morte, a menor Emily.
Considerando que ambas menores são representadas por Dalva Borges M Simonelli, bem como que a corré Camily já foi citada na pessoa de sua representante legal, determino a inclusão da outra beneficiária, Emily Borges Macedo da Silva, no polo passivo da presente demanda.
Fica mantida a audiência designada para o próximo dia 20/08/2018, às 14:30 horas, ocasião em que a citação da outra menor será regularizada.
Intinem-se as partes.

0004650-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035354
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispêndência ou da coisa julgada.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia médica agendada e providencie oportunamente a marcação de perícia médica oftalmológica.

Int.

0004632-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034774
AUTOR: RENATO CAPELASSO (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0003843-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034879
AUTOR: ALDENI FERREIRA SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.08.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de outubro de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004642-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034870
AUTOR: ELISABETE FRANCISCA ROQUE (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003732-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034727
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.08.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de outubro de 2018, às 17 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004636-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034804

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0003106-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035345

AUTOR: ADRIANE ALVES DOS SANTOS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas, em 14.08.2018, como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa do presente feito para R\$ 102.726,29.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando-se a renúncia expressa da parte autora, anexada em 14.08.2018, prossiga-se citando-se a parte ré para contestar.

Int.

0004645-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034898

AUTOR: MATEUS MACIEL PEDROSO (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004655-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035331

AUTOR: EDSON FERREIRA DE MENDONCA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002228-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306034735

AUTOR: FABIANA DACQUINO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 05/07/2018: intime-se a Sra. Perita Judicial para que responda aos questionamentos apresentados pela parte autora em 05/07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou ratificando o laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0007773-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306035365
AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO TAVARES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora se manifestou nos autos aos 28/08/2017 discordando do laudo pericial, oportunidade em que requer esclarecimentos e que não houve manifestação acerca da proposta de acordo do apresentada pelo INSS, inviável a inclusão destes na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP neste momento, razão pela qual restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000900-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006308
AUTOR: JAIR POLO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos apresentados em 14/08/2018 pela parte ré.
Prazo: 15 (quinze) dias.

0001193-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006313AURELIO GONCALVES MACHADO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF da petição e documento anexo à petição protocolada pelo terceiro em resposta ao ofício em 10/08/2018. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0001537-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006298
AUTOR: LEANDRO GOMES MOTOORI (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000141-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006297
AUTOR: MARCOS ANTONIO INOCENTE (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001999-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006301
AUTOR: ROBERTO CESAR LOPES (SP389155 - ELIS MARIA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006303
AUTOR: REGINALDO DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004308-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006305
AUTOR: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001583-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006299
AUTOR: RONIEVERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006505-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006318
AUTOR: EDSON CONCEICAO SANTOS (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002683-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006304
AUTOR: PAULO SELVINO COELHO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007840-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006312
AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora o ofício do INSS anexado aos autos em 14/08/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004064-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006276MARIA GILVANETE DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

0004269-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006316MILTON DUTRA FRANCISCO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002811-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006292
AUTOR: FRANCISCO DE BARROS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004543-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006278
AUTOR: HERLANDIA ANGELO DE BARROS (SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO)

0003913-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006315SANDRA HELENA DOS SANTOS COIMBRA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003367-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006293
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004229-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006277
AUTOR: RONALDO AFONSO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0000561-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006240MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

0004034-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006294MARIA AMELIA SOARES (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO, SP336300 - JULIO CESAR SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004560-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006279
AUTOR: DEUSDETO MOREIRA NETO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0004051-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006275MARINALVA ARAUJO PEREIRA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

0004044-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006295ARLINDO PEREIRA NEVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0009101-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006274
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003223-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006269
AUTOR: FRANCISVAL DE JESUS BRITO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002982-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006241
AUTOR: HERCILIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003247-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006270
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA ANDRE DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003237-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006253
AUTOR: VALERIA MARIA BRAZ COELHO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001500-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006260
AUTOR: JOCENILSON MARTINS DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003519-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006255
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003204-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006268
AUTOR: JUARY PALMEIRA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002061-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006262
AUTOR: KELLI CRISTINA OLIVEIRA GOES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002255-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006280
AUTOR: EDUARDA ALMEIDA DE MOURA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003154-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006251
AUTOR: ADAO SOARES GUIMARAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002215-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006282
AUTOR: ROSANA FERNANDES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003009-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006242
AUTOR: WALMIRA PAIXAO RODRIGUES (SP353280 - DOMINGLES NERIS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003225-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006252
AUTOR: ANTONIA OZAIRES SOARES MAGALHAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001938-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006246
AUTOR: MAURICIO MONTEIRO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002998-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006249
AUTOR: JAQUELINE KATIA DA SILVA FRAIA (SP361606 - EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003079-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006266
AUTOR: NILTON MEIRA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003389-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006271
AUTOR: ANA LIDUINA FERREIRA DE SOUZA (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002237-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006263
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003125-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006250
AUTOR: MARINEIDE MOREIRA PEREIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003227-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006244
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002257-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006283
AUTOR: EDSON MADALENO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003456-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006272
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA MATEUS (SP403788 - REGINA PAULA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000415-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006259
AUTOR: ELCIO FERREIRA DE SOUZA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000839-59.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006245
AUTOR: DANTE SILVESTRE HORACIO PAULO VIRGILIO CALVI BARIONI NETO (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003790-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006257
AUTOR: ERISMAR MENDES BALIEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003354-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006254
AUTOR: ISABEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003787-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006256
AUTOR: EDIMAR ANTONIO DE ABREU (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002304-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006285
AUTOR: LOURIVAL SOUZA NUNES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009475-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006289
AUTOR: JOELIA TAVARES DOS SANTOS MESSIAS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001989-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006261
AUTOR: TALMANES DOS SANTOS (SP286105 - DULCE KELI LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002016-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006281
AUTOR: DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003055-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006243
AUTOR: ALCIDES FERREIRA GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005498-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006258
AUTOR: ROGERIO RAFAEL DOS SANTOS GABRIEL THOMAZ (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003190-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006267
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002262-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006264
AUTOR: FRANCISCO SERVOLO DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000700-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006290
AUTOR: JOSE TRAJANO DA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000601-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006310
AUTOR: DEVANIR DA SILVA FERREIRA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos ofício protocolizado aos autos em 18/08/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0000695-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306006311
AUTOR: LUIZ LOPES DA CRUZ (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 06/08/2018 (manifestação de terceiros). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6307000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002657-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008449
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.985,80 (DOZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002657-88.2017.4.03.6307

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6125614330 (DIB)

CPF: 14561048880

NOME DA MÃE: LIDIA ALVES DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MANOEL GAMITO, 115 - CASA - VILA ASSUMPTÃO

BOTUCATU/SP - CEP 18606060

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença

DIP: 01.06.2018

DCB: 04.04.2019

RMA: R\$ 1.534,87 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 12.985,80 (DOZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03.08.2018

0000651-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008584
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA ABILIO DIAS (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 15.611,05 (QUINZE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINCO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000651-74.2018.4.03.6307

AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA ABILIO DIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17178268816

NOME DA MÃE: LOURDES RAIMUNDO ABILIO

Nº do PIS/PASEP:12170382684

ENDEREÇO: RUA ADELINO AUGUSTO BRAZ, 157 - - COHAB I

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

DIP: 01.07.2018

DCB: REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 15.611,05 (QUINZE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0000207-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008620
AUTOR: ANTONIO ASSELTA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para fins de estatística.

Registre-se. Intimem-se.

0001040-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008463

AUTOR: EDNA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.827,51 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística.

Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001040-59.2018.4.03.6307

AUTOR: EDNA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6226012726 (DIB)

CPF: 14590796805

NOME DA MÃE: LAZARA DO CARMO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO GONÇALVES DA CUNHA, 9 - - JARDIM CIRANDA

BOTUCATU/SP - CEP 18604312

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIB: 03.03.2018

DIP: 01.07.2018

RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 3.827,51 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07.08.2018

0000821-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008602

AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.718,88 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística.

Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000821-46.2018.4.03.6307

AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6206745760 (DIB)

CPF: 89159446820

NOME DA MÃE: MARIA JOSEFA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO SYLVIA CUNHA BUENO, 306 - - JARDIM CRISTINA

BOTUCATU/SP - CEP 18611450

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício aposentadora por invalidez

DIB: 08.04.2018

DIP: 01.07.2018
RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 2.718,88 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 10.08.2018

0000071-44.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008470
AUTOR: EVERALDO DE CASTILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.517,35 (TREZE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000071-44.2018.4.03.6307
AUTOR: EVERALDO DE CASTILHO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5433929767 (DIB)
CPF: 83234390959
NOME DA MÃE: MARIA AMBILINA DE CASTILHO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R JOSE GIORGETO, 259 - - JARDIM KARINA
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez
DIB: 22.11.2017
DIP: 01.07.2018

RMI: R\$ 1.742,18 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.778,25 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 13.517,35 (TREZE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 07.08.2018

0002550-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008418
AUTOR: APARECIDA ELIZETE DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.100,64 (QUATRO MIL CEM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002550-44.2017.4.03.6307
AUTOR: APARECIDA ELIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5527820165 (DIB 15/08/2012) NB: 6197898989 (DIB)
CPF: 15241334858
NOME DA MÃE: JORGINA JULIAO DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOAO FELIPE CORREA DA SILVA, 200 - CASA 01 - JARDIM PAULISTA
PRATANIA/SP - CEP 18660000
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez.
DIB: 11.07.2017
DIP: 01.07.2018

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 4.100,64 (QUATRO MIL CEM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 06.08.2018

0001666-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008594
AUTOR: MANOEL SOARES LEITAO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 55.750,98 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0001666-15.2017.4.03.6307
AUTOR: MANOEL SOARES LEITAO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5059707349 (DIB 31/03/2006)
CPF: 02938505850
NOME DA MÃE: GENYR MAREIRA LEITAO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DOUTOR BRASIL BLASI, 136 - - JARDIM PALOS VERDES
BOTUCATU/SP - CEP 18605373
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença
DIP: 01.06.2018
DCB: 08.05.2020
RMA: R\$ 4.234,80 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 55.750,98 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0000814-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008601
AUTOR: MARIA DA GLORIA BAZZARELA BORGES BARROS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.637,01 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E UM CENTAVO).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000814-54.2018.4.03.6307
AUTOR: MARIA DA GLORIA BAZZARELA BORGES BARROS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04485182878
NOME DA MÃE: CAMILA BAZAARELA BORGES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ANTONIO NUNES DA SILVA SOBRINHO, 534 - CASA - JARDIM PARAISO
BOTUCATU/SP - CEP 18610170
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença
DIP: 01.07.2018
DCB: 03.01.2019
RMA: R\$ 1.620,93 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 6.637,01 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E UM CENTAVO)

DATA DO CÁLCULO: 10.08.2018

0000890-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008585
AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA GUERRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.660,68 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000890-78.2018.4.03.6307

AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA GUERRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6155382151 (DIB)

CPF: 21315988828

NOME DA MÃE: VERA LUCIA MOURA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARINO BASTOS, 969 - - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença

DIP: 01.08.2018

DCB: 01.08.2019

RMA: R\$ 1.257,84 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 1.660,68 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0002583-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008596
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BRESSA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.261,62 (CINCO MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0002583-34.2017.4.03.6307

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BRESSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6048401764 (DIB)

CPF: 27061050896

NOME DA MÃE: NEUSA APARECIDA RIBEIRO BRESSA

Nº do PIS/PASEP:12598259175

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 261 - - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença

DIB: 19.02.2018

DIP: 01.08.2018

DCB: 01.12.2018

RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 5.261,62 (CINCO MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10.08.2018

0000631-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008590
AUTOR: MOISES ALBINO SALLES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.486,94 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000631-83.2018.4.03.6307
AUTOR: MOISES ALBINO SALLES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02220089894

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALLES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO TEDESCO, 22 - - COHAB II

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença

DIB: 02.02.2018

DIP: 01.07.2018

DCB: REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMI: R\$ 1.066,83 (UM MIL SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.066,83 (UM MIL SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 5.486,94 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0000301-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008452
AUTOR: MAURO ANTONIO FORTUNA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.191,29 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000301-86.2018.4.03.6307
AUTOR: MAURO ANTONIO FORTUNA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6108422568 (DIB)

CPF: 09634239838

NOME DA MÃE: LUIZA FABIO FORTUNA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CORONEL EMILIANO, 104 - CASA - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doeça

DIP: 01.06.2018

DCB: 29.09.2018

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 4.191,29 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03.08.2018

0000140-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008459
AUTOR: LEONICE DE FATIMA ACCA ARRUDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.360,22 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000140-76.2018.4.03.6307
AUTOR: LEONICE DE FATIMA ACCA ARRUDA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6019490266 (DIB)
CPF: 27434008890
NOME DA MÃE: THEREZINHA FORNAGIERI ACCA
Nº do PIS/PASEP:10811842689
ENDEREÇO: RUA ITAGIBA DE MORAES PUPO, 445 - - JARDIM ALVORADA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do beneficio de auxílio-doença
DIP: 01.07.2018
DCB: 11.04.2019
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 5.360,22 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03.08.2018

0000694-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008519
AUTOR: AGAPITO SOARES DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados devidos à parte autora, visto que a Data de Início do Pagamento (DIP) é a mesma da Data de Início do Benefício (DIB) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000694-11.2018.4.03.6307
AUTOR: AGAPITO SOARES DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6223076790 (DIB)
CPF: 38870029972
NOME DA MÃE: ANA RITA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA RODOLFO LARA CAMPOS, 321 - - CENTRO
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez
DIB: 06.06.2018
DIP: 06.06.2018
RMI: R\$ 1.410,82 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 07.08.2018

0000950-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008610
AUTOR: JOSE ANTONIO NESPECHE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da

proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.949,26 (DOZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000950-51.2018.4.03.6307
AUTOR: JOSE ANTONIO NESPECHE
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6227700189 (DIB)
CPF: 74877828834
NOME DA MÃE: ANGELINA SALVADOR NESPECHE
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R GUSTAVO CAMPANHA, 351 - - CH SANTO ANTONIO
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez
DIB: 01.01.2016
DIP: 01.08.2018
RMI: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 12.949,26 (DOZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 13.08.2018

0000582-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008527
AUTOR: GLICIA MARIA BARBOSA INACIO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados devidos à parte autora, tendo em vista que a Data de Início do Pagamento (DIP) é a mesma que a Data de Início do Benefício (DIB).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000582-42.2018.4.03.6307
AUTOR: GLICIA MARIA BARBOSA INACIO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19149357808
NOME DA MÃE: MARIA BARBOSA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:11678903528
ENDEREÇO: RUA CARLINO DE OLIVEIRA, 220 - CASA - CENTRO
BOTUCATU/SP - CEP 18602080
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez
DIB: 11.06.2018
DIP: 11.06.2018
RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0000605-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008524
AUTOR: DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.019,64 (CINCO MIL DEZENOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0000605-85.2018.4.03.6307

AUTOR: DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27336487807

NOME DA MÃE: VERA LUCIA ROSA BENEDICTO

Nº do PIS/PASEP:12806303224

ENDEREÇO: Rua Izidoro Bertaglia, 863 - - Conjunto Residencial Jardim do

BOTUCATU/SP - CEP 18610140

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença

DIP: 01.07.2018

DCB: REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: R\$ 1.247,77 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 5.019,64 (CINCO MIL DEZENOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08.08.2018

0002636-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008583

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.401,44 (OITO MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0002636-15.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6194199141 (DIB)

CPF: 13668425884

NOME DA MÃE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO ALVES DA SILVA, 44 - - VILA SÃO JOÃO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício d auxílio-doença

DIB: 06.01.2017

DIP: 01.07.2018

DCB: 26.09.2018

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 8.401,44 (OITO MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0002843-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008587

AUTOR: CELSO CORA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.574,60 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em

honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002843-14.2017.4.03.6307

AUTOR: CELSO CORA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6150103220 (DIB)

CPF: 83567356887

NOME DA MÃE: CARMELA CHAPINA CORÁ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 22 - PRATANEA - CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660000

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença

DIB: 18.12.2017

DIP: 01.04.2018

DCB: 21.03.2019

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 3.574,60 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0000486-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008421

AUTOR: RAFAEL LONGO ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000486-27.2018.4.03.6307

AUTOR: RAFAEL LONGO ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6203142909 (DIB)

CPF: 31113343842

NOME DA MÃE: LEDA MARIA LONGO ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CORONEL JOAQUIM LEANDRO DE OLIVEIRA, 471 - - VILA MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611350

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença

DIB: 18.05.2018

DIP: 01.07.2018

DCB: 06.11.2018

RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS: R\$ 1.379,83 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07.08.2018

0000005-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008592

AUTOR: MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 14.643,90 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em

honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000005-64.2018.4.03.6307

AUTOR: MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5520106297 (DIB)

CPF: 17060428844

NOME DA MÃE: ANA LUIZA DE PASSOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO RAMOS, 80 - - NOVA PRATA

PRATANIA/SP - CEP 18660000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença

DIP: 01.06.2018

DCB: 05.06.2020

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

ATRASADOS:R\$ 14.643,90 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0000848-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008516

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.615,56 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística.

Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000848-29.2018.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6222431538 (DIB)

CPF: 14580809866

NOME DA MÃE: LEONILDA GOMES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12500790349

ENDEREÇO: RUA IGNÁCIO DE LOYOLA VIEIRA NOVELI, 54 - - VILA OPERÁRIA

BOTUCATU/SP - CEP 18604407

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença

DIB: 12.04.2018

DIP: 01.06.2018

DCB: 12.01.2019

RMI: R\$ 1.566,39 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.566,39 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 2.615,56 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08.08.2018

0000862-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008423

AUTOR: BENEDITA PRESTES DOS SANTOS (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.037,98 (DEZ MIL TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000862-13.2018.4.03.6307
AUTOR: BENEDITA PRESTES DOS SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6208886132 (DIB)
CPF: 11054774870
NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES PEREIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA MANOEL GAMITO, 276 - - VILA ASSUMPCÃO
BOTUCATU/SP - CEP 18606060
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez
DIB: 03.09.2018
DIP: 01.07.2018
RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 10.037,98 (DEZ MIL TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 06.08.2018

0000493-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008451

AUTOR: MARIA ROSA RICCI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados devidos à parte autora, tendo em vista que a data inicial do pagamento é a mesma que a Data de Início do Benefício - DIB.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000493-19.2018.4.03.6307
AUTOR: MARIA ROSA RICCI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6221232949 (DIB)
CPF: 14576277871
NOME DA MÃE: AUGUSTA ROSOLEN RICCI
Nº do PIS/PASEP:11679059143
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 440 - CASA - CENTRO
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença
DIB: 04.06.2018
DIP: 04.06.2018
DCB: 26.10.2018
RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 06.08.2018

0000531-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008460

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.841,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000531-31.2018.4.03.6307
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5388047047 (DIB)
CPF: 17173070864
NOME DA MÃE: WILMA FOGANHOLI MARTINS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSÉ BENEDETE, 245 - - PQ R LOURENÇÃO
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença
DIP: 01.05.2018
DCB: 23.11.2018
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 3.841,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 03.08.2018

0000802-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008419
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FOGACA (SP353534 - DÉBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI, SP072073 - MILTON RIBEIRO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 29.715,79 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000802-40.2018.4.03.6307
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FOGACA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6207299810 (DIB) NB: 6201050713 (DIB) NB: 6141139217 (DIB)
CPF: 58844600820
NOME DA MÃE: ELVIRA DE OLIVEIRA FOGACA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: ARY THOMAS SIMONETTI, 173 - - COHAB A L MELLO
BOTUCATU/SP - CEP 18604150
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez
DIB: 12.09.2017
DIP: 01.07.2018
RMI: R\$ 2.874,92 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
RMA: R\$ 2.897,63 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 29.715,79 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 06.08.2018

0000332-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008457
AUTOR: REGINA LOCATELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.349,75 (DOZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000332-09.2018.4.03.6307
AUTOR: REGINA LOCATELLI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6219122147 (DIB)
CPF: 27604348858
NOME DA MÃE: TEREZINHA RIBEIRO LOCATELLI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA TRES DE MAIO, 191 - CASA B - CANEPELLE
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do beneficio de auxílio-doença
DIP: 01.06.2018
DCB: 27.10.2018
RMA: R\$ 1.282,93 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 12.349,75 (DOZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 03.08.2018

0000931-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008600
AUTOR: JANETE APARECIDA ALTIERI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.685,25 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000931-45.2018.4.03.6307
AUTOR: JANETE APARECIDA ALTIERI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6211519633 (DIB 04/12/2017)
CPF: 16247776861
NOME DA MÃE: ROSALINA CLARICE DE SANTI ALTIERI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PHILADELPHO FERNANDES, 420 - - JARDIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇA
BOTUCATU/SP - CEP 18618016
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do beneficio de auxílio-doença
DIP: 01.08.2018
DCB: REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 4.685,25 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 10.08.2018

0000817-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008531
AUTOR: DEISE APARECIDA MAXIMIANO ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.871,76 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) .
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intím-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000817-09.2018.4.03.6307
AUTOR: DEISE APARECIDA MAXIMIANO ALVES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 573/1212

NB: 6218472810 (DIB)
CPF: 01505093830
NOME DA MÃE: APARECIDA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA MANOEL LEITE DE ALMEIDA, 199 - - JARDIM BELA VISTA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença
DIB: 02.02.2018
DIP: 01.06.2018
DCB: 02.01.2019
RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
ATRASADOS: R\$ 3.871,76 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 08.08.2018

0000606-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008465
AUTOR: DOMINGOS ALVES BEZERRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.121,40 (CINCO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000606-70.2018.4.03.6307
AUTOR: DOMINGOS ALVES BEZERRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 87605660430
NOME DA MÃE: ANTONIA MAURICIO BEZERRA
Nº do PIS/PASEP:12540661310
ENDEREÇO: RUA CURUZU, 2227 - - CENTRO
BOTUCATU/SP - CEP 18602160
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do benefício de auxílio-doença
DIP: 01.07.2018
DCB: 12.06.2019
RMA: R\$ 1.293,55 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 5.121,40 (CINCO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 07.08.2018

0000715-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008598
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 23.605,81 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000715-84.2018.4.03.6307
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6054027941 (DIB)

CPF: 14317203804
NOME DA MÃE: MARIA RODRIGUES FERNANDES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA AYRTON SENNA DA SILVA, 123 - - COHAB IV
CONCHAS/SP - CEP 18570000
ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício aposentadoria por invalidez
DIB: 07.02.2017
DIP: 01.07.2018
RMI: R\$ 1.261,26 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.287,36 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)
ATRASADOS: R\$ 23.605,81 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 10.08.2018

0000744-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008529
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados devidos à parte autora, visto que a Data de Início do Pagamento (DIP) é a mesma que a Data de Início do Benefício (DIB).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000744-37.2018.4.03.6307
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6221455131 (DIB)
CPF: 98328590859
NOME DA MÃE: LIDIAPEREIRADE CAMPOS
Nº do PIS/PASEP:12768358268
ENDEREÇO: Rua Pará, 263 - - Centro
CONCHAS/SP - CEP 18570000
ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença
DIB: 14.06.2018
DIP: 14.06.2018
DCB: 14.12.2018
RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 08.08.2018

0000164-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008420
AUTOR: MARY APARECIDA RIBEIRO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000164-07.2018.4.03.6307
AUTOR: MARY APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6121314536 (DIB) NB: 6203621580 (DIB)
CPF: 26637917842
NOME DA MÃE: MARIA INES DE CARVALHO RIBEIRO
Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA AREIA BRANCA, 64 - - NOSSO TETO
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença

DIB: 01.03.2018

DIP: 01.06.2018

DCB: 19.11.2018

RMI: R\$ 1.264,64 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.264,64 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 3.877,32 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06.08.2018

0000260-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307008508

AUTOR: LUCINEIDE CRISTINA ESCORCE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.091,35 (QUATRO MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) .

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para compilação estatística.

Registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000260-22.2018.4.03.6307

AUTOR: LUCINEIDE CRISTINA ESCORCE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6211874662 (DIB)

CPF: 25603169869

NOME DA MÃE: APPARECIDA ALVES RODRIGUES ESCORCE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANGELO BERTOZO, 111 - -

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão do benefício de auxílio-doença

DIB: 06.12.2017

DIP: 01.06.2018

DCB: REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMI: R\$ 977,57 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 980,11 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 4.091,35 (QUATRO MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07.08.2018

DESPACHO JEF - 5

0001687-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008456

AUTOR: MOACIR GOMES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

a) instrumento de mandato e

b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

5000658-24.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008574

AUTOR: PAULO SERGIO BERTOLLO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

a) cópia legível do documento CPF e

b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000697-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008631

AUTOR: TERESINHA ARAUJO DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 21: considerando a manifestação do INSS, providencie a secretaria a expedição de ofício à APSADJ de Bauru/SP para que exiba cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício concedido à autora (NB 31/176.769.837-0), notadamente para o fim de comprovar as condições em que o mesmo fora cessado e se houve cumprimento do quanto determinado no processo n.º 0000418-48.2016.4.03.6307, já transitado em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001227-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008234

AUTOR: CLAUDETE GOMES FAUSTINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 15/16: sem prejuízo do cumprimento da r. determinação (anexo n.º 7), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial e exiba pedido de prorrogação efetuada junto ao INSS do benefício cessado em 23/052018 ou posterior indeferimento administrativo. Intimem-se.

0001675-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008401

AUTOR: ARLINDO INACIO TALARICO (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000044-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008498

AUTOR: VALDIR DEL SANTI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 33/34: considerando que o processo não está em termos para julgamento, proceda a secretaria à intimação da perita para que esclareça se no período de junho/2017 a novembro/2017 houve remissão da doença e recuperação da capacidade laborativa do autor, bem como se a partir de novembro a incapacidade é decorrente da recidiva da doença, para o fim de ratificar ou retificar seus achados médicos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000352-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008609

AUTOR: JAIR CLAUDIANO DA CRUZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 16:30 minutos. Fixo como ponto controvertido, a ser objeto de prova oral, o vínculo que teria sido mantido no período de 01/10/84 a 28/0289. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000999-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008523

AUTOR: NEUSA MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de provar a existência de união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/10/2018, às 16h30min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000951-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008525

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTIN (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 92: os cálculos deverão ser apresentados pela parte autora. Verifico que na petição protocolada pela ré (anexo 72) constam apenas os parâmetros a serem seguidos para elaboração dos atrasados. Destarte, apresente o autor planilha detalhada com a quantia a ser homologada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para se manifestar, no mesmo prazo, apresentando, em caso de discordância, planilha indicando eventuais erros no cálculo. Após, retornem para apreciação. Int...

0001333-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008520

AUTOR: CLAUDINEI JOSE VITORATTI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 20: considerando que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434, CPC), defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que prove o requerimento administrativo junto ao INSS e seu indeferimento, sob pena de extinção.

Com a exibição do documento, cite-se o réu.

Intimem-se.

0001179-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008408

AUTOR: TEREZINHA BAPTISTA DO AMARAL MULOTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 16/17: considerando as informações da autora e em razão do princípio da economia processual, determino o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001734-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008614

AUTOR: DANIEL ELIAS LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001717-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008567

AUTOR: LAZARO DE PAULA LEITE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001652-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008402

AUTOR: ADRIANA CRISTINA GARCIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000737-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008543

AUTOR: GRAZIELA APARECIDA BASSO BELEM (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social foi expedida antes do único vínculo empregatício anotado (págs. 9 e 11, anexo n.º 2), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/10/2018, às 16h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0002857-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008395

AUTOR: FRANCISCO NEVES DE SANTANA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 12: considerando que não foi possível ao perito estabelecer a data do início da incapacidade - DII em razão da ausência de documentação pertinente (questo n.º 5: pág. 2), concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que exiba cópia legível e integral de seu prontuário médico. Cumprida a diligência, retorne o feito ao "expert" do juízo para que preste os esclarecimentos necessários em 10 (dez) dias, para o fim de ratificar ou retificar suas impressões iniciais. Após, abra-se vista dos autos às partes por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000534-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008578

AUTOR: MARIA BENEDITA AVANCIO QUINZOTE (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 20: considerando a certidão de decurso de prazo, concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado em 26/06/2018 (anexo n.º 17), sob as penas da lei. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP. Intimem-se.

0001705-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008518
AUTOR: TAREK NEVES LOURENCO DA CUNHA (SP389936 - JANÁINA FERNANDA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual fazendo constar no instrumento de mandato o nome do autor da ação, Tarek Neves Lourenço da Cunha, representado por sua curadora Nadir Aparecida Soares Neves da Cunha.
Intimem-se.

0001653-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008446
AUTOR: ISABELA DE PAULA STOPIGLIA (SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI, SP258232 - MARIA PAULA CALDERAN, SP063432 - REGINA CELIA GOMES MELLO, SP142739 - MARIZA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000676-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008396
AUTOR: ROSANGELA MARIA CESAR (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 22: considerando a impugnação da autora, retorne o feito ao perito para que preste os esclarecimentos necessários, para o fim de ratificar ou retificar suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000333-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008400
AUTOR: JULIANA CLAUDIA RUAS DE SOUZA KLEFENS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 27: considerando a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo n.º 27), concedo à parte autora 10 (dez) dias para que preste esclarecimento acerca do vínculo empregatício iniciado em 26/03/2015, fazendo referência à sua natureza jurídica, devendo ainda exibir cópia legível e integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS(s). Fica o INSS, no mesmo prazo, intimado a se manifestar, se o desejar. Intimem-se.

0001456-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008573
AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: considerando a manifestação da parte autora, excepcionalmente deixo de exigir a declaração de próprio punho solicitada no despacho do anexo n.º 7. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial e exiba pedido de prorrogação efetuado junto ao INSS do benefício cessado em 30/05/2018 ou posterior indeferimento administrativo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001665-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008399
AUTOR: ALEXANDRE RUZZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001676-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008398
AUTOR: DIRCE CARLOS DE OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001736-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008621
AUTOR: JOSE ROBERTO DI MORI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

- a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001464-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008497
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao andamento de nº 13, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 04/07/2018, ou seja, apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0002796-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008430
AUTOR: ANTONIA ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 37 e 38: Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001252-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008547
AUTOR: ROSANGELA ESTEVAM TAVARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos 87/88/89: considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem como da parte autora, providencie a Secretaria a intimação de Cláudio Rogério Estevam, via Executante de Mandados, para que manifeste eventual interesse em se habilitar no presente feito. Deverá, ainda, informar se fará a representação por advogado particular ou por advogado dativo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Ressalto que o senhor Cláudio encontra-se recluso na Penitenciária I de Serra Azul, no Estado de São Paulo. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0001726-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008619
AUTOR: EDUARDO BURATO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001732-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008612
AUTOR: CRISTALINO OLAIO DE BRITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001714-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008562
AUTOR: NILSON DANIEL FLORENCIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001221-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008437
AUTOR: LILIANE RENATA ALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 16/17: considerando que a documentação exibida pela parte autora não satisfaz a determinação judicial do dia 18/06/2018 (anexo n.º 7), concedo-lhe o prazo de mais 10 (dez) dias. Intimem-se.

5000769-08.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008577
AUTOR: ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE (GO024216 - EDUARDO MILKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese

de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0001730-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008568
AUTOR: ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001712-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008617
AUTOR: CELSO ANTONIO ERRERA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001710-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008558
AUTOR: LUCILENE DE LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001689-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008467
AUTOR: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001688-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008462
AUTOR: LUIZ OSVALDO MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001711-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008559
AUTOR: ELIZA MARIA CONDE PUPO DA SILVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001733-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008613
AUTOR: HERMENEGILDO MAZON (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001715-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008564
AUTOR: CIRSO RODRIGUES DE CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001731-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008569
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000906-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008589
AUTOR: THIAGO SARTORI MOCO ELETROELETRONICOS (SP377360 - LARYSSA CAROLINE GONÇALVES FARAONI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2018, às 16:00 minutos. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0001198-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008236
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 16/19: sem prejuízo do cumprimento da r. determinação (anexo n.º 7), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial e exiba pedido de prorrogação efetuado junto ao INSS do benefício cessado em 04/05/2018 ou posterior indeferimento administrativo. No mesmo prazo, exiba a declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento da mesma. Intimem-se.

0001037-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008435
AUTOR: DIVA DO AMARAL (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 17/18: considerando o ônus da prova da parte autora quando ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para exibição do processo administrativo. Com o cumprimento, cite-se o réu.

Intime-se.

0000971-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008440
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 22/28: considerando que o presente processo não está em termos para julgamento, proceda a secretaria à intimação do perito especialista em psiquiatria (Dr. Gustavo Bigaton Lovadini) para que preste os esclarecimentos necessários, tendo em conta a interdição da pág. 13 do anexo n.º 2, em 10 (dez) dias. Em caso de ratificação das conclusões iniciais, deve o "expert" elencar as atividades laborativas que entende serem possíveis de execução pela autora. Sem prejuízo e no mesmo prazo, exiba o INSS toda documentação relacionada ao objeto deste feito, notadamente as pesquisas extraídas do SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Cumpridas as diligências, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000997-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008407
AUTOR: NIVALDO APARECIDO GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de provar período laborado sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/10/2018, às 16h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0002673-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008542
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 28: intime-se a perita VANIA DE LOURDES ARCOS para que, em 5 (cinco) dias, responda os quesitos indicados na petição inicial. Após, dê-se ciência às partes para manifestação.
Intimem-se.

0002380-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008591
AUTOR: ADALTO TOME (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexo 26: Defiro a dilação de prazo requerida.

5000307-51.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008438
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUZA (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a necessidade de aferir o alegado dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/10/2018, às 17h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0001699-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008500
AUTOR: AMARILDO RONCHEZI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008441
AUTOR: FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

anexo 223: intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001420-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008541
AUTOR: EGNALDO ROCHA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 09/08/2018: Concedo a parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para total cumprimento do despacho datado de 05/07/2018 (anexo de nº 06).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0001759-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008647
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001775-92.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008645
AUTOR: ABRAAO GALILEU ZERBINATO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001762-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008646
AUTOR: SILVANA DE FATIMA DESTRO SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001785-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008643
AUTOR: MIKAEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001781-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008644
AUTOR: TANIELE LAURA MARTINS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000975-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008429
AUTOR: JOAO EMILIO FILHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que exiba cópia legível das páginas 41 e 43, anexo n.º 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da divergência entre as consultas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (págs. 65 e 71). Intimem-se.

0003651-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008540
AUTOR: MARIA LIZETI CARROZZA BEDOLLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 130/131: intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos com urgência. Int..

0001165-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008538
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contribuições como segurada facultativa de baixa renda e sendo os documentos exibidos insuficientes (anexo n.º 11), prove a parte autora a regularidade dos recolhimentos ou complemento o valor do recolhimento, considerando que artigo 21, parágrafo 2.º, II, da Lei n.º 8.213 /91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. De acordo com o parágrafo 4.º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Na hipótese de não ter a parte autora cadastro no CadÚnico regular, conforme prevê o artigo 7.º do Decreto n.º 6.135/07, deve ser complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado para efeito de manutenção da qualidade de segurada e carência, observando que o período de manutenção da qualidade de segurado facultativo é de seis meses após a última contribuição regular efetuada. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001511-89.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008579
AUTOR: RAFAELA REGIANA ROCHA JEREMIAS DOS SANTOS (SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 36: defiro a dilação de 30 (trinta) dias, para exibição de cópia integral do contrato e aditivos objeto da lide. Intimem-se.

0001685-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008453
AUTOR: MARILZA ALVES (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

- a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF,
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- c) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002336-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008491
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMANO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexo 30: Defiro, excepcionalmente, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de 18/06/2018.

0000797-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008490
AUTOR: SERGIO PIRES DE ARRUDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: considerando o requerido, bem como o princípio da economia processual, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho proferido em 10/05/2018. Intime-se.

0001704-90.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008502
AUTOR: TERESA DO SOCORRO MATIJA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os seguintes documentos/providências:

- a) instrumento de mandato e
- b) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000342-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008563
AUTOR: JOSE PAULO SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora declaração do empregador com esclarecimentos sobre as divergências entre os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 5/10 (arq. 2) e os apresentados na esfera administrativa às págs. 117/121 e 310/311 do arq. 14 e medições constantes dos PPRAs de págs. 122/3007; 320/407 e 418/429 (arq. 14), notadamente quanto aos fatores de risco e medições de níveis de ruído informados. Com os esclarecimentos, o empregador deverá declarar se ratifica ou retifica as informações prestadas, indicando os PPPs eventualmente em conformidade, e apresentar a LTCAT em que se fundamentam. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001560-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008422
AUTOR: OSMAR FELIX DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s) 12/13, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 31/07/2018, exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade RG e do CPF e,
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001033-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008433
AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO TEIXEIRA PINTO (SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a necessidade de provar a data de final do vínculo empregatício constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (pág. 19, anexo n.º 2) e sendo a data de expedição posterior à data de admissão (pág. 18), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/10/2018, às 16h00min, sendo obrigatória a presença das partes. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0000790-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008535
AUTOR: JOAO HONORATO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência entre o processo administrativo indicado na inicial e o apresentado nos arquivos 14 e 16, bem como a inconsistência entre os vínculos elencados na Inicial e os constantes do CNIS e CTPS, emende a parte autora a Inicial, indicando expressa e exatamente quais os vínculos pretende sejam reputados especiais. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321, do CPC, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, cumprida a diligência, intime-se a parte Ré para, querendo e em igual prazo, manifestação.

0000749-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008536
AUTOR: MARCELO FERNANDO PEREIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: considerando a manifestação da parte autora, retornem os autos ao perito para que preste os esclarecimentos necessários, notadamente tendo em conta a documentação exibida para o fim de ratificar ou retificar suas impressões iniciais em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0001691-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008472
AUTOR: CLAUDINETE FATIMA BARNE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s) 09/10, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) instrumento de mandato,
- b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e
- c) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0002674-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008397
AUTOR: VALTER RUSSO FILHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, em sede administrativa, o cômputo integral do vínculo com admissão em 01/03/94, sem data de saída informada no CNIS, restou condicionado ao cumprimento das exigências formuladas à pág. 8, do arquivo 20, apresente a parte autora documento hábil à comprovação da data de saída, em complementação à anotação em CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será avaliada a necessidade de produção de prova oral.

0001694-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008493
AUTOR: CARLOS LACERDA DA COSTA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao(s) andamento(s) n(s) 09/10, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) declaração de residência recente, considerando que a apresentada com a petição inicial está datada de 14 de julho de 2016,
- b) indeferimento e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Intimem-se.

0001344-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008434
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de 28/06/18, em seu item "b", porquanto, em análise mais detalhada, verifico que a cópia do processo administrativo já instrui a Inicial. Assim, em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2018, às 17:00 minutos. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se e Intimem-se.

0001434-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008439
AUTOR: NELSON BUENO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a períodos já objeto de ação anterior serão apreciados por ocasião da resolução do mérito.

Cite-se e Intimem-se.

0001180-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008515
AUTOR: MILTON ANTUNES DE SIQUEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo n.º 00018463120174036307 foi extinto sem julgamento de mérito e o de n.º 00000255520184036307 tem pedido diverso do presente, porquanto se refere a Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - TGTS e, por isso, não induzem coisa julgada, pelo que afasto a prevenção indicada.

Considerando a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n.º 236, que determinou "a suspensão dos processos nos quais

tenha sido estabelecida a mesma controvérsia" e o Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou, em 24/08/2017 o Recurso Especial n.º 1.648.305/RS, cadastrando a questão em sua base de dados como Tema Repetitivo 982, no qual se discute "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

5000302-29.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307008539
AUTOR: IRINA BALBINO CACAO DA CRUZ (SP225667 - EMERSON POLATO, SP305530 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que os pedidos abrangem, além dos reflexos financeiros sobre a pensão por morte em decorrência de eventual procedência da revisão pleiteada, os atrasados do benefício de aposentadoria especial do Instituidor, concedido no ano de 1995 (item 3, do pedido). Assim, considerando a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.818 - PR (2016/0180943-6), Tema 966, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002424-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008488
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, declaro incompetente este Juizado Especial e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal em Botucatu, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário.
Intimem-se.

0001102-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008641
AUTOR: IRANI RIBEIRO RAMOS ALVES (SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: considerando o decurso do prazo, resta caracterizada a preclusão, bem como a falta de interesse da autora na produção da prova (perícia médica com clínico geral). Não obstante, tendo em conta a realização de perícia com especialista em psiquiatria, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001646-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008404
AUTOR: MOACIR APARECIDO CAMPOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0001253-50.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008458
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 66/67: indefiro o pedido da ré, uma vez que a decisão do v. Acórdão considerou indevida a devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. A decisão transitou em julgado aos 28/02/2018 (anexo 61), sem manifestação do INSS nesse sentido. Poderá, contudo, a ré, executar os valores em ação autônoma. Com efeito, sem providências a serem tomadas, baixem-se os autos. Int..

0002345-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008571
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CHARME (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.
Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que exiba cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
Intimem-se.

0001039-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008510
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001659-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008426
AUTOR: LUCIDETE SOUZA ROCHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001776-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008414
AUTOR: SILVIO VALDIR SOARES DA CRUZ (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 36/37: considerando a manifestação da parte autora, nos termos do inc. I do art. 494 do Código de Processo Civil - CPC, corrijo a inexactidão material encontrada na súmula da sentença. Assim, onde se lê: "RMI: R\$ 2.272,82"; leia-se: "RMI: R\$ 3.246,89". Tendo em conta que a alteração de referido dado não causará reflexo na requisição de pagamento já expedida, prossiga-se o feito. Concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará presunção de saque da quantia, nos termos do comando contido no ato ordinatório expedido em 27/06/2018 (anexo n.º 34). Intimem-se.

0001692-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008506
AUTOR: EMANUELLA ARAÚJO DE CARVALHO (SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que na data do efetivo recolhimento de João Marcos Pereira de Carvalho à prisão (pág. 11, anexo n.º 2) não havia salário-de-contribuição (anexo n.º 7) e que estava mantida a qualidade de segurado, há verossimilhança na alegação de direito a auxílio-reclusão ao dependente (art. 116, § 1.º, Decreto n.º 3.048/99). O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), de modo que concedo a antecipação da tutela para fins de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Cite-se e intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001681-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008425
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que não caracteriza o perigo de dano.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

5000459-02.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008599
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ESCOT (SP225667 - EMERSON POLATO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Ademais, há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que não caracteriza o perigo de dano.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001666-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008411
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANHA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001735-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008409
AUTOR: DARCI MARQUES DE CARVALHO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001679-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008410
AUTOR: EDILSON PIRES DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001654-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008412
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001386-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008534
AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP363767 - PEDRO LOSI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001667-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008415
AUTOR: APARECIDA BERNARDO (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001748-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008417
AUTOR: GENIVAL APARECIDO CLERICE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001559-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008416
AUTOR: MARIA ANITA OLIVEIRA RAMOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002727-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008483
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU PERES BAPTISTA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora (anexo 91) com os cálculos apresentados pela ré (petição impugnação - anexo 87/88), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 50.231,63 (CINQUENTA MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2018, devendo a secretaria expedir requisição de pagamento. Após, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0001471-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008466
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Indefiro, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001203-39.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008511
AUTOR: JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000957-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008507
AUTOR: DORIVAL APARECIDO RONCHESI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001563-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008554
AUTOR: ISABELLA LUISA MARTORELLI TOQUETON TONELLI (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO, SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a certidão de recolhimento prisional é anterior ao último trimestre (pág. 5, anexo n.º 2), não há "atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente" (art. 117, § 1.º, Decreto n.º 3.048/99). Não concedo a antecipação da tutela.
Cite-se. Intimem-se.

0003961-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008485
AUTOR: CREZIO SCHIMIDT (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora (anexo 69) com os cálculos apresentados pela ré (petição impugnação - anexo 65/66), homologo o cálculo e fixo os atrasados em R\$ 36.703,79 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2018, devendo a secretaria expedir requisição de pagamento. Após, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido da parte autora para que os cálculos sejam confeccionados pela contadoria judicial. Verifico que a mesma está devidamente representada por advogado e, portanto, com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deverá apresentar planilha com os valores, no prazo de 10(dez) dias. Int..

0001663-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008481
AUTOR: ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001668-58.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008479
AUTOR: CELMA VICTOR POSSANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001857-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008477
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001852-14.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008478
AUTOR: MARJORIE LIVIA DAMASCENO CORTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002111-09.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008476
AUTOR: FABIO APARECIDO ALVES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001664-21.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008480
AUTOR: WESLEY SIMPLICIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001254-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008413
AUTOR: MARCO ANTONIO PEDROSO DE ANDRADE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A despeito do atestado médico posterior à última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde no tempo (pág. 12, anexo n.º 2), há perícia designada para ser realizada nos próximos dias, pelo que é temerária a concessão de benefício previdenciário fundada em probabilidade do direito que pode discrepar do conhecimento especial de técnico.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição e exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001738-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008618
AUTOR: JOAO ROBERTO SBRUGNERA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001698-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008505
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001658-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008389
AUTOR: HELIO MANOEL VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002473-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008499
AUTOR: MARIO NERIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito contábil para simulação de novo cálculo, conforme parâmetros deste Juízo.

0001664-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008390
AUTOR: WANDERLEY OLIVEIRA JANUARIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria e renda mensal inicial – RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que descaracteriza o perigo de dano.

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003076-84.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008484
AUTOR: JOEL FIUZA DE ANDRADE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora (anexo 86) com os cálculos apresentados pela ré (petição impugnação - anexo 81/82), homologo o cálculo e fixo os

atrasados em R\$ 37.435,23 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até abril de 2018, devendo a secretaria expedir requisição de pagamento. Após, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0001580-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307008431
AUTOR: MAURICIO BERNARDO DE ALMEIDA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: o requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Ademais, a parte autora ainda não exibiu a documentação solicitada no despacho proferido em 31/07/2018 (anexo n.º 8), tendo declinado as razões, pelo que determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001722-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007014
AUTOR: ROSANGELA MARIA LOPES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 24/10/2018, às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001533-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007013
AUTOR: MARIO JOAO ROXO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o perito contábil para que se manifeste sobre a alegação de erro material no cálculo que embasou a r. sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000325-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007009
AUTOR: MARIA DILCINHA PEREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001142-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007010JOSE LUIZ MARIACE (SP225667 - EMERSON POLATO)

0000084-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007008ALEXANDRE LEITE DE SOUZA (SP225667 - EMERSON POLATO)

FIM.

0001260-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007079VALTER VENANCIO DE ABREU (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, bem como a parte ré, também, da devolução pela parte autora, da requisição de pagamento de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95).Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0000475-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007030
AUTOR: FABIOLA CRISTIANE RODRIGUES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000274-45.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007029
AUTOR: JESSICA APARECIDA BAER (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001399-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007045
AUTOR: UBIRAJARA BUENO FILHO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002901-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007058
AUTOR: RICARDO BRUNO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000530-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007032
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002809-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007057
AUTOR: FABRICIANO SOARES DA CUNHA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002235-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007053
AUTOR: ANISIO ROMAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000824-98.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007038
AUTOR: CRISTIANO JORGE FRANCISCO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000168-02.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007060
AUTOR: MARIO SANTINO TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001743-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007050
AUTOR: WAGNER DE JESUS FELICE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001794-11.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007052
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000665-58.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007035
AUTOR: SANTOS DE CASTRO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000172-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007027
AUTOR: ARNALDO JOSE CORDEIRO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000161-10.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007059
AUTOR: SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001093-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007042
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000136-49.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007025
AUTOR: NELSON FERREIRA DE QUEIROZ (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001614-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007047
AUTOR: LUIZ APARECIDO ROSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001786-34.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007051
AUTOR: NEIDE LUZIA RONCHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001701-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007049
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERTOZZO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002577-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007056
AUTOR: ANA ROSA MARTINS DE FARIA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000711-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007036
AUTOR: CLEUZA MARIA FUDOLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000222-65.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007061
AUTOR: WALDEMIR LUIZ RIOS JUNIOR (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP336550 - RAFAEL BULL RIOS, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000832-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007040
AUTOR: MICHAEL AAGE ASMUSSEN (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002329-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007054
AUTOR: VALQUIRIA LUISA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001347-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007044
AUTOR: SONIA PINSON BERNARDO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5006584-58.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007062
AUTOR: VALENTIN DESTRO (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000639-60.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007034
AUTOR: AUGUSTO VINICIUS BAPTISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000826-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007039
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000500-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007031
AUTOR: APARECIDO GALVAO FELIPE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000216-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007028
AUTOR: DAMARIS APARECIDA GONCALVES COSTILHAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002400-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007055
AUTOR: LUIZ CARLOS GENERIQUE (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000152-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007026
AUTOR: JOSE DOMINGUES LEITE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001127-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007043
AUTOR: JOSE MARIA FRANCISCO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000783-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007037
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001700-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007048
AUTOR: JOSE BENEDITO STANZIONE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001454-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007046
AUTOR: JOSE BENEDITO STANZIONE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000598-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007033
AUTOR: HILDA DA SILVA ARAUJO (SP414133 - CECÍLIA FERNANDES LEITE ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000913-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007041
AUTOR: EDER APARECIDO LUPPI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001290-05.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006982
AUTOR: JOSE LUIZ PANTALEAO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS no prazo de (dez) dias, com relação aos cálculos anexados pela contadoria. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal para requererem o que de direito, no prazo legal. Em se tratando de hipótese prevista no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença), o exequente deverá promover o necessário, nos termos do art. 524, CPC ("o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito"). No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0004680-22.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007070
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002431-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007074
AUTOR: VALDIRENE DO CARMO ROSA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004406-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006981
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MATHEUS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001207-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006983
AUTOR: MARINEUSA APARECIDA GRAMUGLIA TEIXEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000530-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007067
AUTOR: MARIA CELINA ROQUE DE LIMA (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002581-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007068
AUTOR: JOSE APARECIDO VILAS BOAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000352-73.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006987
AUTOR: LUIZ DONIZETTI REIS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004394-68.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006984
AUTOR: JOSE SCHIMIDT (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001162-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006978
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM BELFIORE (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001789-27.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007075
AUTOR: MARISA PIRES DE CAMPOS BUCHIGNANI (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003759-87.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007076
AUTOR: JOSE ANTONIO BONNOME (SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA, SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002314-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007066
AUTOR: TEREZA BOTELHO DE CAMPOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001355-29.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006972
AUTOR: SABRINA DOMINGUES DE FREITAS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) NICOLAS DOMINGUES DE FREITAS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) SAMUEL DOMINGUES DE FREITAS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000289-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007065
AUTOR: MARIA MADALENA BADESSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000418-87.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006988
AUTOR: LAURINDO PANELLI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001022-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007023
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)
RÉU: MARIA APARECIDA FAVERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2018, às 17:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002570-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006979
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE JESUS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 59: manifestem-se as partes com relação ao cálculo anexado pela contadoria. Em caso de discordância, deverão apresentar planilha detalhada indicando o erro. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0001070-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007071
AUTOR: ROSA ALICE PEREIRA DA SILVA (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral), a cargo do(a) Dr(a). Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 03/10/2018, às 11:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000916-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007006
AUTOR: VALDECIR CORREA (SP256201 - LILIAN DIAS)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o não comparecimento em perícia médica agendada.

0000115-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007078JAILTON MUNIZ DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Anexo n.º 20: através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, exibir cópia integral e legível de seu prontuário médico. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001695-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007082ELIANA LOPES DE SOUZA SANTOS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 04/10/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da "manifestação do perito" anexada aos autos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

0000757-36.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007022
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000722-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007020
AUTOR: ROSA GREGORIO DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000756-51.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007064
AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0000126-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006985
AUTOR: BENEDITO DE BARROS GREGORIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 57: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso retornem os autos para apreciação. Int..

0001335-09.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007073
AUTOR: STELLA REGINA ARIETTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem para providências. Int..

0001199-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007015
AUTOR: DALVA DOS SANTOS PRATES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Psiquiatria), a cargo do(a) Dr(a). Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 21/09/2018, às 13:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002374-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007018
AUTOR: DERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

Anexo n.º 29: através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, a esclarecer o seu trabalho ou a sua função habitual, em vista do que fora declarado em perícia e do que pode ser colhido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (pág. 2, anexo n.º 23). Sem prejuízo e no mesmo prazo, exiba documentação pertinente, notadamente a(s) cópia(s) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho da Previdência Social - CTPS(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0001331-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007002JOSE REOLANDO DA SILVA BRAGA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000496-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006993

AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000955-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006996

AUTOR: MAURI RIBEIRO DE CARVALHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001260-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006999

AUTOR: JOELMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000149-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006992

AUTOR: CHARLLIS GABRIEL DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000958-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007003

AUTOR: LUCINDA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001298-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007000

AUTOR: JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001162-72.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006998

AUTOR: DIMAS APARECIDO DOS SANTOS (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000701-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006994

AUTOR: JOAO TARASCA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000907-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006995

AUTOR: ALEXANDRE APOSTOLO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001251-95.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007004

AUTOR: MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000674-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007063

AUTOR: LUIZA SEBASTIANA DE ANDRADE (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000963-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006997

AUTOR: LAZARA BARBOSA SEVERINO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001185-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007077

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 20/21: através do presente, fica o INSS intimado acerca das informações prestadas pela parte autora podendo, caso queira, manifestar-se no prazo legal, inclusive acerca da contradição entre os documentos constantes do anexo n.º 21 e pág. 12 do anexo n.º 2.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

0000923-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006975

AUTOR: GILSON DE SANTANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000231-69.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006973

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000240-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007081

AUTOR: PAULINO RODRIGUES (SP315115 - RAQUEL GIACOIA, SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000316-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006974

AUTOR: NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000238-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007024
AUTOR: CLAUDINEI MACHADO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001153-13.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007016
AUTOR: CRACYMARI CAROLINO POLO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Psiquiatria), a cargo do(a) Dr(a). Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 21/09/2018, às 13:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002680-20.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007011
AUTOR: CLADIR BORTOLAZZO OTTOBONI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 115: manifestem-se as partes acerca dos valores apurados pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0001259-14.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007017
AUTOR: ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexada aos autos (Ordem cumprida integralmente).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000939-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007069
AUTOR: DONIZETE AMBROSIO DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

0001132-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007072 MARIA JOSE ALMEIDA DE FREITAS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

FIM.

0003100-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006977 CLEUSA LUIZA MILANI DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação aos cálculos anexados pela contadoria, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de discordância, deverão apresentar planilha detalhada indicando o erro. Int..

0001660-91.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007007
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora pessoalmente acerca dos valores depositados e levantamento, devendo a mesma se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, caso não haja o cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo. Int..

0001071-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006481
AUTOR: JEAN RICELLI BARREIROS LIAO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0001719-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307007012
AUTOR: ANGELA APARECIDA NUNES MIRANDA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 24/10/2018, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000240-31.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307006991
AUTOR: PAULINO RODRIGUES (SP315115 - RAQUEL GIACOIA, SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA)

Andamento n. 35: fica a parte autora intimada a apresentar a documentação apontada, sob pena de descarte da petição dos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002001-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022388
AUTOR: MARIA APARECIDA MATHEUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001763-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022447
AUTOR: VERA LUCIA MACEDO PEREIRA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001638-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022438
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários

advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000985-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022381

AUTOR: CELIA FELINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001510-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022491

AUTOR: AVELINO BARATELLA JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO, SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000936-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022498

AUTOR: LENIRA JESUS SILVA ADDARIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000600-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022502

AUTOR: JURANDI BARBOSA NUNES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004052-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022489

AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000949-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022497

AUTOR: DULCILENE SOARES MENEZES (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022499

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004550-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022487

AUTOR: ANIELLE PAULA MAGALHAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004257-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022488

AUTOR: ELIANE FRANCISCA DE MEIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000955-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022496

AUTOR: FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000904-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022500

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS AGUIAR (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000883-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022501
AUTOR: JONES DE CAMARGO CAVEDEN (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003778-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022490
AUTOR: JUSCELIANO SOUZA DE PAIVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000476-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022503
AUTOR: EVERTON DE JESUS ALMEIDA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001646-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022379
AUTOR: GERALDO LUIZ DI PETO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004318-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022442
AUTOR: MARIA DE FARIAS SANTOS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003231-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022440
AUTOR: JOSE EDMILSON GOMES DA LUZ (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES, SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VITTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001302-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022356
AUTOR: ENRIQUE MARTINEZ LORENZO (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 19/10/2017 e mantê-lo até 19/11/2017.

b) conceder o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação em 02/05/2018.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (03 meses da perícia judicial), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 26/09/2018 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003216-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022521

AUTOR: MARCIA MARIA THOME

RÉU: PERICLES LUIZON CARLOS JUNIOR ANA MARIA BONCRISTIANI (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora – Márcia Maria Thomé, tendo como instituidor o segurado Péricles Luizon Carlos, procedendo-se ao desdobramento do benefício em favor da parte autora, a partir da audiência realizada em 14/08/2018.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, Lei 13.135/2015).

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a parte autora, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000905-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022429

AUTOR: GERALDO GONCALVES (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP395032 - MATHEUS COSTA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/608.350.498-1 desde a cessação em 06/03/2018.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perícia médica judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 29/11/2018 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 06/03/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de

enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000795-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022305
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 20/03/2018.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (01 ano), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 16/04/2019 (DCB judicial). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento (20/03/2018), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000752-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022294
AUTOR: LOURDES APARECIDA GONZALEZ (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- condenar a CEF a restituir a parte autora os valores constantes em sua conta corrente e poupança em 16/02/2017, o qual deverá ser atualizado desde essa data e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), valor este que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora desde 17/02/2017 (data do encerramento da conta) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000816-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022428
AUTOR: JULIO CESAR JARDIM (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES, SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/608.734.082-7 desde a cessação em 16/03/2018. Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 05/12/2018 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 16/03/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-m-se.

0003266-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311022528

AUTOR: WILSON LORENA JUNIOR (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001836-26.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311022529

AUTOR: ELIZABETH COSTA MENDONCA (SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA, SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000876-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022374

AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000359-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022375

AUTOR: MANOEL ORLANDO CARMO OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002156-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022373

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

RÉU: GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000195-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022377

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000288-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022376

AUTOR: SILMARA BATISTA DA COSTA SANTANA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) SARA KAMYLLLE DA COSTA

SANTANA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) MAYARA KELLY DA COSTA SANTANA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002374-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311022424
AUTOR: DAVI LUIZ CARVALHO VITOR (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000221-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022473
AUTOR: GUILHERME GRECCO UNO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001571-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022479
AUTOR: MARIA BERTULINA JESUS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000385-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022459
AUTOR: MARIA ACACIA SANTOS BASTOS DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000892-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022472
AUTOR: ZILDA EDUARDO DAMACENO KUYUMJIAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001535-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022483
AUTOR: NELSON SIMOES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001579-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022477
AUTOR: ROSELI CARREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000853-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022463
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000858-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022460
AUTOR: MANOEL CARLOS MARTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001575-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022478
AUTOR: MOISES FRANCISCO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001753-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022508
AUTOR: MARIA HAYDEE SANTOS REIS BRAGA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000827-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022465
AUTOR: GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001515-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022476
AUTOR: CARLOS MIGLIORINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000522-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022467
AUTOR: ANTONIO JOSE SARAIVA LUZIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001168-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022485
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINHO DIAS (SP406803 - GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000774-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022464
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000909-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022480
AUTOR: MARGARIDA CALINO ATTALLAH (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001552-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022481
AUTOR: JOSE AMERICO PINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000907-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022461
AUTOR: CARLOS VICENTE LOBOSQUE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004554-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022468
AUTOR: ANDRIA BAROLOTTI VALDEVINO ANTUNES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001230-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022519
AUTOR: HENRIQUE PETRELLI FARIA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001358-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022504
AUTOR: LUIZ CORREIA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003531-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022514
AUTOR: ORIVELTON ZANARDINI (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002627-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022510
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP048886 - DARCI DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001846-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311022486
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALVARENGA (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO, SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0002440-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022450
AUTOR: WILLIAM ARCINI RUIZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002457-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022449
AUTOR: MURILO GONCALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002458-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022452
AUTOR: CLAUDINEI PASTRE JUNIOR (SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, via sistema. Intimem-se.

0002014-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022445
AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0002443-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022462
AUTOR: ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) ELIANE REIS DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) ELIANE REIS DOS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 128.800,00, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São Vicente. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

5004463-03.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022454
AUTOR: TANIA VALERIA HIPOLITO MARTINS (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001042-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022513
AUTOR: ADAUTOL BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 02/07/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000999-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022527
AUTOR: AQUILLA DOS ANJOS COUTO (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a ré sobre os embargos opostos pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Petição da CEF de 10/07/18: em que pese o alegado, a determinação judicial constante da decisão de 02/07/18 requisitou a juntada da cópia apenas do boletim de ocorrência, e não do Inquérito Policial. Reitere-se, portanto, a intimação da CEF a fim de que apresente a cópia legível do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017. 2. Sem prejuízo, esclareça o banco réu se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente. Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as providências, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 3. No mais, dê-se vista às partes dos escritórios do SPC e SERASA para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

5001015-85.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022402
AUTOR: ROSELAINE DA SILVA MACHADO CARMO (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000301-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022410
AUTOR: ALMERIO RAMAJO PERES (SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000245-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022412
AUTOR: ANTONIO JARBAS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0000513-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022405
AUTOR: EMILIA SOLOWICZ CORTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000564-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022403
AUTOR: FELIPE ALVARES (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000300-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022411
AUTOR: JUCELINO JOSE DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0002429-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022422
AUTOR: JOAO LOPES DA VEIGA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando os termos dos embargos de declaração opostos pela parte autora em 11/06/2018;

Considerando que o benefício referente ao NB n. 6154549702 foi indeferido por falta de qualidade de segurado;

Considerando a peculiaridade do caso em apreço,

Intime-se a parte autora a fim de que apresente os comprovantes de pagamento legíveis dos recolhimentos previdenciários apontados às fls. 22/25, pet. provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS por igual prazo e venham os autos à conclusão para apreciação do recurso autoral.

0001475-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022190
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS CORREA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "50", cumpra integralmente a decisão anterior, devendo esclarecer documentalmente a divergência do seu nome, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002353-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022437
AUTOR: FATIMA PIRES SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

petição da parte autora anexada em 18/07/2018: considerando a inexistência de litispendência, expeçam-se novos escritórios requisitórios com urgência.

0004569-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022443
AUTOR: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o silêncio da parte autora, cumpra a Secretaria o determinado em decisão proferida em 21/05/2018 e remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001806-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022509
AUTOR: KATIA REGINA LUCIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Considerando que os documentos apresentados não atendem integralmente a determinação anterior, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0001585-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022456
AUTOR: HILDA ELSE LOTTE BARELMANN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora do processo administrativo pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001772-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022191
AUTOR: ANA CRISTINA CYRILLO DOS SANTOS RUSSO (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante de residência datado e atualizado, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

5001473-05.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022200
AUTOR: DANIELE DE FREITAS SILVA (SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 16/07/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0002425-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022435
AUTOR: NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002365-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022441
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral do processo 0007486-21.2013.8.19.0052 que tramitou perante a Vara de Família Infância e Juventude e do Idoso de Araruama do Rio de Janeiro.

Com a vinda do processo, dê-se vista à CEF e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001300-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022205
AUTOR: FRANCISCA CELEDA PINHEIRO BEZERRA (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando comprovante de residência legível, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001838-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022516
AUTOR: SEBASTIAO LEONEL DA COSTA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002137-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022385
AUTOR: ADERVAL CEZARIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o requerimento de desistência da ação apresentado diretamente pelo autor em 08/08/2018;

Considerando que o autor fundamenta seu pedido de desistência no fato de não ser mais associado da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos;

Considerando que, apesar de não compor mais o quadro de associados, na presente ação o autor outorgou procuração para representação processual aos patronos indicados no instrumento de fl. 30 das provas;

Considerando que o autor não comprovou que revogou a procuração retro mencionada, determino:

Intimem-se os patronos do autor para manifestação quanto ao seu pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação de desistência.

0003830-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022434
AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolada em 09/08/2018 - concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0001831-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022446
AUTOR: JOSE MARCOS MENDES DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento apresentado não comprova a residência atual da parte autora

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001829-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022451
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA (MG126929 - LEANDRO JOSE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o comprovante de residência apresentado não possui data legível, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001755-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022484
AUTOR: NELSI PEREIRA DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 28/06/2018 como emenda à inicial quanto ao pedido.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0001581-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022455

AUTOR: VENERANDO GONCALVES JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011693-94.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022414

AUTOR: ANTONIO EDUARDO VERISSIMO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) ELIZABETH ANALIA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA

(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) ANTONIO EDUARDO VERISSIMO (SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) ELIZABETH ANALIA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA (SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

petição da parte autora anexada em 10/08/2018: Esclareço à parte autora que o valor convertido à ordem do Juízo, estará disponível para levantamento através de alvará ou meio equivalente, conforme ofício 3806.

Desta forma, considerando a expedição do ofício direcionado à instituição bancária, em 12/06/2018, em cumprimento à decisão proferida em 21/05/2018, os valores encontram-se liberados para levantamento pelo credor.

Caso pretenda a expedição de nova certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Aguarde-se informação do levantamento dos valores por 30 dias.

Intimem-se.

0001320-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022482

AUTOR: LUCIA LOPES DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as decisões anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar procuração por instrumento público, visto tratar-se de pessoa analfabeta.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0004515-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022394

AUTOR: NILSON JESUS DO ROSARIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 09/08/2018: Considerando o artigo 503 do Código de Processo Civil: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."

Considerando o trânsito em julgado da sentença,

Considerando que o réu cumpriu os termos da sentença proferida em 23/05/2018, implantando benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme ofício anexado em 02/08/2018,

Considerando que ainda não houve já houve a requisição de pagamento judicial,

Primeiramente, comprove o autor o cumprimento do parágrafo único do artigo 181, do Decreto 3048/99:

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (incluído pelo Decreto 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. incluído pelo Decreto 6.208, de 2007)

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste expressamente sobre o pedido de cancelamento de aposentadoria.

Prazo: 10 dias.

0001638-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022207
AUTOR: MARIO HEITOR CORREA COSTA (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia do contrato de penhor celebrado com a ré, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000486-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022416
AUTOR: NEIVA MARIA DE ALMEIDA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

1. Petição da CEF de 10/07/18: em que pese o alegado, a determinação judicial constante da decisão de 02/07/18 requisitou a juntada da cópia apenas do boletim de ocorrência, e não do Inquérito Policial. Reitere-se, portanto, a intimação da CEF a fim de que apresente a cópia legível do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

2. Sem prejuízo, esclareça o banco réu se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente.

Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as providências, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Prosseguindo, verifico que decorreu sem resposta o prazo assinalado para o SERASA fornecer as informações requisitadas pelo Juízo.

Reitere-se, portanto, o ofício ao SERASA para requisitar informações sobre eventuais datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

4. No mais, dê-se vista às partes do ofício do SPC para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003074-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022419
AUTOR: MARISA GOMES CARNEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER, SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 09/08/18: Em que pese a alegação da patrona da parte autora de que nessa data fez a juntada dos documentos requisitados nas decisões de 18/05 e 12/07/18, verifico que os documentos não foram anexados aos autos, apenas a referida petição.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar, para que apresente:

- a) cópia integral do processo trabalhista que a autora moveu em face da empregadora Meridiano Transporte e Terminais Ltda.;
- b) cópia integral da CTPS da autora (de capa a capa);
- c) extrato de FGTS do indigitado vínculo.

Cumpridas as providências, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001855-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022457
AUTOR: JANETE GONCALVES AMARAL DO PRADO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que no documento ora apresentado não consta o endereço da parte autora;

Considerando que no CNIS anexado junto à inicial não consta a DER do benefício;

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001836-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022201
AUTOR: DIONE LAURIANO LEMOS (SP271723 - ERIKE MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 20/07/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0001326-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022475
AUTOR: JOSE NILDO DE JESUS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida aos 07/06/2018, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

1. esclarecer seu pedido de restabelecimento de benefício acidentário;
2. proceder à sua qualificação nos termos do Art. 319, II, do CPC;
3. apresentar documento médico atual a fim de viabilizar a realização de perícia médica;

Intime-se.

0002491-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022511

AUTOR: MARCIA LUCILIA DE MIRANDA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

0001647-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022436

AUTOR: WALMIR BENEDITO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as alegações do INSS em petição de 02/07/2018, conforme segue:

Considerando a necessidade de esclarecimento para o escorreiço julgamento do feito, determino:

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para apresentar o processo administrativo relativo ao auxílio doença recebido pelo autor, NB 31/603.860.802-1, bem como as telas do SABI, documentos médicos apresentados na via administrativa e o procedimento investigatório, acompanhado de todos os elementos constantes na denúncia, conforme relato acima. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001891-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022195

AUTOR: GUILHERME LOPES DA SILVA (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item “21”, cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia de CPF no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001963-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022520

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1.Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

2. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0002961-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022421
AUTOR: MANOEL JAENO DA ANUNCIACAO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 02/08/2018: Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o o cancelamento do requisitório expedido e o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso

não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Juntada a declaração, venham conclusos.

Int.

0001890-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022471
AUTOR: ALEXANDRA PALHA MELES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII, SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo esclarecer sua representação processual, tendo em vista que não consta na petição inicial a qualificação de sua representante, bem como regularizar sua representação processual, apresentando procuração conferida à representante, com poderes para constituir advogado.

Intime-se.

0003837-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022342
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a autora insiste no prosseguimento do feito para recebimento de valores em atraso mesmo com a concessão administrativa do benefício; Considerando que este juízo não se vincula ao deferimento do administrativo e que, ao optar pela ação judicial, toda a matéria relativa à concessão do benefício é devolvida ao juízo;

Considerando que, ao contrário do aduzido pela autora em petição de 02/05/2018, não houve reconhecimento jurídico do pedido, eis que o benefício fora concedido, no curso da presente ação, no âmbito administrativo;

Considerando que a via original da CTPS depositada pela autora neste juízo além de não ter sua identificação por foto, eis que aparentemente retirada do documento, contém rasura na data de saída do vínculo, cujo reconhecimento incidental pretende obter nestes autos, determino:

1. Intime-se a autora a:

- a) providenciar a juntada de documentos que possam comprovar a existência do vínculo alegado com a empresa Marisa Lojas Varejistas Ltda., no período de 01/07/1977 a 08/10/1978, tais como ficha de registro de empregados, holerites, recolhimentos de FGTS, termo de rescisão do contrato de trabalho e outros;
- b) apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade que fora concedido na via administrativa, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Com o cumprimento da decisão, dê-se vista à parte contrária e, após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0001720-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022524
AUTOR: NILSON ORIDES DE BRITO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item “76”, cumpra integralmente a decisão anterior, devendo proceder à sua qualificação nos termos do Art. 319, II, do CPC, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002129-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311022512
AUTOR: MARIA ALAIDE FURTADO DOS SANTOS (SP393728 - JANAÍNA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação e o motivo do indeferimento administrativo, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas ao instituidor recluso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002775-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311005965
AUTOR: XERIFE MOHAMED IBRAHIM SOUMAIDI SMAIDI (SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000683

DECISÃO JEF - 7

0000874-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014563
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Cumpra-se. Int.

0001942-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014578
AUTOR: MERCIA APARECIDA PEREZ (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e após, tornem conclusos.

Int.

0000791-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014588
AUTOR: ANTONIO MESSIAS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado na decisão anexada em 25/06/2018, no prazo de 10 (Dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal. Int.

0001189-50.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014570

AUTOR: SCAVY KASPER (SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0002759-76.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014568

AUTOR: MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0000872-18.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014571

AUTOR: CEZAR LUIZ APARECIDO MARUCCI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002140-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014569

AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000187-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014572

AUTOR: EDNA MARIA SILVA SANCHEZ (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000928-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014599

AUTOR: APARECIDO DONIZETE NOGUEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) declarar o valor da causa;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001006-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014602

AUTOR: MARIA LEIDE DOS SANTOS (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora.

0001451-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014556
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA PORTO ARAUJO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0003292-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014589
AUTOR: FERNANDO VENTURA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS, SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado na decisão anexada em 12/01/2018, no prazo de 10 (Dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

0000992-95.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014566
AUTOR: AGUINALDO JOEL DOS SANTOS (SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre os documentos anexados em 20/06/2018, devendo elaborar os cálculos de liquidação nos termos da sentença prolatada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001741-19.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014576
AUTOR: MARCOS TADEU TANGERINO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Nos termos da petição anexada aos autos virtuais pela parte ré, anote-se SIGILO ABSOLUTO dos documentos anexados em 15/06/2018.

No mais, considerando o cálculo e valor apresentado pela parte ré para fins de liquidação do julgado (petições de 19/12/2017 e de 15/06/2018), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados, sob pena de preclusão e expedição de RPV no valor apontado pela parte ré.

Caso a parte autora discorde dos valores apresentados, deverá apresentar planilha detalhada apontando o crédito que entende devido.

Advirto à parte autora que, no seu silêncio, será interpretado que há concordância com o cálculo da parte ré, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001136-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014585
AUTOR: ELMA APARECIDA SILVA TACON (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à pericia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000879-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014557
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Int.

0000647-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014580
AUTOR: MARIA CRISTINA CASANTI CAMPOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

0001651-12.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014573
AUTOR: DECIO BUENO DE CAMARGO (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a(s) petição(ões) anexada(s) aos autos pela parte ré, na(s) qual(is) a CEF informa o cumprimento do julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção da execução.

Ressalto que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Havendo valor a ser levantado imediatamente, deverá a parte autora/advogado efetuar o levantamento diretamente no banco depositado, independentemente da expedição de alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0001015-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014603
AUTOR: EDIVALDO VIANA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0001052-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014594
AUTOR: JOAO LUIS GOMES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) esclarecer o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia
- b) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001019-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014587
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GERALDELI DE SOUZA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do

Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001063-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014596

AUTOR: ELAINE APARECIDA COITO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000994-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014561

AUTOR: PAULO CESAR VERONA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001295-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014558

AUTOR: FATIMA APARECIDA IANI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001168-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014560

AUTOR: EDINEUZA COSTA EVANGELISTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014559

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA TOMAZ (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000711-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014562

AUTOR: ALEX APARECIDO BALTHAZAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003732-02.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014586

AUTOR: MARIA JOSE FRANTINI ANGELICCI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da parte autora, esclarece este Juízo que nos Juizados Especiais Federais não há expedição de alvará de levantamento.

Entretanto, no intuito de viabilizar o levantamento do valor depositado na conta da parte autora, determino que a Secretaria expeça ofício de cumprimento de obrigação de fazer (o qual servirá como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do gerente da agência na qual o ofício for apresentado, LIBERE em favor da Sra. MARIA JOSÉ FRANTINI ANGELICCI (CPF 717.764.358-34), os valores depositados na conta vinculada do FGTS (COD. ESTAB. 7038300456439 – ALGODOEIRA PERONDI LTDA.), cujo extrato foi anexado aos autos em 06/07/2017.

Deverá a parte autora apresentar na CEF a cópia do ofício expedido e do extrato anexado em 06/07/2017.

Int. Cumpra-se.

0000910-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014567

AUTOR: EDVALDO ROCHA RIBEIRO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001731-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014601

AUTOR: APARECIDA AURORA DE SOUZA BENINE (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001747-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014600

AUTOR: SUELI BOLONHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001745-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014598

AUTOR: MARIA APARECIDA POLOTTO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001452-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312014555

AUTOR: LUCAS RICARDO ALVES DA SILVA (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- apresentar cópia do CPF da autora, AMANDA CRISTINA ALVES DA SILVA e sua genitora SUELIN CRISTINS VINHOTE;
- cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Isso porque para obter a implementação do auxílio-reclusão, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, o indeferimento do benefício na esfera administrativa teve por fundamento o último salário-de-contribuição do recluso não se encaixar no requisito de baixa renda.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

No caso dos autos, a comunicação de decisão menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Assim, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento anexado aos autos, ou seja, "que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação" (sic).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000684

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012064-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003425

AUTOR: CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DANTAS RAMOS DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001046-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003422

AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA FONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001022-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003420

AUTOR: WALDEMAR RODI (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001043-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003421
AUTOR: JORGE LUIZ ALTEIA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001035-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003418
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000362-39.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003423
AUTOR: GELZA APARECIDA SALDANHA (SP108154 - DIJALMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0000421-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003424
AUTOR: NESTOR HERCULINO DE SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000685

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002690-10.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312014590
AUTOR: EVERALDO VIEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVERALDO VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A sentença condenou a Autarquia Federal a reconhecer os períodos de 30/06/1976 a 26/08/1976 e de 02/09/1976 a 10/06/1978 como especiais e a expedir certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 13/04/2010.

O Acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reformar a sentença de primeiro grau e afastar o reconhecimento, como tempo de trabalho especial, do período de 30/06/1976 a 26/08/1976, com base na fundamentação supra, mantido o reconhecimento, como especial, do período de 02/09/1976 a 10/06/1978.

Em 16/03/2017 foi juntado aos autos extrato do PLENUS informando o falecimento da parte autora (evento 66).

A advogada da parte autora, por diversas vezes, foi intimada para providenciar a habilitação dos herdeiros da parte autora (decisões de 16/03/2017 e 17/11/2017 e 25/06/2018).

A advogada da parte autora não cumpriu o determinado nos autos, permanecendo inerte.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o autor faleceu e, embora intimada, a patrona da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual dos autores em razão do seu falecimento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000237

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000306-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004259
AUTOR: CLAUDINA APARECIDA FACETO FREITAS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 15:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001651-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004264
AUTOR: JULIO CESAR FREDIANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000861-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004263
AUTOR: REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000338-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004262
AUTOR: JOSE MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000328-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004276
AUTOR: IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do inteiro teor da r. sentença proferida em 13/06/2018. (Vistos em inspeção. Não há prevenção em relação aos processos listados no Termo (doc. 5). Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa do pedido feito em 16/01/2017 no âmbito administrativo. Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que o intervalo entre a data de entrada do requerimento administrativo indeferido e a propositura da presente ação é superior a um ano. Com efeito, se já no período de um ano a incerteza quanto à real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse lapso. Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável que tenha ocorrido alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de um ano, é quase certa a alteração da situação analisada quando do requerimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida a nova análise do INSS, por meio da formulação de novo requerimento administrativo, para, só então, em caso de negativa, ser objeto de postulação judicial. Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...).DISPOSITIVO Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. PRI.).

0000207-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004269
AUTOR: NERCY APARECIDA FERREIRA MOTTA ROSA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 14:00 horas.

0000655-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004268
AUTOR: ISABEL IVONE CATANHO FAVATO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

Comprovante de residência + declaração de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração de hipossuficiência do autor; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0001838-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004270 JOICE APARECIDA FIGUEIRAL RODRIGUES
(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) DAVI RODRIGUES DE SOUZA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADOS o requerente do feito abaixo identificado, para que se manifeste sobre as contestações apresentadas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000148-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004273 LUIS ANTONIO MARTINELLI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 20/09/2018, às 16:00 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0001269-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004267
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001547-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004248

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) ALBER FERREIRA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)

0001010-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004256LUIS CARLOS TAQUETTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000828-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004253GENIVAL ELIAS DE MOURA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

0001487-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004257FABIO JUNIO DE SOUSA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0000217-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004250MARIA DE FATIMA COMELLI MISTIERI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000680-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004252ANTONIO CARLOS PEREZ (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0000165-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004249ISABELA FIDENCIO DE MORAIS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000930-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004254VANDA GOUVEIA CHAVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0000998-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004255MARIA DE FATIMA BARDELLA BARBOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000671-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004251ROGERIO GROTOLI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

FIM.

0000520-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004271MARIA DE LOURDES COMASSUTTI FRIAS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 15:30 horas.

0000285-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004272

AUTOR: ADEMILDE JOSE SILVA RAMOS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 14:30 horas.

0000820-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004266

AUTOR: SINVAL HESPANHOL (SP336688 - SINVAL HESPANHOL)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

5000241-90.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004258TOP IBIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP095176 - VITOR FABIO BARALDO DE CALLIS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000228-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314004247CLAUDOMIRO CORREA DE MELLO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000164

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) dos presentes autos. Após, deverá aguardar a liberação do valores requisitados.

0001990-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002262
AUTOR: ROSILDO GARROTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001533-58.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002260
AUTOR: VALDEMAR GARCIA VIEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002002-94.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002263
AUTOR: EDI GOMES PEREIRA FONTOURA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000206-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002253
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001855-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002261
AUTOR: EMILIO VALTER MARANI (SP128408 - VANIA SOTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000478-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002254
AUTOR: JORGINA BERNARDETE DOS SANTOS (SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS, SP186643 - LUCILA NOGUEIRA DE PAULA CALEGARE, SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000921-13.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002258
AUTOR: MARCOS PALOTTA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000840-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002257
AUTOR: LUCIANA FRANCISCA DE SOUZA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000059-23.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002252
AUTOR: WALDEMAR CHIODEROLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000745-78.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002256
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP. EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000974-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002259
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001450-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002251
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARICINI (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca

do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício. Após, aguarde-se a vinda dos Cálculos da Contadoria do INSS.

0000337-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002250
AUTOR: MARCO ANTONIO LOURENCO (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XXI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes de que, tendo a parte autora apresentado impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do réu, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juizado para apresentação de parecer.

0001043-21.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316002249
AUTOR: LOURDES DE FATIMA OLIVIO FALQUETE (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA (- MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a petição do réu, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos serão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000409

DESPACHO JEF - 5

0001919-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014449
AUTOR: NEIDE FARIAS ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a presente ação versa sobre concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos.

Sem prejuízo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do laudo social.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive para análise da manifestação da parte autora de 23.7.2018.

Int.

0003091-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014431
AUTOR: MARIA VALDETE SANCHES MARTINS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Indefiro, ainda, a realização de perícia por médico com especialidade em nefrologia e reumatologia, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado.

Destaco que a atribuição para o ingresso e permanência de terceiros é exclusiva do Perito, exceto o assistente técnico (com formação em Medicina), qual ostenta direito subjetivo à permanência na sala de exames.

Acrescento que, a perícia médica é designada na próxima data disponível, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

· cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Após, designe-se perícia médica (clínica geral), e intímem-se as partes da data designada.

0008617-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014416

AUTOR: RAFAEL PINTOR FACTORI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anterior, sob o argumento de que: a) a atualização do valor dos atrasados foi atualizado conforme critérios estabelecidos no julgado; b) a revisão do benefício nº 521.429.744-7 não repercutirá no segundo benefício, em razão da curta duração do benefício anterior e existência de somente duas prestações limitadas ao teto previdenciário.

Decido.

Não obstante tenha sido considerado somente um salário de benefício do auxílio-doença n

º 521.429.744-7 no cálculo do benefício nº 545.019.438-9, esse salário de contribuição relativo à competência de 08/2007 encontra-se incorreto e, consequentemente, há diferenças devidas, em razão da alteração da renda mensal inicial do benefício.

Desta forma, não procede a alegada ausência de repercussão no benefício nº 545.019.438-9. Ademais, o valor baixo da diferença não justifica a dispensa da apresentação do cálculo, sendo que a renúncia a eventuais valores caberá à parte autora.

Assim, intime-se o INSS para que apresente o cálculo de liquidação do benefício nº 545.019.438-9.

Com relação ao benefício nº 521.429.744-7, deve o réu apresentar o cálculo em que apurado o “valor histórico” de R\$ 215,07 citado na petição de 06.04.18.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003231-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014495

AUTOR: IDIONE DE SOUZA BERTTI (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 27.2.2018 foi determinado o restabelecimento da pensão por morte à autora, com renda mensal atual de R\$ 2.231,19, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 33.526,45.

Verifico que, consoante o parecer e a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de renda mensal atual é de R\$ 2.231,39 (anexos nº. 22).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer de forma vitalícia a IDIONE DE SOUZA BERTTI a pensão por morte de Sergio Bertti, NB 179.039.164-1, com renda mensal atual de R\$ 2.231,39 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) (janeiro/2018)...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0003605-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014405

AUTOR: JOAO LUIZ GOMES JARDIM

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Intime-se o correú Município de Santo André para que preste informações quanto ao cumprimento do ofício requisitório nº. 205/2018 protocolado em 30.1.2018.

Sem prejuízo e considerando que correú Governo do Estado de São Paulo apresentou apenas o demonstrativo de pagamento (anexo nº. 150), intime-o para que junte aos autos o comprovante de depósito, devendo constar o número da agência da Caixa Econômica Federal Depositária com o respectivo número da conta judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda.

Int.

0005308-15.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014457
AUTOR: ROSINEIDE JULIETA DOS SANTOS (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 27.6.2018 foi concedido o restabelecimento do auxílio-doença da autora, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 9.864,62, com atualização nos termos da Resolução 242/2001.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos, o valor da condenação foi atualizado em conformidade com a Resolução 561/2007 (anexo nº. 23).

Trata-se de mera inexactidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.864,62, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da Resolução nº. 561/2007- C.JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0001811-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012666
AUTOR: TAKASHI TAGAWA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, ao argumento de que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados sobre o valor da condenação até a sentença.

DECIDO.

Colho dos autos que houve pagamento parcial das parcelas retroativas devidas à parte, na via administrativa, por força da Ação Civil Pública, relativas ao período de 05/05/06 a 31/08/11, em 30/01/13 (anexo nº 60).

Contudo, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento administrativo dos atrasados efetuado após a citação não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais, no caso, fixados em 10% do valor da condenação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300015938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013)

No entanto, o valor dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários, por ter seguido critérios diversos dos estabelecidos na sentença.

Assim, tendo sido atribuído ao réu o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação e diante da fixação dos honorários em porcentagem sobre o valor da condenação, intime-se o INSS para que efetue o cálculo dos honorários sucumbenciais, computando-se as parcelas devidas relativas ao período de 11.03.06 a 15.06.11 (data da sentença), atualizadas conforme parâmetros fixados no julgado.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002715-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014497
AUTOR: WALDEMAR MARÇULO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 26.1.2018 foi concedida a revisão no benefício do autor, com renda mensal inicial de R\$ 3.561,60 e renda mensal atual de R\$ 4.288,82, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 15.296,97.

Verifico que, consoante o parecer e a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de renda mensal atual é de R\$ 3.561,30

(anexos nº. 29).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

E NOV Era te cimento da pens“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 16.02.87 a 28/09/1992, 08/10/1992 a 29.01.96 (B. Grob do Brasil S/A) e de 01.01.04 a 31.08.04 (Tupy S/A), além dos períodos reconhecidos em sede de revisão administrativa (de 16.02.00 a 31.12.03 e de 01.09.04 a 03.10.14 – incontroversos), e na revisão do benefício do autor, WALDEMAR MARÇULO, NB 42/171.037.172-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.561,30 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.288,82 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em dezembro/2017...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente declaração recente firmada pela autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004401-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014505
AUTOR: MARIA REGINA GOMIDE (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se à agência do INSS de São Bernardo do Campo para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo de riscos ambientais da empresa HL Eletro-Metal Ltda depositado nessa agência, conforme indicado no formulário PPP (fl. 21-23 do anexo nº 21).

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 03.12.18, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0004036-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012667
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que apresente a simulação completa do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente, em que constem os salários-de-contribuição considerados no cálculo apresentado em 18.04.18 (fl. 3 do anexo nº 46). Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para que manifeste a sua opção, conforme decisão proferida em 22.05.18, no mesmo prazo.

0009504-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014411
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA FELICIO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo.

0007305-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014433
AUTOR: ADEMIR CHIARANDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora não comprovou a existência de valores a receber, eis que, no cálculo apresentado em 16.04.18 e reapresentado em 07.06.18, não foi deduzido o montante correto pago na data do pagamento administrativo (01.11.12), conforme exposto na decisão anterior, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (R\$ 318,06 – 12/2010).

Ciência à parte autora de que a atualização monetária do valor dos honorários até o efetivo pagamento serão efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0004818-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014456
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS DA SILVA (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 12.6.2014 foi concedida a revisão no benefício do autor, considerando que na DIB contava com 47 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, com renda mensal inicial de R\$ 924,03 e renda mensal para a competência de maio/2014 de R\$ 966,19, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 2.798,01, em maio/2014.

Verifico que, consoante o parecer e a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de renda mensal para a competência de maio/2014 foi de R\$ 950,18 e atrasados no montante de R\$ 2.586,44 (anexos n.ºs. 26 e 29).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

"... Assim, com base nos documentos acostados aos autos, contava o autor na DIB com 47 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, consoante cálculo judicial.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 08/01/1972 a 08/07/1976 e 12/10/1976 a 30/09/1986 (Mecantermica Mecânica Caldeira Montagens Ind. Ltda), de 01/10/1986 a 30/06/1988 (Caltec Metalúrgica Ind. e Com. Ltda), e de 01/07/1988 a 05/03/97 (Maltec Manutenção e Montagens Ind. e Com. Ltda), e à revisão do benefício da parte autora DORIVAL BALDUINO, NB 42/162.763.865-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 924,03, em 27/05/2013 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 950,18 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de maio/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.586,44 (DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVO), em maio de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013...".

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos atualizados em 3.8.2017 (anexo n.º 52).

Int.

0006642-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014515
AUTOR: PEDRO PIRES (SP076510 - DANIEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca do pagamento do complemento positivo.

0005049-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014473
AUTOR: ANTONIA BERNARDO MACHADO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

0002650-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014532
AUTOR: JOSE ROBERTO TROVALIM (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia do falecimento do autor, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV n.º 20170002441R, bem como à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria n.º 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Int.

0010652-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014412
AUTOR: DIOGENES DEODATO DE ABREU (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora do Ofício do INSS de 10.7.2018 (anexo n.º 83).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino o sobrestamento dos autos até a liberação do Ofício Precatório.

Int.

0000132-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014531
AUTOR: JOSE CARLOS FINA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na petição inicial a patrona do autor requer o destaque do valor de honorários contratuais e a expedição da referida em nome da Sociedade de Advogados “Miguel e Sousa Advocacia e Consultoria”.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes, OAB/SP 233.796 (fl. 10 do anexo nº. 2).

Portanto, a procuração não indica a sociedade integrada pela Patrona (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se o ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da Sociedade “Miguel e Sousa Advocacia e Consultoria”.

Não cumprida, expeça-se a requisição em nome da patrona Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes, OAB/SP 233.796.

Int.

0003223-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014496
AUTOR: LEVI WILSON REIS (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na sentença proferida em 8.3.2018 foi concedida aposentadoria especial ao autor, com renda mensal inicial de R\$ 4.099,75 e renda mensal atual de R\$ 5.113,41, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 34.920,68.

Verifico que, consoante o parecer e a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de renda mensal atual é de R\$ 4.990,75 (anexos nº. 19).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

E NOVEra te cimento da pens“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos especiais de 01.03.82 a 06.06.83 (Keiper), de 31.07.87 a 01.04.88 (Companhia Brasileira do Aço), de 22.10.91 a 26.08.94 (Trambusti) e de 11.10.01 até 30.09.02 (Ford Motor), e na conversão do benefício do autor, LEVI WILSON REIS, NB 42/179.333.899-7, em aposentadoria especial (B46), desde a DIB (13.10.2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.990,75 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.113,41 (CINCO MIL CENTO E TREZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2018...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0003478-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014403
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora Maria José da Silva Rezende, CPF nº. 033.454.828-43.

Dê-se ciência à patrona de que eventuais levantamentos (saque) bancários dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado, sendo facultado à patrona levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

Int.

0000817-62.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014524
AUTOR: NOEMIA MOURO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0006069-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014502
AUTOR: DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do contrato anexado em 22.03.18.

Intimada a se manifestar acerca do pagamento da citada verba, a parte autora alega ter efetuado o pagamento de R\$ 4.650,00, a título de honorários contratuais, e que falta a quantia somente de R\$ 1.850,00 para pagamento do valor acordado (anexo nº 156).

O patrono da parte autora, por sua vez, requer o destaque da quantia de R\$ 12.595,88, correspondente a soma de 30% dos atrasados - R\$ 8.199,84 e R\$ 4.396,04, vez que comprovado somente o pagamento do valor de R\$ 1.400,00.

Decido.

Não há possibilidade de suprimir parte dos valores devidos sem expresse consentimento da parte beneficiária, ainda que existente contrato escrito de honorários. No caso dos autos, o autor alega ter efetuado o pagamento de R\$ 4.650,00 e que o total devido dos honorários contratuais seria de R\$ 6.500,00, do qual discorda o seu patrono.

Nesse caso, em que pese o direito do advogado de postular o destaque dos honorários nos próprios autos, diante da existência de controvérsia acerca do adimplemento e o valor acordado do contrato de prestação de serviços, a execução dessa verba deve ser postulada em processo autônomo (título executivo extrajudicial), ainda que esta verba esteja relacionada à atuação da patrona no JEF, eis que nenhuma das partes são detentoras da prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 641146, STJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 21.09.06).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Trata-se de pedido para reconhecimento do direito ao benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

Decido.

A despeito do julgamento favorável firmado pelo STJ (RESP 1.478.372), é público e notório que o STF negou a possibilidade de desaposentação, por ocasião do julgamento dos RE 381.367, 661.256 e 827.833 (26.10.2016), ante falta de previsão legal. Dessa forma, reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, Lei 8.213/91, cabendo ao Juiz sua observância (art. 927, III, CPC/15).

Nessa linha, tendo sido afastado pelo STF o direito à desaposentação, verifica-se a impossibilidade da parte autora receber as parcelas devidas do benefício concedido judicialmente até a data do início do segundo benefício mais vantajoso.

Isso porque o reconhecimento do direito à percepção das parcelas devidas do primeiro benefício cumulado com a continuidade do segundo benefício mais vantajoso implicaria na possibilidade de renúncia do primeiro benefício (desaposentação).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO JUDICIAL. OPÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.- No caso, pretende a parte autora executar apenas parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício, no período compreendido entre a data de início do benefício reconhecido judicialmente até a véspera da concessão do benefício administrativo durante o curso do processo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.- Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte executar parcialmente o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.- Agravo legal provido. Execução extinta. Em decorrência, apelação do INSS provida. (TRF3, 9ª Turma, AC 2045365, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 12.12.16).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.
1. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.
2. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.
3. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.582-6, com termo inicial em 10/04/2008, há obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à parte autora/embargada após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Apelação da parte embargada não provida. Apelação do INSS provida.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1647119 - 0005683-36.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)

No mais, o direito adquirido ao benefício concedido judicialmente resta garantido ao se possibilitar a parte autora a opção por esse benefício.

Diante do exposto, diante da opção pela manutenção do benefício nº 180.200.642-4, indefiro o requerimento de pagamento das parcelas devidas do benefício concedido judicialmente.

Intime-se novamente a parte autora para requerer expressamente a renúncia ao crédito e aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Rubens Lopes postula: a) cessação do desconto relativo à contribuição previdenciária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) revisão da renda mensal inicial, com base no teto previdenciário.

Decido.

Da análise do histórico de créditos (anexo nº 12), verifico que não foi efetuado desconto de contribuição previdenciária no benefício recebido pelo autor.

Assim, esclareça a parte autora o pedido de cessação de desconto não efetuado pelo INSS.

No mais, considerando que o fator previdenciário é multiplicado pela média dos salários-de-contribuição, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei nº 8213/1991, deve a parte autora apresentar os fundamentos jurídicos relativos ao pedido de aplicação do fator previdenciário sobre o teto previdenciário.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001726-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012657

AUTOR: SUZETE ARTIOLI (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA, SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Intime-se o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª. Região para que comprove o depósito judicial do valor da condenação no prazo de 10 (dez) dias.

0007655-21.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014406

AUTOR: HELENA DA SILVA PEREIRA (SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Considerando que correu Governo do Estado de São Paulo apresentou apenas o demonstrativo de pagamento referente aos honorários periciais (anexo nº. 155), intime-o para que:

a) junte aos autos o comprovante de depósito, devendo constar o número da agência da Caixa Econômica Federal Depositária com o respectivo número da conta judicial;

b) preste informações quanto ao cumprimento do ofício requisitório nº. 238/2018, referente aos honorários sucumbenciais, protocolado em 29.1.2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda.

Int.

0002596-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014453

AUTOR: AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, sem espaços em branco ou "a completar" (fl. 3 do anexo nº. 56).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o dos honorários contratuais em nome da Sociedade "Lacerda Advogados Associados".

Não cumprida, expeça-se a referida requisição em nome do patrono Dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP 191.385A.

Int.

0001766-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014393

AUTOR: FRANCISCO RONALDO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada com a petição inicial (fl. 11 do anexo nº. 1) é específica para representação em Ação de Separação Consensual.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003078-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014435

AUTOR: JULIANA GONCALVES (SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO, SP382835 - MARINA FERREIRA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção nº 0001287-44.2017.4.03.6317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade em decorrência

de transtornos do pânico, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 20/10/2017.

Já a ação indicada na pesquisa por CPF tratou de assunto diverso.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente aliado à alegação de moléstia distinta constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para propor ação trabalhista.

Após, designe-se perícia médica, e intem-se as partes da data designada.

0005802-98.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014468

AUTOR: OLAVO ORLANDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0001963-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012661

AUTOR: ELISANGELA DE ANDRADE MARCON (SP099858 - WILSON MIGUEL) AIRTON DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) EZEQUIEL DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) OLAIR DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) VALQUIRIA DE ANDRADE RAFAEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) WAGNER DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ROSANGELA ANDRADE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) DEBORA DE ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) VANIA ANDRADE PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) AGUINIEL ANDRADE PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, mediante declaração do próprio patrono de que houve adiantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 925,52.

Decido.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Unificando a interpretação da norma em comento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível o Juízo condicionar o destaque dos honorários contratuais à prova de os respectivos valores não foram satisfeitos anteriormente pelo constituinte.

Nesta senda, transcrevem-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Ante o exposto, ainda que o patrono declare ter recebido adiantamento dos honorários pactuados, reputo necessária a manifestação dos constituintes sobre os valores já pagos.

Assim, considerando que não foi efetuada a juntada da declaração, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0007693-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014437
AUTOR: ANACLETO MANUEL DUARTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, revisando a renda mensal atual, consoante parecer contábil. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos até a competência imediatamente anterior à expedição do ofício retro mencionado.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0001937-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014407
AUTOR: MARY DALMA DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP296461 - JORGE CORIOLANO ALVES LIMA DE TOLEDO, SP266406 - RAQUEL ESTELA DE ALMEIDA VIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do acórdão em embargos de declaração prolatado em 31.5.2017 (anexo nº. 53):

“... Assim, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção monetária seja efetuada nos termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95...”. (grifei)

Dessa maneira, indevido os honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0004786-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014383
AUTOR: QUITERIA DE FATIMA CONCEICAO DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0000648-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012631
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MESA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 11.7.2017 foi concedida aposentadoria por idade à parte autora, renda mensal inicial de um salário mínimo e renda mensal atual de R\$ 937,00, para a competência de junho/2016, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 16.599,59, a título de atrasados.

Verifico que, consoante parecer da Contadoria Judicial e a planilha de cálculos a renda mensal inicial apurada é de R\$ 999,93 e a renda mensal, para a competência de junho 2017, é de R\$ 1.040,02 (anexos nº. 19).

Trata-se de mera inexistência material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período de 02.01.2016 a 29.02.2016 (Denise Cristina Borri) e a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DAS GRAÇAS MESA, com DIB na DER (31.03.2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 999,93 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.040,02 (UM MIL E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de junho/2017...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, alterando a renda mensal inicial para R\$ 999,93 e renda mensal de R\$ 1.040,02 para a competência de junho/2017. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos até a competência imediatamente anterior à expedição do ofício de obrigação de fazer.

Int.

0007899-13.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014507
AUTOR: MARTA JOSEFA VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem e no comprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 14.8.2018 (anexo nº. 63).

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeçam-se os ofícios para pagamento.

0005141-22.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014402
AUTOR: WILSON SENA ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando à renúncia ao valor de alçada de 2.7.2013 (anexo nº. 20), aliado ao fato de que na expedição de ofício requisitório o valor do principal e o valor dos juros devem ser individualizados, em cumprimento ao artigo 9º., inciso VI da Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

Com a juntada do parecer, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0000715-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014510
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegada inexistência de exames médicos recentes, intime-se a parte autora para que apresente cópia do seu prontuário médico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002592-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012663
AUTOR: MOACIR GUTER (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A opção pelo benefício mais vantajoso está vinculada à renúncia ao créditos dos atrasados, conforme ressaltado na decisão proferida em 10.04.18. Tendo em vista que a parte autora não renunciou aos atrasados, a execução deverá prosseguir com o pagamento das parcelas devidas do benefício concedido judicialmente e a sua implantação administrativa. Assim, oficie-se ao INSS para que efetue a cessação do benefício nº 162.632.856.8 e a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001917-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014429
AUTOR: PETRA SORIANO BONIMANI (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que fundamentam a impugnação apresentada em 04.06.18. Prazo de 10 (dez) dias.

0000753-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014512
AUTOR: MERCIA HELOISA DE CAMARGO (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que esclareça quais informações acerca da conta nº 10594-6, agência nº 1206, requer sejam fornecidas pela ré, bem como especifique os períodos que requer sejam apresentados os extratos, eis que já apresentado o extrato atual (fls. 2-3 do anexo nº 16).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 22-37, eis que estranhos aos autos.

5001186-73.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014513
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora de que a determinação de apresentação do processo administrativo nº 10805.600295/2018-44 já foi direcionada a ré, eis que determinada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2018 637/1212

sua juntada com a contestação.

0002306-86.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014442
AUTOR: LAERCIO TADEU JANUARIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se requerimento de execução da quantia apurada no cálculo de liquidação apresentado em 04.06.18.

Decido.

Da análise do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (anexo nº 57), observo que foi apurada a diferença de R\$ 29.506,20 em janeiro/2013, da qual se descontou o valor de R\$ 28.797,01 pago administrativamente.

Considerando que o valor correto pago administrativamente (R\$ 31.150,86 – anexo nº 48) supera o montante dos atrasados apurado pela parte autora, verifico inexistir valores a receber.

Assim, indefiro o requerimento de pagamento do valor apurado pela parte autora, eis que deduzido do cálculo valor diverso do que efetivamente pago.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão (R\$ 500,00 – abril/2012).

Ciência à parte autora de que a atualização monetária do valor dos honorários até o efetivo pagamento será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0008211-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014465
AUTOR: NARCISO FELIX DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos.

DECIDO.

O caso em apreço trata-se de hipótese de "execução invertida", na qual os cálculos de liquidação foram apresentados pelo devedor.

A verificação dos cálculos prevista no art. 524, §2º, do CPC, a meu sentir, não se trata de medida impositiva e sim de faculdade que somente tem lugar quando surgirem fundadas dúvidas acerca da correção do cálculo, o que pressupõe a existência de controvérsia quanto aos seus elementos ou forma de apuração, exigindo, portanto, impugnação específica. A mera impugnação genérica ou, ainda, a simples pretensão de certificação da lisura dos cálculos apresentados pela parte contrária, não justificam a remessa dos autos à contadoria judicial.

Anoto que, no caso dos autos, a parte não aponta, minimamente, em que medida o cálculo do INSS apresentaria incorreção. A simples alegação de que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário, por si só, não demonstra eventual erro no cálculo, eis que a renda mensal reajustada pode não ficar limitada aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais.

Dessa forma, mero interesse de conferência dos cálculos apresentados pela ré não justifica a remessa dos autos ao Contador, eis que o ônus da demonstração da insuficiência dos cálculos é da parte autora.

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

0000232-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014445
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR, SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES, SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI, SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA, SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que, na planilha do cálculo dos atrasados elaborada pela ré (fl. 2 do anexo nº 70), constaram somente os valores das diferenças sem o acréscimo dos juros (fls. 33-34 do anexo nº 4), esclareça a parte autora a impugnação apresentada em 07.06.18, bem como apresente os cálculos que a fundamentam. Prazo de 10 (dez) dias.

0000038-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014400
AUTOR: JOSE MARIA DE MACEDO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por José Maria de Macedo.

Compulsando os autos verifico que, à fl. 6 da petição inicial, foi anexada aos autos Procuração na qual a parte autora nomeia como patrona a Dra. Daniela Cervone Pezzilli Ravagnani, OAB/SP 224.421, a qual substabelece sem reservas de poderes ao Dr. Alcides Targher Filho, OAB/SP 79.644 (fl. 5).

Verifico, também, que a Dra. Daniela Cervone Pezzilli Ravagnani, em 15.12.2011 (anexo nº. 31) substabeleceu novamente sem reservas de poderes à Dra. Deise Soares, OAB/SP 132.647, a qual por sua vez substabeleceu sem reservas ao Dr. Acilon Monis Filho, OAB/SP 171.517 (anexo nº. 47).

Considerando que o patrono regularmente constituído nos autos é o Dr. Alcides Targher Filho, OAB/SP 79.644, intime-o para que ratifique todos os atos praticados pelos advogados Dra. Deise Soares, OAB/SP 132.647 e Dr. Acilon Monis Filho, OAB/SP 171.517, ou para que regularize a representação processual do Dr. Acilon Monis Filho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ratificados os atos pelo Dr. Alcides Targher Filho, expeça-se o ofício requisitório.

Em sendo regularizada a representação processual do Dr. Acilon Monis Filho, este deverá, no mesmo prazo, ratificar os atos praticados pela Dra. Deise Soares.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a regularização da representação processual no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001060-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014530

AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA COSTA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO, SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a sentença proferida em 3.5.2017, condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e apresenta a Certidão de Curatela, mesmo a Provisória, expeça-se o ofício requisitório, constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Não cumprida a determinação não será expedido o ofício requisitório e, desde já, revogo a autorização concedida à irmã do autor, Sra. Fagna de Oliveira Costa para recebimento das prestações do benefício. Neste caso, dê-se ciência à agência mantenedora do benefício.

Int.

0004550-60.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014461

AUTOR: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de dispensa da apresentação da declaração firmada pela parte autora para destaque dos honorários contratuais, na forma do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994.

Decido.

O indigitado §4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Unificando a interpretação da norma em comento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível o Juízo condicionar o destaque dos honorários contratuais à prova de os respectivos valores não foram satisfeitos anteriormente pelo constituinte.

Nesta senda, transcrevem-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0005680-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014392
AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO (SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO, SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 24.3.2017 foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição à autora, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 1.181,99, em março/2017.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial o valor apurado a título de atrasados foi o montante de R\$ 1.081,99 (anexo nº. 125).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 1.081,99 (UM MIL, OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Sem prejuízo e considerando que a r. sentença foi parcialmente reformada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Com a juntada do parecer, deem-se vista as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002801-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014521
AUTOR: VANESSA PAULA BRUNSTEIN (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a sentença proferida em 8.8.2017, condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e apresenta a Certidão de Curatela, mesmo a Provisória, expeça-se o ofício requisitório, constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Não cumprida a determinação não será expedido o ofício requisitório e, desde já, revogo a autorização concedida à Sra. Ângela Cristina Correia da Silva para recebimento das prestações do benefício. Neste caso, dê-se ciência à agência mantenedora do benefício.

Int.

0002951-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012662
AUTOR: DIVINO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a consulta ao sistema processual não revela a revisão pretendida na ação indicada no termo de prevenção, oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André solicitando cópias da petição inicial do processo sob nº 0001862-48.2014.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0002851-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014444
AUTOR: JULIZA DOS SANTOS (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR, SP353231 - ADRIANA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o disposto no inciso III do §2º do art. 1º da Lei 11.419/06, e tendo em vista que a signatário da inicial não consta da procuração anexada aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a petição inicial.

Deverá ainda a parte autora apresentar:

· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003952-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014525
AUTOR: ORLANDO DE FRANCA MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o teor da Cláusula II do Contrato de Honorários Advocatórios (fl. 19 do anexo nº. 3), intime-se a parte autora para que informe qual o percentual que deverá ser destacado, a título de honorários, quando da expedição do competente ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Int.

0002854-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014522
AUTOR: TATIANA GARCIA CARDELLA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, transitada em julgado.

Em cumprimento a r. sentença homologatória em 31.7.2018 foi expedida a requisição de pequeno valor referente à condenação.

A advogada da parte autora, em 10.8.2018, através de petição comum requer o destaque de honorários contratuais.

Compulsando os autos, constato que não foi formulado até o momento pedido expresso de destaque de honorários contratuais.

Decido.

O cancelamento da requisição de pequeno valor, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos.

A Resolução nº 458/2017 do CJF, em seu artigo 19, dispõe:

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Portanto, nos termos da Resolução, descabe o destaque após a expedição do requisitório.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite “vistas” dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor.

Int.

0003052-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014533
AUTOR: MOISES DE ALMEIDA LEU (SP351159 - HAISSAN FILASI BARBOSA, SP412601 - ARIANY LOPES LEU FILASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Verifica-se que parte autora formulou pedido de concessão do benefício de “amparo ao deficiente NB 6125273052”. Entretanto, em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifico que o NB mencionado refere-se a um requerimento de auxílio-doença (anexo 8).

Assim, deverá a parte autora esclarecer qual a espécie de benefício pretendido nesta ação, comprovando, se o caso, que requereu o benefício assistencial ao deficiente na esfera administrativa.

Deverá também a parte autora apresentar:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) procuração.

3) declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004782-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317012664
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0002590-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014529
AUTOR: ALICE PEREIRA RODRIGUES SALVIATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o teor da Cláusula II do Contrato de Honorários Advocatícios (fl. 20 do anexo nº. 3), intime-se a parte autora para que informe qual o percentual que deverá ser destacado, a título de honorários, quando da expedição do competente ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Int.

0006972-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014472
AUTOR: MARIA EDIVIGES DUARTE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o julgamento de improcedência, com cassação da tutela e possibilidade de cobrança dos valores recebidos de boa-fé, oficie-se ao INSS com urgência.

0002284-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014401
AUTOR: JOSE AMARO ALVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Expeça-se o ofício requisitório em sua totalidade em favor da parte autora José Amaro Alves, CPF nº. 956.658.468-72.

Dê-se ciência à patrona de que eventuais levantamentos (saque) bancários dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado, sendo facultado à patrona levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

Int.

0008812-67.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014469
AUTOR: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão proferida em 03.04.18, pelos seus próprios fundamentos.

0003304-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014410
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência a parte autora de que o pagamento da condenação a título de atrasados obedece ao disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001, ou seja, expedição de requisição de pequeno valor a ordem do Juízo, não cabendo à Autarquia Ré realizar o referido depósito.

No mais, o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no §10 do art. 60 da Lei 8.213/91.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da eventual cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Portanto, indefiro a intimação do réu.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0004791-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014509
AUTOR: GISELE MARIA LORENSEN BARDELLA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação em que restou homologado o acordo para cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento a título de custeio do auxílio pré-escolar e devolução das parcelas já pagas, com deságio de 5%. O trânsito em julgado foi certificado em 26.01.18.

Diante da notícia de descumprimento, determinou-se em 12.04.18, com reiteração em 09.05.18, à União Federal que efetuasse a cessação dos descontos relativo ao custeio do auxílio pré-escolar.

Entretanto, em que pese ter informado o cadastramento do processo no “Módulo de Ações Judiciais” (fl. 3-5 do anexo nº 35), a União Federal não cumpriu a obrigação de fazer, conforme demonstrado pela parte autora em 06.06.18.

Sendo assim, intime-se a ré, uma vez mais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cessação dos descontos relativo ao custeio do auxílio pré-escolar ou justifique a impossibilidade de seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV, CPC).

No mesmo prazo, deve a ré apresentar novo cálculo de liquidação, em que computadas todas as parcelas descontadas até a efetiva cessação.

0004039-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014430
AUTOR: YURI ERIK MARCON OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolada em 20.3.2018, a patrona do autor requer o destaque do valor de honorários contratuais e a expedição da referida em nome da Sociedade de Advogados.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes, OAB/SP 233.796 (fl. 11 do anexo nº. 2).

Portanto, a procuração não indica a sociedade integrada pela Patrona (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se o ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da Sociedade “Renata Ruban Sociedade Individual de Advocacia Eireli - ME”.

Não cumprida, expeça-se a requisição em nome da patrona Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes, OAB/SP 233.796.

Int.

0005267-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014415

AUTOR: OSNIR MARROCHELI DATORI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a subscritora da petição comum de 11.7.2018 não está regularmente constituída nos autos, intime-se a patrona Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli, OAB/SP 166.258 para que ratifique o ato praticado ou regularize a representação processual da Dra. Ana Paula Roca Volpert, OAB/SP 373.829.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, proceda a Secretaria a exclusão do protocolo nº. 27185/2018.

Int.

0007002-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014464

AUTOR: MARIA MANTELATTO VOLPI (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o mero interesse de conferência do valor pago administrativamente pelo réu não justifica a remessa dos autos ao Contador, indefiro o requerido pela parte autora.

0003083-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014503

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do alegado arquivamento do feito, intime-se a parte autora para que apresente certidão de inteiro teor do processo de interdição nº 4407/2004, que tramitou na 8ª Vara Cível de Santo André. Prazo de 10 (dez) dias.

0004108-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014451

AUTOR: AILTON DOS SANTOS SARMENTO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da declaração firmada pela Curadora do autor cumpra-se a decisão proferida em 31.1.2018, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Com a liberação da requisição, autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais pela patrona. Para tanto, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0011387-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014428

AUTOR: MANUEL ALFONSO SARAVIA PEZO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o teor do Ofício do INSS de 17.4.2015 (anexo nº. 31), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0004124-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014408

AUTOR: CAIO HENRIQUE BRITO LUCENA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.

0007280-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014417

AUTOR: JOSE LUIZ COLLEONI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) EUNICE GALEANO COLLEONI (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
MARIA BEATRIZ COLLEONI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) RAMIRO COLLEONI NETO (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando que as declarações de fls. 4, 9 e 12 do anexo nº. 16 não estão datadas e aquela apresentada em 24.7.2018 (anexo nº. 73) está datada do ano de 2015, intime-se a parte autora para que traga aos autos declarações recentes firmados pelos autores, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005103-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014396
AUTOR: IVAN MORENO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0004851-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014494
AUTOR: CLAUDETE SIQUEIRA MANTELATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de requerimento de produção de prova oral, designo pauta extra para o dia 04.09.18, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0015824-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014436
AUTOR: VERA LUCIA DE MIRANDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados a seis salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111), ou seja, até a competência 7/2015.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 51.942,11, sendo até a sentença o montante de R\$ 40.766,65 (7/2015).

Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 4.076,66 (quatro mil e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0007580-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014398
AUTOR: EDMO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da declaração juntada em 05.06.18. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

0005298-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014506
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WIVERSON DE SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SABRINA DE SOUZA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem e no comprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 14.8.2018 (anexo nº. 72).

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeçam-se os ofícios para pagamento.

0001741-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317014441
AUTOR: MAURO LUCIANO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa. Designo perícia médica a realizar-se no dia 03/10/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 0005163-41.2016.4.03.6317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002174-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014526

AUTOR: MAURO DOS SANTOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a cobrança de valores em virtude de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Guarujá.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santos.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santos.

0002187-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014528

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a cobrança de valores em virtude de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002188-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014527

AUTOR: VLADIMIR DE CASTRO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a cobrança de valores em virtude de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0006609-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014370
AUTOR: VERA LUCIA TUAN BRAZAO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo. Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis." Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos eletronicamente.

0001390-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014487
AUTOR: NATALIA DA FONSECA FACINA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Mantenho a decisão de 08/08/2018 por seus próprios fundamentos.

Ademais, indefiro o pedido de vista ao perito para esclarecimentos, tendo em vista que os documentos apresentados (arquivo 30) correspondem apenas a relatório médico e receituário de medicamento e, portanto, não apresentam novos elementos para reavaliação da incapacidade.

Por fim, considerando que a autora apenas informou os medicamentos utilizados, intime-a a especificar a doença psiquiátrica a ser objeto de perícia médica, apresentando os respectivos documentos médicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação acerca da designação de perícia psiquiátrica.

Intimem-se.

0003168-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014488
AUTOR: GENERINO MARQUES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003176-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014466
AUTOR: ANTONIO JOSIMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003178-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014489
AUTOR: VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- instrumento de mandato;
- documentos médicos recentes.

Intime-se.

0003172-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014470
AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF, tendo em vista que neste feito a autora pretende concessão de benefício com DER em 07/2018, posterior ao trânsito em julgado daquelas demandas. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (fl. 11 do anexo 02), nos termos do art. 47 da Lei ° 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, o objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, com fundamento no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a narrativa da petição inicial e a ausência de documentos relativos à doença cardiológica, esclareça a parte autora se fundamenta seu pedido na existência de moléstias ortopédicas ou se é, também, portadora de cardiopatia grave, tal como narrado na petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003164-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014475
AUTOR: ONEZIMO APARECIDO VIDAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (fl. 46 do anexo 01), nos termos do art. 47 da Lei ° 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 02/10/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003163-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014493
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.157.998-0), objetivando a obtenção de renda mensal mais vantajosa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos distintos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

No tocante ao requerimento de tutela de evidência, o instituto vem delimitado no art. 311 do Código de Processo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como visto, o caso em apreço não se amolda a nenhum dos permissivos legais arrolados no art. 311 do CPC para o deferimento da tutela de evidência, visto que se tratando da postulação de retroação da DIB, é indispensável realização de cálculos pela Contadoria Judicial para poder perscrutar a possibilidade do acolhimento do pedido.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002586-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014459

AUTOR: MARIA SANTOS DE MATOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção, por tratarem de assuntos distintos (revisão IRSM fevereiro de 1994 e expurgos inflacionários de FGTS). Prossiga-se o feito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias:

- apresentar cópia da CTPS;

- especificar a DER do benefício pretendido, apresentando cópia do respectivo requerimento administrativo;

- apresentar documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada;

- apresentar instrumento de mandato com a finalidade da propositura da presente ação, uma vez que a procuração de fl. 01 do arquivo 02 destina-se à propositura de ação revisional.

Intimem-se.

0003162-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014471

AUTOR: WAGNER ROGERIO DE CARVALHO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque a ação de autos n.º 00001308520074036317 foi extinta sem resolução de mérito.

Nos autos n.º 00072253520084036317 houve pedido de concessão de benefício por incapacidade, que restou indeferido com trânsito em julgado em 08/2012. No presente feito, contudo, o autor pugna pelo restabelecimento de benefício cessado no ano de 2018, após o trânsito em julgado daquela demanda.

Por fim, os autos n.º 00058852220094036317 tratam de revisão de benefício, assunto distinto desta ação.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a esclarecer o exato endereço, eis que a qualificação inicial indica Rua Luta Da, n.º 158, e o comprovante de fl. 04 das provas iniciais indica Rua Luta, n.º 175.

Intimem-se.

0003152-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014485
AUTOR: SONIA MARIA DENK (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que SONIA MARIA DENKA pretende o ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1- É titular de benefício previdenciário, recebendo-o mensalmente junto a CEF;
- 2- Em 07/08/18 dirigiu-se a agência para sacar seu benefício, sendo surpreendida pela notícia de bloqueio. Dirigiu-se à gerência, sendo orientada sobre a necessidade de comprovar que “estava viva”, mas que o procedimento não poderia realizar-se naquele dia;
- 3- Retornou em 08/08/18 à agência localizada na Rua Senador Flaquer para “fazer o procedimento de vida e sacar seu benefício”, quando lhe foi informado sobre o saque no dia anterior, em agência localizada na cidade de Limeira, SP, às 06h19min;
- 4- Contestou o saque perante a CEF, lavrando, inclusive, Boletim de Ocorrência;
- 5- Pede, liminarmente, a imediata restituição da importância levantada de sua conta e, ao final, ressarcimento do dano material e condenação em indenização por danos morais no valor de 15 (quinze) salários mínimos.

É o breve relato. Decido.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque os autos n.º 00034272220154036317 foram extintos sem análise de mérito. Os autos n.º 00058869420154036317 e 0005441-82.2006.403.6126 tratam de assuntos distintos da presente ação (pensão por morte e revisão de benefício previdenciário).

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC).

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Cite-se. Com a contestação a CEF deverá esclarecer o local do saque aqui contestado, apresentando, se o caso, o respectivo comprovante, sob pena de inversão do ônus da prova.

Intimem-se.

0003159-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014458
AUTOR: SILVANA CONTARDI DE PAULA (SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA, SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, extraído da narrativa inicial que a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei ° 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- cópia do requerimento administrativo do benefício e decisão que determinou a cessação gradativa do benefício, bem como demais documentos pertinentes;
- cópia de documentos médicos recentes que comprovem a atual incapacidade laborativa.

Intimem-se.

0005000-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317014455
AUTOR: JAMIL BATISTA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para o julgamento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004606-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317014378
AUTOR: IVONE FLORINDO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a documentação médica anexada (anexos 37/40), intime-se o Perito para elaboração de laudo complementar, respondendo novamente aos quesitos caso a conclusão pericial seja alterada.

Redesigno pauta-extra para o dia 24/10/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004349-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317014484
AUTOR: MARIA TAROCO SASSI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/11/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0000004-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317014501
AUTOR: ERALDO DE SOUZA DAVID (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de benefício assistencial.

Colho dos autos que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, NB 000208284-5, com DIB em 12/1977, na quantia de R\$ 381,60 (anexo 24).

Sendo assim, considerando o disposto no art. 20, § 4º da Lei 8.742/1993, que estabelece que o benefício assistencial não poderá ser acumulado com qualquer outro

no âmbito da seguridade social ou de outro regime, intime-o para que informe o Juízo se pretende renunciar, ao menos enquanto perdurar a hipossuficiência, ao auxílio-acidente que percebe, em interpretação analógica ao art. 104, § 6º, do Decreto 3.048/1999, que dispõe que no caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

Redesigno pauta-extra para o dia 07/12/2018, dispensada a presença das partes. Int.

5001038-96.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317014482

AUTOR: GERSON LONGO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo (DER 07/05/2015 – NB 174.075.103-2).

Para tanto, pretende a conversão de tempo especial em comum de 02/12/1985 a 25/03/2011; de 02/08/1976 a 05/03/1982 e de 12/07/1976 a 31/03/2003.

O feito foi distribuído inicialmente perante este JEF. Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, verificou-se que o valor das prestações vencidas e vincendas superava a alçada deste Juizado. Intimada a manifestar-se acerca da renúncia ao excedente, a parte autora informou não renunciar, sendo os autos remetidos para redistribuição a uma das varas federais locais.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal, intimando-se o autor para comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Em resposta, o autor solicitou a devolução dos autos a este Juizado, visando a isenção de pagamento de custas processuais.

Sendo assim, diante do prosseguimento do feito neste Juízo, bem como da necessidade de manifestação expressa da parte autora quanto à renúncia ao excedente do valor de alçada, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, renunciando expressamente ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 11.562,96 (julho/2018), sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Ressalto que, caso a parte autora não se manifeste expressamente, nos termos acima expostos, não haverá nova remessa à Vara Federal e o feito será extinto sem resolução do mérito.

Redesigno pauta extra para o dia 23/11/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000753-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010524

AUTOR: IVONEIDE MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) JOYSE MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) JESSICA MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000815-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010525

AUTOR: ADRIANO SERGIO DE BARROS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002633-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010534

AUTOR: CATHARINA CASSUNDE DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/10/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003776-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010523

AUTOR: TANIA MARIA LOPES RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0006774-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010522FABIO ZUANON PACHECO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

FIM.

0004046-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010528PEDRO SANTANNA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Científico o(s) réu(s) que a sentença/acórdão proferido nos autos transitou em julgado, para ciência e cumprimento, no prazo determinado. Intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000747-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010529SIDNEI RODRIGUES BORBA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002697-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010533DOLORES NIEVES GIL DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004046-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010530PEDRO SANTANNA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

DECONSIDERAR ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR. Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005131-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317010532JUSSARA OLIVEIRA BRANDAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício requisitório do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000225

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000561-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318019919
AUTOR: GENARIO GOMES RAMOS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI,
SP338310 - TIAGO TEIXEIRA CARRERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Tendo em vista o agendamento da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, designada para o dia 17 de agosto de 2018, por videoconferência, na Subseção de Ribeirão Preto, determino a secretaria a intimação eletronicamente daquele JEF, comunicando do inteiro teor desta r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001029-76.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017199
AUTOR: MARCOS LUIS DE LACERDA (SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ, SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer danos morais e materiais em razão de ter ocorrido saques indevidos em sua conta corrente. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente (despacho – evento 09), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000143-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017193
AUTOR: ODAIR AUGUSTO DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aposentadoria por idade rural.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, porém não cumpriu integralmente o despacho - evento 09 (apresentar o processo administrativo, a CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias), impeditiva do seu regular prosseguimento.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000601-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017193
AUTOR: RENATO FAVERO RIBEIRO (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente (despacho – evento 09), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004899-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019524
AUTOR: EUNICE DE MELO MONTANHERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligências.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora, a prestar informações relativas as empresas a serem oficiadas, a saber: nome, atual endereço, bem como a situação cadastral atual da empresa (ativa/encerrada). Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Cumprido oficie-se conforme determinado pela E. Turma Recursal ou no silêncio, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

Int.

0001429-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020240
AUTOR: WELLINGTON LUIS CUBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Não há providências a serem adotadas nestes autos.

Assim sendo, após a intimação do parecer da contadoria, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002875-59.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020044
AUTOR: FRANCISCO FABIO DE SOUSA BRASIL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002297-96.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020045
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002253-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020046
AUTOR: RAFAEL DE PAULO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001215-92.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020048
AUTOR: EDINALDO MESSIAS CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003501-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020043
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000213-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020051
AUTOR: ALTAIR EURIPEDES PAIXAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001277-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020047
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000479-40.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020050
AUTOR: JOSE REINALDO DA LUZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000899-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020049
AUTOR: SAMUEL LEAL DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0004377-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020133
AUTOR: ARLETE CORREA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002129-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020134
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000847-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020137
AUTOR: ELIANE DA GRACA CASTALGINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005921-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020276
AUTOR: JOSE PRAXEDES DE CALDAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002711-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020261
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003403-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020093
AUTOR: JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003257-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020113
AUTOR: IRAIDES DOS SANTOS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.
Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

0000341-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020115
AUTOR: OSMAR RODRIGUES COSTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002095-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020082
AUTOR: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0001529-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019371
AUTOR: RENATA FUENTES BORGES (SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Intime-se a CEF para que proceda à revisão do contrato, substituindo a capitalização mensal dos juros pela anual, devendo apontar, de forma detalhada, eventual valor pago a maior pela demandante, a título de juros capitalizados mensalmente, observando-se os parâmetros traçados no acórdão exarado pela Turma Recursal. A restituição de eventual valor excedente à demandante somente será realizada posteriormente, após a manifestação da parte demandante acerca dos cálculos efetivados pela CEF. Prazo: 30 dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária dos cálculos realizados pela CEF.

Int.

0000681-86.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020243
AUTOR: VICENTE DE PAULA FUNCHAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia.

1 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

2 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE.

POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

3 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Não há providências a serem adotadas nestes autos. Assim sendo, após a intimação do parecer, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002707-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020239

AUTOR: RUBENS LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002837-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020238

AUTOR: EVANDO DONIZETI DE CARVALHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002609-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020094

AUTOR: ANTONIO RENATO DE SOUZA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

0001657-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020146

AUTOR: MARIO CARLOS ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligências.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora, para, em o querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, produzir prova oral ou complementar a prova documental.

Com a manifestação da parte autora ou escoado o prazo, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de

Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0003075-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020292
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001847-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020304
AUTOR: HEITOR GOUVEIA (MENOR) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001097-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020307
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002781-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020296
AUTOR: SUELI GUIRALDELLI DE SOUZA NEVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004417-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020284
AUTOR: LAUZAMAR GOULART (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002739-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020300
AUTOR: LUCIRIA APARECIDA CAMELO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020286
AUTOR: VALMIR MARCIANO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002879-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020294
AUTOR: MAISA APARECIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003905-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020285
AUTOR: FABRICIO HERKER LOPES (CURATELA ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002753-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020298
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003161-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020291
AUTOR: LUZIA VIEIRA DE MENEZES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000313-49.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020281
AUTOR: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020288
AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004791-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020283
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003689-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020287

AUTOR: NILSON MORAIS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002671-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020301

AUTOR: IVAN GONCALVES DA COSTA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002787-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020295

AUTOR: ROSALI DE FREITAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002881-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020293

AUTOR: ROSANA CRISTINA DE PAULA SANTANA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000919-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020309

AUTOR: MARIA LÚCIA VENÂNCIO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003455-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020290

AUTOR: ALTAIR COSTA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002257-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020302

AUTOR: ALCINO OSORIO DA SILVA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004863-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020282

AUTOR: CLEBER CIRILO DA SILVA (INTERDITADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002743-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020299

AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001069-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020308

AUTOR: ANDREIA SANTANA (COM CURADOR) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001321-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020306

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DA CUNHA PEREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005651-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020121

AUTOR: LUIS ROBERTO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.

0004105-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020123

AUTOR: ARY FIDELIS DA SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000335-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020125

AUTOR: PAULO ROSARIO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002001-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020124

AUTOR: JOAQUIM BOTELHO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002261-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020065
AUTOR: PEDRO SERGIO PORTO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para nova contagem de tempo, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0002835-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019848
AUTOR: EDI REZENDE RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP284128 - ELIANE ZOLA KAUBAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em complemento ao despacho termo 6318019047/2018 (evento 50), oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0002343-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020002
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ANDREIA DE ALMEIDA MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002683-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020001
AUTOR: EVA VILMA DOMICIANO VIEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003615-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020000
AUTOR: OSVALDO LEOLINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004641-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019999
AUTOR: MARIA TEREZINHA BATISTA DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001259-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020009
AUTOR: MARCOS IVAN VALERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001787-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020007
AUTOR: LUIS FERNANDO AMOROS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000795-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020010
AUTOR: JOSE GERALDO VIEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002155-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020003
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001887-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020005
AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001883-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020006
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001909-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020004
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000659-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020011
AUTOR: SUELY FERREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001775-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020008
AUTOR: ANA MOREIRA RIBEIRO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000089-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020012
AUTOR: LUCIO MARTINS RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001199-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020260
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora sobre o cálculo elaborado pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Não havendo providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004661-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020129
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002429-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020071
AUTOR: ALCIDES RICARDO DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como efetuar nova contagem de tempo, apresentando se for o caso seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Int.

0000237-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020132
AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CESSANDO o benefício de aposentadoria por idade rural, deferido anteriormente em fase de tutela, em cumprimento ao quanto determinado na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0004015-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020098
AUTOR: ARMANDO CASTELAN JUNIOR (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002387-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020099
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0000467-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020103
AUTOR: LEONARDO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020101
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001623-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020102
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE (MENOR IMPUBERE) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004689-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020100
AUTOR: ANA MARIA SILVA GUIMARAES GUINATTI (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003273-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020120
AUTOR: JOSE EURIPEDES CRUZ (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

0003327-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020122
AUTOR: PAULO FRANCISCO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0002759-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020297

AUTOR: EDIVALDO SIVIRINO DE SOUSA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003559-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020289

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA CARNEIRO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001837-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020305

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO FRANCISCO (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA, SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003829-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020237

AUTOR: DENICE HELENA FERRACIOLI MENEQUETE (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Não há providências a serem adotadas nestes autos.

Assim sendo, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004038-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019553

AUTOR: NORIVAL NATALINO ALVES (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com reforma da sentença.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora, para, em o querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, produzir prova ou complementar a prova documental.

Com a manifestação da parte autora ou escoado o prazo, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.

0001751-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020074

AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004417-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020073

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001309-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020075

AUTOR: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000017-31.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020076

AUTOR: JOSE DIVINO DA PURIFICACAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002121-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020227

AUTOR: ISILDA MARIA DE SOUSA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2018, às 11h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0002099-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020086

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de setembro de 2018, às 17h, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade,

com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 466 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002097-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020084

AUTOR: LAERCIO CORTEZ RODRIGUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2018, às 16h30, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 466 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002125-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020274

AUTOR: MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 09h00min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de nefrologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade,

com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001456-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020371

AUTOR: ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI (MENOR IMPUBERE) (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Ante os esclarecimentos prestados nos autos sobre a fragilidade da situação da parte autora (evento nº 45), excepcionalmente, defiro a realização da perícia médica judicial domiciliar, a ser realizada no endereço constante nos autos (evento nº 11), a saber: rua Professor Júlio César D'Elia nº 4591, Jardim Noêmia, Franca/SP – CEP 14403-750.

2. Intime-se o Sr. Perito designado no feito para realização do exame nos termos supra, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo pericial.

3. Apresentado o laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado anteriormente.

Int.

0002117-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020250

AUTOR: ALAN CARLO BUENO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2018, às 13h, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002119-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020256

AUTOR: SUELY DA LUZ JUSTINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2018, às 12h, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002135-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020357
AUTOR: DENILSON MARTINS GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 09h30min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Int.

0005041-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020182
AUTOR: MARCI FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0004335-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020188

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0001235-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020259

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos “retificados” elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0001401-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020210

AUTOR: APARECIDO DIAS DE ARAUJO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000657-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020218

AUTOR: ADEILDO DE ALMEIDA SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0003735-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020234

AUTOR: MAURICIO BATISTA DE SOUSA (SP098188 - GILMAR BARBOSA, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0002639-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020235

AUTOR: NEUZINHA DE ALELUIA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0001427-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020209
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-41.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020215
AUTOR: JOSE ARNALDO PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000511-11.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020219
AUTOR: ERNANI GOMES CESARIO (INTERDITADO) (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002395-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020201
AUTOR: MARLENE BATISTA DE NOVAIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001853-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020203
AUTOR: LETICIA FLAVIA CAMPOS (MENOR REPRESENTADA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004183-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020190
AUTOR: LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000677-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020217
AUTOR: WALTEIR PEREIRA CARRIJO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000221-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020223
AUTOR: MICHELI PATRICIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003519-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020195
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003565-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020193
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001159-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020214
AUTOR: NILSON TELES MARQUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004635-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020186
AUTOR: ZACARIAS SOARES LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001341-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020211
AUTOR: ROSANGELA CUNHA DOS SANTOS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003407-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020196
AUTOR: MILTON RODRIGUES MARCELINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004743-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020185
AUTOR: ANTONIO DO COUTO ROSA NETO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002699-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020200
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020216
AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000075-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020226
AUTOR: MARISTANE SILVA FRANCA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002779-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020199
AUTOR: OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005057-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020181
AUTOR: JULIANA BRAGA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004909-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020184
AUTOR: ROSANA DE SOUZA CARVALHO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001803-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020206
AUTOR: NILSA JACINTO XAVIER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000133-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020225
AUTOR: JAIR RIBEIRO DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001173-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020213
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000505-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020220
AUTOR: ROSANGELA MARIA TEODORO RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000233-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020222
AUTOR: JULIANO TEODORO SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001817-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020204
AUTOR: ANDRE LUIS SUAVE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001621-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020207
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002807-51.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020198
AUTOR: CARLOS FERNANDO GOULART (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004549-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020187
AUTOR: SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001955-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020202
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002943-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020197
AUTOR: JOSE ALEXANDRE GARCIA MOREIRA (MENOR) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001521-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020208
AUTOR: CELSO RIBEIRO ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004049-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020191
AUTOR: IVANILDE FERNANDES FELIX (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001227-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020212
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004307-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020189
AUTOR: ALVARO ASTURIO PUPO DE MORAES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003983-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020192
AUTOR: REGINA CELIA BOMFIM MAGNANI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006563-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020180
AUTOR: JARBAS RAMOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003555-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020194
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004951-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020183
AUTOR: ONERIA APARECIDA DE REZENDE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000485-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020221
AUTOR: GLEIDSON NUNES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000189-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318020224
AUTOR: WILLIANS RODRIGUES DA ROCHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001229-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019824
AUTOR: LUIS DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimada, a CEF não se opôs.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

- 1 – VIVIANE SANCHES NASCIMENTO DE PAULA, filha, CPF n.º 325.232.598-50,
- 2 – LUCIANA APARECIDA SANCHES NASCIMENTO MELO, filha, CPF n.º 224.386.188-76, e,
- 3 – MARCELO SANCHES NASCIMENTO, filho, CPF n.º 271.008.358-28.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004282-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019803
AUTOR: JOSE PAZ RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitado à pensão por morte (NB 174.873.014-0) e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram condições de sucessores da parte autora, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber:

- 1 – TEREZINHA FERREIRA RODRIGUES, conjuge, CPF n.º 060.459.098-95, e,
- 2 – FLAVIO FERREIRA RODRIGUES, filho, CPF 138.797.836-59, representado por sua genitora Terezinha Ferreira Rodrigues.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002302-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318019809
AUTOR: MANOEL PRIMO DE SOUZA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitado à pensão por morte (NB 181.402.689-1) e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(u) sucessor(a), a saber:

1 – MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, conjugue, CPF n.º 048.131.138-69.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001389-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020062

AUTOR: FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 4.357,54 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

Int.

0001845-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020247

AUTOR: JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 5.329,69 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0004996-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019588

AUTOR: MARIA JOSE FERMINO DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 8.425,83 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001715-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020229

AUTOR: VALTELENA AZARIAS DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 224,20 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001367-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020052
AUTOR: MOZAIR CANDIDO FERREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 12.441,47 (DOZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0002107-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020266
AUTOR: SANDRA MARIA DE BRITAS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 4.574,21 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0005045-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019605
AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 10.171,67 (DEZ MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001257-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019821
AUTOR: ADELINO REZENDE (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados perfazendo um total de R\$ 18.156,40 (DEZOITO MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018, conforme acordo judicial de 80% (oitenta por cento).

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

Int.

0001714-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019666
AUTOR: JOSEFA LINA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculo, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o réu, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 5.932,80 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito da parte autora desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

O(a) sr(a). advogado(a) deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0004425-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019762
AUTOR: LEONTINA DA SILVA FELIPE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 51.301,26 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001887-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020255
AUTOR: JOSE VALDEMAR DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 6.344,64 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0005142-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019629
AUTOR: MATEUS DE LIMA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 17.067,90 (DEZESSETE MIL SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000025-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019652
AUTOR: UMBERTO BRUNO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 6.134,86 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos horários conforme pleiteado.

Int.

0005656-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318018725
AUTOR: LUIS QUIRINO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ambas concordaram, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 97.108,60 (NOVENTA E SETE MIL CENTO E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições.

Int.

0003675-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019862
AUTOR: ERONDINA VIANA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos em nome de pessoa jurídica, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

No entanto, não foi apresentada a declaração de que a parte autora não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados ao seu advogado.

1. Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

2. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 31.839,59 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018, conforme acordo judicial de 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido.

Expeça-se a requisição de pagamento sem o destaque pleiteado.

Intime-se.

0000204-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019654

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 12.941,23 (DOZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001461-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020067

AUTOR: LIGIA CABECEIRA ALBANEZE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se mantiveram inertes as partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 3.859,16 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0002271-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019684

AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 32.729,19 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Determino a expedição da requisição

Int.

0002041-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020262

AUTOR: QUITERIA LUZIA FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 7.532,61 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários contratuais conforme pleiteado.

Int.

0001725-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020236

AUTOR: JOYCE FRIACA CAMILO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora, requerendo o destaque dos honorários em nome de pessoa jurídica e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 6.441,11 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018, valor do acordo judicial de 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido.

Tendo em vista que não foi apresentada a declaração de que a parte autora não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados ao seu advogado, expeça-se requisição de pagamento sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0001171-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019987
AUTOR: LUIS RICARDO CRISPIM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 7.377,33 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000752-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019814
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE MIRANDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 795,93 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001117-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019656
AUTOR: MARLI DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o réu, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 3.026,31 (TRÊS MIL VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito da parte autora desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

O(a) sr(a). advogado(a) deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0005052-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019608
AUTOR: WAGNER AFONSO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 19.247,95 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000050-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019653
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 6.442,30 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

Int.

0005059-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019611

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 3.062,81 (TRÊS MIL SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001503-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020228

AUTOR: ZILDA MARIA TEIXEIRA DE PAULA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 4.370,29 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários conforme solicitado.

Int.

0000723-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019925

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 29.054,07 (VINTE E NOVE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Tendo em vista que não foi apresentada a declaração de que a parte autora não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados ao seu advogado, expeça-se requisição de pagamento sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0005042-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019590

AUTOR: MARIA HELENA BORGES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 3.356,07 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.

Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários contratuais conforme pleiteado.

Int.

0001885-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020251

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 3.898,48 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001841-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020242

AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 4.230,84 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado

para março de 2018.
Determino a expedição da requisição.
Int.

0005099-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019918
AUTOR: ADEILDE RIBEIRO DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 4.478,54 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.
Determino a expedição da(s) requisição(ões), atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado.
Int.

0000007-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019635
AUTOR: ROSEMAIR MARIA ALVES RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 8.867,15 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2018.
Determino a expedição da requisição, atentando para o destaque dos honorários conforme solicitado.
Int.

0002286-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019761
AUTOR: ADELMO ANTONIO MANUEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 30.770,46 (TRINTA MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2017.
Determino a expedição da requisição.
Int.

0004825-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019916
AUTOR: IVANILDE PINTO DO CARMO (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE, SP385457 - MAIKON FIRMINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 2.099,16 (DOIS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2018.
Tendo em vista que a documentação apresentada encontra-se incompleta, expeça-se requisição de pagamento sem o destaque de honorários contratuais.
Int.

0002087-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020034
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2018, às 16h, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002009-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019582

AUTOR: CRISANIA BRITO DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de setembro de 2018, às 17h30, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de dermatologista, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002066-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019624

AUTOR: CESAR ROMERO DE MEDEIROS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 12h30, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002024-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019545

AUTOR: BRENO SANTOS SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 12h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21.809, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001989-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019543

AUTOR: OSMAR APARECIDO CAMPOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de setembro de 2018, às 10h30, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002057-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019621

AUTOR: NEUSA MARIA CORREA FERRARO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de setembro de 2018, às 14h, pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr.

Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002031-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019547

AUTOR: TEREZA ROSA BORGES (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 13 de setembro de 2018, às 11h:30min.

A perícia será realizada no consultório do Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001976-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019539

AUTOR: JACILENE PINTO OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2018, às 12h, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002073-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019701

AUTOR: EUNICE DONIZETE DE CARVALHO DE PAULA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2018, às 15h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002016-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019613

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2018, às 13h, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001979-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019544

AUTOR: MERINA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de setembro de 2018, às 16h30, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progresso da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int

0002147-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318020369

AUTOR: VALDOMIRO LOMBARDI LIZO (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez indeferido administrativamente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2018, às 14h, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, Psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002038-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318019805

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 12 de setembro de 2018, às 15h, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2018/6319000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000886-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003807

AUTOR: LUIS CARLOS FELIPE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de benefício previdenciário.

Após a realização da perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora, considerada a concessão de tutela de urgência.

Intimada, a parte exequente impugnou, alegando receber de "boa-fé".

O INSS não se manifestou.

Na presente fase processual, absolutamente irrelevante a alegação da parte exequente sob pena de inovação nos limites da lide.

O que releva é que não há valores a serem recebidos - além daqueles já pagos por força da tutela de urgência - nestes autos.

Diante do exposto EXTINGO A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não há condenação em custas e honorários nesta instância.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se mediante as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data abaixo.

0001409-03.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003907
AUTOR: TEREZINHA PACHECO DE OLIVEIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal (eventos 198/203), comprovando o saque, pela própria autora, da quantia depositada por seus patronos (guia de depósito anexada - evento 122), revela-se totalmente infundada sua manifestação em 15/02/2018.

Posto isto, havendo sido comprovado nos autos pelo réu o integral cumprimento da r. sentença e levantamento do valor pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003965
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS conforme fundamentação acima.
- b) Rejeito os pedidos formulados por PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001115-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003916
AUTOR: HELIO BENTO CAPELANES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: NATASHA BEATRIZ DA SILVA CAPELANES (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, sem o pagamento de parcelas atrasadas porque já vem recebendo em nome de sua filha.

O benefício de pensão por morte tem previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

O fato gerador do benefício é o falecimento do segurado, sendo apenas dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido. Por expressa disposição legal (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), a concessão de pensão por morte independe de carência, ou seja, prescinde de período contributivo anterior.

A certidão de óbito de fl. 18 do item 2 comprova o fato gerador do benefício. Ressalte-se que o óbito do autor se deu em período posterior à vigência da Lei 13.183/2015, que alterou as disposições concernentes à pensão por morte.

A qualidade de dependente está comprovada pelas certidões de casamento e de óbito.

A qualidade de segurada da falecida restou devidamente comprovada, pois recolheu contribuições na qualidade de contribuinte de baixa renda, algumas validadas pelo INSS.

O ponto controverso diz respeito ao tempo de duração do benefício, vez que o INSS desconsiderou várias contribuições sob o argumento de que a inscrição no CadÚnico estava desatualizada à época. O INSS considerou que não houve 18 contribuições, o que acarretou a cessação do benefício em 4 meses. O autor quer pensão vitalícia.

Nos termos do art. 21, §§ 2º e 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011, o segurado será considerado facultativo de baixa renda desde que: não tenha renda própria; dedique-se exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência; pertença a família de baixa renda inscrita no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

O requisito da atualização do Cadastro não consta da lei em sentido estrito, mas sim de decreto regulamentar. Como cediço, este não pode inovar no ordenamento jurídico, máxime para restringir direitos. Logo, a exigência de atualização cadastral pode ser suprida sim por meio de outros adinículos probatórios. Por esta vereda seguem os Pretórios.

O CNIS e o PLENUS juntados aos autos dão indicativos de que realmente a renda familiar não suplantava 2 salários mínimos.

Ocorre que o depoimento do autor, apesar de provar que a renda do núcleo familiar não ultrapassava o parâmetro legal, por outro lado provou que a falecida tinha renda própria e que portanto não se dedicava exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência.

Deveras, o autor afirmou em audiência que sua esposa fazia faxina, passava roupa e recebia cerca de seiscentos reais por mês por isso. Ora, o art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei 8.212/91 prevê que a alíquota diferenciada de 5% pode ser recolhida pelo segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

O que se viu é que a família era de baixa renda mas a falecida tinha renda própria e não trabalhava exclusivamente em sua residência. Logo, ainda que por razão diversa da apontada pelo INSS, o autor não provou ter o direito pleiteado.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003953
AUTOR: FATIMA PIRES SANTANA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, vez que pobre no sentido jurídico do termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0000210-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003817
AUTOR: MARIA VIRLANDIA DE OLIVEIRA SILVA (SP398028 - RENATO BINCOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000356-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003778
REQUERENTE: VITORIA SOUZA LIMA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000398-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003865
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000196-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003552
AUTOR: PATRICIA CRISTINE ZANETTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000152-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003550
AUTOR: SANDRA OVIDIA DE SOUZA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000302-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003608
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000204-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003553
AUTOR: YOSHIE HASHIMOTO KOGA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS, SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000471-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003906
AUTOR: VALERIA CRISTINA GIARETA SANCHES (SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Pelo exposto:

- a) Quanto ao pedido de pagamento do seguro-desemprego, julgo procedente nos termos do art. 487, I, do CPC, para que sejam pagas de uma vez via RPV, o montante total relativo a cinco parcelas de seguro-desemprego, observado o Manual de Cálculos da JF;
- b) Quanto ao pedido de condenação a reparação por danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

0000380-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003966
AUTOR: RENATO CABRAL (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RENATO CABRAL em face do INSS, declarando como tempo de serviço urbano (empregado) o intervalo de 16/08/1983 a 30/06/1985, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por RENATO CABRAL em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período de labor urbano, inclusive para fins de carência, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido formulado por RENATO CABRAL em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na expedição da certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, observado o período supramencionado, independentemente de exigência de indenização, assegurado o

direito da autarquia constar a falta de pagamentos correspondentes, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000453-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003956
AUTOR: ZENAIDE NICOLUCCI GODOY (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o INSS a conceder à parte autora pensão por morte e a lhe pagar o devido desde o óbito (01/06/2016), nos termos do manual de cálculos da JF. Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Até por isso, caso haja a revogação do benefício, não terá que devolver o recebido, por estar de boa-fé. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 30 dias.

Determino a ida dos autos ao setor de cálculos deste JEF para efetuar o cálculo do montante devido, nos termos do manual de cálculos da JF, após o trânsito em julgado.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000752-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003952
AUTOR: REINALDO ARI MORENO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A parte autora propôs a presente ação.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

Foi protocolizada petição pela parte autora requerendo a desistência da presente ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e não tendo ainda decorrido o prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

5000286-42.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003860
AUTOR: SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO (SP381242 - RIKARDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

0000623-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319003870
AUTOR: INES VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita

DESPACHO JEF - 5

0000926-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003811
AUTOR: MAURICIO FERNANDO ANTUNES MATHEUS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se o cumprimento do ofício pelo INSS.

Com a juntada, dê-se ciência as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se necessário, remetam-se os autos novamente a contadoria deste Juízo para análise e esclarecimentos necessários.

Int.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000034-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003855
AUTOR: MILTON BUENO DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS novamente para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 10/08/2018.

0000009-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003820
AUTOR: JOSE AMIR MEDEIROS GERONA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se de imediato à Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Int

0001448-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003831
AUTOR: OSEIAS LOPES LAGOAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Lins novamente solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a secretaria também a anexação do CNIS, PLENUS e Renajud.

Lins, data supra.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000029-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003895
AUTOR: GERALDA TELES DA SILVA (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0000271-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003871
AUTOR: THIAGO INACIO VIEIRA (SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da guia de depósito anexada aos autos pela CEF e aceita pela parte autora, expeça-se ofício à agência bancária autorizando o levantamento do valor em favor do autor.

Expedido o ofício, intime-se a parte autora para retirá-lo em secretaria. Fica a mesma ciente de que deverá se manifestar nos autos, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, ficando advertida de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se.

0000113-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003833
AUTOR: JOSE PAULO DOS PASSOS FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para as alterações necessárias no benefício concedido à parte autora, nos termos do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença e v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/08/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a petição da parte autora, decorrido o prazo anterior, defiro mais 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação. Int. Lins/SP, 09/08/2018.

0000662-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003849
AUTOR: IVAIR PEREZ QUESADA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000656-60.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003851
AUTOR: LEONEL RIBEIRO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000658-30.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003850
AUTOR: JOSE APARECIDO GREGORIO GARCIA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001292-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003960
AUTOR: ANTONINO MARMO GONCALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS novamente para cumprimento da r. sentença/v. acórdão, averbação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 14/08/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o INSS novamente para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais. Após, dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se RPV. Int. Lins/SP, 13/08/2018.

0001752-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003877
AUTOR: CINTIA SILVERIO NOGUEIRA RÚBIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000926-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003881
AUTOR: MAURICIO FERNANDO ANTUNES MATHEUS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001544-73.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003876

AUTOR: THAYAN EDICO MINGATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELA EDICO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001478-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003874

AUTOR: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003840

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108561 - ANA PAULA VALDASTRI)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se nos autos acerca da pretensão formulada pela parte autora (eventos 42 e 49), sob as penas da lei.

Após, tornem conclusos.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000725-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003824

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte devido à companheira.

Consta da certidão de óbito (doc 7 do evento 2) que o falecido deixara 6 filhos.

Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos declaração emitida pelo INSS acerca da eventual existência de dependentes que estejam recebendo a pensão.

Caso não seja juntada, o processo será extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação. Caso seja juntada e existam dependentes recebendo pensão, o autor deve simultaneamente à juntada requerer a citação deles, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Efetuado o requerimento de citação de quem esteja recebendo a pensão, determino desde já a citação de todos e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Lins/SP, 08/08/2018.

0001153-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003900

AUTOR: ALEXANDRA NUNES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 698/1212

Oficie-se o INSS novamente para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais. Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da extinção da execução. Int. Lins/SP, 08/08/2018.

0001378-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003822
AUTOR: FABIANO ANDRE AGOSTINHO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001320-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003823
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002205-52.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003775
AUTOR: JOAO GOMES (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS em sentença.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 07/08/2018.

0000451-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003772
AUTOR: NILZA DA COSTA SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Arquivem-se os autos.

Lins/SP, 07/08/2018.

0000712-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003812
AUTOR: CELSO APARECIDO BENTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o parecer da contadoria, intime-se a parte autora para a juntada da documentação solicitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a contadoria deste Juízo.

Com os cálculos, dê-se vista dos autos as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000778-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003911
AUTOR: REGIANE DE FATIMA DOMINGUES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia" e citação.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000766-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003859
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de

propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rurícola (artigo 319, III, CPC);
() formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);
() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

2) Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

3) Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0002375-24.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003913

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido pela parte autora (evento 66).

Intimem-se.

Lins/SP, 13/08/2018.

0001438-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003898

AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES BOSCHETO (SP342223 - MARIA CONCEICAO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a guia de depósito judicial juntado aos autos, oficie-se a CEF autorizando a parte autora a levantar os valores.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000789-83.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003878

AUTOR: LUIZ SARTORI (SP086674B - DACIO ALEIXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora foi intimada para se manifestar nos autos acerca do estorno de valor que lhe é devido, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Em sua manifestação, limita-se a requerer o envio dos autos ao Juizado Especial de Marília, cidade onde reside.

Considerando, contudo, que os autos já se encontravam findos, havendo sua reativação apenas para pagamento de valor não levantado pela parte autora, mostra-se sem amparo legal sua remessa a outro juizado.

Intime-se parte autora novamente, por AR, para que se manifeste sobre o interesse na expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Lembre-se que o levantamento da quantia poderá ser feita na agência bancária com sede na cidade de Marília.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Providencie a secretária a alteração do endereço da parte autora, conforme informado nos autos (evento 85).

Intime-se.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000313-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003897

AUTOR: EDIJOFITER APARECIDO BORGES PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) EDILAINÉ APARECIDA BORGES PINTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os Recursos Inominados apresentados pelo MPF e parte autora, ambos em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000169-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003896
AUTOR: BASILIO SIDNEI DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme solicitado pela parte autora em suas razões recursais (evento 31), providencie a secretária a exclusão do recurso anexado aos autos em 02/05/2018 (evento 20).

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os Recursos Inominados apresentados pelo autor e réu, ambos em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000409-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003792
AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Int

0002038-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003873
AUTOR: GILMAR LAURINDO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se o INSS novamente para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se RPV.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0001380-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003854
AUTOR: SILVIA CRISTINA TORELLI MARIANO (SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da advogada, providencie a secretária a exclusão no sistema, bem como no AJG.

Nomeio a Dra. Gyselle Sandra Nerva Munuera, OAB/SP 264.927, como advogado dativo, devidamente cadastrado junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeado em benefício dos interesses da parte autora.

Após, intime -se o advogado nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias.
Int.

Lins/SP, 10/08/2018.

0001178-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003889
AUTOR: INES LINI LOPES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a informação da secretaria, intime-se a parte autora novamente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação necessária, pelo menos, como nome da mãe, data de nascimento e/ou nome correto, de Joselaine da Silva Moura, declarante do óbito e filha do falecido, para que seja ouvida como testemunha do Juízo, sob as penas da lei. Após, conclusos para o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000306-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003842
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF, para levantamento dos valores depositados através da guia de depósito judicial, em favor da parte autora.

Int.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000762-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003814
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, com a juntada da contestação, conclusos.

Int.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000123-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003903
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000599-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003924
AUTOR: RAFAEL JUNIOR GAVIOLI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o Procedimento Administrativo que diz respeito aos pedidos do presente feito.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 14/08/2018.

0002939-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003910

AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFIM RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pleito da parte autora anexado em 12/07/2018: requer o autor o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA VALERA.

Pois bem.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)

Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, § 3º, da Lei 8906/94.

Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpre as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, § 15º, c/c Art. 105, § 3º, ambos do CPC, bem como Art.15 § 3º, da Lei 8906/94.

Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013)

Tal requisito, contudo, não restou comprovado nos autos.

Ademais disso, também não comprovou o autor o preenchimento dos requisitos elencados nos itens "a" e "b" da decisão exarada em 28/05/2018 - declaração da parte autora de que nada adiantou aos seus patronos e contrato de honorários assinado por 2 testemunhas com identificação de seus documentos de identificação pessoal, RG e CPF

Assim sendo, INDEFIRO o pedido constante da petição de 12/07/2018.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, sem o destaque.

Intime-se.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000605-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003948

AUTOR: EDSON LORENZETTI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

Lins/SP, 14/08/2018.

0000768-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003905

AUTOR: ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 10 de outubro de 2018 às 13:45 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como presente os documentos originais que instruíram suas

manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
 - b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
 - c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
 - d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
 - e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
 - f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
 - g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
 - h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.
- Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.
- Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0000740-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003962
AUTOR: JOVINO LOPES FILHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Concedo novamente a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação aos autos de requerimento administrativo do benefício previdenciário (resultado, indeferimento).

Após as regularizações, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Após, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem

como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e citação.

Int.

Lins, data supra.

0001196-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003852
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TINOIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição da parte autora, defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da determinação judicial.

Int.

Lins/SP, 10/08/2018.

0000094-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003856
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente o INSS para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste juízo.

Int.

Lins/SP, 10/08/2018.

0000493-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003884
AUTOR: MARA LUIZA FERREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que as peças trazidas à baila pela autora não permitem afirmar com segurança se houve restituição das contribuições sob rubrica "Deferido Total", e, principalmente, considerando que não se sabe a razão de eventual restituição, não há como deferir o pleito autoral. É que mesmo nos casos em que houve restituição, não se sabe se houve atividade laboral, algo incompatível com o benefício por incapacidade. Ademais, tal situação deveria ter sido comprovada durante o trâmite processual, pois atina a fatos pretéritos e relacionados ao fato aquisitivo do direito. Posto isso, indefiro o pleito autoral e determino se prossiga no feito com observância do cálculo já juntado aos autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000432-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003846
AUTOR: NELCI EVANGELISTA FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de outubro de 2018 às 15:15 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
 - b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
 - c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
 - d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
 - e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
 - f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
 - g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
 - h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados. Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.
- Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0000771-86.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003915
AUTOR: JULIANA LETICIA DA SILVA (SP365014 - IDALICE SPINELI) JULIO CESAR DA SILVA (SP365014 - IDALICE SPINELI) ROSIVALDO DA SILVA JUNIOR (SP365014 - IDALICE SPINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da comprovação dos requisitos necessários (eventos 70/71), defiro o destaque de honorários no patamar de 20% do atrasados, nos termos da fundamentação já lançada aos autos em 28/05/2018.

Expeça-se RPV, observando que a parte autora renunciou ao limite de alçada do Juizado.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000700-55.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003955
AUTOR: JOAO ROBERTO MICHELINI (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS novamente para cumprimento da r. sentença/v. acórdão, averbação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 14/08/2018.

0001545-58.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003826
AUTOR: GIOVANA MARCELA FOSSALUZZA DE SOUZA ROSILENE APARECIDA FOSSALUZZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros ali estabelecidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000862-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003809
AUTOR: NEUSA AUGUSTA DOMINGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS novamente para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000383-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003784
AUTOR: MARJORIE DO ESPIRITO SANTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentaria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

As perícias médicas foram realizadas. No entanto, o perito, especialista em ortopedia, não respondeu aos quesitos da autora.

Resumo do necessário. Decido.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o perito para que complemente o trabalho pericial já apresentado, respondendo aos quesitos da autora (arquivo nº 19).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação.

Após, tornem novamente conclusos.

Intime-se.

0001312-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003853
AUTOR: ANA CLARA ARAUJO DE QUEIROZ (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE) JAQUELINE DE MOURA ARAUJO (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS novamente para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 10/08/2018.

0001401-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003838
AUTOR: CARMEM LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em razão do não pagamento da multa imposta em sentença, embora tenha sido o autor intimado pessoalmente (evento 32), encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para atualização da pena pecuniária imposta, com os acréscimos fixados no r. despacho exarado em 16/05/2018.

Prazo - 15 (quinze) dias.

Apresentada a conta, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523,§3º do CPC.

Intimem-se.

Lins/SP, 08/08/2018.

0004051-12.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003810
AUTOR: JULIO DA COSTA BARROS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado, para cumprimento do quanto determinado no despacho exarado em 03/07/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro. 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados. 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado. 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos. 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017). Intime-se. Cumpra-se. Lins/SP, 08/08/2018.

0000471-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003829
AUTOR: OLINDA FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000801-24.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003830
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA SOARES (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000516-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003950
AUTOR: VALERIA APARECIDA NASCIMENTO
RÉU: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 10 de outubro de 2018 às 14:30 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos

originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de “acompanhante” da parte autora;
- b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
- c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do “de cujus”.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0001151-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003899

AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA DONIZETH (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000249-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003825

AUTOR: MANOEL MOREIRA DE SOUZA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença lançada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do

Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento.

Int.

0000748-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003951

AUTOR: VERCINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 10 de outubro de 2018 às 15:15 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de “acompanhante” da parte autora;
- b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
- c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do “de cujus”.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados,

considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0000281-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003839

AUTOR: OSWALDO PIOVEZAN (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) MARIA JULIA SAMPAIO (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) MARIA COSTA DOS SANTOS (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) LAUDELINA BARBOSA (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) JANDIRA PEREIRA DE LIMA (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) FRANCISCO LESSA DOS SANTOS (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) MARIA COSTA DOS SANTOS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) FRANCISCO LESSA DOS SANTOS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) LAUDELINA BARBOSA (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) OSWALDO PIOVEZAN (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) JANDIRA PEREIRA DE LIMA (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação da secretaria, remetam-se os documentos (eventos 27, 28, 31 e 32), pelo meio mais expedito, ao processo citado do sistema PJE.

Dê-se baixa aos autos virtuais.

Lins/SP, 08/08/2018.

0001311-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003888

AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o correto cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS em sentença transitada em julgado.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000654-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003848

AUTOR: LUIZ ARMANDO FURLAN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando a petição da parte autora, decorrido o prazo anterior, defiro mais 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação.

Int.

Lins/SP, 09/08/2018.

0000770-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003919

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS ANDRADE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento de perícia médica especialidade "clínico geral" e "psiquiatria" e citação.

Int.

Lins/SP, 14/08/2018.

0000117-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003901

AUTOR: MILTON LUIZ SERAFIM BRAGA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/08/2018.

0000543-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003834

AUTOR: VICTOR RAFAEL VIEIRA DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do provento que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, ReI. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000746-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003813
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES FERREIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretária o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.
Int.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000414-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003845
AUTOR: CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretária o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e "cardiologia" e a citação.
Int.

Lins/SP, 09/08/2018.

5000477-24.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003759
AUTOR: CLAUDEMIRO BRASIL DOS SANTOS (MG108317 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o prazo requerido pela empresa JBS SA (eventos 30 e 31).

Intimem-se.

Lins/SP, 07/08/2018.

0000473-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003862
AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA LALA DE MELO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o requerimento feito pela parte autora em sua manifestação anexada aos autos em 10/08/2018.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 13h:00min.

Intime-se a parte autora novamente para cumprimento da determinação contida no despacho exarado em 03/07/2018, devendo anexar a aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de nascimento do filho, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Lins/SP, 12/08/2018.

0001231-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003837
AUTOR: JOSE CARLOS VENANCIO JUNIOR (SP359839 - DOJIVAL DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação imposta em r. sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 08/08/2018.

0000209-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003918
AUTOR: CARLOS NATAL PAVONI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria a exclusão das petições anexadas ao feito em 07/08/2018 (eventos 27/28), conforme requerido pela parte autora em sua manifestação de 08/08/2018.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 14/08/2018.

0000680-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003867
AUTOR: PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de leitura dos comprovantes juntados aos autos (fls. 12/13 do arquivo nº 2), intime-se a parte autora para juntada dos referidos documentos de forma legível.

Após, conclusos para exame da tutela de urgência.

Int.

0000305-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319003729
AUTOR: JOSE RODRIGUES ALMEIDA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Lins/SP, 06/08/2018.

DECISÃO JEF - 7

0001270-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003857
AUTOR: RUBENS PAULO MARTINS (SP276143 - SILVIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Ciência à União Federal (PFN) para manifestação em relação à pretensão formulada no evento "82", observado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003689
AUTOR: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada pela executada, "Terra Preta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda", conforme razões expostas na petição anexada em 31/01/2018.

Precluso o direito de impugnação do título judicial, relativamente à executada, "Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda".

Cientificada a parte autora, apresentou arrazoados requerendo a rejeição integral da impugnação (evento 136).

Eis a síntese do necessário.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos que entende devidos com relação a aplicação da multa diária.

Após, dê-se vista às partes réis para manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para decisão.

Int.

0000452-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003827

AUTOR: ADILSON RODRIGUES SOARES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento que comprove a legitimidade do signatário do PPP (representante legal da empregadora) de fls. 66/67.

Com a juntada, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

0000550-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003736

AUTOR: ROSEMARY CORREIA POLASTRI (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por ROSEMARY CORREIA POLASTRI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou a concessão de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral.

Intimem-se.

0000260-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003902

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

Int. Cumpra-se.

0000504-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003858

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE TASSO BRAZILINO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando a petição (evento 24), determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de dois meses, nos termos do §2º do artigo 313 do Código de Processo Civil, para que seja realizada a habilitação dos herdeiros, os quais deverão, em atendimento ao disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, apresentar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000747-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003731

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000458-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003737

AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo de contestação, a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte. Declaro a sua revelia.

Contudo, é imprescindível que se esclareça qual é a origem do débito no montante de R\$ 4.142,88, decorrente do contrato de número

459360045517697, até mesmo para análise de eventual coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a origem do débito discutido nos autos, sob pena de incidência de multa diária no valor de mil reais a partir do vencimento do prazo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000764-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003861

AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada, entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de demanda ajuizada por LUIS CARLOS FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Intimem-se.

0000491-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003794

AUTOR: AYRTON ONOFRE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça se o cálculo da RMI seguiu o disposto no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94.

Com a juntada do laudo contábil, vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença..

0000278-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003868

AUTOR: SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Declaro habilitadas, na condição de sucessoras processuais da autora originária, VANDA DE OLIVEIRA MAUAD e BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA, conforme combinação dos artigos 687 e 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, corrigindo a composição do pólo ativo.

Expeça-se ofício de levantamento de valores RPV.

Cumprida a determinação, intuem-se as exequentes para levantamento dos valores.

Int.

0001478-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003806

AUTOR: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável ao INSS.

A contadoria deste Juízo apresentou os cálculos em data de 12/07/2018 e não foram impugnados pelas partes.

Contudo, pleiteia-se a expedição do competente requisitório de pequeno valor em nome e benefício da sociedade de advogados.

Pois bem.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (grifei).

(TRF3 - AI 00189302720124030000 - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Publicado no DJF3 de 18/11/2013.)

Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, § 3º, da Lei 8906/94.

Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpre as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, § 15º, c/c Art. 105, § 3º, ambos do CPC, bem como Art. 15 § 3º, da Lei 8906/94. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

(...)

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (grifei).

(RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido apresentado em 26/07/2018, quanto à expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados. Determino que a expedição da requisição de pequeno valor ocorra em favor dos advogados constantes da procuração acostada aos autos, individualmente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja especificado o advogado que faz jus ao pagamento. No silêncio expeça-se ordem de pagamento em benefício de todos aqueles que figuram no mandato judicial, isonomicamente.

Após, expeça-se ordem de pagamento.

Aguarde-se também o cumprimento do ofício pelo INSS.

Int.

0000772-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003922

AUTOR: MARIA INES MONTEIRO CAMILLO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA INES MONTEIRO CAMILLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer o reconhecimento do vínculo empregatício na função de doméstica, bem como o reconhecimento das contribuições efetuadas durante período em que recebeu auxílio-doença para, posteriormente, conceder aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003733
AUTOR: ERICA MELISSA REIS PEREIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral.

Intime-se, cumpra-se.

0003102-85.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003954
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Declaro habilitadas, na condição de sucessoras processuais do autor originário, CRISTIANE DE FATIMA BERNARDES, GISLAINE BERNARDES, GISELE APARECIDA BERNARDES DE SOUSA E CAROLINE BERNARDES, conforme combinação dos artigos 687 e 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, corrigindo a composição do pólo ativo.

Expeça-se ofício de levantamento de valores RPV.

Cumprida a determinação, intemem-se as exequentes para levantamento dos valores.

Int.

0000986-62.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003427
AUTOR: ROSA CRISTINA PACHECO EUGENIO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) RODRIGO EUGENIO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, conforme o requerido pelas partes.

Após, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000440-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003734
AUTOR: PAULO JESUS DE SOUZA E SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO JESUS DE SOUZA E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Intemem-se.

0002586-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003368
AUTOR: MARINA ROSA GONZALEZ DOGANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Chamo o feito à ordem.

Examinando com atenção o teor do julgado emanado da c. Turma Recursal, observo que foi imposta à União Federal a obrigação de fazer consistente em " Condene a União Federal à apuração dos valores devidos à parte autora, por meio da evolução do crédito tributário referente ao período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, com sua atualização pela taxa SELIC, de forma a calcular o crédito tributário da parte autora a ser exercido a partir da data da aposentadoria. Feita essa apuração, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, restando fulminadas pelo fenômeno da prescrição, parcelas de IRPF recolhidas após a aposentadoria, até o esgotamento daquele crédito tributário (referente a período de 01/01/1989 a 31/12/1995), se anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mantida a sentença quanto aos demais termos." (grifei).

De fato há necessidade da parte autora apresentar as razões contábeis e aritméticas (analíticas) de composição do valor de seu benefício de previdência privada (contribuição da parte autora e contribuição da entidade de previdência privada), desde a data de início do seu pagamento até 31/12/1995, inclusive para definição de eventual período de prescrição, conforme acórdão emanado nestes autos.

Portanto, intime-se a parte autora a cumprir o comando jurisdicional acima estabelecido, no prazo de 20 (vinte) dias, fazendo-o instruir com os documentos emitidos pela entidade de previdência privada que lhe serviram de lastro, sob pena de preclusão.

Após, ciência à União Federal para manifestações pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

000068-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003844
AUTOR: ROSANA MACIEL FERREIRA PINTO (SP398028 - RENATO BINCOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS, sob as penas da lei, a juntar o processo administrativo relativo ao benefício concedido entre 06/07/2016 a 26/12/2017, informando o CID justificante da concessão da prestação, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

0000771-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003875
AUTOR: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho como especial e, posteriormente, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003762
AUTOR: EDI DE PAULA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que o autor é pessoa incapaz para a vida independente e diante do termo de curatela provisória juntada aos autos (eventos 41 e 42), nomeio a Sra. Adinalva de Oliveira como representante processual na forma do artigo 71 do CPC. Anote-se.

Deixo de conhecer dos recursos interpostos diante da declaração de nulidade da sentença pelo próprio Juízo (evento 60).

Neste caso específico, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ciência às partes para manifestações pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000739-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003730
AUTOR: MARCELO EDUARDO DE SOUZA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante das informações da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, tendo em vista que se refere a processo extinto sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema

processual.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, houve divergência de cerca de apenas vinte dias entre o termo final do período de graça e a DII fixada pelo INSS. A ocorrência de desemprego é muito provável, assim como a existência de incapacidade alguns dias antes do afirmado pelo réu. Tais situações aumentariam o período de graça. De outra banda, a situação do autor é periculante tendo em vista a grave patologia que o acomete. Ademais, existem atestados médicos que provam que a doença era investigada pelos médicos, o que enseja a inferência de que muito provavelmente o autor já estivesse severamente debilitado. O Direito não é ciência de fixidez aritmética, razão pela qual entendo razoável entender que o autor estava em período de graça.

Assim, ante a probabilidade de procedência e o risco à saúde do autor caso se mantenha a demora, concedo antecipação de tutela.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício assistencial.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. O INSS deve cumprir a decisão em até 30 dias.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000418-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003879

AUTOR: GIOVANNA ANDRESSA MARTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LUIZ ANTONIO MUNHOZ LOBO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que não há amparo legal para a providência (artigo 313 do CPC).

Prosiga o feito conforme o decidido no evento "146".

Após, conclusos.

Int.

0001258-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003959

AUTOR: ALAIDE MARIA DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição da parte autora (eventos 30 e 31), defiro o pedido referente à expedição de ofício à empregadora BRACOL.

Providencie a secretaria a expedição.

Após a juntada da resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000752-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003751

AUTOR: REINALDO ARI MORENO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

É a síntese.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora reside no município de Franca/SP (informação contida na procuração firmada pela parte autora).

Intime-se o INSS, pessoalmente, para manifestação, considerado o teor do CC 19679, oriundo da Primeira Seção do TRF3, publicado aos 19/12/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000402-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003732

AUTOR: NADIR MACRI QIODI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por NADIR MACRI QIODI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer,

subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão. Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia. Intimem-se.

0000076-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003480
AUTOR: MAURO VIOLATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI) MUNICIPIO DE LINS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)

Diante da petição apresentada pela parte autora acerca do não cumprimento integral da tutela antecipada (evento 166) e da parte ré (evento 167), majoro a multa diária para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir desta data, valor que reputo necessário para compelir as rés a cumprirem a tutela de urgência concedida pelo i. magistrado então condutor do feito. Intime-se as rés, solidariamente responsáveis pelo cumprimento da sentença, tutela de urgência e multa. Sem prejuízo, oficie-se o MPF para verificação de eventual hipótese de atuação funcional (artigo 11 da Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal). Após a intimação, remetam-se os autos à Turma Recursal, porque pendente exame de recursos em face da sentença lançada nestes autos.

Int.

0000774-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003921
AUTOR: OSMEIRE DE FATIMA GIMENES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual. Trata-se de demanda ajuizada por OSMEIRE DE FÁTIMA GIMENES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento de auxílio-doença. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão. Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria. Intimem-se.

0000650-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319003735
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual, em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge nos autos até esse momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão. Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000650-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002735
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (ofício cumprimento). Int.

0000038-86.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002798
AUTOR: JORGE DE SOUZA CEZAR (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0003636-58.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002799 LUIS ANTONIO CHAVES ABDALA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000396-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002781 IRTES ADRIANA FRANCISCO OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000456-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002745
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO CANTOARA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000422-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002783
AUTOR: MARIA EDILEUSA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000416-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002782
AUTOR: MARIA ROSANGELA AUGUSTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000522-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002747
AUTOR: APARECIDO DO CARMO MASTROMANO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000372-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002778
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000334-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002777
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES CANDIDO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000510-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002789
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SAUNITTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000586-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002795
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA ZUCARELI (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000590-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002796
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NORONHA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000488-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002788
AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000570-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002793
AUTOR: OSVALDO DE CAMARGO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000382-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002780
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000512-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002746
AUTOR: NIVALDO ROSA HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000640-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002797
AUTOR: LUIZ DA ROCHA LEVY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000442-69.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002786
AUTOR: ANGELINA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA TIBURCIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001290-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002700
AUTOR: CLAUDEMICE ANTONIO VITA CAVINA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000284-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002699
AUTOR: ELZA GABANELA FERREIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000414-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002720
AUTOR: CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 07/11/2018, às 15h00min, e da perícia médica agendada com o Dr. Thiago de Avellar Pinto, para o dia 26/09/2018, às 09:30, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmentemente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000785-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002761
AUTOR: MARIELHE DE LIMA ELIAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 21/11/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmentemente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Ana Carolina Guedes Hyppólito. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001081-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002755
AUTOR: VALDIR CARRASCO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (eventos 49/50). Int.

0000291-79.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002725 SHIRLEY MONREAL ROSADO SANCHEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados aos autos pela parte contrária (eventos 61/62). Int.

0000747-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002736DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para o dia 26/10/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS. Prazo - 05 dias. Int.

0001404-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002805
AUTOR: VERA LUCIA IYDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

0001340-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002804CLARICE DE SOUZA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000511-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002765ADAO RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000593-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002774
AUTOR: MESSIAS GARCIA DUARTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000539-69.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002742
AUTOR: BERENICE APARECIDA LOPES (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000135-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002763
AUTOR: JOSEFA DE LIMA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000563-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002770
AUTOR: CLAUDIO PIRES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000615-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002775
AUTOR: PAULO GOMES FEITOSA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000527-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002767
AUTOR: GERSON CAITANO SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000628-97.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002717
AUTOR: OLIMPIO SANTANA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP199826E - ABRAAO SALES NETO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Int.

0001416-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002722
AUTOR: LUIZ CESAR TAVARES DE NORONHA (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o advogado dativo nomeado nos autos, Dr Maicon Junior Rampin Corghe, devidamente intimado a tomar as providências cabíveis na defesa dos interesses da parte autora, em dez dias. Int.

0000306-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002816DANIEL GOMES DA SILVA (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição de ofício para levantamento de valor depositado nos autos.

0000402-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002730NADIR MACRI QIODI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000440-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002731
AUTOR: PAULO JESUS DE SOUZA E SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001036-25.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002738
AUTOR: HELENA ANA DE JESUS SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (réu), petição de 09/08/2018, divergência de dados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000754-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002696SOELY APARECIDA GERONIMO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Thiago de Avellar Pinto, para o dia 26/09/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000075-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002752
AUTOR: JULIO CESAR DEBRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001279-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002806ELIANA EGEIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada sobre o ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001445-93.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002716EDVALDO RIBEIRO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre o ofício cumprimento anexados ao feito pelo INSS. Int.

0001142-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002704ROSEMARY CORREIA POLASTRI (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o parecer da contadoria. Int.

0000290-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002750
AUTOR: LUCIANA PAVEZI (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos (evento 33), ficam as partes intimadas a se manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito médico anexados ao feito.

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002723
AUTOR: VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA, SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA, SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos (evento 159), fica o INSS intimado a se manifestar em 10 (dez) dias sobre os documentos acostados ao feito (eventos 161/162).

0000458-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002739
AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, determinação judicial, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA, no dia 10 de outubro de 2018 às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. As partes deverão comparecer munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações processuais. Int.

0000779-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002758
AUTOR: CRISTINA BARBOSA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000555-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002734
AUTOR: ERICA MELISSA REIS PEREIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 21/11/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001380-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002756
AUTOR: SILVIA CRISTINA TORELLI MARIANO (SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as

contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000181-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002697
AUTOR: SUELY APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria anexados ao feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0001829-71.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002754
AUTOR: ALBERTO BERNARDO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001992-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002721
AUTOR: APARECIDA LUCIA MESQUITA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000385-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002753
AUTOR: INES PAULINA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000464-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002718
AUTOR: AGATHA SOPHIA OLMEDO GEREMIAS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000603-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002692
AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA COSTA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA TALIS RIBEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 02/10/2018, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (ofício cumprimento). Int.

0000258-98.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002705
AUTOR: JOARES LIMA DOS SANTOS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

0000032-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002726 MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

FIM.

0000628-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002727 CICERO MELQUIADES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos (evento 14), fica o INSS intimado a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos pela parte autora (eventos 15/18). Int.

0001320-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002808
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS. Prazo - 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria anexados ao feito.

0000075-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002809JULIO CESAR DEBRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000032-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002744

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000471-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002810

AUTOR: OLINDA FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000614-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002688

AUTOR: SANDRA REGINA SPONTON (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para o dia 26/10/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001052-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002695

AUTOR: MARIA HELENA EVARISTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001011-75.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002686

AUTOR: INALDO GUEDES DE LIMA (SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais. Int.

0000763-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002693

AUTOR: INES BOLONHA LOPES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 10h00min, e com o Dr. Mário Putinatti Júnior, para o dia 26/10/2018, às 13h00min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000746-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002689

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES FERREIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 07/11/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada

na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalment e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001159-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002751
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária. Int.

0000739-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002729MARCELO EDUARDO DE SOUZA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 07/11/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalment e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000514-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002812
AUTOR: ERICA EDUARDA DA SILVA DOS SANTOS (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) MIGUEL FILIPI SIQUEIRA SANTOS (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) ERICA EDUARDA DA SILVA DOS SANTOS (SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA, SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS, SP401167 - CASSIANO GUSTAVO SALAZAR PARDO) MIGUEL FILIPI SIQUEIRA SANTOS (SP401167 - CASSIANO GUSTAVO SALAZAR PARDO, SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS, SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000550-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002733ROSEMARY CORREIA POLASTRI (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 12h00min, e da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 21/11/2018, às 13h30min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalment e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000781-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002759
AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 25/09/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalment e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0000701-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002702
AUTOR: CLAUDIONOR GRACINDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000441-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002701
AUTOR: TANIA REGINA CHIOSI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0000180-61.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002707
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS RONQUI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001391-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002713
AUTOR: VALMIR PAULO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004536-41.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002715
AUTOR: VAGNER ROGERIO GAVIRATTI (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000989-85.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002711
AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000171-02.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002706
AUTOR: SANDRA ELIZA PEREIRA ASSAIANTE (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001414-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002714
AUTOR: EZIO DONA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000711-84.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002709
AUTOR: FELIPE JONAS MIRANDA DA SILVA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000763-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002710
AUTOR: BENEDITO MORAIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000499-29.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002708
AUTOR: ELAINE MARIA VICENTE TAVARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001170-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002712
AUTOR: DANIEL CRUZ GOMES (SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.

0001204-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002748
AUTOR: PAULO CESAR ZAFALAO TAVARES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000945-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002811
AUTOR: CICERA ANDRE DOS SANTOS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003102-85.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319002724
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “m”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se sobre pedido de habilitação incidental de sucessores. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0006590-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023854

AUTOR: SERGIO MARCOS DE CAMPOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006686-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023856

AUTOR: NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0006695-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023857

AUTOR: JOAO ANASTACIO RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006682-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023855

AUTOR: CERJIO MATIAS DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005617-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023898

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI) VICTORIA FERREIRA MURER (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

0002267-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023911

AUTOR: ILDA ALVES DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I

0004059-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023878

AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DOS SANTOS (MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) ISABELLA MENEZES DOS SANTOS (MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO) VINICIUS MENEZES DOS SANTOS (MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO) JOSE ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) ISABELLA MENEZES DOS SANTOS (MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) JOSE ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO) ANGELA MARIA MENEZES DOS SANTOS (MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar os valores retroativos do benefício de aposentadoria por invalidez aos sucessores habilitados, no período de 16/07/2013 até a data do óbito, em 19/11/2015, com renda mensal nos termos da lei, compensando os valores já recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, visto tratar-se de benefício inacumulável.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E desde quando devida cada parcela e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, remetam-se à Contadoria. Com o cálculos, vistas às partes por cinco dias.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023828

AUTOR: INES DA SILVA BATISTA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 06.09.2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023821

AUTOR: WANDERLEY DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30.06.2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29.11.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023858
AUTOR: VALNAIR OLIVEIRA SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde 11/4/17, com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontando-se os valores percebidos a título de benefício assistencial;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, cessando-se o benefício assistencial.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

0001455-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023868
AUTOR: ANTONIA GONCALVES FERREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006024-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023865
AUTOR: MARLEIDE DA SILVA MOURAO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005499-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023866
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006959-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023864
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002751-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023867
AUTOR: RICARDO DURAN TEJERINA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0005721-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023870
AUTOR: RUDINEI JARA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000239-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023872
AUTOR: CARLOS EDUARDO VITTORAZI (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN, MS002963 - JOAO NEWTON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006883-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023869
AUTOR: JORANDY IGNACIO BRANDAO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000642-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023871
AUTOR: MARIA JOSE VILANOVA RIBEIRO (MS020386 - GOMERCINDO PORTELLA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201023873
AUTOR: LAIDE VIEIRA LOPES NOGUEIRA (MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO, MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES, MS018959 - FRANCISCA CÍCERA FERREIRA LIMA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004582-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023859
AUTOR: JEAN LUCAS PIRES ORTIZ (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor, na condição de ex-militar do Exército, a condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente em serviço ocorrido em 5/8/15.

No evento 2, junta solução de sindicância, indicando ter ocorrido acidente em serviço na referida data (p. 32-33). Nas fichas financeiras de 2015, é possível aferir terem sido descontadas despesas médicas a partir de setembro (p. 34-36).

Outrossim, o laudo médico, anexado à p. 28, atesta que o autor realizou cirurgia em decorrência do acidente.

Todas as despesas médicas realizadas pelo autor podem ser obtidas junto ao FUSEX.

II. Assim, intime-se o autor para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar a relação das despesas exclusivamente com o acidente ocorrido (pleito autoral), no período no qual foram descontadas das suas folhas de pagamento.

III – Em seguida, intime-se a ré para manifestação em cinco (05) dias.

IV – Após, retornem conclusos para julgamento.

0004205-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023861
AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora, para, no prazo legal, se manifestar sobre esse recurso.

II – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0001719-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201023860
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a autora condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a autora ter solicitado o bloqueio do cartão (p. 13, evento 2). Não obstante isso, foram realizadas operações na sua conta poupança após esse fato.

A ré, por sua vez, alega que a autora solicitou o bloqueio de outro cartão.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte informações do sistema informatizado a respeito do bloqueio de cartão pela autora. Nos eventos 15 e 16 não há informação sobre qualquer cartão bloqueado.

II - Em seguida, intime-se a autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Após, retornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0002954-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023880
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO DA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da perícia, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). V - Intimem-se.

0003943-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023903
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003929-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023905
AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003947-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023902
AUTOR: HIOLANDA CONSEGUDES LEITE BARRETO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004051-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023906
AUTOR: GEMIMA PEREIRA DE LIMA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003938-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023904
AUTOR: OTACIANA SANTOS DA SILVA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004019-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023900
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003941-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023908
AUTOR: RAMAO VALDEMIR ARSAMENDIA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao idoso.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- regularizar a representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não possui um dos seus elementos constitutivos (outorgado), nos termos do art. 654, § 1º, do CC;

2.- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG). O indeferimento carreado aos autos refere-se ao pedido de concessão de auxílio-doença e não de benefício assistencial, benefícios que possuem requisitos diversos para a concessão.

V - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando a perícia socioeconômica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0002915-77.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023887
AUTOR: MANOEL DO CARMO VITORIO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a se manifestar, por duas vezes, para indicar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, o autor ficou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003433-33.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023863
AUTOR: ETELVINA DE AZEVEDO PERES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) IZABEL PERES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ISAAC PERES RAINOSO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARTHA PERES BATISTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA MADALENA PERES SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) DANIEL PERES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ANTONIO PERES RENOZO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ELIDIA PERES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA MADALENA PERES SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ISAAC PERES RAINOSO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) DANIEL PERES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) IZABEL PERES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIO PERES RENOZO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARTHA PERES BATISTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003014/2018/JEF2-SEJF

Pela petição anexada em 10/08/2017 foi noticiado o óbito do herdeiro habilitado ISAAC PERES RAINOSO.

Sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo a habilitação. Juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petições e documentos anexados em 10/08/2017 e 23/04/2018).

A certidão de óbito informa que Isaac era divorciado e que deixou filhos. A herdeira Carmem da Silva Rocha comprovou sua condição de pensionista. Os filhos são todos maiores e um deles falecido com apenas um mês de idade, não tendo deixado herdeiros.

Dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus dependentes na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Neste caso, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação da herdeira Carmem, afasta a habilitação dos demais herdeiros, tendo em vista sua condição de pensionista.

Dessa forma, defiro a habilitação apenas da herdeira CARMEM DA SILVA ROCHA, CPF n. 613.913.871-04, para suceder o herdeiro habilitado, Sr. ISAAC PERES RAINOSO, devendo a Secretária proceder as anotações devidas.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos (f. 1, doc. 93).

Autorizo a herdeira habilitada, CARMEM DA SILVA ROCHA, CPF n. 613.913.871-04, pensionista do autor falecido, a efetuar o levantamento de 70% da cota-parte devida a ISAAC PERES RAINOSO, CPF 772.709.248-72, e os advogados Dra. ELIANE ARGUELO DE LIMA, OAB/MS 10.932 e Dr. FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, OAB/MS 13.690, a levantarem 30% da quantia depositada, a título de honorários contratuais.

A cota-parte de Isaac encontra-se depositada na conta 2000128314637 do Banco do Brasil, Agência Setor Público.

Os exequentes deverão comparecer à instituição bancária (Banco do Brasil, agência Setor Público), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do cadastro de parte, após a inclusão da herdeira ora habilitada, do extrato de pagamento de RPV referente à cota-parte de Isaac (fase processual n. 102) e do contrato de honorários e declaração de anuência da herdeira Carmem (f. 1-2, doc. 93) e documentos referentes à habilitação da herdeira Carmem (f. 1-8, doc 91).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002971-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023883

AUTOR: AUGUSTINA SARACHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o documento pessoal da autora informa que ela é pessoa não alfabetizada.

Assim, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem de ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente neste Juizado e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após, se em termos, designem-se as perícias.

Intime-se.

0003931-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023907

AUTOR: ADAIR SOARES DOS SANTOS LIMA (MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG) ou demonstrar o protocolo do requerimento administrativo sem apreciação do INSS.

V - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando-se perícia médica e socioeconômica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado às perícias aprazadas, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI – Intimem-se.

0001167-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023919

AUTOR: MARILDA RODRIGUES CORDEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

I – Defiro o pedido da CEF (evento nº 38).

Expeça-se ofício à 5ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi instaurado inquérito em face da Ocorrência nº 1799/2007 (fls 20 - evento nº 03), bem como o resultado do mesmo.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que os advogados das partes poderão valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Intimem-se.

0002424-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023886

AUTOR: MARIA SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, sua genitora compareceu nos autos requerendo habilitação. Juntou os documentos necessários ao pedido de habilitação (Petições e documentos anexados em 07/11/2017 e 11/05/2018 – eventos 125/126 e 134 a 136)

Intimado a se manifestar, o INSS manifestou-se desfavoravelmente.

Intimada a complementar o pedido de habilitação com a juntada de cópias legíveis de documentos pessoais, bem como para promover a habilitação do genitor, foi juntada a petição de documentos anexados em 11/05/2018, informando que a genitora da autora encontra-se separada do genitor há mais de 26 anos e que a “única notícia que se sabe do genitor é que ele residia em Cuiabá-MT”.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar a sucessão na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era solteira e sem filhos.

A genitora da autora compareceu nos autos e juntou todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeira.

Quanto ao genitor, compulsando os autos, verifico a impossibilidade de habilitá-lo. O laudo social anexado aos autos informa que a autora residia na companhia apenas de sua genitora e de duas irmãs e um sobrinho, não havendo qualquer menção à presença de seu genitor (doc. 15).

A certidão de casamento acostada aos autos pela genitora da autora, comprova a efetivação do divórcio dos genitores da autora por sentença proferida pela 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, em 08/10/1991 (doc..

Dessa forma, considerando a impossibilidade de habilitar o genitor da autora, bem como a hipossuficiência e prementes necessidades da genitora, conforme relatado no laudo social, especialmente para fazer face aos inúmeros encargos para sustento e cuidados que dispensava à filha, totalmente dependente, cadeirante, tetraplégica, que necessitava de cuidados permanentes para higiene e alimentação (laudo médico – doc. 22), entendo que o valor não recebido em vida pela autora falecida, deverá ser destinado integralmente à sua genitora, uma vez que o pai já não exercia, de fato, essa função junto à autora.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pela genitora da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação da genitora da autora, MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG n.

000172.233 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 311.877.141-00.

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão da herdeira habilitada.

Da Execução.

O valor não recebido em vida caberá integralmente à herdeira ora habilitada nestes autos.

Tendo em vista que não houve impugnação ao cálculo, expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

0000467-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023921

AUTOR: PAULO TENORIO ALBUQUERQUE (MS012259 - EDYLSOON DUARAES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado

requerimento em contrário.

Saliento, também, que os advogados das partes poderão valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0003695-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023830

AUTOR: CARITA BONIFACIO ALVES DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca na parte autora, no presente feito, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 23/12/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia judicial, apontou o perito que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária e, quanto à data de início da incapacidade, registrou que remonta a 22/10/2015, e que houveram períodos intercalados de capacidade e incapacidade, nos termos dos quesitos 3.1 a 3.3 (quesitos 9.1 e 9.4). No entanto, no quesito 3.4, registrou haver "lapso de incapacidade entre o fim do benefício em 23 de dezembro de 2015 e data do último dia trabalhado em 04 de dezembro de 2016". A perícia foi realizada em 17/10/2017.

Do extrato do CNIS, no evento 14, extrai-se que a autora recebeu auxílio-doença de 12/11/2015 a 23/12/2015 e manteve vínculo de emprego de 02/05/2015 a 01/11/2016, com registros de recebimento de salários até 11/2015, e depois de 07/2016 a 11/2016.

Nesse contexto, mostra-se dúvida o(s) período(s) em que a autora efetivamente esteve incapacitada, e se ainda se encontra nesta condição, não se podendo extrair com clareza se na data da cessação do benefício estava ou não incapacitada, e desde quando a incapacidade atual, se existente, instalou-se.

III – Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para responder, no prazo de 10 (dez) dias, aos seguintes quesitos:

1. Qual a data de início do primeiro período de incapacidade da autora?

2. Quais os períodos em que a autora esteve incapacitada, haja vista a existência de períodos intercalados de capacidade e incapacidade?

2. Na data da realização da perícia judicial (17.10.2017) a parte autora estava incapacitada para exercer atividades laborativas (cozinheira)? Desde quando?

3. Informe qual o prazo estimado de recuperação da parte autora a partir da perícia judicial realizada (17.10.2017), tendo em vista sua incapacidade parcial e temporária.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos, momento no qual será apreciada a tutela de urgência requerida. Intimem-se.

0005272-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023885

AUTOR: IVONIL INES DA SILVA SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que há omissão do v. Acórdão quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora para a elaboração dos cálculos, determino a incidência de atualização monetária segundo o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e de juros moratórios a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Deverá a Seção de Cálculos observar esses parâmetros no momento da realização dos cálculos.

0001360-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023875

AUTOR: VIZABETE CAVALHEIRO (MS013812 - ROSEANY MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 15/5/2018 e, ainda, mencionou o INSS como se estivesse no polo passivo (documento 9).

Na inicial, move a ação contra o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES e no cadastro do sistema informou a UNIÃO – PFN.

Assim, considerando o princípio da que norteia os procedimentos nos juizados especiais, determino nova intimação da parte autora, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar o polo passivo.

Não cumprida a determinação, conclusos para extinção.

0005537-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023720

AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação em que a parte autora move em face do INSS buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Registre-se o benefício de auxílio-doença NB 607.961.249-0 foi pago administrativamente, no período de 08/09/2014 a 23/03/2015.

Decido.

II - Segundo a perícia médica realizada em 05/04/2018, por médico especialista em ortopedia, a parte autora, pedreiro, 2º ano do primeiro grau, nascido em 15/05/1957 (61 anos), apresenta "lombociatalgia e demência não especificada. CID: M54.4 / F03lombociatalgia e demência não especificada. CID: M54.4 / F03". Fixou a DID desde a data do acidente ocorrido em junho/julho de 2013, e DII em março de 2017, quando o autor, em princípio, já não ostentava mais qualidade de segurado, segundo os registros do CNIS (evento 19).

Apesar de a perícia realizada haver constatado que a incapacidade teve início em março de 2017 devido aos episódios de esquecimento, compatível com o quadro de demência, não avaliou a incapacidade do autor, e sua data de início, a partir do quadro de lombociatalgia.

III – Nesse contexto:

i) Oficie-se ao gerente executivo do INSS para apresentar os laudos SABI referente ao benefício NB 607.961.249-0, no prazo de 05 (cinco dias);

ii) Com a apresentação do laudo SABI, intime-se o perito do juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo de forma fundamentada se é possível estimar que a autora esteve incapacitada pelo quadro de lombociatalgia para a atividade de pedreiro no intervalo de tempo de 23/03/2015 (data de cessação do benefício) a 05/04/2018 (data da realização da perícia). Em caso afirmativo, qual a data do início dessa incapacidade (DII) e, ainda, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade. Deverá também esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os

exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora informar a este Juízo sobre a eventual existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família capaz de ser nomeada como curadora nestes autos, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo.

Na oportunidade, deverá regularizar a procuração.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

VIII - Após complementação do laudo e manifestação das partes, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias, e venham conclusos, momento em que será apreciado o pedido de tutela provisória.

0003928-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023914

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA SUEZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação de execução provisória de sentença proferida no feito 0007787-91.2014.8.03.6201, em razão de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz que o benefício não foi implantado.

Decido.

II - O feito principal está em tramite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para julgamento de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Compulsando os autos nº 0007787-91.2014.8.03.6201, verifica-se que em 11.03.2016, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 30.09.2014. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

O processo foi remetido a e. Turma Recursal em 08.06.2016, sem a expedição do ofício de cumprimento de tutela. A parte autora informa que até o momento não houve a implantação do benefício.

Desta forma, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, o cumprimento da antecipação de tutela proferida nos autos nº 0007787-91.2014.8.03.6201, implantando o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

III - Cumpra-se. Intimem-se.

0004042-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023874

AUTOR: LAURA VILELA LOPES (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a parte autora não cumpriu a decisão de 24/5/2018.

Assim, considerando os princípios da informalidade e da economia processual, pois a perícia já foi realizada, determino nova intimação da parte autora, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas + 12 vincendas devidamente atualizadas).

Não cumprida a determinação, conclusos para extinção.

5000747-52.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023925

AUTOR: AGOSTINHO HENRIQUES MOREIRA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o autor que, após cancelar o cartão de crédito em 16/12/2017, por ter verificado que o cartão foi clonado, recebeu fatura com diversas compras realizadas de 07/11/2017 a 16/12/2017 nas cidades de São Paulo e Osasco, as quais não reconhece.

Requer concessão de tutela de urgência para retirada/abstenção de inclusão de seus dados em cadastro de proteção ao crédito.

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a fim de comprovar suas alegações o autor juntou tão somente a fatura contestada, alegando que registrou reclamação perante a CEF, o que não é suficiente para, por si só, conduzir à conclusão que as compras não foram realizadas pelo autor.

Portanto, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que há abuso na cobrança. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

III - Encaminhe-se à CECON para designação de audiência de conciliação.

IV - Intimem-se.

0001286-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023917

AUTOR: EVALDINA DIAS DE OLIVEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O vínculo com a empregadora Rosalia Vasde Barros Faria, no período de 20/11/1974 a 15/07/1977, conforme se observa dos documentos carreados com a inicial, além possuir data de início anterior a data de expedição da CTPS, não possui registro subsequente e não foram carreadas as demais anotações da Carteira de Trabalho.

Registre-se que a anotação extemporânea de registro em CTPS não faz prova plena da existência do vínculo para fins previdenciários, devendo ser considerada como início de prova material, podendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e idônea.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, juntar rol de até três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Juntado o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ao revés, conclusos para julgamento.

0002996-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023884

AUTOR: MARCIO ROBERTO INACIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o autor não assinou o instrumento de procuração juntado aos autos. Pela cópia do documento pessoal anexado não há como visualizar a assinatura do autor (fl. 4- documento 2).

I - Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Se a parte autora for não alfabetizada, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem de ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, poderá comparecer pessoalmente neste Juizado e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

II - Sendo/estando incapaz, deverá ser nomeada pessoa apta a figurar com sua curadora/representante.

Para tanto, deverá indicar pessoa para representá-la nos autos, consoante ordem estabelecida pelo art. 1.775 do CC e nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.

Assim, intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de esclarecer os motivos pelos quais não assinou a procuração anexada e proceder à devida regularização.

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

0001956-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023882

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES PEREIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, maior, incapaz, está representado por sua irmã Ana Cláudia Rodrigues Pereira, conforme anotação no sijef. Não consta dos autos comprovação de curatela definitiva. Sendo assim, requisito o pagamento, com retenção de honorários advocatícios (doc.100), cadastrando-se a RPV com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Liberado o valor da RPV, proceda-se da seguinte forma:

1. Expedição de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome do autor, dos valores a ele devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

2. Conclusão para autorização da liberação do valor devido ao advogado, referente aos honorários contratuais.

Cumprida a diligência (1), e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome, referente aos valores que lhe são devidos.

Intime-se.

0000680-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023888

AUTOR: ISAIAS NUNES ASSIS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor informou a suspensão arbitrária de seu benefício. Aduz que não foi convocado para qualquer perícia administrativa e tampouco recebeu qualquer notificação referente à suspensão do auxílio-doença. Requer, com urgência, a intimação do réu para que restabeleça o benefício previdenciário.

O INSS, intimado a se manifestar, informou que houve convocação para perícia médica revisional, conforme Edital datado de 01/08/2017 e, por não atendimento à convocação e o trânsito em julgado da sentença, bem como o tempo transcorrido, foi registrada a DCB (data de cessação do benefício) em 31/08/2017.

DECIDO.

Em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em 25/04/2014, com DIP (data de início do pagamento) em 01/4/2014.

No caso, não se aplicam as Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017 (convertida na Lei 13.457/2017), uma vez que, pelo princípio tempus regit actum, deve-se observar a legislação vigente à época em que o segurado adquiriu o direito ao benefício, não se podendo aplicar retroativamente nova legislação, sobretudo para prejudicar o titular do direito (art. 5º, XXXVI, da CF).

O acórdão proferido em 18/08/2014, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida em 14/04/2014.

Assim, foi reconhecido que o fato gerador do direito da parte autora (data de início da incapacidade) ocorreu em período anterior à vigência das MPs 739/2016 e 767/2017, o que significa que o benefício concedido à parte autora só poderá ser cessado após avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho.

A convocação à perícia médica por Edital não configura, a princípio, meio adequado de comunicação ao segurado, sendo pouco provável e razoável que um segurado do INSS irá consultar o Diário Oficial periodicamente para averiguar a existência de eventual convocação para comparecimento à perícia médica administrativa perante o INSS.

Outrossim, o não comparecimento a exame médico pericial é causa de suspensão do benefício, e não de cessação, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, e considerando que não há nos autos comprovação de que a parte autora foi submetida à nova perícia médica, oficie-se ao Gerente Executivo

do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a sentença, restabelecendo o benefício até a comprovação de ausência de incapacidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0002419-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023845
EXEQUENTE: NININHO MARTINS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proferida no feito 0002431-47.2016.4.03.6201, em razão de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz que o INSS, na data de 17/05/2018, cessou o benefício restabelecido judicialmente com base na MP 767/2017.

Decido.

O feito está em tramite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para julgamento de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS procedeu à implantação do benefício, informando que o benefício seria cessado em 17/05/2018, em conformidade com a MP nº 767, de 6 de janeiro de 2017 (fls. 25 – evento 01).

Não assiste razão à parte ré, pois a sentença que determinou a implantação do benefício expressamente afastou a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos e determinou que a parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido na sentença, incluindo-se o parâmetro temporal mínimo fixado para reavaliação da incapacidade (01 ano) (fls. 16 – evento nº 01). Diante disso, o benefício concedido à parte autora só poderá ser cessado após avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho.

Desta forma, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para restabelecimento do benefício (NB 612.451.417-0), com pagamento administrativo das parcelas vencidas desde a cessação (17/05/2018), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003858-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023924
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES NOGUEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Afirma que se encontra em tratamento psiquiátrico e carrou novo atestado de afastamento por 90 (noventa) dias.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão do pedido de reconsideração.

Registre-se que a perícia realizada na esfera administrativa goza de presunção de legitimidade, somente pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta do direito alegado pela autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judiciária.

Necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade e da qualidade de segurado.

Ausente a verossimilhança.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento a audiência designada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Cite-se. Intime-se.

0003877-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023920
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005926-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023923
AUTOR: MARINA ALVARES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003937-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023913
AUTOR: FERNANDO GHENO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 6201000189/2018-JEF2-GV01

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada em face a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para o fornecimento ao autor de coletes balísticos dentro do prazo de validade, em prazo razoável, sob pena de multa pecuniária em caso de descumprimento.

Decido.

II – A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo encontram-se na própria natureza da atividade do autor. Não é crível que um agente penitenciário labore no seu dia-a-dia sem a proteção mínima para o exercício de sua função. O prejuízo e o dano a ser suportado pelo autor em face de sua vida pela omissão do Estado não é quantificável. Incumbe ao Estado zelar e fornecer condições mínimas para o exercício de

uma atividade de risco, tal qual, a função de agente penitenciário, ainda mais em se tratando de Presídio Federal, estabelecimento, este, onde se concentram "réus" em processos criminais de alta periculosidade.

Registre-se que a vedação de concessão de liminar em medida cautelar, contida no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, não se aplica à tutela antecipatória, instituto criado posteriormente, e que se caracteriza justamente por propiciar o adiantamento de aspectos executivos da tutela de mérito, assimilando-se ao esgotamento do objeto da ação.

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a União que forneça no prazo de 15(quinze) dias, os coletes balísticos requeridos pelo autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se a União, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

III – Cite-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000189/2018-JEF2-GV01

0001095-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023879

AUTOR: CINTIA LUCIANO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora requer, na inicial, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/9/2014, cessado por limite médico (fl. 14 – documento 2).

Intimada a juntar o indeferimento administrativo do benefício ou de seu pedido de prorrogação, a autora aduz que pleiteia o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença e requer o prosseguimento do feito, aduzindo que a recusa do auxílio-doença (fls. 13/14-documento 2) é suficiente para a propositura da ação, nos termos da jurisprudência do STF citada na petição (documento 10).

Decido.

I – Indefiro o pedido da autora.

O entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais é no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

II – De outro lado, a autora, na petição anexada em 15/6/2018, altera o pedido feito na petição inicial.

III - Assim, intime-se novamente a parte autora, sob pena de indeferimento, para emendar a inicial, no prazo 15 (quinze) dias, a fim de:

a) esclarecer o pedido, especificando qual o benefício pretende;

b) juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício.

Caso não tenha sido feito o pedido de auxílio-doença, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Tratando-se de auxílio-acidente, desnecessária a juntada do indeferimento do pedido.

Cumprida a determinação, designe-se a realização da perícia.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se.

0000326-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023881

AUTOR: AMADA SANCHEZ LOUREIRO (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

RÉU: MAGDA CRISTINA LOUREIRO FERREIRA MARA REGINA LOUREIRO (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) MIRIAN DE CASSIA LOUREIRO UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MARCIA LEONIDES LIMA LOUREIRO

Tendo em vista que a intimação via correio restou infrutífera, retornando o aviso de recebimento com motivo ausente, expeça-se carta precatória ao juízo distribuidor do Juizado Especial Cível de Várzea Grande/MT (Endereço: Fórum Des. Cezarino D. CésarAv. Castelo Branco, s/nº, Várzea Grande – MT, Cep: 78125-100), a fim de intimar pessoalmente a corré MIRIAN DE CASSIA LOUREIRO, residente na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 503, IPASE – CENTRO-SUL- VÁRZEA GRANDE/MT - CEP 78125-681, desta decisão e da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004188-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023916

AUTOR: TEODOMIRO GOMES DE BRITO (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA , SP259039 - AUREO GUSTAVO MAIA, MS021024 - ANA CAROLINA RIBEIRO AUGUSTO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0001980-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023877

AUTOR: MARIO SERGIO RODRIGUES MUNIZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. Carreou aos autos o protocolo do pedido administrativo, sem a apreciação do INSS no prazo previsto artigo 41 , § 6º, da Lei n.º 8.213 /91 (45 dias a partir do protocolo) e requer o prosseguimento do feito.

II – Acolho o pedido da parte autora.

III- Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento/ausência sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

IV – Intimem-se.

0002361-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023838

AUTOR: IARA DE MORAES DE SOUZA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 17.09.2014.

Decido.

II – Defiro os benefícios das justiça gratuita.

III - A autora busca, no presente feito, a concessão de benefício por incapacidade desde requerimento administrativo datado de 17.09.2014, em razão de problemas psiquiátricos.

Ocorre, entretanto, que a autora já havia pleiteado judicialmente benefício por incapacidade anteriormente nos autos 00017369320164036201, desde o requerimento administrativo datado de 18.08.2015, pelos mesmos problemas psiquiátricos.

Naquela oportunidade, o perito judicial atestou que a doença se iniciou em maio de 2013, piorou a partir de 2014, com remissão posterior a partir de 2015. Concluiu, assim, que não havia capacidade laborativa a partir de 2015. O laudo data de 19.10.2016.

Considerando que a demanda baseava-se em requerimento administrativo formulado em 18.08.2015, e que a partir de então não havia incapacidade, o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença em 01.08.2017.

Nesse contexto, o período que vai do requerimento administrativo (18.08.2015) até o exame pericial (19.10.2016) não pode ser objeto de nova análise judicial, por força da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, do CPC. Julgo, assim, extinto parcialmente o feito, sem exame do mérito, com relação a tal período, com fulcro no art. 485, inciso, V, do CPC.

Não há notícia de requerimento administrativo posterior, e nem pedido nesse sentido.

Assim, determino prosseguimento quanto ao período remanescente (17.09.2014 a 17.08.2015).

IV - Considerando que a matéria discutida nos presentes autos foi analisada pela perícia médica produzida 00017369320164036201, determino a juntada como prova emprestada, do laudo médico pericial produzido no referido processo.

Proceda-se a anexação do laudo médico pericial realizado nos autos nº 00017369320164036201.

V – Cumprido o item IV, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito.

VI - Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

0002690-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201023909

AUTOR: NIVALDO GUEDES DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Conforme perícia realizada, bem como complementações (arquivo nº 18, 28 e), a parte autora apresenta “Epilepsia CID G 40, espondiloartrose M47, transtorno de ansiedade F41.”, patologias que somadas a faixa etária 59 anos e o tipo de atividade: motorista, o incapacitam total e permanentemente para sua atividade laborativa. O perito fixou o início da incapacidade total e permanente a partir de 2015, após cirurgia de pólipos intestinal em 2015.

Ademais, foi clara ao afirmar que o autor não necessita da ajuda de terceiros.

Com relação aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), restam igualmente presentes. Conforme o CNIS (fls. 11, evento 17, e evento 46), o autor gozou de auxílio-doença nos períodos de 24.09.2003 a 31.12.2004 e de 18.04.2004 a 25.04.2018.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da cessação do auxílio-doença que titularizava, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

II – Além disso, intime-se a perita nomeada nos autos esclarecendo que o autor nunca esteve aposentado, mas apenas recebeu auxílio-doença por vários anos.

Inclusive o processo em questão trata-se de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Assim, manifeste-se sobre a decisão de evento 33, re/afirmando sua conclusão médico-pericial de que a incapacidade total e permanente surgiu em 2015, bem como quais os elementos que a levaram a tal conclusão.

V – Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

VI – Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004140-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013710
AUTOR: WILSON DE GASPERI (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001680-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013714
AUTOR: MARIA HELIA DIAS ARMINDO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000017-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013678
AUTOR: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA (MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001364-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013706
AUTOR: ORIVELTON DA SILVA MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) JOSE MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) ANDRE DA SILVA MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) ADRIANO DA SILVA MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001878-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013708
AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS MOURA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001862-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013707
AUTOR: ALCIDES DAMIAO DE SOUZA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005272-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013712
AUTOR: IVONIL INES DA SILVA SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001196-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013704
AUTOR: NAIR MORAIS DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002981-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013709
AUTOR: REGINA CELIA DUARTE DA ROCHA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006512-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013713
AUTOR: LINDAURA DE FATIMA ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004641-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013711
AUTOR: ARIONALDO ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) PEDRO CANUTO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) ROMUALDA ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) ADAO ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) AGNALDO ESPINOSA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) MARLI ESPINOZA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000038-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013703
AUTOR: IVANEIDE FERNANDES CHAVIER (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000809-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013672
AUTOR: CARLOS VICENTE CASSIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013675
AUTOR: RUTE LOUVEIRA CANHETE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005995-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013676
AUTOR: ARCI CLAUDIA MARTINS DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001946-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013673
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA AGUIAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001317-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013699
AUTOR: MARLENE DE BARROS SANTOS
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

(...) IV – Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser

fundamentada.V – Por derradeiro, retornem conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

0002106-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013700
AUTOR: MAURELL ALVES CHAVES (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação do INSS, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0002081-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013701NEI FERREIRA (MS022734 - KELMA DE TILLIO FIGUEIRÓ, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002431-39.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013702
AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005107-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013697
AUTOR: EVA ALVES DE CARVALHO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

0000559-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013686CLEIDE BATISTA SAMPAIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000250-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013683MARIA APARECIDA CORREIA ARAUJO (MS019769 - FELIPE QUINTELA TORRES DE LIMA)

0000772-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013689SUELY CARLOS RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001193-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013693ALISSON DOS SANTOS DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000599-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013687PAULO BAIVE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0003491-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013696WALDSON LOUREIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002620-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013681RINALDO ZEBALHO CORREA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001527-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013716JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000273-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013684MARIA EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0006169-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013698AUDILENE NOVAES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000657-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013688CLODEMARA ALVES FIRMINO DE CARVALHO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

0001753-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013694EDSON CARLOS SILVA CARVALHO (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)

0000797-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013690VILDE MAZZINI ANDREATA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0001907-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013695EGDA DE LIMA (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI, MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO, MS016795 - THIAGO NOVAES SAHIB)

0001010-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013692ERCILIO RAMAO DE SOUZA FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000470-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013685LUIZ FERNANDES COBO GASPAS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0000947-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013691EMILIANO JOSE DA GAMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

0012090-04.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013668SILVIO ANTONIO MALHEIRO DA SILVA FILHO (MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) ADRYA APARECIDA ALEM DA SILVA (MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0009376-71.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201013667MILTON PAULO FOLINO SILVA (MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY, MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT)

(...) intime-se o autor para manifestação no mesmo prazo.IV – Após, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento. (conforme ultimo despacho).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000305

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003605-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016119

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela cautelar deferida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001720-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016042

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Cabe observar que, embora a Sra. Perita tenha constatado período de incapacidade da autora por um mês, a contar de 26/09/2016, ela exerceu atividade remunerada no período contemplado. Portanto, não é devido o pagamento das parcelas atrasadas no período citado, visto que não se coaduna o recebimento de benefício previdenciário com o exercício de atividade remunerada.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002973-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016147
AUTOR: SELMA SANTOS DE ARAUJO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Cabe observar que, embora a Sra. Perita tenha constatado período de incapacidade da autora por oito meses, a contar de 08/2016, o pedido descrito na inicial está restrito à concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 26/05/2017.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer

esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001618-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016102
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO.

REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do estudo do laudo social, verifica-se que o autor reside com seus genitores em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, assim como eletrodomésticos e utensílios incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Outrossim, as condições de moradia são equivalentes aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade em que o autor mora. Por fim, a consulta realizada ao CNIS, aponta renda mensal da genitora do autor no valor de R\$ 1.062,00 (mês referência - 12/2016), na condição de empregada, percebe, ainda, bolsa família no valor de R\$ 158,00.

Assim, do cotejo das informações acima, o rendimento do núcleo-familiar do autor supera o valor mínimo estabelecido pela Lei n.º 8.742/93.

Ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, o estado de penúria. Vale citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345

Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.61.07.003686-7 UF: SP

Doc.: TRF300087195

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, § 4º, CPC.

III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família.

VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade.

VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo.

VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria.

IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade.

X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum.

Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento ao recurso, com a expressa revogação da tutela antecipada.

Logo, verifica-se que não ficou caracterizada a impossibilidade de ter a manutenção provida pela família, tampouco a situação de penúria, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001913-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016151

AUTOR: JOSE SANTO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003399-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016149

AUTOR: JANAINA CIRILLO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001067-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016152

AUTOR: CARLA MILITELLO SCHMIDT (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001788-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016153

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BARROS SPAOLONZI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Cabe observar que, embora a Sra. Perita tenha constatado período de incapacidade do autor por seis meses, a contar de 05/2012, o pedido descrito na inicial está restrito à concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 25/09/2014. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003440-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015917

AUTOR: JOSE EMILIO DOS SANTOS IRMAO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001610-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015918

AUTOR: ANDRE DO VALE NASCIMENTO (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004145-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016169

AUTOR: RENAN GOUVEA DE SANTANA (SP359636 - VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CEF a:

- a) restituir à parte autora o valor de R\$ 4.034,58, acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- b) pagar ao autor reparação moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406 do CC, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Confirmo a tutela já deferida anteriormente nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003444-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016146
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Em consulta realizada ao CNIS, verifica-se que foi concedido ao autor auxílio-doença sob nº 622.506.694-6, desde 27/03/2018. Resta a análise acerca do pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 11/04/2017 (data de cessação do auxílio doença sob nº 616.927.396-5) a 11/07/2017.

Conforme laudo médico o autor esteve incapaz por noventa dias a contar de 08/04/2017, data do procedimento cirúrgico.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 11/04/2017 a 11/07/2017.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois a Sra. Perita somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a perita respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no que tange ao pedido de manutenção/concessão do auxílio-doença.

Outrossim, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período entre 11/04/2017 a 11/07/2017.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 08/02/2013 (data de cessação do benefício nº 600.133.819-5) a 01/12/2013.

Em análise ao CNIS, verifica-se que a autora possui qualidade de segurada, visto que manteve vínculo empregatício no período 19/07/2012 a 04/05/2015, percebeu benefício previdenciário no período de 23/12/2012 a 08/02/2013 e a perita médica apontou incapacidade laborativa no período de 12/2012 a 12/2013.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido a partir de 08/02/2013 a 01/12/2013.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois a Sra. Perita somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo médico - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a perita respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período a partir de 08/02/2013 a 01/12/2013.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Em apertada síntese pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial do período em que laborou exposto ao agente agressivo ruído, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Prejudiciais de mérito

PRESCRIÇÃO

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela não apresentação, na via administrativa, dos documentos acostados nesta ação, uma vez que a autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo de natureza especial nos períodos de 04/12/1988 a 02/07/2007, 01/08/2012 a 01/05/2014 e, subsidiariamente, de tempo comum no período de 04/02/1980 a 15/12/1980, .

Emerge dos PPP's (item 13 fls. 52 e 55 - PA), que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB, no período de 04/12/1998 a 30/09/2003, de 91 dB, no período de 01/10/2003 a 02/07/2007, e de 91 dB, entre 01/08/2012 e 01/05/2014, superiores aos limites previstos na legislação previdenciária à época da prestação do labor.

Destarte, é possível o enquadramento como tempo especial dos referidos interregnos em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Segundo a ré, uma das justificativas para o não enquadramento dos períodos acima foi o uso de EPI eficaz.

Todavia, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

Desse modo, devem considerados como tempo especial os períodos de 04/12/1988 a 02/07/2007 e de 01/08/2012 a 01/05/2014.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se os períodos ora reconhecidos e o tempo especial incontroverso, conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/12/1988 a 02/07/2007 e de 01/08/2012 a 01/05/2014 e determinar a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a DIB 27/06/2014.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI, incluindo-se no PBC (Período Básico de Cálculo) salários de contribuição, bem como o reconhecimento de diversos períodos especiais.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

PRESCRIÇÃO

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo

ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade.

Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal

Federal de Recursos.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre a inclusão, no PBC, dos salários de contribuição dos meses de 03/2000 a 06/2000 e do reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 18/01/1993 a 02/05/1996, 18/07/1997 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 02/07/1999.

Verifica-se que os salários de contribuição dos meses de 03/2000 a 06/2000 constam do CNIS (item 32 fls 10), porém, equivocadamente, não foram incluídos no cálculo do PBC, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo (item 01 fls 20) e pesquisa Plenus (item 33 fls 08). Desse modo, devem ser incluídos no PBC os salários de contribuição dos meses de 03/2000 a 06/2000.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, emerge dos formulários (item 24 fls. 10 a 12 - PA), que o autor esteve exposto à eletricidade em tensão superior a 250 volts, nos períodos de 18/01/1993 a 02/05/1996, 18/07/1997 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 02/07/1999. Ademais, apresentou LTCAT referente aos respectivos períodos (item 01, fls. 25 a 30). Destarte, é possível o enquadramento como tempo especial os lapsos de 18/01/1993 a 02/05/1996, 18/07/1997 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 02/07/1999 em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a incluir no PBC os salários de contribuição dos meses de 03/2000 a 06/2000 e a reconhecer como tempo especial de 18/01/1993 a 02/05/1996, 18/07/1997 a 31/03/1998 e de 01/04/1998 a 02/07/1999 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 06/12/2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000565-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016120
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Cumpra mencionar também as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Conforme laudo médico, verifica-se que a autora possui deficiência em virtude de esclerose múltipla, CID10, G35, sendo total e permanentemente incapaz para atividades laborativas, desde 08/04/2015, apresentando redução progressiva da força muscular e dos movimentos finos devido ao aumento da espasticidade muscular. Nessa quadra, há deficiência de natureza mental e física a ser tutelada pelo benefício de prestação continuada, pois referida incapacidade obstrui a participação da autora em seu convívio social com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a autorizar a concessão do benefício.

O laudo socioeconômico relata núcleo familiar formado pelo seu cônjuge (Sr. Dalmo) e seus filhos (Daniela, Camila e Lucas). Residem em imóvel financiado pela CDHU, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A residência e os bens que guarnecem a residência são modestos e, conforme relatos descritos no laudo social, a autora está inadimplente com as prestações do imóvel, com valor da dívida em R\$ 3.800,00, e também deve vários meses dos serviços de água, luz e condomínio. As consultas realizadas aos CNIS em nome dos integrantes do grupo familiar da autora, revelaram apenas o recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que o fato de o cônjuge da autora perceber benefício previdenciário não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social, dadas as condições de saúde da autora e o número de integrantes do núcleo familiar. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim, considerando que a autora possui deficiência de natureza mental e física, capaz de impossibilitá-la de trabalhar, renda familiar escassa e número excessivo de integrantes do núcleo familiar, merece a concessão do benefício de prestação continuada. O benefício deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/03/2016.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 03/02/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000189-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016109

AUTOR: ODETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002087-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016116

AUTOR: KAUAN SILVA FERNANDES DE LIMA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001021-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016107
AUTOR: MARINILCE TAVARES VELOSO (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, ou seja, desde 2011, portanto, há mais de 05 anos (ou 60 meses/salários mínimos).

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001069-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016115
AUTOR: MARIA DAS DORES DOMINGUES DE SA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 2009, portanto, há mais de 05 anos (ou 60 meses/salários mínimos).

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004542-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015891
AUTOR: DALVA NATALIA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000172-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321016098
AUTOR: VIRGINIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004030-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321015722
AUTOR: ARNALDO GONCALVES MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000632-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016052
AUTOR: DEBORA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a autora postula benefício previdenciário desde 09/2009.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 291 c.c. o art. 292, ambos do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, em especial o parecer contábil confeccionado pela Contadoria Judicial, verifica-se que a autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende o benefício desde 09/2009, de maneira que apenas as parcelas não prescritas já atingem tal montante. Ressalte-se ainda que, no cálculo do valor da alçada, devem ser consideradas, além das vencidas, 12 parcelas vincendas, tal como exposto na decisão acima.

Está superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001582-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016163
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: MARCOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARY LOURDES ANUNCIACAO DOS SANTOS

A autora requer a concessão de pensão por morte desde 04/10/1998, data do óbito do seu pai, ao fundamento de que não corre prescrição contra incapazes. Decido.

Reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, segundo o parecer contábil a pretensão econômica pretendida pela autora é de R\$ 100.684,98 e, portanto, excede a alçada do Juizado Especial Federal, na data do ajuizamento da ação.

Assim, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0000043-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016104
AUTOR: RENATO DANIEL (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Guarulhos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Guarulhos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001023-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016110
AUTOR: LUCIANO SILVA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, considerando a divergência de endereços constante no comprovante apresentado e na declaração da titular.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000545-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016165
AUTOR: ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-oftalmologia.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0001234-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015962
AUTOR: ILDAIR ROGNER COELHO (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Pedido de expedição de ofícios (pedidos "g", "h" e "i" da petição inicial): Indefiro, por ora, considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, bem como não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia dos órgãos em fornecer cópias dos documentos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de exames legíveis relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002476-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016105
AUTOR: MILTON JOAO DE ANDRADE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, bem como ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos respectivamente em 07/05/2018 e 20/02/2018, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intimem-se.

0001158-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016170
AUTOR: RICARDO DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/09/2018, às 13h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001634-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016117
AUTOR: ANA HELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP404104 - ISRAEL SOUZA VIEIRA, SP403142 - FERNANDA CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz ter quitado anuidade do cartão de crédito da CEF por período superior a um ano, mesmo sem o referido cartão em mãos. Solicitou segunda via, porém não foi atendida, assim optando pelo cancelamento deste. Alega ter sido surpreendida após referido cancelamento com uma fatura de anuidade de R\$ 64,66. Apesar de considerar inadequada tal cobrança, declara ter realizado o pagamento do valor, o qual, por equívoco da ré, não o reconheceu e ainda procedeu à sua negativação.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à legalidade da cobrança, sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0001186-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015884
REQUERENTE: DENISE VIANA DE OLIVEIRA (SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
 - cópia completa e legível de cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, do "de cujus";
 - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
- cópia legível do indeferimento administrativo;

Conforme consultas ao sistema CNIS e PLENUS do INSS, verifico que já foi concedido administrativamente os benefícios NB 1740757600 para Tatiane Teodoro Gonçalves, CPF 447.955.128-09 e NB 1762390539 para Tania Mara Silva Santos, CPF 066.134.818-07 e, portanto, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo, da presente demanda, indicando, o endereço onde deverão ser citados(as).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual de 23 (Petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000940-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016070

AUTOR: GUIOMAR ROSA BISPO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento de tempo em atividade rural para cômputo de carência.

A fim de comprovar a atividade de trabalhador rural, acostou aos autos início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Destarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da autarquia.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, anexe a este feito cópias dos procedimento administrativo referentes ao benefício da parte autora.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016157

AUTOR: CHARLES CERINO DE SOUZA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001195-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016156

AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA DE SOUSA (SP407977 - JONNATHAN CARLOS DE SOUSA VINCIGUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000973-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016159

AUTOR: LUCIVANIA HENRIQUE VIEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001205-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016155

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

0000933-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016160 WALTER BARRETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001209-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016154

AUTOR: JULIANA LUIZA SATURNO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000911-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016161
AUTOR: GLAUTO CESAR FLORENCIO DA VEIGA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001027-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016158
AUTOR: MARLI DE FREITAS PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000242-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016164
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-oftalmologia.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0001087-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016118
AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0004426-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016095
AUTOR: MARCOS RODRIGUES AREIAS (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 26/06/2018: considerando o decurso do prazo para cumprimento da r. decisão de 15/05/2018, mantenho a sentença proferida em 26/06/2018 por seus próprios fundamentos.

No mais, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Com a intimação da parte autora acerca da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001084-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015713
AUTOR: CLEUSA GOMES PEREIRA LUCAS (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- cópia completa e legível de cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, do "de cujus";
- cópia legível da certidão de óbito;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001094-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015715

AUTOR: ALESSANDRA CEZAR PAVIN (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002807-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016108

AUTOR: FLAVIO LUIZ BARTOLOTO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 14/09/2018, às 9h30min., na especialidade – clínica geral e, para o dia 25/09/2018, às 11h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5001024-33.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015948

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Preliminarmente, indefiro o pedido constante na petição de 19/07/2018, para realização de audiência de instrução e julgamento, visto que o objeto jurídico pleiteado nos autos requer prova pericial.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao laudo médico, com perícia médica realizada na esfera estadual em 25/06/2017, não restou clara a data de início da doença que acomete o autor, assim como a data de início da incapacidade laborativa, informações importantes para auferir a qualidade de segurado e cumprimento da carência.

Assim, considerando o longo lapso temporal decorrido entre a presente data e a perícia médica realizada na Justiça Estadual, assim como a necessidade das respostas aos quesitos unificados do Juízo e INSS, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia.

Proceda-se a Secretaria o respectivo agendamento.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o requerimento administrativo sob nº 616.726.270-9.

Intimem-se.

0001003-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016175
AUTOR: IVO APARECIDO DOS SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 18/09/2018, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001171-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016130
AUTOR: ADELINO INACIO DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da CNH ou de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000480-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016166
AUTOR: MOMEDIO DOS REIS SILVA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-oftalmologia. Intimem-se.

0000971-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016174

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FABRE (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 18/09/2018, às 13h00, na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001490-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015933

AUTOR: ANGELA MARIA GASPARETTE ALBUQUERQUE (SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002596-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015934

AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0004092-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016038

AUTOR: ADELAIDE BASQUE (SP334044 - RENATO CARVALHO DONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002852-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015944

AUTOR: JACY TEIXEIRA SILVESTRE (SP022345 - ENIL FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

FIM.

0001155-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016144

AUTOR: MARGOT SERRANO DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela viúva do segurado Joel Aparecido dos Santos.

Tem-se, da cópia do processo administrativo, que o benefício de pensão por morte foi indeferido, uma vez que não foi constatada pela autarquia a qualidade de segurado do falecido. A última contribuição vertida ocorreu em 06/2008, sendo que o óbito se deu em 21/04/2010.

Aduz a autora que o falecido era portador de câncer na laringe em tratamento médico desde 06/2008. Portanto, possuía doença incapacitante em época na qual ainda se encontrava vinculado à Previdência Social, de maneira que teria direito a benefício previdenciário até seu óbito.

Em que pese os argumentos da autora, os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, visto o longo lapso temporal decorrido entre o início da doença incapacitante e o evento morte, fazendo-se necessária a dilação probatória, com a realização de perícia indireta.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia indireta na especialidade - Clínica Geral, para o dia 14/09/2018, às 10hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. Nesta data, a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos do senhor Joel; especialmente os documentos capazes de demonstrar a data de início da doença informada na inicial.

Por fim, ressalto que o não comparecimento à perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a perita médica para que se atente aos documentos médicos apresentados pela parte e aos constantes nos autos, bem como, caso seja possível, informe a este Juizado se o senhor Joel Aparecido dos Santos encontrava-se incapaz para o trabalho no período compreendido entre 08/2008 até 21/04/2010, ou outro que seja constatado durante o atendimento pericial.

Intimem-se.

Cite-se.

0003256-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016028

AUTOR: MANOEL LEONIDAS RIBEIRO DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intimem-se.

0000904-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016172

AUTOR: SERGIO JOSE HORTA LAGOEIRO JUNIOR (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 13h00, na especialidade- psiquiatria, e, para o dia 14/09/2018, às 10h30min., na especialidade-clínica geral, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002053-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016097

AUTOR: CARLOS WILLIAM BUSS (SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência aos réus da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 17/04/2018.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000071-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016133

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001200-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016167

AUTOR: DOUGLAS ORESTES APARECIDO NERI (SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-oftalmologia.

Intimem-se.

0001170-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016171

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a

autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 04/09/2018, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001182-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016173

AUTOR: JOVENTINA MATOS NEVES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 11/09/2018, às 13h30min., na especialidade- psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001306-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016121

AUTOR: COSMIRA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça e prioridade na tramitação do processo.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz ser titular de cartão de crédito da CEF final 7976. Diz ter sido surpreendida por suposta dívida de cartão de crédito final 2104, o qual não reconhece,

no valor de R\$1.343,26. Alega ser vítima de fraude, uma vez que não se responsabiliza pelos valores devidos na referida fatura nem pela solicitação do citado cartão.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à titularidade do cartão de crédito, mediante integração e oitiva da parte contrária neste feito.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0001240-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016096

AUTOR: MARIA ELENA DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que esclareça eventuais diferenças entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção sob o nº

00024225020154036321.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

5001294-91.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015959

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AICAS (SP312425 - RUI CARLOS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de documentos em nome de síndica diferente da indicada na ata de assembleia juntada aos autos, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da ata da última assembleia e/ou da ata em que consta a eleição de Elaine Coelho Carret como síndica.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001238-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016168

AUTOR: AGILDO COSTA SOUZA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-oftalmologia.

Intimem-se.

0002788-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015936

AUTOR: ARY PINTO COSTA JUNIOR (SP372494 - TAMARA DOS SANTOS JARDIM , SP363807 - RICARDO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

5000885-81.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016099

AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente. Analisando os presentes autos, verifico que o objeto da presente demanda é somente o pagamento dos atrasados, referentes ao período de 27/03/2012 a 17/12/2013, conforme petição da autora nesse sentido.

Intime-se o INSS para se manifestar especificamente sobre o aditamento à inicial (fl. 58, evento 01).

Após, considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001151-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016132

AUTOR: CONCEIÇÃO GOMES (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente nestes autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do instrumento do contrato nº 070009061680000 supostamente firmado pela parte autora, bem como eventuais documentos anexos a ele.

Com a vinda dos documentos ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001045-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016112

AUTOR: EDSON RODRIGUES CUNHA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia legível do indeferimento administrativo ou comprovante da cessação do benefício pleiteado;

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames legíveis relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001122-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015716

AUTOR: FILIPINA RODRIGUES DIAS (SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível do indeferimento administrativo ou da cessação do benefício em questão;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001132-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015725

AUTOR: GILDETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- cópia completa e legível de cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, do "de cujus";

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível da certidão de óbito.

- cópia legível e completa do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, visto que os documentos de fls. 11,15/19 e 29, estão ilegíveis.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000791-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016113
AUTOR: ALBINO LUCIANO ALEIXO DOS SANTOS (SP359636 - VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que possui cartão de crédito de número 5126820092639433 que, em Setembro/2017, apresentou um crédito de negociação que o autor diz não ter feito nem conhecer. Afirma ainda existir anotação no SERASA de suposta dívida de cartão de crédito vencida em 14/10/2017. A parte autora entende ser indevidas tais cobranças.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à legalidade da cobrança, mediante abertura de contraditório.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0001200-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016072
AUTOR: ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no SERASA por suposta dívida de cartão de crédito internacional na fatura de novembro de 2017. Afirma que nunca solicitou o referido cartão e que não tem cartão de crédito da CEF. Esclarece que a conta corrente que possui é para uso exclusivo para pagamento de seu financiamento bancário e do construcard.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré se exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à titularidade do cartão de crédito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0001235-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016148
AUTOR: IVONE ALCINA ALMEIDA SANTOS (SP340431 - JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos, em formato legível:

- cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado;

- laudos médicos completos, com data recente, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001154-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321015792
AUTOR: JOCEBITA DOS SANTOS SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
- cópia legível do indeferimento administrativo ou da cessação do benefício em questão;
- cópia legível da certidão de óbito.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001596-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016111

AUTOR: MANUEL MISSIAS FERREIRA BARBOSA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS anexado aos autos em 06/04/2018, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002277-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321016126

AUTOR: MARIA HELENA DIAS DE ALMEIDA (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz possuir conta corrente com finalidade salarial junto à CEF. Relata a ocorrência de débitos a título de tarifa de cesta de produtos que totalizavam até julho/2018 R\$657,68. Afirma que seu nome foi negativado, em razão de suposta dívida com a requerida, inclusive de cartão de crédito, o qual nunca utilizou.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à legalidade da cobrança, mediante abertura de contraditório.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004265-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004631

AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES VIEIRA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LD) Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000262-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004626

AUTOR: MARIA HELENA FREIRE DOS SANTOS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

0000385-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004628KELLI CRISTINA PEREIRA RAMOS (SP396735 - INGRID DO AMARAL CALEJON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0002107-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004640LUIZA DO CARMO JUVENCIO DE ARAUJO (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000486-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004637
AUTOR: JORGE WILSON DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001664-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004639
AUTOR: ADEILZA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001577-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004638
AUTOR: JOAO GOMES DA COSTA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004969-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004643
AUTOR: OCELI EVANGELISTA DE SOUSA (SP372213 - MARCOS ANTONIO BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002264-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321004641
AUTOR: VICENTE DE JESUS PEIXOTO (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000302

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002845-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009663
AUTOR: ADAUTO GOMES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), incidentes sobre a sua aposentadoria, sob o argumento de isenção daquele tributo, por ser portador de moléstia profissional, conforme o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, a Lei n. 9.250, de 26.12.1995, estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a Lei n. 8.541/1992, em seu artigo 48, com redação dada pela Lei n. 9.250/1995, estabelece:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença,

auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

A parte autora alega que é portadora de patologia ortopédica. Aduz ainda que tal doença é decorrente de sua atividade profissional

Porém, o laudo médico pericial (evento 40) concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade com as atividades laborativas, situação que não se subsume às hipóteses de isenção do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998 e do art. 48 da Lei n. 8.541/1992.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Por se tratar de norma tributária, a interpretação do dispositivo pertinente à isenção deve ser literal, e não extensiva, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, a isenção não é conferida à patologia não prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Portanto, não há isenção tributária que contemple a situação fática narrada pela parte autora.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0001000-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009598
AUTOR: IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexistência de débito, bem como ao pagamento de danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo diploma.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No caso em exame, a autora relata que sofre ação de execução fiscal (autos 0003433-38.2014.4.03.6002), em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual se encontra suspensa em razão de embargos à execução nº 0001758-69.2016.4.03.6002 (fl. 06/15 do evento 02). Alega que, a despeito deste fato, aderiu ao parcelamento do débito respectivo em agosto de 2016 e, diante do REFIS ofertado a todos os devedores em julho de 2017, aderiu ao programa e vem pagando o débito regularmente. Contudo, foi informada pelo Banco do Brasil que seus dados estão inseridos no CADIN, motivo pelo qual teve bloqueada a emissão de cheques.

A parte autora juntou os seguintes documentos:

- Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária em 19/07/2017 - fl. 36 do evento 02;
- Auto de penhora e laudo de avaliação do apartamento da autora, referente aos autos 0003433-38.2014.4.03.6002, 11/04/2016 – fl. 04/05 do evento 02;
- Documentos de arrecadação de Receitas Federais – DARF – código 1734: 31/08/2016 (R\$ 1.403,86); 31/10/2016 (R\$ 1.433,48); 30/11/2016 (R\$ 1.448,22); 29/12/2016 (R\$ 1.462,82); 31/01/2017 (R\$ 1.478,55); 24/02/2017 (R\$ 1.493,85); 31/03/2017 (R\$ 1.506,06); 28/04/2017 (R\$ 1.520,80); 31/05/2017 (R\$ 1.531,89) - fl. 16, 18/25 do evento 02;
- Comprovante de arrecadação, 30/09/2017, R\$ 1.417,90 – fl. 17 do evento 02;
- Comprovante de arrecadação, 30/06/2017, R\$ 1.544,95 – fl. 26 do evento 02;
- Documentos de arrecadação de Receitas Federais – DARF – código 5190: 28/07/2017 (R\$ 757,76), 31/08/2017 (R\$ 765,34), 29/09/2017 (R\$ 771,40), 31/10/2017

(R\$ 776,25), 30/11/2017 (R\$ 781,10), 28/12/2017 (R\$ 785,42), 31/01/2018 (R\$ 789,51), 28/02/2018 (R\$ 793,91), 29/03/2018 (R\$ 797,47) e 30/04/2018 (R\$ 801,48) - fl. 27/35, 40 do evento 02;

· Extrato junto à Receita Federal de valores arrecadados no período de 31/01/2017 a 29/03/2018, com arrecadação no código 5190 (REFIS) nas datas de 28/07/2017 (R\$ 757,76), 31/08/2017 (R\$ 765,34), 29/09/2017 (R\$ 771,40), 31/10/2017 (R\$ 776,25), 30/11/2017 (R\$ 781,10), 28/12/2017 (R\$ 785,42), 31/01/2018 (R\$ 789,51), 28/02/2018 (R\$ 793,91) e 29/03/2018 (R\$ 797,47) - fl. 37/38 do evento 02;

· Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 09/03/2017, com validade em 05/09/2017 - fl. 39 do evento 02;

· Documentos de arrecadação de Receitas Federais – DARF – código 5190: 30/05/2018 (R\$ 757,76) e 29/06/2018 (R\$ 809,36) - fl. 01/02 do evento 21.

Em contestação (evento 16), a União informa que a inclusão do nome da autora no CADIN se deu unicamente em razão da falta de pagamento, levando à rescisão do parcelamento em 17/10/2017.

Em resposta (evento 20), a parte autora afirma que houve garantia do Juízo para opor embargos à execução e que parcelou o débito aderindo ao REFIS.

No caso dos autos, entendo que não é devida qualquer reparação. Observa-se que a parte autora não comprovou que sua conta havia sido encerrada, bem como não comprovou inscrição em órgão de proteção ao crédito (CADIN). Não há nos autos qualquer documento nesse sentido.

Segundo o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito. Não tendo se desincumbido de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Com efeito, o requerente não se encarregou, a contento, de comprovar as alegações trazidas na inicial.

A parte autora apenas juntou documentos que comprovem que está cumprindo suas obrigações tributárias, mas não comprovou a inscrição do seu nome no CADIN.

Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que a inscrição não foi comprovada.

Desse modo, não é crível imaginar que a autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos se não houve prova de dano.

Da definição de dano moral, infere-se que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, sendo tal dano insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano.

No entanto, não vislumbro a ocorrência de ato lesivo da União a justificar o pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora.

Portanto, ausente prova documental de que a requerida comunicou a existência de ação de execução fiscal ao órgão de proteção ao crédito, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009621
AUTOR: EURIDES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Matrícula 02.215, 18/07/1988, referente ao lote 242, Sítio São Geraldo, 14 hectares, zona rural de Itaporã/MS, transferido ao autor e seus irmãos, por meio de formal de partilha, na data de 05/03/2013, matrícula extraída da de nº 3.234 de 29/06/1976, tendo o pai do autor, Raimundo Ângelo da Silva como proprietário (fl. 05/07 do Evento 02);
- 2) Declaração de atividade rural do autor, período de 27/06/1985 a 15/04/2002 (fl. 12/14 do Evento 02);
- 3) DARF em nome da mãe do autor, Antônia Delfina da Silva, 29/09/2000, 30/09/2002, 30/09/2003, 30/09/2004, 30/09/2005, 29/09/2017 (fl. 17/20 do Evento 02);
- 4) Recibos de entrega de declaração de ITR, 1998/1999, 2006/2007, 2010, 2012/2013, Sítio São Geraldo, Itaporã/MS (fl. 21/27 do Evento 02);
- 5) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural, 2015/2016, área de 14,3 hectares, registro em 18/07/1988, em nome da mãe do autor (fl. 28 do evento 02);
- 6) Declarações anuais do produtor rural, anos 1999/2001, Sítio São Geraldo, Itaporã, em nome da mãe do autor (fl. 29/31 do evento 02);
- 7) Notas em nome da mãe do autor e/ou Otacílio Angelo da Silva, 15/04/2002, 12/05/2005, 16/08/2007, 14/03/2001, 16/03/2000, 1999, 03/11/2006, 09/12/2010, 24/03/2011, 27/06/2012, 11/10/2013, 18/03/2015, 10/08/2017, 02/08/2016 (fl. 32/45 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar na lavoura na propriedade do pai com cinco anos de idade. A propriedade do pai chamava-se São Geraldo, sendo catorze hectares. A autora estudou até a quarta série em uma escola em Itaporã/MS. Havia lavoura de café. Depois, começou-se a plantar soja, arroz, amendoim. Havia troca de serviço entre vizinhos. No início, a colheita de soja não era mecanizada. Há vinte anos a autora mora na cidade de Itaporã/MS. Mesmo morando na cidade, a autora continuou a laborar no campo. A autora disse que anda cinco quilômetros para chegar à propriedade rural. Atualmente, há trator na propriedade. A colheita atualmente é mecanizada. Disse que não há diarista rural. Atualmente, trabalham na propriedade o irmão e a autora. O irmão vai à propriedade de carro. Exerceu alguns vínculos empregatícios. O resultado da produção é dividido entre os irmãos. A autora possui quatro irmãos. Apenas o irmão e a autora trabalham efetivamente na roça. O irmão não trabalhou na cidade como empregado.

A testemunha, Jaime Neves, conhece a autora. O depoente reside há quarenta anos em Itaporã/MS. O depoente é trabalhador rural, sendo que exerce suas atividades na propriedade rural do pai. A autora laborava na roça, plantava milho e café. Não sabe se a autora trabalhou na cidade ou em frigorífico. Atualmente, a autora trabalha na propriedade rural dela. A autora vai de bicicleta para a lavoura dela. Não há funcionário ou maquinário. O sítio da autora é pequeno. A autora trabalha com o irmão. A maioria da lavoura é mecanizada. A autora realiza “catação de milho” e “limpa a plantação de soja”.

A testemunha, Jair Martins dos Santos, conhece a autora há cinquenta anos. O depoente é vizinho da autora. Passava com frequência na propriedade da autora. A autora trabalhava na roça. Ela estudou por pouco período. A autora sempre trabalhou na roça. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A autora “carpia”, “limpava”. Na propriedade da autora havia café. Depois, passou a ter plantação de soja. A autora trabalhou na roça até cinco anos atrás. Não havia funcionários ou diaristas.

A testemunha, Severino Vargas de Oliveira, conhece a autora há quarenta e cinco anos. A residência do depoente é próximo à propriedade dela. A autora saiu do local há quinze anos. Mesmo morando na cidade, a autora vai à propriedade rural. A autora laborava na propriedade rural. A autora começou a trabalhar na roça desde criança. Quando a autora passou a morar na cidade, ela ia trabalhar com o irmão. Não sabe se a autora trabalhou na cidade. Viu a autora acompanhando a colheita de soja na propriedade dela. Viu a autora “preparando a terra” para plantação de milho juntamente com o irmão.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18), verifico que ele exerceu vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 16/04/2002 a 30/11/2014. Assim, não me parece crível crer que o autor laborou em regime de economia familiar no período de carência. Na realidade, ele foi segurado empregado durante a sua vida laboral. Além disso, a maioria dos documentos juntados está em nome de sua mãe. A autora informou ainda que a plantação é mecanizada, sendo que possui trator.

Dessa forma, não há como reconhecer que o autor efetivamente laborou na condição de segurado especial durante cento e oitenta meses antes do requerimento administrativo. No entanto, cabe a averbação do período de 18/07/1988 a 31/12/2001.

Note-se que a autora, na data do requerimento, ainda não possuía sessenta anos de idade para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 18/07/1988 a 31/12/2001, devendo o INSS averbar tal período, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 03 (três) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 12.06.2018, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora

Data de início da incapacidade: 25.10.2017.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa, 16.07.2018, época em que ficou constatada, em perícia judicial, que a parte autora ainda estava incapacitada.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 12.09.2018, ou seja, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Ressalto que apesar das alegações da parte autora (evento 27), em consulta ao CNIS (evento 29) observo que a autarquia administrativa concedeu o NB 620.776.324-0 (28.10.2017 a 02.03.2018), e o NB 622.649.742-8 (07.04.2018 a 15.07.2018).

No entanto, no período de 03.03.2018 a 06.04.2018 a autarquia administrativa não vislumbrou necessidade de afastamento ao trabalho, visto que doenças psiquiátricas possuem episódios ora mais ora menos acentuados. Assim, o benefício deverá ser restabelecido a partir da última cessação administrativa, ou seja, a partir de 16.07.2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa (16.07.2018), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009620

AUTOR: LUZMARINA FERREIRA DIAS (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O falecido Gilberto Fernandes Dias era casado com a autora desde 21/05/1982 (certidão de casamento – fl. 04 do evento 02). O óbito ocorreu em 07/02/2016, comprovado pela certidão de fl. 05 do evento 02.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de dependente e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a qualidade de segurado, fato controverso nesta demanda.

Conforme pesquisa ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS (fl. 01/07 do evento 23), o falecido, Gilberto Fernandes Dias, exerceu vínculos empregatícios e efetuou recolhimentos previdenciários de 18/09/1978 a 03/04/1997, 01/06/1997 a 31/08/1997, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/08/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006 e 01/01/2016 a 31/01/2016.

Foi emitida nota fiscal eletrônica pelo Município de Rio Brillante em razão de prestação de serviço do falecido na data de 28/01/2016 (fl. 07 do evento 02), ou seja, antes do óbito. A obrigação de retenção da guia de previdência social é do tomador de serviço (Município de Rio Brillante). Assim, o segurado não pode ser prejudicado por recolhimento em atraso ou equivocado. Como o serviço foi prestado antes do óbito, está presente a qualidade de segurado do falecido.

Lei 8.212/1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e o casamento foi realizado a mais de dois anos.

O benefício é devido desde 13/09/2016, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo foi realizado em tempo superior a noventa dias do óbito.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2016), DIP 01/08/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arraoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000139-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009664
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das

parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos

decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (evento 22/23) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Elizabete da Silva – Autora, 67 anos, casada, desempregada;
2. Argemiro Ribeiro da Silva – Marido, 65 anos, recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo (evento 36).

Saliento que os filhos casados e residentes de outros endereços não são considerados para o cálculo da renda per capita, nos termos do art. 20, § 1º da Lei n. 8.745/1993.

O valor do benefício percebido pela marido, por se tratar de renda mínima, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve a renda do marido ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Resta, portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, cabível o benefício assistencial.

O benefício terá início a partir da data do requerimento administrativo, 09/08/2017.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2017), DIB 09/08/2017, DIP 01/08/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria deste juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009619
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 554466 - Processo: 200301166437RS, 11/10/2005).

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constam os seguintes vínculos empregatícios/contribuições: 25/09/1978 a 15/01/1981, 01/09/1984 a 12/06/1986, 01/08/1987 a 16/06/1988, 01/09/1988 a 17/05/1989, 01/08/1989 a 18/03/1993, 01/09/1998 a 09/03/1999, 10/03/1999 a 27/06/2003, 02/01/2004 a 15/06/2007, 01/06/2008 a 31/10/2008 e 13/07/2010 a 05/04/2011, totalizando 18 anos, 08 meses e 28 dias, sendo mais de 180 contribuições (fl. 01/10 do evento 17).

O fato de a parte autora ter exercido o vínculo de 26/05/2000 a março de 2007, realizado no regime próprio, não é óbice ao deferimento da aposentadoria no RGPS.

A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, II da Lei nº 8.213/1991.

Assim, até a DER (12/07/2017), a autora possui a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. As contribuições vertidas após o requerimento administrativos não podem ser computadas.

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 12/07/2017, DIP 01/08/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela antecipada, oficie-se à APSADJ para implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com a fundamentação, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002878-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009665
AUTOR: APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de perda visual do olho esquerdo, que pode estar relacionada com trombose venosa e fistula arteriovenosa da região do olho esquerdo, caracterizando incapacidade definitiva e impedimento de longo prazo (evento 24). O perito classificou a deficiência da autora como moderada. Dessa forma, reputo que a parte autora possui impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 25 a 27, 36, 37, 40 a 42) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Aparecida Soares de Oliveira – Autora, solteira, sem renda.

O laudo social verificou que a autora não recebe nenhum auxílio assistencial, sendo que recebe ajuda do irmão, do filho e da ex-patroa. A autora informou que mora em casa cedida pelo ex-marido. O filho da autora, casado e com duas filhas, relatou que ajuda a mãe como pode, eis que exerce a função de marceneiro. Contudo, disse que o seu negócio está indo mal. A casa onde a autora mora é bastante simples.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, 17/02/2017, DIB 17/02/2017, DIP 01/08/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria deste juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001621-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009635

EXEQUENTE: PAMELA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) GABRIEL CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JULIA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) ANDRESSA CACERES MENTE (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) JULIA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) PAMELA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) GABRIEL CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) ANDRESSA CACERES MENTE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) GABRIEL CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) PAMELA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente execução provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio reclusão concedido na ação judicial nº 0000358-31.2018.4.03.6202.

O pleito não comporta acolhimento, em virtude da vedação expressa da Lei nº 10.259/2001 à execução provisória da sentença nos Juizados Especiais Federais, vejamos:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. (grifei)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Assim, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, a Lei nº 10.259/2001 obsta a execução provisória e exige o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Obviamente, a parte autora pode obter a satisfação da obrigação de fazer mesmo antes do trânsito em julgado, porém, esse efeito deve ser perseguido nos próprios autos principais.

Em suma, nos Juizados Especiais Federais, a execução ocorre nos próprios autos da ação principal e depende do trânsito em julgado.

Assim, deve ser reconhecido que o meio processual escolhido pela parte requerente é inadequado para a obtenção do efeito pretendido, o que leva a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009646

AUTOR: EMANOELLY TEIXEIRA ALVES (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos nº 0003219-92.2015.4.03.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de COISA JULGADA, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001623-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009634

EXEQUENTE: FELIPA AMARAL DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente execução provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida na ação judicial nº 0002310-79.2017.4.03.6202.

O pleito não comporta acolhimento, em virtude da vedação expressa da Lei nº 10.259/2001 à execução provisória da sentença nos Juizados Especiais Federais, vejamos:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. (grifei)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Assim, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, a Lei nº 10.259/2001 obsta a execução provisória e exige o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Obviamente, a parte autora pode obter a satisfação da obrigação de fazer mesmo antes do trânsito em julgado, porém, esse efeito deve ser perseguido nos próprios autos principais.

Em suma, nos Juizados Especiais Federais, a execução ocorre nos próprios autos da ação principal e depende do trânsito em julgado.

Assim, deve ser reconhecido que o meio processual escolhido pela parte requerente é inadequado para a obtenção do efeito pretendido, o que leva a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009640

AUTOR: EMILIA RECALDE (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009639

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009648

AUTOR: OFELIA ARCE BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009633

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRIÇA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso.

No entanto, observo que a parte autora desistiu do pedido na esfera administrativa, conforme demonstra o doc. eletrônico nº 09. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que desistiu de seu pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examiná-lo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, uma vez que, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001618-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009636

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA BARROS MENDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente execução provisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a implantação de salário maternidade concedido na ação judicial nº 0000699-91.2017.4.03.6202.

O pleito não comporta acolhimento, em virtude da vedação expressa da Lei nº 10.259/2001 à execução provisória da sentença nos Juizados Especiais Federais, vejamos:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. (grifei)

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Assim, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, a Lei nº 10.259/2001 obsta a execução provisória e exige o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Obviamente, a parte autora pode obter a satisfação da obrigação de fazer mesmo antes do trânsito em julgado, porém, esse efeito deve ser perseguido nos próprios autos principais.

Em suma, nos Juizados Especiais Federais, a execução ocorre nos próprios autos da ação principal e depende do trânsito em julgado.

Assim, deve ser reconhecido que o meio processual escolhido pela parte requerente é inadequado para a obtenção do efeito pretendido, o que leva a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009496

AUTOR: WAGNER KENEDY WATERKEMPER (MS021729 - CARLOS ALBERTO APARECIDO FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos nº 0003029-32.2015.4.03.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Assim, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de COISA JULGADA, cabendo a extinção deste feito, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001535-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202009647

AUTOR: TANIA CRISTINA CRUZ (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos nº 0001393-60.2017.4.03.6202, que se encontra aguardando julgamento do mérito junto à Turma Recursal.

Portanto, conforme o artigo 337, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000129-47.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009651

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a cessação do benefício atendeu ao quanto determinado em sentença, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

0002426-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009672

AUTOR: JOSE PEREIRA CHAVES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o caráter infringente pretendido com os embargos de declaração apresentados pela parte requerida, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001150-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009656

AUTOR: HELBAIARAELIA DA SILVA RIBEIRO (MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de comprovar o cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Assim, intime-se novamente a PARTE REQUERIDA para que comprove o cumprimento do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento e das demais sanções cabíveis.

Comprovado o cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0003051-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009679

AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Assim, officie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento.

Intime-se a parte requerida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões e comprovado o cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001494-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009629

AUTOR: IVONE RODRIGUES PAES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Apesar de constar na petição anexada no evento 17 que a parte autora requereu a juntada aos autos cópias da petição/acórdão/certidão de trânsito em jugado do processo 08000794-48.2014.8.12.0014, tais documentos não constam no anexo que a acompanhou a referida petição (evento 18).

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos, conforme constou no despacho proferido em 03/08/2018.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001711-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009668

AUTOR: IVONETE SOARES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivonete Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, o presente processo tramitou na 8ª Vara Cível de Dourados. Todavia, após constatado em perícia médica que a incapacidade alegada pela parte autora não decorria de acidente do trabalho (fls. 146/157 do evento 2), houve declínio de competência (fls. 187/189 do evento 2) e o consequente envio destes autos a este Juízo.

Ratifico todos os termos praticados nos autos, inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada levando em consideração o laudo pericial mencionado.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na Vara Única da Comarca de Itaporã (autos nº 0800332-85.2015.812.0037), conforme evento 7 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Verifico ainda que a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

4) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

5) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que já constava tal peça nos autos (fls. 84/100 do evento 1).

Publique-se. Intimem-se.

0001507-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009590
AUTOR: APARECIDA MACHADO SITA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo com a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado com a emenda ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001381-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009622
AUTOR: MARINETE VICENTE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, às 15h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0000739-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009612
AUTOR: VALDELINO JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, às 14h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0002661-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009581
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o teor da sentença proferida nos presentes autos, bem como a petição apresentada pela parte autora (evento 43), intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a anotação de DCB no benefício concedido, conforme informado.

Sem prejuízo, ante a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001019-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009652
AUTOR: JOSIANE GOUVEA CARVALHO (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (RS056210 - LUIZ ANTONIO FELIPPELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (RS056726 - MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, RS075919 - LISIANE MICHELE GRIEBELER, RS021051 - CARLOS DAHLEM DA ROSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora, evento 29, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003195-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009650
AUTOR: ERCILIA MARTA DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PIRES ALMADA VITORIA DOS SANTOS PIRES ALMADA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição apresentada aos 16/07/2018 (evento 66).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar quanto aos cálculos realizados pela Contadoria deste Juizado (evento 62).

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001087-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009654
AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 16.

5000148-10.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009653
AUTOR: JOSE SALES DE LUCENA (MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O(a) procurador(a) da parte autora informou o seu número da conta bancária para que fosse efetuada a transferência dos valores constantes em conta judicial. Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de transferência.

Em face do depósito dos valores efetuado pela parte requerida (sequenciais 17/18) e da ausência de impugnação, expeça-se ofício de levantamento do saldo existente na conta informada em nome da parte autora, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Intimem-se.

0000335-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009582
AUTOR: LINDACI DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando que a parte autora já levantou seu requisitório, conforme a anotação existente nas fases processuais, intimem-se os representantes da parte autora para efetuarem o levantamento de seus requisitórios no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da

apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, officie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009583

AUTOR: BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA - ME (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE, MS020701 - TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES, MS018443 - ALEX SILVA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A parte autora diverge quanto aos valores depositados pela CEF (eventos 46/47) e apresenta sua planilha de cálculos no evento 52.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculo apresentada pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005113-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009643

AUTOR: ODAIR BELARMINO GOMES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido de orientação apresentado pela Contadoria deste JEF, destaco que, nos termos do CPC, 239, § 1º, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Assim sendo, considerando que a primeira manifestação espontânea do requerido nesta ação ocorreu em 22/06/2015, com o protocolo da manifestação sobre o laudo, esta última data é que deve servir como parâmetro de data de citação.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para confecção dos cálculos com base nos parâmetros ora fixados.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001842-57.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009642

AUTOR: PAULO IRINEU DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Observo que o patrono da parte autora peticionou informando que o curador não conseguiu levantar o numerário depositado oriundo da RPV expedida nestes autos. Requer autorização para que o Senhor Heleno Angelo da Silva curador da parte autora, possa receber a quantia perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que a curatela foi concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, nos autos do processo 0801074-65.2013.8.12.010, conforme o TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR – DEFINITIVO anexado no evento 95.

Verifico, outrossim, que foi observado o disposto no art. 178, II do CPC, manifestando-se o MPF pela procedência do pedido apresentado nestes autos.

Assim, tendo em vista a comprovação de que o Sr. Heleno Angelo da Silva é curador da autora, nada obsta, em princípio, que receba os referidos valores em nome deste, já que é seu representante legal.

Expeça-se ofício ao banco depositário com indicação do curador HELENO ÂNGELO DA SILVA, CPF 797.265.261-91, para levantamento da RPV.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Com a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intime-se.

Cumpra-se

0001501-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009627

AUTOR: ALVICIO SOARES DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer a oitiva de testemunhas residentes em outros estados, requerendo a expedição de carta precatória (evento 23). Contudo, não informa a qualificação das testemunhas e nem o seu endereço.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora qualificar as testemunhas que pretende sejam ouvidas por meio de carta precatória, bem como informar o endereço delas.

Intime-se.

0001659-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009609
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, às 14h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.
Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.
Cite-se e intime-se.

0000564-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009673
AUTOR: CAIO RODRIGUES SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o caráter infringente pretendido com os embargos de declaração apresentados pela parte autora, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001399-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009608
AUTOR: SONIA GONCALVES CARDOZO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 16h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.
Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.
Cite-se e intime-se.

0003418-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009666
AUTOR: GERMINA DEFACIO DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou a realização de nova perícia médica com ortopedista.

Diante disso, em cumprimento ao r. acórdão, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/10/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000535-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009655
AUTOR: NEIDE LIMA VERAS (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, MS018047 - SILVIA MARIA STEFANES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documento anexados pela parte autora, nos eventos 38 e 39. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000509-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009659
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), demonstrou concordância (evento 33) com a proposta de acordo entabulada pela parte ré. No entanto, a procuração outorgada (evento 2) não confere ao(à) causídico(a) poderes específicos para transigir em nome da parte autora. Sendo assim, fica o(a) demandante intimado(a) a regularizar, no prazo de dez dias, a concordância exarada na petição do evento 33; devendo, por exemplo, apresentar procuração que atribua poder específico para aceitar acordos.
Publique-se.

0001728-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009667
AUTOR: JOSINO DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação apresentada no evento 91, intime-se o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração “ad judícia” legível, datada e assinada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000326-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009630
AUTOR: CICERO BARBOSA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora busca efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003955-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009674
AUTOR: GUILHERME KUSHIMIZO ACAMINE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho as informações prestadas pela parte autora (eventos 55/56),

Nesse sentido, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, observando as informações prestadas pela parte autora, quanto a data de cessação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando nos autos.

Após a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001569-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009592

AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do quanto alegado pela parte autora, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002562-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009645

AUTOR: RAMAO MACHADO BLANCO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação de que os valores referentes aos requisitórios expedidos nestes autos foram levantados, conforme se observa dos ofícios apresentados nos eventos 53 e 54, determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se a baixa pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

0003253-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009684

AUTOR: SILVIO JOSE OSHIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição eventos 28/29 que a sentença foi devidamente cumprida, no novo prazo concedido.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando o integral cumprimento da sentença no novo prazo concedido pelo Juizado, a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

No mais, considerando que o cumprimento da sentença resta comprovado nos autos (evento 28/29) e não houve qualquer impugnação pela parte autora quanto a este, arquivem-se os autos.

Dê-se a baixa pertinente.

0000468-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009644

AUTOR: LEONILDA DOMINGAS GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, observo do extrato apresentado pelo INSS que existe equívoco na data de início do benefício concedido nestes autos.

Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença proferida nestes autos, retificando a implantação do benefício concedido, com a apuração da nova RMI a fim de que conste a data correta do termo inicial do benefício em nome da parte autora.

Sem prejuízo, diante da informação apresentada pelo INSS no evento 74, intime-se o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001121-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009631

AUTOR: ELONDI SOARES DA SILVA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que foi determinado no evento 15, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

0000871-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009576

AUTOR: JULIO BENITES SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido da parte autora, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a documentação solicitada.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0001231-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009616

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MEDEIROS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

0001277-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009613

AUTOR: ROSALINA FERREIRA ECHEVERRIA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

FIM.

0001477-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009685

AUTOR: MIRIAM CENTURION ROCHA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 11/09/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001683-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009670

AUTOR: APARECIDO HURTADO CORREA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/10/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0001362-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009682

AUTOR: MAIARA OLIVEIRA BARRIOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 11/09/2018, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002872-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009675

AUTOR: MARLY ALVES DE LOURENCO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação de recente alteração de endereço da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica nos dois endereços constantes nos autos, a qual será efetuada no dia 10/09/2018, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação da autora.

Para o encargo, mantenho a nomeação da assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e diante da demanda de maior tempo na realização do levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, além da distância entre este Juizado e o município da atual residência da demandante, fixo os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos da família da periciada e de suas residências (a antiga e a nova).

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá a senhora perita colher informações com vizinhos para esclarecer com

quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica a perita dispensada de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange a esse endereço anterior da parte autora.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo médico pericial acostado ao feito (eventos 28, 29).

Intimem-se e cumpram-se.

0001303-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009676

AUTOR: CLAUDEMIR FELICIANO MORALES (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/10/2018, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0001709-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009578

AUTOR: SILVANO GONCALVES DOS SANTOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/10/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002827-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009678

AUTOR: MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria desde Juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 19.488, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001184-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009671

AUTOR: ADEMAR MATOS VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, inscrito(a) na OAB/MS com o n.14.033, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

0002427-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202009669

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora concorda com os cálculos e ao mesmo tempo, requer destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores.

De fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

Portanto, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, cabe ao juízo, unicamente, a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Nesse sentido destaco trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)”. (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

In casu, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior a 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos valores em atraso e o valor correspondente a alguns ‘salários de benefício’, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente ou, ainda, seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juízo não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, como no caso, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001716-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009681

AUTOR: WAYNE CESAR RUIZ (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

WAYNE CESAR RUIZ ingressou com ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo que o requerido refaça os cálculos das indenizações dos períodos compreendidos entre 01/1988 a 08/1988; 10/1988 a 12/1988; 08/1989 a 09/1989; 12/1989 a 08/1990 e de 01/1991 a 12/1993, com os seguintes parâmetros: tendo por base o salário mínimo vigente a época, a alíquota de 11%, excluindo do cálculo a correção monetária, juros e multa, uma vez que a indenização remonta a período anterior à lei Complementar n. 128/2008 e a Medida Provisória n. 1.523/1996, sendo que nesse interregno inexistia previsão legal para que fossem exigidos. Informa que a GPS foi recolhida em relação a esses períodos no valor de R\$ 86.559,20.

Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 27/11/2011, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço laborado como contribuinte individual na condição de autônomo e empresário de 01/11/1986 a 30/06/1996, com a consequente expedição da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca e aposentadoria no serviço público.

Afirma que o processo administrativo levou o n. 06021010.1.00246/11-2, e, após a devida comprovação do trabalho autônomo no período em questão, o pedido foi julgado parcialmente procedente em 2015, reconhecendo os períodos de 01/11/1986 a 30/06/1996 (09 anos e 08 meses) como laborado como empresário autônomo na condição de contribuinte individual.

Logo após, foram emitidas as guias (houve parcelamento) para pagamento, tendo o requerente efetuado os pagamentos.

Contudo, assevera o autor que houve erros no cálculo feito pelo INSS, a uma porque se utilizou da alíquota de 20 % (vinte por cento) sobre a remuneração do segurado na data do requerimento administrativo em 27/11/2011, ultrapassando o teto previdenciário da época dos períodos reconhecidos (01/11/1986 a 30/06/1996), a duas pois sobre os valores apurados aplicou-se juros moratórios de 0,5% (meio décimos por cento) ao mês, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

Alega o requerente que, em se tratando de juros de mora e multa, em alinhamento ao Princípio da Irretroatividade, notadamente em matéria previdenciária, “o STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996”, quando inaugurada a previsão de juros e multa para tais fins no ordenamento jurídico, pelo já revogado art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91 (REsp 1.348.027/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/12).

Assim, requer seja observado os parâmetros legais, bem como a observância do princípio da irretroatividade a fim de garantir ao segurado a devolução dos valores pagos a mais indevidamente referente às contribuições previdenciárias no período compreendido de 01/11/1986 a 30/06/1996.

A parte autora pretende a devolução das diferenças entre os valores pagos e valores que deveria pagar a título de indenização referente à contribuição previdenciária do período de 01/11/1986 a 30/06/1996, tendo por base o salário mínimo vigente à época, a alíquota de 11%, sem juros, correção ou multa.

Observe que foi apontado no termo de prevenção, evento 06, o processo n. 00017146120184036202, o qual tem por objeto o mesmo processo administrativo, n. 06021010.1.00246/11-2, com correspondente causa de pedir, diferenciando-se, tão somente, em relação à guia paga no valor de R\$ 63.214,40, referente aos períodos: 11/1986 a 12/1986; 01/1996 a 06/1996; 01/1987 a 12/1987; 01/1994 a 06/1994; 07/1994 a 12/1994 e 01/1995 a 12/1995.

Ressalto que, em sede de Juizado, não é possível ao autor fracionar os pedidos de modo a enquadrar o mesmo no limite de alçada do juizado, isto porque, para essas causas de menor complexidade e de valor reduzido é que o legislador criou um microsistema especial. Não pode o autor pretender burlar a lei, com o fracionamento do pedido em diversas ações com fundamentos idênticos.

Diante do quanto apontado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer a razão de ingressar com ações diversas acerca do mesmo processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001700-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009580

AUTOR: LEONARDO BORGES CAETANO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Leonardo Borges Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000545-96.2014.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 10/15, 18/30, 33/38 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 9 do evento 2 e consulta Plenus, evento 11).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária à dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretetti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 11/09/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo, mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001714-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009680

AUTOR: WAYNE CESAR RUIZ (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

WAYNE CESAR RUIZ ingressou com ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo que o requerido refaça os cálculos das indenizações dos períodos compreendidos entre 11/1986 a 12/1986; 01/1996 a 06/1996; 01/1987 a 12/1987; 01/1994 a 06/1994; 07/1994 a 12/01994; e 01/1995 a 12/1995, com os seguintes parâmetros: tendo por base o salário mínimo vigente a época, a alíquota de 11%, excluindo do cálculo a correção monetária, juros e multa, uma vez que a indenização remonta a período anterior à lei Complementar n. 128/2008 e a Medida Provisória n. 1.523/1996, sendo que nesse interregno inexistia previsão legal para que fossem exigidos. Informa que as GPS's foram recolhidas em relação a esses períodos no valor de R\$ 63.214,40. Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 27/11/2011, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço laborado como contribuinte individual na condição de autônomo e empresário de 01/11/1986 a 30/06/1996, com a consequente expedição da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca e aposentadoria no serviço público.

Afirma que o processo administrativo levou o n. 06021010.1.00246/11-2, e, após a devida comprovação do trabalho autônomo no período em questão, o pedido foi julgado parcialmente procedente em 2015, reconhecendo os períodos de 01/11/1986 a 30/06/1996 (09 anos e 08 meses) como laborado como empresário autônomo na condição de contribuinte individual.

Logo após, foram emitidas as guias (houve parcelamento) para pagamento, tendo o requerente efetuado os pagamentos.

Contudo, assevera o autor que houve erros no cálculo feito pelo INSS, a uma porque se utilizou da alíquota de 20 % (vinte por cento) sobre a remuneração do segurado na data do requerimento administrativo em 27/11/2011, ultrapassando o teto previdenciário da época dos períodos reconhecidos (01/11/1986 a 30/06/1996), a duas pois sobre os valores apurados aplicou-se juros moratórios de 0,5% (meio décimos por cento) ao mês, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

Alega o requerente que, em se tratando de juros de mora e multa, em alinhamento ao Princípio da Irretroatividade, notadamente em matéria previdenciária, “o STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996”, quando inaugurada a previsão de juros e multa para tais fins no ordenamento jurídico, pelo já revogado art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91 (REsp 1.348.027/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/12).

Assim, requer seja observado os parâmetros legais, bem como a observância do princípio da irretroatividade a fim de garantir ao segurado a devolução dos valores pagos a mais indevidamente referente às contribuições previdenciárias no período compreendido de 01/11/1986 a 30/06/1986.

A parte autora pretende a devolução das diferenças entre os valores pagos e valores que deveria pagar a título de indenização referente à contribuição previdenciária do período de 01/11/1986 a 30/06/1996, tendo por base o salário mínimo vigente a época, a alíquota de 11%, sem juros, correção ou multa.

Observo que foi apontado no termo de prevenção, evento 06, o processo n. 00017163120184036202, o qual tem por objeto o mesmo processo administrativo, n. 06021010.1.00246/11-2, com correspondente causa de pedir, diferenciando-se, tão somente, em relação à guia paga no valor de R\$ R\$ 86.559,20, referente aos períodos: 01/1988 a 08/1988; 10/1988 a 12/1988; 08/1989 a 09/1989; 12/1989 a 08/1990 e de 01/1991 a 12/1993, sendo certo que naquele foi determinado a manifestação da parte autora.

Em sede de Juizado, não é possível ao autor fracionar os pedidos de modo a enquadrar o mesmo no limite de alçada do juizado, isto porque, para essas causas de menor complexidade e de valor reduzido é que o legislador criou um microsistema especial. Não pode o autor pretender burlar a lei, com o fracionamento do pedido em diversas ações com fundamentos idênticos. Desta forma, nos autos mencionados, a parte autora deverá esclarecer a razão de ter ingressado com duas ações tendo por objeto o mesmo processo administrativo.

Nestes autos, observo algumas irregularidades. Desta forma, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos seguintes pontos:

1) Não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor do teto do juizado e declarado expressamente que renuncia aos valores que o excedem, ressalto que, nos termos do art. 292, I, do Código de Processo Civil, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. Desta forma, a parte autora deverá atribuir o valor à causa correspondente ao valor das diferenças entre os valores pagos e valores que deveria pagar a título de indenização referente à contribuição previdenciária do período pretendido, tendo por base o salário mínimo vigente a época, a alíquota de 11%, sem juros, correção ou multa.

2 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a emenda da inicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001713-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009628

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DA SILVA COSTA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marlene Francisca da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Verifico, em consulta ao SISJEF, que a parte autora ingressou anteriormente com o processo 0000115-92.2015.4.03.6202 no qual requereu a concessão de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Tal processo foi julgado improcedente uma vez que não foi comprovada a existência de incapacidade laboral (evento 28 daquele processo).

Ocorre que nos presentes autos não se verifica, a princípio, documentos médicos que indiquem a alteração na situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, uma vez que o documentos médicos não apontam com clareza o agravamento dos problemas de saúde alegados.

Diante disso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atuais que indiquem agravamento dos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 5 e 17 do evento 2.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de prevenção em relação ao processo 0000115-92.2015.4.03.6202.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001726-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009577

AUTOR: ROSIMEIRE GOMES DE MATOS (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosimeire Gomes de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, entendo inexistentes os requisitos para concessão liminar da tutela da evidência, quais sejam, aqueles constantes do artigo 311, II e III, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano. No presente caso há necessidade de dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito o mero agendamento).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001776-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009686

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS LOPES (MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA, MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

LUIZ CARLOS DE JESUS LOPES ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplência.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

O requerente relata não manter qualquer relação contratual com a CEF e que, no entanto, esta inscreveu seu nome em cadastro de inadimplência, fato informado ao autor pelo banco Bradesco, onde mantém conta. Após, dirigiu-se a uma agência da requerida, onde foi informado de que a restrição era oriunda do vencimento de uma fatura de um cartão de crédito contratado com os dados da requerente e que tal contratação foi realizada no Estado do Pará. Contudo, a instituição bancária apesar de informar que tomaria as medidas cabíveis, até o momento não adotou qualquer providência.

A parte autora apresentou documentação que indica que ela reside em Dourados/MS. O extrato do Serasa, emitido em 02/08/2018, informa débito vencido em 28/06/2018, no valor de R\$ 1.950,00, relativo ao contrato de cartão de crédito 459383001590743 (fl. 9 do evento 2). O mesmo extrato indica com endereço consultado: Rua da Soledade, n. 274, Bairro Pnt Grossa, Belém-PA; e como endereços alternativos: Rua Dr. Wanilton Finamore, 1545, Jd Guanabara, Dourados/MS e Fazenda Campanário, Km 32, Caarapó/MS.

A parte autora trouxe também o documento emitido pela CEF de folhas 5/8, assinado por funcionário da CEF que, embora não tenha referência a nome ou número de contrato, trata-se de análise de documentação/informações utilizadas na abertura de conta de depósitos, com parecer final pela classificação do caso como fraude e com a seguinte informação: “Não houve abertura de conta, somente contratação de cartão de crédito. Dados do SICLI totalmente divergentes”.

Assim, os documentos atualmente constantes nos autos permitem concluir, ao menos em juízo de cognição sumário, sem desconsiderar posterior reanálise do conjunto probatório, que o requerente teve seu nome e documentos indevidamente utilizados para obter cartão de crédito perante a requerida e que esta, mesmo

após reconhecer uma possível fraude, manteve o nome do autor no registro de inadimplentes. Evidencia-se, neste momento, a probabilidade do direito pleiteado. O perigo de dano de difícil reparação se revela nos inúmeros impedimentos causados pela inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Além disso, a retirada do nome da parte autora do SPC/Serasa é medida que não acarreta prejuízo à requerida nem risco de irreversibilidade, pois poderá ser revogada futuramente.

Portanto, defiro a tutela provisória para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito vencido em 26/06/2018, relativo ao contrato 459383001590743, no valor de R\$ 1.950,00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a requerida tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

0001695-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009588
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS VASQUES (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Petição evento 11: mantenha a decisão exarada em 02/08/2018 (evento 7) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0001634-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009683
AUTOR: OSVALDA RIBEIRO CACERES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) MATEUS CACERES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada por Osvalda Ribeiro Cáceres da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, de Mateus Cáceres da Silva e de Jacqueline Ribeiro da Silva, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Amarildo Antônio da Silva ocorrido em 14/06/2015, conforme consta na certidão de óbito anexada aos autos (f. 7 do evento 2).

O benefício foi requerido na esfera administrativa em 11/04/2016 e foi indeferido uma vez que não foi reconhecida a qualidade de segurado do instituidor do benefício (f. 6 do evento 2).

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretendo beneficiário.

A qualidade de segurado do instituidor foi objeto de análise no processo 0001619-65.2017.403.6202 em que o réu Mateus Cáceres da Silva (filho da parte autora e do instituidor do benefício) moveu contra o INSS requerendo a concessão de pensão por morte. Tal processo, que atualmente se encontra na Turma Recursal aguardando julgamento de recurso inominado, foi julgado procedente neste Juizado Especial Federal de Dourados sendo reconhecida a qualidade de segurado do instituidor do benefício naquele processo (fls. 10/14 do evento 2).

O óbito já foi demonstrando na certidão constante na f. 7 evento 2.

Quanto a qualidade de dependente, consta na certidão de casamento de f. 8 do evento 2 que a parte autora se casou com o instituidor do benefício em 31/07/1990. A única averbação constante na referida certidão se refere ao falecimento do instituidor do benefício. Assim, a parte autora comprovou que era casada com o instituidor do benefício.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhanças, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se à APSADJ para o imediato cumprimento.

Traslade-se cópia integral do processo 0001619-65.2017.403.6202 aos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

Registrada eletronicamente.

0001703-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202009623
AUTOR: VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vanderli Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, a produção antecipada da prova pericial.

Inicialmente, em análise aos documentos referentes (fls. 109/113 e 134/173 do evento 2) ao processo 0802930-09.2014.812.0017, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 59/62 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (Consulta Plenus, evento 10).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/10/2018, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-

A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000554-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003769

AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000068-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003767

AUTOR: NAZARE DA SILVA ROCHA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000316-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003768

AUTOR: CLITIANE FERNANDES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000845-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011708

AUTOR: ROSELENA DA SILVA LOURENCO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a prévia concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/620.573.497-8, a partir do dia seguinte da data de cessação administrativa, com DIP em 01.08.2018 e DCB em 18.10.2018.

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora 100% dos valores apurados entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa: 04.11.2017) e a DIP, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000328-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011718
AUTOR: ODILA JOIOSO FAITANINI (SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Odila Joioso Faitanini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de “dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a estenose lombar, obesidade, hipertensão arterial e diabetes melitus, o que a incapacita para o trabalho de forma parcial e temporária” para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 23.05.2018, concluiu que foram observadas “alterações degenerativas acometendo a coluna tóraco-lombar, onde segundo exames complementares tem inclusive estenose de canal vertebral. Após avaliação de seus exames complementares e do exame físico foi possível observar que a pericianda encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e permanente.” (evento 17).

Contudo, a concessão do benefício é indevida.

A parte autora qualifica-se como “do lar” e se filiou ao Regime Geral de Previdência Social inicialmente sob a condição de empresário (de 02/1994 a 01/1996) e, posteriormente, como contribuinte facultativo de baixa renda, de 03/2007 a 10/2012.

Em consulta às informações do CNIS, verifico que foi beneficiária de auxílio-doença (NB 604.781.101-2) no período de 01.11.2012 a 06.04.2017 e, em seguida, voltou a verter contribuições previdenciárias sob a condição de contribuinte facultativo (até 06/2018).

Ocorre que não houve, segundo aferido pela perícia judicial, incapacidade para as atividades domésticas.

Nesse aspecto, o perito judicial foi incisivo ao mencionar que a incapacidade refere-se apenas às “atividades laborais”.

No tocante às tarefas domésticas, em resposta aos quesitos 4, 6 e 8, formulados pela parte requerente, consignou:

“4 - Se positivo o quesito nº 1, há impedimento para a realização de atividades habituais?

R: há impedimentos para atividades laborais, mas não para atividades diárias, tais como cuidar da higiene pessoal e de afazeres domésticos.

(...)

6 - De acordo com o quesito nº 4, qual atividade poderia ser desenvolvida pela Requerente levando em conta suas características pessoais, principalmente o fato de que sempre desenvolveu todas as suas atividades como doméstica e babá?

R: a pericianda esta incapacitada para exercer qualquer atividade laboral como lavradora, atividades onde tenha que realizar esforço repetitivo, função onde tenha que deambular grandes distâncias, função onde tenha que pegar/transportar objetos pesados e funções onde tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática. Com relação a cuidar de seus afazeres domésticos não se observou limitação incapacitante.

(...)

8 - Havendo redução da capacidade laborativa, qual seria o seu grau?

R: para atividades laborais observa-se incapacidade total e permanente. A mesma pode realizar atividades de rotina do lar, conforme descrito em quesitos anteriores.” (grifos acrescentados)

Observo que não houve comprovação do exercício da atividade de babá, cuidadora de crianças ou de empregada doméstica, conforme constou da prefacial.

O perito judicial avaliou as condições de saúde da parte autora de forma clara e conclusiva, pois, em resposta a mais de um quesito, reafirmou a inexistência de incapacidade para as atividades do lar, razão pela qual são desnecessários quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ressalto, ainda, que não há que se falar em direito adquirido ao benefício, conforme pretendido pela parte autora, conforme decidido anteriormente por sentença judicial. O auxílio-doença é benefício de natureza provisória, devido apenas enquanto o segurado permanecer temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual. Houve, no caso, modificação das circunstâncias de fato que serviram de base à sentença anterior.

Ademais, não há, ao menos atualmente, recomendação de intervenção cirúrgica, a exemplo dos documentos de fls. 69 e 85 do evento 2.

Logo, há incapacidade total e permanente para as atividades laborais, mas não para as atividades domésticas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade para o exercício das atividades do lar, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000465-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011720

AUTOR: ROSALINA DE GOUVEA CAETANO (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosalina de Gouveia Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 23.06.1954, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 23.06.2009, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 168 meses (1995 a 2009) que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, e/ou art. 142, ambos da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência (1995 a 2009), a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia de certidão de seu casamento e de declarações de ITR.

Em Juízo, a autora, em síntese, disse que mora no sítio desde que nasceu; que depois que se casou continuou morando no sítio; que acha que o sítio tem cinco alqueires; que no sítio, em três residências, moraram os pais, irmãos e os tios, sendo que hoje moram ela, o marido e um primo; que o sítio não foi dividido; que seus três irmãos não trabalham e não moram no sítio; que o marido foi motorista de caminhão, fazendo fretes e carregando cana para a Usina; que depois que se casaram o marido passou a ajudar no sítio também; que o marido teve mais de um caminhão truck; que a cultura do sítio sempre foi a cana; que hoje somente cultiva a cana e a Usina colhe e transporta; que nunca tiveram empregados; que depois que o pai faleceu a nota fiscal de venda passou a sair no CNPJ dela e dos irmãos; que o marido teve uns três caminhões; que não tem trator; que o cultivo da cana é pago.

A testemunha Luís, em resumo, disse que é vizinho da autora de sítio desde criança; que a autora sempre morou no sítio com o marido; que tem outros parentes que moram e trabalham no sítio; que depois do casamento o marido, o qual era caminhoneiro, passou a trabalhar com o caminhão e ajudar um pouco no sítio; que o marido da autora fazia de tudo com o caminhão, inclusive viajando para fora da cidade; que antes do pai da autora falecer, há uns cinco anos, o marido dela já tinha deixado de trabalhar com caminhão; que o sítio da autora nunca foi arrendado para a Usina; que no sítio da autora tem um tratorzinho velho, mas não tem implementos; que a família, quando não consegue preparar a terra, paga para preparar; que ele já foi pago para preparar a terra; que o marido da autora no decorrer do tempo foi trocando de caminhões e chegou a possuir carreta Scania e Volvo; e que a maior parte do tempo que conheceu o marido da autora ele era sitiante e a menor parte caminhoneiro.

Observo que não há um único documento que qualifique a autora como rurícola.

A certidão do casamento da autora com José de Freitas Caetano, realizado em 1975, não serve como início de prova material de labor rural, em razão das profissões declaradas pelo casal - motorista e prendas domésticas - (evento 02 – fl. 03). As declarações de ITR, em nome de seu pai Antônio Marques Gouveia Filho, também não servem como início de prova material, vez que ela é casada com José de Freitas há mais de quarenta anos (evento 02 – fls. 08/64). A escritura pública apenas demonstra que, com o falecimento da mãe em 09.08.2011, a autora herdou partes de propriedades rurais (evento 32 – fls. 65/70).

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Além da inexistência de documento indicativo da alegada atividade rural da autora, a prova oral é vaga e difusa, inservível para a comprovação dos fatos afirmados pela autora.

Analisando os depoimentos colhidos, conclui-se que José de Freitas Caetano, marido da autora, era motorista de caminhão, pelo menos até o falecimento do pai da autora, em 2015, e que a família pagava outras pessoas para fazer o cultivo da cana e depois a Usina colhia e transportava.

Logo, é altamente improvável que o trabalho da autora nesse sítio fosse indispensável à subsistência do núcleo familiar.

Portanto, não restou comprovado que a autora tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência (1995 a 2009), o que impossibilita o acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000411-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011719

AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José de Freitas Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se

pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 11.04.1945, portanto possui idade superior a 60 anos (evento 02 – fl. 03). Na via administrativa, o INSS computou, até 06.12.2016, data do requerimento administrativo, 02 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 38 meses (evento 12, fl. 08).

Considerando que a idade mínima foi atingida em 11.04.2005, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 144 meses (1993 a 2005) que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, e/ou art. 142, ambos da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural dos seus doze anos de idade até o seu casamento em 1975, na Fazenda Restauração, e após 1975, no Sítio Machado, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia de certidão de seu casamento, de certificado de dispensa de incorporação e de declarações de ITR.

Em Juízo, o autor, em síntese, disse que começou trabalhar com caminhão em 1967 e parou em 2014; que trabalhou transportando cana para Usina nas safras e, por fim, areia na cidade; que chegou a ter uma carreta, mas não deu certo; que em 2011 parou com o carregamento de cana; que em 2010 seu sogro ficou doente, período em que voltaram a tocar o sítio; que depois do falecimento do sogro, ele e a esposa passaram a cuidar sozinhos do sítio; que pagam/trocam serviço do vizinho para preparar a terra com o trator; que a adubação e a capinação da cana são manuais; que a colheita e o transporte são feitos pela Usina; que o cunhado tem um caminhão, mas quando aperta, ele ajuda no sítio; que a nota fiscal de venda sai em nome de seu cunhado, mas o CNPJ em nome da esposa e dos outros irmãos dela; que a renda da cana se torna pouca para cada um, em razão do sítio pertencer a mais de um herdeiro, sendo que a renda dele e da esposa aumenta com as diárias recebidas dos outros herdeiros para fazer o cultivo da cana; que o cultivo da cana fica trabalhoso depois que ela é cortada, momento em que deve ser feita a adubação e a capinação; e que teve uns cinco caminhões ao longo do tempo.

A testemunha Luís, em resumo, disse que é vizinho da esposa do autor de sítio desde criança; que o autor sempre morou no sítio com a esposa; que tem outros parentes que moram e trabalham no sítio; que depois do casamento o autor, o qual era caminhoneiro, passou a trabalhar com o caminhão e ajudar um pouco no sítio; que o autor fazia de tudo com o caminhão, inclusive viajando para fora da cidade; que antes do sogro do autor falecer, há uns cinco anos, o autor já tinha deixado de trabalhar com caminhão; que o sítio do autor nunca foi arrendado para a Usina; que no sítio do autor tem um tratorzinho velho, mas não tem implementos; que a família, quando não consegue preparar a terra, paga para preparar; que ele já foi pago para preparar a terra; que o autor no decorrer do tempo foi trocando de caminhões e chegou a possuir carreta Scania e Volvo; e que a maior parte do tempo que conheceu o autor ele era sítiante e a menor parte caminhoneiro.

O informante Ângelo, em suma, disse que é amigo do autor desde criança; que o autor veio para a cidade e trabalhou como motorista; que o autor teve caminhão e transportava o que aparecia; que no sítio mora o autor e a esposa; e que o autor estudou na Fazenda Restauração, mas não trabalhou porque era criança e não podia.

Observo que não há um único documento que qualifique o autor como rurícola.

O Certificado de dispensa de incorporação, não serve como início de prova material de labor rural, porque, em que pese a residência do autor como sendo a Fazenda Restauração, aponta que ele era apenas “trabalhador” (evento 02 – fls. 07/08). A certidão do casamento do autor com Rosalina de Gouveia Caetano, realizado em 1975, também não serve como início de prova material de labor rural, em razão das profissões declaradas pelo casal - motorista e prendas domésticas - (evento 02 – fl. 04). As declarações de ITR também não, vez que se encontram em nome de seu sogro Antônio Marques Gouveia Filho (evento 02 – fls. 19/74). A escritura pública apenas demonstra que, com o falecimento da sogra em 09.08.2011, sua esposa herdou partes de propriedades rurais (evento 02 – fls. 75/80).

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Além da inexistência de documento indicativo da alegada atividade rural do autor, a prova oral é vaga e difusa, inservível para a comprovação dos fatos afirmados na petição inicial.

Analisando os depoimentos colhidos, conclui-se que o autor, era motorista de caminhão, de 1967 a 2014, e que a família pagava outras pessoas para fazer o cultivo da cana e depois a Usina colhia e transportava.

Com relação ao período anterior a 1975, o informante afirmou que o autor somente estudava.

Conforme já mencionado, o art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991 exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento do requisito etário), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O CNIS do autor traz vínculos urbanos no período equivalente à carência, os quais foram confirmados pelo autor em seu depoimento pessoal. Portanto, não tem direito à redução da idade mínima, que é devida somente ao segurado que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento ou do implemento do requisito etário.

Portanto, não restou comprovado que o autor tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência (1993 a 2005), o que impossibilita o acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000150-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011722
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Alves Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: 01.04.1986 a 16.01.1987.

Empresa: Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schute”.

Setor: enfermagem.

Cargo/função: rasurado.

Atividades: não informadas.

Agente nocivo alegado: prejudicado.

Meios de Prova: CTPS (evento 02, fl. 08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não restou comprovada, de forma idônea, a atividade informada na CTPS. De fato, à fl. 10 CTPS, nas anotações referentes à admissão, consta o cargo “auxiliar enfermagem”, porém essa informação está rasurada, transparecendo que sobre a anotação original foi feita alteração posterior a caneta. Não há outros documentos que informem a profissão do autor no período, nem que comprovem a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, embora o Juízo tenha instado a parte a apresentar todos os documentos comprobatórios da alegada natureza especial da atividade (evento 10). Assim, por não ter se desincumbido do ônus probatório, não é possível o enquadramento do aludido período como tempo de serviço especial.

Período: 23.05.1988 a 13.12.2016 (DER).

Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

Setor: centro cirúrgico, enfermagem.

Cargo/função: atendente de enfermagem (até 01.12.1999), auxiliar de enfermagem (01.12.1999 a 01.04.2008), técnico em enfermagem (01.04.2008 a 13.12.2016).

Atividades: (a) atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem: “observa, reconhece e descreve sinais de sintomas do paciente; executa ações de tratamento sob a supervisão do enfermeiro; prepara a sala de cirurgia; prepara o paciente; punciona a veia, passa sonda vesical sempre que solicitado pelo médico; atende as solicitações do médico no trans-operatório; auxilia no transporte do paciente para a sala de recuperação; organizar, limpar superfície, equipamentos, mesa cirúrgica, foco; repõem os materiais e medicamentos”; (b) técnico de enfermagem: “receber o prontuário; verificar se os papéis de internação estão completos; verificar sinais vitais; realizar a administração de medicamentos e demais cuidados de enfermagem conforme prescrição médica; fazer relatório de enfermagem e anotar no livro de ocorrências; colocar horário da medicação e encaminhar a prescrição médica para a farmácia; preencher os pedidos de exames, checar a prescrição médica; encaminhar o paciente para banho completo; comunicar a cozinha sobre a dieta; acompanhar todos os pacientes nos horários de alimentação; observar a quantidade ingerida e as reações; relatar sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes; fazer requisição de materiais; controlar diariamente o estoque de soluções individuais dos setores”.

Agente nocivo: agentes biológicos.

Meios de Prova: CTPS (evento 02, fls. 08 e 19), livro de registro de empregado (evento 02, fls. 55/65) e PPP (evento 02, fls. 50/55).

Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço é especial porque restou comprovada a exposição do segurado a microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Pela natureza da atividade, evidencia-se que o EPI pode atenuar, mas não neutraliza o risco de exposição aos agentes nocivos, portanto não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Período: 01.06.2002 a 13.12.2016 (DER).

Empresa: Uroclínica S/C Ltda (Urolito Araraquara Serviços Médicos S/S).

Sector: centro cirúrgico.

Cargo: auxiliar de enfermagem (até 30.09.2005) e técnico de enfermagem (a partir de 01.10.2005).

Função: instrumentador cirúrgico.

Atividades: desenvolver atividades pertinentes a instrumentalização de materiais e equipamentos necessários à realização de cirurgias; preparar as salas de cirurgia, com equipamentos, mesas, medicamentos, material de sutura e antissepsia; preparar o instrumental cirúrgico, segundo o tipo de cirurgia; realizar a esterilização do material cirúrgico após o término da cirurgia.

Agente nocivo alegado: agentes biológicos.

Meios de Prova: CTPS (evento 02, fls. 24, 26) e PPP (evento 02, fls. 43/49).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço é comum, vez que o PPP não informa o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Portanto, o documento é inservível para a comprovação da efetiva efetivação do segurado aos agentes nocivos informados no PPP, pois a ausência de responsável técnico equivale à inexistência de laudo técnico. Assim, a parte autora, apesar de instada pelo Juízo (evento 10), não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza especial da atividade no período.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou 32 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição e 351 meses de carência (evento 02, fls. 181/183).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período 23.05.1988 a 13.12.2016, excluída a concomitância, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data de entrada do requerimento é de 40 anos, 09 meses e 05 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o primeiro requerimento na via administrativa, em 13.12.2016, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É indevida a pretensão de se efetuar o cálculo do benefício de acordo com a sistemática anterior à Lei 9.876/1999, vez que na data de início de vigência dessa lei o autor não tinha direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, em anexo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período 23.05.1988 a 13.12.2016, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.12.2016, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011731
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA FREIRE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Geraldo de Oliveira Freire contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o

segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 23.05.1984 a 01.04.1987, 11.05.1987 a 13.06.1999 e 20.05.1999 a 30.09.1999.

Empresa: Sucocítrico Cutrale Ltda.

Sector: fabricação de suco, armazenagem tambor.

Cargo/função: ajudante geral (23.05.1984 a 30.09.1986) e operador de empilhadeira (01.10.1986 a 01.04.1987, 11.05.1987 a 13.06.1989 e 20.05.1999 a 30.09.1999).

Agente nocivo: não informado.

Atividades: (a) ajudante geral: “executa serviços de apoio nas áreas de produção do setor. Realiza trabalho de manutenção e limpeza do setor”; (b) operador de empilhadeira: “opera empilhadeiras movidas a gás GLP, identificando características da carga para transporte e armazenamento. Movimentam tambores, pallets e materiais da unidade. Retiram e depositam a carga sobre os caminhões, inspecionam as empilhadeiras, verificando as condições de funcionamento adequado do equipamento”.

Meios de prova: CTPS: (evento 02, fls. 09 e 20) e PPP (evento 02, fls. 35/36).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que as atividades exercidas pelo segurado não permitiam o enquadramento pelo mero exercício, tampouco restou comprovada a exposição a qualquer agente nocivo, porquanto o PPP não informa a existência de qualquer fator de risco. Instado a apresentar os documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, o segurado informou que “todos os formulários SB-40/DSS 8030/Dirben 8030/PPP, entre outros, também já estão juntados, não sendo mais necessária a juntada de nenhum outro documento” (evento 11).

Período: 02.08.1993 a 19.12.1995, 01.06.1996 a 13.01.1999 e 21.10.1999 a 05.10.2001.

Empresa: Antonio Narcizo Donato & Cia Ltda.

Sector: bombas de combustível.

Cargo/função: frentista.

Agente nocivo: químico (hidrocarbonetos aromáticos).

Atividades: “realizando serviço de abastecimento de veículos, junto às bombas de abastecimento”.

Meios de prova: Dirben 8030 (evento 02, fls. 37/38, 39/40 e 41/42).

Enquadramento legal: item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 02.08.1993 a 19.12.1995 e 01.06.1996 a 05.03.1997 é especial, em razão da exposição do segurado a agentes químicos

(hidrocarbonetos aromáticos) presentes nos combustíveis utilizados para abastecer os veículos, comprovada por meio dos formulários Dirben 8030. O tempo de serviço nos períodos 06.03.1997 a 13.01.1999 e 21.10.1999 a 05.10.2001 é comum, vez que a partir de 06.03.1997 a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de laudo técnico, inexistente.

Período: 09.04.2002 a 29.02.2008 e 03.03.2008 a 27.08.2014.

Empresa: Ohms Eletrificação e Telefonia Ltda.

Setor: produção, operacional.

Cargo/função: motorista, motorista guindauto pesado.

Agente nocivo: ruído de 78,07 e 77,36 dB(A), postura.

Atividades: transportar, coletar e entregar cargas em geral; guinchar, destombar e remover veículos avariados e prestar socorro mecânico; içar cargas e operar guindastes pesados, movimentar cargas volumosas e pesadas, podendo também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 43/44 e 45/46).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois o nível médio de ruído sempre foi inferior ao limite de tolerância e o risco ergonômico, em razão da postura, não é hábil a caracterizar a atividade como especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou 29 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição e 371 meses de carência (evento 02, fls. 46/51).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 02.08.1993 a 19.12.1995 e 01.09.1996 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data de entrada do requerimento é de 31 anos, 01 mês e 04 dias, inferior aos 35 anos de contribuição necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

Saliento que é incabível a “reafirmarção da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 02.08.1993 a 19.12.1995 e 01.09.1996 a 05.03.1997 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003966-38.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011725

AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 02.02.2012 e a ação foi ajuizada em 19.12.2017, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 19.12.2012, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 01.05.1978 a 10.04.1980, de 14.04.1982 a 27.11.1982, de 11.04.1983 a 06.12.1983, de 17.04.1984 a 04.11.1984, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1997.

Empresa: Agropecuária Aquidaban S/A - Usina Santa Luiza S. A.

Setores: agrícola, transportes e garagem.

Cargo/função: tratorista (até 10.04.1980) e motorista.

Agente nocivo: atividade profissional; ruído em intensidade de 84,7 decibéis (a partir de 29.04.1995).

Atividades: tratorista: operar carregadeira montada sobre trator para efetuar o carregamento de carretas e de caminhões de carretas e de caminhões de cana de açúcar; motorista (de 14.04.1982 a 04.11.1984): conduzir caminhão marca Mercedes Benz modelo 2213, transportando cana de açúcar do campo para a usina; motorista (a partir de 29.04.1995): conduzir caminhão para o transporte de peças e equipamentos; dirigir veículos automotores de acordo com as regras de trânsito e instruções recebidas, para efetuar o transporte de passageiros, cargas e mercadorias; inspecionar os veículos antes do uso, verificando combustível, óleo, água, pneus, etc; realizar o transporte de funcionários a serviço da empresa, conduzindo ônibus; realizar os serviços de coleta de encomendas e malotes bancários.

Meios de prova: PPPs (evento 01, fls. 24/25 e evento 13, fls. 37/38).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período entre 01.05.1978 e 10.04.1980 é especial, em razão da atividade profissional, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. O tempo de serviço nos períodos de 14.04.1982 a 27.11.1982, de 11.04.1983 a 06.12.1983 e de 17.04.1984 a 04.11.1984 também é especial, vez que o segurado exercia atividade de motorista de caminhão, a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade. A natureza especial da atividade também se caracteriza pela exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância (80 decibéis) no período entre 29.04.1995 e 05.03.1997. A partir de 06.03.1997 o tempo de serviço é comum, pois o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior aos limites de tolerância da época (90 decibéis).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.05.1978 a 10.04.1980, de 14.04.1982 a 27.11.1982, de 11.04.1983 a 06.12.1983, de 17.04.1984 a 04.11.1984 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/158.436.131-7 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 02.02.2012, data do início do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2012.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000289-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322011713

AUTOR: ADEMIRO PEREIRA DE CASTRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Ademiro Pereira de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente a partir de novembro de 2006.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.181.693-0, com DIB em 09.02.2017 e RMI de R\$ 1.900,65, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (evento 02, fls. 05/18), na qual consta que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal ((PBC de 07/1994 a 01/2017) e em nove atividades secundárias (PBCs de 01/2007 a 05/2009; de 06/2009 a 12/2010; de 02/2011 a 10/2011; de 12/2011 a 08/2012; de 06/2013 a 07/2013; de 06/2014 a 07/2014; de 01/2015 a 11/2015; de 01/2016 a 03/2016 e de 06/2016 a 09/2016).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Já a Instrução Normativa INSS 77, de 21.01.2015, trata do assunto nos artigos 190 a 193. Vejamos:

“Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho.

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.”

Da análise dos dispositivos acima, percebe-se que o que caracteriza a concomitância é que as atividades sejam exercidas - independentemente da natureza ou espécie - ao mesmo tempo e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) admite o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis o julgado:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-

DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, "Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)" A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decisum, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:)" Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão,

portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”. 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)” (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (PEDILEF 50101496920114047102, Juiz Federal Wilson José Witzel, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

Por tais razões, entendo que é possível o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes a partir de novembro de 2006, respeitado o limite máximo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor (NB 42/179.181.693-0), considerando o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes a partir de novembro de 2006, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Considerando a impugnação do INSS em contestação e os rendimentos mensais do autor, em torno de R\$ 6.700,00, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

DESPACHO JEF - 5

0000704-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011697

AUTOR: MARTA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 13.09.2018, às 13h30min, a ser realizada na Clínica Médica do Dr Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, n. 1327, Centro, Ribeirão Preto/SP, bem como estudo social a ser realizado na residência da autora, a partir do dia 18.09.2018.

A pericianda deverá comparecer na data marcada, trazendo todos os documentos médicos relativos à doença que a acomete.

Intimem-se os peritos deste despacho por email que, por sua vez, devem se atentar quanto aos quesitos específicos, abaixo relacionados:

QUESITOS MÉDICOS

1. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida

econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

QUESITOS SOCIAIS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc.? Quais?

É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intimem-se.

0000485-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011701

AUTOR: ALEANDRO GOUVEIA MORENO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 29.06.2018:

Mantenho as perícias já designadas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 05/09/2018 15:40:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0000778-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011707
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BRANCO FERRARI (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000870-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011706
AUTOR: JOSE ALBERTO SANTOS OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003666-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011724
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008595-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011594
AUTOR: MARIA AMELIA PITANGA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 05/09/2018 15:20:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0000893-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011705
AUTOR: WILIAN VICTOR GUSMAO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003739-48.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011702
AUTOR: MARIA LUCIA VENTURELI (SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 05/09/2018 16:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0000993-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011703
AUTOR: ARIEL CARNEIRO DE SOUZA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000932-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011704
AUTOR: JALDOVALDO SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001505-86.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011773
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZAMIGNANI (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETTE FRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Desde já esclareço que a CEF não depositou nos 15 dias fixados no ofício (vide docs. 53, 56 e 60).

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para elabore os cálculos nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes para que manifestem a sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de anuência tácita. Havendo concordância da CEF, deverá complementar o depósito no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002300-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011599
AUTOR: ALEXANDRE SCALZONI SALLES (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Fl. 03 do doc. 95: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a suspensão do benefício por ausência de saque. Bem como providenciando

a sua regularização, se for o caso.

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 18/07/2018.

Intimem-se.

0000053-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011654

AUTOR: MARILZA MARTA CUCIARA DE MELLO (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1 - Docs. 12/13: Verifico que a nomeação da advogada dativa foi realizada nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF. Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014.

A nomeação foi realizada em lote nos 20 processos relacionados no referido despacho.

Posto isto, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual.

2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um recurso semelhante para 20 processos).

Após, proceda-se à baixa dos autos.

3 - Doc. 25: Prejudicado o pedido da advogada face a decisão acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011733

AUTOR: MARIA APARECIDA SCHULMANT FELISBINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do impedimento do Dr Dario Baldo Júnior em atuar no processo, nomeio Dr Eduardo Rommel Peñaloza para realizar perícia médica no dia 01.10.2018, às 15h, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001295-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011777

AUTOR: JOSE DE SOUZA FREITAS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000473-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011780

AUTOR: MARCILENE BALDUINO FURLAN (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 20/21: O advogado requer a reconsideração da sentença de extinção.

Indefiro o pedido de reconsideração uma vez os autos já foram extintos.

O advogado foi intimado para que juntasse cópia do Processo Administrativo (PA) do autor.

Deixou decorrer o prazo in albis e os autos foram extintos.

Conforme constou na petição não houve sequer pedido de cópia do processo administrativo. O advogado também não pediu dilação de prazo, deixou decorrer o prazo in albis e agora vem requerer o pedido de reconsideração.

Uma vez que sequer houve pedido do PA, não há que se falar que tal cópia tenha sido negado à autora. A dificuldade relatada pelo advogado em conseguir as referidas cópias não é escusa para que não seja requerida pela própria parte.

Considerando o princípio da celeridade que rege este Juizado Especial é imprescindível que a autora atenda os requisitos da inicial e junte todos os documentos necessários quando da propositura da ação, evitando assim demora na tramitação (art. 319 e 320 do CPC).

Para tanto, faculto ao advogado se informar junto a Secretaria acerca dos requisitos verificados na inicial por essa Secretaria (check list) para que possa, por si mesmo, conferir a regularidade de sua inicial antes da interposição (art. 319 e 320 do CPC), garantindo assim maior celeridade ao seus processos e resguardando os direitos de seus clientes.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000888-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011612

AUTOR: ISRAEL VINHA GUERRA (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Certidão retro:

Ciência às partes acerca da limitação técnica do Sistema do Juizado. Saliento que não há falha a intimação uma vez que a escolha da advogada principal foi realizada pela própria advogada.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000481-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011727

AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição inicial da parte autora de 25.07.2018:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora dê cumprimento ao determinado no despacho retro.

Intime-se.

0000001-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011674

AUTOR: EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 83/84: Trata-se de impugnação da parte autora acerca dos cálculos.

Preliminarmente, esclareço a autora que para fins de comparação, os cálculos devem estar posicionados sempre para a mesma data de atualização.

Conforme esclarecimento prestado pela Contadoria, não houve como identificar qual a data de atualização a autora utilizou. A Contadoria atualizou os cálculos até o mês de 03/2018 e a autora mesmo tendo vista do referido esclarecimento da Contadoria, não indicou o mês de atualização.

Da mesma forma, não há como identificar a forma de cálculos dos juros efetuado pela autora. Saliento que intimada, também não se manifestou.

Considerando os esclarecimentos da Contadoria e o silêncio da parte autora, indefiro a impugnação nestes pontos (correção e juros). Saliento que cabia a autora indicar qual era o erro cometido pela Contadoria e não apenas informar um cálculo que não soube dizer como foi realizado.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o acórdão assim dispôs:

“Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, (...)”

Logo, indefiro a impugnação da advogada da autora uma vez que a os 10% deve incidir sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Posto isto, indefiro totalmente a impugnação a autora e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 29/11/2017, expedindo-se as RPVs.

Intimem-se.

0000984-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011735

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do impedimento do Dr Dario Baldo Júnior em atuar no processo, nomeio Dr Eduardo Rommel Peñaloza para realizar perícia médica no dia 01.10.2018, às 15h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001621-39.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011732

AUTOR: LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 74, 76, 79, 80 e 83: Por derradeiro, defiro o prazo adicional de 05 dias para que a advogada se manifeste. Atente-se a advogada que o valor estornado se refere aos honorários sucumbenciais.

Decorrido prazo in albis, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011729

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILLI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Docs. 143 e 148: Considerando a concordância do réu, intime-se o réu para que informe a forma que o autor deverá efetuar o pagamento (dados da GRU), após, intime-se o autor para que inicie o pagamento parcelado. Saliento que deverá o autor junta as guias de depósitos nos autos para comprovar o pagamento.

Efetuada o pagamento integral e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000158-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011699
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CAIRES (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Considerando teor do comunicado médico anexado aos autos, nomeio Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica no dia 03.10.2018, às 13h, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001000-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322011772
AUTOR: KAROLINE DE SOUZA LINO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) KAROLAINE VITORIA DE SOUZA LINO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) KAROLINE DE SOUZA LINO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
KAROLAINE VITORIA DE SOUZA LINO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica indireta, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 01/10/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intime-se. Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0001383-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011769
AUTOR: JOAO CORREA DA COSTA NETO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena

de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000712-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011715

AUTOR: MARCIA JOAQUIM DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 20.

Tendo em vista que o atendimento presencial da parte autora junto ao INSS foi agendado para o dia 23.08.2018, mantenho suspenso o andamento do presente feito até 23.10.2018.

Decorrido o prazo, deverá o INSS comprovar a adoção das providências a seu cargo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001577-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011766

AUTOR: BELMIRA APARECIDA MARIA PIRES ROCCO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001556-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011767

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001515-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011768

AUTOR: SONIA EVARISTO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

5002539-69.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011714

AUTOR: DANIEL LAZARI DE MELO (SP373273 - BÁRBARA HELENA JARINA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001536-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011774

AUTOR: JAMIL ALVES DE MORAIS (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Jamil Alves de Moraes contra a União Federal, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, em razão de doença que alega ser portador (neoplasia maligna), com repetição de indébito a partir de março/2017.

Pede, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a abster-se de efetuar o desconto do imposto de renda em seu benefício.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do

r eu, sempre frente a direito plaus vel da parte autora.

Sustenta o autor que   aposentado por tempo de contribui o desde 21.07.1995 e que apresentou quadro de neoplasia maligna desde mar o/2017.

Alega que “N o h  que se falar em car ncia da a o, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a aus ncia do requerimento administrativo n o impede o acesso ao Judici rio, sob pena de afronta ao inciso XXXV, art. 5 , da Constitui o Federal. O pr vio percurso da via administrativa n o   condi o do exerc cio do direito de a o, nem requisito processual, ou seja, descabida a preliminar de car ncia da a o por falta de interesse de agir. Uma vez demonstrada a viola o a determinado direito,   faculdade da parte,   luz do artigo 5 , XXXV da CF, buscar o ressarcimento de valores indevidamente retidos na esfera judicial, haja vista que o esgotamento da via administrativa n o   pressuposto para o acesso   jurisdi o.”

O autor, dentre outros documentos, juntou aos autos relat rios m dicos e comprovantes de rendimentos (evento 02).

No entanto, aludidos documentos n o s o capazes de demonstrar, por si s , a probabilidade do direito.

Registro que o autor alega que est  sofrendo descontos de imposto de renda em seu benef cio, mas os comprovantes de rendimentos acostados aos autos sequer demonstram que est  ocorrendo tais descontos.

Portanto, numa an lise preliminar, entendo n o se acharem presentes os pressupostos autorizadores da concess o da medida antecipat ria.

Parece-me imprescind vel, portanto, a regular formaliza o do contradit rio para que as alega es formuladas possam ser analisadas com a profundidade necess ria para a solu o do feito.

Por essas raz es, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urg ncia.

Defiro os benef cios da justi a gratuita em favor da parte autora.

C te-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001190-92.2018.4.03.6322 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2018/6322011770

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias  teis, sob pena de indeferimento da inicial e extin o do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, par grafo  nico do novo CPC), providencie a juntada de c pia leg vel do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

No sil ncio, venham os autos conclusos para extin o.

A caracteriza o e a comprova o do tempo de atividade sob condi es especiais obedecer  ao disposto na legisla o em vigor na  poca da presta o do servi o. At  28.04.1995 era poss vel o enquadramento por atividade profissional, situa o em que havia presun o de submiss o a agentes nocivos, cuja comprova o dependia unicamente do exerc cio da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposi o do trabalhador a agentes nocivos   sa de deve ser comprovada pela apresenta o dos correspondentes formul rios (laudo t cnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os servi os.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formul rios abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, c pia autenticada destes documentos (art. 66,   5 , Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princ pio,   descabida a produ o da prova pericial com finalidade de prova de exposi o   agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo   parte autora providenciar a juntada dos respectivos formul rios, dilig ncia que pode e deve ser realizada sem interven o do ju zo.

Ressalto que, de acordo com a legisla o em vigor, para per odos laborados a partir de 1  de janeiro de 2004, o  nico documento apto ao reconhecimento do exerc cio de atividades em condi es especiais   o Perfil Profissiogr fico Previdenci rio – PPP, o qual dever  conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumir  a responsabilidade sobre a fidedignidade das informa es prestadas quanto   fiel transcri o dos registros administrativos e veracidade das demonstra es ambientais e dos programas m dicos;
- b) nome, cargo e NIT do respons vel pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais respons veis pelos registros ambientais (engenheiros de seguran a do trabalho ou m dicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descri o das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ru do, os dados dos registros ambientais para qualquer per odo em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) t cnica utilizada para a avalia o do agente nocivo informado, observando-se que para o per odo a partir de 1  de janeiro de 2004 a metodologia dever  estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informa es sobre utiliza o de Equipamentos de Prote o Coletiva – EPCs e Equipamentos de Prote o Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou n o eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emiss o do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo t cnico extempor neo, as demonstra es ambientais ser o consideradas v lidas somente quando n o houver mudan a de leiaute, substitui o de m quinas ou de equipamentos e ado o ou altera o de tecnologia de prote o coletiva (tais informa es devem constar expressamente no formul rio).

Concedo   parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementa es/retifica es nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os  nus de sua omiss o.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formul rio(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decis o servindo como of cio a ser encaminhado pelo pr prio segurado para notifica o da empresa, a fim de dar cumprimento  s referidas normas, com advert ncia de que no sil ncio o expediente ser  encaminhado   Ger ncia Regional do Trabalho e Emprego para provid ncias.

No mesmo prazo, caso n o conste dos autos, a parte autora dever  apresentar c pias leg veis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0001522-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011730
AUTOR: JOÃO VICTOR GONÇALVES (SP394857 - GUILHERME MORENO ROZATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566
- GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Victor Gonçalves contra a União Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a declaração de inexistência de imposto de importação sobre a mercadoria que adquiriu em país estrangeiro, com fundamento no Decreto-Lei nº 1.804/80.

Pede, em sede de tutela de urgência, seja, após autorização para depósito judicial do valor cobrado pelo fisco (R\$130,33), determinada à segunda requerida a imediata liberação dos produtos objetos da encomenda LX472035861NL, independentemente do pagamento dos impostos cobrados.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a parte autora que no dia 19 de maio de 2018 adquiriu, pela internet, dois pneus e duas câmaras de ar para bicicleta, originários do Reino Unido, no importe de US\$ 50,72 (dólares norte-americanos).

Afirma que em 11 de julho de 2018 foi notificada pelos Correios sobre a tributação de sua mercadoria pela Receita Federal do Brasil e sobre a necessidade de efetuar o pagamento do imposto de importação, no valor de R\$ 334,86, e da taxa de serviço dos correios, no importe de R\$ 15,00, para sua retirada.

Reclama que o valor utilizado pela fiscalização da Receita Federal como base para lançamento do tributo foi de US\$ 147,28, porém o valor pago nas mercadorias foi de US\$50,72.

O autor juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de fatura demonstrando que adquiriu as mercadorias pelo valor de US\$50,72 e que a receita está cobrando o imposto de importação sobre o valor de US\$ 147,28.

O Decreto-Lei n.º 1.804, de 03 de setembro de 1980, estabelece, acerca da tributação simplificada de remessas internacionais:

“Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.”

Extrai-se de aludido Decreto-Lei, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que foi conferido à autoridade fiscal o poder discricionário para dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, destinados a pessoas físicas.

Referido Decreto-Lei não concedeu poder à autoridade administrativa para fixar valor diferente do que nele consta e nem para acrescentar exigências, como a de que o remetente tenha que ser pessoa física.

Logo, não pode a autoridade administrativa, mediante portaria e/ou instrução normativa, reduzir ou extrapolar limites que foram fixados por decreto-lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, a alegação da parte autora parece verossímil.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorre do fato de que o não pagamento do imposto poderá fazer com que o fisco dê destinação às mercadorias retidas.

Portanto, numa análise preliminar, entendo se acharem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, condicionada ao depósito judicial, pelo autor, do imposto de importação e da taxa de serviços cobrados, nos termos do § 1º, do artigo 300, do CPC combinado com artigo 151, inciso II, do CTN, para determinar que as rés tomem as providências necessárias no sentido de liberar ao autor os produtos referentes ao Código de Rastreamento Postal LX472035861NL, independentemente do pagamento dos impostos cobrados.

Neste sentido, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, querendo, promova e comprove nos autos o depósito de aludidos valores.

Realizado e comprovado o depósito, expeça-se o devido ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Citem-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001360-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011781

AUTOR: MARIA APARECIDA BERGUELLI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista que a parte autora apresenta novo requerimento administrativo posterior à DCB fixada no processo 0001194-66.2017.403.6322.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001454-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011775

AUTOR: ADAO GERALDO POLONE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo a audiência designada.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001246-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011771

AUTOR: LAURO DE SOUZA LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001494-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011662

AUTOR: IVETE APARECIDA MARTINES TRINDADE DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

Observa-se dos documentos anexados aos autos que a suspensão do benefício NB 87/701.503.064-1, com DIB em 02/12/2014, deu-se pelo não atendimento a convocação para perícia médica revisional.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de documento que comprove seu comparecimento à agência do INSS para atendimento das exigências da convocação para revisão, novo indeferimento administrativo do pedido ou, ainda, comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a(s) perícia(s) designada(s).

Cumprida a determinação, redesigne-se a(s) perícia(s) e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001682-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011776

AUTOR: EDSON MARQUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Eventual execução da multa deverá ser requerida oportunamente na fase de execução (cálculos).

Intimem-se.

0001366-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011778

AUTOR: JOAO CHARLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/08/2018 830/1212

documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001567-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011738

AUTOR: PATRICIA MARTINS GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001566-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011739

AUTOR: CRISTIANE ROBERTA CORASSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001476-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011750

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001511-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011743

AUTOR: LIZETE GOMES DOS SANTOS PARRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001458-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011755

AUTOR: JOSE LUIS CHRISTIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001521-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011742

AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001487-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011748

AUTOR: MONICA PAULA BACINI (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001551-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011741

AUTOR: WILLIAM CRISTIAN NOGUEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001430-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011762

AUTOR: VALTENI PRIMO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001468-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011753

AUTOR: CARLOS ALBERTO DEVOTTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001508-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011744

AUTOR: CILENE SALUSTIANO DA SILVA MOURA (SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO, SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001478-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011749

AUTOR: ELINEI RODRIGUEZ (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001443-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011757

AUTOR: ISABEL GOMES DE SOUZA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001428-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011764

AUTOR: JANAINA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001474-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011751

AUTOR: MARTA REGINA DO NASCIMENTO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, SP366901 - JESSICA APARECIDA NORCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001469-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011752

AUTOR: CLAUDETE AMARO FRONTEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001447-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011756

AUTOR: WAGNER JOSE VICENTE (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001563-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011740

AUTOR: ADRIANO DE SOUSA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001465-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011754
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001429-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011763
AUTOR: SILVANA ISABEL APARECIDA DE ARAUJO LIMA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001483-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322011712
AUTOR: ISRAEL VINHA GUERRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista que neste feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido no processo 0007943-07.2014.403.6322 e cessado administrativamente. Os feitos 0006539-18.2014.403.6322 e 0000888-63.2018.403.6322 foram extintos sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000675-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004248
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000687-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004249ANALICE MARTINS QUEIROZ BISPO (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

0001036-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004256MARLENE MORENO (SP410621 - CAMILA CAMPOS PITA DOS SANTOS, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

0000926-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004255LUIZ ROBERTO MANCINI (SP221121 - ADEMIR DA SILVA, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

0001059-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004257ANTONIO BRITO TULIO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

0001166-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004260JOANA IZABEL LOPES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0000828-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004252CLOVIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000725-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004250AIRTON FERREIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000826-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004251OSMAR DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000319-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004247EDISON GONCALVES DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000122-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004246JOSE LUIS HORTENCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0001117-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004258LARISSA RUBIA GIMENEZ BARRETO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) LUCAS ALVES BARRETO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) CLAUDIA SIRLENI MATOS (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) CARLOS EDUARDO EIZO KAWAKAME (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) LARISSA RUBIA GIMENEZ BARRETO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS) LUCAS ALVES BARRETO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS) CLAUDIA SIRLENI MATOS (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) CARLOS EDUARDO EIZO KAWAKAME (SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS, SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) CLAUDIA SIRLENI MATOS (SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS)

0001122-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004259DORIVAL ONOFRIO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0000879-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004254RUBENS ANTONIO MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0000829-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004253ALBERTO ADAO (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001046-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004270GILMAR MARTINS DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001256-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004277
AUTOR: LEONILDA DRAGO BINO MIGUEL (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001231-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004288
AUTOR: CIBELE APARECIDA LACERDA BRITO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001229-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004273
AUTOR: VALDINEI DE CAYRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001238-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004274
AUTOR: NEUZA PAIXAO DOS SANTOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001281-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004279
AUTOR: ZENALDO NUNES OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001140-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004281
AUTOR: NIVANIA CAPARELLI FERREIRA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000847-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004269
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA DEL PASSO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001193-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004266
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS REIS BARROTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001175-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004262
AUTOR: NOELIA NERY ANDRADE (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001265-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004278
AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000493-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004280
AUTOR: VERA LUCIA PEROZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000789-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004285
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS SOUZA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001183-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004263
AUTOR: MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001186-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004264
AUTOR: ALBERTO BOSE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001242-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004275
AUTOR: EVANDRO DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001243-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004276
AUTOR: MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001228-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004272

AUTOR: NEIDE APARECIDA JUSTINO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001224-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004287

AUTOR: ANA CARLA FERREIRA ALVES DE MIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001181-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004282

AUTOR: JEFERSON ANTONIO SABADIM (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001187-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004265

AUTOR: SILVANO BERNARDO DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001045-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004271

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001279-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322004261

AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI, SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005983/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003104-91.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013439

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FRAZATO PRADO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FRAZATO PRADO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002937-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013201

AUTOR: JAIR ESCOLPIONI FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JAIR ESCOLPIONI FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003117-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013182

AUTOR: JOCELIA BERQUO DA SILVA MENDONCA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOCELIA BERQUO DA SILVA MENDONCA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003120-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013180

AUTOR: MARCIA RENATA SALVI DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar

livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIA RENATA SALVI DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003143-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013165

AUTOR: ROBER JOAO LOPES DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBER JOAO LOPES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002731-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013207

AUTOR: JOSE NILDO ELIZEU

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE NILDO ELIZEU. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003114-38.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013185

AUTOR: MAURO CESAR JANUNE DE ALBUQUERQUE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MAURO CESAR JANUNE DE ALBUQUERQUE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002938-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013200

AUTOR: EDVALDO LUIZ MENDES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ MENDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003081-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013450

AUTOR: RAFAEL FERREIRA AVERSANI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA AVERSANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o

cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003162-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013433

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PERETTI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO PERETTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003113-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013186

AUTOR: VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002898-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013202

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003111-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013437

AUTOR: ROSA MARIA ORMENEZE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROSA MARIA ORMENEZE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003106-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013187

AUTOR: RODRIGO LUIS ROCHA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS ROCHA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003092-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013446

AUTOR: VITOR RODRIGO BARRETO CACHONI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VITOR RODRIGO BARRETO CACHONI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002990-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013193

AUTOR: RENAN GONCALEZ DE TOLEDO (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENAN GONCALEZ DE TOLEDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003079-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013452

AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA BUDIM

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA BUDIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002182-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009191

AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003096-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013442

AUTOR: NARA HELOIZA RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NARA HELOIZA RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003091-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013447

AUTOR: VANESSA DIANE DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VANESSA DIANE DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003164-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013431

AUTOR: CAMILA MARTINS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003129-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013175

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003136-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013172

AUTOR: RENATA CRETUCHI DE PIZZOL

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATA CRETUCHI DE PIZZOL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002940-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013198

AUTOR: ELIANA APARECIDA MERCANTE DOMINGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA MERCANTE DOMINGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003133-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013174

AUTOR: RODRIGO MASSONI GOMES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO MASSONI GOMES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003147-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013164

AUTOR: SIDNEIA AUGUSTA DE ANDRADE BARBOSA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SIDNEIA AUGUSTA DE ANDRADE BARBOSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003054-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013192

AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003097-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013441

AUTOR: JOSE AILDO DE MORAES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE AILDO DE MORAES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003071-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013458

AUTOR: JOEFERSON LUCIO PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOEFERSON LUCIO PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003076-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013455

AUTOR: VALDILEI DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALDILEI DOS SANTOS FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos

oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003134-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013173

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003161-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013434

AUTOR: GUSTAVO ROSSIN

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GUSTAVO ROSSIN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003072-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013457

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MELO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele

conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002868-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013203

AUTOR: CARLA FERREIRA AVERSANI (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA AVERSANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003139-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013169

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003094-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013444

AUTOR: VAGNER CAVALHEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VAGNER CAVALHEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003066-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013191

AUTOR: LUIZ FELIPE DE SOUZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003138-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013171

AUTOR: FILIPE DE BRITO THOME

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FILIPE DE BRITO THOME. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002941-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013197

AUTOR: LUCAS SALVATICO ZANUTTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCAS SALVATICO ZANUTTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003141-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013167

AUTOR: MARCELO FERNANDO GONCALVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003124-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013179

AUTOR: MAURICIO MARQUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar

livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003069-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013189

AUTOR: JOSE FRANCO OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE FRANCO OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003127-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013177

AUTOR: JOSIANE GARCIA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSIANE GARCIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003077-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013454

AUTOR: ANTONIO BUENO RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO BUENO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002989-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013194

AUTOR: JOSE MARIO DE TOLEDO (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE MARIO DE TOLEDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003156-87.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013435

AUTOR: CELIO ANDRE LEAL

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CELIO ANDRE LEAL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002740-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013206

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS PITARELO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS PITARELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002988-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013195

AUTOR: CRISTIANE MARIA GONÇALEZ DE TOLEDO (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA GONÇALEZ DE TOLEDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002939-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013199

AUTOR: FRANCIELE APARECIDA PIMENTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FRANCIELE APARECIDA PIMENTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003068-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013190

AUTOR: ELEANRO MARCIO MOREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELEANRO MARCIO MOREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003149-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013162

AUTOR: ANTONIO QUEIROZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO QUEIROZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003160-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013154

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ABRANTES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ABRANTES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003157-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013157

AUTOR: DAVI JUVENCIO DE FREITAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DAVI JUVENCIO DE FREITAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002758-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013205

AUTOR: JOAO PAULO MARTINS FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARTINS FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002804-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013204

AUTOR: ANDERSON TAKENAGA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDERSON TAKENAGA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003142-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013166

AUTOR: ADEMAR HARTUNG

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADEMAR HARTUNG. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003119-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013181

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GALEAZZI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GALEAZZI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002954-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013196

AUTOR: JOICE DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOICE DOS SANTOS OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003128-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013176

AUTOR: JOSELENE MARQUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSELENE MARQUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: ISMAR BUDIM

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISMAR BUDIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: GENIVALDO DONISETE DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GENIVALDO DONISETE DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: ODERCIO GARBELINE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ODERCIO GARBELINE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003153-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013159

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003105-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013438

AUTOR: MARIO AUGUSTO BENATO (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BENATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003166-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013430

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS JORGE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MICHELE DOS SANTOS JORGE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003074-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013456

AUTOR: FERNANDA APARECIDA SILVA PRADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SILVA PRADO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0005615-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323010235

AUTOR: VERA LUCIA COSTA PRADO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA COSTA PRADO em face do INSS por meio da qual pretende a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, requerido administrativo em 30/05/2017 e indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a autora não teria comprovado sua qualidade de companheira (dependente) do segurado Mario Celso Pinto de Souza, falecido em 24/05/2017.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, o INSS não compareceu. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas três testemunhas presentes ao ato. Em seguida, após alegações finais da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Segundo consta da certidão de óbito, o falecido foi casado com Aparecida Soares de Souza e dela não se separou judicialmente nem se divorciou. De toda sorte, o conjunto probatório convence de que ambos eram separados de fato havia muito tempo, afinal, a autora Vera Lúcia Costa Prado manteve com ele um relacionamento duradouro, estável e público (teve com ele cinco filhos, nascidos entre os anos de 1989 e 1996), motivo que dá credibilidade também à anotação na mesma certidão de óbito no sentido de que, embora casado, o de cujus vivia em união estável com a autora quando faleceu.

As testemunhas confirmaram a coabitação de ambos durante mais de três décadas de convivência e, também, que no momento do óbito o falecido estava em companhia da autora, na casa em que viviam, quando sofreu o infarto agudo do miocárdio que o vitimou. Em suma, a prova oral produzida foi suficientemente esclarecedora em relação à união estável de ambos, motivo, por que, há de se reconhecer que a autora era companheira do falecido até a data de seu óbito. O fato

de ele ser formalmente casado com outra pessoa e, pela Lei, ser impedido de contrair novo matrimônio (art. 1.521, VI, Código Civil), não impede o reconhecimento da união estável aqui comprovada, afinal, como já fundamentei acima, o falecido, embora casado, era separado de fato havia muitos anos de sua cônjuge quando passou a viver em união estável com a autora.

Talvez esse tenha sido o motivo por que ele e a autora não contraíram novo matrimônio (por força do impedimento legal) mas optaram por assinar uma Declaração Particular de União Estável, no ano de 2013, com firma reconhecida naquele mesmo ano, afirmando que viviam nesta condição desde o ano de 1986 (evento 2, pág. 18).

Além de comprovada a qualidade de dependente para fins previdenciários, também há prova de que o de cujus era segurado do RGPS, afinal, era aposentado quando faleceu e, nesse sentido, segurado do INSS (art. 15, inciso I, LBPS).

Por fim, consigno que a autora, nascida em 10/12/1958, contando com 58 anos de idade na data do óbito do de cujus (ocorrido em 24/05/2017 – certidão de óbito de fl. 07 do evento 02), faz jus ao benefício de forma vitalícia (art. 77, § 2º, inciso V, item 6 da Lei nº 8.213/91).

Antes de passar ao dispositivo, atribuo imediata eficácia à presente sentença, mercê da urgência inerente ao caráter alimentar do benefício aliada à cognição exauriente própria do atual momento processual, calcada na certeza do direito reconhecida por sentença.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: pensão por morte previdenciária (espécie 21)
- titular: VERA LUCIA COSTA PRADO
- CPF: 110.592.568-43
- NIT: 1.060.863.364-7
- instituidor (segurado falecido): Mario Celso Pinto de Souza – CPF 614.363.308-82, NIT 1.170.310.062-4
- DIB: 24/05/2017 (data do óbito, já que a DER foi em 30/05/2017, menos de 30 dias após)
- DIP: 24/05/2017 (na DIB)
- RMI: a ser apurada pelo INSS com base nos salários-de-contribuição do falecido durante seu histórico laboral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo, subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, desde que cumprida a sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003148-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013163

AUTOR: DENILZA DA SILVA CARVALHEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DENILZA DA SILVA CARVALHEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003095-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013443

AUTOR: FELIPE CHIACHIA PASTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FELIPE CHIACHIA PASTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003155-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013158

AUTOR: ROSELENE CUNHA TEIXEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROSELENE CUNHA TEIXEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003102-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013440

AUTOR: EMERSON JOSE FELISBERTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EMERSON JOSE FELISBERTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o

cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003140-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013168

AUTOR: RENATO BORGES BERNARDO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATO BORGES BERNARDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003070-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013188

AUTOR: CELSO PEDRO CLARO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CELSO PEDRO CLARO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003115-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013184

AUTOR: JOSE ROBERTO FARIAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FARIAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003151-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013161

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA FOGACA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA FOGACA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003112-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013436

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003152-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013160

AUTOR: ARTUR SHIGUEO KIKUCHI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ARTUR SHIGUEO KIKUCHI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003125-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013178

AUTOR: CARLA CAROLINA BORGES BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLA CAROLINA BORGES BARBOSA DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003116-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013183

AUTOR: ROSALVO SOARES DIAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROSALVO SOARES DIAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o

cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003093-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013445

AUTOR: HEVERTON JOSIMAR FERNANDES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HEVERTON JOSIMAR FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003163-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013432

AUTOR: MARIANGELA DE SOUSA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIANGELA DE SOUSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003159-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013155

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar

livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003090-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013448

AUTOR: PAULO HENRIQUE COSTA LIMA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE COSTA LIMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003080-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013451

AUTOR: IRENE MONTEZZI DAVID

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IRENE MONTEZZI DAVID. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003460-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013525
AUTOR: SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

DATA: 14/08/2018

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING

O autor SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR pretende nesta ação autônoma tutela que lhe assegure o cumprimento da sentença condenatória proferida na ação indenizatória nº 0003107-80.2017.403.6323 que tramita neste juízo. O autor é carecedor de ação, afinal, não há necessidade da propositura de uma ação autônoma para satisfazer a crise de inadimplemento de que se queixa, mormente porque, com o advento do CPC/2015, a execução de sentença passou a ser veiculada como apenas uma fase a mais do processo sincrético (abrangendo tanto a tutela cognitiva como executória). Ademais, noto que o autor já peticionou nos autos daquela ação requerendo lá o cumprimento da sentença, de modo que não há também utilidade na veiculação de seu pedido pela via autônoma, como se mostra o caso presente. Com a devida vênia, é até possível que o autor, por meio de seu advogado, tenha distribuído esta ação pela via autônoma no SIS-JEF por equívoco, afinal, a própria "petição inicial" indica no seu cabeçalho o número do processo de origem. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (ausência de necessidade e utilidade), pronunciando a carência de ação do autor. O cumprimento da sentença pretendido, repito, já está sendo devidamente processado nos autos da ação onde emergiu a tutela condenatória ainda não satisfeita pelo réu. P.R.Intime-se o autor e, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

5000378-08.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323013551
AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por meio da presente ação o autor OSWALDO MONTEIRO JUNIOR pretende a produção antecipada de provas, consubstanciadas na oitiva de testemunhas sobre vínculo de trabalho que pretende, futuramente, utilizar em ação previdenciária a ser eventualmente proposta pelo autor quando cumpridos os demais requisitos para sua aposentação. Em suma, o autor pretende ouvir testemunhas referentes ao tempo de trabalho que teria exercido entre 1985 e 1989 na empresa do pai, como representante da TAM - Transportes Aéreos Marília no aeroporto local (de Ourinhos). É a síntese do relatório. DECIDO. A produção antecipada de provas é disciplinada pelo art. 381 do CPC/2015 e é cabível em três hipóteses: (a) haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos; (b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a solução de conflito e (c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. As três hipóteses trazem consigo, embora de maneira não explícita, o requisito do periculum in mora, ou seja, a necessidade de que um determinado fato seja comprovado antecipadamente, vale dizer, antes mesmo da fase instrutória de um processo regular. Em suma, é indispensável que o pretendente desse tipo de tutela eminentemente cautelar/satisfativa demonstre o risco de perecimento da prova caso não seja produzida imediatamente, ou seja, de forma "antecipada". O autor em momento algum demonstrou isso no processo, apenas pretendendo a produção de prova para uma provável futura utilização em eventual ação previdenciária que venha a fazer uso quando preenchidos os demais requisitos legais para que possa ver-lhe reconhecido uma prestação previdenciária. Diferente seria, por exemplo, se o autor propusesse uma ação declaratória de tempo de serviço, buscando o reconhecimento e averbação de um determinado período para fins previdenciários, onde certamente a prova seria produzida no seu momento processual adequado (fase instrutória), reconhecendo-se ao autor o interesse de agir correspondente para a tutela cognitiva pretendida. Sequer lide, ou mesmo risco de um conflito de interesses, emerge das alegações expendidas pelo autor na petição inicial, de modo que, por tudo isso, considero-o carecedor de ação, seja pela falta de necessidade, seja pela inadequação da via processual eleita para a satisfação de sua pretensão. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pronunciando o autor carecedor de interesse de agir. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

DESPACHO JEF - 5

0002962-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323005370
AUTOR: VALTER GODOI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Diga a autora sobre o resultado do procedimento de reabilitação profissional marcado pelo INSS no dia 23/07/2018, das 8:00 às 11:00, na APS de Ourinhos.

II. Ante o trânsito em julgado da sentença (evento 36), intime-se o INSS para apresentação do cálculo das prestações atrasadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, devendo inserir na conta os valores aos quais foi condenado a título de multa processual, em razão da provocação da parte credora (evento 35).

III. Após, cumpra-se a sentença, no que falta.

0000723-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323013424
AUTOR: LIVIA GIMENES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

I. Tendo em vista que o v. acórdão condenou "as recorrentes vencidas ao pagamento de honorários advocatícios" (união e ECONORTE, portanto) e tendo em conta o que dispõe o art. 87, § 2º, CPC, intime-se a parte autora para, em 5 dias, promover emenda à petição inicial executória indicando contra quem pretende o cumprimento de sentença, já que sua petição limita-se a requerer a intimação da "parte executada", sem informar quem seria ela.

II - Havendo provocação do exequente, tornem-me conclusos para deliberações.

III - Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo dentro do prazo prescricional executório que passa a correr a partir do arquivamento. Neste caso, remetam-se ao arquivo com as baixas devidas.

DECISÃO JEF - 7

0004721-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323013526
AUTOR: CLAUDIO COSTA MACHADO (SP099544 - SAINT-CLAIR GOMES, SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Conforme decidido neste feito, o INSS foi intimado, via portal de intimações no dia 12/07/2018 (evento 49), para apresentar o cálculo dos valores atrasados pelos critérios estabelecidos no v. acórdão transitado em julgado. O prazo concedido de 30 dias corridos expirou em 13/08/2018, sem que a autarquia cumprisse a determinação judicial.

Por isso, renove-se a intimação do INSS, por meio da sua procuradoria, para que no prazo de 48 horas comprove nos autos o cumprimento do determinado (apresentação dos cálculos dos valores atrasados), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora.

Apresentados os cálculos, cumpra-se o que falta quanto à decisão anteriormente proferida (evento 69). Caso contrário, independente da multa que continuará incidindo até o efetivo cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para, em 5 dias corridos, apresentar nos autos os valores que entende devidos, que serão presumidos como corretos à luz do que preceitua o art. 524, § 5º, NCPC, ficando o INSS, desde já, também intimado dessa consequência de sua inércia quanto ao cumprimento da ordem judicial para apresentação de cálculos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para a expedição da RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO I - Proceda-se o descredenciamento do sistema AJG da advogada Dra. Daniele Alves da Silva (OAB/SP nº 375.958), tal como determinado na decisão do evento 69. II - Altere-se o cadastro processual a fim de incluir como advogada dativa da parte autora a Dra. Juliana Casimiro Milioli que apresentou pedido regional de uniformização de jurisprudência no caso presente. III - Após, subam os autos para processamento do recurso interposto e aguarde-se.

0000529-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323013472
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MOURA ARAUJO (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0004535-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323013473
AUTOR: SERGIO HERNANDES (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000567-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002633
AUTOR: EDILSON FRANCISCO DA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

5000088-90.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002634
AUTOR: JOSE ADEMIR CAMARGO (PR085144 - CAIO RIOS SILVA)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, diga se está

satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sendo o caso, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0005351-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002646ODILA SALVINO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0002388-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002644NAIR DE PAIVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0002357-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002643SILVANA FABIANO RIBEIRO (SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO, SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA)

0002000-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002640ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP337867 - RENALDO SIMOES, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)

0001709-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002639LUZIA DE FATIMA ARAUJO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0000772-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002637CLAUDIO JOSE APARECIDO MADEIRA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0002227-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002642THIAGO ALVES MARTINS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) YASMIM ALVES MARTINS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) THIAGO ALVES MARTINS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

5000104-44.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002647CARLOS CESAR BRANDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000564-19.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002636JESUEL MACHADO (SP263848 - DERCY VARA NETO)

0001632-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002638AILTON DE JESUS (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP381665 - MARINA CARDOSO DE ASSIS ALICEDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000321

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002026-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011028
AUTOR: MAURO ALEXANDRE FAICHEL (SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI, SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000074-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010949NAIR CLEMENTINO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 16h20min, na CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000094-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010950
AUTOR: BRUNO MESQUITA ROMERO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 16h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002420-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011023
AUTOR: JESSE DE SOUZA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 23/10/2018, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003287-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010941
AUTOR: LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15:20h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002633-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011035
AUTOR: EUNICE AUGUSTO AMORIM (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 07/02/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002400-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011024
AUTOR: LUIZ AKIRA SINJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 05 de SETEMBRO DE 2019 às 14:40 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretária do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001285-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010957
AUTOR: JOSE CAMPAGNUCI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do Documento/tela plenus anexado aos autos, para remessa do processo a Turma Recursal no prazo de 05 (cinco) dias.

0002049-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010940 MARIA CRISTINA FABIANO (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 27/11/2018, às 12h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002911-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011025
AUTOR: TATIANA GARCIA CUBO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 08/01/2019, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001348-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011027
AUTOR: SERGIO RICARDO RIBEIRO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ato ordinatório anterior, INTIMA o AUTOR, SR. SERGIO RICARDO RIBEIRO, através de seus advogados, DR. VALTER DIAS PRADO, OAB/SP 236.505 e DR. MARCELO MARIN, OAB/SP 264.984, para que apresentem nos autos a Declaração de Residência, datada e assinada por MARIA DE LURDES ALMEIDA, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado ESTÁ EM NOME DELA. PRAZO IMPRORROGÁVEL: 10 (DEZ) DIAS.

0004718-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010948 GERALDA ALVES DA COSTA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002106-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010942
AUTOR: CELIA MARIA DIONISIO VIETTI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003322-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010954
AUTOR: NADIR HENRIQUE ZAMPOLA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/02/2019, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá

anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001862-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011020
AUTOR: MARIA RODRIGUES ANDRE (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 04/02/2019, às 16:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às doenças que incapacitam a autora para o trabalho.

0003756-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010946
AUTOR: FERNANDA APARECIDA GRANDIZOLLI FONTES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 15h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004448-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010947
AUTOR: MARCIA CRISTINA PINHEIRO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 15h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002668-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011031
AUTOR: LIZIE APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ato ordinatório anterior, INTIMA o requerente/AUTORA do feito acima identificado para que JUNTE NOVAMENTE o COMPROVANTE DE ENDEREÇO, com DATA de no máximo 180 dias, tendo em vista que o comprovante juntado não contém data de emissão ou de vencimento do documento, o que descumprimento o solicitado no ato ordinatório anterior. PRAZO IMPRORROGÁVEL: 05 (CINCO) DIAS.

0002077-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011003EDIVALDO ALVES BONFIM (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 04/02/2019, às 16:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às doenças que incapacitam o autor para o trabalho.

0002700-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011033
AUTOR: VERA LUCIA MAYORA SCHWELM (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 13/09/2018, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002449-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011030
AUTOR: ANTONIO VANDERLAN DA SILVA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (TRINTA) dias a partir da intimação deste ato, para trazer o comprovante de endereço do autor, nos termos já solicitados.

0001452-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010961 TIAGO ALVES MACEDO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 27/11/2018, às 18:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à(s) doença(s) que incapacitam O autor para o trabalho.

0004237-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011032
AUTOR: JACKSON EMANOEL MOREIRA GONZAGA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do OFÍCIO DE CUMPRIMENTO/IMPLANTAÇÃO apresentado pelo Réu, para remessa do processo a Turma Recursal no prazo de 05 (cinco) dias.

0010379-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011000
AUTOR: EDSON LUIS NOGUEIRA DE CAMPOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000547-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010966 JULIO CESAR BIANCHI PEREIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

0000246-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010964 CLOTILDES MARIA VILELA PEDROSO (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

0003273-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010988 MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0000018-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010962 JOSE LUIZ DE PAULA ANDRE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)

0000473-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010956 LUZIA AGUENA SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

0007206-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010995 JULIO CESAR ROMERO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0010378-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010999 OSVALDO DAMASCENO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0003014-57.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010986 JOSE CARLOS FAGALI CASACA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0006993-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010993 JOAO APARECIDO ALVES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0010459-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011001 MARIA DE FATIMA BARBOSA OTTOBONNI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0009188-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010997 DEILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001246-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010972 SEVERINO DONIZETE HENRIQUE (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

0001365-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010975 JOEL DONIZETTE ALFAIATE (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

0000578-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010968 CAMILA FERREIRA MARZOCHI (SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES)

0001353-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010974 SILVANA DE SOUZA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0003323-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010989JOAO JOSE SERAFIM FILHO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0001741-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010978ADONIAS MENDES MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002668-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010985MARCELINO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003342-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010990JOAO APARECIDO PEREIRA (SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

0002239-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010979MARIA DAS GRAÇAS PAULAN TRINDADE (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0007205-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010994MILTON COSTA PRADO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0001012-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010970MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000378-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010965CICERO PINTO DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001231-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010971JOANA ALICE DE PAULA CARRASCO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0002357-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010981WILMA CECCHINI ROSSI (SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA, SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO)

0002292-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010980OSVALDO MASCENA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0004108-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010992ANTONIO SALES LINS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0001286-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010973ROSA GOMES FERREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

0001703-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010977MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0000565-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010967MARIA DONIZETI CANDIDO DA SILVA SANTANA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0004494-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010960ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002606-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010984CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0010685-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011002JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)

0002590-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010983ANTONIO CARLOS SARTORI (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)

0003776-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010991MARCIA GUIMARAES CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003257-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010987MARCO ANTONIO MORINI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

0007749-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010996GELSON SOARES DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

0010071-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010998OVIDIO LUIZ POLARINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000875-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010969JOSE OSCAR PIRES ISMAEL (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)

0001428-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010976ANTONIO LEMOS DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0000158-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010963LUIZ CARLOS PERES DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0002363-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010982MERCEDES MARTINEZ (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

FIM.

0002386-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011021APARECIDO DONIZETTI BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/02/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001120-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010959
AUTOR: MARIA NUNES DE CAMPOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em atendimento ao solicitado pelo advogado da parte autora, INTIMA a parte autora do processo acerca da CONCESSÃO DO PRAZO de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da intimação deste ato, para cumprir o ato ordinatório de 24/07/2018: para a juntada de COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUAL da autora, com data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000123-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011004JENNIFER DE JESUS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002858-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011017
AUTOR: LAZARO FERREIRA DE SOUZA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004498-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011019
AUTOR: GILDASIO CANDIDO DE ALMEIDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002958-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011018
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004609-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011012
AUTOR: VANESSA DA MOTA ROSSINI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003556-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011009
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA DESIDERA DE FREITAS (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000337-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011013
AUTOR: LEONICE DE MELO LEITE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004579-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011011
AUTOR: DILMA GASPARI BANDEIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000493-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011007
AUTOR: LYVIA MARIA DE OLIVEIRA LEDESMA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001715-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011016
AUTOR: EDNA HELENA DA SILVA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001691-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011014
AUTOR: LEILA ADRIANA BRIGO DOS SANTOS (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000294-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011005
AUTOR: ANA DE PAULA COIMBRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004139-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011010
AUTOR: ROSIANNE MELCHIORI DODORICO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000315-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011006
AUTOR: ANAIR GODOI DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001714-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011015
AUTOR: CLEONICE PASQUALETTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001677-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011008
AUTOR: ARLETE SANDRA AGUIAR SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001069-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010945
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 31/01/2019, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001734-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011029
AUTOR: VANDA DE JESUS DA SILVA DE PAULO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEdia, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 07/02/2019, às 14:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0003031-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010951
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 31/01/2019, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003709-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010944
AUTOR: ODAIR MARCELO FARIA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência

se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001345-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011026
AUTOR: OSMERALDO LOPES DOS REIS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 07/02/2019, às 13:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às sequelas decorrentes do acidente sofrido, que afetam a capacidade laborativa da parte autora.

0003317-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010943
AUTOR: PEDRO FRANCISCO XAVIER (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 24/09/2018 às 14h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003016-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010955
AUTOR: VAGNER ROGERIO SOARES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 27/11/2018, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002635-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011034
AUTOR: LEANDRO JOSE QUILLES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 07/02/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002401-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324011022
AUTOR: ROSALINA ROVEDA (SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA, SO044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 19/10/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca da petição anexada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0003484-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010952
AUTOR: APARECIDO INACIO DE ARAUJO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

0003526-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324010953 ALDENICE MANGUEIRA DE SOUSA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000322

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003378-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007823

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA COMAR (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da inexistência de valores a executar, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000947-88.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324008067

AUTOR: ANGELA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA, SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da sentença e da aquiescência da parte autora, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001123-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009209

AUTOR: NELSON BUENO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NELSON BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho foi realizada perícia médica judicial na especialidade de oncologia, em que se constatou que o autor foi

operado de um Câncer de Próstata, e apresenta sequelas dos tratamentos cirúrgicos e radioterápico realizados, sendo incontinência urinária, urgência miccional e impotência sexual, o que causa incapacidade laborativa como motorista de ônibus.

O Sr. Perito também consignou que o autor já foi readaptado em outra função na mesma empresa e continua empregado e trabalhando.

Portanto, tendo em vista a reabilitação do autor na própria empresa empregadora, a improcedência do pedido se impõe.

Assim também tem sido a posição da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. Não caracterizada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença do autor improvido e do INSS provido.” (grifos nossos)

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 0001124-29.2010.4.03.6311 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento: 14/05/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013 Relator: JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE)

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por NELSON BUENO e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004259-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009174

AUTOR: GUILHERME NUNES BARBOSA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GUILHERME NUNES BARBOSA, representado pela genitora, SILMARA PERPÉTUA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, TIAGO OLIVEIRA BARBOSA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível

de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A dependência econômica e a prisão estão devidamente comprovadas por meio das certidões respectivas. Quando do encarceramento, dado em 06/04/2016, Tiago Oliveira Barbosa detinha a qualidade de segurado, uma vez que gozou do benefício de auxílio-doença (6075665645) até dois dias antes – ou seja, até 04/04/2016. Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.212,64 (MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) a partir de 1º/1/2016, vigente à época do aprisionamento.

Pois bem, de acordo com o extrato do sistema Plenus, constante às fls. 18 dos anexos da contestação, verifico que o referido auxílio-doença era no montante de R\$ 1.398,06 (MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) – superior, portanto, ao teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão naquele ano de 2016. Assim, o genitor do requerente não era tido como segurado de baixa renda quando da prisão.

Observo, no mesmo sentido, que não há que se falar que Tiago não detinha nenhum rendimento à época da reclusão, ainda que, então, não mantivesse vínculo de emprego, pois ele estava gozando de auxílio-doença até dois dias antes do encarceramento. Dessa forma, até a prisão, em 06/04/2016, o segurado ainda fazia jus aos efeitos financeiros do benefício por incapacidade.

Verifique-se julgado do. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - A questão relativa à aplicação do art. 557 do CPC resta prejudicada com a realização do presente julgamento. II - Conforme constou da decisão agravada, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 1.298,00 (junho/2013), valor acima do limite de R\$ 971,78 fixado pela Portaria nº 15, de 10.01.2013. Ressaltou-se, também, que o salário de julho/2013 não pode ser utilizado, uma vez que o segurado não trabalhou o mês inteiro, e assim o salário refere-se aos poucos dias anteriores à prisão, não completando nem 30 dias entre sua saída e a prisão. III - Agravo interposto pelo Ministério Público Federal na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Processo: Ap 00121261420154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2053178. Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 15/07/2015.) (Grifos meus.)

Noto que os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade são tomados como salário de contribuição, a teor do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

Ressalto, por derradeiro, que o valor do salário de contribuição a ser aferido se trata de requisito objetivo, e diz respeito não aos potenciais beneficiários, mas sim ao segurado recluso.

Nesse contexto, no caso vertente, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado do RGPS de Tiago Oliveira Barbosa, bem como a qualidade de dependente dele do autor, verifico que este não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004657-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009172
AUTOR: ELZA GALDINO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito, especialista em Psiquiatria, foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito do laudo pericial realizado, a parte autora não apresentou qualquer impugnação ou questionamento, limitando-se a requerer o julgamento do feito.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001484-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007652
AUTOR: CLAUDEMIR VEIGA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifiquei que os Senhores Peritos, especialistas em Psiquiatria e Clínico Geral, foram categóricos ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, os Experts concluíram como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

Os laudos periciais foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Ressalte-se que os peritos atestaram que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de sua patologia, o que, somado ao fato de ela não ter descrito problemas sociais, econômicos ou culturais decorrentes da estigmatização de sua doença, demonstra que o enunciado n.º 78 da TNU não é um impedimento à improcedência do pleito.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001031-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009171

AUTOR: SHEILA CRISTINA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNP/S/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Senhor Perito, especialista em Psiquiatria, foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Ficou constatado na perícia judicial que a autora “estava incapacitada no período em que necessitou da internação em Hospital Psiquiátrico”, no ano de 2017, contudo, pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada nos autos, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31/12/2015 a 01/01/2018.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000583-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324008929
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA VIVEIROS - ME (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Aparecida Teixeira Viveiros – Me., move ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a restituição de valor adimplido indevidamente, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Alega a autora, em síntese, que acessou o site da ré, imprimindo boleto atualizado para pagamento de produtos adquiridos, documento esse que se mostrou fraudulento ocasionando pagamento em duplicidade.

Afirma que, dirigindo-se a agência da ré foi informada pela gerente que o sistema fora corrompido, e o valor adimplido através do boleto fraudado teve como

beneficiária terceira pessoa, Suelen Rodrigues Ramos, com conta na cidade de Sumaré.

De posse destas informações a parte autora lavrou boletim de ocorrência, não logrando êxito, no entanto, na devolução dos valores junto a ré, razão pela qual dispôs, novamente, de numerário para adimplir a mesma obrigação comercial.

Em sua contestação, alega a ré não ser responsável por qualquer dano sofrido pela parte autora, sendo certo que, cientificada do ocorrido tomou todas medidas cabíveis, efetuando, inclusive o encerramento da conta que se beneficiou da fraude perpetrada por terceiros. Aduz ser a culpa exclusiva da vítima, ao final pugna pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido é parcialmente procedente.

O caso vertente subsume-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, ao passo que o autor, destinatária final do produto fornecido pela ré, na linha da teoria finalista referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, é considerada consumidora, na forma do art. 2º, caput, da Lei 8.078/90.

De acordo com o art. 4º do CDC, o consumidor goza do status de vulnerável, conceito este que, na visão de CLÁUDIA LIMA MARQUES, significa uma “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade – continua a eminente doutrinadora - é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, p. 87).

Vale destacar que a vulnerabilidade é um instituto de direito material que se presume de forma absoluta em relação aos consumidores pessoas físicas.

No caso em tela, a autora deduz uma pretensão fundada na má prestação de serviços bancários pela Caixa Econômica Federal – CEF, da qual advieram prejuízos.

Em razão desses danos, a autora tornou-se vítima do evento danoso, ou seja, consumidor por equiparação. Por outro lado, a instituição bancária é prestadora de serviço na (CDC, art. 3º, § 2º). Formada a relação de consumo, a demandante faz jus à proteção trazida pela legislação consumerista.

Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva (cf. art. 12 do CDC), prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte autora comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos.

Nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a Caixa Econômica Federal – CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que todas as medidas necessárias à prevenção de contratação de serviços em nome de terceiros foram adotadas.

No caso em apreço, alega a autora que quando da atualização de boleto emitido pela ré, através do site da instituição, em virtude de fraude perpetrada, o numerário foi desviado, não ocorrendo, pois, o adimplemento da obrigação.

Pois bem. A questão da existência de fraude praticada por terceira pessoa é fato incontroverso, haja vista a própria manifestação da ré, que informou os dados da pessoa que participou da fraude, encerrando a conta utilizada para perceber o valor adimplido pela parte autora através do pagamento de boleto.

Por outro lado, não convence a tese de que eventual constatação de fraude deve ser debitada ao terceiro fraudador.

Isso porque é obrigação do réu, instituição financeira que é, tomar as devidas cautelas para não ser vítima de ações fraudulentas intentadas por terceiros. Note-se que é a instituição financeira quem deve zelar pela segurança, para que seus sistemas informatizados mantenham-se íntegros, não tornando-se alvos de ataques digitais. Deve tomar os cuidados pertinentes à sua área de atuação, notadamente quando se sabe que as fraudes perpetradas em instituição bancária são cada vez mais recorrentes.

Assim, tem-se que a ré deve ser responsabilizada a reparar os danos causados à autora.

O dano, neste caso, é de cunho moral e material. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste passo, cumpre verificar se a fraude perpetrada, desviando o valor que deveria adimplir obrigação assumida pela parte autora, dando causa a prenotação de protesto de título, é prática caracterizadora do dano moral.

A resposta é afirmativa.

Ao admitir que o sistema fosse corrompido, gerando boleto fraudulento através de linha digitável, a ré permitiu que pessoas desconhecidas tivessem acesso a dados protegidos por sigilo. A exposição foi ainda maior porque a autora somente teve conhecimento da fraude perpetrada quando recebeu aviso de protesto e cobrança de fornecedor, em razão do óbvio não pagamento da prestação. Esse fato estremeceu a relação comercial da parte autora.

Tratando-se de abalo decorrente da conduta da ré, presentes os requisitos ensejadores da responsabilização da ré por danos morais.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Frise-se que o dano moral tem duplo aspecto, qual seja, compensatório- punitivo, vez que, ao tempo em que visa a compensar a dor moral sofrida pela vítima, também objetiva punir o ofensor, dissuadindo-o de novos atos atentatórios à dignidade humana, sendo inegável o seu caráter pedagógico.

Outrossim, a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

Entretanto, o valor pleiteado pela autora, a título de danos morais equivalentes a 30 (trinta) salários mínimos, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos, a jurisprudência colacionada e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

Os danos materiais decorrem do pagamento em duplicidade da obrigação representada pelo boleto fraudado e o valor deve ser restituído. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenar a ré a restituir à parte autora à título de danos materiais o valor de R\$ 1.274,78 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referentes ao boleto pago em 02/12/2014, e à título de danos morais, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), aqueles corrigidos desde a data do pagamento, estes desde a data da sentença. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que comprove o cancelamento do débito, bem como o pagamento da quantia referente aos danos materiais e morais, mediante creditamento em conta corrente a ser informada pela autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores. P.R.I.

0003403-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007412
AUTOR: ODETE APARECIDA PATRIAN SALMAZO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP209306E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ODETE APARECIDA PATRIAN SALMAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.
A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.
Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.
Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:
a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.
Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.
Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.
Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “sequela de fratura da coluna, CID S.32.0”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa. Afirma o Sr. Perito Médico que a autora encontra-se incapacitada desde “09/03/2016”.
Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.
No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu, pela incapacidade permanente relativa e parcial para a atividade laboral, afirmando que a autora “apresenta exame de ressonância magnética constando sequela de fratura de L2 associado a lesões degenerativas que levam a dificuldade para portar objetos pesados e para agachar”, afirmando estar, a parte autora, impossibilitada de desenvolver atividades que exijam esforço físico.
Os problemas de saúde, somados a idade avançada e a baixa escolaridade dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.
Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o INSS que, em que pese a afirmação da autora que laboraria como faxineira, efetua recolhimentos ao RGPS como segurada facultativa, não exercendo, pois, atividade remunerada.
Todavia, a alegação do réu perde relevância, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova que embase sua afirmação.
Ademais, mesmo que se considere a autora, hodiernamente, “do lar”, não há qualquer óbice ao direito de recebimento de benefícios previdenciários, pois esta atividade exige esforço físico constante, situação incompatível com seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada.
Inobstante isso, a parte autora cumpriu os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.
Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado,

a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondiloartrose incipiente (não-aquilosante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remuneradas, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto."

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada na perícia médica, 09/03/2016. Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ODETE APARECIDA PATRIAN SALMAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 09/03/2016 (data fixada na perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001502-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009124

AUTOR: APARECIDA PARO DE PAULA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA PARO DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foram realizadas perícias médicas judiciais. Na especialidade cardiologia constatou-se que a parte autora é acometida de “doença aterosclerótica do coração - CID 10: I25.1”, o que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral. Fixou, o Expert prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses a partir de 13/02/2017.

Afirma o INSS que na perícia administrativa, como a autora declarou ser “do lar”, na qualidade de contribuinte individual, e que o laudo judicial concluiu que a requerente está total e temporariamente incapaz para a atividade de cozeira, não haveria incapacidade laborativa para as atividades da rotina doméstica.

Todavia, a alegação do réu perde relevância, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova que embase sua afirmação de que a parte autora não estaria exercendo atividade laboral, sendo claro o fato de que mesmo a autora sendo “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, exigindo, esta atividade, esforço físico constante, permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da parte autora, nos termos da perícia médica realizada.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 13/02/2017, data fixada na perícia médica.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA PARO DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia médica, (DIB) 13/02/2017, data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003018-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009200

AUTOR: GILBERTO ANDERSON DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se, em síntese, de ação proposta por GILBERTO ANDERSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas definitivas e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Por outro lado, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios

reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a redução da capacidade laboral. Noto, ainda, que ele gozou do benefício de auxílio-doença entre 12/01/2014 a 31/07/2014, sob NB 6047149697.

Em relação ao requisito da redução da capacidade laboral, foi realizada perícia médico-judicial, constatando-se que o requerente é acometido de seqüela de fratura do tornozelo direito (CID10 – S82), em decorrência de acidente passado em 27/12/2013. O perito médico entendeu que a condição do demandante o incapacita de forma permanente, relativa e parcial para a atividade laborativa, havendo limitações para deambular longas distâncias, agachar e subir e descer escadas.

Posto isso, e considerando que o autor trabalha no comércio e que, por conta do evento sofrido, sobrevieram a ele limitações de mobilidade, entendo que houve, de fato, a redução da capacidade para o trabalho, que não é mais exercido com a mesma destreza de antes do acidente.

Nesse contexto, restou caracterizada a hipótese de concessão de auxílio-acidente, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97, o qual deve ser deferido após o término do auxílio-doença, e, por conseguinte, com início em 01/08/2014.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício de auxílio-acidente a que o autor faz jus, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por GILBERTO ANDERSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/08/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 6047149697), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação da tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005082-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324008025

AUTOR: MARTA ENRIQUETA ALAM LARRINAGA (SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação movida por Marta Enriqueta Alam Narrinaga em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Alega a autora que faz jus ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a conta esta inativa há mais de 3 (três) anos, cumprindo a exigência do artigo 20, inc. VIII da Lei n.º 8.678/1993, através de procurador devidamente constituído para o ato, porém a Caixa Econômica Federal – CEF se recusa a autorizar o levantamento sem o seu comparecimento pessoal na agência, o que é inviável, uma vez que reside em Cuba.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF afirma que o último contrato de trabalho da autora encerrou em 05/03/2012, e, portanto pode solicitar o saque mediante comparecimento pessoal em uma de suas agências e apresentação da documentação necessária.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a autora o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente aos vínculos empregatícios com as empresas Lojas Renner S/A (período de 17/02/2009 a 04/08/2011) e Lojas Longo Comércio de Confecções Ltda. (período de 26/01/2012 a 05/03/2012).

Com efeito, analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que tem ele direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS em razão da inatividade da conta por mais de três anos – a qual está prevista, no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, como uma das hipóteses que permitem a movimentação da conta de FGTS.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal – CEF ser recusa a autorizar o levantamento por intermédio de procurador constituído exigindo o comparecimento pessoal do titular da conta, com fundamento no disposto no §18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Para melhor ilustrar a questão, oportuna a transcrição, no que importa à solução da lide, do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)

(...)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)

Pois bem.

Embora em princípio o dispositivo legal acima descrito remeta ao comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para se implementar a retirada, - à exceção dos casos de grave moléstia comprovada por perícia médica -, não se afigura razoável que se exija de pessoa domiciliada no exterior que compareça pessoalmente em agência da Caixa Econômica Federal - CEF no Brasil para realizar o saque pretendido, sendo inclusive possível que os custos do deslocamento ultrapassem o montante contido na conta fundiária.

Além disso, não se pode olvidar que a jurisprudência acerca deste tema tem se amparado na função social da norma, inclinando-se de forma majoritária para o entendimento de não ser o mencionado rol taxativo, merecendo interpretação extensiva, podendo albergar na casuística hipótese em que se justifique a liberação em situações não expressamente elencadas, de modo a viabilizar o usufruto pelo titular de seu direito subjetivo ao saque de valores em conta fundiária.

Realmente, inviável que se obste o saque pela simples circunstância de a norma não ter previsto a situação de o titular da conta residir no exterior, conforme já se posicionou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). FUNDISTA RESIDENTE NO EXTERIOR. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/1990. LEVANTAMENTO DO SALDO POR MEIO DE PROCURAÇÃO. RECUSA COM BASE NO ART. 20, § 18, DA REFERIDA LEI. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. A regra do § 18 do art. 20 da Lei 8.036/1990, posta no sentido de que o titular de conta vinculada ao FGTS deve comparecer pessoalmente à agência para efetuar o levantamento, comporta, nos termos de iterativa jurisprudência, interpretação extensiva para permitir que o correntista residente no exterior, como no caso, possa excepcionalmente fazer o saque pretendido através de procurador devidamente constituído para tal finalidade.

2. Sentença concessiva da segurança confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1ªR. REOMS 200738000229327. Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão. 6ª Turma. DJ 26/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA INATIVA. POR PROCURAÇÃO.

1. O artigo 462 do Código de Processo Civil só incide se o fato novo é, por si, suficiente para o desate da causa; se há necessidade de considerá-lo à luz de contraditório amplo, fora dos limites em que a ação foi proposta, ele só poderá ser valorizado em outra demanda, que o inclua na causa petendi. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 222.312/RJ).

2. Comprovada a inatividade da conta do FGTS há mais de três anos, cabível o levantamento do saldo, a teor do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

3. Apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades no caso, especialmente a inviabilidade de a requerente viajar para o Brasil somente para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS.

4. Apelação provida.

(TRF4ªR. AC 200371000317189. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. DJ 24/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.

1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.

2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico.

Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 927.337/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 360).

Portanto, conclui-se que a autora possui o direito de levantar os valores depositados em sua conta de FGTS mediante procurador devidamente constituído para esse fim.

Dispositivo.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora para autorizar o levantamento dos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Marta Enriqueta Alam Narrinaga, referente aos vínculos empregatícios com as empresas Lojas Renner S/A (período de 17/02/2009 a 04/08/2011) e Lojas Longo Comércio de Confeções Ltda. (período de 26/01/2012 a 05/03/2012), através de procurador devidamente constituído para tanto.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324008967

AUTOR: MARILENE DUARTE RIBEIRO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se, em síntese, de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARILENE DUARTE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos, que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Noto também que ela gozou do benefício de auxílio-doença (NB 6142561524) no período de 20/05/2016 a 06/10/2016.

Em relação à incapacidade, verifico, através da perícia médico-judicial, na especialidade de psiquiatria, que a requerente esteve acometido de episódio depressivo grave, moléstia que, então, a incapacitava para a atividade laborativa de forma temporária, absoluta e total, pelo período de 6 (seis) meses a contar da data da perícia, realizada em 23/05/2017.

O senhor perito, ainda, concluiu que a data de início da doença e a data de início da incapacidade remontam a, respectivamente, o ano de 2015 (DID) e 03/08/2016 (DII).

Nesses termos, entendo que seja o caso de restabelecimento do auxílio-doença de NB 6142561524, desde 07/10/2016 (data imediatamente posterior à cessação indevida), o qual deverá ser mantido até, ao menos, 23/11/2017, seis meses após a perícia.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade, enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, que abaixo transcrevo:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARILENE DUARTE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o auxílio-doença NB 6142561524, a partir de 07/10/2016 (data imediatamente posterior à cessação), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a data do restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no

D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cumpra frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009203

AUTOR: YURI HENRIQUE DA COSTA DE ALMEIDA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por YURI HENRIQUE DA COSTA DE ALMEIDA, representado pela genitora, NATHALIA CRISTINA DA COSTA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula n.º 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99. Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC n.º 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNISS). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO

OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do requerente para com Bruno Henrique de Almeida está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento constante nos autos. A prisão, por sua vez, ocorreu em 18/04/2014, de acordo com a certidão de recolhimento prisional anexada.

Por meio de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai do requerente manteve vínculo empregatício até 13/08/2013. Sendo assim, quando do encarceramento, Bruno ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.025,81 (MIL E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) a partir de 1º/1/2014, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, o genitor do autor estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado meses antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o demandante faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o pai dele, Bruno Henrique de Almeida, desde 30/06/2014 (DER), como pedido.

De todo modo, o genitor do autor já foi posto em liberdade, conforme documento anexado ao feito em 13/03/2017. Assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados, referentes ao período entre a DER e a soltura, ou seja, de 30/06/2014 a 20/01/2015.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que as parcelas em atraso devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 19/2014 e 13/2015 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por YURI HENRIQUE DA COSTA DE ALMEIDA, representado por NATHALIA CRISTINA DA COSTA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de Bruno Henrique de Almeida, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 30/06/2014 (DER) e data de cessação do benefício (DCB) em 20/01/2015.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB, devendo os valores da RMI e da renda mensal reajustada na data de cessação ter como teto os limites constantes nas Portarias 19/2014 e 13/2015 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, nos termos da fundamentação.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Visto em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Kátia Fernanda Alfaiate do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o indeferimento na via administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, no mérito, alega que deve ser observada a prescrição quinquenal e que o pagamento do benefício de salário-maternidade incumbe ao empregador, a teor do disposto no art. 72, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

DECIDO.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ex-empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a lei previdenciária lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do benefício, independentemente da situação empregatícia da segurada, visto tratar-se de segurada do Regime Geral da Previdência Social.

Em que pese a obrigação imposta ao empregador no §1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, esta não afasta o dever da autarquia previdenciária de proceder ao pagamento do benefício, em caso de recusa do empregador, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre segurada e autarquia.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.
2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.
3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada.
6. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.
7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.
8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.
9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.
10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.
11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.
12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.
13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.
14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.
15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-

maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(TNU, PEDILEF 201071580049216, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU de 18/11/2013, pág. 113/156.)

Assim, consoante fundamentos acima expostos rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Com efeito, observo que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que o nascimento da filha da autora ocorreu em 04/09/2012 e a ação foi ajuizada em 14/01/2016.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, o salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

De outra parte, o art. 26 da Lei n.º 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

O feito foi instruído com cópias da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 04/09/2012; da CTPS na qual consta o vínculo com Centro de Assistência Social Rosa de Saron; e do comunicado de indeferimento do benefício junto ao INSS.

Consoante se verifica do extrato de consulta ao sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho, em 04/09/2012, detinha qualidade de segurada, uma vez que manteve vínculo empregatício com Centro de Assistência Social Rosa de Saron no período de 06/04/2009 a 29/12/2011, demonstrando, pois, que por ocasião do parto mantinha a qualidade de segurada nos termos do art. 15, II da LBPS.

Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir de do nascimento de seu filho, ocorrido em 04/09/2012, pelo prazo de 120 dias, revertendo-se a presente ação, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do salário maternidade.

Dispositivo.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade a que teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 04/09/2012 (data do nascimento de seu filho).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se o requisitório.
P.R.I.

0004019-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324008938
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por EVA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “síndrome do impacto do ombro direito, CID M 75.1”, o que a incapacita de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laboral. Fixou, o Expert o termo inicial da incapacidade em 08/08/2016 e estabeleceu prazo para recuperação de aproximadamente 06 (seis) meses “a contar da data da realização da perícia médica”.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 11/08/2016, data do requerimento administrativo.

Embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, entendo ser necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EVA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, (DIB) 11/08/2016, data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento até a DIP.

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários dos Senhores Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cumpra frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000132-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005419
AUTOR: REGINA MARIA PEREIRA MARRETO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por REGINA MARIA PEREIRA MARRETO, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, conforme art. 48, § 1º, c.c. art. 39, I, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39,I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO.

CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar

seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 16/12/1959, completando 55 anos em 16/12/2014, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar no processo administrativo, anexado aos autos, cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: certidão de casamento da autora com o senhor Mario Marreto, celebrado em 11/12/98; matrícula sob nº 4254, referente ao imóvel rural denominado sítio Bagagem, com 6,70 alqueires, pertencente ao cônjuge da autora e seus familiares; matrícula sob nº 27172, referente a propriedade rural denominada sítio Campo Alegre, com 43,80 hectares pertencente ao cônjuge da autora e seus familiares; declarações de Imposto de Renda do cônjuge da autora, exercícios 1999 a 2009, onde constam basicamente os seguintes bens declarados: 25% terreno urbano, um imóvel rural com 41 hectares situado em Olímpia – 18,6% e, 20% imóvel rural sítio São Bento, com 16 hectares; notas fiscais de produtor, tendo Vanderlei Marreto e outros, como destinatários, emitidas em 1998 a 2004; notas fiscais de produtor, tendo como emitentes Vanderlei Marreto e outros, emitidas em 2005 a 2013; declaração do Sindicato Rural de Olímpia, expedida em 05/05/2015.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que começou a exercer atividade rural em 1998, após seu casamento, na propriedade da família do seu cônjuge, senhor Mário Marreto, situada entre os Municípios de Olímpia e Barretos, onde a principal atividade é a extração de borracha. Que referida propriedade possui cinco alqueires e cerca de 5800 pés de seringueira. Que reside na zona urbana e labora na zona rural, somente em família: ela, seu esposo e cunhados. Que comercializam a produção. Que são proprietários de outro sítio, com cerca de 18 alqueires, que não está arrendado para cana, local onde não produzem e frequentam apenas para manutenção. Por derradeiro, que seu marido nunca exerceu atividade urbana e é aposentado.

A testemunha WALDEMAR GARE foi vizinho da autora na zona urbana e, informou conhecê-la há 15, 20 anos. Que a autora trabalha na propriedade da família, na extração de seringueira, juntamente com seu esposo, há mais de dez anos. O depoente afirmou que o casal possui duas propriedades rurais, tendo presenciado os dois saírem de madrugada para laborar no sítio.

Já a testemunha JOÃO NICOLAU MIALICH, vizinho de propriedade, afirmou conhecer a autora há 18 anos, e que a mesma trabalha na propriedade da família, bem como que a mesma mora na zona urbana e trabalha na zona rural, com seu esposo, sr. Mario, na sangria da seringueira, diariamente, somente em família. Que além do casal, laboram também os cunhados da autora. Por fim, que o casal possui outro sítio pequeno que está arrendado para cana.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora exerceu atividade rural durante muitos anos, em regime de economia familiar.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Importante ressaltar que conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, o cônjuge da autora possui anotação como segurado especial desde 2007 e auferiu benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 03/06/2014. Outrossim, o fato da autora apresentar alguns vínculos de trabalho como empregada, nos termos do extrato do CNIS anexado aos autos, por si só, não tem o condão de descaracterizar seu labor rural, durante anos, em regime de economia familiar, na plantação de seringueira.

Não merece prosperar a alegação do INSS que a autora e seu cônjuge não seriam segurados especiais, por serem proprietários de duas propriedades rurais, uma vez que a extensão das propriedades titularizadas pelo casal, somadas, não excedem à dimensão dos 4 módulos fiscais. Nada obstante, restou demonstrado nos autos, a atividade rural da parte autora é exercida com o núcleo familiar respectivo, sem o auxílio de empregados.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora comprovou efetivamente que exerceu a atividade rural declarada em regime de economia familiar por tempo necessário e suficiente à concessão da aposentadoria rural, até o implemento do requisito idade, vez que comprovou o exercício de atividade rural no período de 1998 até 2014, em regime de economia familiar juntamente com seu cônjuge Mario Marreto.

Dessa forma, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo comprovado até a DER mais de 15 anos de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de REGINA MARIA PEREIRA MARRETO, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial (DIB) a data do requerimento administrativo em 30/03/2015, e data do início de pagamento (DIP) fixada em 01/06/2018 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

000047-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324007533

AUTOR: ISALTINA SIQUEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ISALTINA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos

previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)º

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regulamento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei

n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o Assistente Social nomeado por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído pela autora, sua sobrinha, Sra. Cleide da Costa Castro e o esposo da sobrinha, Sr. Rubens Roberto de Castro. De acordo com o laudo, a autora reside em imóvel alugado, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com piso cerâmico em todos os cômodos e laje. O filho da sobrinha possui um automóvel Santana 89. Na residência há serviço de TV por assinatura. Os móveis são antigos e conservados e pertencem à sobrinha da autora. A renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria por idade recebida pelo esposo da sobrinha, no valor de dois salários mínimos. A autora recebe R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) do Programa Bolsa Família há seis meses. A autora nunca casou e não tem filhos. A autora faz uso de medicamentos que são retirados na farmácia popular e de alto custo. Ao final do Estudo Social, o Sr. perito concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da sobrinha da autora, Sr. Rubens Roberto de Castro encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 176.778.225-7) desde 11/02/2016, no valor de R\$ 2.496,14 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos). A autora e sua sobrinha não gozam de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, não possuem vínculo trabalhista e nem efetuam recolhimentos ao RGPS.

Há de se ressaltar que a autora vive na casa da sobrinha, Sra. Cleide da Costa Castro e a única renda provém da aposentadoria que o esposo da sobrinha, Sr. Rubens Roberto de Castro, auferir. Segundo a Lei n.º 8.742/93, o esposo da sobrinha não compõe o núcleo familiar, portanto, a renda auferida por ele não deve ser computada.

Assim, conjugando as informações contidas no CNIS/PLENUS e Estudo Social, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ISALTINA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 07/04/2015 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no

D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002275-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009066

AUTOR: MARIA EUNICE MEDEIROS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por MARIA EUNICE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir de acidente ocorrido em 24/12/2011.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, NB 549.675.036-5, no período de 25/12/2011 a 37/07/2013.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade “ortopedia”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “fratura de clavícula direita consolidada viciosamente com diminuição da força muscular do membro superior direito e fratura do fêmur e da tíbia direita, consolidadas que evoluíram com limitação funcional do quadril direito e discreto valgo da perna direita”. Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

A perícia médica, realizada por profissional regularmente habilitado, indicou a existência de enfermidade, decorrente de fratura do terço médio da clavícula direita, fratura do fêmur e da tíbia direita, que gera incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividade laboral. Neste sentido, trago à colação as palavras do senhor perito: “A autora foi diagnosticada com fratura do terço médio da clavícula direita, tratada conservadoramente que evoluiu com calo hipertrófico, e diminuição da força muscular do membro superior direito; fratura do fêmur e da tíbia direita, tratado com osteossíntese intra medular, através de haste de fixação proximaldistal, consolidadas, retirada haste da tíbia, porém que evoluiu com valgo da perna direita e limitações da mobilidade do quadril direito, assim como da força muscular em todo o membro inferior direito, quadro clínico este que fundamenta incapacidade permanente, parcial e relativa para atividades de carga, esforço, ou ainda se locomover por longas distâncias, subir e descer degraus e rampas com frequência”.

A situação fática apresentada se coaduna com o benefício por incapacidade do auxílio-acidente consoante laudo pericial judicial, que averiguou de forma cuidadosa as condições pessoais da requerente.

Considerando que a autora sofreu limitações para o exercício das atividades habituais, é evidente que houve redução/limitação de sua capacidade funcional e impossibilidade de realização de sua atividade laboral anterior. Na medida em que é permanente a incapacidade da parte autora, pode realizar atividades condizentes com a enfermidade de que é portadora, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Com base na prova técnica hígida e elaborada por profissional médico e outros dados do processo virtual, conclui-se que a situação da autora amolda-se perfeitamente a hipótese de concessão do auxílio-acidente, sendo-lhe, portanto, devido, a título de indenização, o benefício de auxílio-acidente.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 31/07/2013, ou seja, a partir de 01/08/2013.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA EUNICE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/08/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.675.036-5), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002565-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324008928

AUTOR: FELIPE DE PAULA BRAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FELIPE DE PAULA BRÃO, representado pela genitora, JULIENI RENATA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de TIAGO FILIPINI ABRÃO.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula n.º 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99. Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC n.º 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de

rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos."

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de

juízo de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.” (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do requerente para com Tiago Filipini Brão está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento constante nos autos. A prisão, por sua vez, ocorreu em 09/03/2017, de acordo com a certidão de recolhimento prisional anexada.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o pai do requerente manteve vínculo empregatício até 14/06/2016. Sendo assim, quando do encarceramento, Tiago ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1212,64 (MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS E SSESSENTA E QUATRO CENTAVOS) a partir de 1º/1/2016, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, o genitor do autor estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado meses antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o demandante faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o pai dele, Tiago Filipini Brão, desde a prisão, em 09/03/2017.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 01/2016, 08/2017 e 15/2018 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e outras portarias subsequentes, até a cessação do auxílio-reclusão.

Por fim, uma vez que a última certidão de recolhimento prisional trazida data de mais de 90 (noventa) dias da prolação desta sentença, a implantação do benefício concedido nestes autos ficará condicionada à juntada, pela parte autora, de novo documento que comprove a permanência na prisão do segurado instituidor. Caso o genitor do requerente não mais se encontre recluso, só serão devidos os valores atrasados, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por FELIPE DE PAULA BRÃO, representado por JULIENI RENATA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de Tiago Filipini Brão, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 09/03/2017 (data da prisão) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

O INSS deverá calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, que terão como teto os limites constantes nas Portarias 01/2016, 08/2017 e 15/2018 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, e eventuais portarias subsequentes, até a cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Para a implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo. Caso o documento noticie a soltura ou a evasão do segurado, a parte autora somente fará jus aos atrasados do período do efetivo encarceramento, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença.

Com a juntada da certidão de recolhimento prisional, e estando o segurado ainda recluso, oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Lenira Severino da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de tempo rural e urbano.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Destaco que a possibilidade de considerar a apresentação de contestação com análise do mérito como fator suficiente à caracterização do interesse de agir se aplica somente aos processos ajuizados até 03/09/2014, data do aludido julgamento, sendo certo ainda que a falta de interesse de agir, por se tratar de uma condição da ação, pode ser reconhecida a qualquer tempo e ex officio.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Providencia a serventia o cancelamento da audiência designada para 13/09/2018, às 14:00 horas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002392-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324009126
AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GÓMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MANOEL MACHADO DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devidamente anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao sistema CNIS, que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença, NB 612.676.460-2, desde 01/12/2015, com cessação em 11/10/2017.

Nas perícias médicas realizadas, apenas restou constatada uma incapacidade temporária no período de 09/02/2017 a 09/08/2017. Considerando que o autor já esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 01/12/2015 a 11/10/2017, nada há a prover nesta demanda.

Entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação, não havendo, pois, qualquer diferença a ser percebida pela parte autora.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004136-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009123
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Proceda a Secretaria a classificação correta do código do assunto e do complemento do presente feito, qual seja: 40101 - 6095.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000053-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009077
AUTOR: MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a parte autora para anexar aos presentes autos o documento médico referido na petição anexada aos presentes autos em 15/06/2018.

Após, retornem os autos conclusos.

0004140-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009062
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Alega a parte autora que trabalhou sob condições especiais em razão de exposição aos agentes agressivos biológicos.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou em exposição aos alegados agentes nocivos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002797-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009076

AUTOR: MARDELY DE URZEDO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004699-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009049

AUTOR: AZENI DAS GRACAS ALVES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004558-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008942

AUTOR: ERNESTINA BUENO DA SILVA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003545-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009170

AUTOR: LUIZ MOACIR GERMINATTI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003214-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009160

AUTOR: VICTOR MANUEL DUARTE JUNIOR (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003049-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009159

AUTOR: IVANIR GILBERTO LIEBANA (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003426-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009161

AUTOR: ANDRE LUIZ DRAGONE (SP302259 - IVAN DANIEL BELTRAN RICO, SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003021-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009158

AUTOR: GRAZIELE LAZARINE DE ADAMO GIAMPAULO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0004045-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009058

AUTOR: ZULEIDE PERPETUA GOBBI (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juizado cópia dos Procedimentos Administrativos em nome da autora Zuleide Perpetua Gobbi (NB 6166212228, 6179071016 e 6194552941), bem como das Telas SABI.

Anexados os documentos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004672-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009046

AUTOR: NILCE ROSA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Verifico dos autos que a autora é interdita e recebeu benefício previdenciários por nove anos consecutivos.

Assim, para que não se alegue prejuízo à parte autora, oficie-se ao INSS para que remeta a este Juizado cópia do Procedimento Administrativo de concessão do auxílio-doença ao(a) autor(a) (NB 5260996301), bem como das Telas SABI, bem como intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos recentes relativos ao tratamento psiquiátrico da parte autora, no prazo de quinze dias.

Anexados os documentos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001112-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009067
AUTOR: ADRIANA MELCHIORI TRIDICO (SP355899 - THALES NAVARRETE CAVASSANA, SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE, SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juizado cópia dos Procedimentos Administrativos em nome da autora Adriana Melchiori Tridico (NB 6138242070), bem como das Telas SABI.

Anexados os documentos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003638-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008971
AUTOR: EDISANDRA DA SILVA GONCALVES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para anexar ao processo cópia do atestado médico apresentado ao perito por ocasião da perícia e mencionado no laudo pericial em "Antecedentes Psicopatológicos". Prazo: dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004764-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009050
AUTOR: ALMIR ROGERIO SEVERIANO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de exame atual de carga viral da doença descrita na petição inicial.

Anexado o exame médico, intime-se o perito para responder ao quesito complementar da parte autora. Prazo: dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

0004710-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008947
REQUERENTE: EVANETE CAMILO PAIXAO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Em face das alegações da parte autora e dos documentos anexados aos autos, designo o dia 05/02/2019, às 16:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "ortopedia", que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004642-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009056
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação e o atestado anexados aos autos em 13/08/2018, que noticia a internação do autor em Hospital Psiquiátrico, desde 19/07/2018, intime-se o Sr. Perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que esclareça, se no documento alhures demonstra a existência de incapacidade do autor, bem como, em havendo, qual a data do seu início.

Informe-se o autor para informar se há previsão de alta hospitalar, anexando os documentos pertinentes.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002729-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009168
AUTOR: ALICIO GRANZOTO BELAI (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando os novos documentos médicos anexados pela parte autora, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Marcio Rogério de Souza Braitte, para informar se

ratifica os termos do laudo apresentado ou requeira perícia médica complementar, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 31 de janeiro de 2019, às 16h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0003554-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009173

AUTOR: LUCIANO ALBIERI FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado

nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/calor.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001610-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008277

AUTOR: MARIA INES THEODORA DA SILVA (SP322541 - RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Com razão o INSS. Retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos.

Intimem-se.

0001639-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009210

AUTOR: LUIS HENRIQUE ROLIM MARQUES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a perita social nomeada, Maria Regina da Silva, para realizar a perícia sócio-econômica no endereço da mãe do autor, conforme documento anexado com a inicial. Saliente-se à perita que deverá constar do laudo os dados pessoais do pai do autor (nome completo, CPF e data de nascimento) e o trabalho por ele realizado, além do nome da escola em que o menor estuda. A nova perícia social, agendada para o dia 06/09/2018, será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia da sentença de divórcio dos pais do autor, a fim de informar o valor da pensão alimentícia arbitrada e tipo de guarda estabelecida. Prazo: dez dias.

Intimem-se.

0001500-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009169

AUTOR: DIRCE DA ROCHA ZANETONI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Decorrido o prazo de entrega do laudo, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para apresentar o LAUDO PERICIAL, no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002301-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009118

AUTOR: WILLIAN MARCUS DE OLIVEIRA LIMA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002273-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009122

AUTOR: NELSON DE GIULI (SP303785 - NELSON DE GIULI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0002277-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008949
AUTOR: NILVA DOS SANTOS PIRES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002289-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008965
AUTOR: ABILIO SIMAO BARBOSA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002304-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009060
AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002420-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009190
AUTOR: JESSE DE SOUZA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002233-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009114
AUTOR: ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002283-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008946
AUTOR: MARISA CAZAROTI SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002255-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009080
AUTOR: IVANILDA ROSALINA JOSE MARTINS (SP328083 - AMANDA KELLY DE LIMA ALVELAN, SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0002779-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009074
AUTOR: ADAIR VALERIO NUNES (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,

sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/calor.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003814-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008944

AUTOR: MARLI BUZZO SANT ANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004151-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009063

AUTOR: WALDETE DA CONCEICAO TRENTIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003650-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324008995

AUTOR: MARCOS BERTOLI (SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 99, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da CF, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, comprove documentalmente, a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

0000063-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009065
AUTOR: JOAO CARLOS CALDEIRA DA SILVA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o perito deste Juizado, Dr. Jorge Adas Dib, para que se manifeste acerca dos novos documentos médicos anexados pela parte autora solicitando, se necessário, a designação de perícia médica complementar. Prazo: dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002831-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009064
AUTOR: JOSE MARCELINO DE SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor aferir acerca da manutenção de segurado do requerente após a reclusão, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, ou documento equivalente, constando-se a data exata da soltura. Após, vista ao INSS, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001841-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009068
AUTOR: OSMAIR CAMILLO (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) DEJANIRA DOMINGOS CAMILLO (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em 07/08/2018, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual, porém, não revestido das formalidades exigidas.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Intime-se o advogado para comprovar no prazo de 10 (dez) dias que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Ofício de levantamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0003103-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009072
AUTOR: ELIANA MARA DE AGUIAR CARDOZO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que se reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0002575-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009206
AUTOR: APARECIDO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS de litispêndência.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0002913-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009115
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DE DEUS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros

anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes

agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirmo, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirmo que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/calor.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0004176-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009045
AUTOR: ROSEMAR JESUS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se a parte autora para apresentar memorial descritivo ou outro documento de igual teor comprovando que a autora realizava vigilância armada. Prazo: quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.

0001619-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324009180
AUTOR: APARECIDO DONIZETI XAVIER (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.
Para uma melhor cognição do feito e, visando apreciação do pedido de reconhecimento do período de 20/07/1992 a 03/02/1993, laborado na empresa JCR Construções e Comércio Ltda., intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, anexar aos autos cópia integral e legível de sua CTPS.
Após, se em termos, tornem conclusos, com urgência.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001515-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009176
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE SOUZA (SP298438 - NAYA MAIONCHI ZOCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Alves de Souza em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Alega a autora, em suma, que o débito negativado foi objeto de renegociação e foi devidamente quitado, sendo, portanto indevida a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se da consulta anexada aos autos que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 15/10/2015, no valor de R\$8.059,41, referente ao contrato nº 00117416000080187.

No presente caso, analisando-se os documentos anexados à inicial, constata-se que a autora efetuou o pagamento da parcela da renegociação da dívida, não podendo, portanto, se imputar, a princípio, nenhuma falta ao autor.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome do autor do cadastro do SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seu cadastro da pendência existente em nome da autora Sandra Regina Alves de Souza, em razão do débito vencido em 15/10/2015, no valor de R\$8.059,41, referente ao contrato nº 00117416000080187.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto.

Cumprida a providência supra, em face das peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

0001985-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009184
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Jeronimo de Oliveira Junior em face da Caixa Econômica Federal – CEF a revisão de contratos de empréstimo pessoal a fim de que o desconto seja limitado a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Alega o autor, em síntese, que os descontos referentes aos empréstimos celebrados com Caixa Econômica Federal – CEF ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, devendo os descontos serem limitados a este percentual.

Requer a concessão da tutela antecipada, determinando-se à Caixa Econômica Federal – CEF que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Consoante se verifica do demonstrativo de pagamento anexado aos autos, os descontos lançados em folha de pagamento estão compatíveis com o limite de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração disponível, nos termos da Lei n.º 10.820/03.

Não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002434-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009182

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001827-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009181

AUTOR: FABIO JUNIOR LOPES BARBOSA (SP269015 - PEDRO FACURI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001982-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009183

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001732-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009177

AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA NALIATI (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001729-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009178

AUTOR: BRUNO ALEX DE OLIVEIRA (SP268237 - FABRICIO FRONER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

FIM.

0001547-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009163

AUTOR: NATALIA RODRIGUES THEODOSIO GOMES (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos

irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002127-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009136
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA MOTA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001674-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009148
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE CAMARGO (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002060-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009138
AUTOR: JOSE LUCAS FERREIRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000913-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009157
AUTOR: HELIANA SANTANA BIANCO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000409-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009199
AUTOR: LARA FERNANDA OLIVEIRA DE LIMA (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001938-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009139
AUTOR: MARIA GUIZARDI ALVES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001443-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009154
AUTOR: AUGUSTA APARECIDA BARBOZA VALERIO (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA, SP298095 - FABIO DOS SANTOS, SP291054 - FABIANA DOS SANTOS ALVES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001710-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009146
AUTOR: ANA MARITA ALBINO DA ROCHA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002526-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009133
AUTOR: ORELINO BATISTA DE SOUZA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001824-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009196
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002441-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009134
AUTOR: FERNANDO SILVA FILHO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001208-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009156
AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUSA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002115-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009137
AUTOR: NADIR MENDES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001913-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009195
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORTEZ (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO, SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001675-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009147
AUTOR: IGOR JUNIO BRITO PEREIRA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002175-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009135
AUTOR: JAILZA GABRIEL DA ROCHA (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA , SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANTANA, SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001748-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009198
AUTOR: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS (SP23133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001813-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009197
AUTOR: NADIR DE SOUZA LADEIA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001504-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009152
AUTOR: NAILDA PERPETO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001474-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009153
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001928-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009141
AUTOR: ISABELLA BRANDAO SANTANA SOUZA CORREIA (SP301582 - CARLOS FLORIDO MIGLIOLI) GABRYELLA BRANDAO SANTANA SOUZA CORREIA (SP301582 - CARLOS FLORIDO MIGLIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001636-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009150
AUTOR: SALIM ASSAD ABIB (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001756-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009145
AUTOR: ANGELA MARIA MENEGHELO CHAVES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002575-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009193
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001347-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009155
AUTOR: VALDECIR DONIZETE SALLES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001774-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009144
AUTOR: BRENDA CRISTINA NORBERTO DE ARRUDA (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001937-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009140
AUTOR: ROSANGELA PASSO DO PRADO (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002544-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009132
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA (SP407921 - FELIPE JOSÉ ROMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001668-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009149
AUTOR: TERESA GONZAGA RODRIGUES VENANCIO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001598-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009151
AUTOR: FRANCISCO SILVIO APPENDINO (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002005-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009194
AUTOR: ALVARO LOUREIRO FILHO (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001780-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009143
AUTOR: ALESSANDRA GOMIDES AUGUSTO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001897-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009142
AUTOR: WILLIAM HORSCHUTZ (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em atendimento ao pedido de cumprimento de decisão realizado pelo autor e tendo em vista o decurso do prazo, em 07/08/2018, para cumprimento do ofício expedido nos autos, oficie-se ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos da sentença homologatória do Acordo, apresentando o cumprimento do ofício de implantação. Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará: a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se. Intimem-se.

0003892-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009219
AUTOR: SERGIO FORTUNATO DE CAMPOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004274-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009217
AUTOR: VICENTE CARLOS GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004655-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009215
AUTOR: DEONICE DOS SANTOS ARAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003947-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009218
AUTOR: CRISTIANO MARCELO MARANI (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000316-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009191
AUTOR: CARREGA SALVADEGO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA, SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO, SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000660-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009188
AUTOR: NEIDE DONIZETI FORTES GUASQUE (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo,

necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001591-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009175

AUTOR: ROSELI AVILEZ (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002077-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009186

AUTOR: EDIVALDO ALVES BONFIM (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001578-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009166

AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS (SP359990 - TATIANE PIMENTA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Tatiane Pimenta Martins em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.

Alega a autora, em suma, que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes foi quitado e, portanto, a restrição cadastral é indevida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do Serasa que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 15/11/2016, no valor de R\$207,75 (duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato n.º 01240324185000398412.

No presente caso, analisando-se os documentos anexados aos autos, especialmente o boleto e comprovante da prestação com vencimento em 15/11/2016, verifica-se que a prestação foi paga em 05/12/2016.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da autora dos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome da autora Tatiane Pimenta Martins, em relação ao débito vencido em 15/11/2016, no valor de R\$207,75 (duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato n.º 01240324185000398412.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Providencia a serventia o apensamento destes autos ao de número 0001584-93.2018.4.03.6324, haja vista a existência de conexão entre eles.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

0001739-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009179
AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA. (SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) LUIZ FRANCISCO BLUMBERG DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001584-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009165
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PIMENTA (SP359990 - TATIANE PIMENTA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Pimenta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.

Alega a autora, em suma, que é fiadora do contrato de FIES de sua sobrinha Tatiane Pimenta Martins e que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes foi quitado e, portanto, a restrição cadastral é indevida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do Serasa que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 15/11/2016, no valor de R\$207,75 (duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato n.º 01240324185000398412. No presente caso, analisando-se os documentos anexados aos autos, especialmente o boleto e comprovante da prestação com vencimento em 15/11/2016, verifica-se que a prestação foi paga em 05/12/2016.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da autora dos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome da autora Maria de Fátima Pimenta, em relação ao débito vencido em 15/11/2016, no valor de R\$207,75 (duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato n.º 01240324185000398412.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Providencie a serventia o apesamento destes autos ao de número 0001578-86.2018.4.03.6324, haja vista a existência de conexão entre os feitos.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

0001979-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324008018
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a Petição Inicial, bem como os documentos anexos, referem-se à ELZA CADAMURO DEZORDI, e o Cadastro do Processo refere-se a LUIZ CARLOS DE PAULA.

Intime-se.

0002030-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324007668
AUTOR: VAGNER FERNANDO BRANDINA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição para que o polo passivo deste feito seja retificado, cadastrando a Advocacia Geral da União

0002473-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009201
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA COSTA (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Francisco Martins da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o autor a concessão de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário, ao argumento de que esta incapacitado para o exercício da atividade laboral, conforme atestados médicos anexados aos autos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda que se considerasse a alegada doença do autor como patologia de fato a incapacita-o ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento, não há meios deste Juízo avaliar se preenche os requisitos necessários, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque não carrega o autor aos autos prova inequívoca de sua qualidade de segurado à época da incapacidade, o que não permite a acolhida do pleito.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da prestação em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade permanente e total do autor para o trabalho, bem como a data de início da incapacidade, haja vista que o pedido administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da falta da qualidade de segurado, conforme documentos anexos à inicial.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5001348-65.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324009162
AUTOR: LILIAN VANESSA DE CAMARGO GODOI (SP392446 - ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA, SP393393 - MATHEUS MARCHAN HONORIO WASEL, SP392609 - LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Lilian Vanessa de Camargo Godoi em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem assim a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SCPC.

Alega a parte autora, em suam, que o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes foi devidamente quitado e, portanto, a restrição cadastral é indevida..

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações da parte autora os documentos anexados aos autos não comprovam o pagamento da prestação vencida na data de 22/09/2017. O pagamento das prestações do financiamento é através de débito automático em conta nos demonstrativos de pagamentos que consta dos recibos não consta o pagamento da prestação com vencimento em 22/09/2017. Além disso, os extratos de depósitos anexados aos autos não comprova o pagamento da referida prestação.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora em sua petição inicial, uma vez que não restou comprovado o pagamento da prestação negativada, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001590-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011210
AUTOR: EVA SALETE DA SILVA DELAMUTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EVA SALETE DA SILVA DELAMUTA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001590-94.2018.4.03.6326
AUTOR: EVA SALETE DA SILVA DELAMUTA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 12358901806

NOME DA MÃE: JOAQUINA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOZE DE OUTUBRO, 165 - - ARTEMIS

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB-RESTABELECIMENTO: 03.02.2018

DIB_CONVERSÃO: 26.02.2018

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 4.807,11 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13.08.2018

0000266-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011217
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor NATANAEL FERREIRA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000266-69.2018.4.03.6326
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27160065808

NOME DA MÃE: MARIA IVONETE DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR OSWALDO WALDER, 204 - - RES ELDORADO

PIRACICABA/SP - CEP 13421572

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.987,39 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.987,39 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 24.01.2018

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 10.681,08 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 14.08.2018

0001502-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011211
AUTOR: DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor DERCI DE FÁTIMA FERREIRA DESIDERIO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001502-56.2018.4.03.6326

AUTOR: DERCI DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19212121870

NOME DA MÃE: EURIDES APARECIDA FERREIRA DESIDERIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Estrada Doutor Plínio Alves de Moraes, 91 - Estrada Piracicaba - Anhumas

PIRACICABA/SP - CEP 13404755

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMBINADO COM REABILITAÇÃO

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB: 06.07.2017

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 12.025,47 (DOZE MIL VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13.08.2018

0000734-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011238
AUTOR: JOSE PEDRO DE MOURA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011136
AUTOR: ROBERTO GINEVRO (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011121
AUTOR: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)
RÉU: VINICIUS ZANFELICE RAIMUNDO ALINY RIBEIRO LEME DE ANDRADE BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE MARTINS CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com relação aos réus “ALINY RIBEIRO LEME DE ANDRADE, BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE MARTINS e VINICIUS ZANFELICE RAIMUNDO”, conforme art. 485, VI do CPC.

Quanto à pretensão voltada ao saque de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011139
AUTOR: MARLI RIBEIRO LEITE (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0001256-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011231
AUTOR: TAIANE EVELAINE DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001594-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011225
AUTOR: FREDERICO JOAO MAVERBERG (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001322-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011230
AUTOR: RAFAEL DIEGO REIS SIQUEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001354-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011229
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001448-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011228
AUTOR: JOSINETE ANDRADE DOS SANTOS (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001468-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011227
AUTOR: LILIAN PEREIRA CARVALHO BONIFACIO (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001488-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011226
AUTOR: SONIA MARIA PERESSIN CIRINO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002199-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326008604
AUTOR: JURANDIR APARECIDO MACEDO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009845
AUTOR: ADELAINÉ CANDIDO DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000600-40.2017.4.03.6326

AUTOR: ADELAINÉ CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 15264577846

NOME DA MÃE: ELIAZIBE CANDIDO DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA REYNALDO ORLANDIN, 65 - - STO ANTONIO

PIRACICABA/SP - CEP 13402566

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/03/2017

DATA DA CITAÇÃO: 30/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 614.781.793-4)

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 20.06.2016 (DER)

DIP: 01.08.2018

DCB: 31.10.2018

ATRASADOS: R\$ 27.081,65

DATA DO CÁLCULO: 09.08.2018

0001964-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011188

AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA LIMA (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar como especial o período abaixo especificado, bem como revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001964-13.2018.4.03.6326

AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA LIMA
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 03734777836
NOME DA MÃE: CARMELA DI GIANDOMENICO PEREIRA LIMA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA 30, 479 - QUADRA F CASA 18 - JARDIM PAULISTA
RIO CLARO/SP - CEP 13503540

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2018
DATA DA CITAÇÃO: 23/07/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 23/12/2010 A 09/11/2011 (ESPECIAL)

0002114-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011144
AUTOR: JOSE MOACYR JULIAO DE BARROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002114-91.2018.4.03.6326

AUTOR: JOSE MOACYR JULIAO DE BARROS

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12641738813
NOME DA MÃE: EMILIA BENEDITA CARDOSO DE BARROS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA LÍBERO BORGHESI, 32 - - PARQUE RESIDENCIAL MONTE REY I
PIRACICABA/SP - CEP 13409055

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/07/2018
DATA DA CITAÇÃO: 03/08/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01/04/2003 a 31/03/2005 (ESPECIAL)

- DE 10/07/2006 a 02/02/2018 (ESPECIAL)

0000809-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326008803
AUTOR: AGENIE SILVESTRE DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício

previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000809-72.2018.4.03.6326

AUTOR: AGENIE SILVESTRE DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19024787890

NOME DA MÃE: DELPHINA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 16-A, 2024 - - SÃO MIGUEL

RIO CLARO/SP - CEP 13500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 26/04/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 11.10.2017 (DER)

DIP: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 8.349,71

DATA DO CÁLCULO: 10.07.2018

0002132-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326009846

AUTOR: VALDECIRA VIEIRA PINTO (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

RÉU: GIOVANNA BASILIO DA SILVA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;

- declarar a inexistência de obrigação da corré Giovanna a restituir as parcelas do benefício recebidas desde a DIB do benefício concedido à autora.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002132-49.2017.4.03.6326

AUTOR: VALDECIRA VIEIRA PINTO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13419570805

NOME DA MÃE: GENY MARTINS PINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 3 JI, 411 - CASA 1 - JARDIM INOCOOP

RIO CLARO/SP - CEP 13502012

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE (DESDOBRAMENTO)
RMI: R\$ 1.708,55
RMA: R\$ 1.736,57
DIB: 16/02/2017
DIP: 01/08/2018
ATRASADOS: R\$ 33.258,04
DATA DO CÁLCULO: 08/08/2018

0000616-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011237
AUTOR: NELSON MOREIRA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000616-91.2017.4.03.6326
AUTOR: NELSON MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09597637839
NOME DA MÃE: MARIANA MOREIRA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOAO ZILIO, 113 - - JD NOVO HORIZONTE
PIRACICABA/SP - CEP 13402118

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/04/2017
DATA DA CITAÇÃO: 28/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 1.327,78
RMA: R\$ 1.358,10
DIB: 23/11/2016
DIP: 01/08/2018
ATRASADOS: R\$ 30.746,44
DATA DO CÁLCULO: 14/08/2018

0002012-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326011153
AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002012-69.2018.4.03.6326

AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 16800110817

NOME DA MÃE: FLORIPES RUELA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ORLANDO FURLAN, 240 - - JARDIM BORGHESI

PIRACICABA/SP - CEP 13402248

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2018

DATA DA CITAÇÃO: 27/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 11/05/2018

DIP: 01/08/2018

ATRASADOS: R\$ 2.585,50

DATA DO CÁLCULO: 13/08/2018

0000677-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326008773

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA NUNES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000677-15.2018.4.03.6326

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA NUNES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26598602890

NOME DA MÃE: NATALIA ILHEU DE CASTRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE VIEIRA, 22 - - ALVORADA II

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 26/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO
RMI: R\$ 954,00
RMA: R\$ 954,00
DIB: 22.01.2018 (DER)
DIP: 01.07.2018
ATRASADOS: R\$ 5.120,23
DATA DO CÁLCULO: 09.07.2018

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001828-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326011179
AUTOR: LORIVAL MISSON (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326011186
AUTOR: SILVIA CECILIA GRANER STURION (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Alega ocorrência omissão, vez que não apreciou o pedido no qual defende a tese de que a TR possui natureza de juros, bem como requer seja aplicada em conjunto com a lei de FGTS.

Pois bem o pedido resta indeferido. Anoto que os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido de substituição da TR pelo INPC/IPCA, devem ser adotados para o pedido objeto dos embargos: A aplicação da Taxa Referencial sobre as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, definida por lei, o que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário.

De mais a mais, eventual aplicação da TR nos moldes requeridos implicaria em perdas financeiras, considerando o histórico dos índices da TR, que nos últimos anos tem se fixado inferior a 3%.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a omissão apontada e julgar improcedente o pedido formulado.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições constantes da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326011232
AUTOR: ANTONIO BORGES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Alega ocorrência omissão, vez que não apreciou o pedido no qual defende a tese de que a TR possui natureza de juros, bem como requer seja aplicada em conjunto com a lei de FGTS.

Pois bem o pedido resta indeferido. Anoto que os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido de substituição da TR pelo INPC/IPCA, devem ser adotados para o pedido objeto dos embargos: A aplicação da Taxa Referencial sobre as contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, definida por lei, o que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário.

De mais a mais, eventual aplicação da TR nos moldes requeridos implicaria em perdas financeiras, considerando o histórico dos índices da TR, que nos últimos anos tem se fixado inferior a 3%.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a omissão apontada e julgar improcedente o pedido formulado.

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições constantes da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326011235
AUTOR: JOSÉ MARIO DE OLIVEIRA MATTOSINHO (SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA, SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Insurge-se o autor contra o não recebimento do recurso, declarado intempestivo.

Não há qualquer omissão a ser sanada. Em que pese a alegação do requerente no tocante à suspensão de prazo no dia 22.06.2018, o fato é que o prazo para interposição de recurso contra sentença alcançou o seu termo final no dia 21.06.2018, conforme amplamente especificado no despacho do dia 28.06.2018 (evento 24).

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000836-73.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326011148

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE IOST (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES, SP282729 - THIAGO RENSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. A data do início do benefício (DIB) foi devidamente fixada, conforme se verifica a partir de uma breve leitura da súmula constante da sentença embargada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Considerando que a suposta omissão apontada pelo embargante não resistiria a uma simples leitura da sentença, reputo os embargos de declaração protelatórios, razão pela qual condeno a embargante/parte autora ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC, no montante de 1% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001477-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011214

AUTOR: FRANCE APARECIDA GREGORIO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do réu formulado através da petição anexada aos autos em 25/07/2018.

Oficie-se ao Hospital dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba (Avenida Barão de Valença, 716, Vila Rezende, CEP 13405-233) para que seja enviado cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Desde já, salientando à unidade hospitalar supra que a remessa poderá ser feita em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações no manual).

Cumprido, intime-se a Sra. Perita Luciana Almeida Azevedo para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu, considerando os documentos médicos acostados.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0001553-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326009741

AUTOR: ALEXANDRE TABAI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência as partes sobre a resposta relativa à empresa Essencial Central de Tratamento de Resíduos Ltda, bem como da informação que a empresa CSJ Metalúrgica S/A não está mais em atividade (evento 32).

Após, retornem conclusos.

0002329-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011158

AUTOR: MARIA LEONILA CRISTOFOLETTI CORRER (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento

administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 186.127.323-9.

0002335-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011159

AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO FLORIANO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 185.633.527-2.

Foi verificado que apenas parte do processo administrativo foi trazido aos autos, devendo trazê-lo de forma completa e na ordem numerada.

0000899-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011208

AUTOR: JOAO RIBEIRO COSTA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ofício(s) nº 6348 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20120025309, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 00007199320104036310, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Conforme comprovado pela parte autora, evento 38/39, tratam-se de execuções de períodos diversos, sendo portando, distintas as execuções.

Nestes termos, reexpeça(m)-se a(s) ordem(ns) de pagamento, com as observações pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se

0002303-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011167

AUTOR: ORLANDO BATISTA BEZERRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que há divergências entre o endereço da parte autora indicado na inicial com os documentos que a instrui.

Na inicial consta Rua Louveira, nº. 291, Bairro Loteamento São Francisco, no município de Piracicaba/SP e o comprovante de endereço aponta outro endereço.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002338-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011160
AUTOR: ANELOR ANA CATAFESTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 183.812.406-0.

0001870-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011135
AUTOR: MARGARIDA DAS DORES BARBOSA DA SILVA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão. Assim, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que a parte autora traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0002359-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011165
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício NB n.º 615.693.819-6.

No caso dos autos, não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício NB n.º 615.693.819-6) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001603-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011216
AUTOR: OSVALDO DE MELLO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do réu formulado através da petição anexada aos autos em 18/07/2018.

Oficie-se ao médico Dr. César Secches, CRM nº 38498 (endereço pág. 44 dos documentos anexos da petição inicial) para que traga aos autos o histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados sobre a enfermidade da parte autora.

Desde já, salientando ao consultório médico supra que a remessa poderá ser feita em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações no manual).

Cumprido, intime-se o Sr Perito NESTOR COLLETES TRUÍTE JÚNIOR para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu e pela parte autora, considerando os documentos médicos acostados.

Com a vinda dos esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0002161-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011152
AUTOR: MARIA CELIA MARQUES FARIA (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

5003407-17.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011204
AUTOR: WINTRIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de ofício(s) nº 6728 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF.

Consultando o Sistema WebService, evento 25, verifica-se a regularização no cadastro do nome do autor(a) no cadastro da Receita Federal.

Nestes termos, reexpeça(m)-se a(s) ordem(ns) de pagamento, observando o nome do autor(a) no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Cumpra-se.

0001679-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011220
AUTOR: PYETRO PIRES DOS SANTOS (SP100328 - MARIA DE FATIMA BIANCHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos digitais procuração ad juditia, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0002326-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011233
AUTOR: CELSO NUNES DA SILVA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (arquivo 10 e 11), redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004709-74.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011143
AUTOR: MIGUEL MOREIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS)

Transitada em julgada o acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, no caso, promover a quitação do financiamento com recursos do FCVS, previamente à emissão da escritura, trazendo aos autos documento comprobatório.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do julgado, dê ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0002355-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011166
AUTOR: TEREZINHA ROMANI LEITE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que há divergência entre o pedido formulado na inicial e a documentação que a instrui.

Na inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde 11/11/2015, contudo, não trouxe o indeferimento do requerimento administrativo e, tampouco cita a NB a que se refere.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002342-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011161
AUTOR: ZILDA CONCEICAO DE ALMEIDA CAMPOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 175.775.279-7.

0002326-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011151
AUTOR: CELSO NUNES DA SILVA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/10/2018, às 16h30). Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002340-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011206
AUTOR: TAMIRES GOMES DE CAIRES GONCALVES (SP297411 - RAQUEL VITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora que regularize os documentos indicados na "Informação de Irregularidades na Inicial", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001942-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011147
AUTOR: IVAN SALVADOR DUARTE CILLO (SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001414-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011213
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA PONTE (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Desnecessária a diligência requerida pelo INSS, através de sua manifestação anexada aos autos em 26/07/2018, no que se refere à expedição de ofício à empregadora.

O cargo exercido pela parte autora está descrito em sua CTPS (pág. 09 dos documentos anexos da petição inicial), o que não destoava daquela informada na qualificação na inicial ou mesmo daquela colhida no dia do exame pericial.

Cinge-se a questão sobre a análise da incapacidade laboral para a atividade exercida pela parte autora (entregador e/ou entregador de marmiteix).

Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder novamente os quesitos analisando a incapacidade relacionada a atividade laborativa da parte autora (entregador/ entregador de marmiteix).

Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0001416-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011222
AUTOR: ABNER DAVI DA SILVA GODOY (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia social para o dia 30 de agosto de 2018, às 16h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Ana Beatriz Canto Kraide. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo social, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

0001698-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011138
AUTOR: ZEFERINO DOMINGOS OLIVEIRA PINTO (SP187959 - FERNANDO ATTIÊ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de impedimento do perito médico anteriormente indicado (eventos 17 e 18), redesigno perícia médica para o dia 18 de setembro de 2018, às 18h00, na especialidade ORTOPEDIA, aos cuidados do Dr. ULISSES SILVEIRA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

0002358-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011202
AUTOR: FLAVIA LUCIENE BISSOLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos.

O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Isto porque, conquanto a demandante tenha sido silente na inicial sobre o agravamento de seu estado de saúde, foi possível verificá-lo dos documentos apresentados com a inicial, haja vista nos autos de nº 00034751720164036326 a moléstia da demandante se encontrar em grau leve, sendo que o relatório médico acostado ao presente feito aponta para um quadro grave da doença.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.

0002345-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011199

AUTOR: DANIEL STRUZIATO (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002333-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011192

AUTOR: JOSEFA TAPIA MACIEL (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002356-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011191

AUTOR: JOSE BONIFACIO CRIADO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002328-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011196

AUTOR: MARIA DE LOURDES SALVADOR BERNO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto do presente feito. Isto porque a demanda de nº 00101614120094036109 se trata de mandado de segurança visando compelir o Chefe da Agência do INSS de Piracicaba a concluir a análise de defesa administrativa apresentada pela parte autora. Já os feitos de nºs 00045270920104036310 e 00017554920154036326 veicularam pretensão voltada ao recebimento de benefício por incapacidade.

Dê-se regular andamento ao processo.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes.

0000905-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011223
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora, tendo em vista que o acórdão (evento 29), condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa/condenação.

Expeça-se a requisição de pagamento - RPV, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com data de atualização de 08/04/2016.

Cumpra-se. Intime-se.

0001034-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011189
AUTOR: KAUAN GABRIEL DE SOUZA GONCALVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0000212-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011178
AUTOR: RODRIGO MANUEL GIL (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011175
AUTOR: DONIAS RODRIGUES DE MORAES (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011174
AUTOR: MARIA SOARES CALIXTO FELIX (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002877-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011172
AUTOR: MARIA BENEDITA PENTEADO DE OLIVEIRA SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003766-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011171
AUTOR: LUIZ GONZAGA MEDEIROS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006404-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011170
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006953-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011169
AUTOR: BENEDITO DOMINGO MANOEL (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002749-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011218
AUTOR: IVANILDA BENEDITA BARBOSA DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado por JUVENTINO DA SILVA, viúvo, CPF/MF 000.779.278-69, JULIANO DA SILVA, CPF/MF 191.622.178-52, JUSSARA BARBOSA DA SILVA, CPF/MF 160.805.408-00 e DIEGO DA SILVA, CPF/MF 343.710.928.61, sucessores do(a) autor(a) falecido(a).

II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o

benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.

III. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes, bem como a cessão de créditos em favor do habilitado JUVENTINO DA SILVA, conforme declaração dos filhos habilitados, evento 60, pag. 18. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

IV. Considerando que o valor devido ao autor (sucedido) já foi requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 2017/00458-CJF-RES de 04 de outubro de 2017, oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.

V. Com a informação de regularização pelo TRF3 e considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do valor depositado, assim sendo, autorizando, desde logo, a expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira do Banco do Brasil, para liberação dos valores em favor do habilitado JUVENTINO DA SILVA, CPF/MF 000.779.278-69, com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei, salientando que levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.

VI. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.

VII. Intimem as partes.

0002364-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011150

AUTOR: MARIA SBRAGIA NUNES (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retro anexada.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para a resposta do réu, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito.

Nas ações pelas quais se postula o pagamento de adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.648.305-RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

0002363-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326011162

AUTOR: TARCISIO VIANA DE ALMEIDA (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retro anexada.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para a resposta do réu, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito.

Nas ações pelas quais se postula o pagamento de adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.648.305-RS determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002232-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011146

AUTOR: SANDRA SAPIENCIA BARBOSA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Recebo a inicial.

O pedido de concessão tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade e como tal claramente demanda a manifestação da parte contrária. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

0002331-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011185

AUTOR: FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a perícia social, cuja data, horário e local se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0002347-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011154

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR (SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002306-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011157

AUTOR: SHEILA DE OLIVEIRA COSTA RIGO (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002339-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011156

AUTOR: MARIA APARECIDA FINATTI VIGNOLLI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002346-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011155

AUTOR: ELANDE GUIMARAES ANNIBAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002375-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011163

AUTOR: NICOLLAS GABRIEL PROENCA FERREIRA DE SOUZA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) JOAO VICTOR PROENCA FERREIRA DE SOUZA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda-se o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o réu.
Intimem-se as partes.

0002302-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011209
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido.

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da informação anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito de deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002304-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011197
AUTOR: JOSEFA MARIA FURTADO (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002337-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011195
AUTOR: VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011198
AUTOR: SILVANA STELLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002362-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011194
AUTOR: THIAGO DA SILVA MORAIS (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002330-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011190
AUTOR: MIRIAM ROCHELLE RIGHI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002336-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326011187
AUTOR: SONIA APARECIDA PANDOLPHI (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro.

0002341-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005427

AUTOR: GABRIEL BORGES DOS SANTOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002374-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005428MONICA REGINA CHIARELLA BRAGA (SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

0001794-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005469

RÉU: SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001798-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005470SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001800-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005471SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001802-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005472SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5000086-71.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005475SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0001019-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005456

AUTOR: LEODONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0001592-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005457AMILTON JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001582-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005430JACI BORGES DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001601-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005431GENILSON JERONIMO DE ALEXANDRIA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

0001681-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005432EDIVALDO DOS ANJOS SANTOS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

FIM.

0002908-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005434MATHEUS HENRIQUE DE MELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O LEVANTAMENTO JUNTO AO PAB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, bem como da cópia do OFÍCIO N.º 6326000073/2018, evento 80, conforme previsto na Portaria nº 0723807, de 20/10/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0000838-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005479IRACEMA MARQUES DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

0001874-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005480JUDITE DE FATIMA CLAZZER DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0000585-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005478SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico.”

0002621-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005488VALMIR APARECIDO KANTOVITZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001968-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005487TEURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

0000839-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005481GILSON FERNANDES EMYGDIO (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO)

0001021-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005482OSVALDO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0001126-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005483JOSE MARIA DE AZEVEDO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

0001650-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005485APARECIDA GONCALVES GASIO (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

0001722-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005486JOSE IBIAPINA CARLOS (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA, SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA)

FIM.

0000861-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005461ADALBERTO MENDES BENEDETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0001989-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005493
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROCHA PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002043-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005494
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001723-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005489
AUTOR: NELSON SALVADOR LEITE DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001733-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005490
AUTOR: JERRY ADRIANO OLIVEIRA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001735-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005491
AUTOR: MIGUEL ARCANJO BALDO (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001740-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005492
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE GALINDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001166-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005453
AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002781-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005495
AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001101-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005496
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001731-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005497
AUTOR: ELAINE NICOLAU DE FREITAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005498
AUTOR: MARIA HELENA FIRMINO DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002009-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005499
AUTOR: MARIA ZILDA LOPES SOUZA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001027-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005459
AUTOR: ZENI SILVEIRA MENDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001096-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005446
AUTOR: TARCISIO DANIEL ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001584-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005463
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005460
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA RASPA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001845-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005464
AUTOR: BENEDITA PINHEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001116-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005449
AUTOR: APARECIDA PIEDADE PEDRO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001149-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005452
AUTOR: HOLANDA DE FATIMA ARRUDA SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001192-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005454
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE GRANDE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001111-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005447
AUTOR: IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001113-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005448
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO PEREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001117-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005450
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001136-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326005451
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000291

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000545-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340001153
AUTOR: FRANCISCO PAULA DO NASCIMENTO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a resposta ao ofício 6340000409/2018, juntada aos autos (arquivos nº 23/24)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000622

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001143-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003679
AUTOR: ALEXANDRO ALMEIDA BRANDINO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001357-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003681
AUTOR: SILVIA DE FATIMA PAULINO PRIETO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000813-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003678
AUTOR: GILDA MARIA JERONIMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000046-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003663
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) TAINI BARBOSA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) TAINA BARBOSA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001258-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003674IRACI SANTOS DE OLIVEIRA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001233-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003671
AUTOR: LEONE CIRINO DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001248-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003673
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS SOUZA DIAS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001244-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003672
AUTOR: PEDRO ANDRE DE MEDEIROS SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000853-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003667
AUTOR: LUIS TENORIO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP389097 - BEATRIZ RUGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002324-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003677
AUTOR: AMARILDO DE ANDRADE MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000712-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003666
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001218-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003670
AUTOR: MIGUEL MARINHO DA ROCHA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001349-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003676
AUTOR: JOSE WILLAMY FERNANDES DOS SANTOS (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA, SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001621-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003665
AUTOR: GABRIEL PEREIRA MARQUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 21/09/2018, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal no dia 23/11/2018, às 11:30 horas, a cargo da Dra. LEIKA GARCIA SUMI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000623

DESPACHO JEF - 5

0001739-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010720
AUTOR: JOSE REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP394074 - JULENILDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 00023217620174036342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda.

Designo a perícia médica em oncologia para o dia 17/10/2018 às 10h, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

5004453-76.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010724
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA (SP366022 - CRISTIANE FÁTIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001533-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010722
AUTOR: VALMIR APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003477-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010693
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 24/25: É de competência da Justiça Estadual a apreciação do pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Este é o caso dos autos.

Assim, mantenho a decisão anterior como já fundamentada.

Cumpra-se. Intime-se.

0001531-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010738
AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCISCO BELCHOR (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 00029862920164036342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob NB 622.269.473-3, com DER em 09/03/2018.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0001633-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010742
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 00010706920164036144, vez que há fatos novos em relação àquela demanda (cessação posterior).

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0002107-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010674
AUTOR: MIRIAN CASTRO COSTA SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) BRUNO CASTRO DE SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) LUCAS CASTRO DE SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0002043-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010719
AUTOR: HIPOLITO GOMES NETO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias e determino a intimação do advogado constituído nos autos para que, querendo, promova a habilitação de eventuais herdeiros do falecido, apresentando todos os documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de endereço atual, instrumento de mandato, bem como a Certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS).

Após, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Int.

0001276-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010701
AUTOR: MARIANA CUNHA DA SILVA (SP369224 - ROSANA WAGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do contrato apresentado, bem como da declaração da parte autora, defiro o destaque dos honorários como contratado, nos termos do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010705
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 184.209.663-7.

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000874-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010675
AUTOR: MANOELA GOMES FERREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 19/10/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001091-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010709
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001073-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010710
AUTOR: ROSANETE ALMEIDA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000713-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010711
AUTOR: EVANDRO ELEOTERIO DE ALMEIDA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001209-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010708
AUTOR: FABIOLA MARIA SOARES DE ALMEIDA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001707-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010745
AUTOR: ISAC ALVES GONCALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 00033749220174036342 e nº 00080758820094036306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve novo requerimento administrativo NB 621.267.599-0, em 12/12/2017.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0003477-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010743
AUTOR: LUIS MATHIAS DE LIMA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda e o ofício anexado em 28/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

0000431-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010686
AUTOR: JOSE VALENTIM CARNEIRO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade em oftalmologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/10/2018 às 10h, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intímem-se.

0002806-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010676
AUTOR: VALMIR GOES DE JESUS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 01/06/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

0001873-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010735
AUTOR: SERGIO PONTES DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 04/06/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

0001689-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010744
AUTOR: MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos n. 00019005720154036342, n. 00035917220164036342 e n.

00016865320104036306, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas, e em relação ao feito nº 00138493620084036306, vez que extinto sem resolução de mérito. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob NB 31/618.994.547-7, com DER em 11/07/2017.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intímem-se as partes.

0001675-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010723
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001265-88.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342010758

AUTOR: DEBORA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades;

b) esclareça os dados do benefício objeto da demanda, vez que a pesquisa PLENUS indica a inexistência de novo requerimento administrativo após aquele identificado pelo NB 31/612.277.098-5 (anexo 18, p. 1), o qual já foi objeto da demanda n. 0001829-21.2016.4.03.6342. Saliente-se, nesse ponto, que o benefício apontado na petição inicial (NB 31/618.339.116-0) relaciona-se a pessoa estranha ao processo (anexo 18, p. 2).

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000624

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 19, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.**

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado. Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001339-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010760

AUTOR: ANTONIO MARCON JUNIOR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000837-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010761

AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES PEREIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010685

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004067-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010679

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003839-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010678

AUTOR: SILVIA MIRASOL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0019581-53.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342010727
AUTOR: SONIA MARIA MARIOTT (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) MARCOS ROBERTO CARNEIRO (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de:

- a) condenar a Conviva ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;
- b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;
- c) condenar ambas as rés ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 8.400,00, cada uma, totalizando R\$ 16.800,00.

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0003990-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342010696
AUTOR: ANDRE LUIS SANT' ANA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000365-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342010695
AUTOR: MANOEL REIS DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001037-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342010698
AUTOR: MARIA JOYCE COSTA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000586-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342010694
AUTOR: ISAIAS DA COSTA NUNES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assiste razão à embargante.

Observada a ocorrência de erro material na sentença, chamo o feito à ordem para corrigir o dispositivo. Onde se lê:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 25/05/2015 (DIB/DII). O benefício deve ser mantido, no mínimo até 25/11/2018 (DCB), haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Leia-se:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 25/05/2018 (DIB/DII). O benefício deve ser mantido, no mínimo até 25/11/2018 (DCB), haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

No mais, mantenho a sentença proferida nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DECISÃO JEF - 7

0001545-59.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010759
AUTOR: JULIANA PEDROSA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000127-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010703
AUTOR: GEOVA SERAFIM DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso, o autor, apesar da alegação de inúmeros problemas de saúde, bem como do longo histórico de acompanhamento médico, apresentou apenas 2 relatórios médicos do ano de 2013.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e defiro prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora apresente todos os documentos médicos que possuir (relatórios, exames, prescrição de medicamentos, etc).

Com os documentos apresentados, dê-se vista ao perito para esclarecimentos.

Não apresentados os documentos, venham os autos conclusos para o julgamento do feito em seu estado, considerando a advertência supra acerca da regra do ônus probatório.

Intimem-se.

0000855-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010563
AUTOR: EURIDES FURQUIM (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade em psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/11/2018 às 10h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

5000381-66.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342010567
AUTOR: JORGE LUIZ AMADI (SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito do juízo que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade clínica geral e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2018 às 10h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000302

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003631-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012975
AUTOR: LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a declaração do direito à isenção e à não retenção do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de Doença de Parkinson, em conformidade com a regra prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88
A sentença julgou procedente o pedido e, após o trânsito em julgado, a obrigação foi satisfeita conforme noticiado pela parte autora em 13/08/2018 (arquivo n.º 68)
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002443-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327013014
AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012992
AUTOR: LEIDIANE DA COSTA SILVA (SP364153 - JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação à CEF (art. 485, VI, CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I, CPC).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000910-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327013007
AUTOR: MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000666-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012996
AUTOR: VERA LUCIA ROMERO CASTRO (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001398-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327013009
AUTOR: MAURA DOS SANTOS FLAVIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000746-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327013003
AUTOR: VERA LUCIA BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000587-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012997
AUTOR: SEBASTIAO RAPOSO SOBRINHO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta do FGTS do autor relacionados à empresa Strada Veículos e Locações Ltda, valendo cópia desta sentença como alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000305-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327013005
AUTOR: GESVALDO PEREIRA DA SILVA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, citada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000887-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327013002
AUTOR: CELIO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o período de 19/08/1993 a 24/09/1993;
2. averbar como tempo especial os períodos de 07/12/1989 a 30/06/1992, 27/05/1995 a 17/04/1997, 17/10/1997 a 18/01/2016, convertendo-os para comum;
3. conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (31/03/2017).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 26.527,20, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327013004
AUTOR: MARCIUS PRACA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso, os embargos não devem ser acolhidos.

Com efeito, alega a ré que a sentença teria sido omissa na medida em que não apreciou a prescrição em relação ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor desde 06/12/2013. Entretanto, não há se falar em prescrição, uma vez que entre a data de início do pagamento do citado acréscimo em 06/12/2013 o protocolo da ação em 15/05/2018 não decorreram cinco anos

A decisão contém fundamentos bastantes a servir de suporte para o provimento jurisdicional realizado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001560-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327012979

AUTOR: THALLYS NANI MOREIRA MACIEL (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001895-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327013013

AUTOR: MARIANGELA AZEVEDO DE OLIVEIRA CASTRO (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a comparecer à audiência de conciliação, a parte autora não esteve presente no ato processual (certidão de Arquivo 17).

Ante o exposto, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução do mérito.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002225-07.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327013000

AUTOR: RENATA DE AQUINO COBRA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Petição arquivo n.º 97/98 - Diante dos esclarecimentos prestados pela corrê Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela referida instituição bancária em 13/07/2018 (arquivo n.º 71/72), referente à metade da condenação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados nas contas judiciais n.º 86401545 – DV 8 e n.º 86401539 – DV 3, ambas na agência 2945, Operação 005.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001907-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327013001

AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual acolheu o recurso do réu e julgou improcedente o pedido da parte autora.

Diante da inércia, intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da decisão da e. Turma Recursal (arquivo n.º 50), que determinou a cassação da tutela concedida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Int.

0001151-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012978

AUTOR: GUILHERME VIEIRA DE CASTRO (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 26: Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS para realização da perícia sócioeconômica, a qual deverá comparecer no endereço constante da petição (arquivo sequencial – 26).

Intime-se.

0001525-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012980
AUTOR: MARIA CREUSA DE CARVALHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada.

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulários PPP dos períodos mencionados, que sejam emitidos por profissional legalmente habilitado, e que constem a informação se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

0002410-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012977
AUTOR: RUTH CAMPOS (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade urbana. Ocorre que o INSS sequer fez a análise administrativa sobre quais períodos que constam do CNIS devem ser computados para fins de carência, tratando o pedido como se fosse de aposentadoria por idade rural (o que não foi requerido pela autora, conforme protocolo de requerimento no Arquivo 02, p. 05).

Diante disso, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa a cargo do INSS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, oficie-se à Agência da Previdência Social responsável, para que, no prazo de 30 dias, analise o pedido administrativo corretamente, juntando aos autos a Contagem Administrativa efetuada naquela via.

Com a resposta da APS, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 dias.

Também deve a requerente especificar quais períodos pretende sejam reconhecidos nesta ação, após a resposta do INSS, juntando cópia integral de sua CTPS (inclusive das páginas em branco).

Ao final, venha o feito concluso para sentença.

0000946-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012985
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Sequência nº 18: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à empresa. Diante das alegações da parte autora, concedo mais 15 (quinze) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido.

Deve a empresa WILSON, SONS LOGÍSTICA LTDA., entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente como Ofício.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Caso seja de interesse da empresa o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo.

Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

Com a apresentação dos documentos dê-se ciência à(s) parte(s) e após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

0000092-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012994
AUTOR: URZE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Tendo em vista o teor das manifestações das partes, bem como o fato de que a parte autora é servidora pública federal aposentada vinculada ao INSS, corrija-se o polo passivo da demanda, substituindo a União pela Autarquia Previdenciária.

Após, expeça-se mandado para a citação do INSS, na pessoa do Procurador Seccional Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça ficar atento que tanto a União quanto o INSS possuem sua representação judicial instalada no mesmo prédio. Logo, deve o Oficial de Justiça certificar que o mandado foi entregue à autoridade correta, evitando que novo mandado seja expedido para o mesmo fim.

0002223-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012986 MARIA CRISTINA SANTOS PEREIRA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão expedida pela Justiça do Trabalho em que seja informada a eventual existência de reclamações trabalhistas ajuizadas por ela em face da empresa COLT SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.081.577/0001-26).

Se positiva a resposta, deve ela juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista.

Após, dê-se vista ao INSS por 15 dias e volte concluso para sentença.

0002378-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012990
AUTOR: HELENA BARBOSA DA ROCHA LIMA (SP162311 - MARCEL CAVALCANTI MARQUESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 2.1. apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 - 2.2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
3. Petição anexada em 01/08/2018 (item 09): Defiro. Com o cumprimento das determinações supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.
4. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 02/10/2018 às 17:00h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.
5. Cite-se. Intime-se.

0001492-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012983
AUTOR: RENY CONCEICAO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulários PPP dos períodos mencionados, que sejam emitidos por profissional legalmente habilitado, e que constem a informação se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

0001561-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012974
AUTOR: SUELI MARIA RESTANI ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Intime-se pessoalmente o representante legal (ou pessoa com poderes de gerência) da empresa RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido em 16/05/2018 (arquivo n.º 99), em relação ao contrato n.º 4068.001.00004302-8 pactuado junto à CEF (cedente), a fim de que esta possa cumprir o decidido no v. acórdão (arquivo 78), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e adoção das medidas necessárias para apuração de crime de desobediência.

0000541-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012971
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PORTES (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, nos termos da manifestação do INSS (arquivo 27), na data da DII fixada pelo sr.perito não há cobertura previdenciária ao autor, pois analisando seu histórico contributivo vê-se que não possui 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 1994 tem 119 contribuições) e, assim, não detinha qualidade de segurado após 15/10/2017, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3048/99, considerando a cessação do auxílio-doença em 05/08/2016.

Desta forma, intime-se o autor para que, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral de seus prontuários médicos (inclusive referente à doença neurológica constatada-epilepsia, especialmente no período de 05/08/2016 a 15/10/2017).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002194-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012987
AUTOR: CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22/23:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/09/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio ainda, o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/09/2018, às 08h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000611-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012981
AUTOR: VALDETE DO PRADO CARDOSO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia com a sra. perita Dra. ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA para o dia 26/09/2018, às 08h00min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Intime-se.

0001859-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327012984
AUTOR: MARINA DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 27/06/2018 (arquivo sequencial – 45) que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a coisa julgada e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

1.Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, especialista em ortopedia, bem como designo perícia para o dia 25/09/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Intime-se o I. perito para informar que a análise pericial deve ser restrita à incapacidade decorrente da tenossinovite do punho bilateral (Fl. 02 – arquivo sequencial 45).

2. Nomeio ainda, o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, especialista em clínica geral/cardiologia, bem como designo perícia para o dia 26/10/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3. Esclareço que, em virtude da indisponibilidade de data na agenda de perícias, a perícia com clínico geral/oncologista será marcada em data oportuna.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Diante do comunicado do médico perito (arquivo sequencial – 34), solicitando reagendamento da perícia marcada tendo em vista que a autora compareceu no dia da perícia desprovida de documentos oficiais de identificação, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 28/09/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002606-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012976

AUTOR: MARIO CESAR CARVALHO DE SOUZA (SP292953 - ADRIANO SOUZA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informa que foi apresentado cheque nº 900121 por ela emitido da conta corrente que possui junto à CEF, de nº 22**2-0. Alega que a instituição bancária procedeu indevidamente à devolução do cheque por duas vezes ante a ausência de fundos e somente na terceira apresentação houve a compensação do documento. Juntamente com as devoluções por falta de fundos, incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por 'cheque sem fundos'.

Verifico que a conta corrente nº 00022**2-0 (fl. 04) realmente não possuía fundos quando das duas tentativas de compensação do documento emitido em 24/07/2016. Embora o autor tivesse conta poupança com montante suficiente para pagamento do cheque, somente em 12/08/2016 foi feita a transferência da conta poupança para a corrente, que possibilitou a compensação. Não há notícia de que a referida conta poupança nº 00017**0-0 (fl. 05) tenha vinculação automática de transferência para a conta corrente, tampouco a inscrição do autor mostra-se indevida neste momento processual.

Assim, a despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. defiro a gratuidade processual.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

4.Designo audiência de conciliação prévia para às 14h00 do dia 02/10/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0002602-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012995
AUTOR: MARIA LUZIA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavam e do chassi veículo;

Intime-se.

0002605-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012991
AUTOR: ANDERSON DA CUNHA LOPES (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002607-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012989
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00024121720174036327, que tramitou perante este Juizado. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, após a cessação em 01/08/2018, tendo em vista a previsão de cessação do benefício nessa data, em conformidade com a sentença de homologação de acordo proferida nos autos da ação acima referida (arquivo sequencial – 13). Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

4. Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0002612-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012993
AUTOR: CLAUDIA GHILARDI DALLE LUCHE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

5.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavam e do chassi veículo;
Intime-se.

0001096-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012999
AUTOR: AMARILDO AVELINO GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 70 – Defiro. O título judicial contém obrigações perfeitamente divisíveis, conforme se verifica do dispositivo da sentença (não modificada pelo acórdão):

" a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/01/1986 a 08/06/1987, 23/11/1987 a 30/06/1999, 18/11/2003 a 28/04/2006 e 14/03/2007 a 28/11/2013;

b) Reconhecer o tempo de contribuição, na qualidade de segurado facultativo, nas competências de julho e agosto de 2006;

c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

d) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais."

Além de renunciar (total ou parcialmente) ao crédito (art. 924, CPC), o art. 775 do CPC estabelece que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, de modo que há a possibilidade da desistência total ou parcial, sendo a última prevista no art. 90, § 1º, do CPC, aplicável à execução e ao cumprimento da sentença, por força do art. 771, parágrafo único, c.c. 513, caput, ambos do CPC.

Assim, não há impedimento legal para que o credor desista parcialmente da execução, na hipótese de duas obrigações divisíveis.

Por consequência, HOMOLOGO a desistência do cumprimento da obrigação de concessão de aposentadoria (item 'd' do dispositivo da sentença), com perda de objeto da tutela antecipada, que fica expressamente revogada, caracterizando extinção parcial da execução.

No tocante à parte remanescente da execução, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos trabalhados em atividade especial nos lapsos de 08/01/1986 a 08/06/1987, 23/11/1987 a 30/06/1999, 18/11/2003 a 28/04/2006 e 14/03/2007 a 28/11/2013 e do tempo de contribuição na qualidade de segurado facultativo, nas competências de julho e agosto de 2006.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327012998
AUTOR: FLAVIANA SANTOS FARIA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2018, às 10hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos

pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002382-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012911
AUTOR: ALLAN DE PAULA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 3. cópia integral do processo administrativo do benefício cujo restabelecimento se pleiteia. 4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

0003624-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012879EDMIR JOSE DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0002572-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012913ANTONIO EXPEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição arquivo n.º 92 – aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para verificação do HISCRE atualizado, uma vez que a liberação do pagamento dos atrasados na esfera administrativa, por complemento positivo, está prevista para competência 08/2018. Fica, ainda, cientificada a parte autora que tais informações podem ser obtidas diretamente no site www-hiscreweb/hiscreweb/pesquisaCredito.view"

0001949-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012934JOSÉ VICENTE PINTO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE, SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pela empresa LP DISPLAYS. "

0000669-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012951
AUTOR: SEBASTIAO QUERINO CORREIA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pela Agência da Previdência. "

0004237-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012853
AUTOR: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0004376-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012930
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que a parte autora não foi intimada da sentença proferida em 24/07/2018 (arquivo 15), fica intimada da mesma, cujo teor é o que segue: “TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇA” Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora Federal representante do INSS, Dra. Flávia Cristina Moura de Andrade. Nos termos do art. 209, § 1º do Código de Processo Civil, “Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes”, razão pela qual não será colhida a assinatura da parte autora. Iniciados os trabalhos, na presença do Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas e da Analista Judiciária Leluana Maria Magalhães Segre, RF nº 7494. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apregoadas as partes às 17h00, constatou-se que o autor não compareceu à presente audiência de instrução e julgamento, apesar de intimado, e não apresentou qualquer justificativa para seu não comparecimento. <#Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>”

0003197-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012931 RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação/levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora, conforme decisão proferida no feito, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação; findo tal prazo, o feito será remetido para sentença de extinção.”

0001636-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012878 JOAO ROBERTO SILVA CERQUEIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora acerca dos documentos anexados em 14/08/2018 (arquivos n.º 59/61), os quais comprovam o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida revisão do benefício, bem como a liberação do pagamento dos atrasados (período 01/02/2015 a 31/07/2018) na esfera administrativa, por complemento positivo. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001384-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012850
AUTOR: RUBENSNEI RODRIGUES SARAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001511-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012926
AUTOR: ALICE APARECIDA RODRIGUES DIAS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000454-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012918
AUTOR: CLAUDINEI RICARDO LAMIM (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000625-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012921
AUTOR: MARCIA LETICIA RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001497-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012925
AUTOR: RAQUEL LEME DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001385-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012923
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (SP397588 - IURI CUOCO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012920
AUTOR: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000766-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012919
AUTOR: SARAH LIMA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003515-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012852
AUTOR: LENI HIGA NISIMURA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000774-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012922
AUTOR: MARIA LUCIA GALVANI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000320-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012917
AUTOR: TARCISIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000898-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012851
AUTOR: VICENTINA MARIA DE ALMEIDA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000747-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012928
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS REIS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001456-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012924
AUTOR: GISELE BRAZ NOGUEIRA CEZAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000294-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012916
AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004280-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012914
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDA LOPES DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)

OBRIGADA).Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao item "I" da decisão de seqüência n.º 18, sob pena de extinção do feito.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Tendo em vista que desde a data da realização da perícia em 27/06/2018 o laudo pericial não foi entregue, tampouco houve justificativa para o atraso, intime-se com urgência o(a) Sr(a). Perito(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido, sob as penas do art. 424, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001385-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012857ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (SP397588 - IURI CUOCO SAMPAIO)

0000625-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012854MARCIA LETICIA RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0000774-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012856MARIA LUCIA GALVANI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

0001511-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012862ALICE APARECIDA RODRIGUES DIAS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0001456-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012859GISELE BRAZ NOGUEIRA CEZAR (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

0000747-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012855LUIZ AUGUSTO DOS REIS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

0001497-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012861RAQUEL LEME DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0008882-96.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012896ODAIR JOSE DE CARVALHO (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO, SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002082-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012888
AUTOR: GEICEANE PATRICIA DE BASTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003451-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012891
AUTOR: RAQUEL BORGES PIMENTEL TOSTES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004388-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012905
AUTOR: ADRIANA CASSIA MORENO SATURNO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005108-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012895
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000238-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012884
AUTOR: MARIA NAVARRO (SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002343-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012890
AUTOR: JOAO GERALDO BORDINHON (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003800-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012892
AUTOR: JOSE ODAIR SILVA RIBASZ (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004200-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012893
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004549-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012906
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002250-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012915
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS DE CARVALHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002303-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012889
AUTOR: JOSE LOPES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002061-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012887
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCO FERNANDES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000439-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012885
AUTOR: MAGDA ROMANO DE LIMA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002903-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012897
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação, apenas no tocante aos juros de mora, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, e manter, no mais, a sentença recorrida. O feito prossegue com a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0000277-71.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012875
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000944-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012955 LUIZ CARLOS GARCIA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000909-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012954

AUTOR: LUCINEA BARBOSA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002660-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012957

AUTOR: ANA LUCIA GOMES DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002390-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012956

AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA DE FARIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003290-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012958

AUTOR: RUBENS LUIZ PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003510-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012959

AUTOR: VALDEMI NELSON DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000704-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012953

AUTOR: MONICA RODRIGUES DA SILVA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

5001167-73.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012876

AUTOR: LEONINA FERREIRA BARROSO (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)

0003563-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012877 ANA DE ALMEIDA ROSA (SP251673 - RICARDO

STOCKLER SANTOS LIMA, SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Tendo em vista que desde a data da realização da perícia o laudo pericial não foi entregue, tampouco houve justificativa para o atraso, intime-se com urgência o(a) Sr(a). Perito(a) Sr(a). Priscila Enne Mendes Rodrigues para que apresente o laudo sócioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido, sob as penas do art. 424, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001581-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012868 MARIA AUGUSTA FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0001698-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012869 PRISCILA DE LIMA GONCALVES (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES)

0001044-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012867JAIME ROCHA DO PRADO (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

0000953-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012866RENATO HENRIQUE DA SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0000356-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012908RENATO FELIX NUNES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004095-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012902
AUTOR: JONAS RAFAEL NAKAO (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004243-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012903
AUTOR: CYNTHIA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003695-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012901
AUTOR: ROZIVAN FLANKLIN SANT ANA (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001758-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012910
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004912-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012904
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001003-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012898
AUTOR: PEDRO VINICIUS LUCAS DE ANDRADE (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001416-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012932
AUTOR: MESSIAS CARLOS PEREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001752-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012899
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001296-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012909
AUTOR: CARLOS MARTINS SIQUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003661-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012900
AUTOR: EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0004242-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012927
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0000149-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012907JOSEILSON INACIO DE LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

0002846-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327012870DJALMA DE SOUZA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA, SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP346915 - CONRADO LISBOA DE FARIA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 974/1212

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000044-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005162
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

**DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL
(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)**

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos) [REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos) O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11/%

Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 08/03/1954, protocolou requerimento administrativo em 20/09/2017, indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (Evento 02 – fl. 15).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos constantes do Evento 02 – fls. 05/12, a saber: Certidão de casamento realizado em 15/12/1979, com indicação de sua profissão como lavrador; certidão de nascimento dos filhos do autor, datadas de 24/04/1981 e 23/01/1985, informando que o autor era lavrador; cadastro junto a Secretaria da Saúde municipal, com anotação de lavrador, em 19/10/1981; livro de registro de empregados, onde consta sua contratação como trabalhador rural de 28/12/1981 a 30/06/1987.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2014 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 20/09/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 63 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido entre 01/01/1979 e 31/12/1987

De acordo com os depoimentos das testemunhas José Roberto, João Luiz e João Alves, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviço para as testemunhas ou familiares há pelo menos 28 anos.

Os documentos acostados aos autos (Evento 02 – fls. 05/08 e 12 e Evento 11 – fls. 01/02) indicam a condição de lavradora da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 108 meses.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1988 e 31/12/2010.

Para esse período, em que pesem os depoimentos das testemunhas, conforme fundamentação acima, não são suficientes para comprovar o período alegado, isto porque não foi juntada aos autos início de prova documental do trabalho rural exercido pelo autor.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Por este motivo este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, do que decorre não poder ser considerado para fins de carência.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 20/09/2017 (DER)

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que ocorreu em poucos períodos, conforme reconhecido pelo INSS no extrato previdenciário constante no Evento 08 – fls. 01/04:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

1 contribuinte individual 01/10/2016 30/11/2016 - 1 30 2

2 contribuinte individual 01/01/2017 28/02/2017 - 1 28 2

- Tempo reconhecido pelo INSS

TOTAL 8

A parte autora contava, portanto, na data do requerimento administrativo com 08 meses de carência.

Assim, somando-se os meses de carência reconhecidos nos itens B.1 e B.3, a parte autora comprovou o total de 116 meses de carência, não restando cumprido este requisito.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE
 Havendo o reconhecimento do tempo anterior a 20/09/2017 (DER), nos termos do item B.3, pode-se considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente verifico a incorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora. Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade. A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado nos autos é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Cumpre observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo. Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000342-84.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005392

AUTOR: SEBASTIAO ROSSINI (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002032-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005390

AUTOR: PAULO LEANDRO DE SOUSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006991-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005387

AUTOR: JOSE RUBENS CATELANO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000116-79.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005396

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001497-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005391
AUTOR: SILVIA ALVES DE ARAUJO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000120-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005395
AUTOR: ELISANGELA LEME SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000058-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005401
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005431-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005389
AUTOR: MARIA IONE CRIVELLENTI GABRIEL (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000194-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005394
AUTOR: LIVIA TIMOTEO DALECIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005393
AUTOR: JORGE DONIZETE DA FONSECA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000101-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005398
AUTOR: BENEDITO EVARISTO DE OLIVEIRA (SP334245 - MARIANA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000103-80.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005398
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006740-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005388
AUTOR: ROSANA DA CUNHA AMARAL SOARES (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000070-90.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005400
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SANTOS (SP366581 - MAYARA ELISARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000111-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005397
AUTOR: GELMIRA EDUARDO FERREIRA (SP358312 - MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO, SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001522-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005161
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) esta possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano

civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos) O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11/%

Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/10/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do

direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2013.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, a autora, nascida em 04/10/1958, protocolou requerimento administrativo em 30/08/2017, indeferido por falta de comprovação de atividade rural (Evento 02 – fl. 30).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os do Evento 02 - fls. 14/29 e Evento 21 – fls. 05, 08/09 e 36.

Considerando o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, bem como os documentos juntados aos autos, conclui-se que o que se pretende nestes autos é o reconhecimento da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2013 e que laborava na área rural na condição de trabalhadora rural segurada especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_3 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 30/08/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 58 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Em que pese a prova testemunhal produzida durante a instrução processual, no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural em terras de sua genitora, no cultivo de milho e feijão; não possuir empregados e vendendo o que eventualmente sobrava, os documentos colacionados aos autos não permitem afirmar com certeza que a autora laborou a vida toda na atividade rural.

Com efeito, não há um único documento em que conste a profissão da autora como lavradora. Há somente documentos datados de 1991 (Evento 02 – fls. 14/29 – inscrição no INCRA em nome da mãe da autora) e de 1982 (Evento 21 – fl. 05 – certidão de casamento da autora com indicação de lavrador para seu esposo).

Não há um único documento de ITR em nome da autora ou de seus irmãos ou de sua genitora, e, em contrapartida, há o CNIS de seu esposo com vínculos urbanos entre 1982 e 1991 (Evento 21 – fl. 36). Nenhum documento atual foi colacionado aos autos, em nome da autora ou de seus familiares, donde se pudesse

concluir, com certeza, que a mesma trabalha habitualmente na terra de sua mãe.

Desse modo, remanesce somente a prova testemunhal acerca do trabalho da autora, a qual, no entanto, é inadmissível para o reconhecimento da condição de trabalhador rural, a teor do disposto na Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE
Não havendo o reconhecimento do tempo anterior a 04/10/2013 (data em que implementou a idade), nos termos consignados no item B, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000157-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005165

AUTOR: VICENTE CANDIDO FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a uma empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória

nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos) [REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11/%

Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 15/05/1955, protocolou requerimento administrativo em 15/02/2015, indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (Evento 02 – fl. 29).

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos constantes do Evento 02 – fls. 10/19, a saber: escritura pública de inventário relativo a sogra do autor, datada de 13/07/2010, onde consta a profissão do autor como lavrador; matrícula de imóvel urbano em nome do autor e sua esposa, com anotações em 08/02/1995 e 04/03/1986, onde consta a profissão do autor como lavrador; certidão de casamento realizado em 12/02/1977, na qual consta a profissão do(a) autor(a) como lavrador; Título Eleitoral/Certidão do cartório eleitoral no(a) qual consta a profissão do autor como lavrador em 04/02/2015; ficha de internação do autor pelo SUS, em 26/08/2014, com anotação lavrador.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2015 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 15/02/2015, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 60 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1976

De acordo com os depoimentos das testemunhas Benedito, Pedro e Ito, o autor poderia ser enquadrado na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviços como diarista para vários proprietários rurais, em determinado período inclusive para a testemunha Ito.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.”

Para esse o período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pela autora, desse modo, não há nada a ser reconhecido.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1977 e 31/12/2010

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos já transcritos no item anterior.

Os documentos acostados aos autos (Evento 02 – fls. 10/19) indicam a condição de lavradora da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente nos lapsos temporais de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1995 a 31/12/1995 e 01/01/2010 a 31/12/2010, conforme os documentos juntados aos autos. Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 48 meses.

Para os demais anos, correspondentes aos períodos intercalados aos reconhecidos acima, em que pesem os depoimentos das testemunhas Benedito, Pedro e Ito, no sentido de conhecerem o autor há pelo menos 40 anos do bairro onde moravam, como vizinhos, e de que o postulante trabalhou até pouco tempo na lavoura, para vários proprietários, na condição de diarista, não são suficientes para comprovar o período alegado, isto porque não foi juntada aos autos início de prova documental do trabalho rural exercido pelo autor.

Por este motivo este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, do que decorre não poder ser considerado para fins de carência.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 31/12/2014

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de

acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão: A parte autora não cumpriu o requisito carência.

B.4) Do período compreendido entre 01/01/2015 e 15/02/2015 (DER)

No período acima consignado, há registro no extrato previdenciário emitido pelo requerido (CNIS) referente a parte autora indicando recolhimentos como contribuinte individual.

Assim, em consonância com a prova testemunhal, está devidamente comprovado do trabalho rural ao lapso acima consignado. Em função desta comprovação, deve-se, em conformidade com o disposto no com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, considerar a carência de 02 meses.

Conclusão: Considerando-se a soma das carências obtidas nos itens B.2 (48 meses) e B.4 (02 meses), a parte autora conta com apenas 50 meses de carência; razão pela qual não restou cumprido este requisito.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Havendo o reconhecimento do tempo anterior a 15/02/2015 (data em que implementou a idade e correspondente a DER), nos termos do item B.4, pode-se considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para, tão somente, reconhecer o labor rural exercido pela autora nos períodos 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1995 a 31/12/1995 e 01/01/2010 a 31/12/2010 e condenar o INSS a proceder a averbação do referido período nos assentos do segurado VICENTE CANDIDO FERREIRA – NIT 1.089.928-770-8. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001378-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005407
AUTOR: SERGIO FONSECA JUNIOR (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000738-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329005406
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DA ROCHA FERRARESI (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001455-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005277
AUTOR: ANTONIO PIRES DE LIMA JUNIOR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento à disposição contida no Termo nº 9301032943/2018, determino a republicação da sentença proferida nestes autos (Evento 22), tendo em vista a impossibilidade de sua visualização integral, por erro do sistema.

Após, retornem os autos à E. Turma, para julgamento do recurso interposto.

0001401-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005352
AUTOR: AURELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Tendo em vista a concordância da Autarquia, HOMOLOGO a habilitação requerida, devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias, certificando-se.

2 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juízo, ocasião em que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0001514-95.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005404
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria mediante o cômputo de vínculo doméstico mantido entre 01/01/1994 e 31/05/2008 com o empregador para MARIO NEMES PESTANA.

Analizando as provas juntadas pela autora, verifico que a anotação da CTPS (Evento 02 - fl. 12) apresenta-se rasurada quanto ao ano de início do vínculo. Nessa hipótese, a CTPS tem validade apenas como início de prova documental e, inexistindo nos autos outro documento capaz de comprovar o contrato de trabalho, reputo necessária a produção da prova testemunhal.

Determino a oitiva do empregador MARIO NEMES PESTANA como testemunha do Juízo e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a qualificação e o endereço do mesmo, informando se o comparecimento será espontâneo ou mediante intimação.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Int.

0000937-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005336
AUTOR: LUCAS GABRIEL MONTALVO VERONA MOREIRA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: LUID OTAVIO SILVERIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Apresente, a parte autora, certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 3. Após, se em termos, deverá a secretaria:
 - a) citar o INSS com as advertências legais;
 - b) expedir ofício ao INSS para que informe nos autos os beneficiários do auxílio reclusão;
 - c) expedir ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0000941-23.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005328
AUTOR: DANIELA LUCI CAPUCCI (SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO, SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA, SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
- Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
 4. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e hora de sua realização; assim como deverá citar o INSS, com as advertências legais e expedir ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0000953-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005348
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a divergência entre o endereço indicado na inicial e no comunicado de decisão emitido pelo INSS em 26/06/2018 (fl. 15 - Evento 02), e o que consta na conta de luz, referente a 06/18, juntada aos autos (fl. 04 - Evento 02), uma vez que Toledo pertence ao Estado de Minas Gerais. Traga a autora os documentos comprobatórios de suas alegações.
 3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, se o caso.
- Int.

0000938-68.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005303
AUTOR: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo

interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE _REPUBLICAÇÃO.)

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 21/09/2018, às 13h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS. 2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal: “XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução); XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.” 3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias. 4. Havendo concordância, expeça-se o necessário. 5. Havendo contratação e/ou condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento. 6. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requisi-te-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

0000139-25.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005339

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000109-87.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005340

AUTOR: MARIA IZABEL SIMOES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000189-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005338

AUTOR: IRANI RODRIGUES PEREIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000208-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329005337

AUTOR: AURORA CARDOSO LUSTOSA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000874-58.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005410

AUTOR: IRENE ALVES DA CONCEICAO (SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência do JEF de Bragança Paulista para processamento do feito.

Da leitura da petição inicial, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Campinas que, de acordo com o Provimento nº 33, de 09/02/2018, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, cabendo a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando suspender quaisquer emissões de cobranças em nome da requerente relativas ao Contrato nº 0055266801810126600000, bem como seja determinada a não inclusão do nome da requerente em qualquer órgão que represente restrição a crédito do consumidor até o deslinde do feito.

Relata, em síntese, que: a) é titular da microempresa LUCIANA DE TOLEDO ME - LUCCA BABY KIDS e que na data de 14/05/2017 solicitou o cancelamento do cartão empresarial, bandeira Mastercard sob o nº 5526.6802.1229, contratado junto à CEF; b) recebeu fatura com vencimento em 15/05/2017, ocasião em que se dirigiu ao banco para questionar sua emissão, tendo em vista já ter efetuado o cancelamento, oportunidade em que foi orientada pela gerência que desconsiderasse a referida fatura; c) passados alguns meses, a requerente passou a receber cobranças em relação às taxas do cartão, informando, em tais oportunidades, que este já se encontrava cancelado; d) além das cobranças indevidas, foi impedida de realizar compra de mercadorias para sua loja, sob o fundamento de que o nome da empresa encontrava-se negativamente; e) a restrição em seu nome foi lançada pelo banco réu, na data de 15/08/2017, referente ao cartão cancelado. No entanto, comprova o cancelamento por meio do email anexado aos autos; f) pretendeu pagar a dívida, por se tratar de valor ínfimo, com o intuito de ter seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, foi informada na agência da ré de que não havia nenhuma pendência a ser regularizada; g) em consulta feita na data de 16/05/2018 junto ao SCPC constatou que o nome da empresa encontrava-se com restrição. Posteriormente, na data de 01/06/2018, verificou que já não constava mais qualquer negativação, mesmo sem o pagamento de qualquer valor pela demandante, fato que evidencia a conduta negligente do banco requerido.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Ausente a probabilidade do direito alegado.

Conforme consta dos autos, a autora informa o cancelamento do cartão nº 5526.6802.1229 (Evento 02 – fl. 13). No entanto, nesse exame perfunctório, verifico que as faturas trazidas aos autos, com vencimentos em 15/05/2017, 15/09/2017 e 15/10/2017 referem-se a outro cartão de crédito (5526.68xx.xxxx.2660 e o adicional 5362.69xx.xxxx.4825 – Evento 02 – fls. 07/09).

Constato, ainda, pela análise das cartas de aviso de débito juntadas aos autos (Evento 02 – fls. 10/12 e 20/22), que os apontamentos também se referem aos cartões de crédito acima mencionados, tendo em vista o nº do documento de origem (0055266801810126600000).

Portanto, a questão trazida nesta demanda, ante a necessidade de ser melhor esclarecida, será objeto de dilação probatória, mediante regular contraditório da requerida.

Por outro lado, não restou configurado nos autos qualquer indicativo de que a autora esteja sofrendo quaisquer restrições em função dos referidos débitos, os quais, conforme comprova por documento emitido em 01/06/2018 (Evento 02 – fls. 24/25) não ensejam mais a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por esse motivo, ausente o alegado perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Int.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/10/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo, Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerem independente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

No mais, aguarde-se a fase instrutória do feito.

Int.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de proceder a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC.

Relata, em síntese, que possui contrato de financiamento de imóvel (Contrato nº 8.4444.1004369-0), celebrado em 28/08/2015 (Evento 02 – fls. 05/15).

Destaca que, muito embora não tivesse contratado a aquisição de qualquer cartão de crédito com a requerida, recebeu em sua residência o cartão de crédito sob o nº 5126 8201 8439 9935, que não utilizou, nem tampouco desbloqueou (Evento 02 – fls. 16/18).

Sustenta, contudo, que a CEF inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes relativo a débito no valor de R\$ 3.317,54; datado de 16/10/2015 (Contrato 0051268200859129380000 – Evento 02 – fl. 21).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

No caso vertente, o autor juntou aos autos cópia da correspondência recebida com o cartão de crédito mencionado, emitido em 04/2015 e com validade até 04/2020, (Evento 02 – fl. 16) e uma correspondência da CAIXA sem data, informando que o cliente estava, naquela oportunidade, recebendo a senha de um cartão que lhe seria encaminhado nos próximos dias (Evento 02 – fl. 17).

Colacionou, ainda, uma consulta no cadastro de inadimplentes feita em 21/04/2018 no número do seu CPF, para o qual consta o débito acima mencionado (Evento 2 – fl. 29).

Contudo, o número do contrato originário do débito inscrito em nome do autor não equivale ao número do cartão de crédito juntado aos autos.

Ademais, por se tratar de cartão com chip, cuja utilização demanda a apresentação do cartão e o uso simultâneo de senha pessoal, frágeis as provas documentais apresentadas, tendo em vista que o cartão encaminhado ao autor (Evento 02 – fl. 16), via correio, não se deu pela mesma remessa da senha, ou seja, o autor recebeu a senha e respectivo cartão em datas diferentes, conforme menciona a carta juntada aos autos (Evento 02 – fl. 17), fatos que, analisados superficialmente, indicam a restrição na utilização do cartão por pessoa estranha à relação estabelecida.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

No entanto, consoante fundamentação acima, ausente a verossimilhança das alegações do autor, a fim de comprovar a ilegalidade da dívida, tendo em vista que o contrato inscrito no órgão dos inadimplentes, o qual restringiu o crédito em nome do requerente é distinto do cartão de crédito mencionado. Não há ligação de entre os documentos.

Ademais, os valores do débito que são apontados também são distintos, isto é, a dívida inscrita no SERASA na quantia de R\$ 3.317,54 e aquela indicada na petição inicial no importe de R\$ 7.200,00 – os quais sequer possuem uma quantificação próxima entre si.

Assim, resta evidenciada, no caso em tela, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ressalvo, no entanto, que o pedido de antecipação da tutela poderá ser reapreciado caso a autora comprove, nos autos, qualquer alteração da situação fática. Cite-se.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação de dependente quanto à união estável.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido antes de seu casamento.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação do benefício administrativamente foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 16/10/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo, Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo as testemunhas comparecer independente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de convertê-la em aposentadoria especial com conseqüente reajuste da Renda Mensal Inicial (RMI). Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICACAO.)

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro ainda, a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, assim como de perícia para verificação da atividade especial, uma vez que é possível sua comprovação de forma documental.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000951-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005344

AUTOR: VALDIR COSTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora Aposentadoria Especial e com pedido sucessivo de reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000960-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005409

AUTOR: BENEDITO ROQUE DE LIMA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis

à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2018, às 16 horas, a ser realizada neste Juízo, Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo, a parte autora, na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, justifique a pertinência do pedido, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá ser fornecido o CPF e endereço completo (identificação da rua, número, bairro, cidade e CEP) das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No prazo já assinalado, providencie ainda o autor a juntada do documento de identidade do Sr. Reginaldo Maximiliano Leme de Lima, para conferência de assinatura, uma vez que a declaração de residência por ele firmada está desacompanhada do aludido documento ou, substitua a declaração por outra com firma reconhecida em cartório.

Após, cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000961-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005368
AUTOR: JOSELITO DE LIMA MORAIS (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000980-20.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005420
AUTOR: JOSE ROSA DE JESUS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para

implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da incapacidade do segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço indicado na inicial e comprovante de endereço (fl.04 - Evento 02) e o constante no Comunicado de Decisão emitido pelo INSS em 12/07/2018, referente ao indeferimento do benefício pleiteado administrativamente em 05/06/2018 (fl. 10 - Evento 02), trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 21/09/2018, às 18h30min, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que possuir, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000982-87.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005418
AUTOR: MARCOS PERERIA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando o extrato do CNIS juntado aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da incapacidade do segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 21/09/2018, às 18 horas, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que possuir, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000674-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329005176
AUTOR: ADRIANE LUIZA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000690-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002786

AUTOR: ISABEL FERNANDES LINO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 05/10/2018, às 14h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

5000856-85.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002753

AUTOR: YASMIM LOPES GALOTE (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir corretamente o despacho nº 6329005043/2018 (evento 10), uma vez que a declaração anexada (evento 13) está desacompanhada de comprovante de endereço idôneo (tal como fatura de energia elétrica, água ou telefone), em nome do declarante e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's; bem como de documento de identidade para conferência da assinatura.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000559-30.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002788NEIDE FLORES DE SOUZA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o comunicado do(a) assistente social, apresentando croqui (mapa) da localização de sua residência e indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária, a fim de viabilizar a visita domiciliar.Prazo: 10 (dez) dias.

5000825-65.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002778ANDERSON CAMARGO (SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO, SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 05/10/2018, às 12h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data

marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000720-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002773
AUTOR: ALICE TERESA DE SOUSA MANTOVANELI (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA, SP387775 - ELAINE URQUIZA NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 15h30, a ser realizada na sede deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001088-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002791
AUTOR: RONALDO APARECIDO PISANI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001400-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002792
AUTOR: JAIR MOURAO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000916-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002789
AUTOR: RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001059-33.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002790
AUTOR: EDVALDO APARECIDO LORENCINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001770-43.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002794
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO SILVANO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001596-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002793
AUTOR: EDVALDO REGIS DOS SANTOS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000410-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002780
AUTOR: JOAQUIM PAULO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 24/08/2018, às 13h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001120-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002761
AUTOR: ESPEDITO LOURENCO DE QUEIROZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001010-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002785MARCOS LEMOS DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 05/10/2018, às 16h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo a parte autora ficar ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Ficam as partes também intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 22/09/2018.

0002962-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002771
AUTOR: JOSE ELIO DE SOUZA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA, SP387775 - ELAINE URQUIZA NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado.

0000668-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002787
AUTOR: ADAIR VIEIRA DE SOUZA (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 05/10/2018, às 15h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000018-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002764
AUTOR: SIDNEY DA SILVA DANTAS (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, de petição e documento que informam a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Prazo: 10 (dez) dias.

0000765-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002774NAIR TERESA CAMILLO BROLEZE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado.

0002962-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002756
AUTOR: JOSE ELIO DE SOUZA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA, SP387775 - ELAINE URQUIZA NAZARIO)

- Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo a parte autora na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, deverá JUSTIFICAR a pertinência do pedido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena indeferimento, ocasião em que informará o CPF e endereço completo (identificação da rua, número, bairro, cidade e CEP) das testemunhas.

0000818-25.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002784FRANCIRLENE SIEBRA MARTINS MEDEIROS (SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA, SP320651 - DAYANE IZZO NARDY, SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 21/09/2018, às 15h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000877-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002770
AUTOR: NAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 16h30, a ser realizada na sede deste juizado.

0000706-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002775
AUTOR: ALICE NOGUEIRA SIMOES (SP385365 - DECIO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado.

0000846-90.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002779
AUTOR: PRISCILA APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 05/10/2018, às 13h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000660-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002776
AUTOR: VINICIUS PEREIRA DA SILVA AGUIAR (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 16h30, a ser realizada na sede deste juizado.

0000757-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002783
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SANT ANNA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 21/09/2018, às 14h20, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0002798-46.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002758
AUTOR: AURORA APARECIDA PENTEADO DE SOUZA (SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000860-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002769
AUTOR: FABIOLA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003092-98.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002777
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DE MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002574-11.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002757
AUTOR: DANIELA GONCALVES CARDOSO (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000877-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002754
AUTOR: NAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

- Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo a parte autora na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, deverá JUSTIFICAR a pertinência do pedido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena indeferimento, ocasião em que deverá informar o CPF e endereço completo (identificação da rua, número, bairro, cidade e CEP) das testemunhas.

0000767-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329002782IRACI APARECIDA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 10/10/2018, às 09h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo a parte autora ficar ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Ficam as partes também intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 21/09/2018.

- Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo a parte autora na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, deverá JUSTIFICAR a pertinência do pedido no prazo DE 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, ocasião em que informará o CPF e endereço completo (identificação da rua, número, bairro, cidade e CEP) das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000289

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas

vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009)'. No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014304
AUTOR: MARIO DA SILVA TOLEDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001709-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014305
AUTOR: BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001696-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014306
AUTOR: WILSON MARTINI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001574-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014309
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001548-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014311
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001554-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014310
AUTOR: EDSON TADEU SPONDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001953-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014296
AUTOR: CIRINEU MOREIRA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001875-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014297
AUTOR: JOAO BATISTA RAIMUNDO MASSAGRANDE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001955-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014295
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001739-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014302
AUTOR: NELSON TOKUYOSHI SAITO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001686-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014307
AUTOR: PAULO FERNANDO RAIMUNDO BETTIN (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001514-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014313
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA FARABELO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001515-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014312
AUTOR: SILVESTRE MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009). No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014108
AUTOR: MONICA DE FARIA PEREIRA NADER (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004077-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013918
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA PILA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004282-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013870
AUTOR: EDEZIO CLAUDIO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000058-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014284
AUTOR: ANTONIO LANDINI DA LUZ (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004083-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013916
AUTOR: JOSE PISTILLI JUNIOR (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000982-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014112
AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004100-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013909
AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA LEME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004137-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013900
AUTOR: AGUINALDO ALVES CORREA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004211-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013883
AUTOR: NELSON ROQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003732-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013968
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRIETTA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003696-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013982
AUTOR: JULIO CESAR RANGEL GUIMARAES (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004104-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013907
AUTOR: ROSILDA SALGADO DE MATOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004296-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013864
AUTOR: MANOEL MOZART DE MACEDO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004136-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013901
AUTOR: JORGE HENRIQUE VIEIRA DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003928-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013933
AUTOR: JOAO SEBASTIAO ANANIAS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004322-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013855
AUTOR: SERGIO BENEDITO MARTINS (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004097-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013912
AUTOR: JOSE HALANDRE RIBEIRO BARBOZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000976-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014114
AUTOR: ANDREY FERREIRA DA SILVA (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004357-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013853
AUTOR: MAURO SERGIO AGOSTINE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003779-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013959
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA MACIEL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003751-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013966
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALARCAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000944-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014121
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000389-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014213
AUTOR: FLAVIO APARECIDO BETTIM (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001715-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014037
AUTOR: VALDICENIA MARIA DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000393-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014211
AUTOR: JOSE BATISTA PERES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000318-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014229
AUTOR: BENTO VASCONCELLOS FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000652-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014153
AUTOR: FRANCISCO CARMO DE MORAES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001187-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014085
AUTOR: EDINALDO FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000116-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014270
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000366-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014219
AUTOR: EDSON CUBA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001317-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014074
AUTOR: EDSON CARNEIRO MATOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001657-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014046
AUTOR: GERALDO DO CARMO BETTIN (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001714-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014038
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000825-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014132
AUTOR: REINALDO HORVATH (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000628-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014164
AUTOR: PEDRO DE FARIA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000387-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014214
AUTOR: DENILSON CRISTINO VALERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000353-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014224
AUTOR: FREDERICO TAKAHASHI FILHO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000195-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014254
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MOREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000043-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014289
AUTOR: AFONSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000612-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014167
AUTOR: PAULO VALERIO NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000089-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014275
AUTOR: ANTONIO RICARDO BUENO BRAVO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000455-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014195
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDES GIL (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI,
SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001584-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014050
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001455-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014060
AUTOR: JORGE APARECIDO SALGADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000442-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014198
AUTOR: BENEDITO NATALINO ROSA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001708-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014041
AUTOR: CARMELINO MOREIRA DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000570-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014178
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES SIQUEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001149-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014090
AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO
FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000268-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014241
AUTOR: CELSO MORGADO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001034-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014106
AUTOR: EMILIO DE ASSIS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001450-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014061
AUTOR: IEDA SOLANGE DE FATIMA BARBOSA DUTRA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001447-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014062
AUTOR: DIRCEU ROBERTO DE ARAUJO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000407-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014206
AUTOR: RENATO RAMOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001486-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014055
AUTOR: DIRELIA ANTONIA DE JESUS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS
OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000392-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014212
AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004387-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013848
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000708-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014140
AUTOR: PEDRO ROBERTO LANDINI DA LUZ (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000282-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014237
AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000634-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014161
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE
AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003362-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013991
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO BISPO (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000078-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014279
AUTOR: AMARILDO FERNANDES OZORIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000602-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014170
AUTOR: AILTON DA SILVA DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003092-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013999
AUTOR: JOSE CLAUDEMILSON PIRES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001037-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014103
AUTOR: ANA LUCIA SALGADO DE CAMPOS PATTO ROMEIRO (SP368780 - VINICIUS MACHADO CARVALHO PINTO, SP358102 - ISABELLA SALGADO CAMPOS HOMEM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000283-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014236
AUTOR: LUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000684-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014143
AUTOR: RODRIGO PRADO DE CAMPOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003094-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013997
AUTOR: RAFAEL FERNANDES OZORIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004212-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013882
AUTOR: JOSUE VITORINO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000193-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014256
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CRUZ (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003105-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013994
AUTOR: RONY JEFFERSON RIBEIRO GOFFI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000095-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014273
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003797-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013955
AUTOR: WAGNER MOURA CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004024-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013922
AUTOR: JOSE ALESSANDRO SOARES DE AZEVEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004102-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013908
AUTOR: JOSE CARLOS LUZIA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003775-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013962
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE, SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP378362 - THIAGO DIAS ARAUJO, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003911-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013937
AUTOR: ADEMILSON CESAR MARINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003958-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013932
AUTOR: ROSELI LIMA DE MORAIS SCHMIDT (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004001-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013927
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003706-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013977
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004096-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013913
AUTOR: ANA PAULA NEVES DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004312-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013862
AUTOR: JOSE HENRIQUE MACHADO DA SILVA (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004314-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013860
AUTOR: NILZA MARIA VAQUELLI (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004294-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013865
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOREIRA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004194-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013887
AUTOR: JORGE CARLOS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004020-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013924
AUTOR: MARISELMA RAMOS SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003823-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013952
AUTOR: SINEZIO SALVADOR PEREIRA (SP327054 - CAIO FERRER, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000117-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014269
AUTOR: MARIA MARGARIDA ANGELO MEDEIROS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002616-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014018
AUTOR: HILDEBRANDO VANONI JUNIOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003829-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013950
AUTOR: PAULO LUIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA, SP320807 - DEIVID APARECIDO BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003769-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013963
AUTOR: JEFFERSON LUIZ MUNIZ MARQUES (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002095-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014030
AUTOR: LEA TERESA LEMOS DA SILVA CORREIA (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001477-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014057
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000176-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014263
AUTOR: NADIR DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004269-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013873
AUTOR: IRINEIA CANDELARIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000321-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014227
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000712-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014139
AUTOR: MARCOS SINDER (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000669-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014150
AUTOR: SERGIO DA COSTA PEVIDE (SP348727 - ROGERIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000411-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014204
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000286-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014233
AUTOR: JOSE ALCIDES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002618-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014017
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE MORAIS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000137-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014267
AUTOR: NILSON LUIZ DE MELLO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000218-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014248
AUTOR: GIOVANI DA PENHA LOPES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000672-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014149
AUTOR: DULCE INES BASSANELLI (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001081-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014099
AUTOR: EDSON CAMONDA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002214-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014024
AUTOR: MARIA DENISE DE OLIVEIRA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000045-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014287
AUTOR: AMAURI MIGOTTO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000715-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014137
AUTOR: JOSE JAIR MARCONDES TEIXEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001142-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014092
AUTOR: ANTONIA DIAS LOBATO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000409-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014205
AUTOR: ROBERTO MARCONDES DE ASSIS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000878-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014131
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000937-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014124
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000729-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014136
AUTOR: APARECIDO DO PRADO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001332-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014072
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001308-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014075
AUTOR: VANDERLEI CORREIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000569-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014179
AUTOR: VALDOMIRO MARONGIO JUNIOR (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002627-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014014
AUTOR: VALMIR CARLOS DE LIMA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001135-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014095
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVESTRE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000714-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014138
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001289-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014080
AUTOR: WANDERSON SOARES PEREIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000273-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014238
AUTOR: LUIZ CARLOS BUTTINI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000681-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014146
AUTOR: CELSO CARLOS DE TOLEDO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001246-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014083
AUTOR: FABIO LUIZ BUENO BRAVO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001533-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014051
AUTOR: OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001436-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014065
AUTOR: ANDERSON FABIANO DA SILVA CRUZ (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001711-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014039
AUTOR: JOSE OLAIK BRAZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001185-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014086
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PRUDENTE DIAS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000623-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014166
AUTOR: EDVALDO CARLOS ELOY (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000970-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014115
AUTOR: SONIA CRISTINA DOS SANTOS (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000968-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014117
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003394-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013990
AUTOR: EURIPEDES CLEMENTINO DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003795-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013956
AUTOR: CLAUDIO CHRISTIANO SCHMIDT (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002739-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014011
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002748-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014009
AUTOR: JOAO MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000626-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014165
AUTOR: MARIA DAS DORES BARRETO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002621-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014015
AUTOR: SERGIO CRUZ (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001710-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014040
AUTOR: DANIELA APARECIDA DE CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000270-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014239
AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003906-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013941
AUTOR: AROLDI MONTEIRO DO AMARAL (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER, SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000319-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014228
AUTOR: BRUNO PASCHETTA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004195-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013886
AUTOR: ALMIR ROGERIO GARCIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5000082-32.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013838
AUTOR: VALDAIR JOSE PEREIRA (SP376050 - GABRIELA HIROSE BAMBERG, SP377356 - LAILA ARAUJO MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004165-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013895
AUTOR: GEORGE BRAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004262-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013875
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR, SP362754 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004190-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013889
AUTOR: MILVANEIS LEMOS VOGADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003981-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013928
AUTOR: MOISES DE JESUS PINTO (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES, SP269174 - CAROLINA VIOTTO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004192-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013888
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA VICENTE RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004313-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013861
AUTOR: SILVIO CESAR VAQUELLI (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003898-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013942
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANDRIETTA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001950-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014033
AUTOR: MICHEL BAPTISTA DE TOLEDO (SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001296-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014078
AUTOR: SILVIO CESAR MARIANO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004435-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013842
AUTOR: CLAUDETE ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000680-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014147
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPEZ RIVERA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001585-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014049
AUTOR: MARIO DA SILVA PIAO (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000190-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014257
AUTOR: HELENA MARIA DE CARVALHO PORTO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000541-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014180
AUTOR: SEBASTIAO ALVES GUIMARAES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000092-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014274
AUTOR: JORGE LUIZ DE MELO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000358-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014222
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000647-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014156
AUTOR: JOSE ROQUE MEDEIROS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001138-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014094
AUTOR: JOSE GERALDO BRAZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000502-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014188
AUTOR: REGIS WILLIAM TOLEDO ALVES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000653-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014152
AUTOR: BENEDITO RENATO GABRIEL FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001662-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014044
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001532-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014052
AUTOR: DARCI CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003674-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013985
AUTOR: SHEILA DOS SANTOS MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000212-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014249
AUTOR: EDMUNDO DELFINO ALVES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000206-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014251
AUTOR: JOSE ROSEMAR MATHEUS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000516-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014185
AUTOR: LEILA DE FARIA CORREA LEITE TOLEDO ALVES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000381-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014218
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000730-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014135
AUTOR: SIMONE DE FARIA SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000601-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014171
AUTOR: CARLOS SAVIO AGOSTINHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000221-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014246
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO, SP378042 - DIOGO PALMEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000382-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014217
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000638-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014159
AUTOR: WALKMARCOS BOTTI DE FIGUEIREDO (SP385789 - MARCO ANTONIO MORAN, SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000585-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014174
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002737-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014012
AUTOR: RENATO SOARES FLORIANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000081-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014277
AUTOR: HELOISA FATIMA DE LIMA VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004432-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013843
AUTOR: CLAUDEMIR ALEIXO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000338-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014226
AUTOR: VALDEIZO DA MATA DELMONDES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000641-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014157
AUTOR: BENEDITO DONIZETI FERREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001035-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014105
AUTOR: ELIAS DONIZETE DE PAIVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000697-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014141
AUTOR: STENIO VITOR DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000534-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014181
AUTOR: ELIANE FRANCA VERGINIO ZERBONI (SP096719 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003097-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013995
AUTOR: BENEDITO XAVIER DE CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000398-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014209
AUTOR: ISMAEL AUGUSTO DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000573-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014177
AUTOR: BENEDITO ROGERIO DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000385-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014216
AUTOR: CRISTINO DONIZETI VICTOR (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000079-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014278
AUTOR: MIGUEL FREITAS DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000943-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014122
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000070-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014282
AUTOR: ARNALDO DE ALMEIDA ABBADIA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002619-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014016
AUTOR: MAURO APARECIDO BETTIN (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000629-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014163
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000285-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014234
AUTOR: LUIZ CESAR DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004377-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013850
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000945-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014120
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001305-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014076
AUTOR: BENEDITO GONCALO FERNANDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000521-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014184
AUTOR: VICENTE PAULO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003715-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013974
AUTOR: LUIS NONATO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003755-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013965
AUTOR: SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000592-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014173
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MATTOS DAMILANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004276-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013872
AUTOR: FLAVIO CARVALHO DE ALMEIDA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001080-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014100
AUTOR: ADILSON FARIA GONCALVES (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO, SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001265-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014081
AUTOR: GILVANE ALVES SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000412-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014203
AUTOR: ADAO DOS PASSOS JERONIMO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003709-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013976
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000105-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014271
AUTOR: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CUNHA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000284-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014235
AUTOR: ANGELICA QUIRINO OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004162-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013897
AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003777-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013960
AUTOR: VALMIR DE AGUIAR RAMOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003976-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013930
AUTOR: HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES, SP269174 - CAROLINA VIOTTO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000204-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014253
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000635-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014160
AUTOR: BENEDITA GORETI LEMES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000880-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014130
AUTOR: ADEMIR ANDREZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001473-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014059
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000497-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014190
AUTOR: VICENCIA APARECIDA DE PAULA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000496-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014191
AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000361-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014221
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001431-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014068
AUTOR: EDUARDO DANTAS BRITO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004458-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013841
AUTOR: SERGIO RUBENS LUSKO CESAR (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001706-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014042
AUTOR: MARIA JOSE DE LOURDES MORAES FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000072-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014280
AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000682-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014145
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000386-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014215
AUTOR: LUIZ CARLOS BALEIRO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001969-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014032
AUTOR: ALEXANDRE ZAMITH (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001435-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014066
AUTOR: EVERTON ALVES RIBEIRO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001609-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014047
AUTOR: MARIA CLAUDIA FERREIRA PEREIRA (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000188-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014258
AUTOR: BENEDITO DE FATIMA AGOSTINHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001036-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014104
AUTOR: CLEMILDA MARIA MONTEIRO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000677-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014148
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS VALERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000691-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014142
AUTOR: BRAZ GARCEZ NETO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000071-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014281
AUTOR: JOSE BENEDITO DA PRATA FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5000125-66.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013837
AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001661-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014045
AUTOR: JOSE MAURO MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000515-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014186
AUTOR: VITORINO MARCOS CESAR (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001156-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014089
AUTOR: NEUSA MARIA ANGELO GOMES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004023-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013923
AUTOR: GONCALO MARIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000205-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014252
AUTOR: MOACIR DE FARIA AGUIAR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000126-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014268
AUTOR: MOISES BUSSI VITOR (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000044-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014288
AUTOR: AILTON MALTA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004406-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013847
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001056-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014102
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004298-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013863
AUTOR: MOISES DE MELO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004080-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013917
AUTOR: DALVA APARECIDA BERTOLINO NUNES DA CONCEICAO (SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004236-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013879
AUTOR: MOZART JUSTO RODRIGUES (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000632-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014162
AUTOR: JOSE CARLOS GERALDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003360-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013992
AUTOR: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004188-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013891
AUTOR: RUBENS GARCIA MARTINEZ (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000064-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014283
AUTOR: RONALDO LOPES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002132-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014026
AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000942-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014123
AUTOR: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003676-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013984
AUTOR: RAIMUNDO MACEDO SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000946-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014119
AUTOR: MILTON FERNANDES DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004372-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013851
AUTOR: JOSE DENILSON NUNES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004369-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013852
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA GARCIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003701-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013981
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004110-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013904
AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004427-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013844
AUTOR: PEDRO CARLOS VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003830-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013949
AUTOR: JOAO LUCIO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001002-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014109
AUTOR: CLAUDEMI CLEBER SANTOS (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004034-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013921
AUTOR: CLAUDEMIR CATARINO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003716-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013973
AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003719-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013972
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA PALMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003873-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013943
AUTOR: IVAN ROSA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000897-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014127
AUTOR: RENATO RIBEIRO BUSTAMANTE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000220-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014247
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001294-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014079
AUTOR: CLAUDIMIR GOMES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000607-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014169
AUTOR: JOSE BENEDITO CORREA NETO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000881-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014129
AUTOR: ELISABETE ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000882-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014128
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004237-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013878
AUTOR: EDIVALDO MARTINS FEITOSA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001703-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014043
AUTOR: CARLOS CRISTINO VALERIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002134-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014025
AUTOR: EDMUNDO PETERSEN NETO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002489-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014021
AUTOR: SIDNEY ALBERTO DE OLIVEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000662-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014151
AUTOR: ANDREA ALVES DA CUNHA RODRIGUES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000648-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014155
AUTOR: ANTONIO COSME SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001001-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014110
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003841-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013945
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA (SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000194-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014255
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001374-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014071
AUTOR: ADHEMAR DA COSTA SANTOS (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000362-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014220
AUTOR: FERNANDO CURSINO DO ESPIRITO SANTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001012-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014107
AUTOR: CLEDIMILSON MOREIRA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004196-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013885
AUTOR: MARIA LAZARA PINTO DE SOUZA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000758-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014133
AUTOR: ROSEMIR DE OLIVEIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001974-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014031
AUTOR: MARCO AURELIO GRANDCHAMPS (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000441-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014199
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002096-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014029
AUTOR: RENATO DA SILVA CORREIA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000413-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014202
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS VALERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001133-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014096
AUTOR: VALDEMIR LOPES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001410-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014070
AUTOR: EDSON GAMA MARCONDES (SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003761-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013964
AUTOR: JOSE CARLOS DE FARIA SODRE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003093-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013998
AUTOR: LUCILO CAVALCANTI BEZERRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000230-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014243
AUTOR: ALEXANDRE MIGOTO GONCALVES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000597-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014172
AUTOR: BENEDITA MARVINA DA CUNHA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004316-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013858
AUTOR: SIMONE CRISTINA CHAVES BARROS (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003095-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013996
AUTOR: JOSE MARIA MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003443-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013989
AUTOR: EDMAR REGINALDO BUZZETTI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002098-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014027
AUTOR: LUCIANO QUEIROZ ALVES (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004197-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013884
AUTOR: DANIELA MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004179-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013893
AUTOR: EDEMAR DE SOUZA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001205-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014084
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003908-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013939
AUTOR: EDNA DE LIMA SANTOS (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER, SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003725-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013970
AUTOR: JOSE GERALDO DE MATTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000531-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014182
AUTOR: RILDO MORGADO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000495-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014192
AUTOR: VALMIR JUSTINO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004465-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013840
AUTOR: JOAO AUGUSTINHO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003840-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013946
AUTOR: EUNICE SANTOS PAIVA DE SOUZA (SP223540 - RICIERY RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000291-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014231
AUTOR: DAMARIS PEREIRA BRAGA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004189-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013890
AUTOR: PAULO NOGUEIRA PINHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004279-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013871
AUTOR: DANIEL BARRETO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004054-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013920
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003907-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013940
AUTOR: AMAURY CESAR MONTEIRO DO AMARAL (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER, SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003913-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013936
AUTOR: EDISON DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003704-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013978
AUTOR: JOSE GILBERTO PERNAMBUCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000396-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014210
AUTOR: PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001433-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014067
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GUARDIANO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001752-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014036
AUTOR: SAMUEL CORREIA BISPO (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004094-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013914
AUTOR: LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001437-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014064
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000921-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014125
AUTOR: JOSE MARIA BUENO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001416-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014069
AUTOR: FELIPE MANOEL DE OLIVEIRA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP364611 - TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001475-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014058
AUTOR: VALMIR JOSE ANDREZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000651-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014154
AUTOR: MARIO TADAYOSHI HAGA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000527-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014183
AUTOR: EDLENO ANTONIO ANGELO MEDEIROS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000915-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014126
AUTOR: JOAO DONIZETI DE MACEDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001485-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014056
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA CUNHA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000102-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014272
AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003091-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014000
AUTOR: EUNICE ALVES DIAS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002856-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014007
AUTOR: ROBERTO SOARES DA CRUZ (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000462-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014193
AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000683-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014144
AUTOR: JOAO PEREIRA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003960-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013931
AUTOR: VICENTE DE PAULA SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003117-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013933
AUTOR: NELSON VIEIRA DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001527-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014053
AUTOR: JOSE DEVANIR ANDREZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000175-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014264
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000583-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014176
AUTOR: DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001438-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014063
AUTOR: JULIO CESAR CANDIDO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001146-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014091
AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004315-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013859
AUTOR: MARCO ANTONIO MOROTTI GONCALVES BARROS (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000503-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014187
AUTOR: BRUNO GUILHERME DOS SANTOS LAGES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004055-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013919
AUTOR: JOSE BENEDITO SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003703-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013979
AUTOR: JOSE SILENO BERNARDES GIL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001761-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014035
AUTOR: ROBERVAL LEMES CORREA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000406-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014207
AUTOR: CLAUDIO MARCONDES DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000183-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014259
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000435-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014201
AUTOR: MANOEL MARINHO FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000287-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014232
AUTOR: SIMONE APARECIDA MARCONDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000640-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014158
AUTOR: JOSE LUIZ LOBATO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000178-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014261
AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000501-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014189
AUTOR: PAULO FARIA DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002407-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014023
AUTOR: EDENIR DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004318-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013857
AUTOR: DANIEL FERRAZ CAETANO CORREA (SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO, SP262673 - JOSIANE MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000177-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014262
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002613-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014019
AUTOR: JOSE DO CARMO MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004098-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013911
AUTOR: JOSE ALVES SENA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003799-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013954
AUTOR: MARCELO ARTALINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004382-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013849
AUTOR: JOSE DA GLORIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000584-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014175
AUTOR: ANA NERI DO CARMO DE FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003690-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013983
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCCAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003788-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013957
AUTOR: BENEDITO TEOFILLO BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004164-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013896
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004260-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013876
AUTOR: JOSIVAM DA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004293-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013866
AUTOR: ELVIS CLAYTON DE OLIVEIRA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004292-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013867
AUTOR: LUIZ GALVAO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004099-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013910
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE JEZUS MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003916-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013935
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE MOURA VINAGRE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004264-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013874
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003702-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013980
AUTOR: ADALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003787-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013958
AUTOR: MARCELO SOARES BARRETO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001184-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014087
AUTOR: DIEGO LEANDRO SERAFIM (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000404-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014208
AUTOR: PAULO AUGUSTO DO PRADO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004161-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013898
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000316-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014230
AUTOR: BENEDITO LORENZOTTI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000053-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014285
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001299-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014077
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000180-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014260
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001526-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014054
AUTOR: ZILDA BUENO DE FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002745-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014010
AUTOR: EDILENE GONCALVES DIAS FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001586-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014048
AUTOR: KELY CRISTINE MATOS FAGUNDES IVO (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001261-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014082
AUTOR: MARIA DE FATIMA AQUINO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000965-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014118
AUTOR: IRINEU NALDI JUNIOR (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002874-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014006
AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001132-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014097
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001862-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014034
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000445-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014197
AUTOR: BENEDITO EDMILSON DE MATTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000174-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014265
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000460-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014194
AUTOR: JOSE ROBINSON DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003842-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013944
AUTOR: HORACIO TELES MOYA (SP223540 - RICIERY RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000969-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014116
AUTOR: MARCELO COELHO REZENDE (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003728-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013969
AUTOR: DENISE VANZELLA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002097-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014028
AUTOR: VAGNER LACERDA BATISTA (SP393910 - ROBERVAN GONCALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000269-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014240
AUTOR: CICERO CORDEIRO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004791-98.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013839
AUTOR: HELENI APARECIDA BAHIA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000087-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014276
AUTOR: EDVANIA BEATRIZ DE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000996-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014111
AUTOR: SUMARA CELIA ELEOTERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001318-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014073
AUTOR: JOAO TADEU DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000447-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014196
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BARBOSA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000357-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014223
AUTOR: CLAIR DOS SANTOS VALERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000611-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014168
AUTOR: NEIMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001737-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014303
AUTOR: CHRYSIANE TAVARES DE ANDRADE GUEDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua

revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, consequentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014004
AUTOR: TIAGO BRAGA FRANCISCO (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO, SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, consequentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'. No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014088
AUTOR: BENEDITO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000980-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014113
AUTOR: ROSANGELA MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001582-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330014308
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE PAULA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330013881
AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, consequentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000040-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013820
AUTOR: AGENOR FERNANDES BALIERO (SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Sem adiantar o julgamento, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté e à clínica PróCoração solicitando cópia do prontuário médico do autor. Com a resposta, intime-se o perito para que se manifeste a respeito dos documentos juntados.

Após, intimem-se as partes.

Int.

0003878-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013814
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000789-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013733
AUTOR: APARECIDO DA CRUZ (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia uma vez que a perícia já foi realizada na especialidade de ortopedia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Indefiro a realização de prova testemunhal, pois a matéria em exame somente exige prova documental e pericial.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação tempestiva de quesitos pelo autor (evento n. 22), determino que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Após, vista às partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001894-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330014323
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000367-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330014324
AUTOR: CARLOS HUMBERTO ATAIDE GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002076-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013769
AUTOR: SILVIA LUCIA DA SILVA (SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001135-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013829
AUTOR: MANOEL LUIS RODRIGUES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0001137-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013828
AUTOR: EDNA PIRES BARBOSA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 20/09/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002074-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013807
AUTOR: JABES NASCIMENTO DA SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconheço de ofício a existência de erro material no que tange à data e horário da perícia designada na decisão retro e a retifico nos seguintes termos:

"Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 16/10/2018 às 17h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto."

Intimem-se.

0001951-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013543
AUTOR: JOSE BENEDICTO DOS REIS (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001982-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013657
AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00008921320174036330 (INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000928-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013827
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 20/09/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002776-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013833
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão manteve a sentença de procedência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0002440-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013836
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA, SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor cópia legível do verso e anverso de seu certificado de reservista.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação do Laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado somente nos presentes autos (fls. 11/32 do evento 02), devendo se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo da atividade especial alegada. Em caso positivo, deverá juntar nova contagem de tempo de contribuição.

Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0001553-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013813
AUTOR: EDER FRANCISCO RIBEIRO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após o prazo para a contestação, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000580-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013826
AUTOR: SOLANGE BRANDAO CRUZ (SP378342 - SIMONE GALDINO, SP108459 - CHANDLER ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 20/09/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002018-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013669

AUTOR: GUSTAVO DE MOURA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 703.233.604-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

0001906-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013536

AUTOR: JOSE HORACIO DOS SANTOS (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0003950-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013819

AUTOR: SONIA MARIA BETTONI MOREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003172-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013835

AUTOR: GABRIEL GONCALVES SANTOS (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000964-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013832

AUTOR: ISAUARA BATISTA DE FREITAS (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000981-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013742
AUTOR: LUISA HONORIO CARLOTA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido do autor de complementação ao laudo. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002360-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013818
AUTOR: MARIA MARGARIDA GRITTI ZANIN (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002940-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013815
AUTOR: GEISHA DANELLI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP319693 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000128-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013825
AUTOR: PAULO HENRIQUE PAPANDEA BATISTA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 20/09/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000571-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013812
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Conforme requerimento do MPF, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Após dê-se ciência às partes e ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

0002857-31.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013824
AUTOR: VANDERLEI COSTA CLARINDO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que reformou a sentença de improcedência, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, expeça-se RPV.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0000489-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013811
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A RPV deve ser expedida em nome do titular do direito, conforme Resolução do CJF n. 405/2016, assim, indefiro o pedido de expedição de RPV em nome do patrono da parte autora.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002943-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013823
AUTOR: ANTONIO ORLANDO DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 20/09/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001917-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013571
AUTOR: JUARES ALVES CORREA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 703.256.519-1.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001262-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013809
AUTOR: IVO MIGUEL DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003320-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013808
AUTOR: GILSON CANDELARIA VAZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001985-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013653
AUTOR: AMANDA MOTTA BARBA (SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001423-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013796
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA SANTANA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIAS MÉDICAS para o dia 12/09/2018, às 16 horas, especialidade oncologia, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP) e no dia 17/09/2018, às 14 horas, especialidade oftalmologia, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Tiradentes, n. 297, sala 11, jardim das Nações, Taubaté.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001825-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330013349
AUTOR: MIRIAN SUZI MARTINS FERREIRA FIRMINO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista a não comprovação dos seus requisitos.

Afasto a prevenção com o processo n. 0002854-42.2015.4.03.6330, visto que na presente ação discute-se recente indeferimento administrativo (DER 17/05/2017).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/10/2018, às 13h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação já juntada aos autos.

Oficie-se a APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 702.920.731-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000419-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330014318
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se Precatório.

Int.

0001411-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330014319
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA VICENTE (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 1039/1212

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001136-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002953

AUTOR: PATRICIA ROLIM DA SILVA (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000550-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002952

AUTOR: BRUNO HENRIQUE REZENDE DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001145-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002954

AUTOR: JOSE VITOR GONCALVES FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002987-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002963

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001424-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002967

AUTOR: GILBERTO LEITE (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001427-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002968

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001651-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002970

AUTOR: HELENA BENEDITO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000893-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002964

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001329-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002957

AUTOR: JUCIARA ISABEL CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001186-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002955

AUTOR: SONIA BORSATTI FARIA (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002864-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002961

AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003428-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002973

AUTOR: CELIA REGINA OCAMPOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001054-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002965

AUTOR: EZEQUIAS NICANOR DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001422-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002958

AUTOR: ELAINE CAMARGO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001102-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002966

AUTOR: MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002811-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002971

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003421-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002972

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002876-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002962

AUTOR: MERCIA FERREIRA DE ALMEIDA BASTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000617-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002933
AUTOR: ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do procedimento administrativo juntado pelo INSS para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

0000832-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002942
AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001401-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002937
AUTOR: HUMBERTO ALVES ROSA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003582-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002931
AUTOR: CESAR AUGUSTO LOPES DOS SANTOS (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do ofício de cumprimento juntado pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS.

0001171-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002943
AUTOR: MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000226-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002938
AUTOR: BENEDITO JORGE DO AMARAL (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001118-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002975
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do(s) complemento(s) ao(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação.

0000546-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002936
AUTOR: EDIMILSON JOSE RIBEIRO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento à r. decisão retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

0002467-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002934
AUTOR: JOSE ANTONIO ANGELO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES, SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS e ao réu da petição da parte autora.

0000093-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002941
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPEZ MARTINI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, vista às partes e ao representante do Ministério Público Federal do procedimento administrativo juntado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000430

DESPACHO JEF - 5

0001627-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016578
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA OLIVEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, verifico que decorreu o prazo para atendimento ao ofício.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do (a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 31/610.469.930-1, a partir da sua cessação em 20/03/2017, com DIP em 01/05/2018 e data limite em 15/07/2018, observando que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, deverá a segurada ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0001398-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016554
AUTOR: IRAIDE ANA LANZONI (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2018, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002619-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016614
AUTOR: RAIMUNDO DEONISIO (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/05/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0002308-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016594
AUTOR: CLAUDIA AUGUSTA DIAS DE FRANCA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que, até o momento, não houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a conversão, em favor do(a) autor(a), do auxílio-doença NB 542.534.985-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/05/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0000628-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016609
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da proposta de acordo formulada pelo réu, conforme Evento nº 24.

Havendo concordância com os termos da proposta de acordo, retornem os autos conclusos, para a respectiva homologação.

Intimem-se.

0000240-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016598
AUTOR: SILVANA MARIA DOS ANJOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de pensão por morte, com DIB em 03/01/2017 e DIP em 01/05/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

0000221-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016587

AUTOR: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do (a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER em 26/01/2018, DIP em 01/06/2018 e DCB em 13/03/2019, observando que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, deverá o(a) segurado(a) ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, tudo conforme determinado na sentença a título de tutela de urgência, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001640-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016604

AUTOR: DEVAL JOSE DA TRINDADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação do tempo de serviço especial dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2002, 01.01.2006 a 24.06.2011 e de 29.08.2011 a 08.03.2016, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a determinação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0001985-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016563

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa deste despacho ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002678-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016568

AUTOR: ANTONIO COELHO DA SILVA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER é objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP (evento n. 15), determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais hajam pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma alternativa, conforme peça inicial (evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016582

AUTOR: CEMILDO LUIZ PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do ofício n. 1075/2018 (anexo 36).

Intimem-se.

0002391-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016608
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VITOR (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 14/07/2015 (DCB do NB 91/603.036.014-4), DIP em 01/05/2018 e DCB em 24/09/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deverá ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0001480-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016583
AUTOR: RUBENS ANTONIO GUARNIERI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do (a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DER em 27/06/2017 e DIP em 01/05/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002361-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016571
AUTOR: HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o cumprimento da tutela de urgência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intime m-se.

0001314-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016553
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000725-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016552
AUTOR: FELIPE GONCALVES DE SOUZA (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002083-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016590
AUTOR: VILSON SHUJI TAKAMI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço rural de 02/02/1973 à 31/12/1984, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 09/03/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000680-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016551
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA PELHO SOLANO (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2018, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002555-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016588
AUTOR: GLORIA APARECIDA GUILHERME CARRETO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte (NB 1813436522), com DIB na DCB em 13/08/2017, RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 954,00, na competência de abril de 2018, e DIP em 01/05/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, aguarde-se liberação dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001570-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016585

AUTOR: ZENILDA GARROTE DA SILVA FARIAS (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA, SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2002 (período reconhecido em segunda instância), 01/02/2002 a 03/06/2004, 11/07/2004 a 02/02/2006, 10/04/2006 a 22/10/2007, 09/12/2007 a 18/12/2012 e 05/02/2013 a 10/04/2013 laborados em condições especiais para fins de carência, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB na DER em 12/04/2013, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

5000126-59.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016581

AUTOR: LUIS HENRIQUE MORAES REIS (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO, SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias para o cumprimento da sentença, mormente para a inclusão nos sistemas próprios do Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, realizado em 01/03/2017, dando-lhe validade e possibilitando, se o caso, novos aditamentos; promover a cessação das cobranças em relação às prestações incluídas no referido aditamento (fevereiro, março e abril de 2017); e efetuar o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pela taxa Selic, na forma como determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0002459-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016611

AUTOR: RIAN RICARDO FELIX DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE) RYQUELME FELIX DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE) JULIA VITORIA FELIX DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor dos autores, do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 22/11/2011 e RMI de R\$ 545,00, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0000482-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016602

AUTOR: NEUSA JUSTINO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de pensão por morte, com DIB em 17/05/2017 (DER do NB 181.522.344-5), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001990-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016589

AUTOR: IVONETE DA SILVA BRITES MACHADO (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei

nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Ressalto que o domicílio deverá pertencer à Jurisdição desse JEF de Araçatuba/SP.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001989-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016562

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001999-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016606

AUTOR: JOAQUIM LUCIO FRANCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000247-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016600

AUTOR: MARIA MORETTI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 13/01/2017 (DER do NB 179.508.261-2), devendo, no momento da implantação, cancelar o amparo social à pessoa idosa (NB 138.683.763-3), sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002144-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016570

AUTOR: BERNARDO HENRIQUE ARAUJO SILVA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, verifico que decorreu o prazo para atendimento ao ofício n. 660/2018.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a), a partir de 15/06/2017, com RMI de R\$ 2.934,47 e RMA de R\$ 2.995,21, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001963-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016572

AUTOR: ANA ALVES DE OLIVEIRA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Objetivando adequação na respectiva pauta de perícias, no que concerne somente no horário, reconsidero excepcionalmente a decisão anterior, para determinar o que segue:

“Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/09/2018, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.”

No mais, fica mantido o teor da decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

0001667-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016549

AUTOR: DAIANE SOUZA FUKUDOME (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Nomeio o Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames,

atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0002181-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331016592

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço rural de 11/08/1971 a 13/10/1978, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/05/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000337-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331016569

AUTOR: ABEL MILAN VILLA (SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Decisão publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0001454-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331016564

AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado.

De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício foi requerido perante o INSS em 14/12/2017, tendo tramitado sob o número/NB 182.973.912-0, com um indeferimento desfeito administrativo, pelo motivo “Falta de qualidade de dependente - companheiro(a)”.

A decisão administrativa é relativamente recente, e fatos novos não foram verificados de plano.

No lapso temporal respectivo, entre a decisão administrativa e este ato preliminar de aferição, não há elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, porquanto deve ser apurada a questão da dependência econômica vinculada ao falecido e segurado instituidor, sendo necessária a produção de prova testemunhal,

para respaldar as assertivas e documentação acostadas aos autos.

Pois bem. Remanesce efetiva controvérsia, desde o âmbito administrativo, de forma a vulnerar a plausibilidade do direito, o que suscita, efetivamente, uma necessária dilação probatória e um contraditório pleno, para corroborar minhas convicções sobre o caso concreto.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Assim sendo, prossiga-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001994-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331016586

AUTOR: ESNON SOARES JULIANO (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2018, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o

prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001583-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331016577

AUTOR: RIVALDO DA SILVA GENTIL (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a expressa manifestação de desinteresse da parte autora.

Citem-se as corrés para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso, dentre eles, a cópia dos referidos contratos, no prazo de trinta dias.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

As contestações e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001728-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331016565

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 17h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se

acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001991-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331016591

AUTOR: IZABEL EUGENIO DIAS (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/10/2018, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000431

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito e acolho a arguição de prescrição, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001077-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016584
AUTOR: SALVADOR ROBERTO ANTONUZZI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001066-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016550
AUTOR: DIMAS CARDOSO DE LIMA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0001033-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016561
AUTOR: VALDERENA ADALGISA DO NASCIMENTO PINTO (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes conforme petições anexadas em 13 e 14/08/2018.

Em consequência, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 14/08/2018 e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba - Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar), para que, no prazo de sessenta dias, adote as providências necessárias para:

- AVERBAÇÃO do período rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 10/01/1972 a 31/2/1988.

- CONCESSÃO da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir de 30/04/2016 (DER do NB 169.320.665-7), com a RMI (renda mensal inicial) a ser oficialmente apurada pela APSADJ no momento da implantação, e com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2018, eis que os cálculos anexados à proposta de acordo apuram valores até 31/07/2018;

- PAGAMENTO DOS ATRASADOS no importe de R\$ 23.471,54(vinte e três mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) 80% do valor devido, conforme cálculos apresentados na proposta (evento nº 16); devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000031-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016576
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016580
AUTOR: ANNE FRANCIÉLEN GOMES FRANCA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016567
AUTOR: JOAO RILLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002593-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016573
AUTOR: ANTONIO MARTINS LOURENCO (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO MARTINS LOURENÇO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) Averbar o período de 14/04/2008 a 02/05/2017 (DER), laborados em condições especiais, com a conversão em tempo comum;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/05/2017 (DER do NB 42/181.791.043-1) e com DIP em 01/08/2018;
- c) pagar os atrasados vencidos desde 02/05/2017 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao INSS para implantação do benefício, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016607
AUTOR: BEATRIZ ALVES DE MOURA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por BEATRIZ ALVES DE MOURA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.388.190-4 – DER 21/11/2014), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 21/11/2014 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016566
AUTOR: DALVA DE CARVALHO CHAGAS (SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA DE CARVALHO CHAGAS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) a revisar o benefício da parte autora (NB 41/160.998.147-0), a fim de que seja pago mensalmente o valor de um salário mínimo, conforme fundamentos acima mencionados;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 15/12/2015 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016595
AUTOR: MARIA CRISTINA BERTECHINI DE PINHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MARIA CRISTINA BERTECHINI DE PINHO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.688.153-4 – DER 09/03/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 09/03/2016 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016618
AUTOR: PAULO SERGIO MONTANHOLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por PAULO SERGIO MONTANHOLI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.760.177-2 – DER 26/03/2013), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 26/03/2013 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016603
AUTOR: WAGNER ABREGO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por WAGNER ABREGO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.116.225-3 – DER 05/02/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 05/02/2015 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016593
AUTOR: JOSE APARECIDO RONDAN LUZ (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO RONDAN LUZ, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.231.156-8 – DER 20/04/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 20/02/2012 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002571-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016519
AUTOR: PHELIPE FABRICIO FERREIRA MACHADO (SP394671 - ALEX SANDRO LIMA DA SILVA) THARIK NATHAN FERREIRA MACHADO (SP394671 - ALEX SANDRO LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras PHELIPE FABRICIO FERREIRA MACHADO e THARIK NATHAN FERREIRA MACHADO, representados por sua genitora SILVANA FERREIRA MANTOVANI, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 25/05/2016, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 967,75 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 29.332,25 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados para AGOSTO de 2018.

Fiquem os autores cientes de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias,

implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016617
AUTOR: CARMEM SILVIA MARTINS DE PAULA BERTELI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por CARMEM SILVIA MARTINS DE PAULA BERTELI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.364.296-7 – DER 14/01/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 14/01/2016 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016616
AUTOR: PAULO CESAR CERQUEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por PAULO CESAR CERQUEIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.670.594-0 – DER 20/05/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 20/05/2015 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016621
AUTOR: CLAUDIANA ALVES RIBEIRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por CLAUDIANA ALVES RIBEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/173.364.102-2 – DER 10/08/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 10/08/2015 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016599
AUTOR: FRANCISCO MIOTI RUEDA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO MIOTI RUEDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.911.548-3 – DER 26/01/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 26/01/2015 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016610
AUTOR: ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.487.166-8 – DER 19/07/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 19/07/2011 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016615
AUTOR: VALDOMIRO IRENE DE BRITO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por VALDOMIRO IRENE DE BRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.114.509-5 – DER 19/05/2009), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 19/05/2009 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016601
AUTOR: DONIZETE SOARES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por DONIZETE SOARES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.768.670-0 – DER 10/02/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 10/02/2016 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016597
AUTOR: MATILDE JOSE DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MATILDE JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.688.193-3 – DER 14/03/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 14/03/2016 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331016613
AUTOR: OSVALDO MOREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por OSVALDO MOREIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.899.061-0 – DER 18/02/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e DIP em 01/08/2018;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 18/02/2011 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização

monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000432

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004284-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001792
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença. Para constar, faço este termo.

0001145-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001797
AUTOR: GUILHERME VICTORIO CARDOSO (SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO)

0000818-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001793ADILSON ALEXANDRE DA ROCHA (SP169146 - MAIRA SILVA DE OLIVEIRA)

0001027-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001796MARIA APARECIDA BERNARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP319425 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

0000840-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001794RENATA DE SOUZA (SP356773 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER) RAUL ADRIANO PATARO (SP356773 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER)

0000990-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001795LUCAS DA SILVA FONSECA (SP220722 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)

0002430-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001798SAMUEL MACON DE OLIVEIRA CASTILHO (SP388982 - SAMUEL MACON DE OLIVEIRA CASTILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0000318-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001799JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002789-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001807
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000637-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001801
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002614-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001806
AUTOR: ANA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) JAMILLY GABRIELLY DOS SANTOS CARVALHO (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004949-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001812
AUTOR: MOACIR BERTOLINO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000361-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001800
AUTOR: PABLO GABRIEL SANTIAGO RODRIGUES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000843-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001802
AUTOR: VALDIR EUZEBIO LEITE (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002094-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001803
AUTOR: YURY JOSE CUSTODIO MILTON (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) RENAN VITOR CUSTODIO MILTON (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) GABRIELY VITORIA CUSTODIO MILTON (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003211-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001809
AUTOR: ANGELO MODESTO MOREIRA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004387-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001811
AUTOR: LUIZ ANANIAS RODRIGUES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0004166-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001810
AUTOR: DENILSON DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002572-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001805
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002347-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001804
AUTOR: CARLOS DANIEL DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ILZA ROSA DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) LUIS DAVI DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003012-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001808
AUTOR: IZAURA CONCEICAO DE ARAUJO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, deverá à parte autora, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente a 60 salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faço este termo.

0004462-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001814
AUTOR: IZABEL DE FATIMA BELARDI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000771-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001813
AUTOR: CELIA MARIA DE ARAUJO CORAZZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000039

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000236-98.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000066

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO JORGE (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) BENEDITO JORGE (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO)

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO: 0006638-49.2013.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000236-98.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2018, às 13 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

0000231-76.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000064

RECLAMANTE: JOSE CALSAVARA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) LECI MARIA CALSAVARA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES)

MARIA CECILIA DE MELO (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) MONICA ALVES DA SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) JOSE

FERREIRA DA SILVA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES)

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO: 0003877-50.2010.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000231-76.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2018, às 15 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

0000232-61.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000063

RECLAMANTE: RUBENS GARCIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) JOSELIA SALETE ACIOLI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO: 0000915-30.2005.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000232-61.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2018, às 14 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

0000934-75.2016.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000068

RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECLAMADO: EDER KIYOSHI KLUTCEK JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

PROCESSO: 0005546-31.2016.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000934-75.2016.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2018, às 16 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

0000233-46.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000065

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ GABRIEL (SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) DINAILSA DA SILVA GABRIEL (SP134397 -

MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) ANDRE LUIZ GABRIEL (SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) DINAILSA DA SILVA GABRIEL

(SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL)

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO: 0005027-42.2005.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000233-46.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo

Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2018, às 16 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000040

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000223-02.2018.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6919000061
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO: ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

PROCESSO: 0002036-44.2015.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000223-02.2018.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. Ademais, em 23/07/2018 expedí a carta com o convite para a sessão de conciliação agendada, conforme comprovantes que seguem anexos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004949-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017227
AUTOR: MARIANA CRISTINA NOGUEIRA (SP365995 - ANTONIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005720-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022236
AUTOR: GERALDA HENRIQUES DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Fernando Henriques da Silva, em 10/12/2014 (certidão de óbito fl. 3 do evento 2).

O pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo INSS (NB 171.118.166-5, DER 22/04/2015, fl. 5 do evento 2).

O INSS apresentou contestação (evento 29), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (evento 30), revelando o CNIS que o falecido realizou recolhimentos como contribuinte facultativo, com início em 01/09/2013 e término em 31/08/2014.

O ponto controvertido da demanda, portanto, reside na afirmada dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

Nesse particular, a própria demandante, ouvida em seu depoimento pessoal, esclareceu que, conquanto seu filho a ajudasse bastante com as despesas da casa, tal se deu apenas até 2010, quando ele teve de amputar o pé em função do diabetes e não pôde mais trabalhar. Afirmou a autora, reinquirida em diferentes momentos sobre o ponto, que desde então era ela quem sustentava o filho, com a pensão por morte que já recebia pelo falecimento de seu marido.

No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas, que confirmaram que, quando de seu falecimento, o de cujus já não trabalhava há um tempo considerável (não havendo, portanto, como contribuir de forma essencial para o sustento da autora).

Nesse cenário, restando evidente a inexistência de dependência econômica da autora em relação a seu filho à época do falecimento dele, impõe-se a improcedência do pedido.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003918-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332021763

AUTOR: MARCOS AMADOR (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - requerimento administrativo NB 612.663.664-7, evento 02, fl. 08).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de clínica geral (evento 12) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia (evento 19) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 08/11/2017, (quesito 05), sugerindo reavaliação em um ano (da data do exame pericial realizado em 15/03/2018) (quesito 12).

No entanto, na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada.

Vê-se dos autos, conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 21), que o autor recebeu auxílio-doença no período de 30/11/2015 a 09/08/2016, mantendo a qualidade de segurado até 15/10/2017, nos termos do art. 15, inciso I e §4º da Lei 8.213/91. Depois disso, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social e, tampouco, trouxe comprovação da formalização de situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho.

Tendo a DII sido fixada no laudo médico pericial em 08/11/2017 (evento 19, quesito 05), época em que a parte demandante não mais ostentava a qualidade de segurado, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002744-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022210

AUTOR: CARLA ANDRESA BRAZ VILELA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que pretende a autora seja determinado à ré que “informe o número correto do PIS e pague à autora o valor do FGTS e as parcelas do Seguro Desemprego”, requerendo, ainda, condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$

3.152,00) e morais (R\$ 8.200,00).

Alega a demandante que trabalhou para a empresa N.N. Serviços em Alimentação, Limpeza e Jardinagem Ltda., e que até a data de ajuizamento da ação não havia conseguido sacar seu FGTS e multa rescisória, nem tampouco o seguro-desemprego, pelo fato de existirem vários números de PIS em seu nome, por erro cometido pela ré.

A decisão lançada no evento 05 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual quanto ao pedido de liberação de valores do FGTS e seguro-desemprego, uma vez que a parte autora não apontou qualquer resistência da CEF em autorizar o levantamento mediante prévio requerimento administrativo, o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional na espécie.

Em sua contestação, a CEF alega que o PIS da autora cadastrado sob nº 16202797550, teve seus valores liberados e devidamente pagos em 02/02/2015 (conforme demonstrado pelos documentos lançados no evento 31).

Alega, ainda, que a conta nº 09972701368598/00000583304 foi alterada para o nº 16202797550 em 21/01/2015, e que teve seus valores liberados para saque em 02/09/2014, porém "que houve cancelamento do saque por decurso de prazo".

Assim, a ré deixou claro que é possível a liberação de valores referentes ao FGTS, mediante apresentação de documentação pertinente ao saque.

Por fim, não se tendo demonstrado nos autos a resistência da CEF ao tendimento da pretensão da parte autora - não se configurando qualquer ato que pudesse ser reputado ilícito e, assim, causador de dano material ou moral - restam prejudicados os pedidos de indenização.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000329-81.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022239

AUTOR: JOSE DANTAS LEITE NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006162-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022027

AUTOR: JOSE DAMASCENO (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação da incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 618.074.382-0, de 31/03/2017, evento 02, fl. 01).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 9 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora desde 16/02/2017 (evento 13), constata-se que o demandante já havia perdido sua qualidade de segurado à época.

De acordo com o CNIS (evento 19, fl. 03), a parte autora manteve vínculos empregatícios até 18/03/1980. Depois disso, reingressou no RGPS, na qualidade de segurado facultativo, efetuando recolhimentos no período de 01/06/2015 a 31/07/2016. Nesse passo, vê-se que, quando surgiu a incapacidade (16/02/2017), já havia transcorrido integralmente o período de graça de seis meses do segurado facultativo, tal como previsto no art. 15, inciso VI da Lei 8.213/91.

Nesse cenário, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009311-10.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016930
AUTOR: CÍCERO VIEIRA DA COSTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na regra prevista no decreto acima citado. As contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício decorrem da natureza solidária do nosso sistema previdenciário social, cujo princípio possui sede constitucional (art. 3º, I c/c art. 195, caput, da CF/88). O direito à chamada desaposentação somente poderia surgir caso efetivamente regulado pelo Congresso Nacional, oportunidade em que se fixariam as balizas deste instituto para atendimento das regras de custeio e manutenção do sistema previdenciário como um todo, o que não pode ser desprezado pelo Poder Judiciário em suas decisões.

A presente questão restou finalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26 de outubro de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256, submetidos ao regime da Repercussão Geral, fixando-se, por maioria de votos, a seguinte tese (ainda pendente de publicação oficial do relatório e votos):

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese.

Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Embora ainda ausente o trânsito em julgado, tem-se nítido que a posição que vem sendo adotada por este juízo coaduna-se com a postura fixada também na Suprema Corte do país.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 7028888275, evento 2, fls. 1 e 27).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia socioeconômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 15).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 05/03/1952 (evento 2, fl. 7), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo social revela que a autora vive na companhia de um filho maior, em casa própria, moradia que tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro e é guarnecida por geladeira, fogão, armário, mesa, microondas, sofás, televisão, racks, camas e guarda-roupa. A renda do núcleo familiar é proveniente da pensão alimentícia fornecida à autora por seu ex-cônjuge.

Impõe-se observar que, conforme termo de audiência de divórcio (evento 2, fl. 14) e relato trazido na petição inicial, a pensão alimentícia a que tem direito a parte autora possui o valor de 60% do salário mínimo (portanto R\$ 562,20 na ocasião da perícia social, e não R\$ 400,00, como informado pela autora à perita). A parte autora possui cinco filhos e recebe deles uma ajuda mensal no valor de R\$ 100,00, além do pagamento da contas de água e luz.

Ainda, conforme o laudo social, o filho da parte autora (Jorge Aparecido Serra Coelho, de 25 anos) manteve vínculo empregatício com a empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, no período de 07/08/2017 a 20/09/2017. Ademais, ele tem idade que lhe permitiria o exercício de atividade remunerada, e nada nos

autos comprova o contrário.

Nesse cenário, o que se tem no caso concreto é que o LOAS requerido atuaria como remédio não para a impossibilidade de subsistência da família e da parte autora (que recebe pensão alimentícia de seu ex-marido), mas sim para a momentânea situação de desemprego do filho da parte autora, e não é esse, em absoluto, o propósito do benefício assistencial.

Impõe-se lembrar, ainda, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado – a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da incapacidade e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003871-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020562

AUTOR: ZENILDE DA CUNHA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) (NB 6180510290), bem como o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da parte autora desde 1998 (evento 11), verifica-se que a parte autora já era portadora da incapacidade quando do seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o CNIS (evento 14), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A, no período de 15/07/1985 a 13/08/1985. Depois disso, efetuou recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, no período de 01/02/2005 a 28/02/2005, quando já manifestada há tempos a incapacidade para o trabalho.

Nesse passo, ausente a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003973-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022057

AUTOR: RIVALDO VIEIRA LINS DA SILVA (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 16 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida à perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, sob a condição de que o autor seja novamente avaliado em 24 meses (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima a preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora é portadora de retardo mental leve e epilepsia (evento 23, quesito 3.1) e que:

No momento sua performance está inferior à média das crianças da sua mesma faixa etária e nível socioeconômico. Estuda no 7º ano e ainda não foi alfabetizado. No entanto, há possibilidade de recuperação dos atrasos uma vez que tem apenas 12 anos de idade.

A incapacidade é total e temporária por 2 anos” (Discussão e Conclusão).

Concluiu, ainda, que se trata de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (quesitos 3.8 e 3.9) (evento 23).

Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no

exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

O laudo social revela que a parte autora vive com o pai, a mãe e um irmão menor, em casa alugada e em bom estado de conservação, moradia que tem cozinha, banheiro, lavanderia e um dormitório e é guarnecida por mesa, cadeiras, armário, fogão, geladeira, pia, máquina de lavar roupas, sofás de dois e três lugares, rack, televisão, chuveiro elétrico, guarda roupas, cômoda, duas camas de solteiro e uma cama de casal.

A renda do núcleo familiar provém do trabalho do pai, José Givaldo da Silva (ajudante de motorista), com salário base mensal, à época da perícia, de R\$ 1.498,33. Consoante extrato CNIS (evento 30), a remuneração recebida pelo pai da parte autora no mês de janeiro de 2018 foi de R\$ 1.798,89 e, no mês de julho de 2018, R\$ 2.632,46. As despesas mensais, por outro lado, foram apuradas em R\$ 1.467,71.

Nesse cenário, a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora, de fato, encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado – a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da deficiência e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

5026422-42.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010055

AUTOR: KELY CRISTINA TAVARES (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR.

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo.

É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requisitos, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta.

Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008078-46.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022002
AUTOR: JOSE DEUSEMAR VIANA (SP299801 - ANGÉLICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004097-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022267
AUTOR: HELOISA VITORIA DE ARAUJO VIEIRA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida à perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 18).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos

das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Síndrome de Down”, verificando tratar-se de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (questos 3.8 e 3.9) (evento 15). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

O laudo social revela que a parte autora vive com o pai, a mãe e dois irmãos maiores, ambos solteiros e sem filhos, em casa própria e em bom estado de conservação, moradia que tem cozinha, banheiro, lavanderia, sala e dois dormitórios e é guarnecida por mesa, cadeiras, armário, fogão, geladeira, pia, máquina de lavar roupas, sofás de dois e três lugares, rack, televisão, computador, chuveiro elétrico, guarda roupas, cômoda, duas camas de solteiro, uma cama de casal e berço. A renda do núcleo familiar provém do trabalho do pai, Weberson Carlos Vieira (tecelão), com rendimento médio mensal de R\$ 2.355,00. As despesas mensais, por outro lado, foram apuradas em R\$ 2.661,96,

Nesse cenário, a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora, de fato, encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado – a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da deficiência e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007182-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022459

AUTOR: JACY DE OLIVEIRA (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se pretende o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Afirma o autor que “se enquadra nas regras exigidas para o saque dos valores de suas contas inativas do FGTS não sendo legal a negativa da Caixa, bem como que “ainda que a Caixa se recuse de liberar o saque alegando que o Requerente perdeu o prazo para o saque, tal assertiva não pode prosperar, tendo em vista que este realizou saques das demais contas inativas conforme comprovam os recibos dos saques”.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido (evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido inicial.

A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), prevê em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

[...]

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta”.

O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, pode ser feito na esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta.

A parte autora alega que possui conta vinculada inativa do FGTS de nº 000.000.226-92, contudo, não comprova a sua titularidade, nem tampouco apresenta baixa de contrato de trabalho na CTPS, ou documentos comprobatórios da rescisão ou extinção do vínculo empregatício para efeito de saque por demissão sem justa causa.

Assim, não configurada nenhuma hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o decreto de improcedência é de rigor.

- DISPOSITIVO

Nesse passo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0007480-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332021719

AUTOR: NILTON PEREIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado (requerimento administrativo NB 619.328.082-4, de 13/07/2017, evento 02, fl. 06).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurado.

O laudo médico pericial produzido em juízo (evento 15) concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária a partir de 30/03/2016, sugerindo reavaliação 12 meses após a data da perícia, perante o INSS, com exames e relatórios recentes (conclusão).

Vê-se dos autos, conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 17), que o autor recebeu auxílio-doença no período de 01/09/2006 a 30/11/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/01/2009, nos termos do art. 15, inciso I e 4º da Lei 8.213/91. Depois disso, voltou a efetuar recolhimentos como facultativo de 01/06/2016 a 30/06/2017 (quando já se encontrava incapaz, segundo o laudo pericial).

Assim, tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 30/03/2016, quando o demandante já havia perdido a qualidade de segurada, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 5029045585 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde abril de 2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 25/10/2017) (evento 16).

Nesse contexto - e lembrando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias" - a hipótese é de restabelecimento do auxílio-doença pretendido (NB 5029045585), eis que indevidamente cessado em 29/05/2017.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 5029045585, ou seja, em 30/05/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

"Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001".

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 14/10/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/05/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004147-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332020581

AUTOR: SEVERINO JOAO ISIDIO FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (evento 16).

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de clínica geral concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais no período de 20/02/2017 a 22/04/2017 (período de convalescença cirúrgica), não havendo incapacidade atual (evento 20).

Cumprido registrar que, consoante CNIS (evento 24), a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, no período de 01/01/2016 a 28/02/2017. Muito embora referidas contribuições não tenham sido validadas pelo INSS - uma vez que foi indicado na guia recolhadora um “salário de contribuição” abaixo do salário mínimo - vê-se que as contribuições per si correspondem a 11% do salário mínimo à época, sendo, portanto, aptas a serem consideradas para fins de carência. Dessa forma, à época do início da incapacidade (20/02/2017), a parte autora mantinha a qualidade de segurada e a carência. Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido no período apontado pelo perito.

Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 6177236085 (evento 2, fl. 6), em 06/03/2017, e o termo final em 22/04/2017.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez e tampouco ao acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 06/03/2017 (DIB) a 22/04/2017 (DCB);

b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 06/03/2017 a 22/04/2017 – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001088-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022433

AUTOR: AMARO MACHADO SOARES NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - requerimento administrativo NB 620.851.284-4-0, de 09/11/2017 – evento 02, fl. 20).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.
A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
A parte autora foi submetida a exame pericial.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho e que valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 11) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde a data da realização da perícia médica, em 21/05/2018, em virtude de “QUADRO DE HERNIA DE DISCO LOMBAR, COM DORES, SINAIS DE RADICULOPATIA, LASEGNE POSITIVO À DIREITA E LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO ESQUERDO” (evento 11, conclusão), sugerindo que, após tratamento adequado, poderá retornar ao trabalho seis meses após a data de início da incapacidade (quesito 12).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é concessão do auxílio-doença pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, 21/05/2018, posterior, portanto, ao requerimento administrativo (09/11/2017) e ao ajuizamento da ação, devendo o INSS proceder à compensação dos valores pagos pelo benefício NB 623.419.042-5, no período de 28/05/2018 a 25/06/2018, concomitante com o período ora reconhecido (evento 15).

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 21/11/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/05/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 21/11/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 21/05/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente – NB 623.419.042-5), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam

ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde 21/05/2018, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004029-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022224

AUTOR: LETICIA RODRIGUES MATOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida à perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 17).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora é portadora de “retardo mental moderado”, verificando tratar-se de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (questos 3.8 e 3.9) (evento 15). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 13 e 14).

Conforme o laudo socioeconômico, a parte autora vive com a mãe (curadora), em imóvel simples, cedido pelo tio Clóvis Ribeiro da Luz. A renda do grupo familiar advém do trabalho informal de sua genitora com costuras e bordados, com o qual auferia o valor mensal de R\$ 200,00, e da ajuda de seu irmão Higor Rodrigues Matos, com cesta básica.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do requerimento administrativo, e tendo em vista que o laudo socioeconômico comprovou a situação da parte autora no momento de sua realização, não tendo sido apresentado pela parte autora provas de sua condição em período pretérito, não tendo esta se desincumbido, assim, do ônus da prova que lhe competia, fixo o termo inicial do benefício na data da citação judicial do INSS, em 23/06/2017.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 23/06/2017 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 23/06/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95; Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006514-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022040
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA BOMFIM BORGES (MS007962 - MARIO TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 618.980.770-8, de 15/06/2017, evento 2, fl. 07).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 13 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (eventos 16) reconheceu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais a partir de 07/11/2017 (quesitos 6, 11 e 13).

Conforme pesquisa ao sistema Dataprev CNIS (evento 20, fl. 03), verifica-se que a autora contou com vínculos empregatícios até 02/09/2013, tendo recebido seguro-desemprego no período de 14/10/2013 a 09/01/2014 (evento 23). Depois disso, reingressou no RGPS em 01/09/2016, efetuando recolhimentos como facultativo de 01/09/2016 a 31/12/2017.

Nesse quadro, na data da DII fixada no laudo pericial (07/11/2017), a autora ostentava qualidade de segurada e observava a carência exigida.

Cumprido ressaltar que, apesar de os laudos médicos do INSS indicarem que desde 2004 a autora já apresentava manifestação da doença, com problemas de retinopatia diabética e possível incapacidade em 2015 (evento 20, fls. 01/02), também apontam que houve perda visual progressiva. E o laudo médico pericial produzido nos autos permite concluir que a incapacidade da autora, ocorrida após seu reingresso, decorreu de agravamento ou progressão da doença, conforme se verifica no quesito 04 do Juízo, o que garante à demandante o direito ao recebimento do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. Sendo assim, ressuscitando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, em 07/11/2017, posterior, portanto, ao requerimento administrativo em 15/06/2017 (evento 02, fl. 07) e ao ajuizamento da ação.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/11/2017, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 07/11/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e

acrescidos de juros de mora desde 07/11/2017, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003377-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022006

AUTOR: DANIEL ROSA DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida à perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 18).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Síndrome de Down não especificada”, verificando tratar-se de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (questos 3.8 e 3.9) (evento 14). Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 15 e 16).

Conforme o laudo social, à época da visita domiciliar, a parte autora vivia com o pai, a mãe e uma irmã maior, em moradia simples própria. A renda do núcleo familiar advinha do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1262367627), recebido pelo pai do autor (ANTONIO ROSA DA SILVA), no valor de um salário mínimo. Conforme consulta CNIS e PLENUS, porém, referido benefício foi cessado na data do óbito do pai da parte autora, em 20/04/2018. Soma-se a isso o fato de a mãe da parte autora se encontrar em tratamento de neoplasia maligna.

Nesse cenário, a despeito de a descrição e as fotografias da residência indicarem condições razoáveis de habitação, ante a situação financeira do núcleo familiar, atualmente agravada, ademais, pelo falecimento do pai do autor, tenho como indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante e, assim, considero comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 7026346882), em 03/08/2016.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2.2 Do acréscimo de 25% sobre o benefício de amparo social

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a deficiência da parte autora, verifica-se que inexistente previsão legal que autorize a concessão do acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício de amparo social.

De acordo com o art. 45 da Lei 8.213/91, "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%". Assim, os requisitos para a concessão do acréscimo são: a) ser o requerente segurado da previdência social; b) preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez e; c) necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Vê-se que a parte autora não preenche esses requisitos cumulativos.

A aposentadoria por invalidez é um benefício não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação profissional. A previdência social, dessa forma, por meio da contributividade ao sistema, cobre o risco social da incapacidade permanente para o trabalho, concedendo benefício calculado conforme os salários de contribuição vertidos pelo segurado ao sistema.

Diversamente dos benefícios previdenciários por incapacidade, a concessão de benefício de amparo social (LOAS) está inserido no âmbito da assistência social e independe de contribuição, garantindo a concessão de um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou portadora de deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para mantê-los. Referido benefício não se destina, deste forma, a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Sendo finitos os recursos públicos, o Estado priorizou, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aquelas pessoas que efetivamente não podem sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Dessa forma, além de não encontrar amparo na legislação vigente, pretender o acréscimo de 25% sobre o benefício de amparo social representa o desvirtuamento dos princípios que regem a previdência e a assistência social, além de atentar contra a própria finalidade do benefício, que é retirar da miséria aquelas pessoas com maior vulnerabilidade social.

Nessa linha de fundamentação, resta improcedente a concessão do referido acréscimo.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45-46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 03/08/2016 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 03/08/2016 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0000999-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022472

AUTOR: MARIA ILZA DE JESUS NASCIMENTO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: CRISTIANA LEITE DA SILVA VINICIUS LEITE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. Edson José da Silva, em 24/03/2016 (certidão de óbito fl. 4 do evento 2). O pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente (NB 171.709.441-1, DER 03/10/2016, fls. 29/30 do evento 18).

O INSS apresentou contestação (evento 15) com documentos no evento 16, requerendo a inclusão de VINICIUS LEITE DA SILVA, filho do falecido, no pólo passivo da ação. Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A decisão do evento 29 determinou a inclusão do menor beneficiário da pensão no pólo passivo da ação.

O co-réu VINICIUS LEITE DA SILVA, por meio de sua representante legal CRISTIANA LEITE DA SILVA, apresentou a manifestação lançada no evento 41, afirmando que residiu com o de cujus até dezembro de 2011, divorciando-se em 2014, quando teve conhecimento de que o falecido mantinha relacionamento com a autora.

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas, a autora e o INSS apresentaram alegações finais remissivas, enquanto a representante legal do menor co-réu, atuando em causa própria sem advogado, registrou alegações finais orais.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo que se falar em prescrição (diante da data de ajuizamento da ação e do termo inicial dos atrasados pretendidos), passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (evento 21), residindo a questão controvertida a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada companheira da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

- (i) Certidão de óbito, tendo como declarante o Sr. Eraldo Florencio de Moura, com endereço declarado do falecido à Rua Petropolis, 126, Jardim Iporanga, Guarulhos/SP (evento 2, fl. 4);
- (ii) Fotos (evento 2, fl. 9/10);
- (iii) Comprovantes de residência da autora com endereço na R. Foz do Iguaçu, 102, Guarulhos/SP, datados de 21/05/2014 e 21/09/2013 (evento 2, fl. 11/13);
- (iv) Comprovantes de residência do falecido com endereço na R. Foz do Iguaçu, 102, Guarulhos/SP, datados de 2012/2013 (evento 2, fl. 13/18);
- (v) Cartões de identificação e agendamento do SUS, em nome da autora, do falecido e do filho do falecido VINICIUS LEITE DA SILVA (evento 2, fl. 20);
- (vi) Nota de serviços funerários, constando o estado civil do falecido como divorciado (evento 2, fl. 22);
- (vii) Requerimento para serviço funerário assistencial, onde o declarante identifica a autora como cônjuge do falecido (evento 2, fl. 23/24).

Na audiência de instrução realizada, a autora, em depoimento pessoal verossímil e coerente, discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte

de seu companheiro. Afirmou que ela e o sr. Edson José da Silva viveram juntos em caráter definitivo, dividindo o mesmo teto, a partir de meados de 2012, não se separando até o falecimento dele, em 24/03/2016, vítima de complicações de um câncer no estômago.

A testemunha ouvida (MARCELO, em relação à qual a presença na sala de audiência durante o depoimento pessoal da autora constitui mera irregularidade, não configurando nulidade), em depoimento sem nenhum indício de ensaio ou combinação, corroborou inteiramente o relato da demandante, sobretudo no que diz com ter estado a autora ao lado do de cujus nos momentos finais de sua vida, no hospital.

De outra parte, a representante legal do menor co-réu, Sra. Cristiana Leite da Silva, muito embora não tenha prestado depoimento pessoal, teve participação extremamente relevante na audiência de instrução. Não só permitiu, com suas perguntas à autora, a elucidação das datas de início e fim da união estável (fins de 2012 até a data do falecimento), como, ao final, manifestou-se de forma segura e desprendida em alegações finais orais, afirmando sem titubeios que a autora viveu em união estável com seu ex-marido a partir de sua separação em fins de 2012/início de 2013, cuidando e estando ao lado dele até o falecimento.

Nesse contexto, o acervo probatório produzido em juízo evidencia com suficiência a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (03/10/2016), eis que formulado depois do prazo fixado pelo art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (em desdobro do benefício já concedido ao menor VINICIUS LEITE DA SILVA, em cotas-partes iguais), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/10/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 03/10/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007196-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332022235

AUTOR: CICERA MARIA GOMES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO, SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)

RÉU: PABLO PEREIRA PARDIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro, Sr. Alexandre Pereira Pardim, em 01/04/2010 (certidão de óbito fl. 5 do evento 2). O pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo INSS (NB 171.837.512-0, DER 16/12/2014, fl. 10 do evento 2).

O INSS apresentou contestação (evento 10), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e o litisconsórcio passivo necessário com o filho PABLO PEREIRA PARDIM; no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A DPU, curadora do menor Pablo, apresentou contestação (evento 25), alegando que não há conflito de interesses com a autora, já que a concessão da pensão à autora seria benéfica a todo o grupo familiar.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos (doc. evento 29), residindo a questão controvertida a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

(i) certidão de óbito, tendo como declarante o Sr. Antonio Marcos da Conceição, com endereço declarado do falecido na Travessa Giatuba, 10, Taboão, Guarulhos/SP, com a observação de que deixou um filho, Pablo, menor de idade (evento 2, fl. 5);

(ii) CTPS do falecido (evento 2, fl. 6/8);

(iii) Certidão de nascimento de Pablo Pereira Pardim no dia 01/04/2007, filho da autora e do falecido (evento 2, fl. 12);

- (iv) Declaração da penúltima empresa que o falecido trabalhou (MIVI IND COM PROD METAL LTDA EPP), alegando que depositava o salário do mesmo na conta da autora (evento 2, fl. 15.), com comprovante de operação bancária datado de 04/12/2009 (evento 2, fl. 14);
- (v) Contrato de locação de imóvel situado na Rua Geatuba, nº10, bairro taboão, Guarulhos/SP, com início em 07/02/2008 e término em 07/08/2010, tendo como locatária a autora (evento 2, fl. 16/19);
- (vi) recibos de aluguel datados de 20/09/2010, 07/03/2008, 06/07/2009 (evento 2, fls. 20/22);
- (vii) Rescisão contratual do aluguel na data de 27/04/2010 (evento 13, fl. 23);
- (viii) Declaração da Associação Mulheres em Movimento, datada de 04/05/2010, informando que a autora vivia maritalmente com o falecido e com residência do casal na Rua Geatuba, 73 (evento 13, fl. 24).

Na audiência de instrução realizada, a autora, em depoimento pessoal verossímil e coerente, discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro (vítima de homicídio). Afirmou que ela e seu falecido companheiro viveram juntos por cerca de seis anos, sem nunca terem se separado, tendo juntos o filho PABLO.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (GENILDA, SIMONE e ROSA [esta, mãe do de cujus]), corroboraram inteiramente o relato da demandante, em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação, confirmando sobretudo a residência em comum e o fato de apresentarem-se a todos como uma família, sem nunca terem se separado.

Nesse contexto, o acervo probatório produzido em juízo evidencia com suficiência a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (em 16/12/2014), eis que formulado depois do prazo fixado pelo art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/12/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 16/12/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0009026-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022120

AUTOR: ALEXANDRE MAGNO RUIZ RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0004383-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020506

AUTOR: MARLENE CARDOSO DE MELO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 26 (pet. autora): tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela através de decisão interlocutória (e, não havendo no processo sentença definitiva, incabível a expedição de RPV à parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 22).

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.

0001113-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013352
AUTOR: VERA LUCIA PEDROZA DA SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

0004387-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022250
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Cite-se e intime-se o INSS do processado.

0004759-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022254
AUTOR: CLOVIS DE LIMA ALEXANDRE JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002710-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013574
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do documento médico apresentado pela parte autora no evento 31 ("Hemodinâmica", datado de 15/03/2018), intime-se a senhora jurisperita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar.

2. Anexado o laudo, intímem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002552-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013611
AUTOR: ADAO DE FATIMA CANDIDO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Em baixa em diligência.

1. Tendo em vista a divergência existente entre o extrato previdenciário apresentado pelo INSS e aquele apresentado pela parte autora no evento 30, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que:

a) esclareça a que vínculo empregatício se refere o extrato previdenciário lançado no evento 30, no que concerne às competências do ano de 2016;

b) apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como cópia integral do referido extrato previdenciário (eis que somente anexada a folha "9 de 10") e, caso se trate de contribuições por meio de guias da previdência ou de carnês, cópia legível dos referidos documentos.

2. Apresentada a documentação, dê-se vista de todo o processado ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004816-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022484
AUTOR: CICERA DUARTE ZACARIAS (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001675-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010540
AUTOR: ALEXANDER BERNARDES DE FRANCA (SP285691 - JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002473-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017187
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS TRINDADE (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS.

Ante o informado em manifestação juntada no evento 18, junte a CEF o contrato de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0002707-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332019908
AUTOR: JULIANA DE SOUZA (SP375441 - ANTONIO FERREIRA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004454-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020524
AUTOR: MASUO KAWABATA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 031117 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
2. Ademais, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0004858-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022488
AUTOR: NILSON DOS SANTOS GIOVANELLI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000373-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022206
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ FERREIRA (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência

Trata-se de ação em que a autora, na qualidade de cônjuge, busca a concessão do benefício de pensão por morte de Hamilton Vicente Ferreira, falecido em 08/07/2016.

Como exposto, a ação foi proposta pela cônjuge, mas a petição inicial relata a existência de filha menor do casal (Thamires Barbosa Ferreira), nascida em 28/01/2001.

Sendo assim, esclareça a parte autora o motivo pelo qual a filha menor não integra o polo ativo da ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal do processado, e ao final, tornem conclusos.

0000543-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015772
AUTOR: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Indefero o pedido formulado no item "b" da petição inicial (f. 5) no sentido da intimação do INSS para trazer aos autos a cópia do processo administrativo, uma vez que não restou demonstrado a recusa injustificada da autarquia em entregar ao demandante a documentação requerida. Além disso, compete ao autor provar os fatos constitutivos do direito, anexando à petição inicial os documentos comprobatórios das alegações (CPC, arts. 373, I e 434).

Destaco, por oportuno, o enunciado nº 113 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que diz: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés".

2. Indefero também o pedido formulado no item "d" da petição inicial (f. 5) no sentido de que, caso entendimento deste Juízo, seja expedido ofício às empregadoras para apresentarem formulário PPP devidamente preenchido e respectivo laudo técnico.

No ponto, não restou justificado que os documentos oferecidos pelas empregadoras são imprestáveis para comprovar o alegado tempo especial de serviço ou mesmo que as empresas resistiram ao pedido da parte autora em fornecer os formulários ou laudos técnicos. Ou seja, não restou demonstrada a pertinência nem a necessidade da diligência requerida ao Juízo, lembrando que a própria parte demandante alega possuir direito ao enquadramento da atividade especial por categoria profissional.

No sentido acima exposto, já se manifestou a Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015. 2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583726 / SP - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2017, destaqui).

Ademais, como outrora salientado, o ônus probatório é deferido às partes, não cabendo ao Juízo, indicar, pelos litigantes, quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

3. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo mencionado na inicial (DER em 22/04/2015), das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do tempo especial reclamado nesta ação, devendo esclarecer, fundamentadamente, o pedido formulado para a realização de perícia técnica.

4. Apresentada a documentação assinalada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença.

0002591-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022410
AUTOR: NEUZA BONIFACIO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o afirmado por sua constituinte, quanto ao desinteresse no prosseguimento da ação (cfr. Comunicado Social juntado no evento 12, de 14/08/2018).

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002139-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332008780
AUTOR: JOSE UILSON SOARES (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento do acordo pela CEF (eventos 21/22).

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0004824-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022483
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP338020 - GLAUCIENE GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004793-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022249
AUTOR: JOSE VALLOTTA FILHO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Ademais, diante dos defeitos e irregularidades da peça inaugural, capazes de dificultar o julgamento de mérito, concedo à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que emende/complete a inicial, indicando de forma precisa os fundamentos que justificam a propositura da ação.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0012067-89.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020089
AUTOR: SAMUEL MOTA DA SILVA ARAUJO (SP209111 - JACKSON CARAÇA SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004785-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022246
AUTOR: DAMIAO DIAS DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007924-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022132
AUTOR: CREUZENITA OLIVEIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (Ecocardiograma).

2. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003325-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020385
AUTOR: GIVALDO BISPO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004470-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016424
AUTOR: OSWALDO DA SILVA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, em cumprimento ao despacho de evento 25, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8906/1994 (EOAB).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva do valor referente aos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, na integralidade para o Autor.

Intime-se.

0002647-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011704
AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção (que cuidavam de objeto diverso).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
3. Considerando que a demanda versa sobre matéria diversa da tratada na contestação padrão juntada aos autos, CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, esclarecer se a parte autora foi beneficiada por pagamento decorrente da revisão administrativa empreendida por força do acordo celebrado em ação civil pública precedente.
4. Com a juntada da contestação, tornem conclusos.

0006106-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020127
AUTOR: ANDREZA ALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. EMERSON ANTUNES, em 10/04/2016 (evento 02, fl. 58).
2. Em consulta ao dataprev plenus (evento 15), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte nº 1794350249, concedido em favor de ILDETE FERREIRA ANTUNES.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica de ILDETE FERREIRA ANTUNES, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0003446-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022370
AUTOR: SONIA RIBEIRO EVANGELISTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da informação de falecimento da autora, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada.
2. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"), devendo juntar os seguintes documentos
 - a) certidão de óbito da parte autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
3. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
4. Em sendo habilitados os sucessores, INTIMEM-SE para que providenciem documentos médicos capazes de permitir a perícia médica indireta, tendo em vista que os documentos que instruem o processo se mostram insuficientes.

0006135-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020194
AUTOR: MANOEL GOMES COUTINHO DE OLIVEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendem produzir (justificando sua pertinência e relevância),

entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nada mais sendo requerido pelas partes, abra-se conclusão para prolação de sentença.

0003013-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010914
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Sob pena de extinção do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar aos autos a cópia legível do pedido administrativo de regularização, junto ao CNIS, relativo aos períodos de trabalho indicados nesta ação, conforme narrativa inicial (evento 1, fl. 1), bem assim de eventual justificação do tempo de serviço promovida perante o INSS.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados.

Certificado o decurso de prazo para o cumprimento integral do despacho, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000357-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015742
AUTOR: CARMEZITA FLORENCIA DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em despacho.

1. Eventos 34/35: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os demais documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, quais sejam:

- a) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0001575-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011826
AUTOR: ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS (SP299801 - ANGÉLICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS, em decisão.

1. Melhor examinando os autos, vê-se que as partes não arrolaram testemunhas e tampouco requereram fundamentadamente o depoimento pessoal uma da outra. Nesse passo, afigura-se desnecessária a realização da audiência de instrução (que só faria atrasar o curso do processo). Por essa razão, dou por preclusa a prova oral e CANCELO a audiência de instrução antes designada, dispensando as partes do comparecimento.

2. De outra parte, envolvendo a demanda relação consumerista, cabe lembrar que o legislador instituiu como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII).

Nesse passo, considerando a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame por ocasião do julgamento, CONCEDO às partes o prazo de 5 (cinco) dias para ciência do processado e eventual apresentação de outras provas, a fim de que não se alegue nulidade.

Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0001581-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022119
AUTOR: ONEZIA GONCALVES DOS ANJOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado (sentença mantida pelo acórdão, eventos 23 e 45).

2. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

3. O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

4. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0005866-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020191
AUTOR: ADEILTON NASCIMENTO SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia legível de fls. 01 e 84/87 do processo administrativo.
 2. Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 15 dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (Ecocardiograma). 2. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001376-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022138
AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002670-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022137
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001341-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022136
AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA RIS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002709-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012113
AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora o pagamento dos valores devidos em razão de revisão administrativa procedida em seu benefício por incapacidade laboral mediante aplicação da regra do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

E isso porque, figurando no pólo passivo da demanda uma Autarquia Federal, a Constituição Federal prevê regime próprio para os pagamentos decorrentes de decisão judicial (CF, art. 100), que deverão observar, necessariamente, a ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios expedidos após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo do oferecimento de proposta de acordo escrita do INSS, no lugar da contestação, caso entenda ser o caso.

4. Cite-se o INSS, que deverá, na peça defensiva, esclarecer se a parte autora foi beneficiada pelo pagamento de revisão administrativa decorrente do acordo celebrado em ação civil pública precedente.

0004854-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332022490
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002994-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020428
AUTOR: WANDERLY LOPES DA COSTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0000886-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016677
AUTOR: IZILDA DA SILVA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Sr. JOSÉ APARECIDO MENEZES, em 18/12/2017 (evento 02, fl. 06).
2. Em consulta ao dataprev (evento 20), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte nº 185.996.764-4, cujo beneficiário é seu filho FELIPE O. DOS S. MENEZES.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica de FELIPE O. DOS S. MENEZES e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001667-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332021994
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em oftalmologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.
Nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designo o dia 02 de outubro de 2018, às 10h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002789-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332021949
AUTOR: ADELINO RIBEIRO VIEIRA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da do Comunicado Médico anexado, DETERMINO o reagendamento do exame pericial na especialidade: Ortopedia.
Nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 03 de outubro de 2018, às 10h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001501-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010878
AUTOR: CLAUDIONOR EURIPEDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão ou prorrogação do benefício objeto da lide (com decisão datada de até um ano antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004294-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332020779
AUTOR: BENEDITO FAUSTO DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.648.305-RS, Tema 982, transcrito abaixo, que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que versem sobre a incidência do adicional de 25% sobre o valor do benefício, nos casos em que o segurado depender permanentemente da assistência de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda, com a seguinte tese:

"Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria" (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, j. em 09/08/2017).

Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos.

Publique-se para ciência das partes.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0002601-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017903
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão lançada no evento 51, porquanto requer a inaplicabilidade do CPC de 2015, ou, a reconsideração da decisão ante a alegação de que não houve comprovação, pelo credor, de eventual mudança em sua situação econômica.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor.

Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração (evento 53), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, recolher os honorários advocatícios.

0002669-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011663
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS DISTADIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

0004529-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332004835
AUTOR: HELENA FERREIRA DE SA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, CNIS, formulários previdenciários, perfis profissionográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela parte autora.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho ora postulados.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Sem prejuízo, DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar a cópia do PA.

6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004741-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332022074
AUTOR: ASSIS DE OLIVEIRA FILHO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo

de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 02 de outubro de 2018, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004671-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332022076
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 18 de setembro de 2018, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009429-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003790
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS LOURENCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora acerca dos novos cálculos do INSS e que, não havendo impugnação, será expedida a competente requisição de pagamento.

0007530-27.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003784
RÉU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF (RJ161906 - LUCIA PORTO NORONHA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO<#Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se.#>MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOSJuiz FederalAssinado digitalmente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0003878-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003781
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SPURIO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002180-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003779DYEGO FERREIRA DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002315-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003780ADAILTON CAVALCANTE QUEIROZ (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005395-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025304
AUTOR: DAMIAO BEZERRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do

CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecede a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de mitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo

nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Recl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025264
AUTOR: CHARLES TRESMONDI DOS SANTOS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005476-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025275
AUTOR: CARLOS QUINDOS DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005348-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025324
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005432-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025292
AUTOR: FIDELMA IVONE FANTIN GIRALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005493-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025266
AUTOR: MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005495-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025265
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005436-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025290
AUTOR: OZIEL JOAO DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005467-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025282
AUTOR: LUZIA HELENA MACHADO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005473-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025277
AUTOR: MARIANGELA SOUZA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003350-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025331
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005505-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025260
AUTOR: ALEXANDRE FRANCO (SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005379-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025309
AUTOR: GIVANILDO GOIS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005479-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025272
AUTOR: JUDITE FERNANDES DE FREITAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005419-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025297
AUTOR: JOSE VICENTE DOS REIS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005353-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025319
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005401-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025302
AUTOR: ALAIR VIEIRA DE MAGALHAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005421-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025296
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005347-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025325
AUTOR: VALDIR GABANA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005338-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025328
AUTOR: NILTON LINO DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005449-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025287
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005355-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025318
AUTOR: ELIZABETE CUSTODIO DE MELO GALVAO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001625-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025333
AUTOR: LOURDES DEFAVARI (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005327-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025330
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005524-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025256
AUTOR: MARIO SUSUMU SHINOAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005352-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025320
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005372-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025312
AUTOR: IVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005502-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025261
AUTOR: DEISE CAPARROZ GONCALES (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005470-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025279
AUTOR: IVANETE ROSA DE FARIAS LIMA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002876-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025332
AUTOR: JOSE ALVES DANTAS (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005492-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025267
AUTOR: ELISANGELA REGINA BONILHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025298
AUTOR: RAFAEL SANCHES ANTEQUERA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005501-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025262
AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA JUNIOR (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005485-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025270
AUTOR: NOE DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005351-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025321
AUTOR: NAIR ALVES DA SILVA MERCES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005341-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025327
AUTOR: TARCISIO DE ASSIS TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005491-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025268
AUTOR: ELISANGELA REGINA BONILHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005413-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025299
AUTOR: TOSHIE MATUDA MITIURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005394-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025305
AUTOR: ELIZEU BORDELI (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005431-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025293
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005403-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025301
AUTOR: JOSE MITSUO MITIURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005469-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025280
AUTOR: GERALDO ROSA VIEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005366-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025314
AUTOR: ARNALDO XAVIER RIBEIRO (SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP338130 - DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO, SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI, SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005390-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025308
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005506-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025259
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO GRASSI (SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005391-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025307
AUTOR: REGINA SILVA OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005435-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025291
AUTOR: VALDINEI DE BRITO OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005483-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025271
AUTOR: MARIA JOSE LOURDES PEREIRA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005378-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025310
AUTOR: ELZA AFONSO RIGUEIRA ROSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005468-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025281
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005425-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025295
AUTOR: ALCIDES SARAUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005514-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025277
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005365-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025315
AUTOR: INACIO GOMES DE OLIVEIRA (SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP338130 - DANIELE CRISTINE ZANELATO
YAMAMOTO, SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI, SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005456-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025286
AUTOR: SILVIO LUIS CUSTODIO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005499-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025263
AUTOR: MARIA JOSE MELO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005350-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025322
AUTOR: DESIRE DA CRUZ SOUZA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005462-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025284
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005513-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025258
AUTOR: DARIO FERREIRA DE LIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005374-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025311
AUTOR: SILVIA ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005393-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025306
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA SAMPAIO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005461-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025285
AUTOR: BENEDITO VIEIRA CARDOSO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005478-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025273
AUTOR: ADEMAR DE JESUS SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005349-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025323
AUTOR: EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005443-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025289
AUTOR: JOSIVANIA DE MORAES SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005471-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025278
AUTOR: VAGNER RENATO BACCARO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005358-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025317
AUTOR: VERA LUCIA MESSIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005448-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025288
AUTOR: ADAO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005370-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025313
AUTOR: ISABEL DE ABREU ASSIS VIEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrepostos os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos

que antecede a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, na análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0005429-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025294
AUTOR: NATALINO PESSOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005477-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025274
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005363-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025316
AUTOR: GINO LORETO IANNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005344-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025326
AUTOR: ED CARLOS RIBEIRO DE JESUS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005329-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025329
AUTOR: DECIO DE CASTRO ALVES (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005404-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338025300
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005201-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338024990
AUTOR: ISAAC DE SALES SILVA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - ANHANGUERA e o BANCO DO BRASIL S/A - BB, objetivando a regularização de seu contrato de FIES, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

A parte autora narra que, no aditamento contratual do 2º semestre de 2016, verificou a alteração indevida da quantidade de semestres financiados em seus registros junto ao SisFIES (de 06 para 05), o que estaria gerando indevidamente o encerramento antecipado de seu contrato de FIES e impedindo a continuidade de sua formação superior.

O corréu BB, em contestação, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que age apenas como mero agente financeiro do FIES, na qualidade de mandatário do FNDE, não lhe cabendo qualquer responsabilidade sobre o ocorrido.

O corréu FNDE, em contestação, esclarece que “foi identificado um óbice sistêmico que alterou a quantidade de semestre de financiamento indevidamente de 06 para 05. Em razão dessa alteração o estudante não consegue realizar a dilatação do prazo de utilização do contrato, contudo, houve a intervenção manual, corrigindo tal alteração junto ao SisFIES”; desta forma requer a extinção do feito sem análise do mérito em face da perda superveniente do objeto.

A corré ANHANGUERA, em contestação, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que “é o próprio discente o responsável pelas informações que constam no contrato de contratação do FIES, não tendo a Instituição de Ensino qualquer responsabilidade pelas informações constantes no documento”.

Há pedido de tutela provisória deferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva relativa a qualquer dos réus.

Da não ocorrência do aditamento.

Os contratos de FIES devem ser renovados semestralmente através de um procedimento conjunto entre estudante, FNDE, instituição de ensino superior - IES e instituição financeira - IF, chamado de aditamento.

A ausência do aditamento enseja a interrupção do contrato de FIES, o que leva a suspensão dos repasses à IES e a possibilidade da cobrança de matrícula e mensalidades a partir do semestre seguinte.

Portaria Normativa MEC n.º 15/2011

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

A ausência de aditamento pode ser imputada ao próprio estudante no caso de desistência ou quando incorrer em algum dos impedimentos à manutenção do contrato de FIES, que estão previstos no art. 23 da Portaria MEC nº15/11:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

- I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;
- III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;
- IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)
- V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;
- VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;
- VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;
- VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

Todavia, no caso da ausência de aditamento ocorrer por conta de erros ou óbices operacionais decorrentes das condutas do FNDE, da IES ou da IF, o contrato deve ser regularizado posteriormente sem nenhum ônus para o estudante.

Portaria Normativa MEC nº 01/2010

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

Ante a legislação acima exposta e a própria sistemática do FIES, constata-se que, via de regra, não pode haver cobrança de encargos educacionais ou impedimento à continuidade da formação superior de estudantes inscritos no FIES, a não ser que sejam imputáveis a ele próprio.

Ausentes as exceções acima mencionadas, presume-se a ocorrência de erro ou óbice operacional (art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010) imputado ao FNDE, à IES ou à IF.

Em suma, trata-se de verificar se deve ser ou não imputado ao estudante a responsabilidade pelo não aditamento.

O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88).

Do caso concreto.

O corréu FNDE, em sua contestação (item 24), reconhece a existência de óbice sistêmico que teria indevidamente alterado o número de semestres do financiamento do autor de 06 para 05, fato este que ocasionou todos os problemas enfrentados pelo autor.

Em resposta a DTI/MEC informou que, foi identificado um óbice sistêmico que alterou a quantidade de semestre de financiamento indevidamente de 06 para 05. Em razão dessa alteração o estudante não consegue realizar a dilatação do prazo de utilização do contrato, contudo, houve a intervenção manual, corrigindo tal alteração junto ao SisFIES.

Em sequência a DTI esclareceu que seria necessária novamente uma intervenção sistêmica para regularizar a situação do estudante junto a SisFIES, procedimentos estes que, inclusive, estão em vias de execução, tendo em vista a necessidade de providências a cargo do Agente Financeiro.

Neste contexto, tão logo concluído os procedimentos de intervenção no sistema necessários a regularização do estudante, a equipe de suporte deste FNDE fará contato com o estudante, de forma a auxiliá-lo na adoção das providências que lhe caibam com vistas à formalizar os aditamentos de renovação que se encontra pendente.

Comprova-se tal alteração em análise ao contrato de FIES e seus aditamentos (item 02), visto que originalmente constam 06 semestres, com alteração injustificada para 05 semestres ao final de 2016.

Ante o reconhecimento, mostra-se inócua qualquer discussão sobre o mérito da questão, sendo evidente o direito da parte autora em ver seu contrato de FIES regularizado para a continuidade de sua formação superior.

É procedente o pedido, portanto.

Quanto à alegação de não cumprimento da tutela provisória concedida.

A despeito das diversas petições da parte autora, o que se verifica dos autos é que não houve, de fato, descumprimento do decidido liminarmente.

Independentemente de eventuais atualizações cadastrais e sistêmicas, confirma-se que o autor foi matriculado para o 1º semestre de 2018, inclusive assistindo regularmente às aulas (item 112), ou seja, não houve prejuízo acadêmico à parte autora.

Quanto à emissão de boletos, a sua mera confecção não constitui cobrança se não tomadas providências neste sentido pelo pretense credor, justamente o que se apresenta no caso em questão.

Em relação à regularização contratual, conforme troca de mensagens entre as partes (itens 146 a 159), constata-se que os corréus e a parte autora vêm promovendo os trâmites administrativos necessários para promover a correção devida.

Desta forma, verifica-se o cumprimento da tutela provisória concedida, sendo desnecessária a aplicação de qualquer punição ou multa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar todos os corréus a:

1. PROMOVEREM A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES nº470.701.273 de titularidade da parte autora, realizando todas as providências, diligências e correções necessárias, registrando todos os aditamentos pendentes e efetivando os repasses financeiros devidos dos períodos em aberto a quem de direito.

NÃO SERÁ IMPOSTO QUALQUER ÓBICE À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA PARTE AUTORA em decorrência da lide discutida nestes autos.

É de responsabilidade dos corréus quaisquer eventuais contatos administrativos entre si ou com a parte autora para o cumprimento efetivo e eficiente da tutela

acima.

Quaisquer impedimentos apresentados devem ser informados nos autos a este juízo imediatamente.

2. Por conseguinte, DECLARO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO CONTRA A PARTE AUTORA REFERENTE AOS ENCARGOS EDUCACIONAIS RELATIVOS AO PERÍODO DOS ADITAMENTOS ORA REGULARIZADOS, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes.

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

OFICIE-SE à 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO (recurso nº : 0000050-10.2018.4.03.9301) para conhecimento.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001567-54.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338025189

AUTOR: SILVANIA BATISTA NAZARE (SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338025253

AUTOR: ANDREIA SANTOS FERREIRA SIMOES (SP388140 - LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de erro material, alegando que o restabelecimento do último benefício gera grande prejuízo à parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338025255

AUTOR: MARIA LIDUINA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que: " Equivocadamente na decisão proferida consta que a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença (NB 606.744.465-1), era de 26.06.2017, quando na verdade a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença é 26.06.2014. Há que se ressaltar que

tal erro material traz prejuízo à parte autora, sendo assim requer a correção do erro material apontado, fazendo constar a data do requerimento administrativo aos 26.06.2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de erro material na sentença quanto a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao falecido segurado. Portanto, são cabíveis os embargos.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a sentença no fundamento (na parte do caso concreto) e dispositivo, passando a constar:

Nesse panorama, o falecido JOSE MANOEL NETO preenchia os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do início do benefício auxílio doença (NB 606.744.465-1), em 26.06.2014, COM ACRÉSCIMO DE 25%, uma vez que quando do requerimento administrativo já se encontrava incapacitado de forma total e permanente, inclusive, necessitando de auxílio permanente de outra pessoa.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% desde a data do requerimento administrativo do benefício auxílio doença (NB 606.744.465-1), em 26.06.2014, até a data do óbito do falecido segurado, Sr. JOSE MANUEL NETO, em 08.11.2017 aos dependentes habilitados.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003491-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338025339

AUTOR: EDGAR DE SOUZA SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impetra mandado de segurança, objetivando que a autarquia ré se abstenha de cessar o seu benefício de aposentadoria por invalidez (N.B. 125.495.517-5), concedido em 23/07/2002. Alega que a moléstia psiquiátrica que possui acarreta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, prevê expressamente que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária. Deixo de intimar o réu, uma vez que não houve a sua citação.

Intimem-se.

0001556-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338025004

AUTOR: HAMILTON VIEIRA (SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003688-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338025003
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória.

Mantenho a decisão de item 10 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a inexistência de alteração fática na situação dos autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0005808-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010609
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE PAULA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003176-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010611
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO LOPES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002524-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010610
AUTOR: JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004873-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010605
AUTOR: EDSON VIANA SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010606
AUTOR: SILVANA GOMES SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003533-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010629
AUTOR: SUELI ALVINA MARTINS DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0002039-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010628BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001538-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010612
AUTOR: CARLA VERONICA GIOLO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010616
AUTOR: PAULO LINO CORREIA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010617
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010619
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010614
AUTOR: VANI AMANCIO DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010615
AUTOR: EDNA MARIA CELSO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010620
AUTOR: MADIANA JAQUES DERASMO SANCHES FERNANDES ALVES (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002536-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010621
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006625-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010622
AUTOR: JOSE MARTINS GOMES (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010613
AUTOR: ERONEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010618
AUTOR: IONE PEREIRA DA SILVA ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004113-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010597
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0004610-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010599MARCIONILIA RODRIGUES PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003534-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010602
AUTOR: CARINA PEREIRA SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003871-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010603
AUTOR: AVANI LOPES DO VALE BARBOSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002335-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010601
AUTOR: HEITOR ALMEIDA GARCIA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) HELOISE ALMEIDA GARCIA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000067-21.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010598
AUTOR: SEVERINA MARIA DE SOUZA (SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001604-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010600
AUTOR: JOSINALDO RAMOS DE SANTANA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002138-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010626
AUTOR: CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA (SP239000 - DJALMA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, , sob pena de preclusão de realização de perícia nesta especialidade.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003530-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010623NOEMIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003223-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010604VILMAR MENDES CURTIS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e cálculo do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002592-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010624
AUTOR: ALUIZIO GOMES RIBEIRO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0002202-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010625JOSE DANTAS ALVES DE ARAUJO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0002134-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338010627RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000398

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002724-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343009285
AUTOR: ROSEANE RIBEIRO SANTOS ANDRADE (SP277527 - RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o teor do julgado, aduzindo omissão, contradição e obscuridade.

DECIDO

Não entrevejo os vícios do art 48 Lei 9099/95, tratando-se de mero inconformismo em relação à decisão deste Julgador, sendo certo que o Juízo não se vincula aos documentos médicos particulares da parte, mas sim ao laudo pericial judicial, equidistante das partes, e detentor da confiança do Juízo.

Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. -

(...) A prova testemunhal não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

(...) Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. (TRF-3 - AC 1662912 - 8a T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 19.09.2011)

exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular”; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”.

- A constatação da incapacidade para o trabalho da parte autora foi realizada por profissional da área da Medicina, nomeado pelo Juizado Especial Federal e devidamente habilitado, legal e profissionalmente, para produzir o laudo. Não houve cerceamento do direito de produzir nova perícia tampouco de obter esclarecimentos do perito, que analisou todos os aspectos relevantes para a resolução do caso. A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie. Não há nenhum relatório ou atestado médico a respaldar as críticas da profissional da advocacia ao laudo pericial tampouco que enquadre a doença no rol das descritas no artigo 151 da Lei 8.213/1991 que dispensam o cumprimento da carência. Tem-se apenas profissional da advocacia impugnando laudo pericial médico, o que não se admite, tratando-se de ato privativo de médico. (2a Turma Recursal de S. Paulo, autos nº 0002365-92.2017.4.03.6343, rel. Juiz Federal Clecio Braschi, j. 05.06.2018)

Rejeito os embargos. PRI.

5000317-05.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343009282

AUTOR: ROGER MAURICIO GATUZZO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante (autor) contra o fato de que, a despeito da sentença de improcedência, o Perito reconheceu incapacidade pretérita, entre 09.02.2017 e 09.04.2017, em razão da cirurgia ocorrida no período.

O INSS alega que o autor já recebeu anterior auxílio-doença, impugnando a conclusão pericial de incapacidade posterior ao benefício cessado em 21.06.2016.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos.

De fato, a sentença omitiu-se no fato de que o autor formulou o requerimento administrativo em 24.02.2017 (NB 31/617.655.194-7), sendo que houve reconhecimento de incapacidade pretérita.

Aqui, cumpre interpretar adequadamente o laudo, evitando-se o elastecimento de sua conclusão, como pretende o autor.

Isto porque a leitura do exame pericial revela que o autor foi atropelado em 04.07.2014 e efetuou, em razão disso, 3 (três) procedimentos cirúrgicos, sendo o último deles em 02/2017, para retirada de materiais de síntese.

Considerando que o acidente se deu em 04.07.2014, é evidente que a menção a junho/2014 se mostra desarrazoada, tendo-se diante mero erro material.

E tampouco o Perito reconheceu incapacidade contínua desde o acidente vez que, conforme descreve no laudo, “...geralmente o tratamento cirúrgico desta patologia determina período de incapacidade total ao labor da época da fratura e cirurgia a até três meses após...”

Portanto, no que tange ao acidente ocorrido em 04.07.2014, noto que o autor recebeu auxílio-doença nº 31/607.349.850-4, entre 15.08.2014 e 05.10.2015.

Posteriormente, em razão da outra cirurgia, ocorrida em dezembro/2015 (fls. 40 e fls. 53/61, arquivo 3), o autor recebeu outro auxílio-doença, a saber: NB 31/612.911.814-0, entre 29.12.2015 e 21.06.2016.

Ou seja, em ambos casos houve pagamento de benefício em prazo bem superior a 3 (três) meses, qual sugerido pelo Expert, motivo pelo não há falar, no período, em pagamento de novos valores, sequer entre um e outro benefício (judex peritum peritorum).

Logo, não há se acolher a alegação lançada nos embargos de declaração, segundo a qual a parte autora esteve incapaz entre 04.07.2014 até 04.2017, vez que, nos termos da conclusão pericial, o tratamento cirúrgico gera período incapacitante de no máximo 3 (três) meses, e não pelo período pretendido por Roger.

Todavia, o Perito informou que o autor permaneceu novamente incapacitado, desde a cirurgia (09.02.2017) até 09.04.2017, a saber, 2 (dois) meses após o ato cirúrgico de retirada de materiais de síntese.

E, como dito, o autor formulou o requerimento administrativo em 24.02.2017 (NB 31/617.655.194-7), no que devido o pagamento das diferenças desde a DER até 09.04.2017, observando que o autor mantém vínculo laboral com Rhodia Poliamida desde 03/2012 (art 60, caput e § 3º, L. 8.213/91).

No trato da carência e qualidade de segurado, verifico que ao tempo da DII o autor estava em período de graça, ante anterior gozo de benefício (NB 31/612.911.814-0).

Ainda, descabe a implantação atual de benefício, já que não constatada incapacidade laboral atual, ex vi laudo (arquivo 12), tampouco preenchidos os requisitos ao gozo de auxílio-acidente (fls. 05 do laudo).

Tampouco cabe acolher a impugnação do INSS (arquivo 25), o que implicaria a improcedência do pedido, já que não há razão plausível para que o Juízo se afaste do parecer médico-pericial (art 35, L. 9.099/95).

Logo, o feito merece parcial procedência, apenas para condenar o réu no pagamento dos atrasados relativos ao auxílio-doença NB 31/617.655.194-7, nos termos supra, com que se acolhem os embargos de declaração apresentados.

Os cálculos serão aqueles apontados pela Contadoria do juizado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROGER MAURICIO GATUZZO, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré no pagamento das diferenças em decorrência do auxílio-doença NB 31/617.655.194-7, no período entre 24.02.2017 (DER) e 09.04.2017, fixando o total da condenação em R\$ 2.092,97 (dois mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), para 08/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 – CJF e sem atual implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV, dando-se baixa no sistema. Eventual impugnação em face deste decism há ser fazer na forma prevista em lei.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000399

DECISÃO JEF - 7

0002919-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343009186
AUTOR: JOSE PEREIRA COSTA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação de restituição de valores indevidamente sacados de FGTS, cumulada com danos morais.

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, por ocasião do depoimento pessoal, o autor confirmou ter trabalhado no Condomínio Ed. Cabo Horn, até 1997. Não sacou os valores relativos ao FGTS, aduzindo que sequer sacou quaisquer valores quando da aposentação.

Apresentadas as assinaturas constantes dos arquivos 18/24, disse ter dúvida quanto à assinatura constante de fls. 2 do arquivo 19, observando que somente possui uma CTPS, tirada em 1959. Quando saiu do Edifício Cabo Horn, pediu uma CTPS nova, tirada em 1998. Quanto à CTPS apresentada no momento do saque FGTS (fls. 3, arquivo 19), também disse ter dúvidas, questionando a fotografia ali colocada, juntando em audiência a CTPS tirada em 1998 (de sua propriedade), e negando ser sua a CTPS tirada em 1997.

Todavia, considerando o caráter público do FGTS, bem como a, in these, alegada falsificação de CTPS, entrevejo adequada a dilação probatória, até mesmo ante a semelhança das fotografias constantes das CTPS apresentadas no feito.

De saída, oficie-se à Delegacia do Trabalho de Mauá, com cópia dos arquivos 19 e 29, observando que ambas fazem menção à CTPS 057179, série 118-A, devendo aquela Delegacia prestar as informações necessárias à verificação da autenticidade dos documentos, em especial acerca da série histórica das CTPS emitidas em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, por fim, se reconhece a validade do documento constante do arquivo 19.

Deve a I. Delegacia explicitar o motivo pelo qual a CTPS, in these fraudulenta (arquivo 19), não ostenta número próprio de série, diversamente do que ocorre com a outra, qual o autor atribui a si (nº 93031, Série 00232-SP), ex vi arquivo 29.

No mais, oficie-se ao Condomínio Edifício Cabo Horn, com cópia do arquivo 19, determinando à empresa informe acerca da autenticidade do registro ali apostado, ou ao revés, informe em qual CTPS fora anotado o vínculo empregatício experimentado pelo autor, no mesmo prazo (30 dias).

Sem prejuízo, designo perícia grafotécnica, consoante segue:

Nomeio o Sr. Sebastião Edison Cinelli para funcionar como perito grafotécnico nesse processo. Fixo o valor dos honorários em R\$ 600,00, observada a Resolução n.º 305/2014 - C/JF, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução.

Designo data para a colheita das assinaturas para o dia 05/09/2018, às 15 horas, facultando-se desde já às partes, a critério, a apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para comparecimento neste Juizado na data designada, munida dos seguintes documentos pessoais originais: RG, CNH, CTPS, que serão digitalizados e anexados aos autos após a conferência.

Após a colheita, remetam-se ao Sr. Perito grafotécnico o termo com as assinaturas em Secretaria e as cópias digitalizadas dos documentos pessoais da parte autora para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos documentos, respondendo aos quesitos das partes (se houver), e, em relação a este Juízo, esclarecer apenas se é possível afirmar, com razoável grau de segurança, que a assinatura constante nos anexos nº 19 dos autos, anexo 29 dos autos e nos documentos pessoais da parte autora, partiram todas do mesmo punho.

Pauta-extra para 12/11/2018, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre o laudo grafotécnico, sobre a manifestação do MTE e sobre a manifestação do condomínio, em até 10 (dez) dias da aprazada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001197-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009401
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA FEITOSA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) JORGE CORREA TELES (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000130-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009379
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000615-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009385
AUTOR: PAULO SERGIO LOURENCO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000740-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009388
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MARTINEZ (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003411-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009441
AUTOR: TEREZA GRACIO (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000070-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009377
AUTOR: MILTON CAVALCANTE MACHADO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000374-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009381
AUTOR: LETICIA SILVA E PERES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001105-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009397
AUTOR: SAFIRA LEILA BARBOSA FONSECA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001134-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009399
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE BARROS (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000895-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009391
AUTOR: OSWALDO DE ALMEIDA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002042-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009416
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003182-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009435
AUTOR: ADELINA ROSA MARQUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003437-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009455
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO DE LIMA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002509-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009422
AUTOR: DEUGILSON LOPES AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002461-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009421
AUTOR: SERGIO AFONSO DE CARVALHO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003665-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009443
AUTOR: CLAYTON DE BARROS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001289-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009405
AUTOR: LIDUINA MARIA FERREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: EMILY PAIVA DA SILVA WALISSON ALFREDO PAIVA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002795-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009428
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002538-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009423
AUTOR: IVAIR ANTONIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003870-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009448
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002947-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009431
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004177-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009450
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000538-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009383
AUTOR: DIOGO DA SILVA BORGES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000931-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009392
AUTOR: ADRIANO DIAS MARIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002874-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009430
AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001109-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009398
AUTOR: IZAURA FAZAN DOS SANTOS (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000793-65.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009390
AUTOR: WAGNER ALVES NOGUEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001287-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009404
AUTOR: EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001574-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009407
AUTOR: VANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003268-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009438
AUTOR: EDUARDO PAULO DE ANDRADE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002421-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009419
AUTOR: MARIA AMELIA COSTA MILITAO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000101-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009378
AUTOR: JORGE DE SOUZA VILELA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001062-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009396
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA CRUZ (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003543-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009442
AUTOR: PEDRO PATROCINIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000473-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009382
AUTOR: MARIA HILDETE MIRANDA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000586-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009384
REQUERENTE: JOANA CIRIACO DANTAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003790-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009445
AUTOR: LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA (SP254567 - ODAIR STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000623-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009386
AUTOR: PEDRO NETO FERNANDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000759-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009389
AUTOR: JAQUELINE SANTOS MARTINS PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002444-69.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009420
AUTOR: OLIVIA MOREIRA PINTO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000996-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009393
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA DE SOUSA (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001032-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009395
AUTOR: DIVA FARIA DE MACENA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001856-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009411
AUTOR: ANA CLAUDIA OLINDA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003072-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009433
AUTOR: SERGIO LOMONACO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0003202-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009436
AUTOR: IZABEL ALVES MACHADO (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0001146-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009400
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA SOUSA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000403-73.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009454
AUTOR: HELENO CARLOS DA SILVA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001934-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009412
AUTOR: IVAN TADEU SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001940-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009413
AUTOR: ELIANE APARECIDA CARVALHO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000364-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009380
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003834-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009446
AUTOR: SILVANO FERMINO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004329-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009451
AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO MORENO (SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MAUTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002630-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009424
AUTOR: JOSE LUIZ LINS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002010-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009415
AUTOR: CICERO PAULO DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003335-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009440
AUTOR: SEBASTIANA MATIAS RIBEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003951-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009449
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003091-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009434
AUTOR: MARIA FERREIRA DA CRUZ SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002972-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009432
AUTOR: MARIZETE BARROS DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003280-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009439
AUTOR: AMARA MORAES DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001701-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009409
AUTOR: EDITE DOS SANTOS MESQUITA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004395-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009453
AUTOR: AURELINO BATISTA LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001475-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009406
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA RIBEIRO DA MOTA (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001726-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009410
AUTOR: EDSON PIRES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002655-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009426
AUTOR: ANDRE APARECIDO FELIX DOS SANTOS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002749-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009427
AUTOR: CARMELITA ANTUNES CORREA DE OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002841-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009429
AUTOR: FATIMA SALDANHA MARINHO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003697-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009444
AUTOR: EDMAR FEITOZA DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001269-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009402
AUTOR: ELIETE DA SILVA SABINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001940-63.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009414
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001010-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009394
AUTOR: CLAUDIONOR HORTENCIO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002382-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009418
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004355-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009452
AUTOR: ANA CELIA DIAS GOMES (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003263-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009437
AUTOR: LUCIENE VALENTIM FERREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002031-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009471

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Intimo, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

0003246-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009298

AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o INSS da dilação de prazo por 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 09/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001970-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009299

AUTOR: LUIZA NUNES DE LIMA (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/12/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002028-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009468

AUTOR: NATALINO DE JESUS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002027-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009456

AUTOR: DOUGLAS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002052-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009465

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS BRUGNARI (SP409438 - THIAGO GERVASIO PASCOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 10/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001741-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009475

AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 13/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0002174-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009458

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0002209-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009459HELIODORO RUFINO GOMES NETO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, apresente cópias dos Perfis Profissionais Profissiográficos (PPP) relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

0001942-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009469FRANCISCO JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0001943-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009470AILTON JOSE DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

FIM.

0001928-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009464ALZILENE ALDA DA SILVA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/09/2018, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 25/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001999-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009457

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DIAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/09/2018, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 25/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001783-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009460

AUTOR: SEBASTIAO JORGE DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003366-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009467

AUTOR: ELOILTON DUARTE DA SILVA (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001976-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009466

AUTOR: GILVAN DE CASTRO SANTOS REIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação, bem como esclareça sob qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes, para fins de agendamento de perícia médica.

0001615-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343009473TEREZA DE JESUS LACERDA PAIVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS); cópia integral e legível de seu(s) carnê(s) de contribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000414

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000077-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002997
AUTOR: JACI DE QUEIROZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

“Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por JACI DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 06.

Juntou procuração e documentos (eventos nº 02 e 03).

Citado (docs. 11, 13 e 18), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido face aos registros urbanos existentes na CTPS do autor (evento nº 20), juntando cópia do procedimento administrativo (evento nº 19).

Redesignada audiência (evento 21).

O (a) advogado (a) da parte demandante e o INSS foram intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, conforme certidões eletrônicas dos docs. 22/24.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC ("nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova").

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o autor deduz pedido de aposentadoria por idade rural.

O Requerimento administrativo data de 05/07/2017.

Entretanto, o CNIS e a CTPS do autor apontam registro de pedreiro, de 01/03/2012 a 24/12/2015, na Fazenda São Francisco (fl. 37 do evento 02 e 18/32 do evento 03, respectivamente).

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, ou seja, o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada, sem necessidade de audiência.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retirada deste processo da pauta de audiência.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000077

DECISÃO JEF - 7

0000520-23.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000707

AUTOR: JEISELLE CAROLINE DOS SANTOS TORRES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 10/10/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000524-60.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000705

REQUERENTE: MURILO SALVIANO GIRA O (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Murilo Salviano Girão ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fernando Fidelis, com data agendada para o dia

10/09/2018, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000528-97.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000709

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que no termo de prevenção (evento 4 e 6) constou ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a requerente a emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão proferido nos processos nº 00004951020184036203 e nº 5000858-27.2018.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre as demandas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000238-82.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000715

AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA (MS021662 - GUSTAVO PIOTO SOBREIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ana Lucia de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova e juntou

documentos.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos em anexo ao processo, verifico a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, o Extrato por Período (evento 2) indica que em 09 de março de 2018 foi quitada prestação habitacional no valor de R\$362,48. Embora esse valor não seja idêntico ao que ensejou a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes (R\$330,32), o número do contrato constante na Consulta ao SCPC é o mesmo do financiamento habitacional (8.4444.0563.951-2), conforme recibo de pagamento juntado aos autos.

Observo ainda que no campo referente a descrição dos doze últimos pagamentos, inserto no recibo acima citado, há uma variação no valor das prestações, pelo menos no das parcelas iniciais.

O perigo de dano se revela ínsito a causas dessa natureza, tendo em vista os prejuízos causados pela manutenção da restrição de crédito.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova. Contudo, por ora, entendo desnecessária a referida inversão, ante a inexistência de dificuldade na produção da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retire a anotação de inadimplência correspondente dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$500,00.

Indefiro a inversão do ônus da prova.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia do contrato de empréstimo e dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334 e parágrafos).

Emendada a inicial e havendo interesse na realização da audiência de conciliação, fica a Secretaria, desde já, autorizada a designar data para a prática do ato e utilizar-se dos meios eletrônicos, com contato com a CEF via videoconferência.

Após, cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência de conciliação, se for o caso.

Intimem-se.

0000212-84.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000714

AUTOR: UELLINGTON PIMENTA DE ALMEIDA SANTOS (SP348013 - EROS SANT; ANNA BETONI) VIVIANE SOUZA PIMENTA (SP348013 - EROS SANT; ANNA BETONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP348013 - EROS SANT; ANNA BETONI)

Uellington Pimenta de Almeida Santos e Viviane Souza Pimenta, ambos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Requereram a inversão do ônus da prova e juntaram documentos.

Posteriormente (evento 9), os autores esclareceram que requereram a desistência no processo nº 5000209-62.2018.4.03.6003 em virtude de não ser do PJe a competência para o processo e julgamento do pedido postulado na presente ação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos em anexo ao processo, não verifico a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, embora os requerentes aleguem que efetuaram depósito de valores superiores ao valor da parcela, os comprovantes provisórios de depósito (evento 2) e os extratos anexados (eventos 2 e 9) não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, ou seja, que na data do débito das prestações com vencimento em 21/12/2017, 21/02/2018 e 21/05/2018 (evento 9) havia saldo suficiente na conta para quitá-las.

Os autores requerem a inversão do ônus da prova. Contudo, por ora, entendo desnecessária a referida inversão, ante a inexistência de dificuldade dos autores em provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Por fim, ante o esclarecimento prestado pelos autores (evento 9), não há que se falar em litispendência nem coisa julgada em relação ao processo nº 5000209-62.2018.4.03.6003. Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação à ação nº 0002326-19.2015.403.6003 (evento 4), uma vez que as partes não se manifestaram sobre o processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça às partes.

Indefiro a inversão do ônus da prova.

Sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia, juntem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) declaração de hipossuficiência financeira em nome de Viviane Souza Pimenta;
- b) cópia do contrato de financiamento em questão (1800008444472525667), assim como outros documentos que entendam necessários à instrução do feito;
- c) cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão proferido nos processos nº 0002326-19.2015.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre as demandas.

Emendada a inicial e não configurada litispendência nem coisa julgada, em atenção ao princípio da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018, às 11h30min.

Poderá a parte ré, por petição, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º).

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, I, §§ 1º e 2º).

Fica desde já autorizada a realização da audiência por meios eletrônicos, estabelecendo-se contato com a CEF via videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação.

0000532-37.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000710

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS LISBOA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 10/10/2018, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000130-53.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000703

AUTOR: DANIELLE CARVALHO SILVA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Danielle Carvalho Silva ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de evidência e informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Lado outro, consoante o parágrafo único do art. 311 do CPC/2015, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal. Assim sendo, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), o pedido liminar não merece acolhimento.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311, parágrafo único, do CPC/15. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do processo nº 0001229-37.2013.4.03.6202 indicado no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre as ações, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que o caso da requerente não se enquadra nas hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Cumprida a emenda, em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 10/10/2018, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu encargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6204000039

DESPACHO JEF - 5

0000009-22.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000574

AUTOR: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para desistir ou termo assinado pelo próprio autor, uma vez que a desistência da ação pressupõe a outorga de poder para o fim específico (Art. 105 CPC) .

0000327-05.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000572

AUTOR: MARIA FIALEK (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Quanto às ações apontadas no Termo de Prevenção (autos: 000281-38.2012.403.6006 e 0000097-77.2015.403.6006), não guardam relação de similaridade com a presente demanda, uma vez que buscavam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais foram julgados improcedentes.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito nomeado Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, no dia 26 de setembro de 2018, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo Federal. A perícia socioeconômica será levada a efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 31 de agosto de 2018, no domicílio do(a) autor(a), com Assistente Social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério Público Federal para, querendo, no prazo de 10 (cinco) dias, apresente os quesitos para realização das perícias a serem realizadas nos autos.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, INSS, MPF e pelo Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017.

Instruído o feito com os laudos periciais, considerando que a contestação já está depositada nos autos, intem-se as partes e o MPF para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos os prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME’s), Unidades de Pronto Atendimento (UPA’s), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Ademais, consigno que fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000321-95.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000568
AUTOR: LEILA GOMES CARNEIRO (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelos documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção - item 2 fls. 13/21). Ademais, há novo requerimento administrativo, datado de 03/03/2018, conforme item 2 – fl. 23.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, no dia 10 de setembro de 2018, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá

apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000333-12.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000588
AUTOR: MARINALVA SOARES DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, ou justificar porque não o faz, bem como apresentar documentos de identificação (RG e CPF) com digitalização legível, eis que os acostados aos autos não estão aptos à leitura.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

0000015-63.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000580
AUTOR: ESTEVAO ALARCON GIL (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada (item 23). Contudo, advirto que novas justificativas, com o mesmo teor, não serão aceitas, acarretando a preclusão desta prova.

Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Determino a realização de perícia médica para o dia 05 de setembro de 2018, às 16:30 horas, pelo perito nomeado Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Consigno que a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0000307-14.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000563
AUTOR: AGRIPINA ALONSO FRUTO (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES, MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A petição carreada aos autos informa a intimação da parte autora da designação da perícia.

Ocorre que este feito está pendente de regularização, nos termos do despacho proferido no dia 19/07/2018 (evento 4).

Dessa forma, cancele-se a perícia agendada neste feito e aguarde-se a emenda à inicial.

Intimem-se.

0000341-86.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000573
AUTOR: GENI NASCIMENTO DE LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O quadro indicativo de prevenção acusou os autos 0001119-20.2008.403.6006, que homologou acordo para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após convocação revisional, referido benefício foi cessado ante a alegação de não ter sido constatada a persistência da invalidez (item 2 - fl. 7). Desta feita, afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelos documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção – item 2 - fl. 6).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, no dia 26 de setembro de 2018, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 1127/1212

de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, "a", da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Ademais, consigno que fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000007-86.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000595
AUTOR: ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O pleito de concessão de gratuidade de justiça já foi analisado nestes autos e indeferido conforme consta da decisão proferida em 06/10/2018. Tendo em vista que há novo pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, porém, objeto do recurso interposto pela parte autora, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.
Intimem-se.

0000086-31.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000571
AUTOR: MESSIAS LOPES DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O quadro indicativo de prevenção acusou os autos 0002336-77.2017.403.6202, que tramitou do JEF de Dourados/MS e foi julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa.

Contudo, afastado, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelos documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção, datada do ano de 2018). Ademais, há novo requerimento administrativo, datado de 02/03/2018, no qual houve o indeferimento do benefício, ante a não constatação da incapacidade laborativa (item 2 – fl. 22).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, no dia 26 de setembro de 2018, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89. Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo, os quais constam no anexo I, "a", da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017 e do INSS.

Consigno que, ante a inclusão do parágrafo 8º no art. 60 da Lei 8.213/91, em caso de constatação de incapacidade temporária, deverá o perito informar a possível data de sua cessação.

Anexado o laudo, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Ademais, consigno que fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000326-20.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000575
AUTOR: ELENICE DO PRADO SANCHES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos requerimento administrativo atualizado, eis que o acostado aos autos data de 2014. Ademais, devido ao lapso temporal decorrido poderá ter ocorrido alteração substancial em sua condição médica e assistencial. Deverá também, juntar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. Cancelem-se as perícias anteriormente agendadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000324-50.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000570
AUTOR: SILVANA DA SILVA ZSHORNAK (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O quadro indicativo de prevenção acusou os autos 0001849-50.2016.403.6006, em que deferiu-se o benefício de auxílio-doença a parte autora, podendo ser cessado em 120 dias da data da sentença, exceto se o segurado requeresse sua prorrogação perante o INSS. Contudo, afastado, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada pelos documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posterior ao feito constante no termo de prevenção – item 2 – fls. 18/21). Ademais, há novo requerimento administrativo, datado de 06/06/2018, no qual houve o indeferimento do benefício, ante a não constatação da incapacidade laborativa (item 2 – fl. 23).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP, conforme requerido. Por oportuno, primeiramente, proceda a serventia a retificação do assunto e assunto CNJ, para fins de adequação dos presentes autos ao benefício auxílio-doença. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito nomeado Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, no dia 26 de setembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo Federal.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, no prazo de 10 (cinco) dias, apresentar os quesitos para realização das perícias a serem realizadas nos autos.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, INSS e pelo Juízo, os quais constam no anexo I, “a”, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017.

Instruído o feito com os laudos periciais, considerando que a contestação já está depositada nos autos, intemem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Ademais, consigno que fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000017-96.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000565
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto pela parte ré nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

0000318-43.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000587
AUTOR: JULIANO RICARDO DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que trata-se de autor não alfabetizado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para regularização da procuração, devendo ater-se aos seguintes parâmetros:

- Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial instrumento público de mandato ou instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

0000018-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000589
AUTOR: CAROLINE GONCALVES (MS009386 - EMILIO DUARTE, MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Em tempo, verifico que a ré Renova Companhia Securitária de Créditos Financeiros S.A não foi intimada para comparecimento à audiência de conciliação designada.

Desta feita, intime-se a ré, por meio de seu casuístico cadastrado, para comparecer à audiência de conciliação designada para 09 de outubro de 2018, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal.

Publique-se.

0000338-34.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000592
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP250760 - JAIR GONÇALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que não consta dos autos comprovante de residência. Desta feita, traga a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, documentação comprobatória de sua residência, devendo ater-se aos exatos parâmetros a seguir transcrito:
Apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

0000065-89.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000577
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000037-87.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000315
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2018/6334000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000325-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334006514
AUTOR: NELSON ALVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por NELSON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

Após prolação da sentença e, com o recurso, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 24), no sentido de manter os termos da sentença, excetuando-se apenas o que toca à forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que deverá utilizar o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas. Por sua vez, o autor concordou com a proposta apresentada (evento 32).

Após, os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 24. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. OS TERMOS DA PROPOSTA DE ACORDO SÃO OS SEGUINTEs: Manutenção dos termos da sentença, excetuando-se apenas o que toca à forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que deverá utilizar o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

5. Uma vez já comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos da sentença, conjugada aos termos do presente acordo.

6. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334006545
AUTOR: GESIEL GOMES DE SA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pleito de reconhecimento da especialidade do período laborado de 07/05/1985 a 31/12/2003 para a empregadora Raizen Paraguaçu Ltda., anteriormente designada Cosan Alimentos S/A e Usina Nova América S/A que, somados aos demais períodos comuns e aquele já reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS (de 05/05/2009 a 31/05/2016), daria direito ao autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 176.772.751-5 concedido em 15/12/2016 em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a referida data. Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 176.772.751-5 concedido em 15/12/2016 em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/01/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Mérito:

O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Nesse sentido, se firmou a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 28/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 28/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época,

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 07/05/1985 a 31/12/2003, abaixo separados pela função que exercia na empresa, de modo a facilitar a análise da especialidade do período e dos agentes agressores aos quais se submetia, tudo nos termos dos documentos indicados.

(i) 07/05/1985 a 31/07/1986, no setor de Moenda, cargo Servente, conforme formulário patronal PPP anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Executa serviços de servente onde mantem a ordem e a limpeza em geral da área, e auxilia em outros serviços relativos a sua area de atuação".

Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 103 dB(A), fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(ii) 01/08/1986 a 30/09/1986, no setor Elétrica, cargo Aux. Op. Turbo Gerador, conforme formulário patronal PPP anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Periodicamente faz a leitura dos instrumentos no painel de controle da turbina. Complementa seu trabalho com a inspeção visual rotineira do conjunto. Na turbina de alta o operador efetua o controle em uma sala isolada no segundo pavimento da edificação". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 103 dB(A), fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(iii) 01/10/1986 a 30/04/1987, setor Elétrica, no cargo Auxiliar de Eletricista, conforme formulário patronal PPP anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável pela manutenção elétrica preventiva e corretiva das instalações de motores, painéis, equipamentos elétricos, automação e iluminação em geral, visando a eficiência dos equipamentos para atender a demanda de produção cumprir as metas estabelecidas pela empresa". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 103 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(iv) 01/05/1987 a 30/04/1988, setor Elétrica, no cargo Meio Oficial Eletricista, conforme formulário patronal anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável pela manutenção elétrica preventiva e corretiva das instalações de motores, painéis, equipamentos elétricos, automação e iluminação em geral, visando a eficiência dos equipamentos para atender a demanda de produção cumprir as metas estabelecidas pela empresa". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 103 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(v) 01/05/1988 a 30/04/1993, setor Elétrica, cargo Eletricista, conforme formulário patronal anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável pela manutenção elétrica preventiva e corretiva das instalações de motores, painéis, equipamentos elétricos, automação e iluminação em geral, visando a eficiência dos equipamentos para atender a demanda de produção e cumprir as metas estabelecidas pela empresa". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 103 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(vi) 01/05/1993 a 30/04/2001, setor Destilaria, cargo Oficial de Manutenção III (eletricista de manutenção), conforme formulário patronal anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável pela manutenção elétrica preventiva e corretiva das instalações de motores, painéis, equipamentos elétricos, automação e iluminação em geral, visando a eficiência dos equipamentos para atender a demanda de produção e cumprir as metas estabelecidas pela empresa". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 100 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(vii) 01/05/2001 a 30/04/2003, setor Destilaria, cargo Técnico Manutenção Jr. I (Instrumentista), conforme formulário patronal anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável por desenvolver serviços de instrumentação em geral, fazendo calibrações nos instrumentos isocríticos, com seus respectivos documentos, dentro da gestão da qualidade, realizar programações em controladores e CLP's, visando a regularidade do processo de produção de

álcool". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 100 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(viii) 01/05/2003 a 31/05/2003, setor Destilaria, cargo Técnico de Instrumentação I, conforme formulário patronal anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável por desenvolver serviços de instrumentação em geral, fazendo calibrações nos instrumentos isocríticos, com seus respectivos documentos, dentro da gestão da qualidade, realizar programações em controladores e CLP's, visando a regularidade do processo de produção de álcool". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 100 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(ix) 01/06/2003 a 31/12/2003, setor Elétrica, cargo Instrumentista I, conforme formulário patronal anexado à ff. 58/60, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: "Responsável por desenvolver serviços de instrumentação em geral, fazendo calibrações nos instrumentos isocríticos, com seus respectivos documentos, dentro da gestão da qualidade, realizar programações em controladores e CLP's, visando a regularidade do processo de produção de álcool". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 100 dB, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

Para o período descrito no item (i), embora o PPP indique exposição a ruído na intensidade de 103 dB(A), os laudos técnicos juntados (ff. 67/70, 71/82 e 83/91 do evento 02) não trazem qualquer menção ao cargo/função desempenhado pelo autor, no caso o de servente. Assim, dado que o agente ruído demanda a apresentação de laudo técnico que contenha informações pormenorizadas acerca de sua presença e nocividade a saúde do trabalhador e, ante a ausência de qualquer informação neste sentido nos 03 laudos técnicos juntados pelo autor, deixo de reconhecer a especialidade do período descrito no item (i).

Para os demais períodos, de (ii) a (ix), ab initio cabe ressaltar o seguinte. O formulário patronal anexo faz menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Porém, em relação à utilização do equipamento de proteção individual eficaz, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor especial, quando se tratar de exposição ao agente agressivo ruído.

A respeito, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335, em 04/12/2014, com reconhecimento de repercussão geral, decidindo que a utilização de EPI pode afastar o direito ao reconhecimento da especialidade do labor, se eficaz, salvo no caso de exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, passo a análise dos laudos técnicos. Na espécie, o autor juntou 03 laudos técnicos confeccionados em épocas distintas. O primeiro foi elaborado em 1987 (ff. 83/91), o intermediário entre 2003 e 2004 (ff. 67/70 do evento 02) e o mais recente em 2008 (ff. 72/82 do evento 02).

O laudo de fls. 83/91 não apontou exposição habitual e permanente ao agente ruído (fl. 88, item "d"). Logo, não é possível reconhecer os períodos que lhe são contemporâneos, quais sejam, de (ii) a (v). O laudo elaborado em 2004 também não apontou que a exposição seria permanente (fl. 69), razão pela qual não reconheço a especialidade do período contemporâneo descrito nos itens (vi) a (ix).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

P.R.I

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000258-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334006506
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/07/2017 (NB n.º 178.168.464-0), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que especifica.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 24/04/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/04/2018) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Mérito:

O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Nesse sentido, se firmou a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está

ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 28/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 28/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a interdependência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, conforme ff. 02 da petição inicial. São eles:

(i) Usina Nova América S/A, de 04/09/1991 a 07/01/1994, cargo auxiliar de op. caldeira. Juntou CTPS (ff. 14, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Operar as caldeiras, acompanhando funcionamento e operações dos equipamentos. Inspeccionar em campo todos os componentes e executar manobras conforme necessidade. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva” (ff. 18/21, evento n.º 02). Indica como fatores de risco a exposição ao ruído 95 dB(A) e calor 26,6 °C.

(ii) Usina Nova América S/A, de 22/04/1994 a 19/12/1994, auxiliar industrial II (função auxiliar op. Caldeira). Juntou CTPS (ff. 14, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: ““Operar as caldeiras, acompanhando funcionamento e operações dos equipamentos. Inspeccionar em campo todos os componentes e executar manobras conforme necessidade. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva” (ff. 18/21, evento n.º 02). Indica como fatores de risco a exposição ao ruído 95 dB(A) e calor 26,6 °C.

(iii) Usina Nova América S/A, de 13/04/1995 a 05/03/1997, auxiliar industrial II (função operador turbo bomba/operador turbo gerador). Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Monitorar/Operar turbo gerador de energia através de painéis, supervisórios controlando rotação, frequência, tensão, temperaturas, pressões e potência atuando ou não em centros de operações industriais (COI). Verificar as condições de operação e alimentação de vapor. Realizar leituras e preenchimento de boletins” (ff. 18/21, evento n.º 02). Indica como fatores de risco a exposição ao ruído 95 dB(A) e calor 26,6 °C.

(iv) Usina Nova América S/A, de 06/03/1997 a 31/03/1997, operador industrial I (operador turbo gerador). Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Monitorar/Operar turbo gerador de energia através de painéis, supervisórios controlando rotação,

frequência, tensão, temperaturas, pressões e potência atuando ou não em centros de operações industriais (COI). Verificar as condições de operação e alimentação de vapor. Realizar leituras e preenchimento de boletins” (ff. 18/21, evento n.º 02). Indica como fatores de risco a exposição ao ruído 95 dB(A) e calor 26,6 °C.

(v) Usina Nova América S/A, de 01/04/1997 a 18/11/2003, oficial de manutenção (eletricista manutenção até 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 31/12/2003 cargo de operador gerador de energia). Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Executar manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos elétricos. Inspeccionar o funcionamento de equipamentos. Consultar material técnico com apoio para realização dos serviços. Anotar os procedimentos realizados e solicitar peças a serem substituídas” - até 31/05/2003, e, a partir de 01/06/2003 “Monitorar/Operar turbo gerador de energia através de painéis, supervisórios controlando rotação, frequência, tensão, temperaturas, pressões e potência atuando ou não em centros de operações industriais (COI). Verificar as condições de operação e alimentação de vapor. Realizar leituras e preenchimento e boletins” (ff. 18/21, evento n.º 02). Indica como fatores de risco a exposição ao ruído 102 dB(A) e calor 25,84 °C.

(vi) Usina Nova América S/A, de 19/11/2003 a 31/12/2003, operador gerador energia. Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Monitorar/Operar turbo gerador de energia através de painéis, supervisórios controlando rotação, frequência, tensão, temperaturas, pressões e potência atuando ou não em centros de operações industriais (COI). Verificar as condições de operação e alimentação de vapor. Realizar leituras e preenchimento e boletins” (ff. 18/21, evento n.º 02). Indica como fatores de risco a exposição ao ruído 102 dB(A) e calor 25,84 °C.

(vii) Usina Nova América S/A, de 01/01/2004 a 31/01/2010, operador de gerador de energia, agente físico – ruído 86 dB(A). Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Responsável pela operação de geração e exportação de energia elétrica e sua distribuição para as áreas de produção do parque industrial e áreas externas da unidade, visando garantir o abastecimento e auto-suficiência de energia para o processo de produção”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao fator de risco ruído, intensidade 86,00 decibéis (ff. 22/23, evento n.º 02).

(viii) Usina Nova América S/A, de 01/02/2010 a 31/05/2014, operador turbo gerador (até 31/07/2011)/operador gerador energia (até 31/05/2014). Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Operar turbo gerador de energia através de painéis, controlando rotação, frequência, tensão e potência. Verificar as condições de operação e alimentação de vapor. Realizar leituras e preenchimento de boletins” (até 31/07/2011), e, a partir de 01/08/2011 “Responsável pelas atividades de operação e monitoramento de turbo gerador, acionando seus mecanismos e controlando seu funcionamento através de dispositivos de controle manual ou através do COI (Centro de Operações Industriais), a fim de produzir energia elétrica para consumo próprio e/ou comercialização, cumprindo programações, conforme padrões de qualidade, prazo e custos pré estabelecidos”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 100,8 decibéis/100,9 decibéis, habitual e permanente (ff. 24/28 e 29/31, evento n.º 02).

(ix) Usina Nova América S/A, de 01/06/2014 a 24/04/2017, operador de gerador de energia, agente físico – ruído 100,8 dB(A). Juntou CTPS (ff. 15, evento n.º 02). Apresentou formulário patronal PPP que assim descreve as atividades: “Responsável pelas atividades de operação e monitoramento de turbo gerador, acionando seus mecanismos e controlando seu funcionamento através de dispositivos de controle manual ou através do COI (Centro de Operações Industriais), a fim de produzir energia elétrica para consumo próprio e ou comercialização, cumprindo programações, conforme padrões de qualidade, prazo e custos pré estabelecidos”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 100,8 dB(A), habitual e permanente (ff. 30/31, evento n.º 02).

Pois bem. Passo a analisar cada um dos períodos citados.

Para os períodos descritos nos itens (i) a (vi), quais sejam, de 04/09/1991 a 07/01/1994, 22/04/1994 a 19/12/1994, 13/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003, consta expressamente do formulário patronal que os dados relativos aos fatores de risco foram extraídos do LTCAT de 1993 e 1998. Em análise ao laudo de 1993, anexado no evento n.º 14, ff. 02/24, especificamente em relação aos riscos ambientais, que contempla as atividades de operador de caldeira, observa-se da conclusão acerca da insalubridade, que os níveis de ruído medidos no ambiente de trabalho geral das caldeiras 1 e 2 estão acima do limite de tolerância de 85 dB(A), afirmando que o tempo estimado de exposição ao nível médio equivale a 87 dB(A) durante a jornada normal de trabalho. Já o nível de pressão sonora encontrado nas caldeiras 3 a 7 equivale ao nível médio de 90 dB(A) – ff. 09 e 10, evento n.º 14. Ainda, os níveis de pressão sonora medidos no interior da sala do turbo-gerador equivale a tempo estimado de exposição ao nível médio de 94dB(A) (ff. 13, evento n.º 14). Veja-se que a conclusão pericial difere daquela descrita no formulário patronal, no sentido de que o autor estaria exposto ao nível de pressão sonora de 95 dB(A) (períodos “i” a “iv”) e 102 dB(A) – período “v” e “vi”. Os laudos apresentados concluem que os resultados das avaliações dos níveis de pressão sonora nas áreas das caldeiras e de geração de energia elétrica estão acima dos limites de tolerância, para tal considerado 85 dB(A). Porém, é importante observar que para os períodos a partir de 06/03/1997, o limite de tolerância era de 90dB(A), limite que perdurou até 18/11/2003.

Quanto ao agente nocivo “calor”, para que uma atividade seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBGTU – índice de bulbo úmido de termômetro de globo, medido por meio de termômetro e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado. Definiu a referida norma que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBGTU é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro n.º I – da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição a 32,2 IBGTU será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBGTU, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calor perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR – 15 (Quadro 1). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calor perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários.

Dessa forma, dos documentos anexados aos autos, em relação aos períodos descritos nos itens (i) a (vi), possível o reconhecimento, dos períodos anteriores a 06/03/1997 – períodos (i), (ii), (iii), até 05/03/1997 e o período após 18/11/2003, qual seja, o período descrito no item (vi), todos por exposição ao ruído superior ao limite de tolerância.

Para o período descrito no item (vii), de 01/01/2004 a 31/01/2010, operador de gerador de energia + Manutenção elétrica, o formulário patronal indica uma exposição ao nível de ruído de 86 decibéis. Por sua vez, o laudo pericial das condições ambientais de trabalho, datado de julho/2008, indica que o Operador Gerador Energia estava exposto ao nível de pressão sonora equivalente a 100,8 dB(A) – ff. 31, evento n.º 14. Já o laudo pericial produzido em 2004, contemporâneo ao período em questão, indica, para o operador de Gerador de Energia, exposição ao nível de ruído intensidade de 72 dB(A). Portanto, havendo divergência entre as informações constantes do formulário patronal e dos laudos periciais anexados, entendo não haver prova segura de que a exposição aos níveis de ruído, fosse, de fato, superior aos limites de tolerância.

Para o período descrito nos itens (viii) e (ix), de operador turbo gerador/operador gerador energia, o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, anexado no evento n.º 14, ff. 25 e seguintes, indica que, no setor de Manutenção Elétrica/Geração Energia, estava exposto ao nível de ruído de 100,8 dB(A), que somente era atenuado pelo uso do protetor auricular, resultando numa exposição efetiva de 79,8 dB(A). O Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho corrobora a informação contida no formulário patronal, indicando que o operador de energia estava exposto ao nível de pressão sonora equivalente a 100,8 dB(A) – ff. 31, evento n.º 14. Importa observar que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz não descaracteriza a atividade

especial em relação ao agente nocivo “ruído”. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos em questão.

Dessa forma, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento das atividades especiais, reconheço os seguintes períodos: (i) 04/09/1991 a 07/01/1994, (ii) 22/04/1994 a 19/12/1994, (iii) 13/04/1995 a 05/03/1997, (vi) 19/11/2003 a 31/12/2003, (viii) 01/02/2010 a 31/05/2014 e (ix) 01/06/2014 a 24/04/2017.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edson da Silva, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de : (i) 04/09/1991 a 07/01/1994, (ii) 22/04/1994 a 19/12/1994, (iii) 13/04/1995 a 05/03/1997, (vi) 19/11/2003 a 31/12/2003, (viii) 01/02/2010 a 31/05/2014 e (ix) 01/06/2014 a 24/04/2017, o qual deverá ser convertido para período comum, quando de futura e eventual concessão de benefício.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, oficie-se à APSDJ-Marília para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, procedendo à averbação do período ora reconhecido em favor do autor.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Oportunamente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000142-83.2017.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334006468

AUTOR: NELSON DE ARAUJO SANCHES (SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Condições para análise meritória:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Mérito:

Pretende a parte autora obter autorização judicial para levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS e do PIS vinculados ao NIT 108.95053.30-3. Sustenta que efetuou requerimento formal perante a CEF, no entanto seu pedido foi indeferido sob o argumento de que ele não apresentou sua carteira de trabalho, não comprovando o encerramento de determinados vínculos empregatícios, mas que os extratos do INSS anexos comprovam o encerramento e, portanto, seu enquadramento em hipótese de saque. Aduz que também possui saldo de PIS e que se enquadra nas hipóteses de saque, fazendo jus ao levantamento.

A agência da CEF, ao responder solicitação formal deduzida pelo autor, asseverou que “o trabalhador compareceu nesta agência sem a Carteira de Trabalho e através do CAGED, observamos que possui 04 (quatro) contratos de trabalho em aberto, sem data de afastamento. Para efetuar o saque das contas vinculadas, é preciso que se enquadre em um dos motivos previstos por lei. O único motivo que talvez se enquadre é o de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, porém é necessária a apresentação da CTPS comprovando o encerramento dos contratos que constam em aberto. Em relação às Cotas do PIS, o trabalhador não se enquadra nos motivos previstos para saque, podendo sacar apenas os rendimentos na data prevista no calendário do PIS/PASEP”

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, não se opôs ao levantamento dos saldos do FGTS, ressaltando, porém, que devem ser observadas as formalidades que regem a matéria. O autor, de acordo com o apurado, dirigiu-se à agência bancária mas, por não ter apresentado a via original de sua CTPS ou outros documentos aceitos pela requerida, que seriam aptos a comprovarem o encerramento dos vínculos laborais, teve seu pedido indeferido, não obtendo êxito no levantamento dos valores.

Pois bem. A Lei n.º 8.036/90, ao disciplinar as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, inciso VIII que: “Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.”

Acerca do PIS, o artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal preceitua que:

Art. 239: A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o §3º deste artigo.

§3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 7998/90, em seu artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 13.134 de 2015, dispõe que:

É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos

durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação – PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador”

Pois bem. Da leitura da contestação noto que a CEF reconheceu a existência das contas vinculadas de FGTS em nome do autor abaixo relacionadas:

ADMISSÃO	AFASTAMENTO	EMPRESA	SALDO
27/05/1985	01/10/1986	L BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A	182,53
10/06/1991		SEG SERVS ESP DE SEG E TRANSP DE VAL SA	6.661,45
02/08/1982	01/06/1984	L ORG COML REST I LORD LTDA 3	7,28
18/04/2002	01/06/2002	I3 JEC CONSERVACAO E SERVICOS LTDA	93,37
24/07/2003		BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA	2922,29

Embora o autor não tenha apresentado a via original de sua CTPS, ou quaisquer dos outros documentos aceitos pela CEF como prova de encerramento dos vínculos laborais em aberto, tenho que o extrato do CNIS anexo seja documento hábil a comprovar o encerramento de vínculos laborais e, diferentemente do que alegou a agência da CEF, o autor tem apenas 01 vínculo empregatício onde não consta a data fim.

Dos vínculos acima listados, os outrora mantidos com as empresas BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., de 27/05/1985 a 01/10/1986, SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A, de 10/06/1991 a 19/06/1995, ORGANIZACAO COML DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LORD LTDA, de 02/08/1982 a 01/06/1984 e J&C CONSERVACAO E SERVICOS LTDA., de 18/04/2002 a 01/06/2002, estão devidamente encerrados, pois todos possuem data de início e fim e, da consulta detalhada aos vínculos constante no CNIS, pode-se ver que de fato a rescisão ocorreu. Assim, quanto a estes vínculos, este Juízo está convencido do formal encerramento de todos.

Dos vínculos acima citados pela CEF, apenas o mantido junto a empresa BB Transporte e Turismo ainda está em aberto. No entanto, de uma análise lógica, pode-se concluir que ele foi de fato encerrado, ainda que o empregador não tenha informado a data de encerramento perante o CNIS, isso porque a última remuneração do autor naquela empresa ocorreu em 06/2005, pois após esta data ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05/07/2005 a 30/08/2005 e de 18/09/2005 a 19/09/2011. Depois de cessado o último auxílio-doença, ele esteve afastado do RGPS até 01/02/2013, pois nesta data deu início a novo vínculo empregatício com a empresa P.A. Bernardo Construções. Assim, por dedução lógico-temporal, este Juízo conclui que o vínculo mantido junto a empresa BB Transporte e Turismo foi de fato encerrado em 06/2005.

Ainda, o último vínculo laboral mantido pelo autor na qualidade de segurado empregado foi com a empresa P.A. Bernardo Construções, de 01/02/2013 a 31/03/2013. Desta forma, está o autor afastado do regime de FGTS por período superior a 03 anos, enquadrando-se assim em referida hipótese legal.

Desta forma, faz jus ao recebimento dos valores depositados a título de FGTS nas contas acima elencadas pela requerida, sendo de rigor a procedência deste pedido específico.

Mesma sorte não há quanto ao pedido de levantamento de eventuais valores depositados em seu favor a título de PIS, vez que o autor, na exordial, não mencionou qual seria o ano base a que teria direito, formulando pedido extremamente genérico, e também não apresentou qualquer extrato que comprove a existência de valores depositados em seu nome a título de abono salarial, providências que lhe competiam, já que cabe a ele constituir a prova de seu direito. Ademais, da análise de seu extrato do CNIS, percebo que o último vínculo laboral mantido pelo autor foi em 2013, há mais de 05 anos e, caso tenha ele adquirido direito ao recebimento do abono salarial e não tenha efetuado o saque segundo o calendário do ano, os valores depositados são devolvidos ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Assim, diante da ausência de provas que convençam este Juízo do enquadramento em hipótese legal de saque, de rigor a improcedência deste pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

a) Autorizar o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo total das contas vinculadas do FGTS indicadas na contestação (evento n.º 18), vinculadas ao NIT 108.95053.30-3, devendo apresentar, no momento do saque, documento oficial de identificação e a cópia desta sentença. Cópia desta sentença, instruída com a certidão de trânsito em julgado, servirá de ofício à CEF para cumprimento da determinação judicial.

Fica indeferido o pedido de levantamento do PIS.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000396-22.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334006491

AUTOR: LUIS CESAR DOS REIS (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LUIS CESAR DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por dano moral por conta de negativação do seu nome junto ao SERASA em razão de dívida oriunda do contrato 140462230980000516, integralmente paga pelo autor.

Analisando o indicativo de prevenção, verifica-se que se trata de repetição de ação anterior idêntica, feito de nº 508-04.2018.4.03.6334, ajuizada em 25/06/2018 e em trâmite perante este mesmo Juizado, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000554-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006489
AUTOR: SIMONE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho, em parte, a emenda à inicial. A parte autora foi intimada a juntar o comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício 6057934699, bem como a apresentar documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado da demanda anterior, ocorrido em 09/05/2018, que comprovem a permanência de sua incapacidade laboral. No evento 10 - fl. 03, apresentou o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Todavia, juntou 01 (um) documento médico datado do ano de 2017 (fl. 02 do evento 10) e um documento médico ilegível (fl. 01 do evento 10), impossibilitando sequer a análise da data na qual foi expedido. Assim sendo, deve a parte autora juntar, em 05 (cinco) dias, a cópia legível do documento juntado no evento 10 - fl. 01, sob pena de preclusão dessa prova. Não obstante, determino o prosseguimento do feito, considerando a juntada de documento médico recente, datado de 11/05/2018, dando conta da persistência de sua incapacidade laborativa (evento 02 - fl. 08).
 2. Afasto a ocorrência da coisa julgada porque, nos presentes autos, houve a juntada de documentos médico recente emitido posteriormente à data do trânsito em julgado dos feitos nºs 00024698020084036317, 00064503920164036317, 00026622220134036317 e 00038025220174036317, todos tratando de pedido de benefício por incapacidade julgados procedentes e/ou no qual as partes realizaram acordo, e do feito de nº 00020459620124036317, benefício por incapacidade julgado improcedente. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de tal documento (evento 02 - fl. 08), emitido posteriormente à data do trânsito em julgado dos feitos acima enumerados, principalmente após o trânsito em julgado do último processo - feito de nº 00038025220174036317 que ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença no Juizado Federal de Santo André/SP.
 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000943-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006501
AUTOR: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intinem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

0000428-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006516
AUTOR: ROSINEIDE ROCHA DOS SANTOS (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

DESPACHO/OFÍCIO

1. Por meio do presente despacho, que vale como ofício registrado sob o nº 633400000334/2018, nos termos do art. 100, § 3o, da Constituição Federal, art. 78 e 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, REQUISITO à parte ré o pagamento da quantia de R\$ 8.100,12 (oito mil e cem reais e doze

centavos), atualizada em julho de 2018, consoante os dados e elementos juntados nos eventos 29 e 30 dos presentes autos.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor acima indicado deverá ser depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conta à ordem da Justiça Federal, junto à Agência n. 4101 da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal de Assis, situada a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, CEP 19800-030, Assis, SP, informando-se este Juízo.

Consigno que o valor ora requisitado trata-se de condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de condenação imposta na sentença prolatada pelo Juizado Federal de Assis/SP nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais nº 0000428-79.2014.4.03.6334, no valor de R\$ 8.100,12 (oito mil e cem reais e doze centavos) no qual é parte autora ROSINEIDE ROCHA DOS SANTOS, cujo trânsito em julgado constituiu-se em 29/06/2018 (conforme evento 59). Intimada para cumprimento do julgado, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (evento 63) com os quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos anuiu (evento 70).

2. Intime-se a ré para cumprimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Indefero o pedido formulado pela parte ré para encaminhamento do Ofício à Presidência da ECT – Administração Central – Edifício Sede da ECT, no seguinte endereço: SBN – Q. 01 BLOCO “A”, CEP 70002-900 – BRASÍLIA/DF, uma vez que o art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal dispõe, claramente que:

“No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifei).

Assim sendo, cabe ao advogado constituído nos autos a incumbência de informar o devedor sobre a presente ordem para depósito de valores, não havendo que se falar em encaminhamento do ofício de pagamento à Presidência da ECT, ainda mais por se tratar de simples ordem de depósito judicial, sem maiores complexidades para o seu cumprimento.

4. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0000419-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006510

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARACH CARPENTIERI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NINA MARIA MARACH CARPENTIERI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

DESPACHO

1. EVENTO 30: Informa a parte autora que o Dr. Ricardo Beauchamp de Castro (RG: 929.107.937-53 e CPF: 15.974.335) atuará como seu assistente técnico.
 2. Deverá o assistente técnico do autor portar documento original de identidade profissional para adentrar na sala aonde se realizará o ato pericial judicial.
 3. Notifique-se a Sra. Perita sobre a nomeação de assistente técnico pela parte autora.
 4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica judicial.
- Intimem-se.

0000584-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006490

AUTOR: MARIA INES DOS PRAZERES (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora pretende obter tutela judicial que lhe conceda o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 08/02/2017 - NB 608.401.533-0, exatamente o mesmo benefício anteriormente discutido nos autos de nº 0000317-90.2017.4.03.6334. Instada a se manifestar sobre a diferença entre o feito atual e o de nº 0000317-90.2017.4.03.6334 (evento 07), a autora aduziu, dentre outras coisas, que em janeiro de 2018 foi submetida a nova cirurgia de extração de nódulo de mama, piorando os movimentos de seus ombros, e que o perito judicial nomeado nos autos preventos não tem a especialidade que se requer para o caso da autora, motivo pelo qual o pedido deve ser revisto.
Ressalvo à autora que a insatisfação quanto ao laudo pericial produzido nos autos preventos – feito de nº 0000317-90.2017.4.03.6334 e/ou quanto à nomeação do perito judicial naquele processo, não são motivos legais a amparar a reabertura da discussão do mesmo fato, até porque essa irrisignação deveria ter sido exposta naquele feito que, inclusive, foi reapreciado pela Turma Recursal em fase recursal e que redundou na confirmação da sentença de primeiro grau. Logo, operou-se a coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 08/02/2017 - NB 608.401.533-0. É o que dispõe o artigo 508 do novo Código de Processo Civil: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. (grifo meu). Portanto, considera-se precluso o direito da parte autora de discutir alegações que já deveriam ter sido deduzidas em momento oportuno e pretérito.
2. Por outro lado, embora comprovadamente tenha passado por nova cirurgia em 2018, alega a parte autora ter requerido novo benefício de auxílio-doença neste ano, deixando de juntar o documento comprobatório de seu indeferimento. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) apresente o comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício por incapacidade alegadamente requerido em 2018 e
 - b) reformule o seu pedido inicial no que tange prosseguimento da demanda exclusivamente quanto à concessão do benefício indeferido em 2018, desde que comprovadamente requerido na via administrativa.

Em caso de insistência no restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 08/02/2017 - NB 608.401.533-0, voltem conclusos para extinção do feito em razão da coisa julgada.

3. Após o cumprimento das determinações contidas no item 2 acima, tornem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial), se o caso.

0000644-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006513
AUTOR: RAIANI RIBEIRO DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a parte autora que os autos sejam encaminhados ao Contador Judicial. Todavia, os autos já se encontram com o Contador Judicial e aguardam a apresentação de parecer contábil, pela ordem cronológica dos processos encaminhados ao referido setor.

Após a entrega do laudo/parecer contábil, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 65.

Intime-se a autora.

0000600-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006507
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE PAULA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, DEVENDO:

a) juntar procuração passada em nome do autor, representado pelo seu representante legal, no caso, o seu pai;

b) esclarecer a partir de qual data pretende ver concedido o benefício por incapacidade objeto dos presentes autos, visto que o autor pede que seja concedido o benefício auxílio-doença desde a data de 00.00.2000, conforme item "e" do pedido inicial. Deve, também, juntar a carta de indeferimento, já que não consta tal documento na inicial;

c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento do benefício requerido pela parte autora, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II- Após, tornem conclusos, inclusive para análise da inicial.

0000633-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006493
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. GRATUIDADE PROCESSUAL: Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS: Aduz a parte autora que, em data de 07/06/2018, foi vítima de furto por duas mulheres desconhecidas que subtraíram sua bolsa, levando documentos pessoais, CTPS, cartão de débito e de conta-poupança da CEF, cartão de débito do Banco Mercantil do Brasil e cartão de crédito do Banco Pan-Americano. Logo após o furto, procurou os Bancos CEF Mercantil do Brasil para bloquear seus cartões, recebendo a informação de que o pedido deveria vir acompanhado de lavratura de Boletim de Ocorrência, sem o qual nada poderia ser feito. Assim sendo, procurou a Delegacia de Polícia, lavrando o Boletim de Ocorrência. Todavia, as ladras conseguiram efetuar vários saques no Banco 24 Horas e nos Caixas Eletrônicos, além de conseguirem celebrar 02 (dois) empréstimos consignados em nome da autora. Os saques retirados da CEF perfazem a quantia de R\$1500,00. Já os realizados no Banco Mercantil do Brasil totalizam R\$2.550,00. Os 02 (dois) empréstimos se deram pelas quantias de R\$1802,00 e R\$503,00. Tudo somado alcançou o montante de R\$6.355,00, sem contar com o valor de R\$725,00 que a autora carregava na bolsa e que também foi levado pelas ladras. Assevera a autora que, se os Bancos não exigissem a lavratura do Boletim de Ocorrência, nada disso teria acontecido, afinal de contas, os cartões seriam bloqueados e, conseqüentemente, a ação das criminosas seria inexistente. Neste passo, pugna a autora pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender, imediatamente, os descontos dos empréstimos consignados bem como para que as rés se abstenham de cobrar a autora por conta desses empréstimos e de lançar seu nome nos órgãos de cadastro de negativação.

DECIDO: Da análise dos documentos anexos, diviso que, além de a autora não ter logrado êxito ao demonstrar a verossimilhança de suas alegações, também não esclareceu os fatos com clareza, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao menos nesta análise perfunctória do feito.

Vejam: na petição inicial, a autora alega que foi furtada por duas mulheres desconhecidas que levaram sua bolsa, contendo documentos, cartões de crédito e débito, de conta-poupança e dinheiro. No Boletim de Ocorrência, aduz que as ladras "usaram de ardil, aplicaram-lhe um golpe e subtraíram-lhe a bolsa...". A autora alega que foi convencida a deixar a sua bolsa com as ladras até que elas retornassem com um par de sapatos da Arezzo e R\$100,00 como forma de agradecimento pela autora ter encontrado sua carteira na via pública. Assevera que, posteriormente, procurou as ladras no endereço por elas indicado, não encontrando ninguém no local, experimentando o prejuízo gerado pela situação narrada nos autos.

Todavia, a autora deixou de esclarecer e comprovar algumas peculiaridades do caso narrado, quais sejam:

a) Se os saques foram efetuados mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, de que forma as ladras tiveram acesso a essa senha? A autora se recorda de ter fornecido as senhas dos cartões às ladras, no momento em que estava sendo enganada por elas? Foi até os Bancos na companhia das mulheres

desconhecidas?

b) Qual foi o horário dos saques?

c) Qual foi o horário em que a autora requereu o bloqueio dos cartões?

d) Se houve tentativa de bloqueio pelo 0800... e, caso positivo, qual o número do protocolo e horário da ligação?

e) Esclarecer o fato de a autora ter informado no B.O que o furto se deu às 12:15h, quando os empréstimos foram efetuados às 12:09h e 12:10h, conforme documentos anexados aos autos (evento 01 – fls. 29 e 31). Ou seja, a autora foi abordada às 12:15h ou se deu conta do furto apenas neste horário, após um certo tempo de espera pelas mulheres desconhecidas ao local em que convencionou que as esperaria?

f) Após ter percebido que foi vítima de um golpe (às 12:15h), se dirigiu ao endereço informado pelas ladras ou somente percebeu o furto após ter chegado ao endereço e não ter encontrado ninguém no local?

g) Depois da lavratura do B.O, voltou a procurar os Bancos réus para bloquear os cartões? Caso positivo, a autora tem a prova do pedido dos bloqueios dos seus cartões?

III. Assim sendo, deve a parte autora emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela inépcia da inicial, esclarecendo e juntando todas as provas de que dispõe para sedimentar suas respostas e dissipar as entrelinhas que restaram no relato dos fatos ocorridos no dia 07/06/2018, apresentando, também, a ordem cronológica dos fatos desde o início do golpe até o seu retorno aos Bancos com a cópia do B.O em mãos para requerer o bloqueio dos seus cartões.

IV. Após, voltem conclusos para análise do prosseguimento do feito e/ou para sentenciamento (indeferimento da inicial), se o caso.

0000610-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006515

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVA (SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Diante do óbito da parte autora e da apresentação de documentos de sua filha e única herdeira, Srta. Michelle Oliva Maróstica, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação necessária ao pleito de habilitação, apresentando:

a) cópia do RG e CPF ou Carteira do Detran da Srta. Michelle Oliva Maróstica;

b) Declaração de próprio punho assinada pela Srta. Michelle Oliva Maróstica, na qual afirme que não há mais qualquer outro sucessor a ser habilitado nos autos, além dela, sob as penas do art. 299 do Código Penal (falsa declaração).

2. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, dê-se vista dos autos ao INSS para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação ora realizado.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e emissão de parecer contábil acerca de qual deles esteja correto ou elaborando cálculo novo.

4. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação da única herdeira da autora, bem como sobre os atos subsequentes ao cumprimento da sentença (expedição de PRC, saque de valores, etc).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal

0000583-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006500

AUTOR: NEUSA DAVID LADEIRA GINI (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000657-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006499

AUTOR: LEOMAR JOSE CELERI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000989-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006512

AUTOR: SONIA MARIA RAI0 PREMOLI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGIL0)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do LTCAT alegadamente requerido ao empregador do autor, conforme informado na petição juntada no evento 21, por adicionais e improrrogáveis 20 (vinte) dias.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentenciamento.

Em caso de inércia da autora ou de decurso do prazo sem qualquer manifestação, voltem conclusos para sentenciamento.

0000349-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006441

AUTOR: LUIZA CINTO RICIERI (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de trabalho rural alegadamente prestado pela autora no período de 21/01/1946 a 21/09/1967 para que, somado ao período urbano por ela laborado, lhe seja concedida a aposentadoria por idade híbrida. Verificada a existência de prevenção entre este processo e o de nº 0002068-78.2003.4.03.6116 que tramitou perante a Vara Federal de Assis/SP, com sentença de improcedência transitada em julgado, a autora foi intimada a esclarecer e ajustar o seu pedido, já que o período rural discutido nos presentes autos é exatamente o mesmo já amplamente discutido no feito anterior. Em resposta, a autora confirmou que o período rural que almeja ver reconhecido nos presentes autos é exatamente o mesmo já discutido nos autos preventos, nada havendo a ser por ela

ajustado.

Pois bem. Na espécie, embora o benefício discutido nos presentes autos (aposentadoria por idade híbrida) não seja o mesmo discutido naquele feito (aposentadoria por idade rural), a coisa julgada se caracteriza pelo tempo rural - 21/01/1946 a 21/09/1967 - cujo reconhecimento se pretendia naquele feito e se pretende novamente nestes autos, já que o período em ambas as ações é exatamente o mesmo. Não obstante a ocorrência do fenômeno da coisa julgada a fulminar o direito à rediscussão do mesmo período rural cujo reconhecimento pretende a autora nos presentes autos, há que se ponderar que, em lides previdenciárias, se as provas forem insuficientes, a coisa julgada será fruto de tais provas, ou seja, secundum eventum probationis. Em outras palavras, isto significa que, se o segurado eventualmente tenha alcançado nova prova no decorrer de relação continuativa, poderá o autor propor nova ação, acaso haja modificação do estado de fato ou de direito.

Neste passo, o prosseguimento do presente feito somente será viável acaso a autora comprove que as provas apresentadas nos presentes autos diferem das apresentadas nos autos preventos (feito de nº 0002068-78.2003.4.03.6116) por não estarem em seu poder à época do ajuizamento do referido processo.

2. Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a cópia de todas as provas que anexou à petição inicial do feito de nº 0002068-78.2003.4.03.6116 (folha a folha, em rigorosa sequência numérica) para a comprovação da atividade rural exercida no período de 21/01/1946 a 21/09/1967, bem como outras provas que eventualmente tenha juntado naqueles autos para conquistar o benefício nele postulado.

3. Por outro lado, poderá a autora esclarecer, de antemão, se as provas apresentadas nos autos 0002068-78.2003.4.03.6116 são as mesmas juntadas no presente feito. Em caso positivo, fica a parte autora dispensada do cumprimento do contido no item 2 acima, devendo o feito deve ser concluso para extinção sem resolução do mérito, em respeito constitucional à eficácia da coisa julgada.

4. Intime-se a autora. Decorrido o prazo para cumprimento da presente determinação, com ou sem resposta, voltem conclusos para análise do prosseguimento do feito ou para sentenciamento.

0000626-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006505

AUTOR: EDVALDO BRAGA (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Com a edição da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil (chamada Lei da "Super Receita") e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito de contribuições previdenciárias deve ser dirigida à União (PFN), eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, e, 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo do presente feito, elaborando pedido de seu interesse.

3. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000476-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334006511

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORETTI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 18 para a realização de prova pericial nas empresas ali relacionadas.

2. Aguarde-se a apresentação de contestação.

4. Após, prossiga-se nos termos da decisão lançada no evento 15.

DECISÃO JEF - 7

0000638-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334006508

AUTOR: VALDECIR FERRARINI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica com perito oftalmologista, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000625-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334006504
AUTOR: SIRLEI APARECIDA GALENDI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00018041720104036116. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00018041720104036116, cessado no dia 26/03/2018. Foi juntada a Tela SABI, comprovando a coincidência entre a DCB do benefício e a data de realização da perícia (evento 02 – fls. 33 e 35), restando claro o interesse de agir da parte autora, já que ceifada a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício antes da data prevista para a sua cessação. Uma vez apresentados documentos médicos recentes, afasto a coisa julgada e permito o trâmite da presente demanda. Afasto, pela diversidade de objetos, a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00182213820114036301 (assunto: matéria previdenciária – revisão de benefício).
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica – especialidade na área de psiquiatria.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000531-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334006503
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

5000416-13.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334006492
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

1. BREVE RESUMO DOS FATOS: Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais movido por TEREZA MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Aduz a autora que, em 07/12/2005, adquiriu com seu esposo, um imóvel residencial, por meio de financiamento concedido pela requerida. Assevera que, em razão da constatação de vícios ocultos no imóvel financiado, ajuizou demanda distribuída sob o nº 0001830-78.2011.403.6116, em trâmite perante esta Vara Federal e cujo pagamento do financiamento fora realizado em juízo. Afirma que com o falecimento de seu esposo a dívida deveria ter sido quitada, como prevê o contrato firmado entre as partes, mas que foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca de uma cobrança no valor R\$ 12.974,71 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referentes às prestações em atraso de 07/09/2014 a 07/04/2018. Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da dívida, e, ao final, a condenação da requerida, ao pagamento de dano material no valor de R\$ 12.974,71 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), e danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. A autora foi intimada a emendar a inicial para:

- “a) justificando o seu interesse de agir, já que, para a solução do imbróglio narrado nos autos, bastaria que a autora procurasse o gerente da CEF ou entrasse em contato com o setor jurídico da CEF e requeresse a baixa da cobrança, demonstrando os depósitos realizados judicialmente no que tange às parcelas de 07/09/2014 a 07/04/2018. Assim sendo, deve juntar o pedido administrativo formalizado diretamente pelo autor junto à ré para o fim pretendido nos autos, demonstrando a resistência ou demora da ré em atender o que lhe foi solicitado;
- b) juntando o extrato dos depósitos que realizou nos autos de nº 00018307820114036116, no período de 07/09/2014 a 07/04/2018;
- c) juntando a cópia do contrato do financiamento em apreço nos autos.”

Todavia, apenas o item “c” foi cumprido satisfatoriamente. Quanto ao item “a”, embora a parte autora tenha juntado um AR – Aviso de Recebimento à CEF, deixou de juntar o conteúdo da notificação encaminhada à ré para demonstrar os pagamentos do financiamento do imóvel, realizados judicialmente, e solicitar o cancelamento da cobrança contra si iniciada. Já quanto ao item “b”, cingiu-se a juntar os depósitos realizados entre outubro/2011 a novembro/2014, sendo que lhe foi determinada a juntada dos depósitos realizados no período de setembro/2014 a abril/2018, eis que são essas as parcelas do imóvel que ensejaram a notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis (evento 01 – fl. 11).

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA: Da análise dos documentos anexos, diviso que a autora não logrou êxito ao demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Além de não ter comprovado que encaminhou um pedido administrativo à parte ré, também deixou de juntar os comprovantes dos depósitos judiciais dos meses de 07/09/2014 a 07/04/2018, que ensejaram a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Assis. Por fim, a autora não comprovou ter entrado em contato com a ré para noticiar o falecimento do seu marido e formalizar eventual quitação da dívida e também deixou de juntar a apólice de seguros exigida na cláusula décima nova do contrato de financiamento do imóvel. Assim sendo, não restou minimamente comprovado nos autos que a autora depositou os valores atrasados do financiamento do imóvel, o que, por si só, afasta o pedido de suspensão da cobrança da dívida em apreço nos autos. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0001830-78.2011.4.03.6116 que ainda tramita perante a 1ª Vara Federal de Assis, tendo em vista que nos referidos autos, a parte autora pleiteia dano moral em razão de vícios ocultos do imóvel em apreço nos autos). Já nos presentes autos, ela pugna pelos danos morais e materiais por conta de alegada cobrança indevida decorrente do mesmo contrato de financiamento.

4. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

5. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo:

- a) proceder à juntada da cópia da apólice de seguros exigida na cláusula décima nona do contrato de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel em apreço nos autos e
- b) esclarecer o seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, que que notificou a parte ré sobre o falecimento do seu cônjuge, à época do seu falecimento, pugnando pela utilização do seguro contra morte e/ou que, de alguma forma, requereu à ré, administrativamente, a quitação do contrato em razão da morte de seu falecido marido.

6. Após o cumprimento das determinações contidas no item 5 acima, voltem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito e/ou para extinção pela ausência de interesse de agir ou outra causa de indeferimento da inicial, se o caso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

000042-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002183
AUTOR: DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS (SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)

0000166-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002184CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000426-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002173ODILON GOMES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000528-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002174SANTA MERLIN IGNACIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

0000643-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002129RICARDO APARECIDO GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, ou justificar porque não o faz.

0000943-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002164TERESA MENDES DE OLIVEIRA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para saque dos valores depositados nos autos, devendo para tanto, apenas apresentar-se junto à CEF munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual. Fica o autor, também, devidamente intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000835-17.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002157CLEUSELI ANTONUCCI (SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS)

0000550-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002156JOAO CARLOS GONCALVES OGEDA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0000003-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002166LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000854-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002132MARIA MERCES ROCHA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)

0000208-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002167LENI ROSA AMBROSIO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

0000549-73.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002155JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

FIM.

0000635-39.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002154VALDIR FERREIRA NEVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 17:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS notificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000437-02.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002133ROBERTO LUCIO BENTO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado no evento 30, dando conta da reativação do benefício por incapacidade objeto do presente feito, bem como sobre o início do processo de reabilitação profissional a ser cumprido pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo(s) laudo(s) pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000298-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002140SANDRA REGINA VIEL (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000322-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002141MARIA JOSE ALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000024-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002138MARIA BATISTA FELIZARDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000246-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002139LUCELINA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

0000710-49.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002158JOSE CARLOS PESTANA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício juntado aos autos no evento 56 dando conta do cumprimento do julgado, bem como a se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000638-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002168RICARDO ELIAS TANES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado no evento 69, bem como para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Fica a i. causídica intimada para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

0000568-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002181VICENTE DIAS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado no evento 22, informando o cumprimento da tutela deferida nos autos, bem como o agendamento de data para início do processo de reabilitação profissional, dentre outras informações.

0000443-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002134JURACI ALVES PEREIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000651-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002148
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresente comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, ou justificar porque não o faz. b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000638-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002160VALDECIR FERRARINI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 14:30H, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0002689-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002165
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado no evento 97, bem como para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação dentro desse prazo, fica ciente que o feito será arquivado.

0000512-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002135LUIZ CARLOS TAPIAS MONTEIRO (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:50H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000647-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002130
AUTOR: EDNA FELIPPI DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000375-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002182LUIZ CARLOS DIANA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos novos apresentados pela parte ré, bem como a dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000392-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002175DOMINIQUE FERREIRA VALADARES (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0000432-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/633400217LEOPOLDO PEREIRA SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

FIM.

0000659-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002163REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora. b) apresentando comunicado de decisão atualizado emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000665-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002162SILVELENE APARECIDA LOPES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000662-22.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002147ISAQUE CORDEIRO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

FIM.

0001003-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002136LUIZA MARIA DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000303-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334002159MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício juntado no evento 46, bem como para se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6207000038

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000016-05.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6207000012

AUTOR: GEORGINA FERNANDES VIEIRA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000857

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001680-17.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001660
AUTOR: LUCIA HELENA DE JESUS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 31/03/2017 e, se constatada incapacidade permanente sem possibilidade de reabilitação profissional, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, argumentando que padece de enfermidades degenerativas que atingem seus membros inferiores e devido aos seus problemas de saúde não possui condições de desempenhar sua atividade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS (evento 1; fls. 31/32) e considerando que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 06/2012 a 03/2017, segundo o documento de fls. 59 (evento 1), a princípio cumpre carência, bem como possui qualidade de segurada da previdência.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial produzido por médico especialista em ortopedia afirma que a autora refere queda de altura em casa, com fratura de 1/3 proximal da tibia direita em junho de 2011. Submetida a tratamento cirúrgico no Hospital de Clínicas – FAMEMA. Apresentou RX de joelho direito (10/04/2018): fratura em 1/3 proximal de tibia consolidada, com placa e parafusos metálicos. Acrescenta que a autora se encontra em bom estado geral, submetida a tratamento cirúrgico, com boa evolução do quadro e sem apresentar incapacidade para as suas atividades habituais como doméstica.

Portanto, de acordo com o médico perito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, podendo desempenhar, inclusive, as suas atividades laborativas como empregada doméstica.

Logo, ausente incapacidade, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/09/2017, até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade profissional, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Informa que o benefício por incapacidade que vinha recebendo foi cessado após reavaliação administrativa, contudo, permanece incapacitada para o seu trabalho por ser portadora de diversas enfermidades, de modo que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS (evento 5; fls. 03/06) e no CNIS (evento 28; fls. 02), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo empregatício iniciado em 01/08/2008 não está encerrado, além de ter recebido auxílio-doença nos períodos de 16/05/2009 a 30/06/2009 e de 07/12/2011 a 08/09/2017.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial anexado no evento 20, a autora é portadora de doenças que a incapacitam para a sua atividade laborativa habitual. Segundo o médico perito, a patologia teve seu início por volta do ano de 2005 conforme consta em relatório médico. As patologias apresentadas são todas de origem crônicas e degenerativas como as artroses em região da coluna lombar, cotovelos e pés, trazendo limitações de ordem física como o emprego de força, carregamento excessivo de peso, movimentos repetitivos com os membros superiores e permanecer longos períodos em posição supina.

Afirma o experto que a incapacidade detectada impede parcialmente a autora de praticar sua atividade habitual, havendo redução da capacidade para o trabalho, sendo realizado com maior grau de dificuldade. Acrescenta que a autora, ainda que apresente limitações de ordem física, pode desempenhar outras funções mais leves na limpeza ou até mesmo como uma cozeira ou outras atividades afins.

Também relata que as patologias podem ter período de agudização e remissão e que em exames realizados em 2017 verifica-se que a autora apresenta as mesmas lesões iniciais sem agravamentos do quadro.

Quanto à questão cardiológica relatada na inicial, não detectou o médico perito seja causadora de incapacidade (evento 48), circunstância que também não se vislumbra dos documentos médicos anexados aos autos, que apenas fazem referência à necessidade de avaliação de cardiologista e realização de exames.

De todo modo, das conclusões periciais acerca das patologias de natureza ortopédica impõe-se concluir que a autora não tem condições de retornar às suas atividades laborativas habituais como camareira, diante das limitações físicas que apresenta. Todavia, pode desempenhar outras funções compatíveis com as restrições apontadas pelo médico perito, de modo que, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumprido, portanto, restabelecer o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a autora apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Convém esclarecer que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com suas limitações ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, como estabelece o parágrafo único artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, deixo de fixar termo final para o benefício restabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA INES GARCIA CANTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.301.296-5), desde a cessação ocorrida em 08/09/2017.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 554.301.296-5). À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000967-70.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001667

AUTOR: ISRAEL BRILHANTE (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado em juízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do NCPC.

Registre-se que na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, cabe ao autor indicar o valor pretendido e, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (NCPC, art. 292, incisos V e VI).

Trata-se de importante elemento do processo, utilizado para definição do Juízo competente, tendo em vista o que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, que atribui competência ao Juizado Especial Federal apenas para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Outrossim, no mesmo prazo supra referido, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

Intime-se.

5001955-29.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001666

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 12: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada para o dia 20 de agosto de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

5002139-19.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001654

AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor acerca do ofício da APS-ADJ (evento 32), dando conta da reativação do benefício, bem como da convocação da parte autora para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000985-91.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001665

AUTOR: FABIANA MARQUES MACEDO MORAES (SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 2ª Vara-Gabinete (autos nº 5000899-58.2018.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 2ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se e cumpra-se.

0000363-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001664

AUTOR: ADRIANA APARECIDA ANTUNES NASCIMENTO (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000265-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001648

AUTOR: MARIA ISA LEITE (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não sendo obrigatória a presença do patrono da parte para a realização da perícia, a impossibilidade de comparecimento da advogada da autora ao exame médico designado não constitui motivo para o seu adiamento.

Desta forma, indefiro o pedido de redesignação da perícia, constante na petição do evento 40.

Aguarde-se a realização do ato, agendado para o dia 27/08/2018, às 10h00.

Int.

0000851-64.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001649

AUTOR: LUIZ VIEIRA BRITO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se pelo prazo solicitado (evento 16). Silente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000303-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001661

AUTOR: VANIA MARA CRISPIM (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2018, às 16h00min.

No mais, ficam valendo todas as determinações contidas no despacho retro (evento 32).

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000891-46.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004048

AUTOR: MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/09/2018, às 13:00 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 –

MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000711-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004053
AUTOR: VALDIVA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000883-69.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004044HELOISA FIORAVANTI CANTU (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001168-25.2018.4.03.6325 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004043LUIZ ANTONIO EGIDIO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação (evento nº 4) e do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica o INSS intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

5001754-37.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004055
AUTOR: ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI (SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR, SP390549 - DAYANE APARECIDA CALDE OSHIMA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09:30, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

5000518-50.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004056
AUTOR: CELSO CASTILHO RAMOS (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000938-20.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004047FRANCISCO BALBINO DA SILVA (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam o MPF e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001003-15.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004042
AUTOR: AUDEMIR MINA FICHER (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo a ela concedida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juizado Especial Federal para que seja ratificada a procuração outorgada, tendo em vista que sem assinatura válida, bem como para que apresente comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (incidência do art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002214-58.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004041VILMA MARRELLI DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001952-74.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004045BRYAN MIGUEL XAVIER (SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo a ela concedida para que traga aos autos cópia legível dos documentos pessoais da representante legal do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000858

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000521-67.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001677
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 44 (quarenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS e tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum

Admissão Saída Ano Mês Dia

Galdino Alfredo de Almeida 21/01/1981 08/01/1982 00 11 18

Autônomo 01/08/1991 31/03/1993 01 08 01

Empresa de Ônibus José 05/10/1998 14/07/1999 00 09 10

TOTAL 03 08 29

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (vide tabela acima).

Com efeito, o autor foi segurado empregado até 14/07/1999 e perdeu a qualidade de segurado em 14/07/2000.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A carência para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Entre 01/01/2004 a 30/04/2014 o autor recolheu 4 (quatro) contribuições para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondente a 1/3 exigido para o auxílio-doença, mantendo a condição de segurado até 30/05/2015.

Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 12/02/2015 (quesito nº 8) e, por força das disposições constantes no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “trauma na mão por choque elétrico” e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, mas pode exercer outras profissões.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (06/03/2017 – NB 617.733.954-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE DO CARMO PLAZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 127.00.128-7 no período de 15/02/2003 a 24/04/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

A perícia médica fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 04/05/1999 (quesito nº 8), quando trabalhava na empresa Bip Bip de Marília S/C Ltda. ME com auxiliar de telefonista.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora “CID: C50.9 – Neoplasia de mama não especificada; e CID: R52.1 – Dor crônica intratável” e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu a senhora perita que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para sua atividade laboral. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 127.800.128-7 (25/04/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/04/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

DESPACHO JEF - 5

0000995-38.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001675

AUTOR: LUCIANO GERONIMO DA SILVA ANDRADE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

INTIME-SE a parte autora para esclarecer se o presente feito trata-se de ação de procedimento comum ou alvará judicial (procedimento especial).

0000480-03.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001676

AUTOR: SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que é beneficiária de auxílio-doença NB 618.458.509-0, com DIB 27/04/2016 e DCB 17/10/2018, conforme demonstra o CNIS constante no Evento 37.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

5000567-91.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001679

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA, SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1º) juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 084.396.199-6, diligência que não necessita da interferência do Poder Judiciário para concretizá-la;

2º) esclarecer se o benefício previdenciário pensão por morte NB 084.396.199-6 foi requerido pelo autor e as filhas ou somente pelas filhas;

3º) esclarecer se o benefício previdenciário pensão por morte NB 084.396.199-6 foi concedido pelo INSS ao autor e as filhas ou somente as filhas.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000264-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001674

AUTOR: WILSON RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença nº 6345001176/2018 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/07/2018 (terça-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 18/07/2018, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolado no dia 07/08/2018.

O recurso é intempestivo, já que o artigo 42 da Lei 9.099/95 fixou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, que “in casu” escoou-se no dia 01/08/2018, de sorte que não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal, por intempestivo, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.

Assim sendo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para o julgamento do recurso nominado interposto pelo INSS no evento nº 23, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001006-67.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004066

AUTOR: CLAUDIO JACINTO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/09/2018, às 10:00 horas, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0001012-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004065

AUTOR: EDINA MARIA RIBEIRO GONCALVES (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo nº 184.208.081-1, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001010-07.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004063 MARIA EDUARDA MORAIS DE ALMEIDA (SP158969 - TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE, SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestados e documentos médicos recentes da autora Maria Eduarda Moraes de Almeida, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000653-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004058 ADAO SILVEIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0001009-22.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004059 RITA MARIA DA SILVA SANTOS (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) comprovante de residência atualizado, isto é, datado de até 180 (cento e oitenta) dias antes da data do ajuizamento da presente ação; e b) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria dito formulado na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001007-52.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004060 SILVANA RODRIGUES DE LIMA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001005-82.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345004057 NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) cópia digitalizada de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (incidência do art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002089-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022309
AUTOR: EMERSON DE PAULA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001635-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022384
AUTOR: MARIA MAGDALENA HERNANDES NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001630-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022418
AUTOR: SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arq. 36).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002038-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022419
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA DOURADO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O laudo médico pericial realizado em 19/04/2018 (arquivos 18/19) demonstra que a parte autora "alega ter doença de coluna, diabetes, depressão. Não consegue, relata, fazer faxina em casa porque tem dor nas pernas e toma muitos remédios. Está em tratamento com paliativos e sintomáticos Metformina para diabetes e Alendronato para Osteoporose".

Ao exame objetivo, apurou "alterações do envelhecimento mais acentuadas que o esperado para a idade, com sinais de sedentarismo e a esperada osteoartrose. Estado mental preservado, sem déficit cognitivo significativo ou incapacitante".

Em análise, assevera que "a limitação da capacidade de trabalho é a redução do vigor físico própria do envelhecimento, que por ser mais acentuado que o esperado, não lhe permite ter uma atividade produtiva que lhe proporcione o autossustento, de modo estimativo há pelo menos 3 anos. Não necessita repouso e para as atividades doméstica o envelhecimento também compromete o trabalho mais pesado".

Como prognóstico, afirma que "não haverá recuperação do vigor físico. O trabalho, com orientação ergonômica e no limite de sua capacidade física, pode fazer parte do tratamento. A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando".

Por fim, conclui que "não tem vigor físico para uma atividade laboral produtiva que lhe proporcione o autossustento por causa do envelhecimento", bem como que "não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral. Houve progressiva redução do vigor físico e mental pelo envelhecimento".

Em verdade, não há falar em qualquer doença incapacitante, na medida em que o quadro de saúde da autora apresenta limitações próprias da idade. Tal fator, por si só, já se mostra suficiente à improcedência do pedido.

Contudo, tratando-se de pessoa com mais de sessenta anos de idade, não é possível afirmar que está capaz para a atividade laborativa, por conta da idade avançada.

Por outro lado, a situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado, após regular período de contribuições para o RGPS.

Com efeito, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Neste sentido, a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 10 – arquivo 23) demonstra que a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado na data de 20/08/1991.

Ainda, reingressou no RGPS somente em 01/01/2012, quando ostentava 59 (cinquenta) anos de idade e já portadora de sinais próprios do envelhecimento.

Assim, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002085-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022302
AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA DA CONCEICAO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arquivo 19) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002312-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022425
AUTOR: JOAO RIBEIRO TOMAZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.” (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC’s 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso

extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*
DIFERENTE de R\$ 2.589,95**
ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022412
AUTOR: CASA BELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (SP261992 - ANA LUCIA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende o autor a condenação da ré a pagar-lhe indenização pelo prejuízo sofrido, em razão do estorno de venda realizada com o cartão Construcard, mediante fraude.

Na petição inicial, alega a parte autora que realizou uma venda com o cartão Construcard, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi estornada pela Caixa sob o argumento de que a compra havia sido realizada com fraude. Aduz que, aprovada a compra com a utilização de senha, a CEF não poderia tê-la estornado em momento posterior.

A CEF, em contestação, aduziu que a parte autora não apresentou a nota fiscal correspondente à compra, acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, condição sine qua non para a responsabilização da CEF pelo pagamento da venda fraudada. Aduz a CEF que, sem a cópia das notas fiscais expedidas na data da compra, não pode pagar a parte autora a venda realizada com cartão fraudado.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/ DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar o dano material, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Destarte, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, em razão da regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso dos autos, a responsabilidade da CEF pelas vendas aprovadas na máquina do cartão Construcard decorre da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

Contudo, referida responsabilidade está condicionada às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, cujo instrumento foi anexado pelas partes (fls. 34/37 da inicial e 18/21 do arquivo 13).

Neste sentido, dispõe o Contrato de Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários Sob Medida, firmado pela parte autora com a CEF, em sua cláusula 7ª, o seguinte:

"CLÁUSULA SÉTIMA – A segunda via da nota fiscal das vendas com o respectivo aceite do comprador, efetuadas através do cartão CONSTRUCARD, deverão ser arquivadas pelo prazo de 06 (seis) anos e a EMPRESA se compromete a fornecê-la à Agência da CAIXA, citada na Cláusula Quarta ou a seu representante legal, quando solicitada."

Ocorre que a venda das mercadorias, no valor exato de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que já causa estranheza, considerando-se que, em regra, as pessoas não utilizam todo o crédito Construcard de uma só vez e em uma só compra, ocorrera em 19/11/2015 (fls. 39 da inicial), mas a nota fiscal só foi emitida em 22/12/2015, mais de um mês depois. Isso sem contar que o boletim de ocorrência relatando a fraude só foi expedido em 06/03/2016 (fls. 44 da inicial), quase 4 (quatro) meses após a venda.

Não foram poucas as mercadorias vendidas, havendo, inclusive, a necessidade de um caminhão para transportá-las, senão vejamos (fls. 40 da inicial): 86 (oitenta e seis) tubos de esgoto, que medem 6 metros de comprimento cada; 4 (quatro) portas com basculante; 2 (duas) barras de ferro 3/8, com 6 metros de comprimento; 4 (quatro) vitrôs de 1,5 m; e 3 (três) portas de correr com veneziana.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que tais mercadorias não cabiam em uma camionete e também não poderiam sequer sair do estabelecimento da parte autora sem nota fiscal. Com efeito, comerciantes do ramo da construção dificilmente liberam, sem nota fiscal, grandes quantidades de material a desconhecidos, sem saber o destino das mercadorias.

Logo, não se trata apenas de uma violação contratual em desfavor da Caixa. Trata-se, inclusive, de hipótese de infração tributária, passível de multa e penalidades. Pelo que se pôde constatar, caso houvesse o pagamento das mercadorias sem insurgência da CEF, a Nota Fiscal dessas mercadorias jamais seria emitida.

Assim, não verifico qualquer conduta ilícita da Caixa, ao exigir a cópia da Nota Fiscal emitida na data da compra, como condição para o pagamento das mercadorias entregues a terceiro desconhecido com cartão fraudado, apta a ensejar sua responsabilização pelos prejuízos alegados.

Trata-se de típica hipótese de culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC) que, ao deixar de emitir Nota Fiscal das mercadorias vendidas em 19/11/2015, não pode agora reclamar a responsabilidade da CEF em razão da utilização de cartão Construcard fraudado na referida data.

Ressalte-se que a emissão da Nota Fiscal em 22/12/2015 (fls. 43 da inicial), mais de um mês depois da venda e entrega das mercadorias, além de demonstrar a violação das regras contratuais, demonstra hipótese de infração tributária, passível de multa e demais penalidades, nos termos da legislação tributária em vigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, noticiando os fatos narrados na inicial e reproduzidos nesta sentença, para a fiscalização que entender cabível.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003503-49.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022382
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CARLOS ROBERTO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 13/11/1986 a 15/02/1996, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial ou subsidiariamente alteração da RMI do benefício vigente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em

estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 75

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980.

POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 13/11/1986 a 15/02/1996, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial ou subsidiariamente alteração da RMI do benefício vigente.

Quanto ao período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 37/39 do PA (arquivo 15), que atesta sujeição a ruídos de 91 dB a 91,8 dB.

Contudo, inviável o enquadramento, pois o PPP em questão somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 24/04/1996, não abrangendo o período postulado. Ademais, consta do próprio PPP (observação 1 – fl. 39) que os dados informados referem-se aos laudo ambiental do ano 2000.

Por fim, friso que não consta declaração de extemporaneidade de manutenção das condições ambientais e de maquinário, o que torna inviável o acolhimento do pleito.

Assim, correta a análise administrativa constante da decisão de fl. 72 do arq. 15, não havendo reparos a serem feitos na contagem administrativa de fls. 80/83 do processo administrativo (arq. 15).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001832-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022409
AUTOR: JAIDY GONÇALVES DO NASCIMENTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, para a atividade de vigia. Veja-se a manifestação dada pelo perito (arquivo 20): “O autor não possui prejuízo laboral em função de patologia mental.”

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico, bem como o novo laudo do arquivo 27 não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001973-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022313
AUTOR: JOSE CASTELANI DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

No item “Discussão e Conclusões”, o perito afirma que “o autor por conta própria rebaixou sua carteira na última renovação, mas o quadro permite a condução de caminhão basculante, van, motorista operacional, sem necessidade de readaptação.”

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arquivo 23) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001908-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022415
AUTOR: SUZI DE CASSIA LEMOS DE ARAUJO (SP196747 - ADRIANA DAMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial realizado em 19/04/2018 (arquivos 15/16), informa que “foi confeiteira, autônoma. Não trabalha há mais de 8 anos, relata. Não recebeu auxílio-doença”.

Narra a existência de “tremores em membros inferiores e membros superiores, especialmente membro superior esquerdo, que se iniciaram há 8 anos e progrediram, permanecendo em grande intensidade e com frequência atípica, incompatível com Parkinsonismo. Piorou com cirurgia de coluna, provavelmente mal indicada, inefetiva em termos de controlar o tremor, em novembro de 2014. Está em seguimento pelo SUS, com tratamento inefetivo. O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em outubro de 2011”.

Ao exame objetivo informa a ausência de “sinais de doença mental, sem sinais de simulação, apresenta intensos tremores, contínuos. Não cessam nem quando dorme. Tremores intensos e incapacitantes sem diagnóstico etiológico e portanto sem tratamento efetivo”.

Por fim, conclui no sentido da “incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde o início dos tremores, há 8 anos, segundo história”.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” não apresentando “capacidade mental para um trabalho produtivo, precisando de proteção social”.

A seu turno, a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 21) demonstra o ingresso da autora ao RGPS somente na data de 01/08/2014, por meio do início do período de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, cessado em 31/01/2015. Após, sobreveio novo período de recolhimento, de 01/03/2015 a 31/05/2018.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que a incapacidade é preexistente ao recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias, o que desautoriza a concessão do benefício.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001375-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022385
AUTOR: FREDSON MENDES DA CONCEICAO (SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de todas parcelas do seguro-desemprego.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O documento anexado no arquivo 21 demonstra que o autor já recebeu todas as parcelas de seu seguro desemprego.

Neste sentido, dispõe o artigo 493 do CPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que o principal bem da vida pleiteado na inicial já foi entregue à parte autora, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir superveniente, em relação às parcelas do seguro-desemprego.

Já em relação ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos, acrescidos de lucros cessantes, referida pretensão não pode prosperar, porquanto o seguro-desemprego, de natureza previdenciária, não pode ser qualificado como lucro, ainda que destinado à manutenção e sobrevivência do trabalhador.

Além disso, não restou comprovada qualquer violação dos direitos da personalidade da parte autora, apta a ensejar o pagamento de reparação por danos morais, de modo que a improcedência do pedido, neste ponto, é medida de rigor.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação pelos danos morais sofridos, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001452-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022406
AUTOR: ELIANA MOREIRA DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e comprometidos na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença

requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora para as atividades exercidas. Veja-se a manifestação dada pelo perito (arquivo 16): “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.” Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico, bem como o novo laudo do arquivo 22 não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Por fim, a realização de nova perícia em neurologia não se justifica, porquanto as conclusões do perito nomeado abrangeram todas as moléstias narradas na inicial. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000916-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022405
AUTOR: DINEUZA MARIA FELIX (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em 25% (vinte e cinco por cento), consoante art. 45, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

Nos casos da chamada “grande invalidez”, dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

No mesmo sentido, o anexo I do Decreto 3.048/99 prevê, no item “9”, a possibilidade do acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez se ficar comprovada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso dos autos, pretende a autora, aposentada por invalidez previdenciária (NB 613.178.887-5 – fls. 10 das provas), obter referido acréscimo de 25% ao seu benefício, porquanto necessita de assistência permanente de terceiros em decorrência de ser portadora de artrose, com necessidade do auxílio permanente de terceiros.

O exame dos autos (fls. 10 das provas) demonstra que a autora obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em 19/01/2016. Ainda, requereu a aludida majoração, a qual restou indeferida em 30/03/2017 (fls. 15 das provas).

O exame médico pericial realizado em 13/03/2018 (arquivos 24/25) assevera que a autora é portadora de “hipertensão arterial, coxartrose bilateral, gonartrose esquerda, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

No tocante à necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, bem como para os atos da vida civil, o perito afirmou que “o quadro não demanda o auxílio de terceiros para as atividades de vida diária. Senta a mesa e come sozinha, deambula sem auxílio, faz a higiene pessoal sem auxílio, pode ficar períodos sozinha”.

Dessa forma, diante da inexistência de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, nos moldes do aludido item “9”, do anexo I do Decreto 3.048/99, a autora não faz jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela

Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000812-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022404
AUTOR: MARINA ZUCHINI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial, realizado em 04/08/2017, relatou que a autora possui “Sinais próprios da idade e sedentarismo, com hipotrofia muscular por desuso. Não há sinais de compressão nervosa radicular ou medular. Não se movimentava a contento, convencida de não poder movimentar-se e com movimentos ainda mais limitados pelo uso do colete lombar.” Grifei.

O médico perito concluiu pela ausência de incapacidade.

Contudo, tratando-se de pessoa com sessenta anos de idade, não é possível afirmar que está capaz para a atividade laborativa, por conta da idade avançada.

Por outro lado, a situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Com efeito, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

No caso dos autos, sem nunca ter contribuído para o RGPS, a parte autora iniciou suas contribuições como segurado facultativo em 01/01/2009, quanto possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade e, ao que tudo indica, já sofria as enfermidades descritas no laudo médico pericial (tela do CNIS anexada em 13/08/2018 e resposta ao quesito número 3).

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS, em 2009, visava, exclusivamente, a obtenção do benefício. Logo que completou um número razoável de contribuições, passou a requerer benefícios por incapacidade. Já foram requeridos 4 (quatro) benefícios de auxílio-doença pela parte autora, sendo apenas um deles concedido em 2015. Note-se que doenças degenerativas da coluna não se iniciam com o estalar de dedos.

Além disso, o laudo pericial anexado no arquivo 12 informa que a autora possui CNH válida, documento que não pode ser utilizado por pessoas que possuem graves limitações físicas, salvo a condução de veículo especialmente desenvolvido para deficientes físicos. Não é o caso da autora.

Logo, ainda que o perito médico tivesse concluído pela incapacidade laborativa da parte autora, os demais documentos anexados aos autos demonstram tratar de hipótese de incapacidade preexistente. Pelo que se denota, em 2009, com 51 anos de idade, a autora já era portadora das doenças mencionadas na inicial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da

doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002113-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022393
AUTOR: MARCIO BARBOZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arquivo 24) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença.

Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001620-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022408
AUTOR: MARIA PASTORA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 22/03/2018 (arquivos 15/16) informa que ao exame objetivo encontrou “sinais próprios da idade e do sedentarismo, com visível redução incapacitante do vigor físico e mental”.

Assevera que “não há sinais de doença incapacitante, a limitação da capacidade para ganhar para a subsistência é o envelhecimento mais acentuado que o esperado para a idade causado pelo estilo de vida, o longo afastamento da atividade laboral com auxílio-doença (por si só potencialmente incapacitante) sem tratamento reabilitador com foco na manutenção das atividades. Na opinião pessoal deste perito, apesar de não haver uma doença incapacitante a periciada, pelos motivos acima, não tem mais o vigor mental necessário para disputar o mercado de trabalho - de trabalho braçal, porque não tem qualificação profissional”. Por fim, assevera que “não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral, mas na opinião deste perito não tem mais disposição (vigor mental) para disputar o mercado de trabalho.”.

Todavia, todo o contexto do laudo médico pericial revela a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência, em razão da idade.

Neste ponto, conforme relatou o senhor perito acerca do exame na autora, “não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral. A limitação é a redução do vigor físico causado pela idade.” Grifei.

Em resposta aos quesitos n.ºs 5 e 6, respondeu o médico que a autora “é trabalhadora braçal com capacidade limitada pelos fatores ligados à idade” e que “não há doença em atividade para ser tratada”.

Com efeito, tais características informam apenas a dificuldade da parte autora em razão do avançar da idade (58 anos), não estando comprovada qualquer hipótese de doença incapacitante, apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Ressalte-se que a conclusão do laudo médico pericial informa que “não encontrou este perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para a atividade laboral, mas na opinião deste perito não tem mais disposição (vigor mental) para disputar o mercado de trabalho”. Ora, a falta de qualificação profissional não é fundamento válido para a incapacidade laborativa, para fins previdenciários.

Para a hipótese de envelhecimento do trabalhador, o benefício adequado é a aposentadoria por idade, para a qual a autora não preenche o requisito etário. Assim, considerando-se que a doença incapacitante da parte autora não restou comprovada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO NIVALDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável.

No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 24/06/2016 (cfr. documento de fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (19/04/2017 – fls. 02 – arquivo 15).

Aduz que laborou no meio rural desde os 19 (dezenove) anos, contanto com tempo de trabalho rural suficiente à concessão do benefício almejado.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como condonatório em 03/09/1976 (fls. 05/08 das provas); b) certificado de cadastro de imóvel rural de copropriedade do genitor, relativos aos anos de 2010 a 2014 (fls. 12 das provas); c) declarações de ITR relativas aos anos de 1997 a 2000, de 2006 a 2007, de 2010 a 2011 e de 2013 a 2015 (fls. 13/68 das provas); d) cópias de sua CTPS apontando período de trabalho rural de 11/06/1975 a 31/08/1975 (fls. 70 das provas).

A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente os documentos, todos consignando que o autor laborou no pequeno sítio da família, plantando milho e mandioca, dentre outras culturas. Disseram que a produção excedente era vendida para feirantes e o restante para consumo próprio e que até os dias atuais o autor trabalha com os irmãos na propriedade, sem auxílio de empregados, vivendo unicamente dos rendimentos desse trabalho.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 11/06/1975 a 31/08/1975, de 01/01/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2006 a 31/12/2016, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária (183 meses), descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de acordo com o atual entendimento do E. STJ. Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural de 11/06/1975 a 31/08/1975, de 01/01/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2006 a 31/12/2016 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (19/04/2017). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002056-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022442
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA CRUZ (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SÉRGIO AUGUSTO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (03/06/2014), o total de 32 anos, 3 meses e 2 dias de serviço/contribuição. Passo diretamente ao mérito. A autarquia

previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 24/11/1986 a 05/09/1994.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade dos períodos de 01/09/1994 a 12/02/1999, de 13/06/1999 a 15/04/2008, de 14/12/2010 a 01/01/2011 e de 17/11/2011 a 15/01/2013.

Períodos de atividade especial.

Logo de plano, importante ressaltar que os períodos reconhecidos na Justiça do Trabalho não são, necessariamente, reconhecidos como tal para fins previdenciários, uma vez que o empregador privado reclamado poderá dispor de seu recursos como bem lhe convier, até mesmo por meio de transação judicial. O mesmo não ocorre em relação à autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio pertence à sociedade brasileira, e em especial aos demais segurados da previdência social.

Passo ao exame do mérito.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que

se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade especial, não reconhecidos pelo INSS, a parte autora anexou aos autos os formulários PPP de fls. 41/42, 45/48, 51/52 e 54/56 das provas iniciais.

As atividades exercidas nas empresas Mahle Metal Leve S/A, de 13/04/1999 a 15/04/2008; e Fundação Balancins Ltda, de 14/12/2010 a 01/01/2011, devem ser reconhecidas como atividade especial, porquanto os níveis de ruído informados nos formulários PPP's estão além dos níveis de tolerância previstos na legislação previdenciária para os períodos informados.

Já o período de 01/09/1994 a 12/02/1999 não pode ser reconhecido trabalhado como empregado, uma vez que o próprio autor recolheu contribuições, na mesma época, como segurado autônomo, não sendo razoável sua alegação de que estava trabalhando como empregado. Veja-se a tela do CNIS de fls. 83 das provas iniciais.

No tocante ao período de 17/08/2011 a 15/01/2013, observo que no formulário PPP de fls. 54/56 das provas constou a entrega e utilização de EPI eficaz, o que, nos termos do ARE 664.335/SC, afasta a especialidade da atividade, nos termos da fundamentação supra.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (03/06/2014 – fls. 72/74 das provas) o autor passou a contar com 35 anos, 10 meses e 16 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13/04/1999 a 15/04/2008 e de 14/12/2010 a 01/01/2011, e condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da contagem acima, a partir da DER (03/06/2014), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se à APSDJ. Fixo a DIP em 01/08/2018.

Condeno o réu a pagar as parcelas atrasadas do benefício concedido, com juros e correção monetária calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002010-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022392
AUTOR: SILVIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS DE BRITTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SILVIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Successivamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (22/05/2015), o total de 23 anos, 11 meses e 2 dias de serviço/contribuição, considerando especial a atividade exercida no período de 02/01/1991 a 22/07/1992. Passo diretamente ao mérito.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980.

POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo

IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

As atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto nº 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

De outra parte, os formulários PPP de fls. 31/32 e 34/35 comprovam que o autor trabalhou como vigilante patrimonial, nos períodos de 30/11/2005 a 26/05/2006 e de 29/05/2006 a 22/02/2007.

O período de 02/01/1991 a 22/07/1992 já foi reconhecido administrativamente, como especial.

A atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). O entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

(...).

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97.

(...).

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (destacamos).

(TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 – DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)

Com isso, uma vez que apenas o formulário PPP de fls. 31/32 relatou o porte de arma durante a jornada de trabalho, tão somente o período de 30/11/2005 a 26/05/2006 deve ser reconhecido como atividade especial.

Não há formulário técnico ou laudo pericial que comprove a especialidade das demais atividades laborativas, entre elas a de ajudante, de 01/08/1986 a 01/12/1987 e de auxiliar de produção, de 03/07/1989 a 31/10/1989.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, consoante as contagens realizadas pela Contadoria deste juízo, anexadas no arquivo 26, mesmo que se considerasse todos os períodos requeridos pela parte autora, não seria possível a concessão do benefício na DER, seja a aposentadoria especial ou mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 03 do arquivo 26).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 30/11/2005 a 26/05/2006, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002318-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022416
AUTOR: MARCEL ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado na parte autora em 13/03/2018 por médico especializado em ortopedia (arquivos 16/17) informa que é portador de “síndrome do túnel do carpo, lesão do manguito rotador, diabetes mellitus, hipertensão arterial. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015, segundo conta. A data de início da incapacidade 22/09/2017, data do exame do ombro que gera incapacidade laborativa”.

Ainda, assevera que “há incapacidade parcial e temporária por 6 meses, não podendo realizar atividades de esforço braçal” (respostas ao quesito 02, do juízo). De se ressaltar que as últimas atividades laborativas comprovadamente desempenhadas pelo autor demandavam esforços braçais (fls. 05 das provas), para as quais há incapacidade.

A seu turno, o segundo laudo médico pericial elaborado em 06/04/2018 (arquivos 18/19) por médico especialista em clínica geral afirma que “a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O periciado fez cirurgia de revascularização miocárdica. O ecocardiograma disponibilizado não mostra insuficiência cardíaca, não se comprovando, portanto, incapacidade (ver doc. que anexo aos autos). O periciado não apresenta insuficiência hepática, não havendo, portanto, incapacidade decorrente da hepatite C”.

Conclui no sentido de que “não há doença incapacitante atual do ponto de vista clínico”.

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pela parte autora quanto à realização de novo laudo médico pericial (evento 25), na medida em que o documento carreado aos autos (arquivo 26) foi elaborado em data anterior à realização dos laudos médico periciais.

Logo, conclui-se que os médicos peritos analisaram o estado de saúde do autor após a emissão do documento carreado aos autos (arquivo 26), razão pela qual seu teor não traz qualquer fato novo ao deslinde da questão.

A situação demonstrada no primeiro estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora, em razão exclusivamente de sua moléstia ortopédica.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 616.273.018-6 de 24/10/2016 a 08/05/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito quanto à sua concessão, no período de 22/09/2017, data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, a 13/09/2018, período de 6 (seis) meses a contar da confecção do primeiro laudo médico pericial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/09/2017 a 13/09/2018, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/08/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001322-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022420
AUTOR: APARECIDO LUIS MOREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 29/11/2017 (arquivo 17) informa que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial I10, diabetes mellitus E11, glaucoma, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, M54.9”.

Concluiu ainda que a incapacidade é parcial e temporária para atividades braçais e trabalho agachado, por 06 meses (questos 02, 04 e 5o Juízo).

Fixou a data de início em 10/2016 (questo 03).

Tal situação, somada à idade (53 anos), baixa escolaridade (fundamental incompleto) e histórico laborativo em atividades braçais, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (fl. 01 do arq. 24), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu auxílio-doença entre 01/06/2007 a 15/03/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que a data da incapacidade foi fixada pelo perito em 10/2016, porém o requerimento administrativo se deu em 19/04/2017 (fl. 10 do arquivo 02), fixo a DIB nessa data.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 29/11/2018 (12 meses após a realização do laudo médico), afastando, nesse ponto, a conclusão do médico perito.

Isso porque, tendo em vista a conclusão dos exames médicos carregados com a inicial, somado ao histórico laborativo em atividades braçais e o longo período de afastamento (cerca de 10 anos), não parece crível que possa se recuperar da moléstia em apenas 06 meses, tampouco se recolocar no mercado de trabalho em

atividades administrativas.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/04/2017, até a DCB em 29/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2018. Oficie-se.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002480-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022410
AUTOR: THAIS ALESSANDRA ALVES (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autores THIAGO MARTINS BARBOSA PALERMO, JULIANA VITÓRIA ALVES PALERMO, DIEGO MARTINS BARBOSA PALERMO FILHO e YAGO MARTINS BARBOSA PALERMO, filhos menores impúberes do recluso, objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de DIEGO MARTINS BARBOSA PALERMO.

Sustentam que tiveram indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado mas deixou de apresentar manifestação.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei. (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls.23/24– arq. 02), tendo ocorrido em 10/04/2017.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre os autores e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 12, 15, 18 e 21 – arq. 02).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até a competência 02/2017 (cf. CNIS anexo – arq. 21). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão

em 10/04/2017.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no último mês completo de trabalho (dezembro/2016) conforme extrato CNIS anexado (arquivo 22), possuía como salário o valor de R\$ 1.351,25, o que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 1.292,43 para o ano de 2017 – cf. quadro supra).

De todo modo, o instituidor foi preso em 10/04/2017, quando já estava desempregado e não possuía salário. Além disso, consta recebimento de seguro-desemprego, porém referente a vínculo anterior, conforme pesquisa anexa (arquivo 20).

Assim, a situação de desemprego possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos)

O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por menores impúberes, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 10/04/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2018. Oficie-se.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002304-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022486
AUTOR: AILTON FLORES DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 17/05/2017, atestou a incapacidade laborativa total e permanente do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde que parou de trabalhar há 2 anos. Precisa da ajuda de terceiros.” Grifei.

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em meados de 2015 (há dois anos da data da perícia médica), além de relatar a necessidade de auxílio de terceiros.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada no arquivo 19, verifica-se que a parte autora contribuiu regularmente para o RGPS até setembro de 2015. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Por conta da incapacidade total e permanente, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir do laudo médico pericial, uma vez que o autor necessita do auxílio de terceiros. Até a data do laudo médico pericial, o benefício devido é o auxílio-doença.

Por fim, o pedido de resposta a quesitos complementares, formulado pelo INSS nos arquivos 21 e 32, não se justifica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/09/2015 (DER), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2017, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2018. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001142-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022407
AUTOR: SOLANGE GONCALVES (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a parte autora qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico pericial realizado em 18/12/2017 (arquivos 23/24) que “a pericianda possui como patologia um quadro de esquizofrenia que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora faz tratamento de maneira intensiva em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) (local do Sistema Único de Saúde de atendimento de indivíduos portadores de patologia mental de complexidade elevada), o que é um indicativo de gravidade. A autora também possui diversas alterações em exame do estado mental efetuado como diminuição de volição, psicomotricidade lentificada e alteração de pragmatismo e de pensamento. Estas alterações levam a um prejuízo laboral de forma total e temporária. Data de início da doença: Ano de 2009. Data de início da incapacidade: 23/03/2009; data de início de tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)”.

O estudo médico estima o prazo de 12 (doze) meses para o restabelecimento do estado de saúde da autora (resposta ao quesito 09, do juízo), ao mesmo tempo em que reitera a fixação da data de início da incapacidade em 23/03/2009 (resposta ao quesito 07, do juízo).

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência, na medida em que decorrido prazo superior a 2 (dois) anos entre a data de início da incapacidade (23/03/2009) e a previsão de restabelecimento de seu estado de saúde (18/12/2018 – um ano após a realização do laudo médico pericial).

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluí-la a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo,

presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico realizado em 14/12/2017 (arquivos 23/24), que a autora então com 50 (cinquenta) anos, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com a filha solteira então com 19 (dezenove) anos de idade, em imóvel cedido, construído em alvenaria, composto por 5 (cinco) cômodos em estado razoável de conservação. Não contam com automóvel.

No tocante ao aspecto financeiro, afirma que tanto a autora quanto a filha estão desempregadas, sem qualquer fonte de renda.

As consultas aos sistemas CNIS acompanham esta sentença demonstram um único vínculo empregatício em nome da autora, de 06/09/1990 a 23/09/1991, bem como período de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de facultativa, de 01/11/2009 a 30/11/2010.

No tocante à filha, indica vínculos empregatícios de 15/12/2014 a 22/04/2015, de 01/12/2015 a 01/12/2016 e de 04/09/2017 a 03/10/2017, sendo que a remuneração para o mês de setembro de 2017 atingiu o valor de R\$ 1.197,59 (um mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Logo, tem-se que no mês de setembro de 2017 a autora não se encontrava em situação de miserabilidade apta à concessão do benefício assistencial perquirido. Contudo, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que os elementos carreados aos autos demonstram que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, especialmente no período de 27/01/2017 (data de entrada do requerimento administrativo – fls. 10 das provas) a 03/09/2017 (data imediatamente anterior ao início do vínculo empregatício da filha) e a partir de 01/10/2017.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, no período de 27/01/2017 a 03/09/2017 e a partir de 01/10/2017, no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2018. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000272-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022417
AUTOR: MANOEL FREITAS DOS SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MANOEL FREITAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 12/09/1978 até 04/04/1994.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 12/09/1978 a 04/04/1994.

Quanto ao período em questão, o autor juntou o formulário PPP de fls. 18 (arq. 02), que atesta que o autor estava submetido a ruídos de 90,3 dB, valor que supera a máxima regulamentar para a época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB), o que autoriza o enquadramento.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado ao montante já computado pelo INSS (35 anos e 03 dias - fl. 02 do arq. 15), o autor perfaz 41 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço na DER (26/06/2014), consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora o período especial de 12/09/1978 a 04/04/1994, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/166.557.798-0), mantida a DIB em 26/06/2014.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2018.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001246-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022411
AUTOR: CAROLINA ARAUJO DE MELLO (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arq. 12).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022395
AUTOR: ROSANGELA SALETE RUAS DE MELLO RODRIGUES (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) ROSANGELA SALETE RUAS DE MELLO DO NASCIMENTO ME (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, em razão da composição amigável entre as partes (arq. 11).

No caso em questão, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022375
AUTOR: FATIMA ROBERTO DA ROCHA PITIOTI (SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. Intimado do despacho do arquivo 09 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de sua cédula de identidade, do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e comprovante de endereço, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão do arquivo 12.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000166-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022413
AUTOR: JOSE ANTONIO PARDOSSI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual ninguém compareceu, conforme ata do arquivo 21. Nessa oportunidade, foi concedido prazo para que o autor justificasse sua ausência sob pena de extinção.

Sobreveio petição informando o falecimento do autor, ocorrido em 13/01/2017 (arquivos 22/23).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, pode-se constatar que o autor faleceu em 13/01/2017 (arq. 23), situação que ensejou a cessação do mandato de fls. 01 do arquivo 02, na forma do art. 682, II, do Código Civil.

Mesmo assim, em 26/01/2017, a advogada subscritora da inicial propôs ação de conhecimento em juízo, sem poderes para tanto, conduzindo o processo até esta data.

Assim, considerando o falecimento da parte autora antes mesmo da data da propositura da ação, a extinção do processo, por falta de pressuposto processual de existência, é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB/PR, Subseção SANTO ANTÔNIO DA PLATINA (que abrange o Município de Abatiá/PR), noticiando a conduta da advogada subscritora da inicial ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO (propor ação em favor de pessoa falecida), para as providências que entender cabíveis.

Sem custas e honorários.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022488
AUTOR: RAMIRO GONCALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por RAMIRO GONÇALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 05/06/2018 (arquivo 24), precedido de auxílio-doença com DIB fixada em 2006, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000923-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022380
AUTOR: VALDIR VICELLI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário.

Intimado do despacho do arquivo 10 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia do comprovante de endereço, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial, o que foi certificado nos autos (arquivo 13).

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333022314
AUTOR: LUZENILTON DA SILVA GERALDO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. Intimado do despacho do arquivo 14 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial no prazo fixado, o que foi certificado (arq. 16).

DECIDO.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000164-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022485

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogado(a) dativo(a) da mesma o(a) Dr.(a) Maurício Rigo Vilar, OAB/SP 121.124. Intime-a de sua nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à sentença, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intime-m-se.

0000892-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022454

AUTOR: JOSIANE DE FATIMA BERTANHA MOYA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001086-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022452

AUTOR: SILVANA CUSTODIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022453

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERNANDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001482-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022481
AUTOR: JOCIANE FERREIRA DO CARMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001492-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022449
AUTOR: LUCIENE ALVES DA ROCHA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022457
AUTOR: ANTONIA IZABEL MATOS DE OLIVEIRA (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022451
AUTOR: VANIA ISAMARA MORELLI GERMANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022447
AUTOR: LUCIA INES GARCIA DA COSTA ALVES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022450
AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022446
AUTOR: MARA SILENE DIAS (SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001844-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022448
AUTOR: MAICON APARECIDO DAMASCENO SOARES (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000540-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022456
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DONIZETE CONCESCHI (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000658-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022455
AUTOR: ROSANA ALVES DE PADUA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022458
AUTOR: ADILSON PIVETTA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000504-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022482
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP335474 - MARCOS APARECIDO DE GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO)

Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias, para dar integral cumprimento ao acordo ofertado, visto a concordância da parte autora, e ainda, no mesmo prazo assinalado, manifestem-se as partes réis, sobre o quanto alegado pela parte ativa, na petição constante do evento 45, dos autos digitais.
Int..

0001116-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022436
AUTOR: EUFROZINA DA SILVA PADUA (SP312620 - FABIANA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anterior.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que compareça à Secretaria deste Juizado, a fim de ratificar, perante o Diretor de Secretaria, a procuração outorgada ao advogado.

Cumprida a determinação no prazo supra, prossiga-se.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos novamente conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0000480-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022403
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogado dativo da mesma o(a) Dr.(a) Maurício Rigo Vilar, OAB/SP 121124. Intime-a de sua nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à sentença, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 20 de outubro de 2016, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

0001845-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022295
AUTOR: MIRIAM CRISTIANE SOUZA DE PAULA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002577-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022315
AUTOR: JURANDIR ARAUJO DE LACERDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido, conforme petição de 08/08/2018.

Int.

0000095-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022483
AUTOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conforme determinado pela Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente procedente a Reclamação nº 28.151, aguarde-se sobrestado, no arquivo.

Após sobrevir decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0002242-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022431
AUTOR: AFONCO PEREIRA DA SILVA (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivo 18: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003206-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022402
AUTOR: ANTONIA VALDINETE SOUSA TAVARES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento.

Após comprovação de cumprimento por parte da ré, não havendo obrigação de pagar, arquivem-se os autos.

Int.

0000641-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022303
AUTOR: LAURA GOMES (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO, SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se à parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora, pertencente ao evento 30 dos autos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000490-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022432
AUTOR: PAULO GONCALVES DE AMORIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte ré (arquivo 35), bem como o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001907-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022311
AUTOR: EDSON NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação do arquivo 31 informando que o autor não mais exerce a atividade de promotor de vendas, tal como consta do laudo, e sim de motorista profissional (CNH anexada no arquivo 32), determino a remessa dos autos ao perito judicial para que esclareça a existência de incapacidade à luz da atual atividade desenvolvida, inclusive os potenciais efeitos que o uso dos medicamentos indicados nos receituários do arquivo 02 interferem no desempenho da referida profissão de motorista. Prazo: 10 dias.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Int.

0000668-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022421
AUTOR: BENEDICTO MENEZES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Gratuidade deferida.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

De início, torno sem efeito o despacho do arquivo 14, visto que inaplicável ao caso em tela.

Da análise dos autos, verifico que o benefício tem DIB em 14/02/1991, período conhecido como “buraco negro” e para o qual entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região).

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício originário, sem quaisquer limitadores, e seus eventuais reflexos na pensão por morte derivada em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabeleceu os novos tetos previdenciários.

Após, vistas às partes para manifestação.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0001602-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022487
AUTOR: ROSANGELA ESPINDOLA ANTUNES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS (arquivo 25) poderão ter caráter infringente sobre a sentença impugnada, concedo prazo de 10 dias para a autora da demanda se manifeste.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0000570-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022484
AUTOR: MARIA CELIA VIEIRA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista petição de 10/07/2018 (documento nº 23), concedo o prazo requerido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso de prazo para a parte ré e a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001879-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022328
AUTOR: MARCOS ZICA DE MELLO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022331
AUTOR: LUCIENE SILVA DO CARMO DE ARAUJO (SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022337
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REDONDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022324
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022332
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022335
AUTOR: JOSE APRIGIO FERREIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022339
AUTOR: SIMEIRE MARIA TOZINI MARCHIORI (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002379-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022326
AUTOR: MARIA LUISA MOREIRA SICARDI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022334
AUTOR: IVONE LATISSE TEIXEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022336
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022333
AUTOR: LAURA DA SILVA MAGALHAES (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005065-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022323
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000703-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022338
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022340
AUTOR: PRISCILA BENEDITA CORREIA DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003007-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022325
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002027-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022327
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS BARBOSA GARBUGLIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0002651-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022318
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MUSSATO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022322
AUTOR: LOURDES APARECIDA CAMARGO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022319
AUTOR: LUIZ ALEIXO DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003415-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022316
AUTOR: NILZA APARECIDA PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002087-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022320
AUTOR: MARLI VIEIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001794-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022445
AUTOR: ANTONIO GONCALVES LIRA (SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista petição de 26/06/2018 (documento nº 32), defiro o prazo requerido.
Int.

0000906-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333022433
AUTOR: MANOELA DOS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/10/2018, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 17/09/2018, às 18h20. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora,

contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002484-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022397
AUTOR: SERLI APARECIDA CHAGAS BASTELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004398-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022396
AUTOR: EDSON FRANCISCO ROFATTO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022400
AUTOR: PAULO GOMES RIBEIRO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003047-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022399
AUTOR: VANECI RODRIGUES CORDEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022440
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO CANTELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022441
AUTOR: KLEBER JOSE SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000076-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022398
AUTOR: ALINE APARECIDA COLUCI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) MARIA CAROLINE COLUCI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022401
AUTOR: LUZIA DE PAULO RIBEIRO SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003621-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022299
AUTOR: SHELLY LETICIA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) ERICK JHONATA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: ANA JULIA LIMA DOS SANTOS (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, o INSS ficou-se inerte.
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte ativa, constantes nos autos eletrônicos.
Expeça-se a competente requisição de pequeno valor.
Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.
Intimem-se.

0001841-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022350
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se a parte ré.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo

administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001863-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022369
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001849-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022298
AUTOR: LIVALDO DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022300
AUTOR: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022301
AUTOR: DIEGO CANDIDO MACHADO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003070-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333022439
AUTOR: GILVAN NASCIMENTO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a apuração dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 0000275-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002970
AUTOR: ANTONIA KATIA DE SOUZA (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001148-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003006
AUTOR: HELENICE APARECIDA MACHADO MOREIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001150-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003007
AUTOR: SONIA DOS SANTOS SALVADOR (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001143-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003003
AUTOR: VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001117-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002985
AUTOR: MARINALVA NUNES DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001119-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002987
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SOUZA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001141-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003001
AUTOR: EDSON NUNES SERON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001152-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003009
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LUCCO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001122-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002989
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE VIEL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001129-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002995
AUTOR: ADEMILSON DE OLIVEIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0002301-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003011
AUTOR: SANDRO MARCELO FALANGO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001125-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002991
AUTOR: MARIA VERY RODRIGUES SANTOS (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0000769-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002971
AUTOR: KARINA FERNANDA PINTO CAGNIN VIDAL (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001126-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002992
AUTOR: JOAO ROBERTO MOISES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0001138-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002999
AUTOR: RENATA APARECIDA PRONI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001132-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002997
AUTOR: JOSUE PEREIRA PROENCA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002972
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003005
AUTOR: JOEL ALVES DE ALMEIDA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002982
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001108-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002980
AUTOR: SUELI NEVES DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002983
AUTOR: LUSIA REGINA DA CRUZ BELEM (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002994
AUTOR: RONALDO MACHADO BORGES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002996
AUTOR: ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003002
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003008
AUTOR: ROSA MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001136-93.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002998
AUTOR: RODYNILSON WESLEY DE SOUZA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-27.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002988
AUTOR: EVANDRO ALVES DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002981
AUTOR: ROSELI NEVES DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001139-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003000
AUTOR: LUSIA HELENA SOARES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003004
AUTOR: MARCIO STAHL (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003012
AUTOR: ADALTON FRANCISCO CARNEIRO (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001544-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003010
AUTOR: APARECIDO EMILIO BALDUINO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003014
AUTOR: APARECIDA BENEDITA FELTRIN (SP264375 - ADRIANA POSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000447-83.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003015
AUTOR: JOAO CARLOS BARROS (SP164680 - LUIS AIRES TESCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002973
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003013
AUTOR: EDSON DE JESUS ALVES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLLOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002979
AUTOR: REOBE CREMASCO BERNARDES PEREIRA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002990
AUTOR: MOZART BENEDICTO (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001113-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002984
AUTOR: ALYNE CRISTINA RIBEIRO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001358-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333003016
AUTOR: GILDO CABRINI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente as partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, a parte autora deverá "juntar aos autos a carta de revisão, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ou a relação de salários-de-contribuição que integraram a base do cálculo do benefício aposentadoria especial nº 46/0860360857". Prazo: 05 dias